



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 153/2011 – São Paulo, segunda-feira, 15 de agosto de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016082-67.1993.403.6100 (93.0016082-6) - MARIA ROSALINA MARTHA X AIRTON ADAO X ALZIR SIMONI X CARLOS ALBERTO RISSO X CELSO ALVES DA SILVA X CELSO ISQUIERDO X DIVALDO SCHIANO X EDIO FRANCISCO DA SILVA X EDUARDO GARCIA DA SILVA X GUTEMBERG DOS SANTOS CARDOSO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do ofício de fl. 466 juntado pela Caixa Econômica Federal. Int.

0015641-18.1995.403.6100 (95.0015641-5) - ANGELO ANDRE COSTI X MARIA DE LOURDES MEDEIROS COSTI(SP102382 - PAULO VOSGRAU ROLIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011561-74.1996.403.6100 (96.0011561-3) - DALVADISIO SANTOS CORREIA X AMARO MOREIRA RODRIGUES X BENEDITO LIBERO CORREA X BENEDITO VEDOLIM X CAETANO VAGLIENGO(SP048175P - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fl. 280: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018443-52.1996.403.6100 (96.0018443-7) - CORNELIO LORO X EGYDIO LORO X ANTONIO JOAQUIM X MILTON REIS X JOSE EDGAR PESSOA(SP070417 - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 301/302: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0035888-49.1997.403.6100 (97.0035888-7) - ANTONIO MILTON DA SILVA X DOGIVAL LIMA DOS SANTOS X JOAO JOSE CAMBUI X LOURENCO DE FREITAS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP099035 -

CELSE MASCHIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0053232-43.1997.403.6100 (97.0053232-1) - BERNABE ILARIO DE OLIVEIRA X CELSO ALVES DE SANTANA X FIRMINO FERNANDES DOS SANTOS X ERNESTO FERNANDES DAS SILVA X ANTONIO RIBEIRO DO CARMO X ORLANDO ALVES X ANTONIO BATISTA X GILDARIO CICERO RIBEIRO X JOSE DOMINGOS CONCEICAO X PEDRO EMIDIO DA SILVA(SP055094 - JOSE CARLOS DA SILVA CONSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007177-97.1998.403.6100 (98.0007177-6) - ARTEMIO MENALDO FALCAO X BENJAMIN VARELLA NETO X DIRCE GONCALVES X LIZANALDO PERINALDO DE LIMA X MANOEL HERMINIO DO NASCIMENTO X MANOEL OCANHA MARTIN X MARCOS JOSE MARQUES X MARIO BOTURA X NAIR SCARANO X PAULO FREIRE COSTA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) Fl. 621: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0060058-17.1999.403.6100 (1999.61.00.060058-9) - ALVARO LUIZ GUIMARAES(SP098473 - CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0046880-64.2000.403.6100 (2000.61.00.046880-1) - MARCELO REIS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) Fls. 240/243: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018831-71.2004.403.6100 (2004.61.00.018831-7) - LUIZ ROBERTO FEIJO X WALTER RODRIGUES CONTREIRAS X MILTON BATISTA CARDOSO X ADEMAR BENEDITO VANINI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0035248-02.2004.403.6100 (2004.61.00.035248-8) - MARIA DO CARMO BARBOSA ISQUI(SP076405 - SIDNEY ROLANDO ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0014683-46.2006.403.6100 (2006.61.00.014683-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JOSE JULIANI FILHO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0009578-83.2009.403.6100 (2009.61.00.009578-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIS FERNANDO FERRAROLI DOS SANTOS

Expeça-se mandado de citação para o novo endereço fornecido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020987-56.2009.403.6100 (2009.61.00.020987-2) - PEDRO FERRIOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Diante da juntada dos documentos de fls. 247/251, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013004-35.2011.403.6100 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA(SP246775 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a prevenção apontada no termo de fl. 51, trazendo cópia da petição

inicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025331-46.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ANITA(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0007871-12.2011.403.6100 - CONDOMINIO PRIMAVERA(SP206654 - DANIEL MORET REESE E SP248799 - THAIS BIANCA VIEIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

A EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, qualificada na inicial, apresentou Exceção de pré-executividade em face do CONDOMÍNIO PRIMAVERA, na qual alegou a sua ilegitimidade passiva, requerendo a nulidade absoluta da execução. Em síntese, a presente execução originou-se de sentença (fl. 39) que homologou acordo celebrado entre o Condomínio Primavera e o Sr. Antônio Marcos da Silva, que foi proprietário da unidade 72, Bloco B, do referido conjunto habitacional. Descumprido o acordo pelo condômino iniciou-se a fase de cumprimento de sentença (fls. 47/50 e 51), na qual foi constatada, pelo exequente, ora excepto, a ocorrência da adjudicação do imóvel pela credora hipotecária, ora excipiente (fls. 75/78). Determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 79/83). Recebidos os autos neste Juízo Federal, o exequente, ora excepto, apresentou planilha de cálculos atualizada e requereu a intimação da executada, ora excipiente (fls. 87/88). Intimada para pagar o débito (fl. 91), a EMGEA apresentou a Exceção de pré-executividade. Em síntese, alega a excipiente a sua ilegitimidade passiva, por não ter participado da relação processual anterior à fase executória, sendo ineficaz o título executivo em questão. Decido. De início, cumpre destacar que não há o que se falar em título executivo contra a Empresa Gestora de Ativos neste feito. Vejamos. Nos termos do consignado no relatório, o débito em execução originou-se de acordo celebrado entre o Condomínio Primavera e o Sr. Antônio Marcos da Silva, que foi proprietário da unidade 72, Bloco B, do referido conjunto habitacional. Assim, o título executivo somente alcança os participantes do negócio jurídico, sendo aquela dívida reconhecida no acordo de natureza pessoal e não propter rem (art. 844 do Código Civil). Nesse sentido, encontra-se também a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO CONDOMINIAL. PROPTER REM. AÇÃO DE COBRANÇA. TÍTULO JUDICIAL. PRETENSÃO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL. PROPRIETÁRIA DO BEM. AJUIZAMENTO CONTRA A PROPRIETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRA EM RELAÇÃO AO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO IMPROVIDO. I. Inobstante ser facultado ao condomínio mover a ação de cobrança de cotas condominiais passadas contra o atual titular do imóvel, por se tratar de dívida propter rem, torna-se inviável, em havendo descumprimento de acordo anterior do qual a Cohab não participou, ser-lhe direcionada a execução do saldo não quitado. Diante disso, correto o acórdão recorrido quanto a que o processo de execução continue apenas em relação àqueles que constaram nos pólos ativo e passivo do processo de conhecimento. II. Recurso especial conhecido e desprovido (RESP 200602451511, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 11/11/2010). E o Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região já se manifestou no mesmo sentido: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. 1. O acordo versando sobre taxas condominiais devidas - obrigação propter rem -, homologado judicialmente, modifica a natureza da dívida, que passa a ser pessoal. 2. O título judicial transitado em julgado produz efeitos tão somente em relação àqueles que participaram do ajuste. 3. In casu, o acordo foi celebrado entre a antiga proprietária do imóvel e o condomínio, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada, que excluiu a Caixa Econômica Federal do polo passivo e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual. 4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento (AI 200803000205299, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 10/02/2010.) Dessa forma, não há título judicial que ampare a execução movida contra a Empresa Gestora de Ativos. Como condição para o exercício da execução, trata-se de matéria que deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 267, VI, e 3.º c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil (RESP 200501398020, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 24/08/2010), o que faço neste momento. Assim, os valores cobrados não são amparados por título executivo quanto à Empresa Gestora de Ativos, devendo, portanto, se assim desejar o exequente, ora excepto, buscá-los por meio de ação própria. Isto posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade da Empresa Gestora de Ativos, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva, bem como a falta de condição da execução (art. 267, VI, do Código de Processo Civil). Desse modo, remetam-se os autos à 3ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera, com as nossas homenagens.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019564-52.1995.403.6100 (95.0019564-0) - RILDO DE OLIVEIRA VERAS X ELAIR PALA VERAS(SP075405 - ODAIR MUNIZ PIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RILDO DE OLIVEIRA VERAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELAIR PALA VERAS

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, para que este coloque a disposição do Banco Central do Brasil, os valores transferidos pelo Banco Santander, conforme documentos de fl. 314. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017840-71.1999.403.6100 (1999.61.00.017840-5) - MARIA ALICE VASCONCELOS X MARIO CUNHA DA SILVA X MARIA LEONOR MACHADO CUNHA DA SILVA X CARLOS ALBERTO STEPHAN X EZIO IAFRATE X FERMIN CONTRERA TORO(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MARIA ALICE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LEONOR MACHADO CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO STEPHAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EZIO IAFRATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERMIN CONTRERA TORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A Caixa Econômica Federal noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0028909-85.2008.403.6100 (2008.61.00.028909-7) - ANTONIO ALMICAR DIAS - ESPOLIO X ISABEL DE OLIVEIRA DIAS X ISABEL DE OLIVEIRA DIAS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO ALMICAR DIAS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL DE OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua petição de fls. 139/143, haja vista ainda não haver sentença nesta fase processual. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041309-15.2000.403.6100 (2000.61.00.041309-5) - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) Diante da juntada da petição de fls. 224/227, revogo o despacho de fl. 223. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014293-71.2009.403.6100 (2009.61.00.014293-5) - MIGUEL LISECK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011171-79.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE APARECIDA DE SOUZA X ED NELSON NASCIMENTO LUCAS

DECISÃO Trata-se ação de procedimento sumário, de cobrança de taxas condominiais em atraso, no valor de R\$2.343,18, relativas ao imóvel mencionado na inicial.DECIDO. Quanto à distribuição à Justiça Federal Cível, constato que a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça professa entendimento no sentido da prevalência do valor da causa, com o qual compactuo. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AGRCC 200700408540, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 23/02/2010) - sem destaque no original.Por seu lado, a Primeira Seção do E. TRF da 3ª Região, nas decisões mais recentes posicionou-se em consonância com o aresto supracitado:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrigli, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente.(CC 200703000561142, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 18/02/2010) - sem destaque no original.Assim, tendo em vista o valor dado à causa e razões supra

mencionadas, declaro a incompetência do juízo da 1ª Vara Federal para processar e julgar o feito nos termos da Lei 10.259/01 e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível de São Paulo. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 3651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014903-30.1995.403.6100 (95.0014903-6) - JOSE IRINEU MATIAZO X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE BALDASSARWEE JUNIOR X JULIETA STELLA X JOSE ROBERTO BOIN X JOSE VILAIRTON FEITOSA VILAR X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DA SILVA X JAIR ALVARENGA FILHO X JOAQUIM SEBASTIAO COSTA DE MELO MATOS (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 708/724: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0035710-95.2000.403.6100 (2000.61.00.035710-9) - NOEMIA SOUZA ALVES X JOAO ARAUJO DOS SANTOS X LIALDINO FREIRE DA COSTA X ASSIL KRAIDE X ISRAEL LOURENCO BESERRA X AGUIMAR DA SILVA X JOAO DE FIGUEIREDO BASTOS X MARINALVA NEVES BONFIM X PAULO PEREIRA DOS SANTOS (SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Regularize a Dra. Carla Santos Sanjad, no prazo de 05 (cinco) dias, sua petição de fl. 380, colocando sua assinatura na mesma. Int.

0044142-06.2000.403.6100 (2000.61.00.044142-0) - DULCE DOS SANTOS X DULCELINA APARECIDA DAS NEVES SANTOS X DULCIDIO DIRCEU DA SILVA X DURCILEIA PIRES DE ARAUJO AGUIAR X DURVAL BIU DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 302: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015783-12.2001.403.6100 (2001.61.00.015783-6) - PEDRO XAVIER NETO X PERCIVAL MENDES CARVALHO X PLACIDO NEGREIRO DO NASCIMENTO X PLINIO BISPO DE APARICIO X POSSEDONIO JOSE MARTINS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Diante da juntada da petição de fls. 286/289, revogo o despacho de fl. 285. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029861-69.2005.403.6100 (2005.61.00.029861-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROMEU CEZAREI (SP068540 - IVETE NARCAY)

Fls. 165/181: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca da impugnação apresentada pelo executado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029654-65.2008.403.6100 (2008.61.00.029654-5) - JOSE CARLOS SACIOTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 168/169: Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, memória de cálculo atualizada dos valores que pretende executar. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031005-73.2008.403.6100 (2008.61.00.031005-0) - RICARDO SCALZO X NEUZA MARIA CANARIM SCALZO (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 171: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018109-61.2009.403.6100 (2009.61.00.018109-6) - REGINALDO FLORENTINO DOS SANTOS (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 121/122: Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, memória de cálculo atualizada dos valores que pretende executar. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013634-91.2011.403.6100 - ANTONIO LEME DA SILVA (SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

ANTONIO LEME DA SILVA, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a realização de perícia

médica, para que, em sendo constatada a condição de invalidez do autor, seja implantado o pagamento de seus proventos com base no soldo de 2º Tenente. Afirma ter sido reformado por ter atingido a data-limite em sua graduação, ocasião em que estava no grau de 3º Sargento. Entretanto, a realização de perícia médica é fundamental para constatar a sua incapacidade total e permanente a fim de que seja reconhecido o seu direito à reforma com proventos calculados com base no soldo relativo ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía antes da inatividade, qual seja, o de 2º Tenente. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/137. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da declaração de fl. 37, defiro o pedido de gratuidade processual ao autor. Anote-se. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação do autor, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. No tocante à produção antecipada de provas, estabelecem os artigos 846 e 849 do Código de Processo Civil: Art. 846. A produção antecipada da prova pode consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial. Art. 849. Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial. (grifos meus) Depreende-se dos dispositivos acima transcritos que a produção antecipada de prova pericial será deferida na hipótese de se tornar difícil ou impossível a verificação de determinados fatos. Entretanto, com a realização de prova pericial, pretende o autor antecipar a constatação da alegada condição de incapacidade total e permanente, com o fim de que seja implantado o pagamento de seus proventos com base no soldo de 2º Tenente. Assim, não restou comprovada a dificuldade em aferir os fatos alegados na inicial no caso de a realização de prova pericial ocorrer no curso regular da ação. Desse modo, ausente o fundado receio de que haja o perecimento da prova a ser realizada, não sendo o caso de determinar a sua antecipação. Por outro lado, evidencia-se a ausência de periculum in mora a justificar a antecipação dos efeitos da tutela final pretendida. Com efeito, verifica-se à fl. 134 que o autor foi transferido para a reserva remunerada. Além disso, nos termos do afirmado pelo autor, vem recebendo os proventos calculados com base no soldo de 3º Sargento. Portanto, há recebimento de proventos pelo autor apesar de em valor inferior ao pretendido. Assim, não tendo sido comprovado que a diferença entre o valor que o autor vem recebendo e o valor que pretende receber é apta a lhe causar dano irreparável ou de difícil reparação, entendo ausente o periculum in mora a ensejar a concessão do provimento pleiteado. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Int. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013547-38.2011.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VISTA VERDE (SP099762 - CELIA MARIA EMINA E SP133745 - MAGDA GIANNANTONIO BARRETO E SP133135 - MONICA GIANNANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, requerendo desde já o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033815-12.1994.403.6100 (94.0033815-5) - ABDALLA FRANCISCO PRUDENTE DO ESPIRITO SANTO X ACY ALTAIR KAMINSKI X ALBERTINA FRIAS NUNES X ANTONIO SILVEIRA X ATHOS VANNUCCI (Proc. BERNARDINO J. Q. CATTONY E Proc. KLEBER AMNCIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X ABDALLA FRANCISCO PRUDENTE DO ESPIRITO SANTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ACY ALTAIR KAMINSKI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ABDALLA FRANCISCO PRUDENTE DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ACY ALTAIR KAMINSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTINA FRIAS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ATHOS VANNUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize a Dra. Enir Gonçalves da Cruz, sua representação processual nestes autos. Int.

0002774-22.1997.403.6100 (97.0002774-0) - EUNICE ORDERIGA DANIOTTI GIBERTI X MARIA ESTELA FORTINI RACY X MARCO ANTONIO GIBERTI X MARCIA FRANCISCA SILANO X JOSE CARLOS RAMOS (SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EUNICE ORDERIGA DANIOTTI GIBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ESTELA FORTINI RACY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO GIBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA FRANCISCA SILANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 427/428: Assiste razão a ré, haja vista que a opção pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, deu-se apenas em 15/01/1970 em razão de um novo contrato de trabalho, embora firmado com a mesma empresa. A permanência neste contrato de trabalho foi inferior a dois anos, período insuficiente para a obtenção dos juros progressivos como constava no artigo 4º da Lei 5.107/66. Destarte, indefiro o pedido para que seja a ré compelida a trazer ao feito extratos referentes a este período em questão pelos motivos delineados. Após, nada sendo requerido venham os autos para sentença de extinção. Int.

0024896-29.1997.403.6100 (97.0024896-8) - GONCALO JOCOBS (SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X GONCALO JOCOBS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 406/421: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030010-46.1997.403.6100 (97.0030010-2) - OSIRIS CACERES MATEUS X MARYNEZ FONTES NORONHA X TADIO NORONHA FILHO X OLIVIA DA RESSURREICAO X LILIANA PEREIRA DA ROCHA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X OSIRIS CACERES MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARYNEZ FONTES NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TADIO NORONHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLIVIA DA RESSURREICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIANA PEREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 619: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008511-83.2009.403.6100 (2009.61.00.008511-3) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 316/320: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0573336-87.1983.403.6100 (00.0573336-7) - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

0650081-74.1984.403.6100 (00.0650081-1) - GRANIBRAS GRANITOS BRASILEIROS LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP011120 - FERNANDO RUDGE LEITE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

0752374-54.1986.403.6100 (00.0752374-2) - IOCHPE-MAXION S.A.(SP078329 - RAQUEL HANDFAS MAGALNIC) X UNIAO FEDERAL

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

0752554-70.1986.403.6100 (00.0752554-0) - LUIZ CARLOS RIBEIRO X NEUSA LIRA SOARES RIBEIRO X ALICE FERREIRA RIBEIRO X LUIS LOURENCO LENCIONI PEREIRA X LUIZ LOURENCO LENCIONI PEREIRA CORRETORA DE IMOVEIS S/C LTDA X ANTONIO FERREIRA RIZZINI X VIACAO JACAREI LTDA(SP093257 - DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO E SP206908 - CAROLINA ARID ROSA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

0043562-93.1988.403.6100 (88.0043562-9) - BENVENUTO BRAGIATTO X MARIANA MENEZES BRAGIATTO X DENISE MENEZES BRAGIATTO X BENVENUTO BRAGIATTO JUNIOR(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

0039258-17.1989.403.6100 (89.0039258-1) - EUCLIDES JOAO DA SILVA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a

disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

0002860-37.1990.403.6100 (90.0002860-4) - JOSE CARLOS STEFANINI(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP027308 - ORIVALDO ROBERTO BACHIEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

0014920-08.1991.403.6100 (91.0014920-9) - VALDEVINO DE BRITO(SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

0672234-57.1991.403.6100 (91.0672234-2) - CLAUDIO AUGUSTO DOS SANTOS X GERALDO HUBERT CLERMONT X SUSETE MERCATELLI DOS SANTOS X ARTHUR BOSCOLO X MANUEL DE ANDRADE(SP114055 - ROBERTO VIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

0734372-60.1991.403.6100 (91.0734372-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668114-68.1991.403.6100 (91.0668114-0)) NILZA NAVARRO MODOLO X BRUNO EMILIO BERTUCCI X MARIA ADELAIDE DA SILVA X CLOVIS ANTUNES X ISAMU MURAKAMI(SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT E SP094576 - WANDA MARIA P H DE BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

0006999-61.1992.403.6100 (92.0006999-1) - LAERCIO LOFRANO X LUIZ CARLOS SIKIGUCHI X NORIVAL FRANCISCO X NEMECIO CANDIDO DE AZEVEDO X LAURINDA GLERIAN DE TOFFOLI(SP088513 - BRAZ ROMILDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

0022529-08.1992.403.6100 (92.0022529-2) - QUEIROZ & QUEIROZ LTDA - EPP(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP081292 - JOSE ANTONIO ALEM E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

0024149-55.1992.403.6100 (92.0024149-2) - JORGE LUIZ DE SOUZA(SP019247 - PAULO RABELO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

0062178-77.1992.403.6100 (92.0062178-3) - TOSHIO KAZIYAMA X RUBENS ALMEIDA NOGUEIRA X EDSON MARIA TOFFOLI X MARIO CARLOS DA ASCENSAO X MIGUEL SOARES X SERGIO ESPERIDIAO X YNA MELLO TOHI OMI X DORIVAL MARTINS BELMUEDES X MAURICIO LEVY JUNIOR X JOEL MARINS SOARES(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

0076813-63.1992.403.6100 (92.0076813-0) - WALTER TIEPPO X WALTER ISAMEL PAIXAO X FARAILDES BALTAZAR DE FARIA X JOAO ALVES MORGADO NETTO X DIRCE BONFA X MIGUEL LUDE X SIDNEY

MACCAGNAN X ANADYR PINTO ADORNO X CARLOS CAPRIS NETTO X DIVA ANDRADE ANTICO X ORLANDO ZAITUNE X JOAQUIM JOSE MERGULHAO(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

0083125-55.1992.403.6100 (92.0083125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009044-38.1992.403.6100 (92.0009044-3)) VALTER BETTIO X JOSE FERNANDES DA SILVA X RUBENS MANSOLELI RODRIGUES X JOSE SASAKI X CESAR AUGUSTO SOUZA DE FRANCO(SP092194 - HELENA GRASSMANN PRIEDOLS E SP111249 - CARLOS AUGUSTO BARRETTO PRIEDOLS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

0085061-18.1992.403.6100 (92.0085061-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730508-14.1991.403.6100 (91.0730508-7)) EDSON MITSUICHI X MILTON YOSHIUKI WATANABE X CECILIA TOYOCO MAEDA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

0087003-85.1992.403.6100 (92.0087003-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0683610-40.1991.403.6100 (91.0683610-0)) REGINALDO VISCONDE VIEIRA X MICHEL MOSES BUCARETCHI X VINCENZO MORTELLA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

0090180-57.1992.403.6100 (92.0090180-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002188-58.1992.403.6100 (92.0002188-3)) ENEYDA ASQUINO X PAULO CORREA LEITE X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

0006480-52.1993.403.6100 (93.0006480-0) - LOLI & FILHO LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

0005232-46.1996.403.6100 (96.0005232-8) - EDUARDO BENAZZI X JOAO GRIESIUS FILHO X ANTONIO PIVA X VIRGILIO TORRICELLI X JAIME TIBYRICA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

0041558-34.1998.403.6100 (98.0041558-0) - ANDRE LUIZ BERNARDELLI X GUILHERME GRASSMANN X JAIRTON REIS(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0038696-42.1988.403.6100 (88.0038696-2) - EDGARD CRUZ COELHO X SYLVIA JAUHAR NETTO ARMANDO X MARIA LUCIA VEDROSI PALERMO X EDOMARIO DE MEDEIROS BORGES X MARCIO GILBERTO RAMALHO DE VECCHI(SP086848 - ANTONIO VIEIRA CAMPOS E SP099791 - LAERCIO DAMASCENO PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0676542-39.1991.403.6100 (91.0676542-4) - GILLES HERVE TRAVASSOS AERNY(SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X GILLES HERVE TRAVASSOS AERNY X UNIAO FEDERAL

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

0696053-23.1991.403.6100 (91.0696053-7) - ALICE KALCZUK FISCHER(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ALICE KALCZUK FISCHER X UNIAO FEDERAL

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

0045527-67.1992.403.6100 (92.0045527-1) - MARIA LUIZA LAZARETTI X LINO CAMURCIA X ISABEL CRISTINA RUIZ DE FREITAS X ANGELO FERNANDO RAMAZOTTI X ADAIR LOPES RAMAZOTTI X MILDO CABRINI X SALMAN HANI DARGHAN X HEITOR PAIM FARIAS(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X MARIA LUIZA LAZARETTI X UNIAO FEDERAL X LINO CAMURCIA X UNIAO FEDERAL X ISABEL CRISTINA RUIZ DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X ANGELO FERNANDO RAMAZOTTI X UNIAO FEDERAL X ADAIR LOPES RAMAZOTTI X UNIAO FEDERAL X MILDO CABRINI X UNIAO FEDERAL X SALMAN HANI DARGHAN X UNIAO FEDERAL X HEITOR PAIM FARIAS X UNIAO FEDERAL

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

0080284-87.1992.403.6100 (92.0080284-2) - ADHERBAL RONALD GALLO X EVANDRO RICARDO FAVERO X CELIO CASELLA X FABIO CESAR BOLZAN BERETTA X JOAO GRATAO X DILMA ARANTE FAVERO(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ADHERBAL RONALD GALLO X UNIAO FEDERAL X EVANDRO RICARDO FAVERO X UNIAO FEDERAL X CELIO CASELLA X UNIAO FEDERAL X FABIO CESAR BOLZAN BERETTA X UNIAO FEDERAL X JOAO GRATAO X UNIAO FEDERAL X DILMA ARANTE FAVERO X UNIAO FEDERAL

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

0013825-35.1994.403.6100 (94.0013825-3) - ORLANDO VILELLA PINTO X CONSTANT GIUPPONI X JOAO TONDATO X JOAO BATISTA VILELA X TEREZA DE JESUS SIGNORINI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ORLANDO VILELLA PINTO X UNIAO FEDERAL X CONSTANT GIUPPONI X UNIAO FEDERAL X JOAO TONDATO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA VILELA X UNIAO FEDERAL X TEREZA DE JESUS SIGNORINI X UNIAO FEDERAL

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

0028454-14.1994.403.6100 (94.0028454-3) - JOSE BRAZ DOS SANTOS(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X JOSE BRAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

0012629-25.1997.403.6100 (97.0012629-3) - CARLOS HISSAO SUGUIHARA X CECILIA TUYAKO HIROSE X

CLEONICE MARIM KAZI X HENRIQUE SANCHES X JOSE VICTOR MARTINS(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CARLOS HISSAO SUGUIHARA X UNIAO FEDERAL X CECILIA TUYAKO HIROSE X UNIAO FEDERAL X CLEONICE MARIM KAZI X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE SANCHES X UNIAO FEDERAL X JOSE VICTOR MARTINS X UNIAO FEDERAL

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

0037498-52.1997.403.6100 (97.0037498-0) - MARIANA BARRETO CUNHA(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MARIANA BARRETO CUNHA X UNIAO FEDERAL

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

0059180-63.1997.403.6100 (97.0059180-8) - MARIA ROMIRA DO PRADO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MARIA ROMIRA DO PRADO X UNIAO FEDERAL

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

0070061-28.2000.403.0399 (2000.03.99.070061-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 95.0035309-1) SUPER DON COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SUPER DON COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA X INSS/FAZENDA

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

0032956-83.2000.403.6100 (2000.61.00.032956-4) - JMB PNEUS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO E SP124523 - MARIA INES MARCONDES BASTOS LOPES MERGULHAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X JMB PNEUS LTDA X INSS/FAZENDA

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

0016608-77.2006.403.6100 (2006.61.00.016608-2) - IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRICOS APELATOM LTDA(SP140124 - FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRICOS APELATOM LTDA X UNIAO FEDERAL

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034468-48.1993.403.6100 (93.0034468-4) - ANDRELON MAGAZINE LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da disponibilização do depósito judicial, decorrente de precatório (PRC), consignando que ao requerer o seu levantamento, deverá o beneficiário fornecer os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do Advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, defiro desde já a expedição do alvará de levantamento, na forma em que requerida. Oportunamente, liquidado o alvará, aguarde-se notícia da disponibilização de depósito judicial do PRC, sobrestado no arquivo. Intimem-se.

0004300-29.1994.403.6100 (94.0004300-7) - CELIA OLINDA EZSIAS X ELENA HISAE TOKUNAGA ZAMBONI X LUIZ EIJI ONOHARA X MARIA HELENA CORREIA DE CARVALHO BANDEIRA X MAURO SERGIO RODRIGUES DA COSTA X MIRIAM BONESI DE AZEVEDO X MARLI VILLANI PERES X REGINA MENEZES CABRAL X RITA APARECIDA BETTELONI DALLE LUCHE X ROSELI NERI DE OLIVEIRA(SP065738 - MANOEL GALHARDO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Republicação do ato ordinatório de fls. 167: (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeriam o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int. São Paulo, 26 de julho de 2011.

0004400-81.1994.403.6100 (94.0004400-3) - INCASE IND/ MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes da disponibilização do depósito judicial, decorrente de precatório (PRC), consignando que ao requerer o seu levantamento, deverá o beneficiário fornecer os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do Advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, defiro desde já a expedição do alvará de levantamento, na forma em que requerida. Oportunamente, liquidado o alvará, aguarde-se notícia da disponibilização de depósito judicial do PRC, sobrestado no arquivo. Intimem-se.

0004930-85.1994.403.6100 (94.0004930-7) - J A FERNANDES CEREAIS LTDA(SP037821 - GERSON MENDONCA NETO E SP267931 - MILTON GUILHERME ROSSI MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes do depósito judicial de fls. 372, e requeriam o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, consignando que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, deverá a parte autora fornecer os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do Advogado com poderes para receber e dar quitação. Sem prejuízo, a União (Fazenda Nacional) deverá formular o seu pedido de fls. 370 no Juízo da 1.^a Vara Federal de Tupã/SP, para que este, através de solicitação, disponibilize os dados bancários necessários à remessa do numerário. Intimem-se.

0019586-47.1994.403.6100 (94.0019586-9) - SMV PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP060967 - HENRIQUE ANTONIO GOMES DAVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 304, como requerido às fls. 300/301. Após, liquidado o alvará, arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado, no aguardo de notícia da disponibilização de depósito judicial, decorrente do precatório (PRC). Intimem-se.

0026660-55.1994.403.6100 (94.0026660-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023091-46.1994.403.6100 (94.0023091-5)) BRITANIA MARCAS E PATENTES LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 450, como requerido às fls. 451. Após, liquidado o alvará, arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado, no aguardo de notícia da disponibilização de depósito judicial, decorrente do precatório (PRC). Intimem-se.

0028367-58.1994.403.6100 (94.0028367-9) - MULTICEL PIGMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MULTICEL PIGMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da disponibilização do depósito judicial, decorrente de precatório (PRC), consignando que ao requerer o seu levantamento, deverá o beneficiário fornecer os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do Advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, defiro desde já a expedição do alvará de levantamento, na forma em que requerida. Oportunamente, liquidado o alvará, aguarde-se notícia da disponibilização de depósito judicial do PRC, sobrestado no arquivo. Intimem-se.

0042667-88.1995.403.6100 (95.0042667-6) - SOLUCAO PROPAGANDA LTDA(SP089916A - JOSE AUGUSTO DE TOLEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SOLUCAO PROPAGANDA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da disponibilização do depósito judicial, decorrente de precatório (PRC), consignando que ao requerer o seu levantamento, deverá o beneficiário fornecer os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do Advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, defiro desde já a expedição do alvará de levantamento, na forma em que requerida. Oportunamente, liquidado o alvará, aguarde-se notícia da disponibilização de depósito judicial do PRC, sobrestado no arquivo. Intimem-se.

0045544-98.1995.403.6100 (95.0045544-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042485-05.1995.403.6100 (95.0042485-1)) ENJOCAP MINERACAO COM/ E PARTICIPACAO LTDA(SP110899 - WALTER ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS) X

MINERADORA RAF LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP252666 - MAURO MIZUTANI) X JOAO CARLOS FREIXEDA X ORLANDO DA ROCHA FREIXEDA

Republicação do r. despacho de fls. 769: Fls. 766/768: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. São Paulo, 14 de julho de 2011.

0064196-58.1999.403.0399 (1999.03.99.064196-4) - BANCO BRADESCO S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize o seu pedido de início de execução do julgado, a título de honorários advocatícios, trazendo aos autos uma contrafé (cópia da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos), necessária à instrução do mandado de citação em execução contra a Fazenda Pública. Se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0096223-94.1999.403.0399 (1999.03.99.096223-9) - SUPER IMPERIAL MERCADO LTDA(SP039950 - JOSE CARLOS PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da disponibilização do depósito judicial, decorrente de precatório (PRC), consignando que ao requerer o seu levantamento, deverá o beneficiário fornecer os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do Advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, defiro desde já a expedição do alvará de levantamento, na forma em que requerida. Oportunamente, liquidado o alvará, aguarde-se notícia da disponibilização de depósito judicial do PRC, sobrestado no arquivo. Intimem-se.

0046908-66.1999.403.6100 (1999.61.00.046908-4) - PEDREIRA SANTA ROSA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Diante do noticiado depósito judicial de fls. 708, expeça-se alvará de levantamento, como requerido às fls. 709. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0019825-07.2001.403.6100 (2001.61.00.019825-5) - FISE-FECHOPLAST INDUSTRIA DE SISTEMAS PARA ESQUADRIAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando para: FISE-Fechoplast Indústria de Sistemas para Esquadrias Ltda., CNPJ 43.780.675/0001-03. Após, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos contrafé (cópia da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos), necessária à instrução do mandado de citação, bem como nova procuração ad judicium, em virtude da alteração do seu nome empresarial. Se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0027146-54.2005.403.6100 (2005.61.00.027146-8) - PEPSICO DO BRASIL LTDA X PEPSI-COLA INDL/ DA AMAZONIA LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos o(s) comprovante(s)/valor(es) que pretende levantar, depositado por Pepsi-Cola Industrial da Amazônia Ltda, como requerido às fls. 557/559, bem como forneça os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do Advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Se em termos, defiro desde já o levantamento do(s) depósito(s) judicial(ais) realizado(s) pela co-autora supramencionada, na forma em que requerida. Oportunamente, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o lapso de tempo decorrido do seu pedido de fls. 555/556. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0012951-30.2006.403.6100 (2006.61.00.012951-6) - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010091-22.2007.403.6100 (2007.61.00.010091-9) - ABELARDO DIAS FERREIRA X MIRIAM DE OLIVEIRA FERREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ante a petição de fls. 422 e a certidão de fls. 438, requeira a CEF o que entender de direito em cinco dias. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

0027573-46.2008.403.6100 (2008.61.00.027573-6) - ARLINDO SOARES DA SILVA - ESPOLIO X CLAUDETE GARCIA SOARES X UBIRATAN FRANCOMAR SOARES X ULISSES FRANCOMAR SOARES(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS E SP287548 - LEONARDO DE SOUZA HORTOLÁ) X UNIAO FEDERAL

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a adequação de início de execução contra a Fazenda Pública, trazendo aos autos uma contrafé (cópia da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos), necessária à instrução do mandado de citação. Se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0009779-75.2009.403.6100 (2009.61.00.009779-6) - MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES(SP269701 - ARIANE SOLER MARQUES E SP290957 - CLAUDIO MARTINETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022501-44.2009.403.6100 (2009.61.00.022501-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022930-11.2009.403.6100 (2009.61.00.022930-5) - NORIVAL REGGIANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019348-66.2010.403.6100 - VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA X VIACAO CURUCA LTDA X TRANS NETTI-TRANSPORTE E LOCAAO LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X VIACAO COSTA DO SOL LTDA X INTER-BUS TRANSPORTES URBANO E INTERURBANO LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, no efeito devolutivo quanto à parte da sentença de fls. 586/592, que confirmou a antecipação de tutela, nos termos do art. 520, inc. VII. do CPC. Quanto ao mais, recebo o recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à União (Fazenda Nacional) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019911-60.2010.403.6100 - EDIFICIO BOULEVARD DES CHAMPS ELYSSES(SP128837 - CLAUDINEA MARIA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CHAVES

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso dos autos, o entendimento é de que a jurisprudência da 2.ª Seção do Superior tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, apesar de não expressamente mencionados no artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001, os condomínios podem figurar como demandantes junto aos Juizados Especiais Federais TRF3. Primeira Seção. Desembargadora Ramza Tartuce. Data da decisão: 04/03/2010. Data da publicação: 23/12/2010. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Intimem-se.

0010591-49.2011.403.6100 - GILVAN DE SOUZA COUTINHO(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço n.º 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0012480-38.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP211979 - VANESSA ARAUJO DUANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A Caixa Econômica Federal opôs os presentes embargos de declaração da decisão de fls. 39/39v., sob o argumento de que a referida decisão encerra contradição. Alega a impossibilidade de cumprimento da decisão, uma vez que a sustação do protesto somente pode ser feita mediante ordem judicial com a expedição de ofício ao Cartório, nos termos da Lei 9.492/97. Decido. Assiste razão à embargante no que se refere ao dispositivo da decisão de fls. 39/39v.: realmente, a decisão embargada foi proferida nos seguintes termos: defiro a antecipação da tutela, não como requerida, mas para suspender os efeitos do protesto, bem como determinar a exclusão do nome do autor do cadastro do SPC, devendo a ré Caixa Econômica Federal adotar, de imediato, as providências necessárias, sob pena de multa diária a ser fixada. Desse modo, não foi observado o disposto na aludida lei. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos de declaração, passando

o dispositivo da liminar a ter a seguinte redação: Defiro a antecipação da tutela, não como requerida, mas para suspender os efeitos do protesto, oficiando-se, para tanto, o 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Barueri para que faça constar do apontamento relativo ao protesto, a existência de ação n.º 00124803820114036100, da 2ª Vara Cível Federal. Retifique-se no livro próprio. Intimem-se. Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0013281-51.2011.403.6100 - CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVÁRIO (SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, buscando provimento jurisdicional que assegure o direito de não observar as disposições do art. 4º, incisos I a III, da Lei 12.101/09, em razão da indiscutível inconstitucionalidade nela contida, decorrente do que dispõe o artigo 146, inciso II, da Constituição Federal. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita. Informa ser instituição beneficente, devidamente registrada no CNAS e manter convênio com o SUS para atendimento ambulatorial médico e hospitalar de pessoas carentes. Alega que a alteração trazida pela supracitada lei está eivada de nulidades, por desobediência aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais. Afirma que, por força dessa lei, está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária, além de estar impedida de obter a competente certificação restando, assim ferido, seu direito de permanecer no gozo da isenção. Sustenta a necessidade de edição de lei complementar para regulamentação de isenção/imunidade. Decido. Preliminarmente, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é de ser indeferida, eis que a autora não comprovou o estado de necessidade, não bastando a alegação de tratar-se de entidade sem fins lucrativos. De acordo com o STJ (EREsp 321997/MG), a concessão do benefício às pessoas jurídicas de caráter tipicamente filantrópico ou beneficente, só poderá ser concedida desde que comprovada a impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo, o que não ocorreu. Posto isso, indefiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo inexistentes tais pressupostos. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. Em que pese o inconformismo do autor e dos argumentos explanados na inicial, não levaram esses à forte convicção de procedência do feito, que embasa a antecipação da tutela inaudita altera pars pretendida, bem como não restou demonstrado o receio de dano irreparável que justifique essa concessão antes do final da demanda. Em princípio, não vejo a aludida inconstitucionalidade dos incisos I a III do artigo 4º da Lei 12.101/09. Ademais, não há nos autos documentos que comprovem a situação da autora de entidade beneficente. O Hospital Santa Virgínia aparece no Estatuto como apenas comunidade, sem que tenha sido juntado aos autos seu Estatuto ou contrato social. Desta forma, nego a antecipação da tutela requerida. Indeferida a justiça gratuita, comprove a parte autora em 10 (dez) dias, o recolhimento de custas, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cumprida a determinação, cite-se. Não cumprida tornem os autos conclusos.

0013328-25.2011.403.6100 - LUIZ MASSI JUNIOR X JOAO LOPES DE ARAUJO X MARIA TAKAKO OGAWA MENDEZ X MARIA DA GRACA FERNANDES OLIVEIRA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual os autores pleiteiam a condenação do IPEN/CNEN para que proceda ao recálculo da parcela denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI no valor correspondente a 30% do vencimento básico e, nesta proporção, seja mantida e incorporada ao total de sua remuneração. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Decido. O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No caso, os autores atribuíram à causa o valor de R\$32.701,00 (trinta e dois mil e setecentos e um reais). Ocorre que se trata de litisconsórcio facultativo ativo composto de quatro autores. Portanto, o valor correspondente a cada autor importa em R\$8.175,25. Assim, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a discussão da matéria aqui veiculada passou a ser daquele foro. Em se tratando de incompetência absoluta, pode ser reconhecida a qualquer tempo. A propósito, confira-se jurisprudência recente: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, DA LEI N. 10.529/2001. 1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal. 2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsorte. 3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos determinado no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201001587397, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/02/2011) Ante o exposto, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Intimem-se os

autores. Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

MANDADO DE SEGURANCA

0013715-40.2011.403.6100 - ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista as alegações da impetrante e, considerando a inexistência de perigo de perecimento de direito no caso, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações das autoridades impetradas. Para tanto, notifiquem-se-nas, com urgência, para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006899-38.1994.403.6100 (94.0006899-9) - BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

0007937-51.1995.403.6100 (95.0007937-2) - ANALIA BATISTA X ANTONIO LUISI X DELPHINA TORIBIO GONCALVES AFONSO X EUDISEA BERNADES TRUCULO X JOANA LIMA DA SILVA X KIMIE KATAYAMA SAITO X MARIA AMALIA FINATTI SERRANO X MARIA DO ROSARIO RODRIGUES X OLIVIA MARIA SUZIGAN X VERA FINATTI NASCIMENTO(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ANALIA BATISTA X UNIAO FEDERAL

Fls. 316/317: Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o CPF pertencente à co-autora, Delphina Toribio Gonçalves Afonso, para: 051.378.958-81. Após, expeça-se ofício requisitório, mediante RPV, do crédito de R\$ 29.990,78, observado o valor de contribuição previdenciária (PSS), a título de valor principal, conforme cálculos de fls. 266, em favor de Delphina Toribio Gonçalves Afonso, bem como requisição própria do crédito de R\$ 1.127,18, de honorários advocatícios e custas judiciais, com data de 07/04/2006, conforme cálculos de fls. 254, requerido na parte final de fls. 279. Oportunamente, intime-se a co-autora, Anália Batista, para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre as alegações de fls. 289/315 da União (AGU), e requiera o que entender de direito. Intimem-se.

0021941-25.1997.403.6100 (97.0021941-0) - BENEDITO APARECIDO PINTO X EULALIA FERREIRA DA PENHA X HERMINIA DOS ANJOS MAGALHAES X IDA DE ABREU HUBLARD X JOAO ALVES DE SOUZA X JOSE FIRMINO DOS SANTOS X LEONOR CALVO ESCOBAR X MARGARIDA ESTEVES MARTINS X NILZA DOLORES DE ANDRADE X ZILA RODRIGUES VIANNA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X BENEDITO APARECIDO PINTO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista ausência de manifestação da parte autora, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0060012-96.1997.403.6100 (97.0060012-2) - EDSON NAZARIO DE LIMA X EURYDES AYUSSO FERNANDES X MARIA NERI SALVADOR MENCK X REMY JOAO PONZONI X RITA CONCEICAO DE JESUS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X EDSON NAZARIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Fls. 402: Por ora, dê-se vista dos autos ao Advogado, Dr. Donato Antonio de Farias, OAB/SP 112.030, pelas razões apresentadas às fls. 407/409. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009751-90.1999.403.0399 (1999.03.99.009751-6) - GLEIDE APARECIDA RECACHO X AUREA CAMARGO LUCAS DE OLIVEIRA X ANNAMARIA SANNINO X JORGE HIROSHI KATO X MARIA CECILIA DE ALMEIDA BARBOSA DAS EIRAS X ADOLPHO BIZARRO(SP033415 - AYACO KOIZUMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X GLEIDE APARECIDA RECACHO X UNIAO FEDERAL X AUREA CAMARGO LUCAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANNAMARIA SANNINO X UNIAO FEDERAL X JORGE HIROSHI KATO X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA DE ALMEIDA BARBOSA DAS EIRAS X UNIAO FEDERAL X ADOLPHO BIZARRO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da disponibilização dos depósitos judiciais, decorrentes de RPV, consignando que o seu levantamento deverá ser realizado mediante saque bancário, a teor do disposto no artigo 54 da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Indefiro o pedido de fls. 190/191 da União (Fazenda Nacional), tendo em vista que a compensação pretendida não se aplica a requisições de pequeno valor (RPVS), nos termos do artigo 13 da mencionada Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, devendo o credor buscar as vias próprias para a satisfação do seu crédito. Desta forma, expeça-se ofício requisitório, mediante RPV, do crédito de R\$ 289,49, com data de 20/05/2008, em favor da beneficiária, Gleide Aparecida Recacho. Oportunamente, aguarde-se em Sceretaria a notícia da

disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

0035584-45.2000.403.6100 (2000.61.00.035584-8) - OSVALDO GIROLDO SANCHEZ(SP035906 - CARLOS DOS SANTOS E SP109821 - NELIDA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OSVALDO GIROLDO SANCHEZ X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da disponibilização do depósito judicial, decorrente de RPV, consignando que o seu levantamento deverá ser realizado mediante saque bancário, a teor do disposto no artigo 54 da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado, no aguardo de notícia do depósito judicial de precatório (PRC). Intimem-se.

0024499-28.2001.403.6100 (2001.61.00.024499-0) - JEZIEL AMARAL BATISTA(SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JEZIEL AMARAL BATISTA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos depósitos judiciais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005961-43.1994.403.6100 (94.0005961-2) - G. G. CAPORALE(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X G. G. CAPORALE

(...) Desta forma, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Por estas razões, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, porém, não lhes dou provimento. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0019930-28.1994.403.6100 (94.0019930-9) - AMAURY DOS REIS NOGUEIRA X ALZIRA BON X ALTAIR LUIZA PINESI RUSSO X ANTONIO DE PADUA COTRIM SAMPAIO X BELMIRO CAMILO X BEATRIZ APARECIDA LADEIRA ESCRIVAO X BRUNO ANTONIO PORTO X EUCLIDES VENANCIO CHAGAS X ELIDIA DOS SANTOS X GILDA PRADO BANDEIRA DE MELLO X GILBERTO LUIZ PEREIRA DA SILVA X JOAQUIM DO PRADO MONTOSA X JOSE ANTONIO DAMIAO CASELLA X TOSCA ROMANO BLOCH X MARIA CELINA DURIGON X MARIA FERREIRA X MARIA JOSE DE CAMARGO PIRES X NICOLAU MOREIRA DO MARCO X MARGARIDA MARIA DE ANDRADE SILVA X LYDIA RUTH MONTESINO X NELSON FERRAZ X NILSE DATELLO X THEODORO TUZZOLO X THEREZINHA DE JESUS FERREIRA MAGALHAES X WANDA BRUNELLI SGOBBIN X ROMEU MAZZARI X ZENAIDE DA SILVA FARIA X VILMA PALOMBO TOAVASSO X OSWALDO EDMUNDO URIZZI X SONIA MARIA BETIM X MARINES OTERO FAVERO X ELCY BRAGA DA CRUZ X HELIO SEBASTIAO ANTUNES FRANCO X IVETE DE FRANCA DE SOUZA X YVONE SAVAZZI X LAURINDA SERACHI X JOAO CURSINO X ARMANDO DE OLIVEIRA CRAVO X MARIO MASTANDREA X JESUS MOREIRA DE FREITAS X WILMA BOSCHARO TADEI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMAURY DOS REIS NOGUEIRA

Recebo o recurso do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010575-18.1999.403.6100 (1999.61.00.010575-0) - JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA(Proc. EMILIA PEREIRA CAPELLA E Proc. MATEUS PEREIRA CAPELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA X UNIAO FEDERAL X JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA

(...) 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0014072-69.2001.403.6100 (2001.61.00.014072-1) - ALIANZA IND/ E COM/ LTDA(SP133741 - JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR E SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER) X WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. MARCIA VALCONCELLOS BOVANTURA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X ALIANZA IND/ E COM/ LTDA

Fls. 297/298: Tendo em vista que foi declarada extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por falta de interesse de agir tão-somente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, pelos fundamentos jurídicos da

sentença de fls. 294/295, intime-se Wolpac Sistemas de Controle Ltda. para que dê regular prosseguimento à execução pelo montante que entende devido, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0022746-36.2001.403.6100 (2001.61.00.022746-2) - LUCHINI LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO X LUCHINI LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos o(s) comprovante(s)/valor(es) que pretende seja(m) convertido(s) em renda da União, como requerido às fls. 537. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0026735-16.2002.403.6100 (2002.61.00.026735-0) - PAULO CRISTIAN DE CASTRO MARRACCINI(SP192485 - PAULA CAROLINA DE CASTRO MARRACCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PAULO CRISTIAN DE CASTRO MARRACCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

Expediente Nº 3135

MONITORIA

0024172-44.2005.403.6100 (2005.61.00.024172-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSVALDO RANGEL SIQUEIRA(SP246005 - FÁBIO DONIZETE BERIOTTO)

À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 25 de agosto de 2011, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo - CEP: 01045-001. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horários designados para a audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0028781-70.2005.403.6100 (2005.61.00.028781-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS DOS SANTOS DE LIMA(SP071240 - JOSE LUIZ DE LIMA NETO)

À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 25 de agosto de 2011, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo - CEP: 01045-001. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horários designados para a audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0009253-16.2006.403.6100 (2006.61.00.009253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X DROGA SETTE LTDA(SP246525 - REINALDO CORRÊA E SP056228 - ROBERTO CARNEIRO GIRALDES) X DAVID SEVERINO DA SILVA X ZENIR SETTE

À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 25 de agosto de 2011, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo - CEP: 01045-001. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horários designados para a audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0017863-36.2007.403.6100 (2007.61.00.017863-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO ZANCAN(SP180365 - ALBERTO JOSÉ MARCHI MACEDO E SP260689 - CLÍCIA CAPRUCHO DA SILVA)

À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 25 de agosto de 2011, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo - CEP: 01045-001. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horários designados para a audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0021314-69.2007.403.6100 (2007.61.00.021314-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X P B COM/ E SERVICOS LTDA ME X RONALDO CORDEIRO DE ALMEIDA X ANTONIO MATIAS DA ROCHA NETO

À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 25 de agosto de 2011, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo -

CEP: 01045-001. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horários designados para a audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0031644-28.2007.403.6100 (2007.61.00.031644-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFFERSON PEREIRA DA SILVA CAVALCANTE - ME(SP101200 - MARCIA MARINA DE SA DOMINGUES) X JEFFERSON PEREIRA DA SILVA CAVALCANTE(SP101200 - MARCIA MARINA DE SA DOMINGUES)

Converto o julgamento em diligência. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 25 de agosto de 2011, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo - CEP: 01045-001. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horários designados para a audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0033693-42.2007.403.6100 (2007.61.00.033693-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO GIAO DE CAMPOS - ESPOLIO X LUIZ PAULO GIAO DE CAMPOS(SP234433 - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI E SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 25 de agosto de 2011, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo - CEP: 01045-001. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horários designados para a audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0035162-26.2007.403.6100 (2007.61.00.035162-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GERALDO PEREIRA

À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 25 de agosto de 2011, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo - CEP: 01045-001. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horários designados para a audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0001458-85.2008.403.6100 (2008.61.00.001458-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X O POSTASSO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X WALDIR MAGALHAES DOS SANTOS X GERSON DAL RE

Converto o julgamento em diligência. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 25 de agosto de 2011, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo - CEP: 01045-001. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horários designados para a audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0001547-11.2008.403.6100 (2008.61.00.001547-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SYMON CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X TIAGO DA SILVA SANTOS X JOSE SIMOES DOS SANTOS JUNIOR

À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 25 de agosto de 2011, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo - CEP: 01045-001. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horários designados para a audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0016213-80.2009.403.6100 (2009.61.00.016213-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABANQ IND/ E COM/ LTDA - EPP X EDIVALDO TIMOTEO DE MAMEDE X GISLAINE TIMOTEO DE MAMEDE(SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXÃO E SP216044 - FERNANDA APARECIDA SIMON RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 25 de agosto de 2011, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo - CEP: 01045-001. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horários designados para a audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima,

aguarde-se pela audiência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001640-71.2008.403.6100 (2008.61.00.001640-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WADY MACIEL LOUZADA ME X WADY MACIEL LOUZADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WADY MACIEL LOUZADA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WADY MACIEL LOUZADA

À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 25 de agosto de 2011, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo - CEP: 01045-001. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horários designados para a audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020779-77.2006.403.6100 (2006.61.00.020779-5) - CASA SAO FRANCISCO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP129448E - ANTONIO CUSTODIO FIRMINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)

Fls. 169/verso. Defiro o pedido da União Federal, de Leilão dos bens penhorados às fls. 162. Considerando-se a realização da 89ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, fica designado o dia 06 de novembro de 2011 às 11 horas em primeira praça, observando-se as condições definidas em Edital que será expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a primeira praça, fica desde logo designado o dia 16 de novembro de 2011 às 11 horas para realização da segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do artigo 687, 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil e cumpra-se os demais procedimentos definidos pela Central de Hastas. Cumpra-se. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0651206-77.1984.403.6100 (00.0651206-2) - MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLASTICOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA)
Fls. 447/449: Dê-se vista ao autor. Após, conclusos. Int.

0008111-16.2002.403.6100 (2002.61.00.008111-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009195-91.1998.403.6100 (98.0009195-5)) THELMA APARECIDA MARTINS DE CAMARGO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Fls. 720/721: Dê-se vista ao autor para requerer o que de direito. Int.

0024406-89.2006.403.6100 (2006.61.00.024406-8) - FORMIL QUIMICA LTDA(SP262429 - MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024721-20.2006.403.6100 (2006.61.00.024721-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039279-85.1992.403.6100 (92.0039279-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X WALDO SYDOW RANGEL X MARGA ALMUT BARTZCH X ALIR DORIA X SACHIKO ASSAHINA X PAULO GUILHERME G PASQUALUCCI X MICHAEL PERL X ADEMAR FERREIRA DO NASCIMENTO X IGNEZ A FONSECA BOTTURA X JURANDIR M DE ANDRADE X CARLOS FERNANDO B NEUMANN(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037064-10.1990.403.6100 (90.0037064-7) - CONSTRUTORA DUMEZ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X CONSTRUTORA DUMEZ S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 485/490: Dê-se vista ao autor.Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022703-41.1997.403.6100 (97.0022703-0) - CICERO ALVES DO NASCIMENTO X ROSALICE DE MELLO X JOSE AUGUSTO DA SILVA X ERALDO VIEIRA DAS NEVES X GERALDO CIRINO DE SOUZA(Proc. MIRIAM MOCICA DA CONSOLACAO E SP134081 - MIRIAM MONICA DA CONSOLACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CICERO ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 399/409: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para se manifestarem no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autor/exequente.Intimem-se.

Expediente N° 6038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0521538-87.1983.403.6100 (00.0521538-2) - HUGO ERMANN E CIA/ LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento.

0016655-13.1990.403.6100 (90.0016655-1) - TINTURARIA TEXTIL LEAO LTDA X GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X TINTURARIA TEXTIL LEAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

0707732-20.1991.403.6100 (91.0707732-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0692164-61.1991.403.6100 (91.0692164-7)) BAUKO MAQUINAS S/A(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias requerido pelo autor.Int.

0051597-03.1992.403.6100 (92.0051597-5) - PACHA LANCHES LTDA(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Requeiram as partes o que de direito.Intimem-se.

0030221-87.1994.403.6100 (94.0030221-5) - FLEXIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP115577 - FABIO TELENT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região. Int.

0001860-55.1997.403.6100 (97.0001860-1) - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO MOGI-GUACU LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0015980-98.2000.403.6100 (2000.61.00.015980-4) - VIMAR ELETRIFICACAO E ENGENHARIA LTDA(SP267087 - CAROLINA VIEIRA DAS NEVES E SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Diante da inércia das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0007020-22.2001.403.6100 (2001.61.00.007020-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE COTIA(SP193231 - LIGIA CRISTINA PAGANINI COSTA FERRARI)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0012165-25.2002.403.6100 (2002.61.00.012165-2) - ELIANA FERREIRA DE CAMPOS(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 121/122: Dê-se vista à autora.Silente, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027207-51.2001.403.6100 (2001.61.00.027207-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014654-45.1996.403.6100 (96.0014654-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X LUIZ CARRITANO JUNIOR(SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI)

Fls. 91: Dê-se vista ao embargado para que requeira o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0010175-28.2004.403.6100 (2004.61.00.010175-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051597-03.1992.403.6100 (92.0051597-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X PACHA LANCHES LTDA(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como acerca dos cálculos da Contadoria Judicial para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016455-74.1988.403.6100 (88.0016455-2) - ROBERT BOSCH LTDA X GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ROBERT BOSCH LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

0063277-82.1992.403.6100 (92.0063277-7) - COML/ DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS TIRRENO LTDA(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X COML/ DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS TIRRENO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região. Após, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025357-20.2005.403.6100 (2005.61.00.025357-0) - ADAO DE CAMPOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE E SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X ADAO DE CAMPOS

Intime-se o autor/executado acerca da petição da União Federal de fls. retro, para que promova o recolhimento do saldo devido, sob pena de prosseguimento da execução nos termos do art. 475 do CPC.

Expediente Nº 6040

MONITORIA

0028666-78.2007.403.6100 (2007.61.00.028666-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA OLIVEIRA FERREIRA

Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0014991-14.2008.403.6100 (2008.61.00.014991-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRALCO IND/ E COM/ LTDA ME X JOSE MIGUEL IRAOLA AZPARREN X CLEIDE LUZIA RUSSO

Expeça-se edital para citação do réu Jose Miguel Iraola Azparren, nos termos do art. 231 e 232 do CPC. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

0023618-07.2008.403.6100 (2008.61.00.023618-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONA SELMEN YOUNES X LUIZA BENEDITA DE JESUS

Cumpra integralmente o autor o despacho de fl. 157, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista não tratar-se de carta precatória distribuída aquila Comarca e sim para que informe se nos autos da interdição n. 068.01.2004.017679-1 foi nomeado curador e sua qualificação. Int.

0025618-43.2009.403.6100 (2009.61.00.025618-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARISTELA VIEIRA JARDIM SOUZA X GEIZIANY DE LOURDES FERREIRA SOUSA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.4071.185.0003668-13 vinculado à Agência Capão Redondo/SP. Citadas regularmente às fls. 61/62 e 62/63, as rés não ofereceram embargos monitórios. Determinada a intimação do FNDE para providenciar seu ingresso no pólo ativo da presente demanda, este se manifestou às fls. 74/80. Tendo em vista que nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, foi reconsiderada a decisão de fls. 70/71 quanto ao ingresso do FNDE, devendo permanecer a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do presente feito. Dada ciência ao FNDE e à Caixa Econômica Federal, a Secretaria certificou o decurso de prazo para oferecimento de embargos. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de as rés pagarem a quantia de R\$ 10.217,67 atualizado até 17.12.2009. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária e juros de mora a partir de 17.12.2009, data da atualização do débito, nos termos pactuados no contrato. CONDENO, ainda, as rés ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente as devedoras a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

0024404-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELOISA APARECIDA DIAS FERREIRA

Intime-se a autora a comparecer em Secretaria para retirada dos documentos. Após, ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000513-30.2010.403.6100 (2010.61.00.000513-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023790-12.2009.403.6100 (2009.61.00.023790-9)) FILIP ASZALOS (SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

1. Deixo de receber a apelação de fls. 161/181, haja vista que o embargante já apelou conforme recurso de fls. 113/132. 2. Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. 3. Vista para contrarrazões. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região nos termos do despacho de fls. 133.

0003254-43.2010.403.6100 (2010.61.00.003254-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023790-12.2009.403.6100 (2009.61.00.023790-9)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Recebo a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região nos termos do despacho de fls. 195.

0010976-31.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020111-69.1970.403.6100 (00.0020111-1)) CENTRAIS ELETRICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X MARIA PAVAO RUFATO X OSVALDO RUFATO X MARIA APARECIDA LOPES RUFATO X JOSE RUFATO NETO X APARECIDA NAIR MIRANDA RUFATO X RICARDO RUFATO X CLAUDINA BATISTA RUFATO X LAURINDO APARECIDO RUFATO X ELIDIA CONCEIÇÃO CARDOSO RUFATO X ARGEMIRO IRINEU RUFATO X MARIA DE LOURDES MARTINS RUFATO X ANTONIO DAIR RUFATO X NILCEA DE FREITAS RUFATO X MARIA MAGDALENA RUFATO X ANGELO RUFATO FILHO X SIZUKO TANAKA RUFATO X APARECIDA SONIA RUFATO PEREIRA X CARLOS ROBERTO PEREIRA (SP029479 - JOSE CARLOS DE

PIERI BELOTTO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pelas Centrais Elétricas de São Paulo, contra a execução que lhe é promovida na ação de desapropriação nº 0020111-69.1970.403.6100 por Maria Pavao Rufato, Osvaldo Rufato, Maria Aparecida Lopes Rufato, Jose Rufato Neto, Aparecida Nair Miranda Rufato, Ricardo Rufato, Claudina Batista Rufato, Laurindo Aparecido Rufato, Elidia Conceição Cardoso Rufato, Argemiro Irineu Rufato, Maria de Lourdes Martins Rufato, Antonio Dair Rufato, Nilcea de Freitas Rufato, Maria Magdalena Rufato, Angelo Rufato Filho, Sizuko Tanaka Rufato, Aparecida Sonia Rufato Pereira e Carlos Roberto Pereira. Sustenta, em breve síntese, a incorreção dos cálculos ofertados pelos exequentes. Na ação principal, a Companhia Energética de São Paulo propôs ação de desapropriação em face de Ângelo Rufato e outros, sendo proferida sentença as fls. 485/493. Iniciada a fase de execução e após citação da expropriante/executada, houve decisão declinando a competência para a Justiça Estadual. Já na Justiça Estadual a expropriante/executada apresentou os presentes embargos à execução. Intimados, os embargados ofereceram impugnação (fls. 10/17), tendo a embargante se manifestado às fls. 19/20. Instadas a especificar provas, nada foi requerido pelas partes. As partes apresentaram alegações finais (embargados - fls. 24/26 e embargante - fls. 28/30). Os autos foram convertidos em diligência para remessa ao Setor de Cálculos. Os embargados peticionaram (fls. 33/43). A contadoria apresentou os cálculos de fls. 44/46. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que elaborou a conta de fls. 76/77. Os embargados interpuseram o recurso de agravo contra a decisão de fl. 31 e v.º recebido como agravo retido (fl. 56). Contraminuta da embargante (fls. 64/79) As partes se manifestaram quanto aos cálculos da contadoria (fls. 57/63 e 80/92). O feito foi sentenciado (fls. 93/97) sendo julgado improcedente pelo Juízo Estadual - Comarca de Pederneiras, interpondo a executada recurso de apelação (fls. 101/110). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conheceu o recurso e suscitou conflito negativo de competência. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, conheceu do conflito e declarou competente este Juízo. O relator deixou de apreciar o pedido de substituição do imóvel dado como garantia da execução, em vista da incompetência declarada pelo Tribunal de Justiça. Remetidos ao Superior Tribunal de Justiça este conheceu do conflito e declarou competente a Justiça Federal. Recebidos os autos foi dada ciência às partes do retorno dos autos, concedendo-se prazo para as partes requererem o que de direito. Assim, considerando que a citação ocorreu inicialmente nesta 4ª Vara Federal Cível, sendo que os embargos foram interpostos de acordo com os cálculos aqui apresentados (fls. 596/604), considerando ainda a decisão do Superior Tribunal de Justiça, nula a sentença proferida nos embargos à execução (fls. 94/97). Assim, foi determinada a remessa dos autos ao Contador para aferir os cálculos corretos de acordo com o decidido nos autos, nos termos do Provimento 24/97, aplicando-se o Prov. 26/01. O Setor de Cálculos apresentou a conta de fls. 245/246, vindo os autos dos embargos à execução conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pelos exequentes perfazem o total de R\$ 276.928,56 (duzentos e setenta e seis mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos) para 05/2006 enquanto que a executada, ora embargante, reconhece como devido o valor de R\$ 69.149,13 (sessenta e nove mil cento e quarenta e nove reais e treze centavos), em 05/2006. Em face de tal controvérsia, necessário desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância do Manual de Cálculos e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo os cálculos, no valor de R\$ 270.700,65 (duzentos e setenta mil, setecentos reais e sessenta e cinco centavos) para maio de 2006 que, atualizado para junho de 2011 corresponde a R\$ 359.879,98 (trezentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005758-27.2007.403.6100 (2007.61.00.005758-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RUSK CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA-ME (SP217642 - LAURO RENATO SCHIAVINATO) X SUELI PIMENTA DE MORAIS ARIAS X LESSANDRA PIMENTA DE MORAIS ARIAS SOUZA X ANTONIO ARIAS Em que pese o requerido pelo autor, fato é que o agravo de instrumento nº 2009.03.00.004418-1 (fls. 195/195verso), deferiu a inclusão de Lessandra Pimenta de Moraes Arias Souza no pólo passivo, porém, pela análise do contrato social de fls. 79/86, verifica-se que Antonio Arias também era sócio da executada, razão pela qual defiro sua inclusão no pólo passivo conforme requerido às fls. 289/290. Remetam-se os autos ao SEDI. Após, prossiga-se com a citação. Int.

0001158-26.2008.403.6100 (2008.61.00.001158-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ARTEQUIM COML/ MATERIAS PRIMAS LTDA (SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X EDSON ARTERO MARTINS (SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Requeira a autora o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo de instrumento.

0012583-50.2008.403.6100 (2008.61.00.012583-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS

GAVIOLI) X KORTECHNIK COM,IMP/,EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X RONALD GUENTHER KRAMM X ROBERTO WAGNER GUERALDO X CELSO GONCALVES BARBOSA
Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.Int.

0034222-27.2008.403.6100 (2008.61.00.034222-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANA MARIA PEREIRA - ESPOLIO

Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0011225-16.2009.403.6100 (2009.61.00.011225-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GABRIEL ALFIO TOMASELLI - POSTO ABILIO SOARES X GABRIEL ALFIO TOMASELLI
Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.Int.

0023790-12.2009.403.6100 (2009.61.00.023790-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA)

Intime-se o executado a juntar os contratos de locação conforme requerido pela União Federal.Após, conclusos.

0008660-45.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X WILLIAM LEI - ESPOLIO X LUIZA LEI X WILZA MAGADA LEI(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES)

Tendo em vista que nada foi requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0987875-51.1987.403.6100 (00.0987875-0) - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Manifeste-se a União sobre o despacho de fls. 345.Int.

0703239-97.1991.403.6100 (91.0703239-0) - SERGIO CERVEIRA(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X FERNANDO GRELLA VIEIRA(SP279758 - MARIA STELLA LORENA DE MELLO GRELLA VIEIRA) X DEBORA ROSSI MOREIRA LORENA DE MELLO(SP279758 - MARIA STELLA LORENA DE MELLO GRELLA VIEIRA) X PASCHOAL FERREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS DE SOUZA PALMA X RUY ALBERTO GATTO(SP279758 - MARIA STELLA LORENA DE MELLO GRELLA VIEIRA) X JOSE ORIVALDO BROLLO(SP076989 - FERNANDO MELLO LEITAO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SERGIO CERVEIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a autenticar ou declarar a autenticidade do documento de fls. 247.Dê-se vista à União Federal.Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0977400-36.1987.403.6100 (00.0977400-9) - CARLOS EDUARDO PENNA(SP117093 - SYLVIO JOSE DO AMARAL GOMES E SP260976 - DIJANETE DOMINGUES DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CARLOS EDUARDO PENNA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime-se o autor a autenticar ou declarar a autenticidade do documento de fls. 620/621.Após, conclusos.

0014188-41.2002.403.6100 (2002.61.00.014188-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER DA SILVA(SP123917 - ADEMAR DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER DA SILVA

Junte a autora procuração outorgada ao subscritor do substabelecimento de fls. 194.Após, venham conclusos para sentença.

0015751-31.2006.403.6100 (2006.61.00.015751-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADECIO PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X DORA LENI TELLES DE ARAUJO(SP163019 - FERNANDO TEBECHERANI KALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADECIO PEREIRA DE

ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORA LENI TELLES DE ARAUJO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal nomeando os réus como depositários do bem penhorado nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do CPC, devendo a intimação ocorrer na pessoa do advogado.Int.

0030817-17.2007.403.6100 (2007.61.00.030817-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAILTON JOSE VIOTTO
Requeira a autora o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003916-07.2010.403.6100 (2010.61.00.003916-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER ANTONIO DE OLIVEIRA X TATIANA LIRA LIDUVINO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TATIANA LIRA LIDUVINO E SILVA
Face ao trânsito em julgado, intime-se a autora a trazer as cópias para substituição e desentranhamento.Após, ao arquivo findo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015132-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALBECI CELESTINO DOS SANTOS

Vistos. Melhor analisando os autos reconsidero a decisão de fls. 33.Trata-se de ação reivindicatória pelo rito ordinário, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALCEBI CELESTINO DOS SANTOS pretendendo a concessão de tutela antecipada que determine a desocupação do imóvel.Por fim, requer a procedência da ação confirmando os efeitos da tutela de desocupação do imóvel para imitir-se na posse, a condenação da ré ao pagamento da taxa de ocupação a ser fixada pelo Juízo desde a ocupação irregular ou ao menos desde a citação, bem como a indenizá-la por perdas e danos, a serem apurados em liquidação de sentença.Conforme os documentos de fls. 14/16, o réu no presente feito não é sujeito da relação contratual, mas apenas possuidor direto do imóvel sob a ótica da corrente objetiva adotada pelo ordenamento jurídico pátrio.Sendo assim, não há dúvida de que a autora possa exercer seu direito de posse sobre o imóvel arrendado mesmo contra a aludida possuidor não contratante. Entretanto, não pode fazê-lo pela via da ação reivindicatória.De acordo com o contrato de arrendamento (cláusula primeira) a CEF adquiriu a posse (e propriedade) do imóvel transferindo-a ao arrendatário por força da avença.Como bem lecionam Paulo Tadeu Haendchen e Rêmolo Letteriello na obra Ação Reivindicatória - Teoria e Prática, 6ª Ed., 2011, Ed. Saraiva, a ação reivindicatória cabe ao proprietário sem posse, para obtê-la do possuidor que não tem o domínio. Assim, conclui-se, por óbvio, que a CEF detinha anteriormente a posse e sua retomada deve ser requerida através de ação possessória, ou seja, reintegração de posse, ação que tem procedimento específico diverso do ordinário afeto à ação reivindicatória.Desta forma, nos casos de Contrato de Arrendamento pelo Programa de Arrendamento Residencial (PAR), a retomada da posse só por ser exercida judicialmente através de ação de reintegração de posse.Assim recebo a presente ação como Reintegração de Posse, bem como recebo o pedido de antecipação de tutela como liminar.Ainda importante anotar que é legítima a cumulação dos pedidos da maneira como foi feita, pois o pedido condenatório em obrigação de pagar versa acerca de indenização decorrente da suposta ocupação irregular e não de cobrança fundada nas cláusulas do contrato de arrendamento.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação.Em relação ao pedido liminar de reintegração de posse, considerando os fatos narrados pela autora e os documentos juntados aos autos e tendo em vista os fins sociais a que o presente contrato se destina, entendo ser precipitada a apreciação do pedido sem a conveniente e prévia justificação do alegado.O próximo passo então seria a designação de audiência de justificação prévia e tentativa de conciliação, porém de acordo com a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 59, quem se encontra no imóvel é o Sr. Aureliano Bispo Filho, o arrendatário do imóvel.Assim, manifeste-se a CEF acerca da certidão supra requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Após venham conclusos.Intime-se.

0020066-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FABIO CARRASCO RUIZ(SP298553 - LIVIA DE PAULA CARVALHO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 6057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013447-83.2011.403.6100 - LIGHTSWEET - IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO

PAULO - IPEM/SP

Nos termos do art 2º da lei nº 9.289/96, c/c Resolução do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 411/2010, o recolhimento das custas judiciais deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal, em GRU-Guia de Recolhimento da União, UG 090017, Gestão 00001 e Código 18.740-2, razão pela qual o depósito de fls. 160 não pode ser aceito. Assim, providencie o autor o recolhimento correto das custas, bem como a autenticação da cópia do contrato social juntado às fls. 20/25, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela.

Expediente Nº 6058

MONITORIA

0031583-70.2007.403.6100 (2007.61.00.031583-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PINTURAS CABRAL LTDA - ME X EDUARDO COSTA COIMBRA X BRAULIO COIMBRA DA SILVA(SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA E SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS)

Tendo em vista e-mail de fls. retro, recebido em 09/08/2011, designando audiência de conciliação para o dia 22/08/2011, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

0008933-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODAIR SINKUNAS

Tendo em vista e-mail de fls. retro, recebido em 09/08/2011, designando audiência de conciliação para o dia 22/08/2011, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

0009797-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO ROBERTO BEZERRA DA COSTA

Tendo em vista e-mail de fls. retro, recebido em 09/08/2011, designando audiência de conciliação para o dia 22/08/2011, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

0009987-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSALVO DOS SANTOS

Tendo em vista e-mail de fls. retro, recebido em 09/08/2011, designando audiência de conciliação para o dia 22/08/2011, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

0010660-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA VERONICA VIEIRA DE ANDRADE

Tendo em vista e-mail de fls. retro, recebido em 09/08/2011, designando audiência de conciliação para o dia 22/08/2011, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001891-89.2008.403.6100 (2008.61.00.001891-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GEODATUM TOPOGR E GEOPROCESS LTDA X EDUARDO SANCHEZ CAPELLA X JOSMARI APARECIDA SIQUEIRA

Tendo em vista e-mail de fls. retro, recebido em 09/08/2011, designando audiência de conciliação para o dia 22/08/2011, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005604-43.2006.403.6100 (2006.61.00.005604-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X JORGE FARFELMAZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE FARFELMAZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE FARFELMAZE

Tendo em vista e-mail de fls. retro, recebido em 09/08/2011, designando audiência de conciliação para o dia 22/08/2011, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intímem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

0006425-13.2007.403.6100 (2007.61.00.006425-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAL DE FRUTA BEACH E MODAS LTDA - ME(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X WILMA APARECIDA DELLA SANTINA X PAULO ROBERTO DELLA SANTINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAL DE FRUTA BEACH E MODAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILMA APARECIDA DELLA SANTINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO DELLA SANTINA

Tendo em vista e-mail de fls. retro, recebido em 09/08/2011, designando audiência de conciliação para o dia 22/08/2011, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intímem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

0020328-18.2007.403.6100 (2007.61.00.020328-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS VINICIUS LARA DENIGRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS VINICIUS LARA DENIGRES

Tendo em vista e-mail de fls. retro, recebido em 09/08/2011, designando audiência de conciliação para o dia 22/08/2011, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intímem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

0000709-68.2008.403.6100 (2008.61.00.000709-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO ANTONIO REMEDIO(SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO ANTONIO REMEDIO

Tendo em vista e-mail de fls. retro, recebido em 09/08/2011, designando audiência de conciliação para o dia 22/08/2011, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intímem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

0001661-47.2008.403.6100 (2008.61.00.001661-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA APARECIDA DA ROCHA ASSIS - ME X FATIMA APARECIDA DA ROCHA ASSIS(SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO E SP175066 - RAQUEL FIUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA APARECIDA DA ROCHA ASSIS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA APARECIDA DA ROCHA ASSIS

Tendo em vista e-mail de fls. retro, recebido em 09/08/2011, designando audiência de conciliação para o dia 22/08/2011, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intímem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

0016290-89.2009.403.6100 (2009.61.00.016290-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VANDERLEI PINHEIRO BISPO(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI PINHEIRO BISPO

Tendo em vista e-mail de fls. retro, recebido em 09/08/2011, designando audiência de conciliação para o dia 22/08/2011, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intímem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

0006441-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROGERIO BUONANNO COSTA(SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO BUONANNO COSTA
Tendo em vista e-mail de fls. retro, recebido em 09/08/2011, designando audiência de conciliação para o dia 22/08/2011, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intímese as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

0011252-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X NIZAN DIAS DE MACEDO(BA021979 - EDSON DIAS BORGES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIZAN DIAS DE MACEDO
Tendo em vista e-mail de fls. retro, recebido em 09/08/2011, designando audiência de conciliação para o dia 22/08/2011, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intímese as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exiguidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

Expediente Nº 6059

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007745-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDRE LUIZ GERICO SANTOS

Autos no 0007745-59.2011.4.03.6100 Vistos. 1) Reconsidero a parte final do penúltimo parágrafo da decisão de fl. 55 no que diz respeito a faculdade de apresentação de rol de testemunhas, na medida em que a audiência em voga é de justificação e tem por finalidade especialmente a tentativa de conciliação entre as partes dada a relevância social do objeto dos contratos de mútuo habitacional com recursos do FAR. Caso seja necessária a instrução probatória com a produção de prova oral tal será oportunizado no decorrer da lide sendo as partes intimadas para tanto. 2) Prejudicado o pedido da DPU às fls. 68/70. Intímese com urgência dada a proximidade da audiência.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0714490-15.1991.403.6100 (91.0714490-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656454-77.1991.403.6100 (91.0656454-2)) COMAC SAO PAULO MAQUINAS LTDA(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no pólo ativo do feito, a fim de que passe a constar somente COMAC SÃO PAULO MÁQUINAS LTDA., nos termos da documentação juntada às fls. 71/88. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0083663-36.1992.403.6100 (92.0083663-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013881-39.1992.403.6100 (92.0013881-0)) IND/ DE ROUPAS ALVOTEX LTDA - MASSA FALIDA(SP016613 - RONALDO CHRISTINO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se nos autos de divergência das partes quanto aos valores remanescentes que deverão ser levantados e transformados em pagamento definitivo ao Tesouro Nacional. O Síndico da Massa Falida, representante legal da parte autora, manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria do

Juízo. A União Federal em petição de fls. 535/542 pede a transformação de todos os valores depositados em pagamento definitivo ao Tesouro Nacional, sob alegação de que a parte autora em vários períodos efetuou o depósito com valor inferior ao devido, adotando a alíquota de 0,65% sobre o faturamento. Considerando que o julgado declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 e reconheceu o direito da parte autora de efetuar o recolhimento do PIS nos moldes instituídos pela Lei Complementar nº 07/70, e tendo em vista que os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 527/528, com apuração dos percentuais para levantamento e conversão mês a mês, observaram os termos do julgado, levando em consideração as alterações impostas pelos diversos diplomas legais que modificaram o prazo de recolhimento do PIS, reputo-os como válidos, com exceção daqueles valores que constaram no cálculo, porém já foram objeto de conversão em renda. Com relação aos períodos em que o valor depositado foi inferior ao devido, cabe à União Federal promover, se assim entender, a cobrança por meio de procedimento administrativo ou judicial através de ação própria. Nesse sentido cito o precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcrito: RESP Nº 582.814 - MG (2003/0112253-6), Ministra ELIANA CALMON, DJ 19.09.2005, pág. 261 - EMENTA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TRIBUTO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - MAJORAÇÃO INCONSTITUCIONAL - LEVANTAMENTO PARCIAL DE DEPÓSITO - LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente em sede de procedimento administrativo pode o Fisco recusar a apuração realizada pelo sujeito passivo, lançando ex officio a possível diferença, ou homologar os cálculos por ele realizados, cobrando o montante apurado em caso de não-pagamento. 2. Se, na seara administrativa, o Fisco verificar a existência de diferenças entre o valor convertido em renda da União e o valor realmente devido, a ele caberá o ajuizamento de execução fiscal, ação apropriada para a cobrança do tributo. 3. Em caso de concessão de segurança, a parcela do depósito judicial que será objeto de levantamento e/ou de conversão em renda da União deve ser designada pelo impetrante, que obteve êxito na ação mandamental. 4. Recurso Improvido. Intime-se as partes, e em seguida, decorrido o prazo para recursos, expeçam-se ofícios à Caixa Econômica Federal solicitando a transformação em pagamento definitivo da União e transferência de valores para conta à ordem do Juízo da 39ª Vara Cível da Capital, vinculando-os aos autos nº 97.838715-0, com adoção dos percentuais constantes na planilha de fls. 527/528. Comprovado pela instituição financeira o cumprimento da presente decisão, dê-se nova vista à União Federal e em seguida, arquivem-se estes autos.

0013324-85.2011.403.6100 - ANTONIO GERALDO SIMPLICIO FERREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o pedido de antecipação de tutela prevê a possibilidade de sua concessão mediante a sustação dos efeitos do leilão; bem como considerando que as alegações apresentadas pelo Autor fundamentam-se, em grande parte, em prova negativa, considero oportuno postergar a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Desta forma, cite-se a Caixa Econômica Federal para que conteste o feito no prazo legal, bem como para que comprove documentalmente se deu cumprimento aos termos do Decreto-Lei 70/66. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0013507-56.2011.403.6100 - MM MARTINS CONFECÇÕES LTDA(SP105835 - HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA E SP290117 - MARCIA JESUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que as microempresas e empresas de pequeno porte podem ser partes no Juizado Especial Federal, conforme o art. 6º, I da Lei nº 10259/01, bem como o valor atribuído à causa, intime-se a parte autora para que informe a receita bruta auferida (critério utilizado pelo art. 3º, I e II da Lei Complementar nº 123/2006, para determinar o conceito de microempresa e empresa de pequeno porte) no último ano-calendário, a fim de se estabelecer o Juízo Competente para apreciar e julgar o presente feito.

0013761-29.2011.403.6100 - JOSE MAURO TOZETTE - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Tendo em vista o disposto no art. 13 do CPC, concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação da procuração em via original, a fim de que se regularize a representação processual. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000001-48.1990.403.6100 (90.0000001-7) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP042222 - MARCO AURELIO EBOLI E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP095262 - PERCIO FARINA) X DELEGADO REGIONAL DA SUNAB EM SAO PAULO(Proc. DARCY GOMES LEAL E Proc. JOAO OTAVIANO DE OLIVEIRA E Proc. FATIMA APARACIDA DE SOUZA BORGHI)

Manifeste-se o Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 309/342. No silêncio ou com a concordância do Impetrante, em cumprimento ao r. julgado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que os valores depositados sejam convertidos em pagamento definitivo da União. Efetuada a conversão, dê-se nova vista à União Federal (PFN) e após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0625734-30.1991.403.6100 (91.0625734-8) - OCE-BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO

PAULO-SP

Fls. 414 - defiro o prazo de dez dias, conforme requerido pela impetrante. Após, prossiga-se com o cumprimento da decisão de fls. 411/412.

0024237-78.2001.403.6100 (2001.61.00.024237-2) - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS(SP157719 - SANDRA CORDEIRO MOLINA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Despacho proferido em 04 de agosto de 2011 na petição da Impetrante de fls. 2550:Defiro mais dez dias, para ambas as partes.Int.

0009538-33.2011.403.6100 - MIGUEL JOSE ELIAN NETTO(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ E SP282344 - MARCELO BARRETTO FERREIRA DA SILVA FILHO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Baixem os autos em diligência. Manifeste-se o Impetrante, no prazo de dez dias, sobre as informações de fls. 38/39, dizendo inclusive se o pedido administrativo foi atendido.Após, voltem conclusos.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022840-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDRE DOS SANTOS TIARDELI X CLAUDIA SANTOS REGUELIN

Trata-se de notificação judicial por meio da qual pretende a parte autora, diante do inadimplemento contratual alegado, notificar a requerida, nos termos previstos pelos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil.A parte autora, em sua petição de fl. 39, noticia o pagamento dos valores que lhe eram devidos pela requerida e afirma a inexistência de interesse no processamento da presente medida cautelar de notificação.Da análise detida da petição inicial, verifico tratar-se de Notificação Judicial, a qual segue o procedimento específico previsto nos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil.Nesta esteira, referido procedimento, de jurisdição voluntária, esgota-se com a cientificação da parte requerida. Não há sentença, tampouco condenação em custas e honorários advocatícios. Cumprida a medida, com a intimação dos requeridos, o juiz limita-se a ordenar a entrega dos autos à requerente.Deste modo, ainda que no caso dos autos a tentativa de intimação dos requeridos não tenha sido efetivada, a notícia de fl. 39 equivale à ciência de existência do débito, de modo que entendo haver a presente medida atingido a sua finalidade.Assim, e em consonância com o artigo 872 do Código de Processo Civil, devolvam-se os autos à requerente, independentemente de traslado.Intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio.

CAUTELAR INOMINADA

0033408-45.1990.403.6100 (90.0033408-0) - TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se nos autos do destino a ser dado ao valor que se encontra depositado judicialmente, como garantia do Juízo, conforme guia de fls. 36, enquanto a parte autora buscava em ação de conhecimento a desconstituição de auto de infração lavrado por Agente Fiscal do Trabalho. A União Federal, em petição de fls. 123/129 pede a transformação do valor total em pagamento definitivo ao Tesouro Nacional, sob o argumento de que o julgado foi desfavorável à parte autora, e que no depósito judicial não consta qualquer acréscimo a título de encargo moratório. A parte autora, em petição de fls. 111/112, alega que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, estando pendente a consolidação dos débitos parcelados, obstando a conversão total do valor em favor da União.Assiste razão à União Federal, considerando que as reduções previstas na Lei nº 11.941/2009 aplicam-se somente aos juros moratórios e encargos contabilizados até a data da realização do depósito, discriminados na guia. Ademais só se justificaria aguardar a consolidação do débito, se fosse para deduzir eventual parcela paga e evitar pagamento em duplicidade, com enriquecimento ilícito da União Federal, o que não se comprovou nos autos. Ao contrário, no ofício da Receita Federal, com cópia juntada às fls. 121, noticia-se que não houve, pela parte autora, solicitação de inclusão do débito discutido no parcelamento pendente de consolidação. Diante do exposto, defiro a expedição de ofício para transformação do valor total depositado em pagamento definitivo da União Federal.Comprovada a conversão, dê-se vista à União Federal e em seguida, arquivem-se estes autos. Intime-se a parte autora e em seguida, cumpra-se.

0656454-77.1991.403.6100 (91.0656454-2) - COMAC SAO PAULO MAQUINAS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no pólo ativo do feito, a fim de que passe a constar somente COMAC SÃO PAULO MÁQUINAS LTDA., nos termos da documentação juntada às fls. 71/88 dos autos principais. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0744367-97.1991.403.6100 (91.0744367-6) - CARLOS EDUARDO GALVANI & CIA/ LTDA - EPP(SP089794 -

JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se nos autos de divergência entre as partes quanto aos percentuais que serão aplicados ao valor depositado judicialmente, conforme fls. 130, para levantamento e transformação em pagamento definitivo da União Federal. A parte autora, em manifestação de fls. 278v., expressou sua concordância com os cálculos apresentados pela União Federal na planilha de fls. 270, somente quanto aos valores referentes a janeiro e fevereiro de 1992. Quanto ao valor relativo à março, entende que deve ser adotada a proporção indicada em sua planilha de fls. 64, destinando 25% à União Federal, e levantando o remanescente. A União Federal, em petição de fls. 72/74 questiona os percentuais normalmente adotados em ações análogas, de 75% e 25%, sob a alegação de que os valores depositados nem sempre levam em conta a base de cálculo correta. O julgado da ação principal declarou a inexigibilidade do recolhimento do tributo discutido à alíquota superior a 0,5% sobre a base de cálculo, sendo que a norma combatida determinava o recolhimento à alíquota de 2,0%. Considerando a concordância das partes com os percentuais apresentados na planilha de fls. 270 quanto aos depósitos relativos a janeiro e fevereiro de 1992, defiro a expedição de alvará de levantamento e ofício para transformação de pagamento definitivo à União Federal, conforme apurado. Quanto ao valor referente a março de 1992, ante a discordância das partes, impõe-se o estrito cumprimento do julgado, devendo a Secretaria proceder às expedições com adoção do percentual de 75% à parte autora e 25% à União Federal. Eventual diferença entre aquilo que a União Federal entende como devido e o valor que será transformado em pagamento definitivo, poderá, se assim entender, ser objeto de cobrança por meio de procedimento administrativo ou judicial através de ação própria. Neste sentido cito o precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcrito: RESP Nº 582.814 - MG (2003/0112253-6), Ministra ELIANA CALMON, DJ 19.09.2005, pág. 261 - EMENTA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TRIBUTO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - MAJORAÇÃO INCONSTITUCIONAL - LEVANTAMENTO PARCIAL DE DEPÓSITO - LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente em sede de procedimento administrativo pode o Fisco recusar a apuração realizada pelo sujeito passivo, lançando ex officio a possível diferença, ou homologar os cálculos por ele realizados, cobrando o montante apurado em caso de não-pagamento. 2. Se, na seara administrativa, o Fisco verificar a existência de diferenças entre o valor convertido em renda da União e o valor realmente devido, a ele caberá o ajuizamento de execução fiscal, ação apropriada para a cobrança do tributo. 3. Em caso de concessão de segurança, a parcela do depósito judicial que será objeto de levantamento e/ou de conversão em renda da União deve ser designada pelo impetrante, que obteve êxito na ação mandamental. 4. Recurso Improvido. Intimem-se as partes, e em seguida, decorrido o prazo para recursos, expeçam-se. Comprovado pela instituição financeira a transformação em pagamento definitivo ao Tesouro Nacional, dê-se nova vista à União Federal e com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.

0095175-03.1999.403.0399 (1999.03.99.095175-8) - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000941-76.1991.403.6100 (91.0000941-5) - MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL(SP092634 - PAULO HIGINO BOTTURA RAMOS) X BANCO AMERICA DO SUL S/A - AGENCIA CENTRO(SP055768 - JULIO AGUEMI E SP122300 - LUIZ PAULO TURCO) X BANCO NACIONAL S/A - AGENCIA CENTRO(SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA CENTRO(SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA BARCELONA(SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA NOVA GERTI(SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO) X BANCO BANDEIRANTES S/A - AGENCIA CENTRO(SP040083 - CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023233 - DANILO LYRIA LOPES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP035822 - JOSE MAURICIO CAVALCANTI SARINHO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - AGENCIA CENTRO(SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - AGENCIA NOVA GERTI(SP021537 - VERA LUCIA DANTONIO) X BANORTE-BANCO NACIONAL NORTE S/A - AGENCIA CENTRO(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN - AGENCIA CENTRO(SP052369 - JORGE MANUEL LAZARO) X BANCO ECONOMICO S/A - AGENCIA CENTRO(SP023807 - JULIANO JOSE PAROLO E SP085834 - RENATA NAPARRO CHAPPER E SP094446 - THELMA CARDOSO DE ALMEIDA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE

SAO PAULO S/A - BANESPA - POSTO MUNICIPAL(SP028884 - LEODENIZ MARQUES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AGENCIA NOVA GERTI(SP028884 - LEODENIZ MARQUES) X BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ - AGENCIA CENTRO(SP043955 - JOSE CARLOS SANTOS DE SA) X BANCO ITAU S/A - AGENCIA CENTRO(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO) X BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A - AGENCIA CENTRO(SP037360 - MIRIAM NEMETH) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - AGENCIA CENTRO(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X BANCO NOROESTE DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - AGENCIA NOVA GERTI(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP020804 - ALVARO CARNEIRO) X BANCO REAL S/A - AGENCIA CENTRO(SP067691 - PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ E SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO SAFRA S/A - AGENCIA CENTRO(SP032378 - ANTONIO FLAVIO LEITE GALVAO E SP050499 - RODOLFO VALENCA HERNANDES E SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A - AGENCIA CENTRO(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP122300 - LUIZ PAULO TURCO) X BANCO MERIDIONAL - AGENCIA CENTRO(SP037360 - MIRIAM NEMETH E SP014034 - CELSO ALVES DE ARAUJO FILHO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - AGENCIA CENTRO(Proc. JOSE A. DE ARAUJO E SP075449 - RICARDO DOS SANTOS ANDRADE) X BANCO ITAU S/A - AGENCIA BARCELONA(SP064416 - SONIA MARIA PESCUA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP086926 - CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS E SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP061208 - LEONARDO PARDINI E SP092663 - DEANDREIA GAVA HUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO AMERICA DO SUL S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO NACIONAL S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA BARCELONA X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA NOVA GERTI X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO BANDEIRANTES S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO DO BRASIL S/A X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - AGENCIA NOVA GERTI X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANORTE-BANCO NACIONAL NORTE S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO ECONOMICO S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - POSTO MUNICIPAL X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AGENCIA NOVA GERTI X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO ITAU S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO NOROESTE DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - AGENCIA NOVA GERTI X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO REAL S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO SAFRA S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO MERIDIONAL - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO ITAU S/A - AGENCIA BARCELONA X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO)

Trata-se de execução de honorários advocatícios sucumbenciais requerida por Banco Sudameris do Brasil S/A, Após a expedição do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o exequente peticionou às fls. 638/643, juntando nova procuração e informando sua incorporação por Banco ABN Amro Real S/A, incorporado por Banco Santander (Brasil) S.A. Do exame da Ata de Assembléia de fls. 642, não restou confirmada a incorporação do exequente Banco Sudameris do Brasil S.A. por Banco ABN Amro Real S/A, mas somente a deste último por Banco Santander S.A. O Art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) estabelece que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, com direito autônomo para executar a sentença nesta parte. Contudo, o antigo patrono, detentor de tal direito, vem peticionando em nome da parte. Diante do exposto, considerando a juntada de nova procuração, intime-se o antigo patrono para que requeira a expedição do ofício requisitório em nome próprio, ou informe se deverá ser expedido em nome da parte, devendo neste caso ser requerida pelo atual patrono, após a regularização da denominação social da exequente, com a juntada de cópias que comprovem a noticiada incorporação.

Cumprida a determinação supra, expeça-se conforme a parte final da decisão de fls. 620.

Expediente Nº 7425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742420-18.1985.403.6100 (00.0742420-5) - ANGELO MACIEL SANA X CREMILDA COMUNION SANA(SP058258 - ERASMO LIMA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY)

Traslade-se para estes autos cópia da procuração de fls. 05 da ação cautelar nº 0759638-59.1985.403.6100. Ante a juntada da guia de depósito de fls. 263, referente aos honorários sucumbenciais, intime-se a parte autora para que indique o nome, RG e CPF do procurador que deverá constar no alvará de levantamento. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte autora para retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Fls. 266/268 - a questão, novamente levantada pela Caixa Econômica Federal, sobre a cobertura do FCVS em caso de inadimplência, já foi objeto de apreciação na decisão de fls. 262. Ademais, não foi dado início ao cumprimento do julgado nestes autos, cabendo a este Juízo manifestar-se somente em caso concreto. Intimem-se as partes e após, no silêncio da parte autora, ou com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.

0009290-67.2011.403.6100 - PAULO LOURENCO DE ANDRADE X ALECSANDRA MOREIRA GUEDES LOURENCO DE ANDRADE(SP220980 - ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a petição de fls. 47/49 como aditamento à inicial. Ainda, considerando que não existe indicação quanto à data em que será realizado o leilão mencionado na notificação de fl. 39, bem como tendo em vista que o pedido de antecipação de tutela prevê a possibilidade de sustação dos efeitos do leilão, considero oportuno postergar a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Desta forma, cite-se a CEF para que conteste o feito no prazo legal, bem como para que comprove documentalmente se deu cumprimento aos termos da Cláusula Vigésima Nona do contrato nº 8.0908.0000444-1, em especial, notificando o mutuário para a purgação da mora. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

0012148-71.2011.403.6100 - CONFECÇÕES DE ROUPAS SEIKI LTDA(SP054535 - CARLOS ALBERTO MALHEIRO DA COSTA) X INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL EM DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré se abstenha de incluir o nome da Autora junto ao CADIN, Dívida Ativa ou outros cadastros de inadimplentes, bem como de promover execução fiscal. Relata que, em decorrência de fiscalização levada a efeito no estabelecimento comercial de MARISSETT FERRAZ E FILHAS, localizado no município de Dourados/MS, a Ré lavrou contra a Autora o Auto de Infração nº 289.264, em 25.02.2011, que gerou a aplicação de multa no valor de R\$ 2.500,00. Alega que a autuação deve-se a suposta infração aos art. 1 e 5 da Lei nº 9.933/99 c/c item 24 da Resolução CONMETRO nº 02/08, e que a penalidade baseou-se no art. 8, inciso II e 9, inciso I da referida lei. Sustenta, entretanto, a ausência de critérios para aplicação da multa, à medida que não foi editado o regulamento previsto no art. 9, 3 da Lei nº 9.933/99. Acrescenta que não praticou a infração, porquanto o produto foi vendido à MARISSETT mediante nota fiscal emitida em 09.06.2008 e, com isso, foi submetido às especificações vigentes à época de sua fabricação/comercialização. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Por ora, não vislumbro a presença dos requisitos legais. Ao contrário do que defende a Autora, parece-me que o art. 9 da Lei nº 9.933/99, mesmo na redação vigente à época dos fatos narrados nos autos, viabiliza a aplicação da penalidade de multa, à medida que relaciona critérios que devem ser considerados pelo agente quando da fixação do quantum, quais sejam, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator e seus antecedentes, bem como o prejuízo causado ao consumidor. Veja-se que, quanto à gravidade da infração atribuída à Autora, a Ré inseriu-a na modalidade mais leve prevista no inciso I do dispositivo, fazendo incidir a agravante da reincidência. Com isso e a priori, não há que se discutir acerca de eventual inadequação da classificação da infração, tal qual promovida pela Ré, nem de eventual excesso da multa, já que, repita-se, a infração foi enquadrada na categoria leve e, partir daí, aplicada a agravante. Nesse contexto, soa-me que a lei permitiu a imposição da penalidade de multa, tal qual fixada, razão pela qual, por ora, prevalece a presunção de legalidade do ato administrativo impugnado. No mais, a questão relativa à adequação do produto à legislação vigente à época de sua produção/comercialização volta-se ao mérito da autuação e depende de maior instrução probatória, bem como da oitiva da Ré. Verifico, ainda, que a própria notificação da decisão administrativa (fl.24) previa a possibilidade de interposição de recurso administrativo com efeito suspensivo da imposição da multa, o que enfraquece a tese da necessidade da antecipação da tutela pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O pedido de exibição do produto que ensejou a autuação será apreciado na fase de saneamento, razão pela qual deverá a Ré preservá-lo, até que este juízo se pronuncie a respeito. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0012967-08.2011.403.6100 - UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO E SP216384 - JULIANA ANDREOZZI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o disposto no art. 13 do CPC, concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação da procuração em via original, a fim de que se regularize a representação processual. Intime-se.

0013068-45.2011.403.6100 - TROPICAL PROMOCAO PRODUCAO E PARTICIPACAO DE EVENTOS LTDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - DPRF Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a Autora visa inibir a aplicação, por parte das autoridades policiais sujeitas à Secretaria de Segurança Pública de São Paulo e à Superintendência Regional da Polícia Federal, do artigo 50 do Decreto 3688/41, do art. 288 do CP e do art. 2º da Lei 1521/51 ou qualquer outro em razão do exercício regular de direito.É certo que tal pedido também foi declinado nos autos nº 0000026-26.2011.403.6100, os quais foram distribuídos à 5ª Vara Cível Federal de Guarulhos, que prolatou sentença extinguindo o processo sem julgamento do mérito.Desta forma, verifico a prevenção daquele Juízo. Assim, tendo em vista o disposto no art. 253, inciso II do CPC, remetam-se os autos à 5ª Vara Cível Federal de Guarulhos, mediante baixa no Sistema Informatizado.

0013219-11.2011.403.6100 - VALTER LUIZ RIBEIRO MORGADO(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Os documentos de fls. 166/168 e 170, bem como os extratos juntados às fls. 177/178 demonstram que a medida de urgência ora requerida também foi pleiteada nos autos da Ação Ordinária n 0006004-77.1994.403.6100, ensejando a prolação de despacho do Desembargador Federal Vice-Presidente, que determinou a manifestação da CEF. Verifica-se, também, que a CEF apresentou petição em 01.08.2011 e que os autos foram enviados à conclusão em 02.08.2011.Assim, considerando a possibilidade de prolação de decisões conflitantes, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Parte Autora junte aos presentes autos cópia da decisão proferida pelo Relator, acerca da petição de fls. 166/168.Após, tornem conclusos.

HABEAS DATA

0013758-74.2011.403.6100 - MARCOS GARCIA(SP180276A - FERNANDO MAURICIO ALVES ATIÊ) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal, nos termos do art. 9º da Lei 9507/97.Apresentadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e, oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012494-57.1990.403.6100 (90.0012494-8) - FIBRA S/A(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior a fim de que se manifestem acerca do destino a ser dado aos valores que se encontram depositados judicialmente. Providencie a parte autora a regularização da representação processual, juntando a via original da procuração de fls. 197/198, devendo ainda comprovar a alteração de sua denominação social, conforme notícia de fls. 193. Intimem-se.

0025965-57.2001.403.6100 (2001.61.00.025965-7) - CIA/ SIDERURGICA BELGO - MINEIRA(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO - DRT/SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Concedo à Dra. Cimila Martins Sales, inscrita na OAB/SP sob nº 283.501 o prazo de dez dias para cumprir integralmente a decisão de fl. 323, informando os números de seu CPF e RG. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento determinados nas decisões de fls. 323, 330 e 358 em nome da procuradora acima.Int.

0015136-41.2006.403.6100 (2006.61.00.015136-4) - TAQUARI PARTICIPACOES S/A(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Vistos. Discorda a União Federal, em petição de fls. 259/266, da decisão de fls. 257, na parte que determinou a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da impetrante, sob o argumento de que a impetrante possui débitos inscritos em dívida ativa, conforme documentos que apresentou em anexo. Os valores foram depositados com vinculação aos autos como garantia do Juízo a fim de suspender a exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob nº 80.6.03.071761-23 e 80.2.03.026671-54, posteriormente modificados para 80.6.03.139409-48 e 80.2.03.057579-36. O julgado determinou a conversão em renda até alcançar o montante suficiente para quitar os valores das duas inscrições mencionadas, devidamente atualizados. Não se justifica, portanto, reservar valor para quitar as inscrições nº 80.6.04.038635-00 e 80.2.04.032284-74, modificadas para 80 6 04 113050-23 e 80 2 04 064284-15, relacionadas pela União Federal nos documentos de fls. 265/266, tendo em vista que se encontram garantidas por penhora realizada na execução fiscal nº 2004.61.82.052804-9 (fls. 179), além de serem objetos de parcelamento previsto

na Lei nº 11.941/2009. Eventual reforço de penhora deverá ser requerido no Juízo da Vara Fiscal onde tramita a execução. Diante do exposto, cumpra-se a decisão de fls. 257, com expedição de ofício para transformação em pagamento definitivo da União e alvará de levantamento, devendo a impetrante regularizar sua representação processual juntando a via original da procuração de fls. 230. Intime-se as partes e após expeçam-se. Comprovada a transformação do valor em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, e juntado o alvará de levantamento liquidado, dê-se nova vista à União Federal e em seguida arquivem-se estes autos.

0025305-19.2008.403.6100 (2008.61.00.025305-4) - RIBELI COML/ LTDA ME(SP195685 - ANDRÉ GARCIA FERRACINI) X SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONGONHAS - SP X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO X BRASILIA LOCAL MODA LTDA - ME(SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO E SP158284 - DANIEL SOUZA CAMPOS MIZIARA) X BRASILIA LOCAL MODA LTDA - ME(SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO E SP158284 - DANIEL SOUZA CAMPOS MIZIARA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Ante os termos do Acórdão proferido nos autos nº 0015396-80.2009.403.0000, conforme notícia de fls. 400, que declarou nulos todos os atos decisórios praticados nestes autos, intime-se a impetrante para que requeira a citação da empresa Brasilia Local Modas Ltda - ME, com juntada de cópias para instrução do mandado de citação. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, ou decorrido o prazo para tal, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, e em seguida venham os autos conclusos para sentença.

0010892-64.2009.403.6100 (2009.61.00.010892-7) - ADENIR QUARTAROLI CARLOS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro o prazo de sessenta dias, conforme requerido pela União Federal. Decorrido o prazo concedido, dê-se nova vista.

0021164-83.2010.403.6100 - GILBERTO DA SILVA ALVES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Fl. 65: Ante o tempo transcorrido desta solicitação, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante cumpra as exigências solicitadas pela Autoridade Impetrada. Intime-se.

0023666-92.2010.403.6100 - SENPAR TERRAS DE SAO JOSE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0010780-27.2011.403.6100 - INTERNACIONAL PLAZA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Baixem os autos em diligência. Manifeste-se a Impetrante sobre a alegação de ilegitimidade de parte formulada pelo Impetrado, em cinco dias.

0011128-45.2011.403.6100 - ALEXANDRE ANTUNES PEREIRA LOURO(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP285362 - SAMUEL DO CARMO SWARTELE DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A petição de fls. 44/60 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 38/39 por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013009-57.2011.403.6100 - SUA MAJESTADE TRANSPORTES, LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o disposto no art. 13 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação da procuração em via original, a fim de que se regularize a representação processual. Intime-se.

0013022-56.2011.403.6100 - AGRONIZA INDL/ E COM/ LTDA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao analisar a petição inicial, verifica-se que a Impetrante não informou o endereço da Autoridade Impetrada. É certo que ao consultar o sítio eletrônico da Receita Federal, constata-se que a mesma está sediada em Brasília/DF. Assim, no prazo de 5 (cinco) dias a Impetrante deverá esclarecer a propositura da presente ação

perante a Seção Judiciária de São Paulo, uma vez que a competência em mandado de segurança é fixada a partir da sede da Autoridade Impetrada. Caso a Impetrante opte por retificar o pólo passivo, deverá fornecer o endereço da nova Autoridade Impetrada. Ademais, não houve a juntada da procuração e da contrafé. Logo, tendo em vista o disposto no art. 13 do CPC, a Impetrante deverá, no mesmo prazo, apresentar a procuração em via original, a fim de que se regularize a representação processual. Na mesma oportunidade, a Impetrante deverá apresentar a contrafé, observando-se o art. 6º da Lei 12.016/2009. Intime-se.

0013127-33.2011.403.6100 - MAQUIMASA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o disposto no art. 13 do CPC, concedo à Impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação da procuração em via original, a fim de que se regularize a representação processual. Intime-se.

0013165-45.2011.403.6100 - NORTH WIND TAXI AEREO LTDA(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E SP281777 - CLEMENTE GUTIERREZ FARIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante alega, em síntese, que ocupa área no aeroporto Campo de Marte, em São Paulo, por força de contrato de concessão firmado com a Infraero, de nº 02.2006.033.0013. Afirma que o contrato teria seu período de 60 meses vencido em 31.07.2011, mas que seria renovável por 60 meses a critério da Concedente. Diz ter recebido, em fevereiro notificação da Infraero dando conta de que o contrato não seria renovado, por ter mudado o regulamento de licitações da Infraero. A área seria objeto de pregão para fins de nova ocupação, o qual se realizaria nesta data. Assim, requer, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos da rescisão contratual determinada e sua manutenção em área que ocupa a concessão de medida, com a suspensão do pregão presencial nº 162/ADSP-4/SMBT/2011. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/76. É o relatório. Fundamento e Decido. Para a concessão da liminar é preciso que a Impetrante cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). Não vislumbro presentes os pressupostos para a concessão da liminar. Neste momento processual, parece-me que a Infraero não rescindiu o contrato de concessão da área. O contrato foi cumprido por todo seu prazo de 60 meses, até 31 de julho. Simplesmente a renovação - que consta do contrato como sendo a critério exclusivo da Concedente - não foi realizada. E isso está no âmbito da decisão exclusiva da Infraero, como se vê a fls. 27. Ademais, a Impetrante foi cientificada de que não haveria a renovação em fevereiro deste ano - portanto, há aproximadamente cinco meses (fls. 40). Tal fato enfraquece sobremaneira a alegação do perigo de dano irreparável na não concessão da liminar, já que a Impetrante esperou até a véspera da licitação para ingressar em Juízo e alegar urgência. Mas, fundamentalmente, isso coloca em risco o próprio cabimento deste mandado de segurança, uma vez que o ato impugnado não é, de fato, a realização do pregão para a ocupação da área, mas sim a decisão administrativa de não renovar o contrato de concessão. Ora, se essa decisão ocorreu em fevereiro, então o prazo de cento e vinte dias para a impetração já se escoou há tempos. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Ao SEDI para a correção do pólo passivo, indicando o Superintendente da Infraero em São Paulo. Após, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0013257-23.2011.403.6100 - IMOVELTOTAL LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que os Impetrantes pleiteiam a concessão de medida liminar que determine a imediata análise da petição protocolizada perante a SPU em 24.05.2011 sob o nº 04977.006090/2011-27. Relata que protocolou a aludida petição requerendo a revisão das diferenças de laudêmio apuradas para o imóvel cadastrado sob o RIP nº 7115.0000217-79. Entretanto, aduz que o pleito não foi apreciado até a data da propositura da presente ação. Argumenta que a morosidade administrativa configura ilegalidade, eis que ofende o disposto no art. 24 da Lei nº 9.784/99, bem como pode lhe causar prejuízos, com a incidência de juros, multa e correção, bem como inscrição do débito em Dívida Ativa. Os autos vieram conclusos para exame do pedido liminar. PA 1,10 É o relatório. Decido. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). O art. 5, inciso LXXVIII da Carta Política, agregado ao texto constitucional por meio da Emenda Constitucional nº 45/04, dispõe que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nota-se que o poder constituinte derivado preocupou-se em tornar expressa a garantia de razoável duração do processo administrativo e judicial, de modo a coibir a excessiva morosidade na tramitação e a indesejável omissão dos órgãos públicos. A Lei nº 9.784/99, editada antes mesmo da inserção da garantia em tela no texto constitucional, cuida do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e dispõe, nos arts. 24 e 49, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual

período expressamente motivada. Na ausência de disposição legal específica, aplicam-se as disposições legais em comento, na esfera do processo administrativo federal, seja no tocante ao impulso do processo seja no que se refere ao dever de decidir. Importa frisar que o prazo legal não deve ser aplicado necessariamente em seu máximo em qualquer caso. De outro lado, nem sempre se mostra suficiente para viabilizar a atuação administrativa. É preciso que haja bom senso por parte da Administração, no sentido que selecionar as questões simples - que podem ter andamento célere - das mais complexas - as quais podem, até mesmo, exigir prazo superior ao máximo estipulado legalmente. Em meu sentir, essa é a melhor forma de expressão e aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência no âmbito do processo administrativo, ambos elevados a patamar constitucional. As ações judiciais propostas em face da Secretaria do Patrimônio da União que veiculam pretensão similar a presente são recorrentes no âmbito da Justiça Federal, o que evidencia a notoriedade da deficiente atuação do órgão em virtude da carência de recursos humanos e materiais. Ora, se os prazos legais nem sempre mantêm correspondência com a estrutura e as possibilidades da máquina administrativa e se o administrado, por sua vez, não pode ficar à mercê da inércia do órgão por tempo indeterminado, é preciso, então, adotar medida com vistas a conciliar as duas realidades em cotejo. Nesse sentido, importa estabelecer um parâmetro temporal capaz de fornecer uma diretriz segura para a análise dos casos de morosidade que são trazidos a juízo. Com amparo no princípio constitucional da razoabilidade, ponderando-se as prescrições legais em comento e a realidade que caracteriza as atividades do órgão impetrado, entendo por bem utilizar como critério de apreciação o prazo de 06 (seis) meses para análise do pleito administrativo. No caso dos autos, não vislumbro, no momento, ilegalidade a ser coibida, eis que, partindo-se da data do protocolo do pedido e considerando a data da propositura da ação, verifica-se que não houve decurso de prazo excessivo. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003258-34.2011.403.6104 - RENATO PRATES RODRIGUES (SP110112 - WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS E SP083215 - MARIA CECILIA MOALLI NEVES DE ASSIS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, originariamente proposto perante a 4ª Vara Federal de Santos, em que o Impetrante visa ser declarada a transferência do laudêmio para o seu nome. Aduz que em 26.03.2010 solicitou a averbação da transferência do imóvel com RIP nº 6921 0001986-28, sendo o pedido protocolado sob nº 04977.002504/2010-68. Todavia, até a presente data a transferência não fora efetuada, sem que o Impetrante fosse comunicado quanto à existência de qualquer motivo impeditivo à transferência. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 09/21. Em decisão de fl. 29 foi declinada a competência à uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo. Redistribuído o feito, foi proferido despacho determinando que o Impetrante retificasse os pedidos liminar e final ali formulados, adequando-os a causa de pedir. O Impetrante apresenta petição às fls. 65/67. É o relatório. Fundamento e decido. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). O art. 5, inciso LXXVIII da Carta Política, agregado ao texto constitucional por meio da Emenda Constitucional n 45/04, dispõe que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nota-se que o poder constituinte derivado preocupou-se em tornar expressa a garantia da razoável duração do processo administrativo e judicial, de modo a coibir a excessiva morosidade na tramitação e a indesejável omissão dos órgãos públicos. A Lei n 9.784/99, editada antes mesmo da inserção da garantia em tela no texto constitucional, cuida do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e dispõe, nos arts. 24 e 49, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Na ausência de disposição legal específica, aplicam-se as disposições legais em comento, na esfera do processo administrativo federal, seja no tocante ao impulso do processo seja no que se refere ao dever de decidir. Importa frisar que o prazo legal não deve ser aplicado necessariamente em seu máximo em qualquer caso. De outro lado, nem sempre se mostra suficiente para viabilizar a atuação administrativa. É preciso que haja bom senso por parte da Administração, no sentido que selecionar as questões simples - que podem ter andamento célere - das mais complexas - as quais podem, até mesmo, exigir prazo superior ao máximo estipulado legalmente. Em meu sentir, essa é a melhor forma de expressão e aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência no âmbito do processo administrativo, ambos elevados a patamar constitucional. As ações judiciais propostas em face da Secretaria do Patrimônio da União que veiculam pretensão similar a presente são recorrentes no âmbito da Justiça Federal, o que evidencia a notoriedade da deficiente atuação do órgão em virtude da carência de recursos humanos e materiais. Ora, se os prazos legais nem sempre mantêm correspondência com a estrutura e as possibilidades da máquina administrativa e se o administrado, por sua vez, não pode ficar à mercê da inércia do órgão por tempo indeterminado, é preciso, então, adotar medida com vistas a conciliar as duas realidades em cotejo. Nesse sentido, importa estabelecer um parâmetro temporal capaz de fornecer uma diretriz segura para a análise dos casos de morosidade que são trazidos a juízo. Com amparo no princípio constitucional da razoabilidade, ponderando-se as prescrições legais em comento e a realidade que caracteriza as atividades do órgão impetrado, entendo por bem utilizar como critério de apreciação o prazo de 06 (seis)

meses para análise do pleito administrativo.No caso dos autos, verifico que o requerimento de averbação de transferência foi apresentado em 26.03.2010, sendo certo que em consulta ao site do Ministério do Planejamento (http://cprodweb.planejamento.gov.br/consulta_externa.asp?cmdCommand=Novo), é possível verificar que até a presente data o requerimento do Impetrante tão somente foi cadastrado perante o Escritório Regional do Patrimônio da União na Baixada Santista, não havendo qualquer espécie de apreciação até a presente data, o que não se coaduna com o princípio constitucional da razoável duração do processo, conforme acima exposto.Todavia, o pedido de liminar não pode ser deferido nos termos em que pleiteado, vez que não cabe ao Juízo determinar que a Autoridade Impetrada proceda à regularização da averbação, sem que proceda à análise do pedido administrativo.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR, para determinar que a Autoridade Impetrada, no prazo para apresentação de informações, proceda à análise do requerimento de averbação de transferência nº 04977.002504/2010-68 (RIP nº 6921 0001986-28).Notifique-se a Autoridade Impetrada para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que informe o resultado de sua análise do requerimento acima citado.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09.Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007224-51.2010.403.6100 - SANTO DO NASCIMENTO(SP287719 - VALDERI DA SILVA E SP293420 - JOSE CARLOS TAMBORELLI E SP293245 - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a ré acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora na petição de fls. 48.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022600-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SANDRA REGINA DE LIMA COTRIM X ANTONIA ALENCAR LIMA DE SOUSA Trata-se de notificação judicial por meio da qual pretende a parte autora, diante do inadimplemento contratual alegado, notificar a requerida, nos termos previstos pelos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil.A parte autora, em sua petição de fl. 39, diante da certidão de fl. 36 noticiando o falecimento de uma das autoras, afirma a inexistência de interesse no processamento da presente medida cautelar de notificação.Da análise detida da petição inicial, verifico tratar-se de Notificação Judicial, a qual segue o procedimento específico previsto nos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil.Nesta esteira, referido procedimento, de jurisdição voluntária, esgota-se com a cientificação da parte requerida. Não há sentença, tampouco condenação em custas e honorários advocatícios. Cumprida a medida, com a intimação dos requeridos, o juiz limita-se a ordenar a entrega dos autos à requerente.Deste modo, ainda que no caso dos autos a tentativa de intimação da requerida Antonia Alencar de Lima Sousa não tenha sido efetivada, a notícia de fl. 39 equivale à ciência de existência do débito pela representante do espólio, de modo que entendo haver a presente medida atingido a sua finalidade.Assim, e em consonância com o artigo 872 do Código de Processo Civil, devolvam-se os autos à requerente, independentemente de traslado.Intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio.

0008547-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELAINE GOMES DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Trata-se de notificação judicial por meio da qual pretende a parte autora, diante do inadimplemento contratual alegado, notificar a requerida, nos termos previstos pelos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil.dos valores A parte autora, em sua petição de fls. 37/38, noticia o pagamento dos valores que lhe eram devidos pela requerida e afirma a inexistência de interesse no processamento da presente medida cautelar de notificação.e de Notificação JudiciDa análise detida da petição inicial, verifico tratar-se de Notificação Judicial, a qual segue o procedimento específico previsto nos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil.procedimento, de jurisdição voluntária, esgota-se com Nesta esteira, referido procedimento, de jurisdição voluntária, esgota-se com a cientificação da parte requerida. Não há sentença, tampouco condenação em custas e honorários advocatícios. Cumprida a medida, com a intimação dos requeridos, o juiz limita-se a ordenar a entrega dos autos à requerente.dos requeridoDeste modo, ainda que no caso dos autos a tentativa de intimação dos requeridos não tenha sido efetivada, a notícia de fls. 37/38 equivale à ciência de existência do débito, de modo que entendo haver a presente medida atingido a sua finalidade.m consonância com o artigo 872 do Código de Processo Civil, devolvamAssim, e em consonância com o artigo 872 do Código de Processo Civil, devolvam-se os autos à requerente, independentemente de traslado.de 05 (cinco) dias, mIntime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio.

CAUTELAR INOMINADA

0759638-59.1985.403.6100 (00.0759638-3) - ANGELO MACIEL SANA X CREMILDA COMUNION SANA(SP058258 - ERASMO LIMA E SILVA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

Fls. 167/169 - a questão, novamente levantada pela Caixa Econômica Federal, sobre a cobertura do FCVS em caso de

inadimplência, já foi objeto de apreciação na decisão de fls. 262. Ademais, não foi dado início ao cumprimento do julgado nestes autos, cabendo a este Juízo manifestar-se somente em caso concreto. Intimem-se as partes, e em seguida arquivem-se estes autos.

0038691-20.1988.403.6100 (88.0038691-1) - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Ante a notícia de fls. 293/298 de que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão de fls. 255/256, determino que seja dado cumprimento à mencionada decisão, com a expedição de ofício para transformação dos valores depositados em pagamento definitivo da União, através do código informado na petição de fls. 280. Intime-se a parte autora e após, expeça-se.

0066195-59.1992.403.6100 (92.0066195-5) - EMBANOR EMBALAGENS LTDA(SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 518/521: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7426

MANDADO DE SEGURANCA

0016674-18.2010.403.6100 - IRMAOS BRETAS, FILHOS E CIA LTDA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por IRMÃOS BRETAS, FILHOS & CIA. LTDA. (CNPJ 24.444.127/0001-68), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, constando, ainda, no pólo passivo, como litisconsortes o SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e o FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no qual pretende a concessão da segurança visando garantir direito líquido e certo ao reconhecimento da inexigibilidade de encargos previdenciários (contribuições previdenciárias cota patronal, SAT, salário-educação, INCRA, Sistema S) incidentes sobre o pagamento das seguintes verbas: a) férias gozadas e férias indenizadas; b) abono por conversão de férias em pecúnia e respectivo terço constitucional; c) horas-extras e adicionais noturno, insalubridade, periculosidade; d) auxílio pré-escolar (auxílio-creche); e) auxílio-transporte; f) décimo terceiro salário, bem como sobre as respectivas verbas pagas a título de indenização, quando da rescisão do contrato de trabalho. Requereu, ainda, a compensação do recolhimento indevido daquelas contribuições sobre tais verbas, referente aos últimos 10 anos anteriores à data da propositura da ação, bem como no curso da demanda. Argumenta que o recolhimento das contribuições aludidas impõe-se com base na mesma hipótese de incidência, prevista na CF/88 e nas legislações correspondentes, recaindo, assim, sobre a folha de salários e dos demais rendimentos decorrentes do trabalho. Destaca que nosso ordenamento jurídico excluiu expressamente da base de cálculo daquelas contribuições as verbas de caráter indenizatório, de modo que a tributação pretendida pelo Fisco afronta, entre outros, os artigo 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, Lei no 9.424/96, Lei no 2.613/55, Decreto-Lei no 1.146/70, bem como os artigos 195, inciso I, e 240, da Constituição Federal de 1988. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/66. A decisão de fls. 70 determinou a regularização do feito quanto ao calor dado à causa, bem como quanto ao recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido pela Impetrante na petição de fls. 75/77. Posteriormente, a decisão de fls. 78 determinou a inclusão dos entes indicados às fls. 30, no pólo passivo do presente feito. As informações do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP vieram às fls. 87/102 dos autos. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, argumentando, em suma, que as verbas elencadas pela Impetrante possuem natureza salarial. Ressaltou que o art. 195, I, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98, dispôs sobre a incidência da contribuição na folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Ao final, destacou a impossibilidade de compensação, na eventualidade de condenação, antes do trânsito em julgado do processo, na forma prevista pelo art. 170-A do CTN. O SEBRAE-SP manifestou-se às fls. 103/145, com documentos anexos às fls. 146/176. Alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, sustentando a natureza salarial das verbas indicadas na petição inicial. O SENAC manifestou-se às fls. 263/275, com documentos anexos às fls. 276/330. Preliminarmente, requereu a integração na lide

de todos os SENAC's localizados nas outras unidades da Federação. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, entendendo pela constitucionalidade das contribuições ao Sistema S, destacando, ainda, que o seu pagamento advém da relação trabalhista. Já o SESC manifestou-se às fls. 377/419 dos autos, requerendo a denegação da segurança. Ainda em sede de preliminares, suscitou a sua ilegitimidade passiva, bem como a inadequação da via eleita. Por fim, destacou que a prescrição a ser aplicada, na hipótese de ser autorizada a compensação, deve ser a quinquenal. No mérito, fundamentou no sentido de que as verbas apontadas pela Impetrante possuem natureza salarial, sendo válida a incidência das contribuições previdenciárias. Representando o INCRA e o FNDE, a União manifestou-se nos autos às fls. 422/434, pugnando, em suma, pela denegação da segurança ante à natureza salarial das verbas apontadas pela Impetrante. A Douta Procuradora da República Adriana Zawada Melo ofereceu parecer, às fls. 440/440v., no qual sustenta a inexistência de interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público Federal no feito. É O RELATÓRIO.DECIDO. Inicialmente, acolho as preliminares de ilegitimidade passiva levantadas pelo SEBRAE-SP e SESC, reconhecendo-a de ofício, ainda, quanto aos demais entes intitulado como terceiros neste processo. A questão da incidência ou não da contribuição previdenciária - cota patronal, e da subsequente contribuição aos terceiros, INCRA, FNDE, e sistema S, não se confunde com a questão da legitimidade passiva dessas instituições. No que diz respeito ao mérito da causa, a questão é simples: se incide contribuição previdenciária sobre determinada verba constante da folha de pagamento, incidirá a contribuição aos terceiros; caso contrário, não incidirá. Mas, a sede para a análise dessa questão é a apreciação do mérito da causa. Aqui, o que importa é verificar se as entidades que recebem adicionais de contribuição previdenciária, que lhe são repassados pelo órgão arrecadador, têm ou não legitimidade para figurar no polo passivo da causa. E a resposta é negativa. De início, ressalto que não se está discutindo na causa a legalidade das contribuições a nenhuma das entidades conhecidas como terceiros. Os terceiros, incluindo as entidades componentes do Sistema S não possuem interesse jurídico para figurar na causa, mas tão somente interesse econômico. Elas não instituem, arrecadam ou fiscalizam a cobrança das contribuições que lhe são repassadas; não autuam empresas que não pagam as contribuições, nem mantêm cadastros de inadimplentes ou ajuízam ações executivas. Seu papel, na exigência das contribuições - é nulo. Elas apenas recebem o montante que lhes é devido - e, se deixar de haver contribuição previdenciária, deixarão de receber. Mesmo se houver compensação das parcelas que lhes dizem respeito com parcelas futuras, esta será realizada e efetuada pelo Impetrado, e não por elas, a quem caberá tão somente suportar seu ônus financeiro. Tanto é assim, que as próprias entidades, que supostamente poderiam alegar interesse para participar da causa, alegaram sua ilegitimidade para figurar nesta ação. Já a preliminar de inadequação da via eleita confunde-se com o mérito e com ele deverá ser analisada. Com relação à preliminar de mérito atinente à prescrição de parcelas a serem compensadas, prevalecia no Superior Tribunal de Justiça o entendimento pelo qual nos tributos lançados por homologação o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional adicionados mais cinco anos para homologação tácita. Portanto, o prazo era de 10 anos, contados entre o prazo do recolhimento e o ajuizamento. Contudo, com o advento da Lei Complementar n.º 118/05 esta situação se alterou. A norma em comento fixou o prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005. O Superior Tribunal de Justiça originariamente firmou entendimento em sentido de que tal norma aplica-se às ações ajuizadas após 09/06/2005 (EResp 327043/DF). Todavia, referido entendimento foi posteriormente alterado por decisão proferida pela Corte Especial do STJ, quando do julgamento do AIEResp 644.736/PE (Min. Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, julg. 06/06/2007, v. u., pub. DJU 27/08/2007, p. 170). Desta feita, passou o STJ a entender que O art. 3º da LC 118?2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118?2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, bem como que O artigo 4º, segunda parte, da LC 118?2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CFEm que pese o respeitável entendimento atualmente exposto pelo STJ quanto ao tema, entendo que tal tese não mereça acolhida. Primeiramente, cabe consignar que historicamente, a única interpretação admitida era aquela diretamente emanada do legislador, sendo certo que, paulatinamente, foi-se construindo a figura da interpretação judicial. Isto não quer dizer, todavia, que se encontra afastada a possibilidade da interpretação legislativa, autêntica, como método de interpretação do direito. Cabe transcrever aqui trecho de decisão proferida em sede da ADI-MC 605/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal esclareceu:(...) É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. - As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. - Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional (STF, Pleno, Min. Relator CELSO DE MELLO, julg. 23/10/91, v. u., pub. DJU de 05/03/93, p. 2.897) (grifei) Especialmente no que tange

à Lei Complementar nº 118/2005, entendendo que a mesma em nada acrescentou aos artigos 168, I e 150, 1º, ambos do Código Tributário Nacional, tão-somente explicitando os comandos existentes nas normas supracitadas. O fato de o Superior Tribunal de Justiça possuir atualmente entendimento diverso daquele esposado pelo artigo 3º da referida lei complementar não implica em qualquer espécie de reconhecimento de equívoco na interpretação do legislador. Cabe salientar que a interpretação dada pelo artigo 3º da LC nº 118/2005 é exatamente aquela que durante anos foi esposada pelo Supremo Tribunal Federal, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e, inclusive, pelo próprio STJ. Por fim, quanto ao art. 4º da LC 118/2005, o qual, fazendo remissão ao art. 106, inciso I do CTN, estabelece o efeito retroativo do art. 3º da referida lei complementar, entendo por oportuno transcrever excerto do contudente voto proferido pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos, quando do julgamento da AC nº 2005.61.06.001531-6/SP (TRF3, 2ª Turma, julg. 25/03/2008, v. u., pub. DJU 04/04/2008, p. 689): Tratando desse tema, o inigualável Vicente Ráo pontifica: Fala-se, freqüentemente, em leis interpretativas, como leis que retroagem. A lei interpretativa, entretanto, não contém disposição nova, não cria nem reconhece relações antes inexistente, apenas declara o sentido fiel da lei anterior e, por isso, o tempo do início de seus efeitos se confunde com o da lei interpretada, ou esclarecida, com a qual passa a confundir-se. Não criando direito novo não pode provocar conflito com outra lei anterior, pois o conflito das leis no tempo é, em última análise, um conflito de competência, um conflito material, entre leis diversas. Sua retroatividade é apenas aparente, tanto mais quanto a generalidade dos autores, mesmo os que falam em efeitos retroativos dessas leis, reconhecem que elas devem respeitar os direitos resultantes de transação, arbitramento, ou coisa julgada, aludindo muitos tratadistas, pura e simplesmente, ao respeito dos direitos adquiridos verificados entre a lei interpretada e a lei interpretativa. De qualquer modo, este respeito a esses direitos adquiridos deve admitir-se onde, como no Brasil, as leis retroativas são vedadas por disposição constitucional, que se dirige tanto aos legisladores quanto aos juízes. Desse ensinamento extrai-se que, se não há falar em verdadeira retroatividade, a lei interpretativa aplica-se aos casos pendentes de julgamento, mas não autorizaria o manejo de ação rescisória para desconstituir situações jurídicas já consolidadas pela autoridade da coisa julgada. Tal solução é, sem dúvida, a melhor, na medida em que concilia a natureza da lei interpretativa com a garantia constitucional da coisa julgada. Outro não é o entendimento de Jean Raymond, segundo quem a aplicação de uma tal lei aos casos pendentes nos tribunais quando de sua promulgação se compreende bem e se justifica pela razão de que é precisamente com esta intenção que o legislador emitiu uma lei interpretativa, ressaltando-se, todavia, que todas as decisões que adquiriram autoridade de coisa julgada, isto é, todas as causas definitivamente terminadas, que não podem ser de novo objeto de um debate judiciário não podem, de modo geral (...), ser reformadas pela superveniência de uma lei interpretativa. No mesmo sentido é, também, o escólio de Ribas, Reynaldo Porchat, Caio Mário da Silva Pereira, Rui Barbosa, Oliveira Ascensão e Serpa Lopes. Este último, aliás, recorrendo à doutrina de Jean Raymond, assevera: (...) No Direito romano era princípio assente o de que os efeitos retroativos da lei interpretativa deviam deter-se ante a coisa julgada e a transação, entendida esta, no Direito clássico, como compreensiva de qualquer modo legítimo de definir ou de extinguir uma relação jurídica. Na concepção moderna, essa eficácia retroativa, embora atinja as causas pendentes, contudo não alcança os institutos jurídicos que envolvam o término definitivo, a extinção ou a satisfação de um direito, como a renúncia, a remissão de dívida, a prescrição, a decadência, a perda da coisa devida determinando a extinção da obrigação, o fato da morte de uma pessoa em relação a direitos personalíssimos ou em gênero intransmissíveis. O fundamento dessa retroatividade é considerado por Jean Raymond como sendo o de uma ordem do legislador no sentido de se operar uma mudança de jurisprudência, fazendo com que os tribunais adotem um certo sentido, ou uma dada explicação de lei. Por esse fundamento, explica o citado autor, evita-se qualquer assimilação ou absorção de lei interpretativa pela interpretada; traça-se um limite justo e acentuado entre ambas, e, por outro lado, justifica-se plenamente a limitação à sua força retroativa, principalmente em matéria de res iudicata, de transação ou de sentença arbitral. Desta forma, na hipótese de procedência do pedido, o direito à compensação ou repetição dos créditos tributários decorrentes dos recolhimentos indevidos é restrito ao quinquênio anterior ao ajuizamento deste processo. Passo ao exame do mérito propriamente dito. I - Da incidência ou não das contribuições apontadas sobre as verbas trabalhistas descritas na petição inicial A controvérsia travada neste processo prende-se à incidência ou não das mencionadas contribuições a cargo da Impetrante (contribuições previdenciárias cota patronal, SAT, salário-educação, INCRA, Sistema S), nas verbas destacadas. Defende a Impetrante a tese de que o pagamento destas verbas não decorre de trabalho efetivamente prestado, fato que afasta sua natureza salarial e, por consequência, a incidência das contribuições. A disciplina normativa das exações de cunho social destacadas pela Impetrante, estampa-se pela Lei no 8.212/91 (contribuição previdenciária cota patronal e SAT), Lei no 9.424/96 (salário-educação), Lei no 2.613/55 e Decreto-Lei no 1.146/70 (contribuição a cargo do INCRA), e art. 240 da CF/88 (recepção constitucional das contribuições em prol do chamado Sistema S), que estabelecem, a princípio, a mesma hipótese de incidência para os correspondentes recolhimentos ao FISCO (folha de salários, total das remunerações pagas ou creditadas, soma paga mensalmente aos seus empregados). No caso das exações pertinentes ao Sistema S, assim dispõe o art. 240 da CF/88: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (grifado) Possui, portanto, fundamento constitucional o recolhimento daquelas contribuições sobre as verbas salariais, que recepcionou a legislação anterior sobre o tema. Quanto ao salário-educação, sua base de cálculo está detalhada no art. 15, da Lei no 9.424/96, assim disposto: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Registre-se que a CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da

contribuição: as empresas, de modo que a Lei 9.424/96 foi declarada constitucional pelo STF. Já a contribuição devida ao INCRA possui também base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias: na Lei no 2.613/55 a redação é soma paga mensalmente aos seus empregados e, posteriormente, com a vigência do Decreto-Lei no 1.146/70, soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados. Tendo em vista a ocorrência das mesmas hipóteses de incidência para as contribuições acima, de onde se toma como parâmetro legal as previsões contidas na Lei 8.212/91, importa, portanto, para a solução da lide, atribuir a natureza do pagamento das verbas trabalhistas aludidas. No caso especificamente da contribuição previdenciária prevista pelo art. 22, inciso I, da Lei 8.213/91, também deverá ser verificado - como se verá adiante - se sua incidência nas verbas aludidas repercutirá o não nos benefícios do RGPS, tudo com base nos limites do custeio da Seguridade Social. Perquirir tais limites é tarefa que se inicia com a leitura das bases constitucionais inseridas na Carta Magna de 1988, notadamente seus arts. 195, inciso I, alínea a e 201, 11. Os fundamentos do caso, assim, não devem se ater apenas ao que consta do art. 22 da Lei 8.212/91 e demais leis citadas acima, sendo certo que a interpretação constitucional deve prevalecer. Não prospera a tese de que se deve levar em conta apenas se o empregado está efetivamente trabalhando ou não, ou seja, se está concretamente prestando serviços ou à disposição do empregador. Não se deve fazer uma leitura única e isolada do que se expõe na legislação ordinária. A interpretação aqui não é a literal, mas, sim, a sistemática e a teleológica, mormente quando se tem em vista os princípios norteadores do Sistema de Seguridade Social delimitados pelo Constituinte Originário, essencialmente os da solidariedade financeira e da equidade na forma de participação no custeio. Pelas disposições do art. 195, I, a da CF/88, é possível notar que as contribuições sociais a cargo do empregador deverão incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Note-se pelos termos grifados que a normatividade que se extrai de tal dispositivo constitucional não se esvai em termos restritos. Infere-se de seus comandos uma situação fática bastante alargada - hipótese de incidência - a propiciar o amplo nascimento da obrigação tributária discutida nos autos. Não obstante, o art. 201, 11 da Constituição Federal de 1988, específico para a contribuição regulada pelo art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, diz que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifado) Vê-se, pois, que a norma extraída deste dispositivo constitucional é também aquela que, inicialmente, não impõe grau de restrição aos ganhos habituais do empregado, quando menciona a qualquer título. Em contrapartida, o trecho seguinte da letra do artigo impõe certa condição, na medida em que, de certo modo, indica a incidência da contribuição previdenciária sobre aqueles ganhos habituais, mas apenas quando houver, também, uma conseqüente repercussão em benefícios. Considero, assim, que as normas constitucionais aludidas complementam-se, algo que, aliás, se aperfeiçoa com base no princípio da unidade da Constituição. Por outro lado, é de se registrar que o art. 22, I, da Lei no 8.212/91 reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título são aqueles que decorrem da relação de trabalho. Pela leitura dos princípios sobreditos - supremacia da Constituição, da interpretação conforme a Constituição e da unidade - importa dizer que a hipótese de incidência desenhada pela CF/88 para a contribuição previdenciária não é o ato de trabalhar, visto sob uma concepção meramente mecanicista, mas, sim, o vínculo configurado numa relação de trabalho. Os fundamentos são jurídicos e não metafísicos. Não se sustenta, com isso, a tese de que o art. 22 da Lei 8.212/91 quis restringir a incidência de contribuição previdenciária somente aos momentos em que haja trabalho exercido concretamente. Fosse assim, teríamos a absurda conclusão de que sobre os repousos semanais remunerados, feriados e dias-úteis não trabalhados, como sábado, não haveria fato gerador para o nascimento da obrigação tributária previdenciária que aqui se discute. Com base em tais premissas, concluo que não haverá incidência da contribuição previdenciária prevista pelo art. 22, inciso I, da Lei 8.213/91 em verbas trabalhistas quando estas não decorrerem habitualmente da relação de trabalho e não repercutirem sobre os benefícios do RGPS. No campo específico destas contribuições previdenciárias haverá, então, fato gerador para o surgimento da obrigação tributária, quando: 1) daquelas verbas decorrentes da relação de trabalho, não se caracterizar pagamento indenizatório, como, por exemplo, a multa incidente sobre os depósitos fundiários do trabalhador; 2) houver futura incorporação aos proventos de aposentadoria. Todavia, raciocínio distinto deve ser seguido em relação às contribuições para terceiros (salário-educação, INCRA e Sistema S), bem como para o SAT. No caso da contribuição para o SAT e para terceiros, diferentemente do que se exige para a incidência da contribuição previdenciária cota patronal, é irrelevante se há ou não a repercussão em benefícios previdenciários. A justificativa está no fato de que para a contribuição para o SAT, especificamente, o regramento constitucional aperfeiçoa-se pelo art. 201, parágrafo 10, enquanto que para as contribuições sociais de cunho essencialmente previdenciário, a base constitucional de sua exigência completa-se, como já dito, pelo parágrafo 11 do mesmo artigo. Para as contribuições devidas a terceiras entidades, também não há o pressuposto da conseqüente repercussão em benefícios previdenciários, motivo pelo qual a hipótese de incidência daqueles tributos sujeita-se apenas à natureza salarial das verbas. Fora do campo da não-incidência tributária, que no campo das contribuições previdenciárias particulariza-se com aquelas premissas, há também os casos de exclusão do crédito tributário, representados pelo rol taxativo de isenções do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91. Nesta seara, trata-se não mais de negar a hipótese de incidência do tributo, mas de impedir a constituição de seu correspondente crédito. Em tais casos os fatos geradores ocorrem e propiciam o nascimento da obrigação tributária, contudo o crédito não chega a se constituir em virtude da isenção concedida pelo legislador ordinário. Com isso, a conclusão acerca do recolhimento ou não das contribuições previdenciárias em face do pagamento das verbas trabalhistas alegadas deverá passar não só pela verificação da hipótese de incidência do tributo,

mas também pela observância da possibilidade de dispensa legal de seu pagamento com base em norma legal de isenção, ressaltando-se que as assertivas acima, quanto às isenções, também valem para as contribuições destinadas a terceiros e para o SAT. Há ainda, a previsão contida no art. 195, 7º, da CF/88, cuja redação determina que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Note-se, aliás, que a previsão desta isenção - ou, para alguns, imunidade, já que prevista no corpo da própria CF/88 - destina-se a toda e qualquer contribuição para a seguridade social. Assim, tanto para as contribuições previdenciárias, cota patronal e empregado, quanto para as contribuições ao SAT, a regra constitucional deve ser observada. Analisados os fundamentos jurídicos gerais acerca da questão, passo a verificar de forma especificada a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pelas Impetrantes. I.a) Das férias gozadas e indenizadas. Quanto às férias anuais, inquestionável a incidência da contribuição previdenciária, pois além de decorrerem da regular execução da relação de trabalho, dos valores recolhidos sobre seu pagamento haverá repercussão futura em benefícios previdenciários. É a interpretação que se faz de modo consentâneo com os ditames expostos pela CF/88. Contudo, no que toca às férias indenizadas o pensamento é diverso, pois diz o art. 28, parágrafo 9º, alínea d que: d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Diante da norma de isenção, portanto, deve-se rechaçar a exigência de recolhimento - em que pese não se ter notícia da sua efetiva cobrança - das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de férias indenizadas (vencidas e proporcionais). I.b) Do abono por conversão de férias em pecúnia e respectivo terço constitucional. No tocante ao pedido relacionado ao pagamento do abono de férias previsto no art. 143 da CLT, o entendimento adequado é no sentido da não incidência da exação discutida nos autos, haja vista a natureza indenizatória daquela verba. O pagamento do empregador sobre tal rubrica importa na reparação pela não fruição de até 10 dias de férias a que se tem direito. Com efeito, com base no citado artigo, o trabalhador possui o direito subjetivo de proceder a tal conversão em pecúnia, de maneira que sobre seu pagamento configura-se hipótese de reparação pela não fruição das férias, com cunho essencialmente indenizatório. De todo modo, e sobretudo, o art. 28, 9º, da Lei 8.212/91 prevê, na alínea e, item 1, que tal pagamento não integra o salário de contribuição e portanto, não incide a respectiva contribuição previdenciária. Sobre o adicional de 1/3 sobre as férias não deve haver a exigência de contribuição previdenciária. Isso porque, como mencionado, para efeito de incidência deste tributo, deve haver uma conseqüente repercussão do recolhimento previdenciário na futura percepção do benefício oferecido pelo RGPS. Ou seja, o que se deve perquirir é se o desconto da contribuição nessas verbas terá sua contrapartida nos proventos de aposentadoria do empregado, o que não é o caso. Nesse sentido a jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (grifado) (AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011) Todavia, raciocínio distinto deve ser seguido em relação às contribuições para terceiros (salário-educação, INCRA e Sistema S). Em que pese a ausência de repercussão no futuro benefício previdenciário, tal verba ainda se reveste de natureza salarial, motivo pelo qual se impõe a incidência daquelas contribuições. Logo, no caso do adicional de 1/3 sobre as férias anuais, deverá haver a incidência da contribuição para terceiros, uma vez que para estes tipos de contribuição - diferentemente do que se exige para a incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91 - é irrelevante se há ou não a repercussão em benefícios previdenciários. Para as contribuições devidas a terceiras entidades, não há, como dito, o pressuposto da conseqüente repercussão em benefícios previdenciários, motivo pelo qual a hipótese de incidência daqueles tributos sujeita-se apenas à natureza salarial das verbas. Ademais, cumpre salientar que não se encontra caracterizada hipótese de isenção ou imunidade, nos termos acima mencionados. I.c) Dos adicionais de periculosidade, insalubridade, de horas extras e noturno. Os adicionais de periculosidade, insalubridade, de horas extras e noturno compõem o salário do empregado e representam adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII, XVI e XXIII, do art. 7º, da Constituição Federal. Tais adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais, retribuem o trabalho prestado e se somam ao salário mensal, daí porque não têm natureza indenizatória, mas sim salarial. Esse é entendimento antigo e ensinamento clássico do professor Amauri Mascaro Nascimento, in Iniciação ao direito do trabalho, 15ªed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário, o adicional noturno, da mesma forma, integra remuneração-base do empregado para todos os fins. A corroborar tais fundamentos, veja-se a jurisprudência, também do TRF-3ª Região: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NATUREZA SALARIAL. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91). 2. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da

Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 3. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a apelante, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 4. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 5. Agravo retido e apelação improvidos. (grifado)(AMS 200761000322369, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 24/06/2009)Logo, incidente a contribuição previdenciária no pagamento destas verbas.Ld) Do auxílio-crecheNa forma do art. 28, parágrafo 9º, alínea s, da Lei 8.212/91, não integra o salário de contribuição o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. O auxílio-creche surgiu como uma opção do empregador em substituição a instalação de um local para que as mães empregadas tivessem sob sua vigilância os filhos durante a amamentação. Com a opção do empregador pelo pagamento do auxílio-creche, há uma compensação às mães pela perda do direito de ter sob sua supervisão e vigilância o seu filho no período da empregada lactante. É evidente que não se trata de opção da empregada, mas sim de uma indenização surgida com a opção pelo empregador de não estruturar uma creche em seu próprio estabelecimento. Não se trata, assim, de mero reembolso de despesa, mas sim de um ressarcimento pela perda do direito de ter sob sua vigilância seu filho. Portanto, pelo ressarcimento da perda do direito, dispensável é a apresentação do comprovante da despesa efetuada pela empregada. Não incidem, assim, as contribuições nos valores pagos a título de auxílio-creche.I.e) Do auxílio-transporte.Dia o art. 28, parágrafo 9º, alínea f que não se inclui no salário de contribuição a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. A Lei 7.418/85, que institui o Vale-Transporte, assim determina:Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.Dessa forma, só haverá isenção do recolhimento da contribuição previdenciária sobre o pagamento do vale-transporte, quando este for pago na forma da Legislação correspondente, qual seja a Lei 7.418/85. A disciplina legal determina que o pagamento do subsídio ao transporte do empregado deve ser feito na forma de vales adquiridos pelo empregador, o qual participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico . Com efeito, caso o vale-transporte seja pago na totalidade em dinheiro e de forma habitual, será caracterizado como verba salarial, justamente porque não enquadrado sob tais circunstâncias na norma de isenção da Lei 8.212/91. No caso dos autos, os documentos juntados não comprovam que o pagamento da verba mencionada é feito na forma da legislação própria, não merecendo, portanto, o afastamento da contribuição previdenciária.I.f) Do décimo terceiro salário.Com efeito, a natureza jurídica do décimo terceiro salário é salarial, integrando, pois, o salário de contribuição para efeitos previdenciários. Não se pode duvidar, ainda, de seu caráter de habitualidade, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária. Também esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. 3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido. (grifado)(ROMS 200500372210, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 23/11/2006)Por fim, a Impetrante requereu o afastamento das contribuições previdenciárias sobre as respectivas verbas pagas a título de indenização, quando da rescisão do contrato de trabalho, restando este pedido prejudicado, pois não há indicação de que outras verbas seriam essas. Não pode a Impetrante requerer genericamente a não incidência da contribuição sobre valores indenizatórios, devendo especificar o seu pedido da forma como fez com as verbas acima destacadas. A análise acerca do caráter indenizatório ou salarial da verba paga dependerá da análise caso a caso.Em face do exposto:1) Determino a exclusão da lide do SEBRAE-SP, SENAC, SESC, INCRA e FNDE, por reconhecer sua ilegitimidade passiva;2) **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer: a) a inexistência de relação jurídico-tributária da Impetrante no que se relaciona ao recolhimento da contribuição previdenciária - cota patronal, bem como da parcela sobre ela calculada referente à contribuição do SAT, salário-educação, INCRA e para as entidades componentes do Sistema S, das seguintes verbas: (i) férias indenizadas, (ii) abono por conversão de férias em pecúnia na forma do art. 143/CLT, (iii) auxílio-creche; b) a inexistência de relação jurídico-tributária da Impetrante no que se relaciona apenas ao recolhimento da contribuição previdenciária cota patronal incidente sobre o seu pagamento aos seus empregados da seguinte verba: (i) terço constitucional respectivo do abono por conversão de férias em pecúnia (art. 143/CLT); 3) Fica assegurado o direito de compensar os valores indevidamente

recolhidos a tais títulos desde 04.08.2005, bem como os pagos no curso do processo, sendo aplicável o art. 170-A do CTN e correspondentes atos normativos. A correção monetária deve ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual reflete o entendimento majoritário da jurisprudência quanto ao tema, ou seja, com a aplicação dos seguintes índices: ORTN (de 1964 a fevereiro de 1986); OTN (de março de 1986 a janeiro de 1989); IPC/IBGE (42,72% e 10,14% nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, expurgo aplicado em substituição ao BTN); BTN (de março de 1989 a março de 1990); IPC/IBGE (de março de 1990 até fevereiro de 1991, expurgo aplicado em substituição ao BTN e ao INPC de fevereiro de 1991); INPC (de março de 1991 até novembro de 1991); IPCA série especial (em dezembro de 1991 - art. 2º, 2º, da Lei nº 8.383/91); UFIR (de janeiro de 1992 até janeiro de 1996 - Lei nº 8.383/91) e SELIC (a partir de janeiro de 1996, com a aplicação do índice de 1% no mês do cálculo - art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0000871-58.2011.403.6100 - CARLOS CARDAMONE - ESPOLIO X CAROLINA CARDAMONE(SP198946 - CINTIA RENATA DE ANDRADE LIMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, proposto pelo espólio de Carlos Cardamone originariamente em face do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visando que seja determinado à Autoridade Impetrada a imediata emissão de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Relata ter aderido ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 em 12.12.2009, preenchendo declaração sobre a inclusão da totalidade dos débitos e procedendo ao pagamento do valor mínimo, eis que até a presente data não foi consolidado o débito. Todavia, em que pese sua regularidade fiscal, a Autoridade Impetrada vem negando a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 08/34. O Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou informações (fls. 64/77), alegando sua ilegitimidade passiva. A União pleiteou seu ingresso no feito (fl. 78). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 80/81). Em despacho de fl. 83 foi concedido prazo para que o Impetrante se manifestasse quanto ao teor das informações, bem como deferindo o pedido de inclusão da União. Após manifestação de fl. 85, foi determinada a correção do pólo passivo, para que passasse a constar como Autoridade Impetrada o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 95/103), alegando, em suma, que a Impetrante não fez opção pelo parcelamento de débitos não previdenciários, mas tão somente de débitos previdenciários não parcelados anteriormente. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, tenho como desnecessária nova remessa dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o teor da cota ministerial de fls. 80/81. Assiste razão à Autoridade Impetrada em suas alegações. Com efeito, o documento de fl. 15 atesta que o Impetrante aderiu ao parcelamento de débitos previdenciários não parcelados anteriormente. Por sua vez, o Relatório de Informações de Apoio para Emissão de Certidão de fls. 42/44 e o Resultado de Consulta da Inscrição de fls. 45/58 comprovam a existência de débitos de natureza não previdenciária inscritos em dívida ativa. Assim, constata-se que o parcelamento efetuado pelo Impetrante não teve o condão de abranger todos os seus débitos tributários, de sorte que a emissão da certidão pleiteada mostra-se indevida, ante a pendência dos débitos acima mencionados. Diante do exposto, denego a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0002670-39.2011.403.6100 - PANIFICADORA CISNE LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PANIFICADORA CISNE LTDA., com relação a ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para que seja determinado o seu reenquadramento no SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar 123/2006. Relata haver sido surpreendida com a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, baseada no art. 17, inciso V da LC n 123/06 e no art. 3, inciso II, alínea d/c art. 5, inciso I, ambos da Resolução CGSN n 15/07, em virtude da existência de débitos exigíveis. Defende que a LC n 123/06, ao prever a exclusão do SIMPLES NACIONAL de empresas que possuem débitos, viola o art. 146, inciso III, alínea d, 170 e 179, todos da Constituição Federal, os quais garantem tratamento favorecido, diferenciado e simplificado destinado às empresas de pequeno porte e microempresas. Aduz, ainda, que a previsão da lei complementar afronta outros dispositivos constitucionais e as Súmulas n 70, 323 e 547. Intimada nos moldes dos despachos de fls. 35, 55 e 63, a Impetrante manifestou-se às fls. 37/54, 57/68 e 65/66. A decisão de fls. 67/68 indeferiu o pedido liminar. Em face desta decisão, houve interposição de agravo de instrumento às fls. 76/93 pela Impetrante (processo n. 0015037-62.2011.403.0000 / 4ª Turma), havendo, às fls. 106/109, juntada de comunicação eletrônica, pela qual se noticou o indeferimento do efeito suspensivo ao recurso. O Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou suas informações, às fls. 94/102. Pugnou, no mérito, pela denegação da

segurança, argumentando que a Impetrante foi excluída do SIMPLES por ter apresentado débitos não quitados em tempo, na forma do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n. 449262, de 1º de setembro de 2010, o que atendeu ao disposto no art. 17, inciso V, da LC 123/2006. A Douta Procuradora da República Cristina Marelím Vianna ofereceu parecer, às fls. 111/112, não vislumbrando interesse público a ensejar a manifestação do Ministério Público Federal no processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cerne da questão deve cingir-se, a priori, a uma análise constitucional, sendo certo que o art. 146, III, d, da CF/88, dispõe que caberá a Lei Complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria tributária, dentre as quais constará a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. Há, pois, expressa reserva de lei complementar para que o legislador dê qualquer tratamento diferenciado àquele tipo de empresa. O art. 146, III, d, da CF/88 dispõe que caberá a Lei Complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria tributária, dentre as quais constará a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. Os arts. 170, inciso IX e 179, ambos da Carta Política, reforçam tal garantia. Frise-se que a Constituição Federal atribuiu à lei complementar a função de estabelecer as normas gerais em matéria tributária, razão pela qual cabe a este instrumento normativo tratar dos institutos jurídicos e fixar requisitos, condições, tempo, forma, obrigações, direitos, etc, que afetem e se relacionem à esfera jurídico-tributária das empresas de pequeno porte e microempresas. Nesse sentido, a garantia constitucional de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive com a previsão de regimes especiais ou simplificados de recolhimento de tributos, não implica, em absoluto, na instituição de um regime que lhes assegure a fruição de benefícios ilimitados, de forma irrestrita e exclusiva, e eternamente. A lei complementar pode, sim, impor obrigações ao favorecido, exigir-lhe uma contrapartida, fixar condições ou requisitos para a fruição de benefícios, etc. Ao contrário do que quer fazer crer a Impetrante, a garantia inserida nos comandos constitucionais em referência não contempla o benefício da inadimplência tributária, nem afasta o dever do contribuinte de manter a lisura no cumprimento das obrigações tributárias, de sorte que me parece possível a previsão de exclusão do regime das empresas que não logram adimplir suas obrigações tributárias. PA 1,10 O art. 17 da LC 123/2006 dispõe acerca das hipóteses impeditivas ao recolhimento único do Simples Nacional, constando, entre outras, a vedação à pessoa jurídica que possua débito em aberto com a Fazenda Pública Federal: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: I - (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. A Impetrante ingressou no Simples Nacional em 01.07.2007 (fls. 27) e, em seguida, incorreu em inadimplência das parcelas devidas nas competências de 01 a 12/2008 (fls. 28), o que motivou, posteriormente, o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO no 449.262, de 01.09.2010 (fls. 102). Houve, assim, válida e regular exclusão da Impetrante do Simples Nacional em 31.12.2010. Não houve, portanto, ato ilegal ou praticado com abuso de poder. No mais, com os fundamentos já expostos, restam implicitamente afastadas as demais alegações da Impetrante, motivo pelo qual a segurança merece ser denegada (RSTJ 151/229). Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0007353-22.2011.403.6100 - HAKME IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI E PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante, sob o argumento de que a sentença de fls. 68/69v. contém contradição. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Argumenta a Embargante que sobre a alegação de litispendência verifica-se contradição na decisão, já que não há mesmo pedido no caso em questão. Refere-se, ainda, à questão da ilegitimidade passiva do Embargado, tendo em vista que a única intimação da Delegacia de Londrina/PR foi pedindo pagamento do débito de sua filial, após este ato, todos os demais atos e decisões, inclusive a decisão de cobrança dos valores depositados em juízo partiram da Delegacia de São Paulo/SP. É cediço que contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que não é o caso dos autos. No que toca ao combate da Embargante ao reconhecimento da litispendência, a sentença já deixou suficientemente esclarecido o entendimento esposado a respeito, destacando que: O instituto não deve, assim, ser interpretado de forma estanque, demasiadamente restrita e rígida, sem se considerar o processo como um conjunto de fatos, fundamentos e pretensões, sem apreciá-lo em toda a sua amplitude, profundidade e finalidade. De todo modo, a situação é simples: a repetição de questão já em análise em outro feito é vedada pelo ordenamento jurídico. O mesmo pode ser dito quanto à questão da ilegitimidade passiva do Embargado, de modo que a sentença embargada não deixou máculas a dificultar a clareza no entendimento adotado. Assim, em que pese suas alegações, verifico que a Embargante, na verdade, pretende dar aos presentes embargos efeitos infringentes, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como o suposto equívoco apontado pela Embargante refere-se ao entendimento adotado pelo juízo, deve a mesma vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de

embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. P. R. I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040414-93.1996.403.6100 (96.0040414-3) - ROSSI RESIDENCIAL S/A(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X ROSSI RESIDENCIAL S/A

Vistos etc. Trata-se de medida cautelar inominada em fase de cumprimento de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de ROSSI RESIDENCIAL S.A. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, concernente aos honorários advocatícios devidos à União, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada comprovou o pagamento de acordo com a guia Darf juntada às fls. 94. Regularmente intimada para que se manifestasse sobre o valor pago pelo executado, a União Federal informou às fls. 96 que concordava com o pagamento noticiado. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0003444-60.1997.403.6100 (97.0003444-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040414-93.1996.403.6100 (96.0040414-3)) ROSSI RESIDENCIAL S/A(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X ROSSI RESIDENCIAL S/A

Vistos etc. Trata-se de ação declaratória em fase de cumprimento de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de ROSSI RESIDENCIAL S.A. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, concernente aos honorários advocatícios devidos à União, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada comprovou o pagamento de acordo com a guia Darf juntada às fls. 87. Regularmente intimada para que se manifestasse sobre o valor pago pelo executado, a União Federal informou às fls. 89 que concordava com o pagamento noticiado. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3336

MANDADO DE SEGURANCA

0022699-82.1989.403.6100 (89.0022699-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012586-69.1989.403.6100 (89.0012586-9)) COLUNA S/A GRAFICA JOGOS E BRINQUEDOS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

1. Folhas 252/253: Expeça-se ofício para conversão dos depósitos em renda da União Federal, como requerido, CONQUANTO A UNIÃO FEDERAL forneça o código da receita. 2. Dê-se ciência da presente decisão à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimento do item 1. 3. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4. Em a União Federal concordando com a conversão ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0028097-10.1989.403.6100 (89.0028097-0) - COLUNA S/A GRAFICA JOGOS E BRINQUEDOS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

1. Folhas 119/120: Expeça-se ofício para conversão dos depósitos em renda da União Federal, como requerido, CONQUANTO A UNIÃO FEDERAL forneça o código da receita. 2. Dê-se ciência da presente decisão à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimento do item 1. 3. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4. Em a União Federal concordando com a conversão ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0031456-65.1989.403.6100 (89.0031456-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012586-69.1989.403.6100 (89.0012586-9)) COLUNA S/A GRAFICA, JOGOS E BRINQUEDOS(SP022207 - CELSO

BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

1. Folhas 119/120: Expeça-se ofício para conversão dos depósitos em renda da União Federal, como requerido, CONQUANTO A UNIÃO FEDERAL forneça o código da receita. 2. Dê-se ciência da presente decisão à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimento do item 1. 3. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4. Em a União Federal concordando com a conversão ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0027890-35.1994.403.6100 (94.0027890-0) - MADASA IND/ E COM/ LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 280: Dê-se vista à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009094-20.1999.403.6100 (1999.61.00.009094-0) - CIA/ CANAVIEIRA JACAREZINHO(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Trata-se de ação mandamental impetrada pela empresa CIA / CANAVIEIRA JACAREZINHO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO que objetivou o recolhimento da COFINS no valor de 2% sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas das mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza , conforme a Lei Complementar 70/91.2. Às folhas 119/122 o pedido foi julgado improcedente. A Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação da parte impetrante, exclusivamente para afastar a aplicação do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718, pertinente à base de cálculo da COFINS (folhas 244/252).3. A empresa impetrante apresentou a planilha de folhas 332/336 e pediu o levantamento parcial no importe de R\$ 1.757.791,22 (folhas 300/315). A União Federal foi favorável pela conversão e levantamento dos valores depositados, levando-se em conta os valores da planilha de folhas 332 dos autos (folhas 522/524 e 554).4. O feito foi remetido à Contadoria Judicial para apresentar os valores a serem levantados e convertidos com os valores históricos e atuais (folhas 553). O Contador Judicial apresentou a planilha às folhas 561/565 apenas com os valores atualizados.É o breve relatório. Passo a decidir:5. Folhas 571/576: Expeça-se alvará de levantamento no valor histórico de R\$ 808.556,62 (devendo a parte impetrante confirmar o nome do advogado, RG e CPF em face do tempo decorrido) e ofício de conversão em renda no importe histórico R\$ 1.070.246,52 (código da receita 4234 - folhas 528), tendo em vista que: 5.1 que estes valores foram apresentados pela própria parte impetrante às folhas 332;5.2 a atualização monetária será feita pela entidade bancária nos termos e critérios específicos da legislação em vigor quando do levantamento e da conversão em renda;5.3 a parte impetrante não se manifestou quanto à planilha apresentada pelo Contador Judicial; 5.4 a forma mais justa e coerente é levar em conta os seus valores históricos, constantes na primeira coluna da planilha de folhas 332, reiterando-se que conforme estabelecido em lei caberá à unidade bancária efetuar a devida atualização; 5.5 pela planilha da Contadoria Judicial, que só apresentou os montantes atualizados, as diferenças em percentuais apresentadas são pequenas (folhas 562); 5.6. a parte autora não tem dívidas com a União Federal e tem direito ao levantamento parcial dos valores depositados desde o traslado do agravo nº 2007.03.00.097312-2 (15.07.2009 - folhas 290/292); 5.7 não há necessidade de se alongar o andamento do presente feito, remetendo-se à Contadoria Judicial para apresentar a planilha com os montantes históricos, já que os valores foram apresentados pela parte impetrante e a União Federal concorda com os valores históricos constantes às folhas 332.6. Após a juntada do ofício pela entidade bancária com a conversão em renda, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 5 (cinco) dias.7. Após a juntada da guia liquidada e da conversão em renda, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0059757-70.1999.403.6100 (1999.61.00.059757-8) - REPRESENTACAO SEIXAS S/A(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E SP119073 - RENATO PARREIRA STETNER E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 445: Dê-se vista à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002989-17.2005.403.6100 (2005.61.00.002989-0) - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 116: Dê-se vista à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002968-65.2010.403.6100 (2010.61.00.002968-9) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP123690 - MANOEL HERMANDO BARRETO E SP113878 - ARNALDO PIPEK) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

1. Folhas 153: Expeça-se ofício para conversão dos depósitos em renda da União Federal, como requerido,

CONQUANTO A UNIÃO FEDERAL forneça o código da receita. 2. Dê-se ciência da presente decisão à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimento do item 1. 3. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4. Em a União Federal concordando com a conversão ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009001-37.2011.403.6100 - CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS(SP252075A - ADAM MIRANDA SÁ STEHLING E SP249120 - APARECIDA MALACRIDA) X PRESIDENTE COMISSAO CREDENCIAMENTO SOC ADVOGADOS DO BANCO BRASIL S/A(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo. O recebimento do recurso em seu efeito suspensivo é indeferido: a) diante do caráter mandamental negativo da sentença denegatória da ordem postulada; b) sem efeitos práticos o duplo efeito já que a r. sentença foi denegatória, ou seja, o direito postulado não foi reconhecido em julgamento de mérito e, portanto, nada há a ser executado, seja em caráter imediato, seja em caráter remoto; Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após a manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033905-79.1978.403.6100 (00.0033905-9) - ARNALDO MENDES DE FREITAS(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA E SP094111 - HAYDEE MARIA G. MELLO DE OLIVEIRA E SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0273951-58.1980.403.6100 (00.0273951-8) - VALDEMAR IUQUIO UEMURA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Int.

0405897-22.1981.403.6100 (00.0405897-6) - DAMASO MONTERO ESTEVES(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E SP011257 - FRANCISCO CARLOS ROCHA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte autora requerer o quê de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0910765-10.1986.403.6100 (00.0910765-7) - COM/ DE CORRENTES REGINA LTDA X FENIX MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato de pagamento da parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Ante a existência de uma penhora no rosto dos autos lavrada às fls. 342/343 dos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.I.C.

0002804-67.1991.403.6100 (91.0002804-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP217082 - YUMI TERUYA) X MASTER VISON IND/ COM/ IMP/ E EXP/ REPR LOC DE APARELHOS DE VIDEO E SOM LTDA(SP083939 - EDNA MARTHA BENEVIDES GARCIA MARIM E SP020325 - MARIA DEONICE SAMPAIO COSTA E SP039467 - JOSE LUIZ PAULELI) Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo o autor requerer o quê de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0666136-56.1991.403.6100 (91.0666136-0) - MARIO WADA(SP084631 - ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL E SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) Fls.168/169: Junte-se. Intimem-se.I.

0016707-38.1992.403.6100 (92.0016707-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736236-36.1991.403.6100 (91.0736236-6)) FIACAO PESSINA S/A(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP093483

- ANDRE SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0070952-96.1992.403.6100 (92.0070952-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069713-57.1992.403.6100 (92.0069713-5)) COREM CENTRO DE ORTODONTIA REYNALDO E MARCOS MADEIRA S/C LTDA(SP113624 - CLEIDE SODRE LOURENCO MADEIRA E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZABELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0083100-42.1992.403.6100 (92.0083100-1) - C S ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA E SP108764 - SIMONE ALCANTARA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. I.

0086538-76.1992.403.6100 (92.0086538-0) - MANIKRAFT GUAIANAZES IND/ DE CELULOSE E PAPEL LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte interessada requerer o quê de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0005757-33.1993.403.6100 (93.0005757-0) - BARBARELLA MODAS LTDA X BARBARELLA MODAS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.278: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de PRC.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0012525-72.1993.403.6100 (93.0012525-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001725-19.1992.403.6100 (92.0001725-8)) FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP049210 - NELSON TROMBINI E SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato de pagamento da parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório.Ante a existência de uma penhora no rosto dos autos lavrada às fls. 179 estes autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.I.C.

0014211-02.1993.403.6100 (93.0014211-9) - NASTROTEC INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FRANCISCO GOMES NETO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte ré requerer o quê de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0009606-42.1995.403.6100 (95.0009606-4) - CLAUDINE APARECIDO DOS SANTOS X MARIA DA GRACA PAIVA SANTOS X MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA X ALELXANDRE BARALDI X MARIA THEREZA TOCHO QUINTELLA X LIEN DIB ZOGAIB(SP080228 - MARCIA VIEIRA-ROYLE E SP024026 - MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO REAL S/A(SP183422

- LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X BANCO UNIBANCO S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA E SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X SUDAMERIS CREDITO IMOBILIARIO(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO)

Apesar da juntada da documentação de fls.1540/1557, não restou devidamente regularizada a representação processual do co-réu, Banco Santander(Brasil) S/A., visto que o substabelecimento de fls.1543 trata-se de mera cópia. Assim sendo, concedo prazo de 05(cinco) dias, para cumprimento integral do determinado no primeiro parágrafo de fls.1538.No que tange ao segundo parágrafo do determinado às fls.1538, ante a juntada da petição e do substabelecimento com reserva de fls.1563/1564, dou poregularizado o recurso de apelação do co-réu, Unibanco S/A de fls.1454/1489.No que se refere a petição do autor acostada às fls.1565/1568 nada a apreciar, tendo em vista que o teor é idêntico a petição despachada pela MM.Juíza desta 6ª Vara datada de 04/08/11 e juntada às fls.1559/1562.Fls.1559/1562 parte final: mantenho a decisão de fls.1538, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pela parte autora às fls.1559/1562.Dê-se vista aos agravados. Prazo de 10 (dez) dias. O exame será efetuado em sede de preliminar de eventual recurso de apelação, consoante disciplinado pelo artigo 522, caput, com nova redação dada pela Lei 11.187/05, c/c art. 523, caput ambos da lei Processual Civil.I.C. Int.

0054546-92.1995.403.6100 (95.0054546-2) - NEUSA DE OLIVEIRA SOUZA X NOBUZAKU KAGAWA X JOAO HERRERO LOPES X MANOEL EMILIANO TEIXEIRA X JOSE CARLOS DE PADUA SOUZA X JOAO DE PAULA RODRIGUES X BENEDITO DE SOUZA X LEONILDO FANIN X ALBERTO GIAMPIETRO X FRANCISCO CODINA GARCIA(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Int.

0012932-73.1996.403.6100 (96.0012932-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010498-14.1996.403.6100 (96.0010498-0)) ENGEMIX S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI E SP274437 - CHRISTIANE ALVES ALVARENGA E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0014249-09.1996.403.6100 (96.0014249-1) - PEDRO NUNES DE OLIVEIRA FILHO X ANDERSON BARROS DA SILVA X CLEUBER REGINALDO VALINO X GENIVALDO DOS SANTOS X LUCIA HERRERA RODRIGUES RAMOS X MAURICIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo o autor requerer o quê de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0018399-96.1997.403.6100 (97.0018399-8) - MARIA DO CARMO VIVALDO NOIA(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0021756-84.1997.403.6100 (97.0021756-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016484-12.1997.403.6100 (97.0016484-5)) DIAMANGELO DIAMANTES INDUSTRIAIS LTDA(SP057213 - HILMAR CASSIANO E SP149575 - GLAUCO RADULOV CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0027592-38.1997.403.6100 (97.0027592-2) - ANTONIO MARCOS MARTINS X ROSANE MARIA AMERICO MARTINS X JUNIOR AMERICO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E

SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. DÊ-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0042556-02.1998.403.6100 (98.0042556-0) - CARMO FIRMINO RIBEIRO X DAVID LUCAS DE LIMA X FRANCISCO CARLOS TIROTE X JOSE BRAZ DE SANTANA X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X JULIO CESAR DE MATOS X LENI ROSA NUNES X MARCELINO JOSE JARDIM X VALDOMIRO HESPANHOL X VICENTE DE PAULO COSTA(SPI24873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo o autor requerere o quê de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0038852-44.1999.403.6100 (1999.61.00.038852-7) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA X VICENTE IZIDORO DOS REIS(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Fls.175/176: Junte-se. Intimem-se.I.

0011953-72.2000.403.6100 (2000.61.00.011953-3) - IRENE DE JESUS SILVA CAMARGO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo o autor requerer o quê de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0045717-49.2000.403.6100 (2000.61.00.045717-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028169-11.2000.403.6100 (2000.61.00.028169-5)) SAMUEL DIONISIO FURTADO NETO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0048205-74.2000.403.6100 (2000.61.00.048205-6) - DELMA APARECIDA FELICIANO GONCALVES X AZARIAS VIANA DA SILVA X MARLI ODETE HENRIQUE X OLINDA ROSA GUINOZZI(SP103388 - VALDEMIR SILVA GUIMARAES E SP100309 - FABIANE REGINA C DE ANDRADE IBRAHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0009308-40.2001.403.6100 (2001.61.00.009308-1) - AEGIS SEMICONDUCTORES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte ré requerer o quê de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0017780-30.2001.403.6100 (2001.61.00.017780-0) - POSTO BOM RETIRO LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0003221-34.2002.403.6100 (2002.61.00.003221-7) - ANTONIO CARLOS ROCHA SOUZA(SP111910 - NELSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos. Preliminarmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme preceituado no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, anotando-se na capa dos autos. Considerando que o v. acórdão de

fls. 32/34 do E. TRF-3 anulou a sentença de fl. 18, determino a citação do banco-réu. I.C.

0009683-07.2002.403.6100 (2002.61.00.009683-9) - GLADSTON TANNOUS X MARIA ALICE MELLO AFFONSO LEMOS SILVA TANNOUS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP105310 - SERGIO STEFANO BAZOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0015524-80.2002.403.6100 (2002.61.00.015524-8) - CLAUDIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0034240-55.2003.403.0399 (2003.03.99.034240-1) - GERALDO ALVES VIANA X JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA X JOAO JOSE GOMES DE MELO X JOAO IZILDO JORDAO X JOSE ERASMO TELES ALVES(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.240: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório de natureza alimentícia. Destaco que, conforme o art.17 da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, bem como aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos Tribunais após 1º de julho de 2004, devendo a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região.Por fim, aguarde-se no arquivo-sobrestado o julgamento com decurso de prazo do Agravo de Instrumento nº 0021334-85.2011.403.0000 interposto pela ré, União Federal(PFN) e noticiado às fls.230/239.I.C.

0006970-25.2003.403.6100 (2003.61.00.006970-1) - ELCIO OGEDA GORDILHO(SP151700 - JOSE FRANCISCO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte autora requerer o quê de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0020270-54.2003.403.6100 (2003.61.00.020270-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018713-32.2003.403.6100 (2003.61.00.018713-8)) ALBINO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0036622-87.2003.403.6100 (2003.61.00.036622-7) - VITOR SOARES DOS SANTOS X IGNEZ VASCONCELLOS DOS SANTOS(SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL E SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0007280-94.2004.403.6100 (2004.61.00.007280-7) - LUIS RICARDO GOMES PEREIRA X REGIANE HELENA DE ANGELO PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0019002-28.2004.403.6100 (2004.61.00.019002-6) - RONALDO APARECIDO LOUREDA X ESTER DE OLIVEIRA LOUREDA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0030294-10.2004.403.6100 (2004.61.00.030294-1) - ROSIANE DE CASSIA BALDAN PEDROSA X MARCIO PEDROSA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0033847-65.2004.403.6100 (2004.61.00.033847-9) - MARIA ANITA PEREIRA SENA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0026700-51.2005.403.6100 (2005.61.00.026700-3) - FABIO GROSSI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0027380-36.2005.403.6100 (2005.61.00.027380-5) - ANTONIO OLIVEIRA LIMA SANTANA X MARIA ANA CONCEICAO DE SOUZA SANTANA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0027770-06.2005.403.6100 (2005.61.00.027770-7) - GLITTER IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0901108-77.2005.403.6100 (2005.61.00.901108-0) - RENATA MARA PIRES DE FARIAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X LUIZ CARLOS PIRES DE FARIAS FILHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0015370-23.2006.403.6100 (2006.61.00.015370-1) - NOELIA LOPES CORDEIRO(SP097543 - VALDINETE BATISTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP125600 - JOAO CHUNG)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0026502-77.2006.403.6100 (2006.61.00.026502-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP107633 - MAURO ROSNER)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0021782-33.2007.403.6100 (2007.61.00.021782-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO TEMPO I(SP115758 - LORIVAL ALVES DA SILVA E SP096973 - ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Inicialmente, regularize o subscritor de fls. 132 sua representação processual, bem como carregue aos autos planilha dos valores que entender de direito a serem suportados pela executada, Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. I. C.

0030955-47.2008.403.6100 (2008.61.00.030955-2) - GILBERTO DE SOUZA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte autora requerer o quê de direito no prazo legal.Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.I.C.

0002776-69.2009.403.6100 (2009.61.00.002776-9) - INGRID DE SIQUEIRA GOULART(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo o réu requerer o quê de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0005980-24.2009.403.6100 (2009.61.00.005980-1) - MARIA STELA DE FARIA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP210750 - CAMILA MODENA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte autora requerer o quê de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0017067-74.2009.403.6100 (2009.61.00.017067-0) - CARLOS JOSE DA ROCHA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte autora requerer o quê de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0018385-92.2009.403.6100 (2009.61.00.018385-8) - JOSE DURVAL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0002873-12.2009.403.6119 (2009.61.19.002873-0) - CRISTIANE PEREZ RUBINI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0002310-41.2010.403.6100 (2010.61.00.002310-9) - FRANCISCO JOSE MACHADO(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES E SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo o autor requerer o quê de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0011365-16.2010.403.6100 - MICHEL MARTINS FERNANDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte intimada da baixa dos autos.Dê-se vista pelo prazo legal.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0014550-62.2010.403.6100 - CRISTIANE CONCEICAO DO CARMO(SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS

SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004448-15.2009.403.6100 (2009.61.00.004448-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0273951-58.1980.403.6100 (00.0273951-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X VALDEMAR IUQUIO UEMURA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008032-56.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016707-38.1992.403.6100 (92.0016707-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X FIACAO PESSINA S/A(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE)

Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031016-54.1998.403.6100 (98.0031016-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031015-69.1998.403.6100 (98.0031015-0)) PODBOI S/A IND/ E COM/(SP114570 - FERNANDA IERVOLINO BITTAR E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS E SP012420 - MURILO DA SILVA FREIRE E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0054720-33.1997.403.6100 (97.0054720-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086538-76.1992.403.6100 (92.0086538-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X MANIKRAFT GUAIANAZES IND/ DE CELULOSE E PAPEL LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA)

Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0023825-84.2000.403.6100 (2000.61.00.023825-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083100-42.1992.403.6100 (92.0083100-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X C S ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA)

Ciência da baixa dos autos. Tornem os autos ao contador para elaboração de nova planilha, conforme r. decisão de fls. 72/75 do E. TRF-3. I.C.

0001615-68.2002.403.6100 (2002.61.00.001615-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054546-92.1995.403.6100 (95.0054546-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X NEUSA DE OLIVEIRA SOUZA X NOBUZAKU KAGAWA X JOAO HERRERO LOPES X MANOEL EMILIANO TEIXEIRA X JOSE CARLOS DE PADUA SOUZA X JOAO DE PAULA RODRIGUES X BENEDITO DE SOUZA X LEONILDO FANIN X ALBERTO GIAMPIETRO X FRANCISCO CODINA GARCIA(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do coautor de OSWALDO GIAMPIETRO para ALBERTO GIAMPIETRO (fl. 74V). Após, tornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que elabore nova planilha conforme v. acórdão do E. TRF-3 de fls. 72/78. I.C.

0007321-61.2004.403.6100 (2004.61.00.007321-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011953-72.2000.403.6100 (2000.61.00.011953-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X IRENE DE JESUS SILVA CAMARGO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS)

Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003697-33.2006.403.6100 (2006.61.00.003697-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042556-02.1998.403.6100 (98.0042556-0)) CARMO FIRMINO RIBEIRO X DAVID LUCAS DE LIMA X FRANCISCO CARLOS TIROTE X JOSE BRAZ DE SANTANA X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X JULIO CESAR DE MATOS X LENI ROSA NUNES X MARCELINO JOSE JARDIM X VALDOMIRO HESPANHOL X VICENTE DE PAULO COSTA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0736236-36.1991.403.6100 (91.0736236-6) - FIACAO PESSINA S/A(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.I.C.

0069713-57.1992.403.6100 (92.0069713-5) - COREM CENTRO DE ORTODONTIA REYNALDO E MARCOS MADEIRA S/C LTDA(SP113624 - CLEIDE SODRE LOURENCO MADEIRA E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0010498-14.1996.403.6100 (96.0010498-0) - ENGEMIX S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0028169-11.2000.403.6100 (2000.61.00.028169-5) - SAMUEL DIONISIO FURTADO NETO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0018713-32.2003.403.6100 (2003.61.00.018713-8) - ALBINO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0022485-95.2006.403.6100 (2006.61.00.022485-9) - ADOLPHO LINDENBERG CONSTRUTORA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação apresentada pelo Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Atibaia. Nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 379. I.C.

Expediente N° 3429

MONITORIA

0003977-33.2008.403.6100 (2008.61.00.003977-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO GELLEN
Vistos, Tendo em vista a comunicação da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, de designação de

audiência de tentativa de conciliação, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência que será realizada no dia 24 de AGOSTO de 2011 às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0007437-28.2008.403.6100 (2008.61.00.007437-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MARGARIDA CIFERRI VICCO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CLEUNICE SIQUEIRA

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a comunicação da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, de designação de audiência de tentativa de conciliação, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência que será realizada no dia 24 de AGOSTO de 2011 às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0004511-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARQUES ANTONIO SANTANA

Vistos, Tendo em vista a comunicação da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, de designação de audiência de tentativa de conciliação, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência que será realizada no dia 24 de AGOSTO de 2011 às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0004587-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIANA UGARELLI DE JESUS(SP224152 - DANIEL DA GAMA VIVIANI)

Vistos, Tendo em vista a comunicação da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, de designação de audiência de tentativa de conciliação, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência que será realizada no dia 24 de AGOSTO de 2011 às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0006084-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON CARLOS DA SILVA

Vistos, Tendo em vista a comunicação da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, de designação de audiência de tentativa de conciliação, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência que será realizada no dia 24 de AGOSTO de 2011 às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0006252-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHEL CLAUBER RAMOS

Vistos, Tendo em vista a comunicação da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, de designação de audiência de tentativa de conciliação, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência que será realizada no dia 24 de AGOSTO de 2011 às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0006260-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO DA SILVA ROCHA

Vistos, Tendo em vista a comunicação da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, de designação de audiência de tentativa de conciliação, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência que será realizada no dia 24 de AGOSTO de 2011 às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0006270-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVERTON CONDE DE JESUS

Vistos, Tendo em vista a comunicação da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, de designação de audiência de tentativa de conciliação, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência que será realizada no dia 24 de AGOSTO de 2011 às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0006627-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BALBINO DE OLIVEIRA

Vistos, Tendo em vista a comunicação da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, de designação de audiência de tentativa de conciliação, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência que será realizada no dia 24 de AGOSTO de 2011 às 16:00 horas, na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5355

MONITORIA

0020642-95.2006.403.6100 (2006.61.00.020642-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLAVO BERTONI FILHO X SONIA MARIA CAPARROZ(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA E SP225381 - ALBERTO NERI DUARTE JUNIOR)

Primeiramente, proceda-se à inutilização das Declarações de Imposto de Renda, constantes das fls. 193/194, retirando-se, por conseguinte, as anotações atinentes ao Segredo de Justiça.Fls. 196 - Prejudicado o pedido formulado, porquanto não restou comprovada a existência de qualquer veículo, em nome dos réus.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0010247-10.2007.403.6100 (2007.61.00.010247-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRASA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CARLINDO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0029055-63.2007.403.6100 (2007.61.00.029055-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA ANTONIA GONZAGA DA SILVA

Fls. 165 - O pedido formulado foi apreciado por este Juízo, por força do despacho proferido a fls. 81, cujo teor foi mantido, em razão do comando de fls. 154.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0030979-12.2007.403.6100 (2007.61.00.030979-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIDEAKI EGUTI(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Constata-se, dos autos, que o réu encontra-se representado por Curador Especial, o qual, todavia, não foi cientificado do despacho de fls. 205.Assim sendo e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, segundo o qual é função da Defensoria Pública da União exercer a Curadoria Especial, e que nesta Seção Judiciária encontra-se instalado Órgão da Defensoria Pública da União, determino que, doravante, a função de Curador Especial seja exercida pela Defensoria Pública da União.Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, para que seja cientificada acerca do despacho proferido a fls. 205.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0011085-16.2008.403.6100 (2008.61.00.011085-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SPT ELETRONICO COM/ E SERVICOS LTDA X LESLIE CAROLINE GALOFARO DA SILVA X JAIME PUJOS JUNIOR

Diante da regularização da representação processual, passo a deliberar acerca dos pedidos formulados a fls. 205 e 210.Prejudicados os pedidos de consulta ao RENAJUD, porquanto as pesquisas acostadas, aos autos, bem como as Declarações de Imposto de Renda, não demonstraram existência de veículos, em nome dos executados.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0017055-60.2009.403.6100 (2009.61.00.017055-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL STEPHAN THOMAZ X LUIZ GILSON PINHEIRO DE MATOS X VALDENICE SILVA MATOS X RODRIGO DOMICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL STEPHAN THOMAZ(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Fls. 158 - Prejudicado o pedido formulado, porquanto não restou demonstrada a existência de qualquer veículo, em nome dos réus.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias,

remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0013456-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALDENIS FRANCISCO DA SILVA

Fls. 90 - Prejudicado o pedido formulado, porquanto não restou demonstrada a existência de qualquer veículo, em nome do executado.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0022789-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA MARIA DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar integral cumprimento à determinação de fls. 61.Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

0002715-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SILVIA WERCELENS FERRAIZ

Fls. 49. Defiro pelo prazo requerido.Silente, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 48.Intime-se.

0004622-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIVAL ALVES RAPHAEL

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente entre os requerimentos de fls. 36 e 38/39.Na hipótese de ter havido acordo com a parte contrária, apresente o respectivo termo comprobatório do acordo noticiado.Intime-se.

0005734-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO DA SILVA PEREIRA

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada à fl. 42, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0007461-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIA BATISTA TEIXEIRA DE CARVALHO

Fls. 44 - Prejudicado o pedido formulado, porquanto não restou superada a fase prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0013207-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DA SILVA SANTANA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JOSÉ DA SILVA SANTANA.A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (conforme documentos constantes a fls. 09/25), sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.É o que se extrai da leitura do artigo 1.102a do Código de Processo Civil.Em sendo assim, defiro a expedição de Carta Precatória, para pagamento, nos termos do artigo 1.102b do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Consigne-se na deprecata que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas e honorários advocatícios, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 1.102c do referido codex.Ad cautelam, para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Faça-se constar, na referida carta, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o artigo 1.102c do mesmo estatuto processual.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil. Para que seja expedida a Carta Precatória, deverá a autora recolher previamente as custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Uma vez recolhidas as custas, expeça-se a Carta Precatória.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham os autos conclusos, para extinção do feito, sem resolução de mérito.Intime-se.

0013697-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADEMAR PEREIRA DOS REIS

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ADEMAR PEREIRA DOS REIS.A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (conforme documentos constantes a fls. 09/22), sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.É o que se extrai da leitura do artigo 1.102a do Código de Processo Civil.Em sendo assim, defiro a expedição de Carta Precatória, para pagamento, nos termos do artigo 1.102b do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Consigne-se na deprecata que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas e honorários advocatícios, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo

1.102c do referido codex. Ad cautelam, para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Faça-se constar, na referida carta, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios. Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o artigo 1.102c do mesmo estatuto processual. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil. Para que seja expedida a Carta Precatória, deverá a autora recolher previamente as custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhidas as custas, expeça-se a Carta Precatória. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham os autos conclusos, para extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023539-67.2004.403.6100 (2004.61.00.023539-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE(SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE

Em face da informação supra, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento nº 131/2011, arquivando-o em livro próprio. Fls. 306 - Prejudicado o pedido formulado, porquanto não restou demonstrada a existência de qualquer veículo, em nome do executado. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0026684-29.2007.403.6100 (2007.61.00.026684-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE ALEXANDRE MAZETO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X VERONICA BARANAUSKAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALEXANDRE MAZETO Fls. 265 - O pedido formulado restou apreciado por este Juízo, a fls. 262. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0029045-19.2007.403.6100 (2007.61.00.029045-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EAL ELETRICA AURORA LTDA X MARY CRISTINA DE SOUZA BUENO X ORIOVALDO BARRELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORIOVALDO BARRELLA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0034321-94.2008.403.6100 (2008.61.00.034321-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO LUIZ DE FREITAS X KATIA CILENE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATIA CILENE DE OLIVEIRA

Compulsando os autos, verifica-se que o requerimento formulado às fls. 188 encontra-se pendente de apreciação, o qual passo a deliberar. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal, em sua manifestação de fls. 188. Com efeito, o artigo 6º da Lei nº 10.260/2001 preconiza que, em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição financeira promoverá a execução das parcelas vencidas. Isto porque, a teor do que dispõe o artigo 3º, 3º, da referida lei, são distintas funções exercidas pela instituição financeira e pelo FNDE. Deveras, a instituição financeira exerce o papel de agente financeiro, em virtude da prerrogativa de conceder financiamentos com recursos do FIES, ao passo que ao FNDE compete a função de agente operador do FIES, no tocante à estipulação das regras que governam o FIES, além de administrar os ativos e passivos, a teor do que dispõe o artigo 3º, inciso II, da mesma lei. O artigo 20-A, da Lei nº 10.260/2001, com a redação conferida pela Lei nº 12.202/2010, proclama que o FNDE deverá assumir o encargo de agente operador do FIES, nada aduzindo, portanto, quanto à condição de agente financeiro ou, ainda, quanto às cobranças judiciais, em curso. Assim sendo, entendo que a Caixa Econômica Federal deverá permanecer, no polo passivo, em função do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, ao estabelecer, de forma expressa, competir à instituição financeira (na condição de agente financeiro) a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES. Ao FNDE, registre-se, compete a função de fiscalizar e gerenciar (administrativamente) as atividades desempenhadas pela instituição financeira, posto ser o agente operador do FIES, não se justificando, destarte, sua intervenção neste feito. Ademais, o Ofício nº 132/2011-AGU/PGF/PRF 3ª Região, encaminhado à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esclarece que a atribuição para a cobrança de créditos oriundos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES permanece com a Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual esta permanecerá no polo ativo do feito. Desta forma, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, solicitem-se informações, via correio eletrônico, ao Juízo Distribuidor da Comarca de Cotia, quanto à distribuição e cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 206. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0014277-20.2009.403.6100 (2009.61.00.014277-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IGOR NOGUEIRA BEOZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IGOR NOGUEIRA BEOZZO

Fls. 115 - Prejudicado o pedido formulado, porquanto não restou demonstrada a existência de qualquer veículo, em nome do executado. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

Expediente Nº 5362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057796-66.1977.403.6100 (00.0057796-0) - VALTER UGO FARACINI X MARIA DE LOURDES ZANGHETIN FARACINI(SP014558 - ARNALDO DELFINO E SP025958 - JOSE ROBERTO BARBELLI E SP022438 - OSVALDO PINTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X RENATO FRANCISCO DE SOUZA X SANTINA BRUNE BARONE DE SOUZA

Fls. 323: Defiro à Caixa Econômica Federal prazo suplementar de 20(vinte) dias para manifestação. Após, indique a parte autora o nome, nº do R.G e do C.P.F do patrono que efetuará o levantamento do depósito efetuado pela ré a fls. 326, no prazo de 5(cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará. Posteriormente, venham os autos conclusos para prosseguimento em relação ao despacho de fls. 307. Intime-se.

0405842-71.1981.403.6100 (00.0405842-9) - ORLANDO TOFANO - ESPOLIO X WALDIR TOFANO X IZIDORO TOFANO X RUBENS TOFANO X JOSE DOMINGOS TOFANO X CLAUDETE TOFANO SILVA X CLAUDIONOR TOFANO X VANDIRA TEREZINHA PUGIM FAUSTINO(SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES E SP142826 - NADIA GEORGES E SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP020243 - JOAQUIM FAUSTINO E SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X ORLANDO TOFANO - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 745: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Int.

0521540-57.1983.403.6100 (00.0521540-4) - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes acerca do depósito noticiado a fls. 285. Diante do informado pela União Federal a fls. 286/300, suspendo por ora a expedição de Alvará de Levantamento do depósito noticiado a fls. 234, conforme anteriormente determinado a fls. 235. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 31, da Lei n. 12.431/2011, quanto ao interesse da União Federal (fls. 286/288) em promover a compensação dos valores objeto de pagamento do ofício precatório expedido nestes autos para amortização do parcelamento previsto na Lei n. 10.522/2002 existente em nome da parte autora. Int.

0659292-37.1984.403.6100 (00.0659292-9) - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Proceda-se nos termos da planilha de fls. 621, oficiando-se à Caixa Econômica Federal requisitando à referida instituição financeira que esta converta em renda da União o depósito realizado nos presentes autos a fls. 42-verso, observando-se os percentuais apresentados na planilha de fls. 621, devendo o referido ofício ser instruído com cópia da petição de fls. 610/611. Diante do informado pela União Federal a fls. 646, suspendo por ora a expedição de Alvará de Levantamento dos percentuais apresentados na planilha de fls. 621, devendo ser aguardadas as providências a serem adotadas pelo Juízo das Execuções Fiscais Federais. Publique-se, após, intime-se a União Federal e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0937488-66.1986.403.6100 (00.0937488-4) - SUSA S/A(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA E SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X SUSA S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Ciência às partes acerca do pagamento informado a fls. 5.078. Diante das penhoras lavradas a fls. 5.032 e 5.060, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

0029663-86.1992.403.6100 (92.0029663-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013488-17.1992.403.6100 (92.0013488-2)) ANELC COML/ IMPORTADORA LTDA(SP090472 - JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X ANELC COML/ IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 419, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o

pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

0043673-38.1992.403.6100 (92.0043673-0) - REAL COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP094166 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X REAL COM/ DE AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os documentos acostados pela União Federal a fls. 259/264, nos termos da certidão de fls. 258, decreto Segredo de Justiça nos presentes autos. Anote-se. Diante das alegações da União Federal de fls. 242/257 no tocante ao interesse desta em promover a compensação dos valores objeto de pagamento do officio precatório expedido nestes autos para amortização de saldo de parcelamento previsto na Lei n. 10.522/2002 e na Lei n. 11.941/09 existente em nome da parte autora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 31, da Lei n. 12.431/2011. Cumpra-se e, após, publique-se, inclusive o despacho de fls. 240. DESPACHO DE FLS. 240: Ciência do desarquivamento. Diante do depósito efetuado a fls. 239, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 211. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia de pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0050377-67.1992.403.6100 (92.0050377-2) - ALVARO PINTO X ANA MONDIM PINTO X ALVARO DE JESUS PINTO X JANETE DE JESUS PINTO LOURENCO X LUZIA JACIRA GERALDI PINTO X JULIO DE JESUS PINTO X GIOVANNI TURCO X HUMBERTO CAZASSA X MARIA CARMEM FERNANDES TELES X ODAIR DEDICACAO X WALDIR LABONIA(SP060089 - GLORIA FERNANDES CAZASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

À vista da informação supra, republique-se o despacho de fls. 339 bem como o de fls. 320. Int. DESPACHO DE FLS. 339: Publique-se o despacho de fls. 320. Após, intime-se a União Federal e, na ausência de impugnação, expeça-se alvará de levantamento, observando-se os dados do patrono a ser indicado. Com a juntada da via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. DESPACHO DE FLS. 320: Remetam-se os autos ao SEDI para que se faça constar ANA MONDIM PINTO, ALVARO DE JESUS PINTO, JANETE DE JESUS PINTO LOURENÇO, LUZIA JACIRA GERALDI PINTO e JULIO DE JESUS PINTO no lugar de Alvaro Pinto, conforme certidão de óbito acostada a fls. 278. Após, oficie-se à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal solicitando que o depósito de fls. 252 seja convertido em depósito judicial à ordem do Juízo, conforme disposto no artigo 16 da Resolução n.º 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Efetuada a conversão, expeça-se alvará de levantamento mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Com a juntada da via liquidada arquivem-se os autos (findo).

0088664-02.1992.403.6100 (92.0088664-7) - CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ciência do desarquivamento do feito. Proceda-se a transferência do valor depositado a fls. 302 para o Juízo da 12ª Vara Federal de Execuções de Fiscais de São Paulo, em conta judicial na Caixa Econômica Federal - Agência 2527-5, vinculando-o aos autos da Execução Fiscal n.º. 0057063-32.2006.403.6182. Cumprida a determinação supra, oficie-se ao Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais informando acerca do cumprimento desta decisão. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se a União Federal, após publique-se.

0018324-91.1996.403.6100 (96.0018324-4) - ERICA BROMBERG - ESPOLIO (MARTIN GEORGE ENNO RUDOLF CLARUS THEIMAR BROMBERG)(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 311/317: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia do inventário dando conta do seu encerramento. Int.

0035152-26.2000.403.6100 (2000.61.00.035152-1) - LYGIA MACHADO MALUF X JOSE MACHADO MALUF - ESPOLIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO ALVES DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Proceda a Caixa Econômica Federal a realização de depósito complementar referente a atualização do valor dos honorários advocatícios arbitrados em favor dos autores, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, comprove os corrêus a liberação da hipoteca, sob pena de aplicação de multa diária. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada a fls. 370, em favor do patrono indicado a fls. 388. Int.

0017595-50.2005.403.6100 (2005.61.00.017595-9) - BELMIRO MANZELI JUNIOR(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP234275 - EDUARDO SEIXAS ARMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS

BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Indique a parte autora o nome, nº do R.G. e do C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento dos honorários depositados a fls. 431/432 e 527/528, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado a fls. 550. Silente, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo (findo).Int.

0027015-11.2007.403.6100 (2007.61.00.027015-1) - DE LORENZO DO BRASIL LTDA(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X FUNDAÇÃO EDUCAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO EM CAMPOS DO JORDAO - FEC(SP102259 - CARLOS EDUARDO PEREIRA ASSAF) X UNIAO FEDERAL

Afasto o pleito da União Federal de fls. 1452/1453 no tocante a formação de autos em apartado (Carta de Sentença), nos termos do artigo 475-A, 2º, do Código de Processo Civil, para a liquidação da sentença de fls. 1421/1428 e 1448/1449, tendo em vista que não há pendência de recurso em razão do trânsito em julgado de fls. 1486. Considerando que a União Federal tem interesse na cobrança dos valores devidos pela parte autora a título de honorários advocatícios, determino que os presentes autos permaneçam em Cartório até a satisfação integral do crédito exequendo. Após o pagamento integral dos honorários advocatícios, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 1421/1428, remetendo-se os autos a uma das Varas da Fazenda Pública. Diante disto, promova a parte autora o recolhimento do montante devido à União Federal a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 5.000,00, em guia GRU, devendo constar como Unidade Gestora de Arrecadação, a UG 110060/00001, sob o código de recolhimento n. 13903-3, conforme petição de fls. 1452/1453, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se a União Federal e, após, publique-se.

0001151-29.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DA GLORIA II(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5363

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0012325-35.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087397-92.1992.403.6100 (92.0087397-9)) JORGE CURY NETO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE E Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, no montante de R\$ 111.144,94 (cento e onze mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) atualizados até setembro de 2010. Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

Expediente Nº 5366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013328-29.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)

Manifeste-se a parte autora quanto às preliminares argüidas na contestação de fls. 142/305, bem como quanto ao chamamento ao processo, no prazo legal de réplica. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007484-94.2011.403.6100 - KENIA BORGES MARCIANO(SP177440 - LÚCIA DURÃO GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação da contestação de fls. 23/81, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

0008625-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE INACIO DA SILVA FILHO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

Expediente Nº 5371

MONITORIA

0021029-13.2006.403.6100 (2006.61.00.021029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONEXAO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS X OSVALDO LINO NASCIMENTO(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE) X NEUZA BISTON DO NASCIMENTO(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE)

O presente feito consta da pauta de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, em relação ao mês de agosto de 2011, conforme e-mail recebido nesta data, acostado aos autos, que dá conta da designação da audiência de conciliação para o dia 23 de agosto de 2011, às 14:00 (quatorze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Intimem-se as partes com urgência, as quais deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0025030-41.2006.403.6100 (2006.61.00.025030-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDEMIRO SANTANA GONCALVES

O presente feito consta da pauta de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, em relação ao mês de agosto de 2011, conforme e-mail recebido nesta data, acostado aos autos, que dá conta da designação da audiência de conciliação para o dia 23 de agosto de 2011, às 14:00 (quatorze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Intimem-se as partes com urgência, as quais deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0000937-43.2008.403.6100 (2008.61.00.000937-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA GAVIOLI COML/ LTDA X ADEMIR GAVIOLI X VILMA ESCUDERO GAVIOLI(SP234134 - ADRIANA NORONHA GAVIOLI)

Considerando-se que a Declaração de Imposto de Renda consubstancia-se em documento protegido por sigilo fiscal, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça, tendo em vista os documentos carreados às fls. 211/224. O presente feito consta da pauta de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, em relação ao mês de agosto de 2011, conforme mensagem eletrônica recebida nesta data, acostado aos autos, a qual dá conta da designação da audiência de conciliação para o dia 23 de agosto de 2011, às 14:00 (quatorze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Intimem-se as partes com urgência, as quais deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

0002068-82.2010.403.6100 (2010.61.00.002068-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA LUCIA DE ARAUJO FONSECA BATISTA

O presente feito consta da pauta de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, em relação ao mês de agosto de 2011, conforme mensagem eletrônica recebida nesta data, acostado aos autos, a qual dá conta da designação da audiência de conciliação para o dia 23 de agosto de 2011, às 14:00 (quatorze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Intimem-se as partes com urgência, as quais deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Considerando-se que o Mandado de Citação nº 0007.2011.00802 encontra-se pendente de cumprimento, expeça-se Carta de Intimação à ré, no endereço constante da decisão de fls. 97. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023643-83.2009.403.6100 (2009.61.00.023643-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURA CRISTINA ABDEL NOUR RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURA CRISTINA ABDEL NOUR RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO DE FLS. 89: O presente feito consta da pauta de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, em relação ao mês de agosto de 2011, conforme e-mail recebido nesta data, acostado aos autos, que dá conta da designação da audiência de conciliação para o dia 23 de agosto de 2011, às 14:00 (quatorze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Intimem-se as partes com urgência, as quais deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Após, publique-se esta decisão, juntamente com o despacho de fls. 86. DESPACHO DE FLS. 86: Fls. 81/85 - Prejudicado o pedido formulado, porquanto não restou demonstrada a existência de qualquer veículo, em nome da ré. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0080602-07.1991.403.6100 (91.0080602-1) - JOSE JACINTO BARBAM X ANTONIO CLARA X WASHINGTON SPINDOLA DE MIRANDA X HUMBERTO AMBROGI NETO(SP030904 - ANTONIO OSMAR BALTAZAR E SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR E SP085518 - ELZA BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0062003-83.1992.403.6100 (92.0062003-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049927-27.1992.403.6100 (92.0049927-9)) LIVRARIA LEONARDO DA VINCI LTDA X LIVRARIA TEIXEIRA LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0014835-51.1993.403.6100 (93.0014835-4) - DULCE LEIA MIRANDA X NEIDE ROSA MAGGIONI X JORGE WEXLER X JOSE LUIZ DE REZENDE ARAUJO X SILVIA CARVALHO BUENO PERCIANI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0000243-31.1995.403.6100 (95.0000243-4) - SULZER BRASIL S/A(SP104215 - LIANE APARECIDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0010231-37.1999.403.6100 (1999.61.00.010231-0) - SOCIEDADE CIVIL COLEGIO DANTE ALIGHIERI(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0012012-60.2000.403.6100 (2000.61.00.012012-2) - MARIA DORALICE NOVAES X CARLOS ORLANDO GOMES X DECIO SEBASTIAO DAIDONE X DORA VAZ TREVINO X FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA X JOSE VICTORIO MORO X LAURA ROSSI X LUIZ CARLOS GOMES GODOI X MARIA APARECIDA DUENHAS X MARIA APARECIDA PELLEGRINA X PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS X RENATO DE LACERDA PAIVA X SILVIA REGINA PONDE GALVAO DEVONALD X VANIA PARANHOS X YONE FREDIANI(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0026685-19.2004.403.6100 (2004.61.00.026685-7) - LUIZ ALBERTO MACHADO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0010109-77.2006.403.6100 (2006.61.00.010109-9) - PALUSKA REPRESENTACOES S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP187406 - FABIANNE PEREIRA EL HAKIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 459 e 461: aguarde-se no arquivo, sobrestado, comunicação sobre o resultado do julgamento do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.013180-6 (AI 757855), interposto pela autora em face da decisão que não admitiu o recurso

extraordinário por ela interposto. Publique-se. Intime-se.

0003616-79.2009.403.6100 (2009.61.00.003616-3) - ALICE PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em 10 dias, manifestem-se as partes. Publique-se.

0004893-33.2009.403.6100 (2009.61.00.004893-1) - IRENE ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em 10 dias, manifestem-se as partes. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000387-63.1999.403.6100 (1999.61.00.000387-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080602-07.1991.403.6100 (91.0080602-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X JOSE JACINTO BARBAM X ANTONIO CLARA X WASHINGTON SPINDOLA DE MIRANDA X HUMBERTO AMBROGI NETO(SP030904 - ANTONIO OSMAR BALTAZAR E SP085518 - ELZA BALTAZAR)

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0049927-27.1992.403.6100 (92.0049927-9) - LIVRARIA LEONARDO DA VINCI LTDA X LIVRARIA TEIXEIRA LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se.

0048639-39.1995.403.6100 (95.0048639-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000243-31.1995.403.6100 (95.0000243-4)) SULZER BRASIL S/A(SP104215 - LIANE APARECIDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650078-22.1984.403.6100 (00.0650078-1) - HOFFMAN PANCOSTURA MAQUINAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X HOFFMAN PANCOSTURA MAQUINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Fl. 402: ante a impugnação da União contra os cálculos elaborados pela parte exequente de fls. 345/355, remetam-se os autos à contadoria, para apurar os valores corretos. A contadoria deverá apresentar os cálculos dos valores devidos à parte exequente, observados o título executivo judicial, o julgamento do agravo de instrumento nº 27565 pelo TRF3 (fls. 280/303) e os dois pagamentos realizados pela União (fls. 208 e 315). A contadoria não deverá incluir juros moratórios em continuação. Os dois pagamentos realizados pela União observaram o prazo constitucional previsto no artigo 100 da Constituição do Brasil. Nesta situação não há mora da União, que se limitou a observar o procedimento estabelecido em lei para o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública. Nesse sentido cito este trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, no AgRg no AI 492.779/DF: Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não são devidos os juros moratórios entre a data da conta e a data da expedição da requisição de pagamento, salientando ainda que tal entendimento também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, conforme se extrai dos seguintes julgamentos das 1.ª e 2.ª Turmas da Suprema Corte, cujas ementas foram assim redigidas: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido (AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925). EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (RE 496703 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-06 PP-01108). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616.3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 565046 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-07 PP-01593). Publique-se. Intime-se. (CÁLCULOS REALIZADOS ÀS FLS. 414/420)

0759927-89.1985.403.6100 (00.0759927-7) - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA X ALFREDO CELSO RODRIGUES (SP081517 - EDUARDO RICCA E SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ARCH QUIMICA BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Ante a certidão de fl. 707, determino a publicação desta e da decisão de fls. 686/691. Publique-se. Intime-se. DECISOA DE FLS. 686/691: 1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). 2. Foi homologada por sentença a conta de liquidação de fls. 448/452, renumeradas para 478/482 (fl. 486). O acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo negou provimento à apelação da União, mas determinou a correção da conta de liquidação para a incidência dos juros de mora a partir de setembro de 1990 (fls. 509/513 e 530/532). Os autores apresentaram cálculos e requereram a citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 564/568). A União concordou com os cálculos de fls. 564/568 (fl. 572). Foi determinada a remessa dos autos à seção de cálculos e liquidações para a atualização dos cálculos de fl. 566, computando-se juros até a data do cálculo e a expedição de ofício para pagamento da execução (fl. 588). O contador judicial apresentou cálculos (fls. 590/595), com os quais os exequentes concordaram (fl. 603). A União discordou dos cálculos quanto à incidência de juros entre a data da conta de liquidação homologada e a data dos cálculos efetuados pelo contador judicial e quanto ao cálculo de honorários advocatícios sobre os juros de mora que alegou indevidos (fls. 606/609). Acolhida a impugnação da União para determinar a incidência de juros de mora somente até a data da conta homologada por sentença, foi determinada a citação da União nos termos do art. 730 do CPC com base nos cálculos apresentados pela União à fl. 609, no valor de R\$ 45.096,56 para agosto de 2005 (fls. 614/615). Os exequentes interuseram o agravo de instrumento n.º 2007.03.00.029432-2, pedindo a reforma da decisão de fls. 614/615 para determinar a citação da União nos termos do art. 730 do CPC com base na conta por eles apresentada às fls. 564/568, no valor de R\$ 89.908,72 para julho de 2004 (fls. 622/634). O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo deu provimento ao agravo dos exequentes, declarando cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório (fls. 637/640 e 642/648), mas a decisão ainda não transitou em julgado, conforme consulta que fiz do andamento processual desse agravo, cujo resultado determino seja juntado aos autos. O pedido de cumprimento dos acórdãos proferidos no agravo, formulado pelos exequentes, para que fosse determinada a citação da União para embargar o valor apresentado às fls. 564/568, foi deferido (fls. 636 e 653). Citada nos termos do art. 730 do CPC com base nos cálculos de fls. 564/568, a União concordou com os cálculos e não opôs embargos (fls. 662, 670/671, 672 e 673). Os exequentes apresentaram conta de atualização do valor não embargado e requereram a expedição de dois ofícios requisitórios, um referente ao valor principal em benefício da exequente Arch Química Brasil Ltda. e outro referente aos honorários advocatícios em benefício de Almeida, Rotenberg e Boscoli - Sociedade de Advogados (fls. 678/684). É o relatório do necessário. Decido. 3. Julgo o pedido de expedição, em nome de Almeida, Rotenberg e Boscoli - Sociedade de Advogados, de ofício requisitório referente exclusivamente honorários sucumbenciais. Cabe resolver a questão da incidência do artigo 23 da Lei 8.906/1994 em relação aos serviços de advocacia contratados antes da vigência dessa lei, mediante a simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato escrito específico firmado entre o advogado e seu constituinte, dispondo sobre a titularidade da verba honorária decorrente da sucumbência. Os honorários sucumbenciais decorrentes dos serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, por meio de contrato estabelecido por ocasião do ajuizamento mediante simples outorga, ao advogado, pela parte, do instrumento de mandato, pertencem a esta (parte). Na ausência de contrato escrito que estabeleça pertencerem ao advogado, e não à parte, tais honorários advocatícios de sucumbência, estes somente

podem ser executados pela própria parte, em nome próprio, e deverão constar do requisitório de pequeno valor ou do precatório expedido em benefício desta. Após o pagamento da verba honorária, o respectivo alvará de levantamento não poderá ser expedido em benefício do advogado, e sim, tão-somente, da parte. Desse modo, tendo o contrato de prestação de serviços de advocacia sido criado, por ocasião do ajuizamento da demanda, por meio da simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato acerca da forma de pagamento dos honorários advocatícios, apenas se o advogado apresentar contrato escrito firmado com a parte, prevendo pertencerem os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, é que este pode executar tais honorários, figurar como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, se não há contrato firmado entre a parte e o advogado que estabeleça pertencerem a este os honorários advocatícios sucumbenciais, no que diz respeito os serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado (Corte Especial, embargos de divergência no agravo nº 884.487/SP, relator para o acórdão Ministro Humberto Martins, julgamento concluído em 1.6.2011, acórdão publicado em 17.6.2011): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215/1963 (ART. 99, 1º) E DO ART. 20 DO CPC. VERBAS PERTENCENTES À PARTE. SUBMETIDO O DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO À CONVENÇÃO EXISTENTE COM A PARTE. 1. O cerne da divergência é a definição da extensão do direito subjetivo dos advogados às verbas de sucumbência, estatuído no revogado art. 99, 1º, da Lei n. 4.215/1963, em relação ao direito da parte vencedora, tal como definido pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Está fora de questão a incidência da Lei n. 8.906/1994, diploma legal superveniente em relação à definição do direito em questão. 2. Certo que não houve revogação do art. 99, 1º, da Lei n. 4.215/1963, ocorreu a necessidade de uma nova interpretação sistemática que visasse dar prevalência, no tocante ao manejo das verbas sucumbenciais, ao direito subjetivo do advogado ou da parte vencedora. Seria pouco razoável considerar que o advento do art. 20 do Código de Processo Civil não trouxe nenhuma alteração ao panorama normativo pátrio, suposta tese que seria esposada se definida a prevalência do art. 99, 1º, do antigo estatuto. 3. A análise da legislação enseja a conclusão de que a modificação do panorama normativo foi efetivada do modo mais legítimo existente para o ordenamento: por meio de produção de uma nova lei. Não reconhecer isso seria considerar que o legislador produziu nova lei de forma inócua, já que ela não serviria para alterar o ambiente normativo existente. 4. O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra que existe a divergência suscitada, com ênfase em julgados das Primeira, Segunda e Quarta Turmas. Definiu-se o contorno da quaestio juris na Terceira Turma a partir de acórdãos recentes. 5. Não de ser consideradas a evolução legislativa e a fixação do direito previsto no ordenamento pátrio, com respeito ao tempo de cada lei em relação à sua incidência. Assim, interpretar o direito também requer ter analisada a situação temporal de cada momento factual da constituição da relação jurídica. 6. A legislação antiga (Lei n. 4.215/1963, anterior ao Código de Processo Civil de 1973) abrigou a atribuição de tal direito subjetivo aos causídicos, com poucas restrições. O legislador pátrio modificou este quadro normativo e reforçou as restrições, por meio da norma trazida pelo Código de Processo Civil. 7. Resta evidente que, sob a égide do antigo estatuto, e após o advento do CPC, o grau de autonomia da execução dos honorários sucumbenciais pelos advogados submetia-se à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora. 8. No caso concreto, é necessário reconhecer que inexistem nos autos a demonstração de que houve avença entre a parte vencedora e seus advogados, para atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais; logo, não há falar em cessão do direito da parte aos advogados. 9. Ao se valorar o passado, é preciso ter em conta o ordenamento jurídico vigente àquela época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação. 10. Consigne-se que faz parte integrante da fundamentação do presente acórdão tanto o voto-vista, quanto o voto-desempate, proferidos, respectivamente, pelo Ministro Mauro Campbell Marques e pelo Ministro Felix Fischer. Embargos de divergência providos. No presente caso não há contrato escrito firmado entre a sociedade de advogados e os exequentes. Os serviços foram contratados mediante simples outorga de instrumento de mandato, antes da Lei 8.906/1994. Os honorários sucumbenciais não podem ser requisitados no ofício requisitório de pequeno de valor - RPV em nome da sociedade de advogados. 4. Além disso, a pretensão de que o ofício requisitório de pequeno valor, quanto aos honorários sucumbenciais, seja expedido em nome da sociedade de advogados ESTÁ PRECLUSA. A petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pela parte, em nome próprio. Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida pela advogada, em nome próprio. Não se pode presumir que a sociedade de advogados tenha sido incluída implicitamente como exequente, quando da petição inicial da execução não consta nenhum advogado, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, ter o ofício precatório ou requisitório de pequeno valor expedido exclusivamente em seu nome (do advogado). A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Admitir agora que a sociedade de advogados possa pegar carona na execução alheia, para ter expedido em seu nome (da sociedade de advogados) requisição de pagamento, sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual. Não cabe mais tal aditamento.

A União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução, de que não constava como exequente nenhum advogado. Ante o exposto, indefiro o requerimento da sociedade de advogados de expedição, em seu benefício, de ofício requisitório de pequeno valor. 5. Fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, de que resultam corresponderem, aos cadastrados nos autos, o nome da exequente ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e o nome do exequente ALFREDO CELSO RODRIGUES constante do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. 6. O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo, nos autos do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.029432-2, determinou a incidência de juros no interstício temporal compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório (fls. 637/640 e 642/648). Os recursos especial e extraordinário pendentes de julgamento no agravo de instrumento não possuem efeito suspensivo. A União, em duas oportunidades, concordou expressamente com os cálculos que instruíram a petição inicial da execução (fls. 564/568, 572 e 662). Ela não opôs embargos à execução (fl. 663). Assim, defiro a expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do exequente ALFREDO CELSO RODRIGUES e de ofício precatório para pagamento da execução em benefício da exequente ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA, com base nos cálculos de fls. 680/684. Os honorários advocatícios deverão ser requisitados em nome das partes, nos termos dos itens 3 e 4 acima. A incidência de juros após a conta homologada por sentença será decidida no agravo de instrumento n.º 2007.03.00.029432-2 e, por isso, os depósitos deverão ser efetuados à ordem do juízo. 7. Antes da expedição do precatório em benefício da exequente ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA, dê-se vista dos autos à União, para os fins do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil, e da Lei 12.431/2011, para que informe sobre a existência de créditos seus passíveis de compensação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão e perda do direito ao abatimento. 8. Ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório de pequeno valor - RPV em benefício do exequente ALFREDO CELSO RODRIGUES. Os exequentes com prazo de 10 (dez) dias e a executada com o mesmo prazo de 30 (trinta) dias do item 7 acima (um único prazo para cumprimento de todos os itens desta decisão). Publique-se. Intime-se.

0040331-09.1998.403.6100 (98.0040331-0) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X CARLOS MARIA FERREIRA ORIHUELA X JOSE ARTASSIO X MARIA IRACEMA MESQUITA DE CAMARGO NEVES X MARISA DE CARVALHO STAMATO (SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP101952 - BELINDA PEREIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL
Fls. 421/422: defiro o requerimento dos exequentes de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011085-80.1989.403.6100 (89.0011085-3) - SIDCAR IND/ E COM/ DE CARROCERIAS LTDA (SP027621 - PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA E SP027621 - PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X UNIAO FEDERAL X SIDCAR IND/ E COM/ DE CARROCERIAS LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença (classe 229). 2. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do ofício de fls. 97/98, em que a CEF informa que transformou em pagamento definitivo da União o valor depositado na conta 0265-635.8521-1. 3. Fl. 92: fica intimada a executada (SIDCAR), por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União os honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.474,74, atualizado para o mês de maio de 2011, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 93/97). O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei nº 11.223/2005. Publique-se. Intime-se.

0036064-04.1992.403.6100 (92.0036064-5) - MADEXPORT COMERCIO INTERNACIONAL LTDA (SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MADEXPORT COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento de sentença. 2. Fl. 158: indefiro o requerimento da União de intimação da executada MADEXPORT COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. para pagar o valor de R\$ 3.493,52. Tal valor foi calculado sobre o valor da causa atribuído na petição inicial do processo de conhecimento. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região arbitrou, em benefício da União, honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído por ela, União, na petição inicial dos embargos à execução. 3. Concedo à União prazo de 10 dias para apresentar nova petição inicial da execução da verba honorária dos embargos à execução, calculando-os sobre o valor da causa atribuído por ela, União, na petição inicial desses embargos, petição essa que está trasladada nas fls. 126/127 dos presentes autos. Publique-se. Intime-se a União.

0020383-57.1993.403.6100 (93.0020383-5) - EMBALARTE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (SP142452 -

JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X EMBALARTE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença (classe 229).2. Fl. 371: fica intimada a executada, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, na pessoa de seu(s) advogado(s), para pagar os honorários advocatícios da União, no valor de R\$ 468.845,97, para o mês de maio de 2011, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0029640-67.1997.403.6100 (97.0029640-7) - JOAO AFONSO CONTE X MARIA ELIZETE DE MOURA CONTE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO AFONSO CONTE
Fl. 363: apresente o executado, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de pagamento integral dos honorários advocatícios aos quais foi condenado, sob a consequência de prosseguimento da execução.O prazo para quitação do parcelamento proposto já se esgotou (fls. 346, 355, 357 e 366). Publique-se.

0029440-26.1998.403.6100 (98.0029440-6) - H GUEDES ENGENHARIA LTDA(SP162872 - ALBERTO LUÍS CORDEIRO PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X H GUEDES ENGENHARIA LTDA

1. Fl. 2.864: por ora, não conheço do pedido. 2. Em 10 dias, apresente a União as peças necessárias à instrução do mandado de penhora.3. Juntadas as peças, antes de abrir a conclusão a Secretaria deverá certificar se foram apresentadas todas as peças necessárias à expedição do mandado de citação.Publique-se. Intime-se.

0034095-65.2003.403.6100 (2003.61.00.034095-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SANDRA LOBAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA LOBAO
Fls. 202/203: em 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o mandado de penhora devolvido com diligência negativa (fls. 201/203).Publique-se.

0003844-54.2009.403.6100 (2009.61.00.003844-5) - TECHINT ENGENHARIA S/A X SOCOMINTER SOCIEDADE COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA(SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TECHINT ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL X SOCOMINTER SOCIEDADE COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença (classe 229).2. Fl. 254: ficam intimadas as executadas, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União os honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.132,25, atualizado para o mês de maio de 2011, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6052

MONITORIA

0027002-80.2005.403.6100 (2005.61.00.027002-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP037075 - DURVAL NASCIMENTO PACHECO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002109-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WASTHI ELAINE MARQUES DE MELO - ME X WASTHI ELAINE MARQUES DE MELO X LUIZ CARLOS ROCHA

1. Fls. 60/61: ante o correio eletrônico enviado pela Central de Conciliação de São Paulo, os presentes autos foram pautados para audiência de conciliação que será realizada no dia 23 de agosto de 2011, às 14 horas e 30 minutos, na Praça da República, n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Para tanto, determino, COM URGÊNCIA:a) a INTIMAÇÃO pessoal dos réus, no endereço diligenciado (fl. 58), acerca da data, local e do horário designados para audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados da autora, pela Imprensa Oficial, da data, local e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, os autos serão encaminhados à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003111-20.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP097405 - ROSANA MONTELEONE)

1. Fl. 117: ficam as partes científicas da redistribuição da carta precatória de fl. 80 à Comarca de Resplendor - MG.2. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual da carta precatória n.º 0009866-35.2011.8.13.0543 na Comarca de Resplendor - MG, datado de 9.8.2011.3. Conforme leio nesse extrato, a audiência de instrução da testemunha José Carlos Van Cleef de Almeida Santos foi designada para o dia 26 de setembro de 2011, às 17:30 horas.4. Informe o autor, com urgência, sobre o recolhimento das custas do oficial de justiça para cumprimento das diligências necessárias, determinado por aquele juízo. Publique-se. Intime-se o representante legal do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT (Procuradoria Regional Federal da Terceira Região).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031500-54.2007.403.6100 (2007.61.00.031500-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DITTOY IND/ E COM/ LTDA(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X EDUARDO DOMINGOS DIAS(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X RICARDO BRESSAN DIAS(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DITTOY IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO DOMINGOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO BRESSAN DIAS

1. Fls. 327/328: ante o correio eletrônico enviado pela Central de Conciliação de São Paulo, os presentes autos foram pautados para audiência de conciliação que será realizada no dia 23 de agosto de 2011, às 14 horas 30 minutos, na Praça da República, n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Para tanto, determino, COM URGÊNCIA:a) a INTIMAÇÃO pessoal dos executados, no endereço diligenciado (fls. 117 e 120), acerca da data, local e do horário designados para audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data, local e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, os autos serão encaminhados à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP. Publique-se.

0007346-98.2009.403.6100 (2009.61.00.007346-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIOS BAR E LANCHONETE LTDA ME(SP127762 - NEUSA MESSIAS MIGLIORINI) X HELIO THEODORO GUIMARAES(SP071239 - JOSE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIOS BAR E LANCHONETE LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO THEODORO GUIMARAES

1. Fls. 197/198: ante o correio eletrônico enviado pela Central de Conciliação de São Paulo, os presentes autos foram pautados para audiência de conciliação que será realizada no dia 23 de agosto de 2011, às 14:30 horas, na Praça da República, n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP. Para tanto, determino, COM URGÊNCIA:a) a INTIMAÇÃO pessoal dos executados, no endereço diligenciado (fl. 148), acerca da data, local e do horário designados para audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data, local e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, os autos serão encaminhados à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 10685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0732332-08.1991.403.6100 (91.0732332-8) - MIGUEL SEBASTIAO DE OLIVEIRA X ANTONIA CHRISTINA SCHMIDT UCELLI X ANTONIO BARRETO DE MENEZES X ARIVALDO SEGHESE X ARLINDO ROQUE DA COSTA X ATHALLA SALOMAO JOSE SCHAIRA X CELIA OLIVEIRI DE CAMPOS X EDMILSON BOLINI X GUIDO NEGRI X IARA APARECIDA STORER X JESSE DE AMORIM SILVA X JOSE ANTONIO SILVESTRINI X JOSE ARO CHANES X JOSE CARLOS CARMELO X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE VALENTIN SIMAO X LUIZ OMETTO X MARIA JOSE DE CAMARGO PIRES X MARIO RUGGIERO X NESTOR STOLF X OLINTO FABRI PETRILLI X OSWALDO GOMES DA SILVA X OSWALDO GRANDE X SIDNEY TITTON X TEREZINHA FONSECA DE OLIVEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039875 - JESSE DAVID MUZEL) Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0092827-25.1992.403.6100 (92.0092827-7) - ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0007770-63.1997.403.6100 (97.0007770-5) - ROMSTAR DO BRASIL COML/ LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0025104-13.1997.403.6100 (97.0025104-7) - SYLVIO GROPPPO X TONI RICARDO DOEMOENDI X VALDIR DE CAMPOS TEIXEIRA X VALDIRENE PEREIRA DOS SANTOS X VALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0033686-65.1998.403.6100 (98.0033686-9) - SAMUEL ARRUDA(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP210750 - CAMILA MODENA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0057462-60.1999.403.6100 (1999.61.00.057462-1) - PLUS PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0011620-23.2000.403.6100 (2000.61.00.011620-9) - DORIVAL RAMOS SCHULTZ(SP104356 - UANANDY SA TRENCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)
Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0041022-52.2000.403.6100 (2000.61.00.041022-7) - ROLLER IND/ E COM/ LTDA(SP162418 - PRISCILA CASSETTARI DI CREDDO E SP189769 - CLEIDE SILVA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0043661-43.2000.403.6100 (2000.61.00.043661-7) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0013446-50.2001.403.6100 (2001.61.00.013446-0) - BASSETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS X ADAUTO FERNANDES DE LIMA E ADVOGADOS ASSOCIADOS X IMAL ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA X JASEL AUDITORES E CONSULTORES S/C LTDA X GELUZ ORGANIZACAO CONTABIL, PERICIA E AUDITORIA S/C LTDA X CLEYDE CAMPANINI ADVOGADOS ASSOCIADOS X THAOS CONSULTORIA S/C LTDA X RTK - ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA X PRYMER ORGANIZACAO E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL S/C LTDA(SP043340A - ANTONIO BENO BASSETTI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)
Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência

do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0023548-34.2001.403.6100 (2001.61.00.023548-3) - MILLS RENTAL S/A(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0020713-39.2002.403.6100 (2002.61.00.020713-3) - ALMIR ROVERAN X ANA MARIA VALENTE ROVERAN(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0006940-19.2005.403.6100 (2005.61.00.006940-0) - TRANSDEF TRANSPORTES DE DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0006561-44.2006.403.6100 (2006.61.00.006561-7) - MARCELO MARCOS ARAGONI NOGUEIRA X SELMA ANEQUINI COSTA(SP031521 - CLAUDIO VIEIRA DE MELO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0012149-95.2007.403.6100 (2007.61.00.012149-2) - MARIA IGNEZ DEGANI DE OLIVEIRA(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP180422 - EDSON EIJI NAKAMURA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP158450 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU E SP134740 - MAURICIO GERALDO QUARESMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0030494-75.2008.403.6100 (2008.61.00.030494-3) - FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA SA(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP181357 - JULIANO ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0010047-11.2009.403.6301 (2009.63.01.010047-4) - VANDA INNELLA GAZAL(SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE E SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0031861-52.1999.403.6100 (1999.61.00.031861-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X EMPRESA MASTERBUS S/A(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E Proc. DEBORA CEDRASCHI DIAS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020078-83.1987.403.6100 (87.0020078-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A.D. ZANCOPE COM/ E REPRESENTACOES LTDA.(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X AMADEU JOSE ZANCOPE(SP065252 - PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO AVILA) X DOUGLAS ALVES MOREIRA X DELENICE CONEGLIAN ZANCOPE(SP065252 - PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO AVILA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

CAUTELAR INOMINADA

0004143-90.1993.403.6100 (93.0004143-6) - ALFREDO DE OLIVEIRA LINGOIST X SANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA LINGOIST(SP098796 - ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA E GO012418 - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP029100 - JOSE TERRA NOVA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente N° 10686

MANDADO DE SEGURANCA

0013001-80.2011.403.6100 - NATUREZA IMOVEIS S/A(SP265146 - MARILIA SELES PERES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Fls. 182/185: Recebo como aditamento à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de proceder à retificação do polo passivo do feito, passando a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária. Proceda a impetrante ao recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, de conformidade com o art. 2º da Lei n.º 9.289/1996, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0013738-83.2011.403.6100 - LAIS GONCALVES DA SILVA(SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO

Preliminarmente, providencie a impetrante o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 257 do CPC. c/c o Anexo IV do Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, desnecessária a indicação do Ministério da Educação - MEC para compor o polo passivo do feito, tendo em vista que a autoridade indicada como coatora é a responsável pelo cumprimento de eventual decisão judicial. Int.

Expediente N° 10687

MONITORIA

0032912-20.2007.403.6100 (2007.61.00.032912-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FIORENTINO NATAL DI PRINZIO X NELLY DA SILVA PEREIRA DI PRINZIO

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de agosto de 2011, às 16h30, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

Expediente N° 10688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018620-30.2007.403.6100 (2007.61.00.018620-6) - FABIANO FERREIRA DE ABREU(SP073516 - JORGE SATORU SHIGEMATSU E SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

Expediente N° 10689

MANDADO DE SEGURANCA

0005219-03.2003.403.6100 (2003.61.00.005219-1) - ELIANE PEREIRA(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA E SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE

ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)
Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6930

DESAPROPRIACAO

0658988-38.1984.403.6100 (00.0658988-0) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E SP224136 - CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA) X IASNAIA ASSUMPCAO DA COSTA E SILVA(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA)
Fl. 288: Manifeste-se a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006010-45.1998.403.6100 (98.0006010-3) - HELI JEANS MAGAZINE LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Fls. 131/133: Ciência à parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046618-95.1992.403.6100 (92.0046618-4) - VARAM S/A X RONALDO MARTINS & ADVOGADOS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VARAM S/A X UNIAO FEDERAL
Fls. 334/339 - Ciência à parte autora. Após, aguarde-se sobrestados no arquivo o pagamento dos ofícios precatórios, bem como o julgamento final do agravo de instrumento nº 2011.03.00.016466-1. Int.

0007847-09.1996.403.6100 (96.0007847-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056633-21.1995.403.6100 (95.0056633-8)) BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS X BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS - FILIAL X BRASILATA TRADING S/A(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP049961 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS X UNIAO FEDERAL X BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS - FILIAL X UNIAO FEDERAL X BRASILATA TRADING S/A X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 411/418 - Manifeste-se o advogado interessado, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. 3 - Após, tornem conclusos. Int.

0060650-32.1997.403.6100 (97.0060650-3) - ARLINDA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA JOSE NAVARRO X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ONDINA COSTA CORDEIRO FERNANDES X TEREZINHA LEONARDI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X TEREZINHA LEONARDI X UNIAO FEDERAL

1 - Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente (TEREZINHA LEONARDI) e executada (UNIÃO FEDERAL). 2 - Fl. 450 - Dê-se ciência à co-autora Terezinha Leonardi da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento do ofício precatório de natureza alimentícia, para que providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3 - Após, abra-se vista à União Federal (AGU), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca das alegações de fls. 421/437, bem como requeira o que de seu interesse em relação ao depósito de fl. 451. 4 - No silêncio, expeça-se o alvará para levantamento do referido depósito em nome do advogado beneficiário. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009330-30.2003.403.6100 (2003.61.00.009330-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018185-71.1998.403.6100 (98.0018185-7)) MANOEL OLIVEIRA VALENCIO X ARY DURVAL RAPANELLI X MARILIA ROMANO GUTIERRES X JESSE DAVID MUZEL X IVONE FERREIRA CALDAS X LUCIANO FERREIRA NETO X MARIA DO PERPETUO SOCORRO BORGES DE MAGISTRIS X ADNELIA ROCHA RUDGE X ROSA BRINO X ANISIA CALDERON PUERTA DE NORONHA PICADO X JURANDIR FREIRE DE CARVALHO X IKUKO KINOSHITA X EDDER PAULO TREVISAN X GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR X ELENA MARIA SIERVO X JEANETE TAMARA PRAUDE X RUY SALLES SANDOVAL X JUAREZ DE CARVALHO MELO X SANDRA MARIA HAMMEN X ADELIA LEAL RODRIGUES X JOSE MARIA RODRIGUES X ODAIR LEAL X NEREIDE LUIZA PONQUE MOITINHO X SELMA APARECIDA GALASSE X FERNANDA MARIA SILVA MUSOLINO X CARLOS ROBERTO ROZANI X ZENAIDE FERREIRA FARIA X EDNA HIRANO TAMURA X MARINETE SIMONE SAMADELLO(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059919-07.1995.403.6100 (95.0059919-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026879-34.1995.403.6100 (95.0026879-5)) ENCARNACAO CERVANTES BARALDI X FLANVAL VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA X EGIDIO FLORIANO TOLEDO X JOSE MANUEL ALVES MARQUES(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP246296 - JEFFERSON SIQUEIRA DE BRITO ALVARES) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA E SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES E SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA) X BANCO BRADESCO S/A X ENCARNACAO CERVANTES BARALDI X BANCO BRADESCO S/A X FLANVAL VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA X BANCO BRADESCO S/A X EGIDIO FLORIANO TOLEDO X BANCO BRADESCO S/A X JOSE MANUEL ALVES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENCARNACAO CERVANTES BARALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLANVAL VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EGIDIO FLORIANO TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MANUEL ALVES MARQUES X BANCO DO BRASIL S/A X ENCARNACAO CERVANTES BARALDI X BANCO DO BRASIL S/A X FLANVAL VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA X BANCO DO BRASIL S/A X EGIDIO FLORIANO TOLEDO X BANCO DO BRASIL S/A X JOSE MANUEL ALVES MARQUES
Fl. 1070: Manifestem-se os réus/exequentes em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 6949**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0005386-69.1993.403.6100 (93.0005386-8) - ERICH VALDI ALBRECHT X ELI FUZIE HASEGAWA KONO X EUNICE DA SOUZA ESTRELA POIANI X ELIEL ANTAO DA SILVA X ELVIO MARTINS QUEIROZ X ELAINE MARIA GUEDES SAMPAIO X ELIZA NANAE NAKAHAMA RUFINI X EDSON MARIANO DE DEUS X ELOY GOMES MARTINS X EDNA SIQUEIRA ROSA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, bem como a obrigação em que foram condenados os autores, em relação à União Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002793-86.2001.403.6100 (2001.61.00.002793-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046945-59.2000.403.6100 (2000.61.00.046945-3)) EDSON ELI DE FREITAS X SORAYA LOPES DE FREITAS(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006324-39.2008.403.6100 (2008.61.00.006324-1) - ANDRESSA BERNARDES MARTINS(SP261090 - MARCO AURELIO COSENTINO E SP211725 - ANDREIA DO NASCIMENTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010859-74.2009.403.6100 (2009.61.00.010859-9) - ENEAS PAES LEME JUNIOR X GEAN ALFREDO KURITA X HERMES DOMINGUES X ISAIAS CESAR ARANTES X JOSE WILSON DOS REIS(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA E SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ENÉAS PAES LEME JÚNIOR, GEAN ALFREDO KURITA, HERMES DOMINGUES, ISAIAS CESAR ARANTES e JOSÉ WILSON DOS REIS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine que sejam remuneradas com adicional por serviço extraordinário de 50% para as horas extras trabalhadas nos dias úteis e 100% para as trabalhadas nos domingos e feriados, até o mês de agosto de 2008, com reflexos nos DSRS, 13º salário e férias e mais um terço. Afirmaram os autores, em suma, que são servidores do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, cuja escala de plantão é variada, sendo de 24 horas por 72 horas na maioria dos meses, 12 horas por 24 horas e 12 horas por 48 horas em outros meses, sendo que a escala de 24 horas ininterruptas, com descanso de 72 horas, vigorou até agosto de 2008. Informaram que também há plantões extras de 12 horas, em épocas de feriados e finais de semana prolongados, inclusos nos descansos da escala, assim trabalham em horário noturno e extraordinário, ultrapassando habitualmente 40 horas semanais, sem jamais receberem pela jornada extraordinária.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/328).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores (fl. 331). Citada, a União Federal apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos articulados na petição inicial (fls. 339/359). Réplica pelos autores (fls. 364/373). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 374), os autores requereram a produção de prova testemunhal e documental (fls. 375/452). A União Federal, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide e a intimação dos autores a fim de se manifestarem se pretendem figurar no pólo ativo da presente demanda ou da demanda coletiva em nº 2008.34.00.033340-3 em trâmite na 7ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 456/483). Em seguida, este Juízo Federal proferiu decisão saneadora, indeferindo a produção das provas requeridas (fls. 487/488).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoNão havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Com efeito, o Decreto-Lei nº 1.714, de 21 de novembro de 1979, instituiu a Gratificação de Operações Especiais (GOE), a qual foi estendida aos policiais rodoviários federais pelo Decreto-Lei nº 1.771, de 20 de janeiro de 1980:Art. 1º - Fica estendida aos integrantes da Polícia Rodoviária Federal a Gratificação por Operações Especiais, de que trata o Decreto-lei nº 1.714, de 21 de novembro, de 1979, para atender às peculiaridades de exercício decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo ou emprego e riscos a que estão sujeitos, com bases de concessão e valores estabelecidos no Anexo do mencionado decreto-lei. A referida Gratificação por Operações Especiais era incompatível com qualquer acréscimo relativo a aumento da jornada de trabalho. Neste sentido, trago à colação julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRABALHISTA. PATRULHEIROS RODOVIÁRIOS. HORAS EXTRAS. PERCEPÇÃO CUMULADA COM GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS. INCOMPATIBILIDADE. DECRETOS-LEIS NS. 1.714/79 E 1.771/80.I. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que percebendo os Patrulheiros Rodoviários, por força do Decreto-lei n. 1.771/80, Gratificação por Operações Especiais, por extensão da vantagem originariamente instituída pelo Decreto-lei n. 1.714/79, não fazem eles jus à percepção de horas extraordinárias, por expressa vedação legal à sua cumulação com aquela. II. Recurso especial conhecido e provido.(STJ - 4ª Turma - RESP nº 73917 - Relator Min. Aldir Passarinho Júnior - j. em 07/11/2002 - in DJ de 10/02/2003, pág. 211) Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 2.116-19/2001, transformada na Medida Provisória nº 2.184/-23/2001, a qual assegurou a percepção da Gratificação por Operações Especiais aos servidores integrantes da carreira de policial rodoviário federal nos percentuais de 35%, a partir de 1º de maio de 2001 e 90%, a partir de 1º de janeiro de 2002. Após, a Medida Provisória nº 86, de 18 de dezembro de 2002, convertida na Lei federal nº 10.667/2003, estabeleceu, em seu artigo 21, que os valores da Gratificação por Operações Especiais constituem base de cálculo para as gratificações e indenização que compõem a estrutura remuneratória dos integrantes da carreira de policial rodoviário federal, in verbis:Art. 21. Os valores da Gratificação por Operações Especiais - GOE, de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o da Medida Provisória no 2.184-23, de 24 de agosto de 2001, constituem base de cálculo para as gratificações e indenização que compõem a estrutura remuneratória dos integrantes das carreiras a que se referem os mencionados artigos. Sucessivamente, a Medida Provisória nº 305/2006 foi convertida na Lei federal nº 11.358/2006, que dispôs sobre a reestruturação dos cargos da carreira de policial rodoviário federal e instituiu o regime de subsídio, conforme a letra do seu artigo 5º:Art. 5º. Além das parcelas de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, não são devidas aos integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º desta Lei as seguintes espécies remuneratórias:I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício

de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial; IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos; V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço; VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Redação dada pela Lei nº 11.890, de 2008) VII - abonos; VIII - valores pagos a título de representação; IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; X - adicional noturno; XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 7º desta Lei. (grafei) Outrossim, o artigo 6º do mesmo Diploma Legal é claro ao afirmar que os servidores integrantes das aludidas carreiras não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou indivisível, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado. Ademais, o 4º do artigo 39 da Constituição Federal, com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 19, proibiu a soma de qualquer outra parcela remuneratória ao subsídio, in verbis: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)(...) 4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 - grafei) Em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim decidiu: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO, TANTO ANTES COMO DEPOIS DO SISTEMA DE SUBSÍDIO. IMPROCEDÊNCIA DA POSTULAÇÃO. AJUSTE NO VALOR DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. O pagamento de horas-extras, bem assim do adicional noturno é incompatível com o sistema de subsídio, inaugurado pela Lei n.º 11.358, de 19.10.2006. Antes disso, percebendo a GOE, gratificação que objetiva remunerar justamente as peculiaridades da carreira policial, entre as quais se inclui ao des controle do horário de trabalho, não tem os policiais direito à nova remuneração do trabalho extraordinário; 2. Tratando-se de ação que envolve centenas de substituídos, congregando o interesse de toda a categoria no estado, bem assim, e por isso mesmo, o vultoso valor econômico envolvido, afigura-se aviltante o valor de R\$ 200,00 fixado na sentença para os honorários da sucumbência. Provimento do apela da União para ajustar os honorários para R\$ 5.000,00; 3. Apelação do particular improvida. (grafei) (TRF da 5ª Região - 3ª Turma - AC nº 485412 - Relator Paulo Roberto de Oliveira Lima - j. em 29/04/2010 - in DJE de 07/05/2010, pág. 382) III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, negando o pagamento de horas trabalhadas extraordinariamente pelos autores. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, friso que o pagamento das verbas de sucumbência permanecerá suspenso até que se configurem as condições previstas no artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedido (fl. 331). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034286-79.2009.403.6301 (2009.63.01.034286-0) - ANTONIO JOAQUIM X LUIZ DE BARROS (SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ANTONIO JOAQUIM e LUIZ DE BARROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança. A parte autora postulou a apuração das diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/81). Inicialmente proposta conjuntamente com outros co-autores perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, aquele Juízo determinou a emenda da inicial para posterior verificação de competência (fl. 85). Sobrevieram petições neste sentido (fls. 87/93, 96/132, 144/163). Após, aquele Juízo proferiu decisão declinatória da competência para julgar o feito, em razão do valor da causa, com relação aos autores Antonio Joaquim e Luiz de Barros, procedendo-se ao desmembramento do processo original (fls. 366/367). Redistribuído o feito a esta Vara Federal Cível, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Convertido o julgamento em diligência, foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 388). Citada, a CEF apresentou sua contestação (fls. 391/409), argüindo, preliminarmente: a) a necessidade de suspensão do julgamento; b) a incompetência absoluta deste Juízo Federal; c) a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; d) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, e) a falta de interesse de agir da parte autora; f) a ilegitimidade passiva em relação à 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes; g) a prescrição dos juros e h) a prescrição dos Planos Bresser, Verão e Collor I, a partir de 31.05.2007, 07.01.2009 e 15.03.2010, respectivamente. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios adotados para a correção monetária no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora. Novamente vindo os autos conclusos para prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência, para intimar a parte autora a oferecer réplica, bem como para que as partes se pronunciassem sobre provas outras a produzir (fl. 416). Réplica pela

parte autora (fls. 418/429). As partes não se manifestaram sobre a produção de provas (fl. 432). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo aos autores o benefício da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 do Estatuto do Idoso, porquanto já atenderam ao critério etário (nascimentos: 08/09/1928 - fl. 36 e 02/09/1927 - fl. 39). Anote-se. Quanto à preliminar de suspensão do processo Não prospera a preliminar apresentada, pois as causas de suspensão do processo estão previstas no artigo 265 do Código de Processo Civil. Destaco, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão apenas dos processos judiciais que estão em grau de recurso. Neste sentido, transcrevo parte da decisão proferida pelo Ministro Relator: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória (grafei). Quanto à preliminar de incompetência absoluta Não merece guarida a preliminar de incompetência absoluta, porquanto o valor da causa (fls. 101 e 104) era superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda, razão pela qual restou afastada a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, na forma do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001. Quanto a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não está relacionada dentre as matérias previstas no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual não conheço desta preliminar. Quanto à preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da demanda Rejeito a preliminar suscitada pela ré em contestação, porquanto a petição inicial foi instruída com os extratos bancários relativos aos períodos que a parte autora pretende obter as diferenças na correção monetária de cadernetas de poupança (fls. 98/106). Tais documentos, inclusive, propiciaram a elaboração da defesa quanto ao mérito. Outrossim, friso que os extratos das contas bancárias não são documentos reputados indispensáveis para o ajuizamento de demanda desta natureza, posto que é suficiente a juntada de documento que comprove a titularidade das contas, conforme entendimento corrente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).- Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233) Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto, outrossim, a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, na medida em que a ré não trouxe aos autos qualquer prova de que efetuou os creditamentos postulados pelos autores. Ao reverso, sustentou a aplicabilidade de índices de atualização diferentes, que configurou o conflito de interesses, cuja solução deve ser pela via judicial. Por outro lado, os autores sequer pediram a aplicação de índices em março de 1990, razão pela qual não merece ser conhecida a alegação de cumprimento da obrigação neste período específico. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva No presente caso, observo que a parte autora postula a correção monetária dos valores que não foram objeto do bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei federal nº 8.024/1990, razão pela qual é a ré parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, por força do contrato firmado. Neste rumo: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso especial não conhecido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 152611 - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 17/12/1998 - in DJ de 22/03/1999, pág. 192) ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I (ABRIL DE 1990). VALORES NÃO ALCANÇADOS PELO BLOQUEIO DETERMINADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. PLANO COLLOR II (FEVEREIRO DE 1991). A CEF é parte legítima nas ações em que são reclamadas diferenças de correção monetária de poupança, para os Planos Verão, Collor I e Collor II (nestes, para os valores não bloqueados). A correção monetária constitui-se no próprio crédito, não simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Precedentes. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal. Precedentes da Turma. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que

subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC (44,80% para abril de 1990). O IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991. Apelação a que se dá parcial provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1419161 - Relator Juiz Federal Conv. Renato Barth - j. em 22/07/2010 - in DJF3 CJ1 de 02/08/2010, pág. 203) Quanto à preliminar de prescrição dos juros Com efeito, à época dos creditamentos questionados nesta demanda ainda estava em vigor o Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071/1916), que dispunha em seu artigo 178, 10, inciso III, que os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos prescreviam em 05 (cinco) anos. No entanto, este dispositivo legal não se aplica às cadernetas de poupança, na medida em os juros remuneratórios integram o capital, não podendo ser considerados como bens acessórios. Por tal razão, afasta-se a norma especial citada para prevalecer a norma geral do artigo 177 daquele Código Civil pretérito, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do CPC e 255 do RISTJ.3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 780085/SC - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 17/11/2005 - in DJ de 05/12/2005, pág. 247)AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 905994/PR - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 27/03/2007 - in DJ de 14/05/2007, pág. 328) Por conseguinte, rejeito a preliminar suscitada pela ré. Quanto à preliminar de prescrição Afasto a mesma preliminar em relação aos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989. Isto porque a relação entre as partes regula-se por normas de direito privado (artigo 173, 1º, inciso I, da Constituição Federal), aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em vigor à época dos fatos, o qual fixava em 20 (vinte) anos o prazo de prescrição para as ações pessoais. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO.I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios.II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Agravo Regimental improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 1062439/RS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 07/10/2008 - in DJE de 23/10/2008)Outrossim, aplica-se ao caso o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, motivo pelo qual deixo de considerar o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do mesmo Codex.Entendo que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do crédito do índice que se pretende ver alterado. No caso vertente, a conta poupança de titularidade da parte autora foi

renovada em 02/06/1987 e 13/06/1987, com o crédito dos juros (fls. 99 e 105), começando nesta data a contagem do prazo vintenário. Desta forma, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 31/05/2007, não há que se falar na ocorrência da prescrição também quanto aos índices de junho de 1987 e de janeiro de 1989. Por fim, repudio a preliminar de prescrição em relação ao denominado Plano Verão, simplesmente porque os autores não deduziram pretensão para correção no período de abril de 1990. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. IPC - junho de 1987 e janeiro de 1989 A parte autora requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial. Friso que as cadernetas de poupança derivam de contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês, acrescido de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato existente entre a parte autora e a instituição financeira depositária, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Em 12 de junho de 1987, por intermédio do Decreto-lei nº 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, que provocou o congelamento de preços e instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) como parâmetro de reajuste destes e dos salários. Contudo, no referido Diploma Legal não houve menção expressa aos depósitos em caderneta de poupança ou contas fundiárias, razão pela qual incidia a previsão da legislação anterior, no caso, o Decreto-lei nº 2.284/1986, que em seu artigo 12 (com a redação imprimida pelo Decreto-lei nº 2.311/1986) determinava a correção monetária pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por outro lado, o 2º do referido artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/1986 dispunha especificamente que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados monetariamente, entre 1º/12/1986 e 28/02/1987, pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se mensalmente o índice que maior resultado obtivesse. Assentes tais premissas, constato que as regras veiculadas na Resolução nº 1.388, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil - BACEN eram manifestamente inconstitucionais e ilegais. O vício de inconstitucionalidade foi evidenciado pela tentativa de retroagir os efeitos daquela Resolução, em confronto com a disposição do artigo 153, 3º, da Constituição Federal de 1967 (com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 01/1969), até então em vigor. Isto porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, não poderiam atingir o mês já em curso. Outrossim, o vício de ilegalidade restou verificado, pela mesma razão (incidência sobre contas em curso), por contradizer a previsão do artigo 6º, 1º e 2º, da denominada Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942). Por conta desta incompatibilidade normativa, continuou sendo aplicável o IPC. Isto porque não foi substituído regularmente por ato do Conselho Monetário Nacional, tal como exigia o artigo 12, caput, do Decreto-lei nº 2.284/1986 (com a redação inovada pelo Decreto-lei nº 2.311/1986). Constato que a Resolução nº 1.388/1987 do BACEN determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria ocorrer pelo valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado pelas LBC, no período de 1º a 30 de junho daquele mesmo ano, cujo percentual foi de 18,0205%. Assim sendo, foram expurgados da remuneração das cadernetas de poupança significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Esta perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de junho de 1987, que deveria ser aplicado, importou em aproximadamente 8,04%. Por conseguinte, em julho de 1987, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987, deveriam ter sido corrigidas monetariamente com base no IPC, cujo índice foi de 26,06% no período. Deveras, o poupador, ao contratar o investimento em caderneta de poupança, tinha o direito de ver a aplicação das regras legais previstas no momento da contratação, que neste caso era a correção monetária com base no referido índice. O mesmo entendimento é válido com relação ao índice de janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que instituiu o chamado Plano Cruzado Novo, posteriormente convertida na Lei federal nº 7.730/1989, houve a modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, porém também atingindo situações passadas (artigo 17, inciso I). Destarte, os poupadores foram prejudicados com esta retroatividade indevida da norma. Assim sendo, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas pelo IPC deste mesmo mês (no percentual de 42,72%), eis que era o índice que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança). Transcrevo, a propósito, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça : AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-

BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 740791/RS - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 16/08/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 432) A mesma posição foi adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante indicam as ementas dos seguintes julgados:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - APLICAÇÃO DO BTN PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. Quanto ao BACEN, a prescrição é quinquenal.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo IPC.5. Apelações e remessa oficial providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 593583/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 08/08/2007 - in DJU de 12/09/2007, pág. 179)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denunciação da lide do BACEN e da UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.IV. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e de 42,72% e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança com data base na primeira quinzena.V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.VI. Os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme regra contida no artigo 405 do Código Civil e 219 do CPC.VII. Custas e honorários pela ré, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 972544/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 04/11/2005 - in DJU de 30/11/2005, pág. 192) Reconheço, por conseguinte, que houve violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito em relação à parte autora. Neste sentido já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:POUPANÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCIPLINA.A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.(STF - 2ª Turma - RE nº 203567/RS - Relator Min. Marco Aurélio - j. em 29/09/1997 - in DJ de 14/11/1997, pág. 58789) Portanto, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que a parte autora tem o direito à atualização dos saldos de sua(s) caderneta(s) de poupança, pelos seguintes índices notoriamente suprimidos: 26,06% (junho de 1987) e 42,72% (janeiro de 1989). Todavia, não reconheço o direito à atualização do saldo da conta de poupança nº 013.00129185-9, pois a parte autora informou que esta conta apresentava data de renovação na segunda quinzena (fls. 105/106). Consectários Evidentemente, para não provocar enriquecimento sem causa da parte autora, os montantes já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas. Sobre tais quantias deverão incidir os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto se trata de imposição contratual. Neste rumo:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337)CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO DA CEF COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. ART 515, 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.(...)VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.VIII. Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº 32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme

entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).IX. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.X. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo, aplicados os índices da poupança.XI. No que tange à questão afeta aos juros são devidos os remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês do creditamento a menor e os moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês da citação.XII. A verba honorária deve ser fixada a cargo da ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma.XIII. Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida e apelação da autora provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 639474/SP - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 23/05/2007 - in DJU de 11/07/2007, pág. 280) Além disso, as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente desde as datas que deveriam ter sido creditadas, na forma prevista no artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal (item 4.1.2 do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório da parte ré (09/12/2010 - fls. 410/411) até a data do efetivo pagamento. No entanto, não deverão ser computados expurgos inflacionários na liquidação do débito, porque a correção monetária consiste em simples reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, não podendo implicar em aumento do capital. Ademais, não compete ao Poder Judiciário eleger os melhores índices de atualização, visto que se trata de função primordialmente legislativa. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92)III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) somente ao pagamento da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurado em junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade de Antonio Joaquim (nº 013.99007561-4), descontando-se os índices efetivamente aplicados. Quanto à conta poupança de titularidade do co-autor Luiz de Barros (nº 013.00129185-9), deixo de reconhecer o direito, pois a data limite de creditamento do índice era na segunda quinzena. As diferenças devidas deverão sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os respectivos períodos que deveriam ter sido creditadas, bem como serem corrigidas monetariamente, a partir deste(s) mesmo(s) marco(s) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça (item 4.1.2 do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 09/12/2010 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0274264-82.1981.403.6100 (00.0274264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP053225B - IRACELYR EDMAR MORAES DA ROCHA) X JOSE LIMA DA SILVA

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito sumário, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ LIMA DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da quantia relativa ao contrato de empréstimo nº 171.646 firmado entre as partes. A tentativa de citação restou infrutífera, consoante certidão exarada (fl. 07/verso). Intimada a se manifestar, a parte autora requereu o sobrestamento do feito (fl. 08), o que foi deferido (fl. 08/verso), tendo os autos sido remetidos ao arquivo (fl. 09/verso). Posteriormente, os autos foram desarquivados para regularização da autuação e retificação da classe original (fls. 11/23). Em seguida, foi determinado à parte autora que requeresse o que de seu interesse, para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (fl. 24). Intimada, a Caixa Econômica Federal requereu a

desistência da presente demanda (fl. 34). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRAMA EM DIA/RS NÃO HOMOLOGADA - DESISTÊNCIA CONDICIONAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - DESCABIMENTO. 1. Manifestada a desistência da ação por ato espontâneo e voluntário do autor e havendo a concordância do réu, se requerida após o prazo de resposta (art. 267, 4º), o feito deve ser extinto, nos termos art. 267, III, do CPC. 2. Após a extinção, não há como ser novamente movimentado o processo, que já teve o seu término, a não ser que seja anulada a sentença extintiva, caso seja verificada a ausência de algum dos requisitos ensejadores da desistência, quais sejam, a voluntariedade/espontaneidade do ato ou a anuência do réu, se for o caso. Razões outras, especialmente as de ordem extra-processual, não prejudicam a extinção do processo por desistência. 3. A ausência de homologação, por parte do Poder Público, de pedido de ingresso em programa de recuperação fiscal não tem o condão de macular a sentença que extinguiu o processo em razão de pedido de desistência da ação, ainda que a desistência tenha sido alçada como requisito para participação no referido programa. 4. Recurso especial provido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 684965/RS - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 20/10/2005 - in DJ de 14/11/2005, pág. 263) Não há necessidade da concordância do réu com a desistência, uma vez que ocorreu antes da citação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pela parte autora. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009878-45.2009.403.6100 (2009.61.00.009878-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TINTAS POP LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI E SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de TINTAS POP LTDA., objetivando a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 2000.03.99.026249-0. Alegou a embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela embargada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado, uma vez que foram incluídos expurgos inflacionários e juros calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Houve aditamento à inicial (fls. 16/19). Embora intimada, a embargada não apresentou manifestação, consoante certificado à fl. 22 dos autos. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta informou sobre a necessidade de laudos fornecidos pela Delegacia da Receita Federal, nos quais conste o faturamento no período pleiteado pela autora (fl. 25). Intimada, a embargante informou que não há nos sistemas da Receita Federal do Brasil informações sobre o faturamento mensal da autora no período de 1988 a 1992 e requereu a intimação da embargada para providenciar o requerido pela Contadoria Judicial (fls. 39/49). Instada a se manifestar, a embargada requereu dilação de prazo (fl. 66), que foi deferido por este Juízo (fl. 67), e, após, quedou-se silente (fl. 67/vº). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Deveras, o título executivo judicial formado (fls. 132/137 e 153/156 dos autos nº 2000.03.99.026249-0) determinou o afastamento dos Decretos-Lei nºs 2.445/1988 e 2.449/1988 para o recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS). Condenou a ré, ainda, à devolução dos valores indevidamente recolhidos a este título. A autora, ora embargada, apresentou os cálculos de liquidação, no valor de R\$ 4.715,47, válido para outubro de 2008 (fls. 181/198 dos autos principais). Por sua vez, a União Federal opôs os presentes embargos, sustentando excesso de execução, em razão da inclusão indevida de expurgos inflacionários e da taxa SELIC, apresentando como corretos os cálculos no valor de R\$ 1.861,43, válido para a mesma data (fls. 06/11). Consigno que a discussão limita-se à inclusão de expurgos inflacionários e da taxa SELIC, únicas matérias alegadas na petição inicial destes embargos. Por isso, resta excluída qualquer discussão no tocante à base de cálculo da contribuição ao PIS. Assente tal premissa, friso que em razão da ausência de determinação para a inclusão de expurgos inflacionários no julgado, a parte credora não pode incluí-los ao seu talante. Por ser consectário da condenação, apenas se tivesse alguma ordem judicial prévia, insuscetível de reforma, tais expurgos poderiam ser incluídos. Assim, entendo que a correção monetária deve seguir os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, mas sem a inclusão de expurgos inflacionários. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo,

para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92)Igualmente, não poderia ter sido aplicada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, posto que não houve determinação expressa neste sentido no título exequendo. Observo, desta forma, que os cálculos que acompanharam a petição inicial observaram os limites do julgado. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados à petição inicial (fls. 06/11), ou seja, em R\$ 1.861,43 (um mil e oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos), atualizados até outubro de 2008. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento dos presentes embargos (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011908-19.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021851-94.2009.403.6100 (2009.61.00.021851-4)) ZONA D GABRIEL DECORACOES LTDA X LUIS AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES (SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos por ZONA D GABRIEL DECORAÇÕES LTDA. e LUIZ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução de título extrajudicial autuada sob o nº 2009.61.00.021851-4. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/98). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Verifico que as partes compuseram-se amigavelmente, consoante petição formulada nos autos da execução de título extrajudicial (fls. 117/121 dos autos nº 2009.61.00.021851-4). Desta forma, está configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação, posto que houve a solução do conflito pela via conciliatória. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M De Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, que estão compreendidos na transação. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021851-94.2009.403.6100 (2009.61.00.021851-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ZONA D GABRIEL DECORACOES LTDA(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO) X LUIS AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES X MARA PICINIM PEREIRA

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ZONA D GABRIEL DECORAÇÕES LTDA., LUIZ AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES e MARA PICINIM PEREIRA, objetivando a satisfação do crédito consubstanciado em contrato firmado entre as partes (Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/52). Inicialmente, foi afastada a prevenção do Juízo da 21ª Vara Federal Cível apontado no termo elaborado pelo Setor de Distribuição - SEDI (fl. 53), posto aquela demanda refere-se a título executivo distinto (fl. 60). A citação da co-ré Mara Picinim Pereira restou infrutífera, conforme certidão exarada à fl. 68. Em seguida, foi determinado à exequente que se manifestasse sobre a certidão negativa (fl. 69), o que foi cumprido às fls. 72/73. Os co-executados Luiz Augusto de Souza Rodrigues e Zona D Gabriel Decorações Ltda. foram citados por hora certa, porém a penhora não foi efetivada ante a ausência de bens (fls. 76/77). Expedida carta de intimação, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil (fl. 78). Logo após, os executados citados apresentaram embargos à execução tempestivos, que foram autuados em apenso, conforme certidão exarada à fl. 87. Foi determinado que se aguardasse o trâmite dos embargos à execução em apenso (fl. 95). Sobreveio petição da exequente, requerendo que fosse realizada a penhora on-line por meio do Sistema BACEN-JUD de ativos em nome dos executados (fls. 101/115). Em seguida, a exequente informou que as partes compuseram-se amigavelmente, requerendo a homologação do acordo extrajudicial (fls. 117/121). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Observo que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória (fls. 117/121). Com feito, o artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) prevê expressamente que a transação entre as partes provoca a extinção da execução, in verbis: Art. 794. Extingue-se a execução quando:(...)II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; (grifei) A transação está regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado pela parte exequente detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.III - Dispositivo Ante o exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, decretando a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, que estão compreendidos na transação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001535-68.2010.403.6183 (2010.61.83.001535-3) - CAROLINA DA SILVA GARCIA X FABIO GOMES PONTES(SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009685-59.2011.403.6100 - BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fl. 116: Indefiro o desentranhamento de todos os demais documentos acostados à petição inicial, visto que estão reproduzidos por cópia reprográfica, podendo ser obtidos novamente pela impetrante. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011697-13.1992.403.6100 (92.0011697-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726682-77.1991.403.6100 (91.0726682-0)) PICCOLOTTO CALCADOS E MODAS LTDA(SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X UNIAO FEDERAL X PICCOLOTTO CALCADOS E MODAS LTDA

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0019167-51.1999.403.6100 (1999.61.00.019167-7) - IND/ DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE HOTEIS GUZZONI S/A

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004206-71.2000.403.6100 (2000.61.00.004206-8) - ARISTON POLIMEROS IND/ E COM/ LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X ARISTON POLIMEROS IND/ E COM/ LTDA

SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004221-40.2000.403.6100 (2000.61.00.004221-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004206-71.2000.403.6100 (2000.61.00.004206-8)) ARISTON POLIMEROS IND/ E COM/ LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X ARISTON POLIMEROS IND/ E COM/ LTDA

SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008743-71.2004.403.6100 (2004.61.00.008743-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DOCTOR AUDIO SOM E ACESSORIO LTDA - ME(SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO E SP140218 - CLIFT RUSSO ESPERANDIO E SP200660 - LIZANDRA LAZZARESCHI) X REYNALDO CUNHA BRAGA JUNIOR X ANDREA PALMERIO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DOCTOR AUDIO SOM E ACESSORIO LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REYNALDO CUNHA BRAGA JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ANDREA PALMERIO

SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte ré, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0018642-59.2005.403.6100 (2005.61.00.018642-8) - LUCIA MATEUS DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP101098 - PEDRO ROBERTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUCIA MATEUS DE OLIVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente N° 6954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658341-43.1984.403.6100 (00.0658341-5) - CARETTONI IND/ TEXTIL LTDA X INTERLAGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP216988 - CLARA MARTINS DE CASTRO E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência às partes do pagamento do officio precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0037046-57.1988.403.6100 (88.0037046-2) - JOSE AURELIO FIGUEIREDO X SOROMAFER - SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X ADEMIR RODRIGUES MONTEIRO X APARECIDA JUCELI DE SOUZA RODRIGUES X DANIELA APARECIDA SOUZA RODRIGUES BOM X GABIELE SOUZA RODRIGUES TEJON X ALDEMIR JUNIOR SOUZA RODRIGUES X JOAO BATISTA DA SILVA X BEATRIZ TEZOTO DA SILVA X FABRICIO CARLO TEZOTO MARIANO DA SILVA X PRISCILLA MARA TEZOTO MARIANO DA SILVA X FRANCISCO MARCOS DIAS THOMAZELLA X MAURO FRANCISCO LIMA X MILENA FERRAZ LIMA X LOURENCO PASSARO X ROSSLER REPRESENTACOES LTDA X LAERTE FRANQUIS(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO E SP018554 - LAZARO AGOSTINHO DE LIMA E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência às partes do pagamento do officio precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0713485-55.1991.403.6100 (91.0713485-1) - ZAIDAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP271876 - ADRIANA CAPOBIANCO MAY ZAIDAN E SP196223 - DANIELA DE CAMPOS MACHADO) X ZAIDAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154721 - FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO E SP173602 - CLAUDIA MORCELLI DE FIGUEIREDO E SP214954 - SIMONE MORGADO NIGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO ABRANDI ADAO)

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0018351-16.1992.403.6100 (92.0018351-4) - AGRO PECUARIA NOVA LOUZA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0040055-85.1992.403.6100 (92.0040055-8) - MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0056623-79.1992.403.6100 (92.0056623-5) - IMG EQUIPAMENTOS LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0067128-32.1992.403.6100 (92.0067128-4) - CONFECÇÕES START LTDA(SP076519 - GILBERTO GIANANTE E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Intime-se o Senhor Advogado Doutor FAISSAL YUNES JUNIOR a subscrever o substabelecimento de fl. 264. Dê-se ciência à União Federal (PFN) do pagamento do ofício precatório de natureza comum, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o alvará de levantamento, se em termos. Int.

0006762-90.1993.403.6100 (93.0006762-1) - METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP141398 - FABIANA VICEDOMINI COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0017965-49.1993.403.6100 (93.0017965-9) - AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0014797-05.1994.403.6100 (94.0014797-0) - OMNIPOL BRASILEIRA S/A(SP034910 - JOSE HLAVNICKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0743876-03.1985.403.6100 (00.0743876-1) - LEO LOPES DE FREITAS X MANOEL GARCIA DE MEDEIROS X SONIA MARIA GARCIA RIBOLDI X EMILIA RITA DE MEDEIROS TEIXEIRA X MARINA IVONE GARCIA DE MEDEIROS X SERGIO JOSE GARCIA DE MEDEIROS X MARIANA GONCALVES SPINELLI DE OLIVEIRA X VALCIR SPINELLI DE OLIVEIRA X VALMIR SPINELLI DE OLIVEIRA X VALTEMIR SPINELLI DE OLIVEIRA(SP021417 - JOSE EDUARDO ARANHA E SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA E SP174859 - ERIVELTO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0036892-39.1988.403.6100 (88.0036892-1) - SILVIO GIGLIO JUNIOR X PEDRO GIGLIO SOBRINHO X AUGUSTO DA SILVA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP097385 - JANICE INFANTI

RIBEIRO ESPALLARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 187 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício precatório de natureza alimentícia expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.2 - Fl. 188 - Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, bem como informar o nome do advogado que deverá constar do alvará.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 6955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667896-50.1985.403.6100 (00.0667896-3) - BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Fls. 862/889 - Indefiro, posto que se trata de matéria estranha aos autos. Ademais, conforme a manifestação de fl. 799, o advogado beneficiário concordou expressamente com a expedição em seu nome do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, não havendo que se falar, no atual momento processual, em destinação da importância dele decorrente em favor da sociedade de advogados. 2 - Dê-se ciência às partes do depósito de fl. 892, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Fl. 809 - Prejudicado, em face do disposto no item 2 acima. Int.

0719342-82.1991.403.6100 (91.0719342-4) - PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0069967-30.1992.403.6100 (92.0069967-7) - PAULINA PISTRAK NEMIROVSKY - ESPOLIO(SP034644B - ALVARO RUBEM XAVIER DE CASTRO E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X UNIAO FEDERAL(SP179324 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0015473-50.1994.403.6100 (94.0015473-9) - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0039249-50.1992.403.6100 (92.0039249-0) - DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054703-70.1992.403.6100 (92.0054703-6) - JOAO ROBERTO CAMILO(SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE

JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam adequados conforme determinação no acórdão. 3. Após, dê-se vista às partes, devendo a parte autora informar o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0084438-51.1992.403.6100 (92.0084438-3) - ANTONIA BARDELLA VALORI(SP093896 - VITORIO DE OLIVEIRA E SP096227 - MARIA LUIZA DIAS MUKAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista a informação trazida pela parte autora sobre a regularização do seu CPF, cumpra-se o determinado à fl. 126 e expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 125. Liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016363-86.1994.403.6100 (94.0016363-0) - AIRTON TEIXEIRA DE MELO X HELENA CRISTINA PIRES(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP151585 - MARCELO FERREIRA LIMA E SP176659 - CRISTIANE ALBUQUERQUE FLYGARE) X BANCO REAL S/A(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Fls. 388-395: O processo foi extinto, sem resolução do mérito, em sentença proferida em 20/10/97 (fl. 267) e o TRF3 a manteve (fls. 372-374), tendo o acórdão transitado em julgado em 12/04/2011. Assim, prejudicado o pedido, não havendo o que ser discutido nos autos em relação ao mérito. 3. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, referente aos honorários advocatícios, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 384-387). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 4. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 5. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0059902-97.1997.403.6100 (97.0059902-7) - HORACIO KAZUYUKI KISHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA CRISTINA JACOMETTE MALDONADO X MARIA FRANCISCA DA SILVA X WAGNER RODANTE VITALE X WIVIANE MARIA ROCHA PEREIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Cumpra o autor HORÁCIO KAZUYUKI KISHI a determinação de fl. 272, item 2, e regularize sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se Mandado de Citação da UNIÃO nos termos do art. 730 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0030881-37.2001.403.6100 (2001.61.00.030881-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010356-10.1996.403.6100 (96.0010356-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS) X LILIAN FELDMANN NOVISKI(SP012330 - ELIDIO DE ALMEIDA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Fls.58-60: Verifico que a parte autora apenas apresentou cálculos para a citação da União Federal. Forneça a parte autora as peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015192-21.1999.403.6100 (1999.61.00.015192-8) - SORANA SUL COM/ DE VEICULOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Manifeste-se a incorporadora da Impetrante SORANA SUL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, acerca das informações trazidas aos autos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0010747-52.2002.403.6100 (2002.61.00.010747-3) - APARECIDO DOMINGOS RUGOLO X ITAMAR DE NOVAIS VIEIRA X JOAO DE SOUZA MORETTO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Verifico que a decisão transitada em julgado assegurou ao Impetrante o direito de receber os benefícios pagos pela Fundação CESP, sem a incidência do imposto sobre a renda, tão somente em relação às contribuições efetuadas

no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, quando estavam regidas pela Lei n. 7.713/88. Ante o decidido, necessária se faz a apuração dos valores a serem levantados e convertidos em renda da União. Sendo assim, oficie-se à Fundação CESP para que, no prazo de 15(quinze) dias, informe: a) quando o autor aderiu ao plano; b) quando foi a última contribuição; c) número total de contribuições; d) o saldo em dinheiro e de quotas em 01/01/1989 e em 31/12/1995; e) quantas cotas foram adquiridas pelo autor no período de investimento no plano de previdência privada compreendido entre janeiro/1989 a dezembro/1995; f) Número de contribuições realizadas pelo participante no período de não incidência do IRPF (1 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995); g) o valor do imposto de renda que incidiu sobre essas cotas; h) o valor unitário das quotas; i) o percentual representativo desse período nos atuais saques realizados pelo autor. Fl. 548: O levantamento será realizado, oportunamente, após a apuração do valor devido. Int.

0009036-07.2005.403.6100 (2005.61.00.009036-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001147-02.2005.403.6100 (2005.61.00.001147-1)) PERSIO MARQUES DALLA VECCHIA(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR E SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Diante das informações trazidas pela parte e patronos (fls. 314-318), cancele-se o alvará n. 208/11ª 2010 expedido, cuja cópia encontra-se arquivada em livro próprio. 2. Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S/A informando o cancelamento do alvará. 3. Comunique-se a Corregedoria Geral da 3ª Região do fato ocorrido. 4. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a para retirada em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. 5. Oportunamente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0016889-33.2006.403.6100 (2006.61.00.016889-3) - CELIA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Não há valores a serem levantados pela impetrante, tendo em vista que a decisão proferida pelo TRF 3ª Região reformou a sentença no único ponto que lhe era favorável. Remetam-se os autos ao arquivo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0034379-97.2008.403.6100 (2008.61.00.034379-1) - EURIDES DE BARROS HRYSEWICZ - ESPOLIO X MARION HRYSEWICZ(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte EXECUTADA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 102). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004041-05.1992.403.6100 (92.0004041-1) - KAZUTOKI KOGURE X LENI CABALLERO BANDEIRA TELES(SP061789 - LORELEI MORI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X KAZUTOKI KOGURE X UNIAO FEDERAL X LENI CABALLERO BANDEIRA TELES X UNIAO FEDERAL X LORELEI MORI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 200-212: As minutas dos ofícios requisitórios foram expedidas com base no valor incontroverso do débito. Contudo, a parte autora requer o pagamento de valor complementar que é objeto de discussão no agravo de instrumento n. 0030019-86.2008.4.03.000, com decisão ainda sem trânsito em julgado. Sendo assim, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão no referido agravo. Int.

0033296-71.1993.403.6100 (93.0033296-1) - PEDREIRA MARIUTTI LTDA(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PEDREIRA MARIUTTI LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.247/250, em adequação à decisão transitada em julgado na Apelação. Após, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032867-07.1993.403.6100 (93.0032867-0) - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA

FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FIACAO E
TECELAGEM TOGNATO S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FIACAO E
TECELAGEM TOGNATO S/A

Fls.372-373: A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal mediante expedição de ofício. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefiro o pedido. Expeça-se mandado de penhora dos bens da executada FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A, inclusive do bem indicado à fl. 353, no endereço indicado à fl.379.

0052729-90.1995.403.6100 (95.0052729-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043956-56.1995.403.6100 (95.0043956-5)) JOSE AURELIO GONCALVES (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AURELIO GONCALVES

Fl. 223: Considerando que a sentença, mantida em acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, julgou improcedente o pedido do autor, os valores depositados judicialmente correspondem às prestações do SFH e são devidos à CEF. Sendo assim, indefiro. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, em favor da CEF, dos valores depositados na conta n.0265.005.00160813-7, conforme indicado às fls 133-134 e 222. Liquidado(s) o(s) alvará(s), aguarde-se manifestação da exequente quanto ao prosseguimento da execução em relação aos honorários advocatícios. Int.

0023015-46.1999.403.6100 (1999.61.00.023015-4) - GILMAR MARTINS GONCALVES X MARTA HELENA GONZAGA GONCALVES (SP210884 - DAVID SILVA GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR MARTINS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTA HELENA GONZAGA GONCALVES

Manifeste-se a exequente sobre o pedido de fls. 352-357, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0044498-35.1999.403.6100 (1999.61.00.044498-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP143230 - ARNALDO FRANCISCO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefiro o pedido. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução no prazo de 05 (cinco) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento da execução, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

Expediente Nº 4835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750107-46.1985.403.6100 (00.0750107-2) - MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS (DF009999 - SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0004775-87.1991.403.6100 (91.0004775-9) - CORREIAS MERCURIO S/A IND/ E COM/ (SP075071 - ALAURI

CELSON DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0035365-08.1995.403.6100 (95.0035365-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017476-62.2001.403.0399 (2001.03.99.017476-3)) FANAVID - FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ E SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X AGENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS SAO PAULO(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015772-56.1996.403.6100 (96.0015772-3) - PRECIS-MEK IND/ E COM/ LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0031186-94.1996.403.6100 (96.0031186-2) - MARCELO FERNANDES E ADVOGADOS ASSOCIADOS(Proc. PATRICIA H.YAFUSO E Proc. SIMONE PEREIRA NEGRAO) X CHEFE DO POSTO FISCAL DO INSS/REGIAO CENTRO NORTE/SP(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004234-44.1997.403.6100 (97.0004234-0) - SIND DOS EMPREG NAS EMPRESAS DE LAVA-RAPIDO E SIMILARES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS) X CHEFE DA DIVISAO DE RELACOES DO TRABALHO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO/SP(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020370-19.1997.403.6100 (97.0020370-0) - SABO IND/ E COM/ LTDA X SABO IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X PROCURADOR ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0049897-16.1997.403.6100 (97.0049897-2) - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LEOPOLDO S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X COORDENADOR DA DIVISAO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0031275-49.1998.403.6100 (98.0031275-7) - FRIGORIFICO CARAPICUIBA LTDA(SP071924 - RITA DE CASSIA DE VINCENZO E SP147954 - RENATA VILHENA SILVA) X PRESIDENTE DO CREA EM SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004866-02.1999.403.6100 (1999.61.00.004866-2) - SOGEFI IND/ DE AUTOPECAS LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA E Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019295-71.1999.403.6100 (1999.61.00.019295-5) - SIM - SERVICOS IBIRAPUERA DE MEDICINA S/C(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP136083 - RICARDO MARLETTI DEBATIN DA SILVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016287-18.2001.403.6100 (2001.61.00.016287-0) - CONSTRUTORA VARCA-SCATENA LTDA(SP067691 - PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ E SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0029481-51.2002.403.6100 (2002.61.00.029481-9) - CENTRO AUTOMOTIVO REAL LESTE LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009932-21.2003.403.6100 (2003.61.00.009932-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017301-03.2002.403.6100 (2002.61.00.017301-9)) PETROMIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI E Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025203-36.2004.403.6100 (2004.61.00.025203-2) - CLOVIS DE CASTRO E CAMPOS NETO(SP152087 - VERIDIANA PEREZ PINHEIRO E CAMPOS) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO RESPONSVEL PELO SINARM(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0010004-03.2006.403.6100 (2006.61.00.010004-6) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-PINHEIROS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente N° 4837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663184-17.1985.403.6100 (00.0663184-3) - BRAUN DO BRASIL E CIA/(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0012542-45.1992.403.6100 (92.0012542-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LAZARA MEZZACAPA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da

permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003220-30.1994.403.6100 (94.0003220-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038657-69.1993.403.6100 (93.0038657-3)) MAURO GOMES DA SILVA X MAURICIO GOMES DA SILVA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018146-74.1998.403.6100 (98.0018146-6) - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X LEONICE DO NASCIMENTO PEREIRA X SINESIO CARDOSO PEREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0057536-17.1999.403.6100 (1999.61.00.057536-4) - ERINALDO CAMILO ALVES X LUCINEIDE MARIA ALVES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004695-11.2000.403.6100 (2000.61.00.004695-5) - PFAFF DO BRASIL S/A COM/ E IND/(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019377-68.2000.403.6100 (2000.61.00.019377-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011369-05.2000.403.6100 (2000.61.00.011369-5)) EMPRESA DE MINERACAO MANTOVANI LTDA(SP128813 - MARCOS CESAR MAZARIN E SP115393 - PEDRO HENRIQUE RODRIGUES COLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4ª REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019846-80.2001.403.6100 (2001.61.00.019846-2) - LIVRARIA ADUANEIRAS LTDA(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE E SP091727 - IVINA CARVALHO DO NASCIMENTO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008493-09.2002.403.6100 (2002.61.00.008493-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005899-22.2002.403.6100 (2002.61.00.005899-1)) SARAIVA S/A LIVREIROS E EDITORES(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUILMARAES VIANNA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0014851-87.2002.403.6100 (2002.61.00.014851-7) - FRANKLIN MANGING DOMINGUEZ X CONCEICAO APARECIDA BORGES MANGING DOMINGUEZ(SP215018 - GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA E SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP158513 - MARIA CRISTINA MELLO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0029904-11.2002.403.6100 (2002.61.00.029904-0) - ROBERTO CIAMPOLINI X LILIA FERNANDES CIAMPOLINI(SP018074 - SERGIO GOMES DA SILVA E SP168806 - BRUNA LONRENSATTO E SILVA) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP082112 - MONICA DENISE CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007363-42.2006.403.6100 (2006.61.00.007363-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027100-65.2005.403.6100 (2005.61.00.027100-6)) LUIZ CLAUDIO BARRETO DA SILVA X HELENA MARIA DE SOUSA DA SILVA(SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO E SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015288-89.2006.403.6100 (2006.61.00.015288-5) - WILLIAM RODRIGUES CAMPOS X VANIA CRISTINA DA SILVA CAMPOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020425-52.2006.403.6100 (2006.61.00.020425-3) - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X SINESIO CARDOSO PEREIRA X LEONICE DO NASCIMENTO PEREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004103-20.2007.403.6100 (2007.61.00.004103-4) - NILDA APARECIDA DIAS DA SILVA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018801-31.2007.403.6100 (2007.61.00.018801-0) - CLEUZENI MARIA DA SILVA VERA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0013406-15.1994.403.6100 (94.0013406-1) - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU(SP118083 - FREDERICO BENDZIUS E DF015553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES E DF010424 - CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SUZANO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0032477-12.2008.403.6100 (2008.61.00.032477-2) - CELINA ENCARNACAO RAMOS GENOVEZ - ESPOLIO X OSMAR GENOVEZ X VIRGINIA AMELIA GENOVEZ MARTINS X MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS X OSMAR GENOVEZ JUNIOR X NEUSA MARIA SPELETA GENOVEZ X ELIANA GENOVEZ MICHELOTTI X ADAUTO LUIZ MICHELOTTI(SP278220 - OSMAR LUCIANO GENOVEZ MARTINS E SP278191 - GLAUCIA VIRGINIA GENOVEZ MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0005899-22.2002.403.6100 (2002.61.00.005899-1) - SARAIVA S/A LIVREIROS E EDITORES(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL E SP049459 - HENRIQUE THEODORE BLOCH) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0027100-65.2005.403.6100 (2005.61.00.027100-6) - LUIZ CLAUDIO BARRETO DA SILVA X HELENA MARIA DE SOUSA DA SILVA(SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO E SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

ACOES DIVERSAS

0759442-89.1985.403.6100 (00.0759442-9) - UNIAO FEDERAL X BRAUN DO BRASIL E CIA/(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2281

EMBARGOS A EXECUCAO

0002836-13.2007.403.6100 (2007.61.00.002836-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013721-23.2006.403.6100 (2006.61.00.013721-5)) BSW ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA X JOSE GUILHERME BRAUNER(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação dos embargantes em seu efeito meramente devolutivo, considerando o que dispõe o artigo 520, V do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, traslade-se cópia deste despacho e da sentença de fls. 184/189, para os autos da Execução de título Extrajudicial n.º 0013721-23.2006.403.6100. com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam oportunamente, desapensem-se e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007674-62.2008.403.6100 (2008.61.00.007674-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003134-68.2008.403.6100 (2008.61.00.003134-3)) JOSE MINGA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da EMBARGADA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

observadas as formalidades legais.Int.

0016784-85.2008.403.6100 (2008.61.00.016784-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012575-73.2008.403.6100 (2008.61.00.012575-1)) CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA X WILSON ROBERTO HERNANDES X SIMONE SANCHES HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em despacho. Fl. 117 - Defiro o prazo de cinco (05) dias para que a embargada se manifeste acerca do laudo pericial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016278-41.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005725-91.1994.403.6100 (94.0005725-3)) ANTONIO CANDIDO DE CASTRO(PR010287 - OSVALDO CALIZARIO E PR044024 - EDUARDO CALIZARIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007904-70.2009.403.6100 (2009.61.00.007904-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022170-96.2008.403.6100 (2008.61.00.022170-3)) ALTA COML/ DE VEICULOS LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, requeira a credora o que entender de direito. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, arquivem-se desamparando-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005725-91.1994.403.6100 (94.0005725-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X WAGNER JOSE DE SENNE X ANTONIO CANDIDO DE CASTRO(PR010287 - OSVALDO CALIZARIO E PR044024 - EDUARDO CALIZARIO NETO)

Vistos em despacho. Informe a exequente acerca do andamento da Carta Precatória expedida à fl. 253. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0020282-83.1994.403.6100 (94.0020282-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X JORNAL O DIARIO DE OSASCO LTDA X VREJHI MARDIROS SANAZAR X AZNIV MALDJIAN SANAZAR(SP068169 - LUIZ ANTONIO FERREIRA MATEUS E SP254235 - ANDRE LUIZ MATEUS)

Vistos em decisão.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como requerido, visto que a informação da venda do imóvel para terceiros da mesma família do executado pode ser feita pela própria exequente.Promova a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos do valor atualizado do débito, a fim de que possam ser apreciados os demais pedidos formulados.Int.

0038145-18.1995.403.6100 (95.0038145-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108817 - LUIZ PAULO DE SANTI NADAL E SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO) X VILA VERDE TRANSPORTES E TURISMO LTDA X LUIS CARLOS ARTICO MORANTE X LUIS CARLOS FORTUNATO ROSA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o cumprimento do determinado por este Juízo, proceda a Secretaria as diligências necessárias para que o Mandado de Intimação expedido à fl. 398, seja devolvido independentemente de cumprimento. Fls. 401/426 - Ciência à exquente para que requeira o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0046417-98.1995.403.6100 (95.0046417-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GRUPO G IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS GIGLIO X ANDREA PALMAS CARONE GIGLIO(SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA)

Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 606,794,92 (seiscentos e seis mil, setecentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavo), que é o valor do débito atualizado até 07 de abril de 2011.Após, intime-se do referido bloqueio.Defiro, ainda, que seja realizada a busca, pelo sistema RENAJUD, de bens passíveis de penhora.Determino, ainda, que o executado ANTONIO CARLOS GIGLIO, informe acerca dos bens que foram penhorados e de que foi nomeado depositário fiel.Realizadas as diligências supra e restando infrutíferas, voltem os autos que para que seja apreciado o pedido de penhora formulado às fls. 546/550.Int.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 571.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre

o resultado do bloqueio e consulta no DETRAN determinados por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004009-48.2002.403.6100 (2002.61.00.004009-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE) X OVERVIEW PLANEJAMENTO E PROPAGANDA LTDA X PAULO MACIEL DANDREA X CRISTINA MORAES MENDES MACEDO

Vistos em despacho. Esclareça a Caixa Econômica Federal o seu pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, tendo em vista as Declarações de Imposto de Renda juntadas aos autos às fls. 196/222. No mesmo prazo promova o devido andamento ao feito. Restando se manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0024050-02.2003.403.6100 (2003.61.00.024050-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X REMOTRANS TRANSP ARMAZENS GERAIS LTDA X MARCELO GAMA PEINADO X ODAIR PEINADO X IVETE APARECIDA BERNINI

Vistos em despacho. Verifico dos autos que muitas foram as tentativas de citação do executado MARCELO GAMA PEINADO, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça. Sendo assim, considerando o requerido pelo exequente às fls. 445/446, bem como as várias diligências realizadas e juntadas aos autos, encontram-se presentes os requisitos delineados no artigo 232, I, do Código de Processo Civil pelo que defiro o pedido de citação por edital do executado MARCELO GAMA PEINADO. Dessa forma, expeça-se edital de citação. Compareça um dos advogados do exequente, devidamente constituído no feito, para retirar o Edital expedido, bem como promover a sua publicação nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, que deverá ser exercida pela Defensoria Pública da União. Int.

0024758-81.2005.403.6100 (2005.61.00.024758-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ADRIANA DA SILVA MOREIRA(SP258680 - DANIELLE COUTINHO GIRARDI VIEIRA)

Vistos em despacho. Considerando o resultado negativo da hasta pública realizada, informe a exequente se possui interesse na adjudicação do bem penhorado. No silêncio, venham os autos para que seja o bem penhorado liberado, pelo sistema RENAJUD. Após, expeça-se Mandado de Levantamento da Penhora e intime-se a depositária fiel do levantamento da penhora. Int.

0009209-94.2006.403.6100 (2006.61.00.009209-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X ANDREIA CRISTINA DE SOUZA X JOSE COUTINHO DE SOUZA X MARCIA MARIA DANTAS DE SOUZA

Vistos em despacho. Tendo em vista o teor do informado nos autos dos embargos à execução em apenso, que trata do mesmo contrato objeto destes autos, manifeste-se a exequente acerca do seu prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013721-23.2006.403.6100 (2006.61.00.013721-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X BSW ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X JOSE CARLOS BRAUNER X JOSE GUILHERME BRAUNER X OLAVO CONRADO WIESMANN

Vistos em despacho. Fls. 162/171 - Ciência ao exequente para que requeira o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018747-65.2007.403.6100 (2007.61.00.018747-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X ANTONIO PAULO SIERRA X SERGIO RICARDO PIRES SIERRA

Vistos em despacho. Fls. 367/368 - Ciência à exequente acerca das alegações dos executados. Defiro o prazo de quinze (15) dias para que os executados regularizem a sua representação processual. Int.

0029323-20.2007.403.6100 (2007.61.00.029323-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OHANA COM/ DE ROUPAS LTDA X SILVIA REGINA OHANA UNISSI X PAULO KENHITI UNISSI

Vistos em despacho. Diante da jurisprudência indicada pela exequente, deverá antes ser comprovado, documentalmente, as diligências realizadas a fim de localizar o endereço do executado para a sua citação. Restando negativas as diligências, voltem os autos conclusos para que seja apreciado o seu pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Int.

0033094-06.2007.403.6100 (2007.61.00.033094-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X D&S MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA X AHMED DAUD X RICHARD SALEBA

Vistos em despacho. Ciência à exequente da certidão do Sr. Oficial de Justiça para que requeira o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004609-59.2008.403.6100 (2008.61.00.004609-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO GARDINI

Vistos em despacho. Ciência à exequente da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que requeira o que entender de direito. Atente, a exequente, que conforme certificado o bem encontra-se alienado. Int.

0004800-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004800-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BOLZANO-CAZ COM/ E SERVICOS DE OBRAS EPP(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X ADRIANO CLAUDIO STELLA CARLINI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X ANTONIO APARECIDO BLASSIOLI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)

Vistos em despacho. Considerando o silêncio dos executados, no que diz respeito a indicação de bens a penhora, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010236-44.2008.403.6100 (2008.61.00.010236-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X NATALIA FONSECA DA SILVA

Vistos em despacho. Promova a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos da cópia do acordo formulado a fim de que possa ser homologado, como requerido. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012220-63.2008.403.6100 (2008.61.00.012220-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRALCO IND/ E COM/ LTDA ME X JOSE MIGUEL IRAOLA AZPARREN X CLEIDE LUZIA RUSSO

Vistos em despacho. Fl. 136 - Indefiro o pedido de expedição de ofício como pedido pela exequente, visto que a diligência requerida cabe à parte e não ao Poder Judiciário. Entretanto, tendo em vista a grande dificuldade enfrentada na efetivação da citação nas ações monitorias e nas execuções de título extrajudicial, por incorreção dos endereços fornecidos- o que gera atraso na tramitação dos feitos e prática de diligências inúteis, determino, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, proceda-se à consulta do endereço por meio do programa da Receita Federal disponibilizado à Secretaria. Após, deve, a Secretaria, expedir o mandado/carta precatória no endereço fornecido pelo referido programa, que tem seus dados atualizados mensalmente, excetuada a hipótese de anterior diligência com resultado negativo no local. Cumpra-se e intime-se. Vistos em despacho. Considerando que as diligências realizadas por este Juízo restaram infrutíferas, requeira a exequente o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Publique-se o despacho de fl. 137. Int.

0016173-35.2008.403.6100 (2008.61.00.016173-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NIVALDO FERNANDO COQUEIRO

Vistos em despacho. Considerando o pedido formulado pela exequente, intime-se o executado, por carta, para que informe a este Juízo se existem e onde se encontram os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017021-22.2008.403.6100 (2008.61.00.017021-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LABORCIENFICA LTDA - EPP X ANA CRISTINA COSENTINO

Vistos em despacho. Desentranhe-se os documentos de fls. 237/282, visto serem estranhos aos autos. Considerando a citação da pessoa jurídica executada no feito em 11 de julho de 2011 e a juntada aos autos da Carta Precatória ao feito em 21 de julho de 2011, aguarde-se o prazo para a oposição de Embargos à Execução. Após, não sendo opostos embargos, expeça-se Carta Precatório ao Juízo da Comarca de Taboão da Serra, a fim de que se dê prosseguimento à execução com os atos expropriatórios, com a designação de data e realização do leilão. Assim, deverá a referida deprecata ser instruída com o auto de Penhora e Avaliação e documentos de fls. 211/216; certidões de citação dos executados de fls. 291 e 312, que deverão ser desentranhados. Atente, ainda, a exequente para o fiel recolhimento das custas e emulmentos junto E. Justiça Estadual. Intime-se.

0019569-20.2008.403.6100 (2008.61.00.019569-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ APARECIDO ANDRE LEITE

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Restando sem manifestação, remetam-se ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0020569-55.2008.403.6100 (2008.61.00.020569-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO AUGUSTO VIEIRA(SP182265 - LUÍS LEAL LOPES)

Vistos em despacho. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0022170-96.2008.403.6100 (2008.61.00.022170-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DOUGLAS COLATRELLO ME X DOUGLAS COLATRELLO(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Vistos em despacho. Considerando a sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceira em apenso, promova a exequente o devido andamento do feito. Restando sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0022372-73.2008.403.6100 (2008.61.00.022372-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALEXANDRE ANTUNES PEREIRA - ESPOLIO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias requeridos pela Caixa Econômica Federal, a fim de que possa regularizar o polo passivo do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028190-06.2008.403.6100 (2008.61.00.028190-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X COUNTRY CARNES LTDA X HAMILTON GARCIA X JOSIAS PEREIRA SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que a exequente tem dado o devido andamento a Carta Precatória expedida com a finalidade de citação do executado. Assim, aguarde-se, por mais trinta (30) dias, o retorno da Deprecata. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012461-03.2009.403.6100 (2009.61.00.012461-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EXPERT DISPLAYS INTELIGENTES COM/ IMP/ EXP MATER X ANA PAULA BARBIEIRI ARAUJO X LYDIA TRABULSI ACHCAR

Vistos em despacho. Verifico dos autos que muitas foram as tentativas de citação dos executados, EXPERT DISPLAYS INTELIGENTES, ANA PAULA BARBIERI ARAUJO e LYDIA TRABULSI ACHCAR, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça. Sendo assim, considerando o requerido pelo exequente às fls. 314, bem como as várias diligências realizadas e juntadas aos autos, encontram-se presentes os requisitos delineados no artigo 232, I, do Código de Processo Civil pelo que defiro o pedido de citação por edital dos executados. Dessa forma, expeça-se edital de citação. Compareça um dos advogados do exequente, devidamente constituído no feito, para retirar o Edital expedido, bem como promover a sua publicação nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0016204-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016204-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CUBAPARIS IMP/ E EXP/ LTDA ME X TEREZINHA SANTOS FONSECA X MARIA LUCIENE RAMOS DA SILVA

Vistos em despacho. Considerando que as diligências realizadas por este Juízo restaram infrutíferas, requeira a exequente o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0021275-04.2009.403.6100 (2009.61.00.021275-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CULTCORP CULTURA CORP ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA X LAURO PARENTE BARBOSA FILHO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Vistos em despacho. Considerando a natureza dos bens penhorados, equipamentos eletrônicos em quase a sua maioria, bem como a evolução tecnológica quase que diária, entendo ser de difícil alienação, por meio de hasta pública, os bens penhorados nos autos. Diante do exposto, bem como diante do silêncio da exequente quanto a adjudicação dos bens, apesar do que determina o artigo 612 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de designação de nova data para hasta pública. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Oportunamente, expeça-se Mandado de Levantamento da Penhora, bem como de intimação do depositário fiel. Int.

0021277-71.2009.403.6100 (2009.61.00.021277-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTINA APARECIDA DE MELLO(SP176435 - ALEXANDRE BASSILOFRANO)

Vistos em despacho. Considerando o informado à fl. 135, regularize a Secretaria o Sistema Processual Informatizado. Intime-se a executada, por carta, para que regularize a sua representação processual. Decorrido o prazo determinado no termo de audiência de fl. 135, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

0021413-68.2009.403.6100 (2009.61.00.021413-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DISTRIBELLA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA. X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X LEONICE REIS PORTASSIO

Vistos em despacho. Tendo em vista a grande dificuldade enfrentada na efetivação da citação nas ações monitórias e nas execuções de título extrajudicial, por incorreção dos endereços fornecidos- o que gera atraso na tramitação dos feitos e prática de diligências inúteis, determino, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, proceda-se à consulta do endereço por meio do programa da Receita Federal disponibilizado à Secretaria. Após, deve, a Secretaria, expedir o mandado/carta precatória no endereço fornecido pelo referido programa, que tem seus dados atualizados mensalmente, excetuada a hipótese de anterior diligência com resultado negativo no local. Não obstante as considerações tecidas pela exquente, indefiro o pedido de realização de Bacenjud, neste momento, visto que a realização da penhora on line até mesmo quando tratada como arresto é a incursão no patrimônio dos executados sem ser possibilitada manifestação ou defesa. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0024421-53.2009.403.6100 (2009.61.00.024421-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS VIEIRA DOS SANTOS SABINO

Vistos em despacho. Considerando que não houve manifestação do executado acerca dos valores bloqueados no feito, venham os autos para que seja realizada a sua transferência em favor desse Juízo. Após, comprovada a transferência com a juntada aos autos da guia de depósito, determino que, invés de alvará de levantamento, seja expedido ofício de apropriação dos valores pela exequente. Apropriados os valores, promova a exequente a juntada ao feito da planilha atualizada do débito, bem como dê prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0025663-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025663-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO COUTINHO

Vistos em despacho. Fl. 97 - Defiro o prazo de quinze (15) dias para que a exequente comprove as diligências realizadas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001379-38.2010.403.6100 (2010.61.00.001379-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NIVALMEIRES ALVES RIBEIRO

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida no feito, requeiram as partes o que entender de direito. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0002332-02.2010.403.6100 (2010.61.00.002332-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ANDRE WAGNER PADILHA DA SILVA

Vistos em despacho. Diante da jurisprudência indicada pela exequente, deverá antes ser comprovado, documentalmente, as diligências realizadas a fim de localizar o endereço do executado para a sua citação. Restando negativas as diligências, voltem os autos conclusos para que seja apreciado o seu pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Int.

0002341-61.2010.403.6100 (2010.61.00.002341-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRANI CECCONELLO PASSOS

Vistos em despacho. Considerando que as diligências realizadas por este Juízo restaram infrutíferas, requeira a exequente o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0007017-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SISTEL TELESEGURANCA LTDA EPP X ROBSON PINORI X REGIANE GONCALVES PINORE

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 78.684,53 (setenta e oito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), que é o valor do débito atualizado até 11/07/2011. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 91. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010444-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MAURO GAVIOLLI

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 21.801,09 (vinte e um mil, oitocentos e um reais e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 23/04/2010. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 54. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0017755-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KSG ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME X KLEBER DOS SANTOS GOMES(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X JOAO DA SILVA GOMES(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Manifestem-se as partes informando a este Juízo se foi realizado algum acordo. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0024483-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LANINTER COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA-EPP X FABIO FACURI HAKA

Vistos em despacho. Defiro o pedido formulado pela exequente para que sejam realizadas buscas de endereço pelo Sistema Bacenjud e Renajud. Após, promova-se vista da consulta realizada para a exequente. Cumpra-se e intime-se.

0000173-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO GLEDSON DE SOUSA PEREIRA

Vistos em despacho. Diante da jurisprudência indicada pela exequente, deverá antes ser comprovado, documentalmente, as diligências realizadas a fim de localizar o endereço do executado para a sua citação. Restando negativas as diligências, voltem os autos conclusos para que seja apreciado o seu pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Int.

0000185-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN ZEPPELLINI LIMA FERNANDES

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Restando sem manifestação, remetam-se ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0007456-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HILDA GOMES TRINDADE - ESPOLIO

Vistos em despacho. Suspendo o feito nos termos do artigo 265, I do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja regularizado o pólo passivo do feito devendo constar ESPÓLIO DE HILDA GOMES TRINDADE. A representação da herança, até o compromisso do inventariante (art.1991 do C.C.), é exercida pelas pessoas indicadas no art. 1797 do Código Civil. Após a partilha dos bens, devidamente homologada por sentença, desaparece a figura do espólio, razão pela qual a substituição do de cujus no pólo deve ser feita por todos os herdeiros, em nome próprio. Nesses termos, comprove a exequente se houve a abertura do inventário ou arrolamento nos autos indicando o inventariante, juntando a cópia do respectivo compromisso, bem como que ainda não houve a partilha dos bens (por meio de certidão de objeto e pé do inventário ou documento apto à comprovação). Em caso de já ter havido a prolação de sentença nos autos do inventário, providenciem os herdeiros, além de cópia da sentença, procuração individual ao advogado. Efetuadas as regularizações, voltem os autos conclusos para decisão acerca do pedido de habilitação e determinação das anotações necessárias pelo SEDI. Prazo:30 (trinta) dias. Int.

0007632-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO CARMO BRAZ DA SILVA

Vistos em despacho. Considerando que as diligências realizadas por este Juízo restaram infrutíferas, requeira a exequente o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0009126-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEIDE CONCEICAO ALVES

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o despacho de fl. 33 no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4160

DESAPROPRIACAO

0936380-02.1986.403.6100 (00.0936380-7) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES) X ANTONIO ESCROVE X DOLORES ESCROVE(SP082134 - CRISTINA PIRES MARTINS E SP047398 - MARILENA

MULLER PEREIRA) X ANTONIO ESCROVE X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X DOLORES ESCROVE X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X ANTONIO ESCROVE
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

MONITORIA

0018609-35.2006.403.6100 (2006.61.00.018609-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RODRIGO CESAR DELICIO LAGO(SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO CESAR DELICIO LAGO

Fls. 219/220: dê-se vista à CEF da resposta da Receita Federal, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

0029074-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029074-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA DIAS X MARIA DAS DORES BORBA LESK X OTTO LESK
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0031231-15.2007.403.6100 (2007.61.00.031231-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL CALIXTO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

Fls. 143/144: dê-se vista à CEF da resposta da Receita Federal, bem como dos documentos juntados em pasta própria em secretaria, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009768-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SABRINA APARECIDA VICENTINI COSTA

Fls. 140: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009786-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE BARROS ALMEIDA

Ante as diligências negativas a fim de citar a requerida, intime-se a CEF a apresentar novos endereços para citação da ré Simone Barros Almeida, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669636-33.1991.403.6100 (91.0669636-8) - REGIS DALLA VECCHIA(SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA) X HAYDEE DIAS DALLA VECCHIA X RONEI DALLA VECCHIA(SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0015163-78.1993.403.6100 (93.0015163-0) - SIDNEY ISENSEE(SP109151 - MILTON CLEBER SIMOES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X SIDNEY ISENSEE X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0019105-84.1994.403.6100 (94.0019105-7) - PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

CONCLUSÃO DE 09/08/2011Fls. 254/258: com razão a autora.Reconsidero o despacho de fls. 253 e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado para que aguarde o trânsito em julgado, conforme terceiro parágrafo de fl. 231.Intimem-se.

0032073-07.1999.403.0399 (1999.03.99.032073-4) - JORGE MARCO POLO SANTORO X ROSMEIRE CAVALLO SANTORO X LUIZ CARLOS REIS SANTOS X JAIR TOSCANO X JOSE IVANOFF X PAULO ROBERTO MARTINS X LUIZ CARLOS TRUDE X ANA TERESA LAMBERT COLLO X ROBERTO ANTONIO PICCA X FATIMA MARIA ROSSINI DE GOUVEIA(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Fls. 461/515: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0048727-69.1999.403.0399 (1999.03.99.048727-6) - ADENILSON SOUZA CARVALHO X ABNADA CASTRO LIMA X ALESSANDRA BARTOLLETO X ALICE TEIXEIRA MARQUES X ALTAMIRO DA SILVA

GALVAO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ADENILSON SOUZA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABNADA CASTRO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSANDRA BARTOLLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALICE TEIXEIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALTAMIRO DA SILVA GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 345: Manifeste-se, pontualmente a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0046378-28.2000.403.6100 (2000.61.00.046378-5) - EPOCA DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0014381-90.2001.403.6100 (2001.61.00.014381-3) - MARINO CAMILO X MARINO SIMPLICIO DA SILVA X MARIO ABRA X MARIFO ADAIL DOS SANTOS FLORENCIO X MARIO ANALLA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0004652-69.2003.403.6100 (2003.61.00.004652-0) - TARCISO ALBERTO BARBIERI X ANNA HILDA FERREIRA BARBIERI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X TARCISO ALBERTO BARBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANNA HILDA FERREIRA BARBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 853 e ss: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0018145-06.2009.403.6100 (2009.61.00.018145-0) - GENILDO CALADO DOS SANTOS X ANDREIA DE MEIRELES DOS SANTOS(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Os pedidos de denunciação à lide dos antigos ocupantes do imóvel e da imobiliária que intermediou a negociação da casa estão devidamente fundamentados, merecendo ser acolhidos à luz do artigo 70, III, do CPC.Defiro o pedido de denunciação à lide de Alfredo Kupske e Edwiga Kupske e a Imobiliária e Administradora Pirajuçara.Promova a autora a juntada da contrafé para instrução dos mandados citatórios, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, cite-se.I.

0008743-74.2009.403.6301 - HIDEO FUJINO X TAKAKO SHIDA FUJINO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 136/140: Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração , pela parte autora, reconsidero, por ora, o despacho de fls. 135.Venham os autos conclusos.

0005073-15.2010.403.6100 - FATIMA REGINA RIZZARDI(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Considerando o que restou decidido em sentença, autorizo a Caixa Econômica Federal a levantar os valores depositados judicialmente, servindo este despacho como alvará.Comprove a CEF o levantamento dos valores, no prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0015303-19.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA

Ante o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017594-89.2010.403.6100 - SONIA MARENGO ALVES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 217/220: Ciência à parte autora.Acolho as impugnações das partes e fixo os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo a parte autora providenciar o depósito em 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para designação de data para início dos trabalhos periciais.Int.

0024545-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELTON RIBEIRO DA SILVA ME

Considerando que o endereço indicado na pesquisa já foi diligenciado, intime-se a CEF a indicar novo endereço para citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0010874-72.2011.403.6100 - CARLA ALINE DE OLIVEIRA(SP178539 - ADRIANA ALVES DA SILVA E SP222042 - REGINA CÉLIA MONTEIRO DE ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0011428-07.2011.403.6100 - LANCER SERVICOS GERAIS LTDA(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 65/87: Mantenho a decisão de fls. 37/44 pelos seus próprios fundamentos. Anote-se.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009630-50.2007.403.6100 (2007.61.00.009630-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUALBERTO CIA/ LTDA X JOSE GUALBERTO FILHO(SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO)

Fls. 267/268: Dê-se ciência à CEF, acerca do Ofício e documentos encaminhados pela Delegacia da Receita Federal.Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006535-41.2009.403.6100 (2009.61.00.006535-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERCEPTOR SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA X JOAO CARLOS PEREIRA DIAS X MAGDA CRISTINA SILVA DE SANTANA

Fls. 156/157: Dê-se ciência à CEF, acerca da resposta do Ofício, pela Delegacia da Receita Federal.Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016661-78.1994.403.6100 (94.0016661-3) - PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intímem-se.

0048541-83.1997.403.6100 (97.0048541-2) - A D SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X AUTO POSTO CAMPANIA LTDA X AUTO POSTO RS LTDA X POSTO JURUPARI LTDA X AUTO POSTO SANTA PAULA LTDA X POSTO SANTA PAULA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intímem-se.

0059268-04.1997.403.6100 (97.0059268-5) - LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A X PERICIA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PREVIDENCIA PRIVADA S/C LTDA X PANAMERICANA DE SEGUROS S/A(SP041362 - FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO E SP119143 - SIMONE AYUB MOREGOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intímem-se.

0001081-32.1999.403.6100 (1999.61.00.001081-6) - UNIMED DE OURINHOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intímem-se.

0005925-88.2000.403.6100 (2000.61.00.005925-1) - FLAVIO ANTONIO TORRESAN LIMA - ME(SP148295 - ANDREA SALGADO DE AZEVEDO E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intímem-se.

0011225-31.2000.403.6100 (2000.61.00.011225-3) - LOJAS BRASILEIRAS S/A(SP164861 - LUIZ GUSTAVO DE CAMPOS MENEZES) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LAPA - AGENCIA -

SANTANA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0034654-27.2000.403.6100 (2000.61.00.034654-9) - CIA/ DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA TIETE(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0037872-63.2000.403.6100 (2000.61.00.037872-1) - CONDOMINIO EDIFICIO TIRRENO(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP074335 - RAFAELA JOSE CYRILLO GALLETTI) X DIRETOR DE ARRECADACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X CHEFE DO SERVICO DE ANALISE DE DEFESAS E RECURSOS DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0002354-36.2005.403.6100 (2005.61.00.002354-0) - MPD ENGENHARIA LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Fls. 130: anote-se. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0011669-88.2005.403.6100 (2005.61.00.011669-4) - TRENDS ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA(SP034630 - ELMIDIO TALAVEIRA MEDINA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0008218-84.2007.403.6100 (2007.61.00.008218-8) - AGRICOLA JANDELLE LTDA(PR034855 - JULIANO RISSI) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0018139-33.2008.403.6100 (2008.61.00.018139-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X DEFENSORA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0011486-10.2011.403.6100 - OSVALDO OKAMURA X KATIA KATSUMI OTAKE OKAMURA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 44/46: dê-se vista à impetrante. Após, venham conclusos para sentença. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008146-68.2005.403.6100 (2005.61.00.008146-1) - LUIZ MARCHESI FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUIZ MARCHESI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 298/309, 386/399 e 409/411: Diante da alegação da parte autora, bem como os creditamentos efetuados pela CEF, remetam-se os autos ao Contador judicial para que verifique a existência de eventual saldo em favor do autor, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

0026613-56.2009.403.6100 (2009.61.00.026613-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LUIZ DA COSTA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE LUIZ DA COSTA E SILVA

Fls. 116/117: dê-se vista à CEF dos documentos juntados em secretaria em pasta própria, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006695-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO DA SILVA SOUZA

Fls. 93/94: dê-se vista à CEF da resposta da Receita Federal, bem como dos documentos juntados em pasta própria em

secretaria, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015265-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERA LUCIA LEITE RIZK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA LEITE RIZK
Fls. 106/107: dê-se vista à CEF da resposta da Receita Federal, bem como dos documentos juntados em pasta própria em secretaria, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015412-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA AUGUSTA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA AUGUSTA SOARES
Fls. 95/96: dê-se vista à CEF da resposta da Receita Federal, bem como dos documentos juntados em pasta própria em secretaria, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6263

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0031373-35.1978.403.6100 (00.0031373-4) - NICOLAU MARTORANO X ORDALIA RODRIGUES MARTORANO(SP014003 - LEONEL VICENTE PERRONI) X PEDRO KLEMENSOV X JOANA ALVES KLEMENSOV

Vistos, em sentença. Trata-se de ação consignatória ajuizada por NICOLAU MARTORANO e ORDALIA RODRIGUES MARTORANO em face do PEDRO KLEMENSOV, JOANA ALVES KLEMENSOV e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando consignar em pagamento os alugueres referente à locação de imóvel. Em síntese, alega a parte autora que, no dia 23.11.1977, firmaram contrato particular de compromisso de compra e venda com os co-réus Pedro Klemensov e Joana Alves Klemensov, cujo imóvel está localizado no 10º andar do Edifício Girassol, situado à rua XV de Novembro, 679 - Vila Cordeiro - São Paulo. Alega que o referido imóvel, originariamente, havia sido adquirido pelos co-réus por meio de financiamento junto a CEF, possuindo garantia real de hipoteca, motivo pelo qual a cláusula 1ª, letra B do contrato de compra e venda ressaltou que o imóvel seria adquirido livre e desembaraçado de quaisquer ônus. Aduz que, no tocante a forma de pagamento, restou ajustado o montante fixo de Cr\$700.000,00, com o pagamento no ato de Cr\$200.000,00, para que os co-réus promovessem a quitação, e o restante Cr\$500.000,00 a ser pago em 10.01.1978, condicionado a quitação do saldo devedor. Contudo, antes da referida data, os co-réus requereram o adiantamento do valor de Cr\$30.000,00, o qual foi devidamente pago, ainda, nesta oportunidade os co-réus entregaram a parte-autora o cheque nº956587-001, emitido pelo próprio contra o Banco do Brasil, a ser compensado no dia 10.01.1987. A parte-autora aduz que no dia do vencimento 10.01.1978, ao comparecer a residência dos co-réus, obteve a informação da impossibilidade de efetivação do último pagamento, uma vez que a quitação do saldo devedor não havia sido realizada, pois tentavam promover a compensação por meio do FGTS, não sendo possível precisar o saldo devedor. Assim, diante do ocorrido, os autores efetuaram a notificação dos co-réus, concedendo o prazo até 31.01.1978 para exibirem a quitação do saldo devedor, contudo, após a notificação os mesmos permaneceram inertes e, ao tentar sacar o cheque emitido pelos co-réus, o mesmo foi devolvido por insuficiência de fundos. Dessa forma, por estar o imóvel gravado por hipoteca e pelo fato da existência dessa garantia real, sem a anuência da CEF aos direitos cedidos, os autores pretendem a consignação em pagamento, por não saberem qual é o legítimo credor. Às fls. 21 consta pedido de suspensão do processo diante da composição amigável entre as partes, o qual foi deferido. Instados a se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito, a parte-autora permaneceu silente (fls. 22v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação de consignação em pagamento, a mesma foi intentada visando, enquanto não solucionada a questão da quitação do saldo devedor perante a instituição financeira, o depósito do valor referente ao contrato de compra e venda do imóvel localizado 10º andar do Edifício Girassol, sito à rua XV de Novembro, 679 - Vila Cordeiro - São Paulo, no valor de Cr\$500.000,00 que seria pago em 10.01.1978. Todavia, às fls. 21, a parte-autora informa a composição amigável na via administrativa, circunstância que leva ao esgotamento do objeto da presente ação. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento,

verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

ACAO DE DESPEJO

0135503-42.1979.403.6100 (00.0135503-1) - SZLOMA GIL(SP020743 - MARTINICO IZIDORO LIVOVSKI) X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de despejo ajuizada por SZLOMA GIL em face do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, visando a desocupação do imóvel localizado na Av. Itaberaba, 940, São Paulo/Capital. A parte autora alega ter celebrado contrato de locação para fins comerciais com vigência entre 01.09.1977 a 31.07.1979, contudo, não pretendendo a renovação do contrato, comunicou o réu por meio da notificação ajuizada perante a 6ª Vara dos Feitos da Fazenda Federal, registrada sob o nº51/79, pleiteando a desocupação e entregar o imóvel locado, sob pena de despejo. Aduz que realizada a notificação, o réu permaneceu silente, justificando o ajuizamento da presente ação. Citado, o SESI apresentou contestação, arguindo preliminar de incompetência do Juízo e, no mérito, alega que o imóvel locado trata-se de um armazém, onde está instalado o Posto de Abastecimento nº34, objetivando vender gêneros de primeira necessidade por preço de custo aos trabalhadores de indústrias, transportes, comunicações e pesca, inclusive a seus dependentes, tratando-se de uma instituição assistencial (Decreto nº9.403/46 regulamentada pelo Decreto nº57.975/65), não cabendo a alegação de denúncia vazia baseado na conveniência do autor. Por fim, alega a aplicação das Leis nºs 6.239/75 e 6.649/79, por ser locação especial devido a sua natureza. Instada a se manifestar sobre a contestação (fls. 23), a parte-autora permaneceu silente (fls. 24). Consta o desarquivamento dos autos, concedendo oportunidade para a parte-autora manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 26), permanecendo a mesma inerte (fls. 27). Vieram os autos conclusos. É o relatório do que importa. Passo a decidir. De início, a competência dos Juízes Federais se encontra arrolada nos incisos do art. 109 da Constituição Federal, sendo que, no concernente às lides internas que tratam de matéria cível, ela é definida em razão da qualidade da pessoa que figura como parte no feito. Assim sendo, será da competência da Justiça Federal as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública Federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, bem como mandados de segurança e habeas-data contra ato de autoridade Federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais. No caso dos autos, trata-se de ação de despejo interposta em face do Serviço Social da Indústria - SESI, entidade de direito privado que não conta com a participação da União ou qualquer ente federal, não figurando, portanto, no rol do artigo 109, I, da Constituição Federal. Ressalta-se que a situação seria diferente se houvesse manifesto interesse da União em integrar a lide na qualidade de co-autora, co-ré, assistente ou oponente, o que não é o caso da presente demanda. Com efeito, o tema ventilado nos autos foge completamente da esfera de interesse da União Federal, não justificando a fixação da competência nesta Justiça. Nesse sentido, o E. STF já decidiu, inclusive, utilizou o v. acórdão como precedente para edição da Súmula 516: CONFLITO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO CONTRA O SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI). COMPETÊNCIA DO JUÍZO CIVIL PARA O SEU JULGAMENTO POR SE TRATAR DE ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO (CJ 2989; Relator Evandro Lins; Precedente da Súmula 516 do STF. Alteração: 12/01/2011, MGC. DOCUMENTO INCLUIDO SEM REVISÃO DO STF ANO: 1965 AUD: 04-08-1965. DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA) Súmula 516: O Serviço Social da Indústria (SESI) está sujeito à jurisdição da Justiça Estadual. Dessa forma, verifica-se que a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação em face do réu. Indo adiante, é sabido que além dos pressupostos processuais, para todas as demandas é imprescindível a existência das condições da ação durante todo o seu processamento, de modo que além da constatação inicial também no decorrer do processo e quando da sentença serão verificadas a presença destas condições os para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa. Assim sendo, ausente qualquer um dos três pressupostos: possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Na hipótese de carência de ação, o critério que irá distinguir se a extinção do processo dar-se-á com fulcro no art. 267, inciso I ou no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, é a ocorrência ou não da citação. Assim, verificando o Juízo logo de início o não preenchimento das condições da ação, indeferirá a petição inicial, extinguindo o processo nos moldes do art. 267, inciso I, c.c. o art. 295, incisos II e III, e/ou parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Porém, uma vez aceita a petição inicial e efetuada a citação válida, caso o Juízo venha a vislumbrar posteriormente a carência de ação, por ausência de qualquer uma de suas condições, deverá extinguir o feito, sem resolução do mérito, desta feita com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Vê-se na presente demanda a falta do interesse de agir do autor. Trata-se de uma das condições da ação

composta pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido. No caso dos autos, observa-se que a ação foi ajuizada objetivando a desocupação do imóvel localizado na Av. Itaberaba, 940, São Paulo/Capital. Regularmente, citada a parte-ré apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito; instada a se manifestar sobre a contestação (fls. 23), a parte-autora permaneceu silente (fls. 24), ocasionando o sobrestamento do feito, desde 15.04.1982 (fls. 25v). Com o desarquivamento dos autos, a parte-autora foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 26), contudo, a mesma tornou-se inerte (fls. 27). Ora, outra conclusão não se pode chegar senão a falta de interesse de agir superveniente, posto que há anos a parte-autora não requereu qualquer providência a este Juízo, justamente por terem os autos permanecido no arquivo por longo período, conforme se verifica às fls. 25v. Assim, a demanda, no decorrer dos anos, deixou de ser apresentada e conduzida de acordo com as necessidades processuais, demonstrando a falta de interesse de agir do autor surgida após a propositura da demanda, ocasionando sua extinção por falta de interesse de agir superveniente. Ante o exposto, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018027-74.2002.403.6100 (2002.61.00.018027-9) - ELUIZ ALVES DE MATOS(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELUIZ ALVES DE MATOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a incorporação do auxílio-moradia em sua remuneração como Juiz do Trabalho, correspondente ao que é pago aos membros do Poder Legislativo. Consta decisão reconhecendo a incompetência do juízo e determinando a remessa dos autos Justiça Federal de Santo André fls. 46/55. Às fls. 58/59, suscitado conflito negativo de competência, sobrevindo decisão do E.TRF da 3 Região julgando precedente conflito e determinando o retorno dos autos a este juízo. Determino à parte-autora a regularização do feito às fls. 71. A parte-autora requereu a desistência do feito (fls. 75). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte-ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à mingua de citação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às Fls. 75, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não foi firmada. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

0012737-34.2009.403.6100 (2009.61.00.012737-5) - CARLOS DA SILVA MENEGUETTI(SP162049 - MARCELO FRANCO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão anterior na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Carlos da Silva Meneguetti em face da União Federal, sem pedido de tutela antecipada, visando assegurar seu direito de ser nomeado ao cargo de Analista Pericial - Especialidade Contabilidade do Estado de São Paulo -, nos quadros de servidores do Ministério Público da União, em decorrência da participação e aprovação em concurso para provimento de cargos, formando cadastro de reserva para as Carreiras de Analista e Técnico do órgão mencionado. Para tanto aduz que em 23/10/2006 foi publicado o Edital PGR/MPU nº. 18/2006, para provimento de cargos e formação de cadastro de reserva para as carreiras do Ministério Público da União, tendo a parte-autora se submetido ao processo seletivo visando a carreira de Analista Pericial - Especialidade Contabilidade. Sustenta que em 30/05/2007 foi divulgado o resultado final do certame, obtendo o autor aprovação em terceiro lugar. Informa que, quando da abertura do concurso havia 2 vagas para o Estado de São Paulo remanescentes do concurso de 2004, tendo surgido mais duas vagas no mesmo Estado, desse modo devido sua classificação teria direito a nomeação numa destas vagas. Contudo, aduz que as vagas foram preenchidas por funcionários vindos de outros Estados, por meio de concurso de remoção, impedindo a nomeação do autor a uma das vagas no Estado de São Paulo. Citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 152 e seguintes, arguindo em preliminar a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, defende a regularidade e legalidade do concurso de remoção antes da nomeação de novos servidores, bem como a possibilidade de retificação do edital para adequação aos termos da Lei nº. 11.415/2006. Por fim, alega que o autor possui mera expectativa de direito à nomeação. Réplica às fls. 207/211, em que a parte autora contrapõe-se às alegações da ré, reiterando os termos de sua exordial. Intimadas para se manifestarem sobre provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 213 e 214/220). Consta decisão afastando a preliminar de necessidade da vinda de outros concursandos, tendo em vista que eventual procedência da ação será suportada pela própria União Federal com a nomeação do autor em cargo vago, não afetando terceiros (fls. 222). Sem interposição de agravo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, encontrando-se o processo em termos para julgamento. Inicialmente, ressalta-se que a preliminar de existência de litisconsórcio passivo necessário, com a necessidade de inclusão de outros concursandos já foi devidamente analisada e afastada às fls. 222. No caso dos autos, a parte-autora obteve aprovação em concurso para provimento do cargo/formação de cadastro de Analista Pericial em Contabilidade do Ministério Público da União,

classificando-se em terceiro lugar. Insurge-se contra a realização do concurso de remoção, uma vez que as 4 vagas (2 remanescentes do concurso de 2004 e 2 vagas que surgiram posteriormente todas em São Paulo) foram preenchidas por funcionários vindos de outros Estados por meio de remoção, impedindo sua nomeação a uma das vagas no Estado de São Paulo configurando ofensa a seu direito de ser nomeado para o cargo em questão em São Paulo. Concurso público é uma seleção feita pela Administração a fim de escolher o candidato mais apto ao serviço a ser desempenhado, bem como possibilitando a todos os administrados, que preencham as necessidades básicas estipuladas pela Administração, devido à atividade a ser desenvolvida, serem servidores da Administração. Assim, por um lado atinge-se o interesse público primário, contratando aqueles com maior aptidão para o desempenho da atividade. Já por outro, possibilita a todo o administrado interessado em tornar-se servidor público lato sensu. Para ganhar força e amparo jurídico, afinal os fins primordiais são aqueles supramencionados, com o relevante merecimento em nossa sociedade, faz-se imprescindível assegurar a igualdade na participação de todos que apresentem os requisitos minimamente necessários e devidamente especificados no edital e em lei, em condições de impessoalidade e através de seleção objetiva. Dizer que se rege pelo princípio da igualdade, significa estipular que a seleção não levará em conta condições pessoais, a fim de privilegiar ou prejudicar certo concorrente do certame, tratar-se-á a todos da mesma forma, com as mesmas exigências. Objetivamente porque não se identificará cada qual e suas especiais características, mas sim o que se faz necessário de acordo com o edital. Por fim, com impessoalidade porque não se considerará o indivíduo em si, mas o concorrente, abstratamente considerado, como todos os demais, administrado que concorre para contratação pela Administração. Vê-se que todos os princípios regentes do certame encontram-se interligados, e diferentemente não poderia ser, pois o primordial é alcançar aquelas duas finalidades, vale dizer, o funcionário mais apto e em igualdade de sujeição assim tido. Para tanto outra solução não há senão submeter a todos às mesmas regras, e claramente sendo estas especificadas e determinadas conforme o cargo a ser provido, daí porque o Edital. Este é o instrumento convocatório, a partir do qual se possibilita aos interessados o conhecimento do necessário para concorrer à seleção, determinando-se as exigências mínimas, as fases de seleção, os critérios de seleção etc. Assim, o Edital, instrumento convocatório, para a participação do certame de seleção, é tido como regra básica desta seleção, pois ali virão as devidas peculiaridades para aquela determinada seleção a realizar-se, dando-se prévia ciência a todos os interessados para que se programem e preparem à concorrência, seleção que terão a que se submeter. Segue-se, destarte, a realização do procedimento seletivo, concluindo na aprovação de candidatos. Com o que se tem fim esta primeira fase por assim dizer, isto é, este primeiro momento da atuação administrativa para o preenchimento de cargos vagos. Passa-se então a um segundo momento, em que, de acordo com a necessidade, conveniência e oportunidade administrativas apresentadas naquele momento pós aprovação, efetiva-se a nomeação para o cargo, chamando os aprovados para ocupá-los. Registre-se que este segundo momento, como todo o atuar da Administração, em qualquer tema que seja, vem guiado pela supremacia do interesse público sobre o privado. Assim, para a nomeação do candidato a Administração tem de neste momento avaliar a necessidade administrativa de provimento do cargo, emprego ou função, bem como a viabilidade econômico-financeira, em razão da imprescindível correspondência a recursos financeiros, dentre inúmeros outros fatores que podem surgir em concreto; exercendo juízo de conveniência e oportunidade, por conseguinte. Por um lado o candidato tem o direito a, sendo positivo o juízo exercido pela Administração, concluindo pelo provimento do cargo, ser chamado para ocupá-lo; por outro a Administração exerce discricionariedade, não sendo obrigada a proceder ao provimento do cargo. Se é fato que a Administração fica obrigada a nomear aqueles selecionados, conforme a ordem de aprovação, também é certo que tem de fazê-lo de acordo com o interesse público naquele momento da nomeação verificado. Daí o porque de se ver aí não direito adquirido ao administrado à nomeação, pois possui direito a ser nomeado se o juízo discricionário exercido pela Administração no momento da nomeação for positivo pelo provimento. Já que as circunstâncias fáticas podem ter se alterado desde a publicação do edital até a conclusão das provas e aprovação dos candidatos. O direito do candidato não é direito à nomeação, mas sim direito a nomeação se o cargo for ser preenchido dentro da validade do concurso, posto que a aprovação no concurso não faz com que o direito à ocupação do cargo integre seu patrimônio jurídico, já que assim somente será com a nomeação efetivada pela Administração, sendo que para tanto a mesma tem de exercer juízo discricionário, visando sempre o interesse público. Nesta linha, vem surgindo nos últimos tempos, grande celeuma sobre o alegado direito adquirido de candidatos aprovados em determinado concurso a serem nomeados para o cargo, impondo tal fato à Administração, que ficaria impedida de exercer qualquer consideração sobre a necessidade e interesse para a Administração na efetivação da ocupação do cargo. O que em princípio parecia descabido, já que se caminhavam os aprendizados no sentido de apenas haver no caso expectativa de direito, como resultado de todos os pontos alhures levantados, com o tempo assumiu nova feição na jurisprudência. Os Tribunais passaram a entender que havendo número certo de vagas indicadas quando do edital, daria ao candidato aprovado no concurso direito a ser nomeado ao cargo, ficando a Administração obrigada a assim proceder, ainda que para tanto tenha o interessado de se valer de ordem judicial, sem qualquer consideração pela supremacia do interesse público no momento do provimento, prevalecendo, aí, o interesse privado do indivíduo aprovado. Reconheço que parte da doutrina e da jurisprudência adota entendimento no sentido exposto, de que a divulgação em edital, do número de vagas a serem preenchidas pela Administração, torna a nomeação e posse atos vinculados, gerando assim direito subjetivo aos candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas ofertada. No entanto, filio-me a corrente diversa. Entendo que mesmo que o candidato obtenha classificação até o limite das vagas oferecidas, ainda assim se estará diante de mera expectativa de direito, decorrente na natureza discricionária que reveste os atos da nomeação e posse. Vale dizer, a uma, a Administração tem de atuar também neste momento com a mesma discricionariedade que atua no início do procedimento, voltando-se não para o interesse do particular na ocupação do cargo, mas para o interesse público na ocupação daquele cargo naquele dado momento em que o

procedimento concluiu-se, já que a situação pode ter se alterado, principalmente no que diz respeito à esfera econômico-financeira do poder público. Serão inúmeras variáveis a serem sopesadas pela Administração nesta oportunidade, não lhe podendo ser imposto vinculação, determinando a obrigatoria nomeação aos cargos, já que a natureza do ato, desde seu início, veio na seara da discricionariedade. A duas, para ser direito adquirido o indivíduo teria de ter completado todos os elementos necessários para o exercício de seu direito. O direito é o exercício da atividade pública, e para tanto tem de ser nomeado ao cargo. Assim, somente com a nomeação pode-se falar em direito adquirido. Repise-se. Considerando a evidente natureza administrativa dos atos concernentes à realização de concursos públicos, as decisões tomadas no curso do certame estão afetas à discricionariedade da entidade administrativa, como por exemplo, a elaboração do edital, a escolha do momento adequado para a realização do concurso, as etapas e formas de avaliação a serem aplicadas, o teor das questões das provas, a análise da correspondência da resposta dada pelo examinando com o gabarito oficial, etc. Nesse sentido, é válido dizer que o conteúdo desses atos deve ser preenchido à luz dos critérios de conveniência e oportunidade eleitos pela autoridade administrativa, a qual, alerte-se, deverá observar os parâmetros legais, assim como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de desviar-se do fim almejado. Desse modo, como antes já explanado, a natureza da atuação da Administração neste certame é discricionária, o que se mantém até o fim, posto que todos os atos formam um só procedimento com uma dada conclusão, aprovação no certame para nomeação do cargo. No que diz respeito à previsão em edital. Vê-se que além da necessidade de amparo na legislação de regência, é importante ponderar que, diante dos princípios da transparência e da objetividade que devem informar as decisões da administração pública, os atos administrativos produzidos no curso do procedimento de avaliação devem estar estruturados de maneira lógica e hierárquica. Nesse sentido, o edital se revela como o ato administrativo fundamental do certame, vinculando não somente os examinados, mas também a própria Administração, a qual não poderá adotar providências que não estejam consignadas previamente no instrumento editalício. A supremacia das normas veiculadas no edital vem ao encontro do princípio da segurança jurídica, pois elas traçam antecipadamente todo o curso do procedimento de avaliação, prevendo as modalidades e os conteúdos dos exames, bem como os critérios que devem ser empregados pela autoridade administrativa na correção das provas. E a estas regras somam-se disposições legais correlatas. Formando um arcabouço jurídico regente da questão. Nesse contexto, o apontamento, no edital de convocação, do número de vagas originalmente disponível, atende ao princípio da transparência na medida em dá publicidade às necessidades administrativas. Isso não significa que a Administração estará vinculada à nomeação de candidatos em número igual ao das vagas indicadas no edital, já que existem outras diretrizes e princípios que podem inviabilizar o preenchimento de todas as vagas inicialmente existentes, a exemplo da indisponibilidade financeira da Administração. Assim, resta uma margem de discricionariedade ao administrador que deverá avaliar a possibilidade de satisfação das necessidades públicas, optando pelo momento oportuno ou pela conveniência de fazê-lo, sempre atento aos interesses do órgão que representa. Há também a possibilidade da realização do certame sem a indicação de número de vagas certa a serem disponibilizadas aos interessados na seleção, indicando, no caso, a Administração, que as vagas que surgirem durante o procedimento serão disponibilizadas, ou as vagas restantes após a dado fato assim serão destinadas e etc., em outros termos, com estas ressalvas já deixa a Administração registrado no edital que a seleção destina-se ao denominado Cadastro de Reserva, situação em que os aprovados terão à sua disposição vagas que surgirem, ainda não definidas, quer em número, quer em eventual localização. Mas obedecendo a todos os princípios regentes do atuar administrativo, desde logo, no edital, o Poder Público deixa tal fato explícito, de modo a não haver surpresas para o candidato, que tem ciência dos termos em que o concurso vem a ser realizado. Resta, portanto, que a aprovação de candidato em concurso público, ainda que classificado dentro do número de vagas oferecido, não gera direito absoluto à nomeação, permanecendo o aprovado com mera expectativa de direito à investidura no cargo ou emprego disputado, observado o prazo de validade do certame. Os aprovados têm o direito de serem preservada a classificação obtida durante o prazo de validade do concurso, que poderá ser invocado caso venham a ser preteridos no mesmo certame, ou em concurso posterior, com a mesma finalidade, cujas nomeações ocorram ainda no prazo de vigência do concurso em que foram aprovados. Nesse sentido, dispõe o artigo 37 da Constituição Federal, em seus incisos III e IV que o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, e que durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira. Tratando-se o concurso público de ato administrativo, uma vez homologado, produzirá efeitos durante o prazo de validade, após o que não mais subsiste autorização para nomeação dos aprovados, sob pena de nulidade do ato praticado. Tome-se o presente caso, a partir das premissas elencadas. Primeiro no que diz respeito ao número de vagas alegadas pelo candidato, de modo a se desconsiderar neste primeiro momento a remoção realizada pela Administração. Primeiramente se averigua a alegação de vagas existentes, e, destarte, o suposto direito adquirido à nomeação. O edital de convocação para o cargo em questão não mencionava a existência de números de vagas previamente determinados para o cargo de Analista Pericial em Contabilidade, informando que seria constituído o chamado Cadastro Reserva, voltado ao preenchimento de cargos que venham a ficar vagos ou que forem criados no prazo de validade do concurso. Como se afere, neste caso, a tese da parte autora esvazia-se, pois nem mesmo pelo entendimento da corrente que haveria direito adquirido à nomeação a socorre o interessado encontra cabimento, já que para tanto, se reconhece o direito ao número de vagas já determinado e identificado no edital, o que não é o caso dos autos. As disposições em que o poder público fixou sua atuação para seleção no caso, deixa identificado a natureza suplementar da vinda do aprovado, tanto que serve para a formação de cadastro reserva, isto é, de uma lista de espera. De modo que, se for efetivar nomeações para os cargos, aí se utilizará da lista em questão, mas não havendo nomeações, nada há a se alegar, pois para tanto se realizou o concurso, como uma prevenção de eventual necessidade da

Administração. A alegação do candidato de que haveria já duas vagas, e que mais duas foram disponibilizadas, totalizando quatro vagas, não altera os termos do edital, que estipulou previamente a seleção para a formação do cadastro de reserva, de modo a ficar a critério da Administração a nomeação dos aprovados, conforme a necessidade de preenchimento de vagas em aberto. Note-se que o próprio edital de convocação juntado às fls. 29/56 dispõe, expressamente, em seu itens 9 e 10, que a aprovação e classificação no concurso geram para o candidato apenas expectativa de direito à nomeação. O que bem resguarda a Administração na presente lide, posto que com esta assertiva deixa colocado, desde logo, que não há certeza da convocação para os aprovados, antes mesmo da realização do certame seletivo, restando cientificados os interessados do fim administrativo, qual seja, mera formação de Cadastro Reserva, a ser utilizado, para ocupação de vagas, conforme o exercício da conveniência e oportunidade administrativa. Prossegue o edital dispondo que o Ministério Público da União reserva-se o direito de proceder às nomeações em número que atenda ao interesse e à necessidade do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e o número de vagas existentes. Faz-se absoluto sentido a previsão na atual conjuntura. Decorrendo a ressalva do núcleo de bem proceder administrativo, já que até mesmo para o interesse da Administração, com provimento de cargos vagos, ela tem de agir guiada por tais elementos, o interesse público último, a necessidade, a viabilidade, enfim, a conveniência e oportunidade. Neste panorama apresentado, por si só, já se tem que independentemente da alegação de alteração do edital, com vagas existentes após a aprovação no concurso, não se reconhece o direito adquirido à nomeação da parte autora ao cargo, já que destinado o concurso à formação do Cadastro de Reserva, bem como por entender este MM. Juiz que não há direito adquirido à nomeação de cargo, ainda que houvesse vagas determinadas no edital, pois a Administração exercer para tanto juízo de conveniência e oportunidade, natureza do procedimento, visando o interesse público, que se sobrepõe ao interesse particular. Prosseguindo. Quanto a alegação de alteração indevida do edital. Alega a parte autora ter a Administração procedido a indevida alteração no edital em abril de 2007, com o que se determinou ser a quantidade de vagas antes descrita como definitiva em provisória, dispondo: Comunicar aos interessados que o referido edital fica retificado no item 7... 7. O quantitativo de vagas por Unidade da Federação/Cidade de Prova/Cargos constam do Anexo III deste Edital é provisório... (grifo meu). Afirma que a Administração afrontou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, caracterizando uma violência aos dispositivos do Edital. Contudo, este parece não ser o melhor entendimento para a questão. Vem a jurisprudência solidificando-se no sentido de que o edital pode ser alterado até o momento da homologação do concurso. Assim, no presente caso o edital foi publicado em 10/2006, a retificação deu-se em 04/2007, mas a homologação do concurso público somente se efetivou em 05/2007, de modo que a atuação administrativa mais uma vez não foi qualificada com a peça da ilegalidade. Particularmente tenho grandes dúvidas sobre este posicionamento jurisprudencial. Creio que os termos em que o tema da seleção por concursos públicos é realizada, dando ao edital a natureza de lei para aquele determinado certame, não permitiriam a alteração em momento posterior, sem nova realização de certame, quanto mais praticamente após a realização de todo o procedimento, somente antecedendo o momento da homologação. Fosse assim e se retiraria toda a força vinculatória do edital, que representa para o participante da seleção uma segurança jurídica da fixação das regras, sem a possibilidade de privilégios e perseguições. Nada obstante a ressalva, no presente caso não ganha maiores efeitos, já que na situação tal como posta, não havia no edital, como alhures reiteradamente tratado a fixação de certo número de vagas a serem preenchidos, nem mesmo a localização destas vagas etc., houve desde sempre a realização da seleção para a formação de cadastro de reserva. Consequentemente, entendo que mesmo sem a alteração no edital não estava a Administração proibida de dar eficácia à lei nº. 11.415, até mesmo porque, como sempre se deixa anotado, a regência para o certame é formada pelo edital, mas também pelas demais leis relacionadas à questão. Em outras palavras, o edital tem força de lei, mas não revoga lei alguma, nem torna outras disposições do sistema jurídico menos importante, formando com as mesmas alguma hierarquia, não é o que se passa. Todas juntamente regerão a seleção, tendo de ser interpretadas harmonicamente entre si. De tal modo sendo a seleção realizada para provimento de cargo que eventualmente ficasse em aberto ou fosse criado no decorrer do certame, perfeitamente coadunável o certame com a lei que determinada previamente a remoção. Entendendo-se que após a realização desta, cabe a incidência do previsto no edital, e mesmo aí, não se teria efetivo provimento de eventual cargo vago, a não ser que assim tomasse como cabível a Administração, no exercício de ato discricionário, concretizado a partir da conveniência e oportunidade verificadas em concreto, naquele determinado momento. Indo adiante para a questão da remoção. Sua viabilidade para a ocupação de cargos. Há duas formas de provimento de cargo público, isto é, de ser investido no exercício de cargo, emprego ou função pública, a originária, em que se vincula originalmente, pela primeira vez, o servidor ao cargo, por nomeação ou contratação; e a derivada, em que a ocupação do cargo, conectando o servidor a ele, decorre de um vínculo anterior que o mesmo desfrutava com a Administração. Anteriormente à Constituição Federal de 1988 havia variadas formas de provimento derivado, entretanto, devido ao novo conceito de prévia aprovação em concurso público para ocupação de cargos, emprego e função, tal como descrita no artigo 37, inciso II, restaram prejudicadas em sua maioria as formas de provimento derivado, posto que implicavam na exclusão de terceiros na seleção para a ocupação do cargo, justamente o que a disposição constitucional determina ao exigir a realização de concurso público. Ocorre que tais proibições surgiram como forma de impedir que servidores, valendo-se de concursos internos, alcançassem cargos, empregos ou funções em carreiras para as quais não foram previamente selecionados. Vale dizer, como consequência do provimento derivado passa-se a ocupar cargo localizado em carreira distinta daquele em que foi originalmente vinculado o servidor. Este o cerne proibitivo de provimentos derivados que privilegiem servidores, violando a regra basilar de concurso público, a sujeitar a todos os interessados em serem vinculados à Administração a uma mesma condição. Estas peculiaridades vêm corroboradas pela súmula 685 do Egrégio STF ao prever ser inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor inverter-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu

provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. Nesta situação não se enquadra remoção. Esta espécie de ato administrativo não deve levar a provimento de cargo em carreira distinta da qual originalmente vinculado o servidor, ou ser utilizado como forma de ocupação de cargos em localidades distintas da vinculação do servidor, para possibilitar-lhe a ocupação de cargo em área para a qual inicialmente não concorreu pelo certame, deixando de disputá-la nas mesmas condições que todos os demais administrados. Sendo o concurso público pelo qual o indivíduo vincula-se originalmente à Administração realizado circunscrito a determinada localidade, não seria constitucional que por mera remoção passasse a ocupar cargo que para seu provimento exigiria a realização de concurso em outras condições. O liame originalmente firmado com a Administração não seria da mesma esfera, e destarte, assemelha-se à provimento em carreira distinta, violando as regras constitucionais. Pelo fato do servidor já ter previamente prestado concurso público para ocupar lididamente aquele cargo, é que lhe possibilita a movimentação dentro da mesma carreira, para a mesma localidade a que submetido o concurso inicial. A Lei nº 11.415 de 15.12.2006 que trata das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, prevê a possibilidade de realização de concurso de remoção nestes termos: Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: I - concurso de remoção a ser realizado anualmente entre os Servidores das Carreiras do Ministério Público da União ou previamente a concurso público de provas ou de provas e títulos das Carreiras do Ministério Público da União, descrito em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei; No presente caso tem-se a reger a remoção lei, e não outros atos normativos de menor envergadura, o que já dá expressivo respaldo para o ato efetivado. Outrossim, a possibilidade de remoção entre os servidores, assim sendo, indivíduos já integrados aos quadros da Administração por prévio concurso público, dá-se em concurso interno, para preenchimento de vagas internamente, de modo que possam alterar o local de prestação do serviço sem novo concurso público realizado. Sobreleve-se que provimento original dos cargos ocupados foi efetivado por concurso público da mesma natureza, âmbito e condições que o cargo oferecido para remoção, vale dizer, o indivíduo presta prova de âmbito nacional, para ocupar quaisquer das localidades nacionais, de modo que a posterior remoção efetua-se no âmbito em que localizado funcionalmente o servidor, obedecendo-se seu ingresso original na carreira, posto que não ocorre transmutação para outra carreira, área ou localidade não vinculadas ao concurso de ingresso. E mais, vem viabilizada sem prejuízo de outros servidores, posto que os candidatos aprovados no concurso, mas não nomeados, não são servidores, nem mesmo tem direito ao cargo, tão-somente expectativa de direito, e assim não há prejuízo, pois não se encontram dentre aqueles juridicamente afetados em sua esfera funcional pelo ato administrativo, precisamente porque ainda não possuem uma esfera funcional, já que não são servidores. Nesse sentido, o E. TRF da 5ª Região já decidiu: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO DO MPU. DIREITO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Ação ordinária em que se discute direito de candidato aprovado em concurso público à nomeação; 2. Não é possível ao candidato não classificado dentre as vagas ofertadas no certame discutir a legalidade do preenchimento das mesmas por meio de remoção de servidor público; 3. Se a mera referência feita no edital à formação de cadastro de reserva fizesse dos aprovados no concurso, titulares de toda e qualquer vaga surgida na carreira, restaria revogado o instituto da remoção; 4. Demais disso, é legítima a retificação de edital de concurso público, antes do seu término, para adequá-lo à lei publicada após sua deflagração; 5. Apelação improvida. (AC 200981000047180; Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima; Terceira Turma; DJE - Data::23/08/2010 - Página::200; d.u.). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO DE INFORMÁTICA. CANDIDATO APROVADO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. SENTENÇA TERMINATIVA. JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CPC). VAGA DESTINADA À REMOÇÃO. ANTIGUIDADE. - o Prazo de trinta dias para a propositura da ação principal conta-se a partir da data em que o autor teve ciência da efetivação da medida cautelar, conforme precedentes do STF. - O princípio constitucional que garante a convocação do candidato aprovado em concurso público anterior, com preferência sobre os novos concursados, é o mesmo que deve garantir aos servidores, por questão de antiguidade, a remoção para outras localidades onde haja claros de lotação, prioritariamente sobre os futuros servidores que ingressarão na respectiva carreira. - É possível à Administração, antes da abertura de concurso público, promover processo de remoção interna, para relotação de servidores em outras localidades, disponibilizando depois as localidades destinadas a concurso público. - A vaga surgida no Estado de Sergipe antes da abertura do concurso, destinada à movimentação interna de servidor, não garante à nomeação de candidato classificado para o Estado do Maranhão. - Apelação improvida. (AC 200585000000543; Desembargador Federal Rivalvo Costa; Terceira Turma; DJ - Data::21/03/2007 - Página::963 - Nº::55; d.u.) Pelo exposto, as alegações da parte autora não se mantêm, sendo de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da demanda, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo as regras da justiça gratuita anteriormente deferida. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0015511-37.2009.403.6100 (2009.61.00.015511-5) - JOSE MIGUEL FILHO(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face de José Miguel Filho em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Caixa Seguradora S/A, em que se pleiteia o recebimento da apólice de Seguro referente ao prêmio de

R\$ 20.000,00, diante de sua incapacidade laborativa decorrente de doença grave. Para tanto, em síntese, alega que assinou Contrato de Apólice de Seguro nº8482254781-4, com início de vigência em 01.11.1998, com previsão de cobertura para as garantias de morte acidental, morte do cônjuge e doença grave. Aduz que foi afastado de suas atividades laborais em 25.07.2002, em razão de seu quadro crônico de saúde ocasionado pela: artrose, espondilose, espondiloses com mielopatia, transtornos dos discos cervicais, sinovite, tenossinovite e transtornos das raízes e dos plexos nervosos, inclusive, com o reconhecimento da incapacidade laborativa pelo INSS resultando na concessão de aposentadoria por invalidez em 01.11.2007. Ainda, alega que em 03.2007, requereu o pagamento do capital segurado previsto para garantia de doença grave, o qual lhe foi negado em 31.05.2007. Por fim, sustenta que após a concessão da aposentadoria por invalidez pelo INSS, em 01.11.2007, pleiteou a reanálise do pedido de pagamento, tendo sido novamente negado. O feito foi instruído com documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 36). Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo em preliminar de ilegitimidade passiva uma vez que não integra a relação jurídica referente ao contrato de seguro, firmado entre a Caixa Seguradora e a parte-autora e, litisconsórcio passivo necessário da Caixa Seguradora S/A por ser responsável pela emissão e administração de apólice de seguros. No mérito, aduz a inexistência de previsão contratual para as doenças que a parte-autora está acometida, bem como inocorrência de dano cabível de indenização (fls. 44/54). Igualmente, a Caixa Seguradora S/A, ofertou contestação, arguindo ilegitimidade passiva da CEF com sua substituição do pólo, já que não é responsável por eventual cobertura securitária; incompetência absoluta do Juízo pelo fato de ser pessoa jurídica de direito privado, constituída como sociedade por ações. No mérito, alega prescrição, cujo termo inicial é a ocorrência do sinistro, ou seja, a data em que o segurado teve ciência inequívoca do primeiro diagnóstico da doença - 29.06.2002, sendo comunicado a seguradora apenas em 19.03.2007. Por fim, sustenta que a doença do autor não se enquadra nos critérios para cobertura de doenças graves e em estágio avançado e, a improcedência da ação também com relação ao pedido de indenização (fls. 64/88). Réplica às fls. 106/112. Instada a se manifestarem sobre a especificação de provas (fls. 113), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 115), enquanto a Caixa Seguradora pugnou pela prova pericial médica, prova documental e oral (fls. 116/117). Consta o deferimento da prova pericial, com a nomeação de perita judicial e facultando às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos (fls. 119). Apresentados quesitos pela Caixa Seguradora às fls. 120/122. Às fls. 128/130 depositado os honorários periciais. Realizada a perícia médica com a apresentação do laudo pericial às fls. 133/148. As partes manifestaram-se sobre o laudo, discordando a parte autora e concordando a Caixa Seguradora (fls. 151/152 e 159/162). Apresentado memoriais pela Caixa Seguradora às fls. 154/158. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De início, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, bem como de incompetência absoluta do Juízo arguidas pelas rés devem ser acolhidas. A Caixa Econômica Federal é empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda. Foi criada em 1969, por meio do Decreto-lei 759, com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, objetivando atuar na promoção da cidadania e do desenvolvimento sustentável, como instituição financeira, agente de políticas públicas e parceira estratégica do Estado brasileiro. No caso dos autos, a parte-autora sustenta ter firmado Contrato de Apólice de Seguro, registrado sob nº8482254781-4, com início de vigência em 01.11.1998, com previsão de cobertura para as garantias de morte acidental, morte do cônjuge e doença grave. Observa-se que a Caixa Seguradora S/A é uma sociedade de economia mista, possuindo autonomia em relação à empresa pública Caixa Econômica Federal - CEF, com esta não se confundindo. O fato de a CEF ter vendido o seguro ou o oferecido à parte autora, não a caracteriza como responsável pelo pagamento do seguro, continua sendo quem recebeu os valores para garantir o risco, ou seja, a seguradora. Assim, deve a Caixa Seguradora S/A. responder pelas questões relacionadas ao contrato de seguro em questão. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS. CONTRATO DE SEGURO. NÃO ACEITAÇÃO DA PROPOSTA PELA CAIXA SEGURADORA S/A. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A CEF não tem responsabilidade pelo cancelamento da proposta de seguro de vida firmada entre o Autor e a Caixa Seguradora S/A, já que não era parte integrante do ajuste. O fato de a proposta de contrato ter sido celebrada em suas instalações não tem significado, pois se trata de duas pessoas jurídicas distintas, com obrigações próprias que não se confundem. 2. Foi a Caixa Seguradora S/A, e não a CEF, quem efetuou o cancelamento do contrato de seguro de vida, como se infere da documentação colacionada aos autos. Portanto, não pode a CEF responder por um ato que não foi por ela praticado. 3. Igualmente inócuo o fato de a CEF ter vendido a apólice de seguro, pois ainda assim a única responsável pelo pagamento do seguro continua sendo quem recebeu os valores para garantir o risco, ou seja, a seguradora. A posição da CEF na venda do produto é igual a de qualquer corretor de seguros, que nem por isso fica obrigado a pagar nada se ocorrer o sinistro. 4. Apelação da CEF provida para reconhecer sua ilegitimidade passiva, anulando a sentença e determinando a remessa dos autos para Justiça Estadual, tendo em vista que a Caixa Seguradora S/A é uma sociedade de economia mista, estando, pois, fora da competência da Justiça Federal (art. 109 da CF). 5. Sucumbência da Autora fixada em 10% do valor da causa a favor da CEF, suspendendo-se a condenação nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. 6. Apelação do Autor prejudicada. (AC 0037050-70.2005.4.01.9199/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Conv. Juiz Federal Pedro Francisco Da Silva (conv.), Quinta Turma, e-DJF1 p.357 de 26/03/2010) Consequentemente, não sendo a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda e, não estando a Caixa Seguradora S/A dentre as pessoas elencadas pelo artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, não há que se falar em competência da Justiça Federal para processar e julgar ações em que ela é parte. Neste sentido, segue jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGURADORA S/A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Caixa Econômica Federal não tem responsabilidade pelo pagamento de seguro, já que não é parte no contrato firmado entre o segurado e a Caixa

Seguradora S/A. 2. A Caixa Seguradora S/A é uma sociedade de economia mista, estando, pois, fora da competência da Justiça Federal (art. 109 da CF). 3. Apelação da Caixa Econômica Federal provida para reconhecer sua ilegitimidade passiva, anular a sentença e determinar a remessa dos autos para Justiça Estadual. (Apelação Cível n.º 2005.38.00.024558-1, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, DJU: 20/10/2010). Por fim, ressalte-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, instado a se manifestar sobre o tema, dirimiu de vez a controvérsia, decidindo em mais de uma oportunidade que, em havendo legitimidade passiva somente da Caixa Seguradora S/A, o que se verifica no caso em comento, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. A corroborar: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nos casos em que é parte a Caixa Seguradora S/A, a competência é da Justiça Estadual, e não da Federal. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRESP n.º 1.075.589, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJU 11/11/2008) RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). (RESP n.º 1.091.363, Rel. Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região Carlos Fernando Mathias, DJU 11/03/2009). Sendo assim, devendo ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e a incompetência absoluta arguida pelas rés, mostra-se de rigor a remessa dos autos à Justiça Estadual, competente para o processamento e julgamento da lide. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Por sua vez, DECLINO DA COMPETÊNCIA, declarando a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo da Justiça Estadual. Ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF do pólo passivo, após remetam-se os autos a Justiça Estadual. P.R.I.

0012127-95.2011.403.6100 - PROENGE ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por PROENGE ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a reinclusão da parte-autora no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Determinado à parte-autora a regularização do feito, sob pena de extinção (fls. 109). A parte-autora requereu a desistência do feito (fls. 111/112). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte-ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à mingua de citação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 111/112, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não foi firmada. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024840-44.2007.403.6100 (2007.61.00.024840-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039452-12.1992.403.6100 (92.0039452-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X IND/ E COM/ DE CAFE CURUCA LTDA X MURIT COML/ LTDA X COML/ LARANJAL LTDA X M F PECAS E ACESSORIOS LTDA X COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LARANJAL LTDA X J B NOGUEIRA & FILHO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. A União Federal opõe embargos à execução, em face de cálculos apresentados pela parte autora, nos autos da ação ordinária n. 0039452-12-1992.403.6100, referentes valores a repetir, bem como depositados judicialmente nos autos da ação cautelar n. 0738157-30.1991.403.6100, em que se objetivava a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS discutida na ação de conhecimento. Também integraram os cálculos embargados valores correspondentes à verba honorária fixada pelo E. TRF/3ª.R na referida ação ordinária. A União Federal defende a necessidade de se chamar o feito à ordem, para reapreciação do despacho que determinou a citação da União nos moldes do art. 730 do CPC, haja vista que: a) não haverá pretensão resistida quanto ao levantamento dos valores pertencentes à parte autora, conforme vier a ser apurado pela Secretaria da Receita Federal (fls. 04); b) não houve interposição de recurso pela parte requerente em face da decisão que determinou a conversão dos depósitos judiciais em renda da União na ação cautelar (fls. 530/539); c) a discussão atinente ao prazo de recolhimento da contribuição e/ou base de cálculo não foi objeto de discussão na ação de conhecimento; sua discussão, nesse momento, representa inovação da lide. A União sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição, sob a alegação de decurso de prazo superior a 5 anos entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento e a citação da ré na ação de execução, tendo em vista a disposição do art. 219, caput, CPC e o teor da Súmula 150 do C.

STF. A União aduz, por fim, que a parte exequente não observou a legislação pertinente aos prazos de recolhimento e à correção monetária do PIS, a partir da Lei 7691/88 em seus cálculos. A parte-embargada apresentou Impugnação às fls. 18/25. Alega que os embargos são intempestivos, porquanto o prazo deve ser computado a partir da data da citação e não da juntada do mandado. Acrescenta que a decisão proferida na ação cautelar não prospera, na medida em que se contrapõe à coisa julgada formal na ação de conhecimento. Defende que jurisprudência uníssona do C. STJ caminha no sentido de reconhecer que não se trata de base de cálculo e sim de prazo de recolhimento, razão pela qual não se aplica a correção monetária. Refuta, por fim, a alegação de prescrição sustentada pela União. Em cumprimento à determinação judicial de fls. 26, a Contadoria do Juízo apresentou cálculos às fls. 27/68 tão-somente quanto aos valores depositados judicialmente, apurados conforme parâmetros estabelecidos pela decisão proferida às fls. 538/539 nos autos da ação cautelar. Não foram apresentados cálculos referentes aos honorários advocatícios, nem tampouco às quantias a serem repetidas. Observou o contador que para efetivar o cálculo do período pleiteado pelo autor, necessitamos dos Laudos fornecidos pela Delegacia da Receita Federal (por ter fé pública) (fls. 27). Instadas a se manifestarem, a parte embargada discordou dos cálculos do Contador Judicial (fls. 76/80). A União Federal, por sua vez, manifestou sua concordância às fls. 81. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir. Observa-se, inicialmente, não prosperar a alegação de prescrição aventada pela União, ao fundamento de decurso de prazo superior a 5 anos, entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento e a citação na ação de execução, haja vista a prática de diversos atos processuais pelas partes durante esse período, conforme se constata, por exemplo, às fls. 537/596 daquele feito. Também não merece acolhida a alegação de intempestividade dos embargos sustentada pela parte embargada, pois nos precisos termos do art. 241, inciso II, do CPC, começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido. O mandado de citação (art. 730 do CPC) foi juntado aos autos da ação ordinária às fls. 654 verso em 25/05/2007 (sexta-feira), ao passo que a petição inicial dos embargos foi distribuída em 25/06/2007, portanto, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias. Com relação ao requerimento da União, consistente no chamamento do feito à ordem, algumas considerações merecem ser tecidas. Para melhor compreensão da questão controvertida, mostra-se pertinente um breve relato dos autos da ação cautelar e da ação ordinária, ambos em apenso. A ação cautelar n. 0738157-30.1991.403.6100 foi proposta em 17/12/1991, objetivando liminarmente a suspensão da obrigação de pagamento ou recolhimento da contribuição ao PIS, e que as eventuais e vincendas obrigações devidas a título da contribuição em referência, sejam depositadas em conta judicial à disposição do Juízo, como forma de caução (art. 799 do CPC). Pleiteou-se, ao final, a confirmação da liminar para isentar definitivamente os autores do pagamento da contribuição social ora discutida, em face da inconstitucionalidade da Lei Complementar 7/70, ou então, que seja reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2445 e 2449/88, devendo o recolhimento ser feito apenas na modalidade antiga (antes da edição dos citados decretos leis) (fls. 17). Na petição inicial, foram aventadas as seguintes inconstitucionalidades acerca da contribuição exigida na forma dos Decretos-leis n. 2445/88 e 2449/88: a) incidência da contribuição sobre a receita operacional bruta e não sobre o lucro; b) majoração indevida de alíquota; c) redução do prazo para pagamento. Às fls. 75, foi concedida medida liminar tendente à suspensão, si et in quantum, da exigência atinente ao recolhimento antecipado da exigência questionada, mediante o depósito em dinheiro ou fiança bancária da integralidade do quantum ora em discussão. Às fls. 87, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente a medida liminar requerida, com eficácia provisória durante toda a pendência do processo principal, mas exclusivamente em relação aos depósitos efetuados nestes autos. Às fls. 93/97, foi proferido acórdão pelo E. TRF negando provimento ao reexame necessário. Às fls. 523/529, os requerentes discordaram do pedido de conversão em renda efetuado pela União, alegando que a contribuição deveria ser calculada com base na Lei Complementar n. 7/70, ou seja, sobre o faturamento do sexto mês anterior sem a incidência de correção monetária. Em decisão proferida às fls. 530/539, foi deferido o pedido de conversão integral dos depósitos judiciais em renda da União, conforme formulado às fls. 538. A decisão especificou minuciosamente a forma de se efetuar o cálculo da contribuição devida, de acordo com o que ficou decidido na ação de conhecimento, e observou: tendo em vista que a inconstitucionalidade dos DLs 2445/1988 e 2449/1988 não contamina as supervenientes normas legais a esses mesmos decretos-leis que alteraram a apuração periódica, critérios de correção e prazo de recolhimento da exação combatida (inclusive no que concerne à aplicação da correção monetária) (fls. 538). Referida decisão foi proferida em 22/01/2007; em face desta não foi interposto recurso pela parte requerente, embora regularmente intimada de seu teor em 16/02/2007. Ocorre que em 13/10/2000, conforme se vê às fls. 537/596 da ação ordinária n. 0039452-12.1992.403.6100, as autoras haviam apresentado memória de cálculos, especificando os valores que deveriam ser levantados por cada requerente na medida cautelar, bem como a serem repetidos, e ainda, aqueles correspondentes à verba honorária fixada no julgado (acórdão proferido na ação de conhecimento). Em 19/10/2006, as autoras reiteraram o pedido de citação pelo art. 730 do CPC (fls. 625), e novamente em 15/03/2007 (fls. 636/652), o que foi levado a efeito em 25/05/2007 (data da juntada do mandado de citação cumprido). Anota-se que a citação pelo art. 730 do CPC concretizou-se após ter sido proferida a decisão na cautelar. Enfim, muito embora os presentes embargos tenham se originado da execução promovida na ação ordinária, a controvérsia aqui travada diz respeito às parcelas, do montante depositado, a serem levantadas e convertidas em renda da União nos autos da ação cautelar. Em realidade, cingindo-se a controvérsia aos depósitos judiciais, não se pode negar razão à União Federal ao sustentar o não cabimento de ação de execução para essa finalidade; porém, de outro lado, também não se mostra razoável desprezar-se os atos processuais aqui praticados com vistas à apuração das referidas parcelas. Nesse particular, merecem ser destacados os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, às fls. 27/68, elaborados em conformidade com os critérios definidos pela decisão proferida na ação cautelar, a qual restou irrecorrida. Assim, conquanto a ação de execução e, por conseguinte, os embargos à execução não consistam em sede adequada para albergar a discussão acerca dos depósitos judiciais, há

que se ponderar que os atos processuais aqui praticados, em especial os cálculos da Contadoria Judicial, demandam certa complexidade, bem como a movimentação da máquina judiciária, merecendo, por essas razões, serem aproveitados. Aliás, no que tange a esse aspecto, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a medida ora adotada. Ao contrário, representa efetivo ganho à celeridade e à efetividade da prestação jurisdicional. Mister observar, ademais, o não cabimento, nestes embargos, de qualquer discussão a respeito da legislação superveniente aos Decretos-Leis n. 2445/88 e n. 2449/88, como pretendido pela parte embargada. Em primeiro lugar, porque a tese deduzida às fls. 636/652 (ação ordinária) não integrou o objeto da ação de conhecimento. Em segundo lugar, em razão de se encontrar preclusa a discussão acerca dos critérios de apuração dos valores efetivamente devidos, mormente por força da decisão proferida às fls. 530/539 da ação cautelar, a qual, frise-se, restou irrecorrida. A propósito do tema, o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: EMBARGOS ART 730 CPC - CÁLCULOS - AUSENTES EXCESSO JULGADOR NEM MÁCULA MOTIVADORA - APURATÓRIO DE DIFERENÇA DEVOLUTIVA EM PIS, A NECESSARIAMENTE INCURSIONAR SOBRE OS DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS - DISCUSSÃO, EM TORNO DO REGIME JURÍDICO DO PIS, NÃO LANÇADA NEM SENTENCIADA NA ESFERA PRÓPRIA, AÇÃO DE CONHECIMENTO - APURATÓRIO DA CONTADORIA JUDICIAL ACERTADO - IMPROVIMENTO AO APELO PARTICULAR 1. Sem sucesso afirmada nulidade sentenciadora, ausente qualquer excesso, art. 459, CPC, nem de motivação, arts. 158 e 458, daquele mesmo Texto, esquecendo-se a parte apelante, data vênua, de que sua vitória - ação de conhecimento, em definitivo, ambas da ação principal ora em apenso - revelou subsistir sua relação tributária para com o PIS, unicamente modificada na majoração outrora praticada / ali extirpada. 2. Evidente depósitos, efetuados ao longo daquela demanda, daquele feito, devam ser considerados em qualquer cálculo, que apure eventual crédito em favor do depositante, de modo que também não logra a parte recorrente, nos termos dos autos, afastar o sólido trabalho da Judicial Contadoria, lamentavelmente desejando nesta seara introduzir a apelante tema objetivamente estranho a este processual momento, de cumprimento ou execução da definitiva sentença em foco, inovando a recorrente com as debatidas correção ou não de bases de cálculo e com divergência de compreensão sobre este signo de riqueza em si, ângulos jamais julgados ao momento próprio, logo alcançados pela coisa julgada, art. 467, CPC, nesta relação processual. 3. Tudo o mais que debatido neste apelo luta em torno de um mérito jamais abordado, muito menos julgado, no oportuno momento da ação cognoscitiva, assim pondo-se vítima de si mesma, a parte aqui apelante, ao não ter se resolvido a respeito, isso mesmo, ao palco adequado, com o qual incontrastável o destes embargos ao cumprimento de sentença. 4. Improvimento à apelação. (TRF/3ª.R, Terceira Turma, AC 200161000239944, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1118800, Relator Silva Neto, j. 17/12/2009, v.u., DJF3 CJ1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 178) Destarte, no que tange aos valores depositados judicialmente na ação cautelar, devem ser observados os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 27/68). Indo adiante, com relação aos valores executados a título de honorários advocatícios, embora a União tenha permanecido inerte, nada alegando a esse respeito na petição inicial dos embargos, não há como se acolher os cálculos apresentados pela parte exequente no valor de R\$ 35.589,51 (trinta e cinco mil quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e um centavos), para março/2007. Anota-se, relativamente a esse aspecto, que a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição condenou a União Federal no pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa (fls. 474 - ação ordinária). O E. TRF/3ª.R, por sua vez, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrando-os em 10% sobre o valor da condenação (fls. 498). O montante exigido pela parte exequente a título de honorários foi apurado levando-se em conta as parcelas judicialmente depositadas passíveis de levantamento pela parte autora (R\$ 155.412,71), e acrescentando-se a elas juros de mora desde o trânsito em julgado (R\$ 200.482,40). É o que se vê às fls. 636/639 da ação ordinária. Ora, a tese sustentada pela parte exequente, no sentido de que os valores a serem levantados correspondem a pagamentos indevidos e, assim sendo, serviriam de base de cálculo para apuração de juros moratórios e, em seguida, de honorários advocatícios, não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. Subvertem as autoras as regras processuais cogentes. Com efeito, uma vez efetuado o depósito judicial das quantias discutidas, não há falar-se em restituição de pagamento indevido, diante da ausência de recolhimento da contribuição aos cofres públicos. Em consequência, não há valores a serem executados na forma do art. 730 do CPC, a título de restituição de PIS, nem tampouco incidência de juros de mora; há, sim, e tão-somente, valores a serem levantados e outros a serem convertidos em renda da União. Assim sendo, no caso em exame, a condenação que serviria de base de cálculo para apuração dos honorários advocatícios não pode abranger juros de mora, que, aliás, sequer foram previstos no julgado (fls. 498 - ação ordinária). Sobre a matéria, destaca-se o seguinte precedente do E. TRF/4ª.R: PROCESSUAL. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS NÃO SE CONFUNDE COM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INCABIMENTO DO PRAZO DE 30 DIAS PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. Tratando-se de pedido de levantamento de depósitos judiciais, e não de execução contra a Fazenda Pública, descabe a aplicação do prazo de 30 dias previsto no art. 730 do CPC. (TRF/4ª.R, Segunda Turma, AG 200704000234182, Relatora MARCIANE BONZANINI, j. 22/01/2008, v.u., D.E. 30/01/2008). Por essa razão, impõe-se a desconsideração, de ofício, dos cálculos apresentados pelos exequentes a título de honorários advocatícios, porquanto não se coadunam com o que ficou decidido no julgado, nem tampouco com normas legais cogentes. Honorários advocatícios, nos moldes definidos pelo acórdão do E. TRF/3ª.R, seriam porventura devidos sobre valores recolhidos pelo contribuinte diretamente aos cofres públicos, a título da contribuição questionada, e passíveis de repetição em conformidade com o julgado. Merecem destaque, por oportuno, os teores da sentença de primeiro grau e do acórdão proferido pelo E. TRF/3ª.R, na ação ordinária: Sentença: [...] Isto posto, julgo procedentes os pedidos formulados para o fim especial de, acolhendo os termos da postulação, reconhecer inexistência de relação jurídica obrigacional entre os litigantes e, em consequência, condenar a Ré à restituição das importâncias recolhidas pela Autora a título de contribuição ao PIS,

relativa ao período em apreciação, e devidamente comprovadas nestes autos, com todos os acréscimos legais (fls. 474). Acórdão: [...] Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, confirmando-se a r. sentença de primeiro grau, condenando-se a ré a restituir a quantia indevidamente recolhida, nos moldes do entendimento desta Sexta Turma, ou seja, acrescido de custas e correção monetária conforme enunciado da Súmula 46 do TFR, além de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 498). No caso em exame, diferentemente do que ficara decidido no julgado, os litisconsortes ativos postularam a incidência dos honorários advocatícios sobre os valores depositados judicialmente, e não sobre aqueles possivelmente recolhidos aos cofres públicos e passíveis de restituição, os quais comporiam a base de cálculo da verba honorária. Por essa razão, não há falar-se, a princípio, em quantias devidas a título de honorários advocatícios, haja vista a impossibilidade de incidência dessa verba sobre valores depositados judicialmente, como pretendeu a parte autora ao promover a execução na forma do art. 730 do CPC. Caberá aos autores, assim querendo, dar continuidade ao processo de execução, mediante apresentação de cálculos que tenham por base valores porventura pagos a título de PIS no período questionado, e cujos recolhimentos estejam devidamente comprovados nos autos. Sobre esses valores passíveis de restituição na forma do art. 730 do CPC, haverá de incidir em tese os honorários advocatícios. Mister observar que foram acostadas, na ação de conhecimento, diversas guias de recolhimento, v.g. às fls. 167/449, com o intuito de demonstrar os pagamentos que teriam sido efetuados a título de PIS no período questionado. Entretanto, os cálculos elaborados às fls. 636/652 não são claros acerca do que efetivamente se pleiteia, pois que imiscuem valores pagos (recolhidos) com valores depositado judicialmente, ao fundamento de que os depósitos são considerados como pagamentos indevidos, e, nessa linha de pensamento, passíveis de restituição, e não de levantamento/conversão como seria de rigor. Ao que tudo indica, os exequêntes partem do pressuposto equivocado de que houvera a conversão em renda dos valores judicialmente depositados, e requerem a restituição desses mesmos valores, acrescidos de juros de mora, juntamente com valores efetivamente recolhidos. Tais circunstâncias tornam imprestáveis os cálculos fornecidos pela parte exequente, com vistas à execução nos moldes do art. 730 do CPC. Acresce-se, derradeiramente, a observação feita pelo Contador Judicial, com relação ao cômputo de períodos que não foram objeto de depósito judicial, e para cuja restituição faz-se de rigor o fornecimento de documentos: Os cálculos efetuados pelo autor de fls. 539/596, a base de cálculo (i.e. Faturamento), não consistem com os apresentados pela SRF fl. 403/917. Diante do acima exposto, elaboramos apuração do PIS-Faturamento, de acordo com a r. decisão de fls. 538/539, que determina a aplicação da Lei Complementar 07/70 e legislações supervenientes excetuando-se os Decretos 2.445/88 e 2.449/88. Utilizamos os valores para base de cálculo fornecidos pela SRF (por ter fé pública) e os depósitos judiciais contidos nos autos; o resultado é demonstrado em valores a levantar / ou / converter em renda da União. Para efetivar o cálculo do período pleiteado pelo autor, necessitamos dos Laudos fornecidos pela Delegacia da Receita Federal (por ter fé pública). (fls. 27, g.n.) Enfim, conforme se verifica, não há clareza nos cálculos da parte exequente a respeito das parcelas que efetivamente deveriam ser levantadas por cada litisconsorte, pois que se levou em conta períodos para os quais não há depósito judicial e cujo recolhimento não estaria devidamente comprovado nos autos. Assim sendo, também por essa razão, não merecem prosperar as planilhas apresentadas pela parte exequente. Ressalva-se, contudo, a possibilidade de a parte autora vir a executar futuramente os períodos abrangidos pelo julgado, na medida em que comprovados os efetivos recolhimentos. Em razão do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, tão-somente para acolher os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 27/68, em relação aos valores depositados judicialmente nos autos da ação cautelar n. 0738157-30.1991.403.6100. Fica afastada a execução com relação aos honorários advocatícios, bem como a valores passíveis de restituição a título de PIS, referentes a períodos em que teria havido o recolhimento correspondente, na forma da fundamentação. Com relação a esses últimos valores (referentes aos honorários e à condenação de restituição), caberá à parte exequente, querendo, elaborar novos cálculos em que sejam considerados estritamente os montantes objeto de recolhimento efetivo. Não deverão ser computados, portanto, valores que foram objeto de depósito judicial. A partir de cálculos elaborados nos moldes ora descritos e em conformidade com o julgado, competirá aos exequêntes promover nova citação da União Federal na forma do art. 730 do CPC, nos autos da ação ordinária n. 0039452-12.1992.403.6100. A mesma providência deverá ser adotada relativamente aos honorários advocatícios, caso a parte exequente pretenda executá-los. Anota-se, por fim, ser indispensável o fornecimento dos documentos comprobatórios do efetivo recolhimento durante todo o período em que se postular a restituição, para então promover-se a citação. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos das ações em apenso, despendando-os, oportunamente. Por fim, remeter estes autos ao arquivo. P.R.I.

0017596-93.2009.403.6100 (2009.61.00.017596-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060649-47.1997.403.6100 (97.0060649-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X ANA JUNKO YAMADA SHIDO X BOANERGES GORI X KAZUO YAMANAKA X MARILENE BONINI DOS SANTOS X TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. A União Federal opõe embargos à execução em face de cálculos apresentados pelo exequente Kazuo Yamanaka na ação ordinária n. 0060649-47.1997.403.6100, em apenso, no valor de R\$ 2.220,27 (dois mil duzentos e vinte reais e vinte e sete centavos), atualizado para janeiro/2009, devidos a título de honorários advocatícios. Para tanto, a União alega, inicialmente, não ser nada devido a título de diferenças inerentes ao reajuste de 28,86%, haja vista o pagamento efetuado na esfera administrativa, após a realização de acordo judicial entre as partes. Sustenta não ter o exequente apresentado memória

discriminada do débito, dificultando sua defesa, o que pode ser sanado com a apresentação de esboço ou planilha de cálculo que descreva os critérios adotados na conta. No mérito, defende a extinção da execução, em razão da existência de termo de transação judicial. Segundo seu entendimento, não há falar-se em honorários advocatícios, diante da transação efetuada, a qual pôs fim à obrigação na forma do art. 794, inciso II, do CPC. Defende, ainda, a aplicação do disposto no art. 6º, parágrafo 2º da Lei n. 9.469/97, com redação dada pela MP 2.226/2001. Às fls. 12 verso, foi certificado o decurso do prazo para apresentação de Impugnação pelo embargado. Em cumprimento à decisão de fls. 20, a Seção de Cálculos Judiciais apresentou conta às fls. 21/33. Apurou ser devido o valor de R\$ 3.210,31 (três mil duzentos e dez reais e trinta e um centavos), para junho/2010. Instadas a se manifestarem nos autos (fls. 35), a parte-embargada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 40/41). A União Federal permaneceu inerte, conforme certificado às fls. 44 verso. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, anota-se que a controvérsia instaurada nos embargos cinge-se tão-somente aos valores executados a título de honorários advocatícios, referentes ao autor Kazuo Yamanaka e devidos em favor do advogado Donato Antonio de Farias - OAB/SP 112.030. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequiênda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Pois bem. No tocante aos honorários advocatícios fixados no julgado, em relação ao autor ora embargado, há que se ponderar, de um lado, que nem sempre a parte autora comunica imediatamente o patrono da causa, quando da realização de acordo em relação ao objeto da ação, o que lhe impede de submeter o fato à análise do Juízo. De outro lado, especificamente no caso em análise, a União Federal também não submeteu a informação ao crivo judicial antes da prolação da sentença, malgrado o acordo tenha sido realizado entre o embargado e o órgão ministerial pertencente à União Federal em 16/04/1999, portanto anteriormente ao julgamento do recurso de apelação pelo E. TRF/3ªR, em 27/03/2001. Em sendo assim, não merece acolhida a argumentação deduzida pela embargante, no tocante ao afastamento da condenação contida na sentença quanto ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, com relação à transação efetuada, é relevante consignar que a disposição pela parte-autora do direito material objeto da ação, através de celebração de acordo com a parte contrária, não pode afastar a aplicação dos honorários advocatícios determinados por decisões judiciais, que são regidos pela Lei 8.906/1994. Assim, em princípio, as cláusulas inseridas no termo de adesão de que trata a Medida Provisória n.º 1.704 de 30.06.1998, e respectivas reedições, são ineficazes no tocante ao direito do advogado perceber a verba honorária fixada na decisão transitada em julgado. Todavia, admito que o art. 6º, parágrafo segundo, da Lei 9.469/1997, na redação dada pela Medida Provisória n.º 2.226, de 04.09.2001 (cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), estabelece que o acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Contudo, porque constitui norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, o comando legal em referência somente deve ser aplicado aos acordos celebrados após 04.09.2001, à vista do princípio da irretroatividade e do direito adquirido do advogado perceber os justos honorários. A propósito, note-se a decisão proferida pelo C.STJ no AgRg no Ag 987.598/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26.06.2008, DJe 04.08.2008: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS. TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. MP 2.226/01. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É assente nesta Corte que o acordo feito entre o cliente do advogado e a parte contrária até o advento da Medida Provisória 2.226, de 04 de setembro de 2001, sem a anuência do profissional, não lhe prejudica os honorários fixados na sentença. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. Ainda sobre o tema, cumpre observar o AgRg nos EDcl no REsp 838.301/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 30.10.2006 p. 439: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. RESSALVA DOS HONORÁRIOS QUE NÃO PODEM INTEGRAR O ACORDO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO QUANTO A ESSA PARCELA. 1. Os honorários advocatícios, por se constituírem parte autônoma em relação à transação realizada entre os litigantes, podem ser ressalvados e executados separadamente, se da avença não participaram os advogados. Inteligência do arts. 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/94. 2. A transação entre as partes, realizada antes da edição da Medida Provisória n.º 2.226, que alterou a redação do artigo 6º da Lei n.º 9.469/97, não é abarcada por este regramento. 3. Agravo regimental improvido. No caso dos autos, consta que o embargado Kazuo Yamanaka aderiu ao acordo judicial em abril de 1999 (fls. 235 e seguintes dos autos em apenso), portanto, anteriormente ao início da vigência da Medida Provisória n.º 2.226, de 04.09.2001, motivo pelo qual os advogados atuantes no feito fazem jus aos honorários de sucumbência fixados na decisão transitada em julgado. Indo adiante, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial (fls. 21/33) se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Anota-se que o Contador Judicial não apresentou quadro comparativo entre os valores executados pelo embargado, e aqueles apurados nestes embargos como devidos, impedindo o Juízo de valorar o quantum executado em face do quantum devido. Com isso, o Juízo encontra-se impossibilitado de analisar se o acolhimento dos cálculos do Contador Judicial poderia extrapolar os limites do pedido formulado na ação de execução ou implicar julgamento ultra ou extra petita nos embargos. Com efeito, referidas circunstâncias processuais ficam

caracterizadas, por exemplo, nas hipóteses em que o Contador Judicial apura ser devido montante superior àquele executado, ou inferior àquele reconhecido como devido na petição inicial dos embargos. Porém, da análise dos elementos constantes dos autos, percebe-se a proximidade desses montantes, já que se executou, a princípio, R\$ 2.220,27 em JANEIRO/2009, ao passo que o Contador do Juízo apurou R\$ 3.210,31, atualizado para JUNHO/2010. Assim, é forçoso reconhecer que, se viessem a ser atualizados os dois montantes para a mesma data, chegar-se-ia a valores muito próximos. Além do mais, não se pode olvidar que a ação principal foi proposta no ano de 1997, ou seja, o feito tramita a quase 14 (quatorze) anos, mostrando-se razoável o acolhimento dos cálculos do Contador do Juízo, com os quais anuiu expressamente a parte embargada (fls. 40/41), em atenção aos princípios insertos no art. 125 do CPC. Enfim, o retorno dos autos à Seção de Cálculos Judiciais, para apuração exata dos montantes discutidos não se mostra razoável neste momento, nem tampouco se justifica no contexto ora exposto. Por conseguinte, deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema, ou seja, pelo valor de R\$3.210,31 (três mil duzentos e dez reais e trinta e um centavos), atualizados para junho/2010, em conformidade com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 21/33. Assim, homologo a transação judicial efetuada pelo embargado, conforme comprovam os documentos acostados aos autos da ação ordinária em apenso, e julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução aos cálculos do Contador do Juízo, na forma da fundamentação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, ao SEDI para exclusão de Ana Junko Yamada Shido, Boanerges Gori, Marilene Bonini dos Santos e Tereza Rodrigues dos Santos do pólo passivo dos embargos, devendo figurar como embargado tão-somente Kazuo Yamanaka. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, dispensando-os, oportunamente. Por fim, arquivem-se os autos com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0009860-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN
MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIO CESAR MOREIRA**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que seja determinada sua imediata reintegração na posse do imóvel descrito nos autos. Narra a CEF ter firmado com a parte ré contrato de arrendamento residencial com opção de compra ao final, pelo prazo de 180 meses, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, mas que, em razão de a parte ré ter entrado em mora por deixar de pagar tanto a taxa mensal de arrendamento quanto a taxa de condomínio, e que apesar de notificada para quitar o débito no prazo de dez dias ou desocupar o imóvel, permaneceu inerte, resta caracterizado o esbulho possessório, pugnando pela concessão de medida liminar determinando a reintegração da autora na posse do imóvel. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07/33). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e deferido (fls. 36/41). Às fls. 43/44, a CEF requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir, ante ao pagamento da dívida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do feito, o mesmo foi intentado visando à reintegração da parte autora na posse do imóvel descrito nos autos, em virtude de a parte ré encontrar-se inadimplente. Às fls. 43/44, porém, ante o pagamento integral da dívida, a parte autora requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir, circunstância que revela a perda do interesse processual. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**

.PA 1,0

Expediente Nº 11111

USUCAPIAO

0764911-82.1986.403.6100 (00.0764911-8) - MARIO ALVES LOPES(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X JOAO MANUEL HENRIQUES ALVES(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X FATIMA APARECIDA DOMINGUES ALVES(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X FERNANDO HENRIQUE ALVES(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA ALVES(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X MARIA DA CONCEICAO(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X MARIA HELOISA MACIEL MORAES PINTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Considerando que o valor arbitrado a título de honorários de curador especial corresponde ao mínimo da tabela vigente à época da prolação da sentença, bem como que o parágrafo 5º, artigo 1º da Resolução CJF nº 558, de 22 de maio de 2007, dispõe que os honorários fixados serão pagos com base na tabela vigente à época do efetivo pagamento, expeça-se OFÍCIO para pagamento dos honorários de curador especial, em seu valor mínimo, nos termos da Tabela I, anexo I da Resolução 558/CJF. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int, após expeça-se.

MONITORIA

0033533-17.2007.403.6100 (2007.61.00.033533-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X K & C PRODUcoes ARTISTICAS S/C LTDA X OLGA MARIA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA
Dê a CEF integral cumprimento à determinação de fls. 263, comprovando a distribuição da Carta Precatória nº 66/2011, retirada às fls. 261v, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016246-07.2008.403.6100 (2008.61.00.016246-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADRIANO DE FREITAS X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP091776 - ARNALDO BANACH)
Fls. 140v: Manifeste-se a CEF. Int.

0006692-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBINSON FRINES
Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0015425-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDO GRACIANO SILVA
Fls. 100/103: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0948080-38.1987.403.6100 (00.0948080-3) - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Transfira-se o depósito de fls.718 no valor de R\$177.174,83 à ordem e à disposição do Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais, conforme termo de penhora no rosto dos autos (fls.642). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009926-97.1992.403.6100 (92.0009926-2) - IVAN JOZSEF SCHWARZENBERG X ALEXANDRE DA SILVEIRA TUPINAMBA X ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP300179 - TEREZA CRISTINA CUNHA DE SOUSA AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)
Fls.282: Defiro a vista conforme requerido. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005146-07.1998.403.6100 (98.0005146-5) - INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR - ISES X FACULDADES SANTANNA X COLEGIO SANTANNA GLOBAL(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP082125A - ADIB SALOMAO E Proc. GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cauteladas legais. Int.

0026737-78.2005.403.6100 (2005.61.00.026737-4) - REGINA LUCIA DE OLIVEIRA PINTO(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO

MURILLO ZALONA LATORRACA)

(Fls.285/287) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 46 parágrafo 1º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007805-32.2011.403.6100 - JOAO FRANCISCO RIBEIRO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à RÉ-CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

ACAO POPULAR

0013444-31.2011.403.6100 - JOSE MONTEIRO DE CASTRO FILHO(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X JOSE HENRIQUE BRAGA GUIMARAES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do art.7º da Lei nº. 4717/65, determino:Citem-se os réus para contestação com prazo de 20 (vinte) dias. (inciso IV, art.7º, da Lei nº. 4717/65);Dê-se vista ao MPF.Oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego (item 1, fls.15); a Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo (item 2, fls.16) e ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (item 3, fls.17), como requerido, com prazo de 30 (trinta) dias.Expeçam-se, após, int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002391-29.2006.403.6100 (2006.61.00.002391-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000404-94.2002.403.6100 (2002.61.00.000404-0)) ECIUMENIA MARIA DA SILVA X ROSIANE CHRISTO X RALFREDO FRANCISCO COELHO DE LIMA X ROSA LUCIA NEVES DE ARAUJO GOMES X JOSE DOMINGOS CORREIA X HELIO APARECIDO ESPANHOLO X HELIO JOAO DE AVILA X LUIZ TARCISO SARTORI X LUIZ FLAVIO MAZZOTTI X VIRGINIA MARIA FERREIRA ALVES X VALERIA CRISTINA KASCHEL VIEIRA BOSSO X VERA LUCIA TORINA X VALDIR APARECIDO ZAMBRIM(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls.108: O pedido deverá ser formulado nos autos principais, tendo em vista que não houve condenação nestes embargos. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011539-64.2006.403.6100 (2006.61.00.011539-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X PEDRO PINTO BATISTA Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 229, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013683-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AIRTON MORAIS MATTOS

Fls. 47: INDEFIRO, posto que a presente ação é processada nos termos dos artigos 652 do Código de Processo Civil. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0009741-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HEALTH SYSTEM IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA - EPP X SERGIO GOMED DA SILVA X MARCELO GODOI CAVALHEIRO X ALICE GONCALVES DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015679-39.2009.403.6100 (2009.61.00.015679-0) - TAM - TAXI AEREO MARILIA LTDA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA E SP291595B - PEDRO HENRIQUE RAFAEL E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Intime-se o impetrante a retirar o Alvará de Levantamento expedido às fls. 595 verso, dando o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco dias). Após, aguarde-se retorno do alvará liquidado, bem como cumprimento do ofício expedido às fls. 596. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0038427-51.1998.403.6100 (98.0038427-8) - LUIS PEREIRA DE ARAUJO(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M

CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP125610 - WANDERLEY HONORATO E Proc. ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA)
Desapensem-se e arquivem-se.

0015576-71.2005.403.6100 (2005.61.00.015576-6) - POLIANA CUNHA MEIRA(SP078485 - DALSY PEREIRA MEIRA E SP187820 - LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003561-60.2011.403.6100 - PEDRO MARIANO CRUZ ROBOREDO DE AZEVEDO(SP194540 - HEITOR BARBI) X NAO CONSTA

Dê a requerente integral cumprimento à determinação de fls. 44, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030872-12.2000.403.6100 (2000.61.00.030872-0) - CELESTE DE SOUZA COELHO PARZANESE(SP071550 - ANA DULCE VIEGAS MUNIZ WATANABE E SP074613 - SORAYA CONSUL) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X CELESTE DE SOUZA COELHO PARZANESE X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0044338-44.1998.403.6100 (98.0044338-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038427-51.1998.403.6100 (98.0038427-8)) LUIS PEREIRA ARAUJO(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS PEREIRA ARAUJO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.506, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0057692-36.1999.403.0399 (1999.03.99.057692-3) - JOSE MOREIRA LOBO X VALERIA MARCOS CASTILHO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JOSE MOREIRA LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALERIA MARCOS CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) JOSÉ MOREIRA LOBO E VALERIA MARCOS CASTILHO, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014569-98.1992.403.6100 (92.0014569-8) - TETSUO MIYASAKI X GERSON MAZZER X PEDRO IVO KOERICH X GILBERTO BITENCOURT DE FARIAS X THEREZA GNIGUT VOLPIANO X ANTONIO MAURILIO COELHO NETO X MARCELO CORREA ADDOR X JOSE DALADIER OLIVEIRA CARDOSO X KARINE MARIA RAMOS CARDOSO X EDITH FAVERSANI HERRMANN X MARIO RODRIGUES LOPES X LYDIA PIRES RODRIGUES LOPES X IZABEL RODRIGUES DE MORAES X ADELE IGNEZ ROMANO X SILVIO RONEY VIEIRA X CARMEN DE BARROS FORNI X ETSUKO HIRAKAWA X PAULO SERGIO AMALFI MECA X EVERALDO NELSON PELUSCH X NEUSA MONTEIRO DE ARRUDA JULIANO X WALDIR CARLOS PATRICIO X LUCAS BORTOLIN X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0092450-54.1992.403.6100 (92.0092450-6) - COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTOMEROS LTDA X COFAC COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X COFAP SISTEMAS DE SUSPENSÃO LTDA(SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP166680 - ROSANA AMBROSIO BARBOSA) X PEMA SISTEMAS DIGITAIS E ANALOGICOS S/A(SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP118877 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0020881-46.1999.403.6100 (1999.61.00.020881-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014169-40.1999.403.6100 (1999.61.00.014169-8)) ELBER ROCHA FIGUEIREDO DE ARRUDA X ADALGISA RIBEIRO AGUIAR DE ARRUDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0029480-71.1999.403.6100 (1999.61.00.029480-6) - VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Requerem os autores o levantamento total dos depósitos judiciais efetuados nos autos à título de recolhimento da CPMF. Alegam que o direito ao levantamento deve-se ao transcurso do prazo de 05(cinco) anos sem que a União Federal tivesse requerido a conversão em renda dos depósitos, nem o lançamento do crédito tributário, dando ensejo à decadência a teor do que estabelece o artigo 173 do CTN. Requerem o pronunciamento acerca da decadência antes da elaboração de eventual laudo pericial para verificação do pagamento efetuado em duplicidade. DECIDO. As contribuições sociais, dentre elas a referente à CPMF, embora não compoem o elenco dos impostos, têm caráter tributário devendo seguir as regras inerentes aos tributos, inclusive, quanto à forma de lançamento. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, dentre eles a CPMF, a contagem do prazo decadencial se desloca da regra geral, prevista no art. 173 do CTN, encontrando respaldo no 4º do art. 150 do mesmo Código. Nesse caso, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição nos moldes do artigo 150 e parágrafos do CTN, razão pela qual não há falar em decadência do Fisco ao lançamento, conforme já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 200702884085 - Relatora Ministra DENISE ARRUDA, verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste nos moldes do que dispõe o art. 150 e parágrafos do CTN. Isso, porque verifica a ocorrência do fato gerador, calcula o montante devido e, em vez de efetuar o pagamento, deposita a quantia aferida, a fim de impugnar a cobrança da exação. Assim, o crédito tributário é constituído por meio da declaração do sujeito passivo, não havendo falar em decadência do direito do Fisco de lançar, caracterizando-se, com a inércia da autoridade fazendária apenas a homologação tácita da apuração anteriormente realizada. Não há, portanto, necessidade de ato formal de lançamento por parte da autoridade administrativa quanto aos valores depositados. 2. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 464.343/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.10.2007; EREsp 898.992/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007. 3. Embargos de divergência providos. No mesmo sentido recente decisão proferida pelo E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que transcrevo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE VALORES - DECADÊNCIA 1 - O depósito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, é faculdade da parte e se efetivado transforma-se em garantia do juízo, tornando-se indisponível até o término da ação. 2 - O resultado da apreciação do mérito na ação originária - resolução da lide - é que determinará a destinação do depósito, ficando por isto subordinado ao deslinde da causa. 3 - Somente após o trânsito em julgado da sentença definitiva poderá ocorrer o levantamento de depósitos efetuados em Juízo ou sua conversão em renda da União Federal, dependendo do resultado da apreciação do mérito. 4 - Na espécie, o impetrante, ora agravante, perdeu a ação, devendo o valor do depósito ser convertido em renda da União. 5 - Quando houver depósito de tributo pelo contribuinte, com o fito de suspender a exação, não se pode falar em decadência, uma vez que o depósito é predestinado legalmente à conversão em caso de improcedência da demanda, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, equipara-se ao pagamento no que diz respeito ao cumprimento das obrigações do contribuinte, sendo que o decurso do tempo sem lançamento de ofício pela autoridade implica lançamento tácito no montante exato do depósito (Leandro Paulsen, in Direito Tributário) 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000492008 - TRF3 - Quarta Turma - Relatora Juíza Marli Ferreira - DJF3 CJ1 DATA:13/05/2011 PÁGINA: 667). Assim, REJEITO a alegação de

DECADÊNCIA argüida pela parte autora e INDEFIRO o pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente. Aguarde-se a apresentação dos extratos pelo Banco Bradesco para apuração pela Contadoria Judicial de eventual pagamento em duplicidade. Int.

0015576-44.2001.403.0399 (2001.03.99.015576-8) - CARLOS AKIRA OSAKO(SP025985 - RUBENS TORRES BARRETO) X DECIO MANOEL MOREIRA MARQUES X MARCUS VINICIUS MENDES DOURADO X RODESAN ELETRICA LTDA X TUNIBRA TRAVEL TURISMO LTDA X ROBERTO MITSUAKI TAGUCHI X GILBERTO ANTONIO MAZZEI X ROCKET IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP072090 - DEBORAH MARIA M DOURADO M MARQUES E SP025985 - RUBENS TORRES BARRETO E SP157522 - WELBY RAIMUNDO BASSO E SP045097 - CARLOS AKIRA OSAKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0022515-24.2011.403.0000, sobrestado, no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001857-95.2000.403.6100 (2000.61.00.001857-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020881-46.1999.403.6100 (1999.61.00.020881-1)) ELBER ROCHA FIGUEIREDO DE ARRUDA X ADALGISA RIBEIRO AGUIAR DE ARRUDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelares legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004671-27.1993.403.6100 (93.0004671-3) - SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA E SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE E SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE) X SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela Exequente, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelares legais. Int.

0007368-79.1997.403.6100 (97.0007368-8) - ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ X ANTONIO GERALDO ALCANTARA E SILVA X DECIO GARCIA CAPARROZ X FRANCISCO SCHUMAKER X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA NETTO X JOSEFA GOMES SOUSA DA SILVA X MARIA LUCIA FUMAGALI X MARIO ALETTA X MILTON JOSE(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 1119/1121: Manifeste-se a parte autora. Int.

0029406-75.2003.403.6100 (2003.61.00.029406-0) - JOAO BAPTISTA GATTO X MARIA DA GRACA MARQUES PEREIRA DA SILVA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOAO BAPTISTA GATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GRACA MARQUES PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do v.acórdão de fls.292/294 o direito à cobertura do FCVS para quitação do saldo remanescente será possível depois de efetuado o pagamento da totalidade das prestações. Sendo assim, comprovem os autores a quitação da totalidade das prestações, no prazo de 10(dez) dias para posterior cumprimento pela CEF da liberação da hipoteca. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11116

DESAPROPRIACAO

0057000-90.1968.403.6100 (00.0057000-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PAULO VILLELA SANTOS - ESPOLIO X WANNY ANTUNES VILLELA SANTOS X

ALVARO VILLELA SANTOS X LEILA APARECIDA VILLELA SANTOS X EDUARDO VILLELA SANTOS X HENRIQUE VILLELA SANTOS X PAULO VILLELA SANTOS JUNIOR X JOSE ALBERTO VILLELA SANTOS(SP018356 - INES DE MACEDO)

Preliminarmente expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls.1360/1365 em favor do inventariante, nos termos da decisão de fls.1333, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0032561-52.2004.403.6100 (2004.61.00.032561-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOFHOCLES CEZAR ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES
Fls. 81/82: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0004326-36.2008.403.6100 (2008.61.00.004326-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGNALDO OLESCUC
Fls. 175/177: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005177-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELIA REGINA DE CASTRO
Fls. 52/54: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005197-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDA MARIA DE SOUZA
Fls. 71/74: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0506579-14.1983.403.6100 (00.0506579-8) - BELMEQ ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Transfira-se o depósito de fls.956 para os autos em curso na 5ª Vara das Execuções Fiscais. Comunique-se ao Juízo Fiscal a transferência realizada. Após, dê-se nova vista à União Federal e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0669202-54.1985.403.6100 (00.0669202-8) - HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP066614 - SERGIO PINTO E SP026463 - ANTONIO PINTO E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Apresentem os autores as cópias necessárias para instrução do mandado no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016332-22.2001.403.6100 (2001.61.00.016332-0) - J CALDEIRA & CIA/ LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000404-94.2002.403.6100 (2002.61.00.000404-0) - ECIUMENIA MARIA DA SILVA X ROSIANE CHRISTO X RALFREDO FRANCISCO COELHO DE LIMA X ROSA LUCIA NEVES DE ARAUJO GOMES X JOSE DOMINGOS CORREIA X HELIO APARECIDO ESPANHOLO X HELIO JOAO DE AVILA X LUIZ TARCISO SARTORI X LUIZ FLAVIO MAZZOTTI X VIRGINIA MARIA FERREIRA ALVES X VALERIA CRISTINA KASCHEL VIEIRA BOSSO X VERA LUCIA TORINA X VALDIR APARECIDO ZAMBRIM(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0025287-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025287-0) - JOSE MARQUES DAS NEVES(SP090565 - JOSE MARQUES DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Considerando o tempo decorrido, esclareça o autor se houve composição amigável acerca da presente lide.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015732-25.2006.403.6100 (2006.61.00.015732-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DE LOURDES GUEDES X FRANCISCO LIRIO - ESPOLIO

Fls.181/184: Manifestem-se as partes acerca dos valores bloqueados.Int.

0010192-59.2007.403.6100 (2007.61.00.010192-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CELESTEN TRADING IMP/ E EXP/ LTDA X OK MI CHO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CHANG BUM CHO

Fls. 378/382: Manifestem-se as partes acerca dos valores bloqueados.Int.

0010115-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010115-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ACTOR INTERMEDIACAO E LOCAAO DE VEICULOS LTDA - ME X ELIZANGELA DOS SANTOS

Fls. 136/139: Manifestem-se as partes acerca dos valores bloqueados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007335-26.1996.403.6100 (96.0007335-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003944-63.1996.403.6100 (96.0003944-5)) ARMALDO ORLANDO JORGE PAOLILLO X DIRLENE COSTA PAOLILLO(Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMALDO ORLANDO JORGE PAOLILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRLENE COSTA PAOLILLO

Fls. 153/157: Manifestem-se as partes acerca dos valores bloqueados.Int.

0023666-29.2009.403.6100 (2009.61.00.023666-8) - DALVY GUILHERME PANARIELLO(SP170229 - IRACEMA TALARICO LONGANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DALVY GUILHERME PANARIELLO

Fls. 278/279: Manifestem-se as partes acerca dos valores bloqueados.Int.

Expediente N° 11118

MONITORIA

0020943-71.2008.403.6100 (2008.61.00.020943-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARBARA CHAGAS MENDES(SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO) X GILBERTO SCIEVE MENDES

Considerando a intimação dos réus às fls. 254/257, aguarde-se a audiência designada para o dia 30/08/2011 às 15:00 horas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001965-22.2003.403.6100 (2003.61.00.001965-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X MARIA VERONICA DE SOUZA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2011 às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Int.

Expediente N° 11122

MONITORIA

0002469-23.2006.403.6100 (2006.61.00.002469-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CETERG INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR E SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA) X MARIA DE FATIMA VIRGILINO(SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA) X SEBASTIAO BRAVO

Fls. 455/458: Considerando a impossibilidade de consulta de endereço do co-réu SEBASTIÃO BRAVO, em razão de não possuir relacionamento com instituições financeiras conforme fls. 458, bem assim, pelo fato de ainda não ter sido designada data para audiência de tentativa de conciliação pelo setor competente, PUBLIQUE-SE o despacho de fls. 454. Após, tornem conclusos.Int.(FLS.454) Converto o julgamento em diligência. Considerando as tentativas frustradas de citação do corréu Sebastião Bravo, intime-se a CEF a dizer se desiste da ação em relação a ele. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8097

ACAO CIVIL PUBLICA

0023560-72.2006.403.6100 (2006.61.00.023560-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES E SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO) X MARCIA BARROS GIANETTI(MT023151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA) X PAULA OLIVEIRA MENEZES(MT023151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA) X ANNA KARINA VIEIRA DA SILVA(MT023151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA) X MARISA MELLO MARTINS(SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP216026 - DANIELA DE ALMEIDA) X ALMIR OLIVEIRA MOURA(SP133530 - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO E RJ081039 - RAUL CESAR DA COSTA VEIGA JUNIOR) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS X ALESSANDRO ASSIS(SP156924 - BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO E SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO E SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS)

AUDIÊNCIA Aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Federal Ministro Pedro Lessa e Sala de Audiências do Juízo Federal da Décima Sétima Vara Cível, onde se achava Sua Excelência, a Juíza Federal, Dra. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, comigo, Analista Judiciário ao final assinada, foi, às 15:00 horas, declarada aberta a presente Audiência de Instrução, nos autos da ação civil pública n.º 0023560-72.2006.403.6100, que Ministério Público Federal move em face de GASTÃO WAGNER DE SOUZA e OUTROS. Apregoadas as partes, compareceram: o Ministério Público Federal representado pela Procuradora da República Sonia Maria Curvello - matrícula 582, a representante da União Dra. Erica Helena Bassetto Rosique - matrícula 1557423, a ré Marisa Mello Mendes acompanhada de sua advogada Dra. Daniela de Almeida - OAB/SP nº 216.026, as advogadas do réu Antonio Alves de Souza - Dra. Julia Schledorn de Camargo - OAB/SP 173203 e Dra. Laís Magdaloni Agria - OAB/SP 304913, o advogado dos réus Rubeneuton Oliveira Lima e Izildinha Larcon Linhares - Dr. Carlos Alberto Mariano - OAB/SP - 116357. Outrossim, compareceram as testemunhas Ricardo Motz Lubacheski, acompanhado de seu advogado Dr. Virgílio Augusto Peneiras Filho - OAB/SP 94971 e Clayton de Almeida Bessa. Os demais não compareceram. A Dra. Daniela de Almeida requereu prazo de 05 dias para a juntada de substabelecimento. Às 17:30 a ré Marisa se retirou desta sala de audiências. Abertos os trabalhos, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Defiro o requerido pela Dra. Daniela que deverá no prazo acima assinalado comprovar documentalmente o nome correto da ré Marisa, esclarecendo se houve modificação no registro em função de casamento ou outra mudança de estado civil. Manifestem-se: i) os réus sobre fl. 4740; ii) os réus Marisa Mello Mendes e Almir Oliveira Moura sobre fls. 4768 e 4771. Ciência às partes sobre fls. 4664/4732. Para a oitiva da testemunha Jose Evandro Santos Damasceno deve a ré Marisa Mello Mendes providenciar o determinado pelo Juízo Estadual às fls. 4505. NADA MAIS. E nada mais havendo, foi a presente Audiência encerrada com as formalidades legais. Para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. São Paulo, 02 de agosto de 2011. Eu, _____ Silvio Kiyoshi Inoguti - Analista Judiciário - RF: 6220, digitei. JUÍZA FEDERAL: _____ MPF:

UNIÃO:

ADVOGADAS DE ANTONIO ALVES DE

SOUZA: _____ MARISA MELLO MENDES:

ADVOGADA DE MARISA MELLO MENDES:

ADVOGADO DE RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA: _____ ADVOGADO DE IZILDINHA ALARCON LINHARES: _____

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010397-49.2011.403.6100 - MAURICIO DOS SANTOS(SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP016012 - JOSE EDGARD DUARTE SILVA)

Vistos etc. Cuida de espécie de Ação de Consignação em Pagamento ajuizado por Mauricio dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando, em liminar, autorização de depósito no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais da dívida que possui. Quanto aos fatos, aduz que foi beneficiado pelo FIES, entretanto por dificuldades financeiras atrasou as mensalidades do referido financiamento. Aduz que seu nome está incluído em órgãos de proteção ao crédito. Necessita da exclusão de seu nome no SPS, Serasa e outros, pois possui proposta de emprego. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No caso presente, o autor não comprova a recusa da CEF em receber os valores pretendidos na exordial. Ademais, a ação de consignação em pagamento não é meio idôneo para se obter provimento jurisdicional que defira parcelamento a ser requerido na via administrativa. Isto posto, indefiro a

medida liminar. Cite-se.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

MONITORIA

0006551-92.2009.403.6100 (2009.61.00.006551-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FLORENTINA DUARTE MENDES

Cuida-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de FLORENTINA DUARTE MENDES, objetivando o pagamento de R\$ 19.277,13 (Dezenove mil, duzentos e setenta e sete reais e treze centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Crédito Rotativo- Cheque Azul Empresarial nº 195.000000523, firmado em 03 de setembro de 2007.Inicial instruída com os documentos de fls. 05/26.Declinada a competência em favor do Juizado Especial Federal Cível (fls. 39/40).Da decisão que declinou a competência em favor do Juizado Especial Cível foi interposto o agravo de instrumento nº 0006177-09.2010.403.0000. A Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgou prejudicado o recurso, por perda de objeto.Reconsiderada a decisão de fls. 39/40.A CEF informa que o réu quitou o débito, requerendo a extinção da ação (fl. 65).É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento efetuado pelo réu, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios em face do pagamento na via administrativa (fl.70).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0010997-41.2009.403.6100 (2009.61.00.010997-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BLUESTONE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA X WAGNER GALVAO DA SILVA X ABIGAIL ALBERTI(SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR)

Cuida-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de BLUESTONE EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA., WAGNER GALVÃO DA SILVA E ABIGAIL ALBERTI, objetivando o pagamento de R\$ 54.870,48 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e setenta reais e quarenta e oito centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Limite de Crédito para operações de desconto, firmado em 15 de dezembro de 2004.Inicial instruída com os documentos de fls. 06/189.A ré Abigail Alberti apresentou incidente de falsidade documental, alegando falsidade material da assinatura constante no contrato (fls. 210/213).Os réus Bluestone Editora e Distribuidora Ltda. e Wagner Galvão da Silva apresentaram embargados às fls. 215/232, argüindo, em preliminar, inépcia da inicial. No mérito, sustenta ocorrência de capitalização de juros e inexistência de mora por parte da embargante.A ré Abigail Alberti apresentou embargos às fls. 233/241, alegando em preliminar inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que a sua responsabilidade limita-se ao valor de suas cotas patrimoniais, pois não possuía poderes de gestão, administração e gerência.A CEF informa que as partes firmaram acordo, requerendo a extinção da ação (fl. 271). É o relatório. Passo a decidir. Em face do acordo celebrado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios em face do acordo firmado.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0005335-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA NOROES DO CANTO

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLA NOROES DO CANTO, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 11.994,91 (onze mil, novecentos e noventa e quatro reais e noventa e um centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, nº 1004.160.0000309-90.Inicial instruída com os documentos de fls. 06/25. À fl. 28 foi determinada a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil.Devidamente citado (fl. 36), o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos.É a síntese do necessário. DECIDO.Diante do silêncio do réu, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 11.994,91 (onze mil, novecentos e noventa e quatro reais e noventa e um centavos).Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para requerer a execução do julgado nos termos do artigo 475-J.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766788-57.1986.403.6100 (00.0766788-4) - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP048260 - MARIALDA DA SILVA E SP075596 - CARLOS ALBERTO AZENHA FURLAN E SP227499 - OLIVAL MARIANO PONTES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Em face da manifestação da Fazenda Nacional à fl. 7749, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 7745 em nome do advogado indicado na petição de fl. 7742 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada a receber a importância.Após, ciência às partes do depósito de fl. 7753, referente ao pagamento de Precatório, devendo a Requerida se manifestar em cinco dias, sobre a liberação dos valores e declarar expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional, informando o valor atualizado e a data da atualização.Inexistindo óbices ou constrição judicial incidente sobre os valores, expeça-se o alvará de

levantamento e intime-se a parte interessada a retirá-lo em Secretaria em cinco dias, sob pena de cancelamento. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Nada sendo requerido pelas partes, após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int. (IS: ALVARÁ EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.)

0013764-96.2002.403.6100 (2002.61.00.013764-7) - CARMEM LUCIA DA SILVA DANTAS X HELIA BALDUINO X CATIA CILENE BALDUINO MARINI X ANDERSON BALDUINO X MARCOS ROBERTO BALDUINO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X BANCO ITAU S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)

Diante da não manifestação da parte autora sobre os valores depositados em seu favor, expeçam-se os alvarás de levantamento em nome do advogado indicado na petição de fls. 384/385, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos nas guias de depósitos de fls. 400 e 407 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que os requereu ou pela pessoa autorizada a receber as importâncias. Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados nos prazos de suas validades, caso em que deverão ser cancelados, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição observadas as cautelas de praxe. I. (IS: ALVARÁS EXPEDIDOS E DISPONÍVEIS PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.)

0023533-50.2010.403.6100 - QUALITY CONTABILIDADE SAO PAULO SOCIEDADE SIMPLES(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por QUALITY CONTABILIDADE SÃO PAULO SOCIEDADE SIMPLES LTDA-ME em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, objetivando a republicação dos Editais de Concorrência nº 0004225/2009, 0004226/2009 e 0004232/2009 e incorporação aos Editais das alterações introduzidas na Carta 0044/2010. Alega, em síntese, que visando agregar e implementar as suas atividades ou até mudar o seu ramo de atividade, adotou os procedimentos necessários para participar do processo licitatório relativos aos Editais nº 0004225/2009, 0004226/2009 e 0004232/2009. No entanto, ao analisar a viabilidade econômica das remunerações oferecidas e o tempo do retorno do capital, optou por desistir do processo licitatório. Afirma que tomou conhecimento de uma Carta expedida pela ré para a Associação que representa os interesses das atuais Franquias postais, informando diversas alterações no contrato de franquia licitado, posteriormente à conclusão dos processos licitatórios. Sustenta que caso soubesse dessas alterações não teria desistido de participar da concorrência, entendendo que os editais devem ser republicados ou deve ser suspenso o certame. Inicial instruída com os documentos de fls. 18/34. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação (fl. 37). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 47/148, arguindo em preliminares, perda do objeto da ação, indeferimento da petição inicial e necessidade de intimação da União para ingressar no feito. No mérito, sustenta que a Carta expedida ratifica previsão disposta no edital, concernente à possibilidade de inserção de produtos e serviços durante a execução do contrato de franquia postal, não caracterizando alteração do edital, bem como as supostas alterações foram validadas pelo TCU no Acórdão nº 1695/2010-TCU-Plenário e desnecessidade da republicação do edital. Réplica às fls. 151/155. A ré informa que as concorrências nº 0004225/2009, 0004226/2009 e 0004232/2009 foram anuladas, requerendo a extinção do feito (fls. 160/162). A parte autora requereu a procedência da ação (fls. 163). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Ante a notícia de que as concorrências nº 0004225/2009, 0004226/2009 e 0004232/2009 objeto da ação foram anuladas, conforme comprovado pela ré às fls. 162, não lhe assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011771-37.2010.403.6100 - LUIZ EDUARDO FERREIRA PINTO LIMA(SP252811 - ELAINE FERREIRA DOS ANJOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação da parte IMPETRANTE no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0014731-63.2010.403.6100 - MARCELO CARLOS DE FREITAS(SP252104 - MARCELO CARLOS DE FREITAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da parte IMPETRANTE no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0901281-68.1986.403.6100 (00.0901281-8) - ANDRELINO BATISTA MASTROCOLA X CLAUDIA REGINA FURLAN RIBEIRO DUARTE X ADRIANA TEREZA GUAZZELLI X DALVA APARECIDA PEREIRA X ELIENAI JOSE DIAS CARVALHAIS X ESSIO ANTONIO GAIOLI X GILBERTO ZEN X ISABEL FRANCISCA RIBEIRO DO VALLE X JOAO EDSON FRANCISCO X JOSE GUALTIERO RODRIGUES X LILIAN AKASHI SAKAI X MARCO ANTONIO UCHOA BARBOSA X MARIA SILVIA COLACO X MAURO ANTONIO BERTAGLIA X PERCY CIDIN AMENDOLA SPERIDIAO X ORIOVALDO BATISTA DOS SANTOS X ELIZABETH MARTINS COINE X JANE RAQUEL URSINI BOJIKIAN X JOSE FERNANDO BIZIN X LINDERSON MASSON X MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO X MARIA INES FINOTI DE CASTRO MARQUES X VALDEMAR ROBERTO BERTOZZO X DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO X DORA MARIA GARCIA X JAIR ALVES BOTELHO X JOAO CARLOS GARCIA X JOSANA FERREIRA DIAS DE MORAES X JOSE VITAL DOS SANTOS NETO X LUIZ FLAVIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA LIMA PASCHOALINI X MARIA CRISTINA ARRAIS X MARIA ESTELA RODRIGUES FERRAZ X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARTA APARECIDA GENNARI DAGNONI X PERILLO GUIMARAES DE MORAES X CARLOS ROBERTO NEVES X CYNTHIA MARIA KERRY MARTINS MATUZAWA X FRANCISCO FERRAZ MARTINS FILHO X IRANITA RIBEIRO GUIMARAES X JOSE ROBERTO GOMES LORENZETTI X LUIS ANTONIO GONCALVES DE MOTA X MARCIA ELISABETE GUIDOLIN POLIDO X MARIA LUIZA GONSALES MENDES NASCIMENTO(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP009696 - CLOVIS CANELAS SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124320 - MARISA ALVES DIAS MENEZES E SP067876 - GERALDO GALLI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E Proc. CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados às fls. 10585/10586, tendo em vista que, caso os documentos não preencham os requisitos do artigo 397 do CPC, não serão considerados quando do julgamento do recurso. Sobre o tema destaco o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL- DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS. 1. AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO D E DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS ANEXADOS APÓS A FASE INSTRUTÓRIA. 2. O ART.397 DO CPC AUTORIZA A JUNTADA DE DOCUMENTOS, A QUALQUER TEMPO, ATENDIDAS AS CONDIÇÕES ALI PREVISTAS. 3. SE OS DOCUMENTOS NÃO ATENDEREM AO DISPOSTO NO ART.397 DO CPC NÃO SERÃO LEVADOS EM CONTA QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO, NÃO SENDO O CASO DE DESENTRANHÁ -LOS EM MOMENTO ANTERIOR. 4. AGRADO IMPROVIDO.(AGR 9602327200, Desembargador Federal PAULO BARATA, TRF2 - TERCEIRA TURMA)Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015567-46.2004.403.6100 (2004.61.00.015567-1) - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Expeçam-se os alvarás de levantamento da Caixa Econômica Federal sendo um no valor de R\$ 249,11, a título de honorários advocatícios, e outro no valor de R\$ 110.899,16 do saldo remanescente do depósito da guia de fl. 229 e expeça-se, também, o alvará de levantamento da parte autora no valor de R\$ 2.242,00 sendo todos com prazo de sessenta dias contados da data de emissão e intemem-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelos advogados que os requereram ou pelas pessoas autorizadas a receberem as importâncias.Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados nos prazos de suas validades, caso em que deverão ser cancelados, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição observadas as devidas cautelas.I. (IS: ALVARÁS EXPEDIDOS E DISPONÍVEIS PARA RETIRADA PELAS PARTES.)

0018037-16.2005.403.6100 (2005.61.00.018037-2) - JOSE MILTON CASARINI(SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE MILTON CASARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença opostos pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de José Milton Casarini objetivando a redução do valor da execução para R\$ 1.644,68. A parte autora iniciou a execução às fls. 90/91, apresentando os cálculos de liquidação no valor de R\$ 6.145,59.Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a CEF apresentou sua impugnação ao cumprimento da sentença às fls. 99/111, alegando aplicação indevida de índices não concedidos na sentença, principalmente quanto a não aplicação do Provedimento da Justiça Federal. A Contadoria Judicial apresentou os cálculos às fls. 122/125 e 141/144. Instados a manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial as partes concordaram com os cálculos elaborados (fls. 149/150). É a síntese do necessário. Decido.O objetivo da impugnação é reduzir o valor da execução de R\$ 6.145,59 para R\$ 1.644,68. Entretanto, com a apresentação dos cálculos da Contadoria Judicial as partes concordaram com o valor de R\$ 7.812,36 para junho de 2010.Em razão do exposto, acolho parcialmente a presente impugnação para determinar a redução da execução para R\$ 7.812,36 (Sete mil, oitocentos e doze reais e trinta e seis centavos) para junho de 2010, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento.Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Após o trânsito em julgado expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora e

intime-se a CEF para efetuar o depósito judicial das diferenças devidas. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020063-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GENESIS GOMES DA SILVA X SILENE RODRIGUES DA SILVA(SP225643 - CRISTINA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência. Recebo o aditamento à inicial para incluir no pólo passivo da presente ação a Sra. Silene Rodrigues da Silva. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no pólo passivo da presente ação Silene Rodrigues da Silva. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos réus, tendo em vista que são participantes do programa de arrendamento residencial que atende a população de baixa renda. Contudo, providencie a correção Silene Rodrigues da Silva a subscrição do documento de fl. 48. Cumprido os itens anteriores, tornem os autos conclusos. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007747-59.1993.403.6100 (93.0007747-3) - TUPAN ELETRO-METALURGICA LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021039-04.1999.403.6100 (1999.61.00.021039-8) - ITAMAR ROSA RODRIGUES X TEREZINHA FERNANDES RODRIGUES X ROSEMARY ETZ RODRIGUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0066869-54.2008.403.6301 - PEDRO HENRIQUE SILVEIRA CORREA(SP220584 - MARIA CECILIA CORRÊA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos. Anote-se a prioridade na tramitação do presente feito, em razão da idade avançada do autor, na capa dos autos e no sistema de acompanhamento processual. Recebo o recurso adesivo interposto pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pelo(s) autor(es), dê-se vista ao(s) réu(s) para o mesmo fim, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.T.R.F. 3ª-Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001868-12.2009.403.6100 (2009.61.00.001868-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032798-47.2008.403.6100 (2008.61.00.032798-0)) TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA(SP219267 - DANIEL DIRANI) X TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM/ E IND/(SP191983 - LAERTE SANTOS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022617-50.2009.403.6100 (2009.61.00.022617-1) - INDEPENDENCIA S/A(SP089512 - VITORIO BENVENUTI E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0024842-43.2009.403.6100 (2009.61.00.024842-7) - GONZALO GALLARDO DIAZ X MARIA LUIZA CORREIA

FIRMINO GALLARDO(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP196302 - LUÍS FERNANDO PALMITESTA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001932-85.2010.403.6100 (2010.61.00.001932-5) - MARCOS JARDEL DE CARVALHO PEREIRA(SP165268 - JOSÉ FABIO RODRIGUES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008805-04.2010.403.6100 - AERO MECANICA DARMA LTDA(SP111110 - MAURO CARAMICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X REPUXACAO SAO CARLOS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor(es) e pelo(s) Réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal. Saliento que por tratar-se de prazo comum os autos deverão permanecer em Secretaria, ressalvado o direito de carga pelo prazo de 1(uma) hora, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012266-81.2010.403.6100 - POSTO FAGA E BIZARRIA DER PETR LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012418-32.2010.403.6100 - PAULO TINOCO CABRAL(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013376-18.2010.403.6100 - FUNDACAO BRITANICA DE BENEFICIENCIA(SP104071 - EDUARDO SZAZI E SP270378A - RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016161-50.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2298 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X K L C TRANSPORTES LOCACAO E COM/ LTDA EPP(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5577

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019502-60.2005.403.6100 (2005.61.00.019502-8) - MCK - COML/ E REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado da v. decisão que negou provimento à apelação da parte autora, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

DESAPROPRIACAO

0938486-34.1986.403.6100 (00.0938486-3) - AES TIETE S/A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP241168 - CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA) X JOAO RIBEIRO DE PAIVA(SP194782 - JOSE EDUARDO DE SANTANA) X ANTONIA MARIA DE PAIVA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X ANA MARIA RIBEIRO DE PAIVA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio,

retornem os autos ao arquivo findo.Int.

MONITORIA

0005305-32.2007.403.6100 (2007.61.00.005305-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X KING COFFE LTDA - ME X ROBERTO PAIVA

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Fls. 314: Providencie a parte autora as cópias simples dos documentos que deseja desentranhar. Após, desentranhem-se os documentos originais em questão, com exceção da procuração, com fulcro no art. 177, parágrafo 2º do Provimento COGE nº 64, de 28/05/2005, que deverão ser retirados pela parte Autora mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, considerando que a v. decisão transitada em julgado homologou o pedido de desistência da parte autora, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0680354-89.1991.403.6100 (91.0680354-7) - ORLANDO MARECA(SP056607 - JOSE LUIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Cumpra a parte autora, na integridade,o despacho de fls.97No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0684666-11.1991.403.6100 (91.0684666-1) - CLAUDIO LUIZ DE FLORIO(SP101419 - CUSTODIO JUNQUEIRA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0027132-56.1994.403.6100 (94.0027132-8) - ADOLPHO CECCHI NETO(SP035549 - CESAR CIAMPOLINI NETO E SP093846 - LUZIA MARIA FRANCIS ABDALLA) X PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X BEATRIZ LUIZA ASSON SARTORELLI X ADELINO ROSANI FILHO X ANA MARIA PARTEL ROSANI X JOAQUIM AUGUSTO HENRIQUES VIEIRA X MARIA CHRISTINA MEDEIROS VIEIRA X LUCILA FRANCISCA DA SILVA X ROBSON WANDERLEY SABINO PINHO X REBECA KOCUBEJ SABINO PINHO X HORACIO DE MENDONCA NETTO X TANIA BORRING DE MENDONCA(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a Caixa Econômica Federal (CEF) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0016628-20.1996.403.6100 (96.0016628-5) - PULSO ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X GONZAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0044656-27.1998.403.6100 (98.0044656-7) - METALURGICA DISPLAY LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006015-33.1999.403.6100 (1999.61.00.006015-7) - FLAVIO FONSECA X JOSE PEREIRA X JOSE VICENTE DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação nos termos fixados no v. acórdão de fls. 342/344.Após, manifestem-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0042214-20.2000.403.6100 (2000.61.00.042214-0) - REINALDO SILVA BARBOSA X MARIA ANGELA DE CARVALHO X AMADEU JORGE DA SILVA X MARIA DAS GRACAS BARBOSA PINTO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do trânsito em julgado da v. decisão que negou seguimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença que extinguiu a execução, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000589-69.2001.403.6100 (2001.61.00.000589-1) - FLAVIA HELENA DE MATHEUS GUIDO(Proc. ANDRE LUIZ SAHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0019680-14.2002.403.6100 (2002.61.00.019680-9) - SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0014543-12.2006.403.6100 (2006.61.00.014543-1) - JOAO BOSCO LEMOS(SP046950 - ROBERTO BOTTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0003958-27.2008.403.6100 (2008.61.00.003958-5) - MURILO ALVES DE SOUZA(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do trânsito em julgado da v. decisão que declarou nula a r. sentença de fls. 235/238, tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença.Int.

0004875-75.2010.403.6100 - LUIZ FERNANDO SAVIETTO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009873-57.2008.403.6100 (2008.61.00.009873-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048069-82.1997.403.6100 (97.0048069-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X RAMI IND/ E COM/ LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027872-62.2004.403.6100 (2004.61.00.027872-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0671039-37.1991.403.6100 (91.0671039-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER) X ANTONIO APARECIDO DE CASTRO(SP056607 - JOSE LUIZ FERNANDES)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013504-43.2007.403.6100 (2007.61.00.013504-1) - TEREZINHA DE JESUS SOBRAL(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, e considerando que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0032560-87.1992.403.6100 (92.0032560-2) - ROMMAC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP104991 - SIMONE MARCOLINI BSAIBES E SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à União (PFN) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004038-50.1992.403.6100 (92.0004038-1) - ANTONIO FERREIRA X IRACEMA FERREIRA X SONIA MARIA FERREIRA X SILVIA MARIA FERREIRA X SHOJI-SERVICOS GERAIS DE CONSERVACAO LTDA X ARMANDO DOS SANTOS FILHO X RUTH CARDOSO GARCIA(SP058825 - WANDA LUIZA MATUCK DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ANTONIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X IRACEMA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SHOJI-SERVICOS GERAIS DE

CONSERVACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X ARMANDO DOS SANTOS FILHO X UNIAO FEDERAL X RUTH CARDOSO GARCIA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 46, parágrafo primeiro, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurados regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Int.

Expediente Nº 5578

ACAO CIVIL PUBLICA

0004217-84.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito. Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo Ministério Público Federal, na qual requer o cancelamento do registro de todos os produtos (agrotóxicos) que possuem em sua composição o ingrediente ativo Captan, com a tomada, de imediato, das demais providências da sua alçada para a interrupção da produção e a retirada dos produtos que eventualmente ainda estejam no mercado para serem comercializados até a obtenção de informações suficientes sobre a real segurança do produto e da disponibilidade e acessibilidade à população, manipuladores e usuários de tratamento eficiente para possíveis contaminações. Pleiteia, ainda, a abstenção do Ministério da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento - MAPA de conceder novos registros para produtos técnicos e formulados que contenham Captan até o processo de avaliação seja realizado de forma adequada. Pede também a fixação de multa diária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser revertida para o fundo de defesa dos direitos difusos, nos termos do artigo 13, Lei n.º 7.347/85, para o caso de descumprimento da determinação judicial, inclusive derivada da concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Requer a concessão de antecipação de tutela para o imediato cancelamento dos registros dos produtos que contêm o ingrediente ativo Captan. Alega, em apertada síntese, que, não obstante a legislação não estabelecer um prazo de validade para os registros de agrotóxicos, o Poder Público é obrigado a proceder a processos de reavaliação dos produtos autorizados de acordo com o disposto no artigo 3º, 4º, Lei n.º 7.802/89, tendo em vista a evolução dos conhecimentos científicos atualizados e da experiência. Desta forma, os produtos com o ingrediente ativo Captan não poderiam ser registrados, pois possui características que a legislação brasileira veda expressamente para a proibição do registro. Aduz, ainda, que a Comissão Européia, na decisão de 08/02/2010, publicada no Diário Oficial da União Européia em 09/02/2010, L 36/36 e 36/38, decidiu que os produtos biocidas que contenham a substância Captana deixe de ser colocado no mercado a partir de 09/02/2011, o que deveria ensejar reavaliação do ingrediente, conforme prevê o artigo 19 do Decreto n.º 4.074/2002. Intimada para se manifestar no prazo de 72 (setenta e duas) horas sobre o pedido de tutela antecipada (fls. 18/19), a União assim o fez às fls. 23/65, onde pugnou pelo indeferimento. Decisão às fls. 66/74 reconheceu a incompetência absoluta do Juízo de Sorocaba e determinou a remessa do feito para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, ao qual foi redistribuído a este Juízo. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Nesta fase de cognição sumária e superficial não verifico a plausibilidade jurídica para a concessão da medida pleiteada. A saúde é um direito fundamental do ser humano, razão pela qual deve o Estado, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, que vão desde informação e medidas de prevenção até o fornecimento universal de serviço médico e hospitalar. A Lei n.º 8.080/90 diz claramente que é dever do Estado garantir a saúde por meio da formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças, sendo que tal dever não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade (artigo 2.º, 1.º e 2.º). A Constituição Federal também estabelece: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: ... V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento) VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento) ... Por sua vez, a Lei n.º 7.802/89, em seu artigo 3º, prevê: Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura. ... 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade. ... 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins: a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação

de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública; b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil; c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica; d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica; e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados; f) cujas características causem danos ao meio ambiente. O Decreto n.º 4.074/2002, o qual regulamenta a legislação supra transcrita, dispõe: Art. 2º Cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Saúde e do Meio Ambiente, no âmbito de suas respectivas áreas de competências: ... VI - promover a reavaliação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins quando surgirem indícios da ocorrência de riscos que desaconselhem o uso de produtos registrados ou quando o País for alertado nesse sentido, por organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos; VII - avaliar pedidos de cancelamento ou de impugnação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins;... Desta forma, resta claro que há uma determinação em nosso ordenamento jurídico no tocante a preservação da saúde e do meio ambiente, bem como toda uma regulamentação específica sobre os agrotóxicos, com regras claras sobre a necessidade de reavaliação constante dos mesmos, pois o grau de risco varia conforme a evolução da ciência, e até de intempéries da natureza. Posto isto, concluímos que não há direito adquirido à produção e comercialização de produtos agrotóxicos, pois podem e devem ser revistos na forma da legislação vigente. O Poder de Polícia ambiental e da vigilância sanitária é indispensável à saúde pública para evitar lesões aos bens coletivos e individuais da população. No presente caso, há necessidade de dilação probatória, pois conforme a documentação apresentada o ingrediente ativo ora em questão é provável carcinógeno (fls. 93 e 201/202 do procedimento administrativo), ou seja, não há certeza sobre sua carcinogenicidade. Além disso, de acordo com o documento de fl. 229, na reavaliação realizada em 2002 não foram encontrados indicativos de ordem ambiental que motivassem o estabelecimento de novas restrições, além das já existentes. Ademais, à época, conforme documento de fl. 283, não existiam ingredientes ativos para substituição. Assim, ausente o a verossimilhança das alegações, pois não há evidência que os produtos com Captan causem danos à saúde além dos já conhecidos, razão pela qual resta prejudicada a análise do segundo elemento que enseja a concessão de tutela antecipada, pois devem existir concomitantemente. Contudo, verifico a reavaliação por parte da ré ocorreu há quase 10 (dez) anos, já que não há nos autos notícias de posterior avaliação. Tendo em vista os documentos de fls. 292/295 do procedimento administrativo em apenso, o qual comprova a proibição de ingrediente ativo em tese similar ao do presente feito - captana - no espaço da União Européia, determino que a União informe juntamente com a contestação se houve a reavaliação, após 2002, do ingrediente ativo Captan nos agrotóxicos atualmente em comercialização no país. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, por ora. Cite-se e intime-se a União. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

ACAO POPULAR

0034778-63.2007.403.6100 (2007.61.00.034778-0) - ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP235072 - MICHEL BRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JORGE LUIZ GIGIOTTI(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X SERGIO LUIZ VAZ DA SILVA(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X EUFRASIO HUMBERTO DOMINGUES(SP047238 - LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO E SP211485 - IVO LIBERALINO DA SILVA JUNIOR) X TRATENGE ENGENHARIA LTDA(SP210708A - WINDER LAMEGO JUAREZ)
Converto o julgamento em diligência. Considerando que os corréus Jorge Luiz Gigolotti e Sérgio Luiz Vaz da Silva são representados pela União consoante descrito na contestação (fls. 112/113), determino a abertura de vista dos autos à União para memoriais finais, tornando sem efeito, em parte, a certidão lavrada às fls. 835. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença, COM URGÊNCIA, tendo em vista a data de distribuição da demanda. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0041382-70.1989.403.6100 (89.0041382-1) - TUDOR MARSH E MACLENNAN CORRETORES DE SEGUROS S/A X WILLIAM M MERCER COMERCIO E SERVICOS LTDA X ICARAI S/A X GRUPO ASSISTENCIAL DE ECONOMIA E FINANÇAS TUDOR S/C LTDA X WILLIAM M MERCER CONSULTORIA LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Vistos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo a favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is), noticiado(s) às fls. 173-177. Int. .

0012818-08.1994.403.6100 (94.0012818-5) - PIRELLI PNEUS S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos, etc. Ciência às partes da conversão/transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is). Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

0030775-12.2000.403.6100 (2000.61.00.030775-1) - HOTEIS ELDORADO CUIABA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Vistos, etc.Fls. 1712: expeça-se novo alvará de levantamento integral do depósito judicial, noticiado às fls. 1675, em nome do Serviço Social do Comércio - SESC, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão.Após, publique-se o presente despacho, para intimar o SESC a retirar o alvará, mediante recibo nos autos, ressaltando que não sendo resgatado no prazo de validade acima mencionado, será automaticamente cancelado e os autos arquivados.1,10 Tão logo seja comprovado o resgate, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int. . Int. .

0014914-49.2001.403.6100 (2001.61.00.014914-1) - FERNANDO RIEMMA PHILIPSON(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Ciência às partes da conversão/transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is).Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

0031512-78.2001.403.6100 (2001.61.00.031512-0) - BRADSEG PARTICIPACOES LTDA X CIDADE DE DEUS CIA/ COML/ DE PARTICIPACOES X BRADESPLAN - PARTICIPACOES S/A X NCD PARTICIPACOES LTDA X BANCO ALVORADA S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Fls. 796-797: reconsidero o r. despacho de fls. 791, quanto à regularização da representação processual das co-impetrantes, embora a cópia da Ata de Eleição da co-impetrante Banco Alvorada S/A, de 23.04.2010 (fls. 751-755), seja anterior ao Estatuto Social de fls. 745-750, de 28.05.2010, o documento anteriormente apresentado às fls. 606-610, de 20.04.2009, comprova que os subscritores da procuração de fls. 743 têm poderes para representá-la em Juízo.Outrossim, manifestem-se as impetrantes sobre a petição da União Federal de fls. 800-809, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. .

0011325-15.2002.403.6100 (2002.61.00.011325-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023659-52.2000.403.6100 (2000.61.00.023659-8)) EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA.IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - AG VILA MARIANAConverto o julgamento em diligência.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade.O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 252/254). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 267/300), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo à decisão agravada (fls. 263/265). Posteriormente, a impetrante desistiu do recurso (fls. 321/322).A impetrante depositou o montante do saldo devedor referente ao débito nº 6001455-7 (fls. 301/304).Notificada (fl. 261), a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 306/312), nas quais informa a existência de outros 4 débitos.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção sobre o mérito da lide (fls. 314/319).Sentença prolatada às fls. 324/326. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 333/600), aos quais foram julgados improcedentes (fls. 602/603).Houve interposição de recurso de apelação (fls. 605/639), que foi recebido no efeito devolutivo (fls. 640/641), o que ensejou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 645/667). Contra-razões às fls. 671/675. Manifestação da Procuradoria Regional da República às fl. 678. Foi negado seguimento ao agravo (fls. 685/687). A sentença foi anulada (fls. 689/691).Em decisão de fl. 721 determinou-se a manifestação da impetrante sobre as informações prestadas às fls. 306/308 e se persistia o interesse no prosseguimento do feito.A impetrante refutou de forma sucinta as alegações da impetrante e pediu o prosseguimento do feito (fls. 724/725).É a síntese do necessário.Decido.1. Determino a juntada aos autos da segunda via da certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, em nome da impetrante, válida até 12/10/2011, certidão essa que obtive, nesta data, por meio do sítio na internet da Receita Federal do Brasil.2. A impetrante pede a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada que expeça em nome dela certidão negativa de débitos.3. Considerando que impetrante já dispõe de certidão negativa de débitos válida até 12/10/2011, fica ela intimada para, em 10 dias, esclarecer se ainda tem interesse processual no julgamento do mérito deste mandado de segurança e, em caso positivo, especificar em que consiste tal interesse.Publique-se.

0000070-84.2007.403.6100 (2007.61.00.000070-6) - MARVEL BRASIL SILVA(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diante da petição de fls. 304-305, requeiram as partes o que entenderem cabível, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. .

0021874-06.2010.403.6100 - FINANCEIRA ITAU CBD S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
19ª VARA FEDERAL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULOAUTOS N 0021874-06.2010.4.03.6100 - MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTORÉUS: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF/SP E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULOASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário grafado sob as rubricas CSLL (receita 6758) - período 31/12/2008, vencimento 31/01/2009 e IRPJ (receita 2390) - período 31/12/2008, vencimento 31/01/2009, constantes do relatório de informações fiscais do contribuinte, considerando que tal diferença é inexigível por tratar-se de não incidência de multa, em razão de aplicação do artigo 138, Código Tributário Nacional. Pleiteia, ainda, que os impetrados se abstenham de promover a inscrição dos supostos débitos em dívida ativa, bem como no CADIN, e ainda, que esse não represente óbice para a emissão de certidão conjunta negativa, ou positiva com efeitos de negativa de débitos, relativa à tributos e dívida ativa da União, até o julgamento final da presente ação. Sustenta, em apertada síntese, que não foi feito o recolhimento à época devida dos tributos apontados. Tampouco ocorreu qualquer fiscalização por parte do sujeito ativo dos créditos tributários, motivo pelo qual efetuou denúncia espontânea destes, com o pagamento integral dos tributos, nos termos do artigo 138, Código Tributário Nacional, sem o pagamento da multa de mora. Desta forma, a cobrança é indevida. Decisão às fls. 55/56 determinou que as impetradas analisassem a documentação apresentada e emitissem a certidão adequada a situação da impetrante. Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 76/93), o qual foi convertido em retido (fls. 104/105). A impetrante depositou o valor em discussão (fls.106/108) e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi concedida (fls. 109/110). Notificadas (fls. 70 e 71/72), as autoridades coatoras prestaram informações (fls. 73/74 e 95/102). Pugnam pela improcedência do pedido e esclarecem que não apenas a multa de mora não foi recolhida, como também os juros o foram a menor. A representante do Ministério Público Federal apontou que o feito encontra-se com a numeração equivocada a partir da fl. 65 e deixou de se manifestar sobre o mérito, pois entende ausente interesse público (fl. 128). É a síntese do necessário.Fundamento e Decido.Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O art. 161 do Código Tributário Nacional determina a aplicação de juros, sem prejuízo da penalidade (no caso multa pecuniária) no caso de atraso no pagamento de tributos.A multa de mora decorre da impontualidade no pagamento do tributo e dá-se de pleno direito, ou seja, não precisa de interpelação do devedor para ser constituído em mora. Inclusive, resulta de previsão legal, motivo pelo qual não pode ser afastada quando o contribuinte deixa de pagar ou paga fora do prazo. Observando-se a expressão contida no art. 138 do Código Tributário Nacional, verifica-se que a abrangência do instituto tributário da denúncia espontânea tem limitação que não comporta sua aplicação à penalidade caracterizada pela multa moratória.No artigo acima referido há expressamente a expressão responsabilidade é excluída. Para que possamos compreender a abrangência do instituto em análise é necessário compreender qual seria a responsabilidade excluída pela denúncia espontânea.Neste sentido, deve observar que existem duas espécies de responsabilidade no âmbito tributário. São elas: a responsabilidade pelo crédito tributário propriamente dito e a responsabilidade por infrações. É no âmbito desta que está inserida a denúncia espontânea, mormente quando se observa que o art. 138 situa-se na seção IV, que tem como título Responsabilidade por Infrações.Neste contexto, verifica-se que a multa moratória em nada se relaciona com a denúncia espontânea, porquanto ela se constitui pela ausência de pagamento do tributo no prazo legalmente estabelecido, diferentemente da multa de ofício que decorre do não-cumprimento de obrigação acessória ou da falta de pagamento conjugada com a falta de declaração do tributo. A prosperar a interpretação que a impetrante deseja dar ao instituto, ou seja, de que o pagamento do valor devido, antes da entrega da DCTF, ensejaria apenas os juros de mora e a correção monetária, conseguir-se-ia estender o prazo do pagamento dos tributos até o dia imediatamente anterior à entrega da DCTF, com a singela aplicação de juros de mora e correção monetária, o que se afigura como absurdo.Assim, a impontualidade e o descumprimento do dever legal serviriam como prêmio e incentivo ao contribuinte inadimplente, razão pela qual o instituto da denúncia espontânea não exclui a multa legal nos termos do artigo 138, Código Tributário Nacional. Cabe lembrar que a entrega da DCTF retificadora para incluir tributos não declarados foram fora do prazo previsto é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida. A jurisprudência também comunga com o entendimento de que o pagamento de tributo após o prazo enseja a incidência da multa de mora, verbis:TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes.2. Recurso especial não provido.(REsp 1129202/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010)TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRINCIPAL E DOS JUROS DE MORA DEVIDOS - NÃO-

CONFIGURAÇÃO.1. A configuração da denúncia espontânea pressupõe o pagamento do principal da dívida acompanhado dos juros de mora devidos antes de qualquer procedimento fiscal, o que não ocorreu na espécie, na qual houve mero pedido de compensação.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1303103/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PAGAMENTO INTEGRAL ANTERIOR A QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E ANTES DA ENTREGA DA DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA CARACTERIZADA (CTN, ART. 138).1. Os Embargos de Declaração opostos pela parte têm nítido caráter infringente, e em face do Princípio da Fungibilidade Recursal, recebo os embargos como agravo regimental.2. Ocorrendo o pagamento integral da dívida com juros de mora antes da entrega da DCTF e de iniciado qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização, configurada está a denúncia espontânea pelo contribuinte, afastando a aplicação da multa moratória.Agravo regimental improvido.(EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 977.055/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE: REsp 1.138.202/ES. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. EXCESSO NA EXECUÇÃO. SITUAÇÃO FÁTICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.TRIBUTOS FEDERAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.RESP 1.111.175/SP. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal local analisou as questões importantes para o deslinde da controvérsia.2. A decisão agravada está baseada na jurisprudência do STJ que, na sistemática do art. 543-C do CPC, quando do julgamento do REsp 1.138.202-ES, de relatoria do Min. Luiz Fux, ratificou posicionamento no sentido de que é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC.3. Quanto à tese de excesso na execução, a Corte local consignou que a contribuinte não apresentou as declarações anuais de ajuste do IRPF no prazo legal, e estas seriam o meio hábil a informar ao Fisco acerca de eventuais valores que deveriam ser deduzidos da base de cálculo. Portanto, o próprio comportamento da embargante deu causa ao lançamento do imposto por arbitramento, com os elementos disponíveis (fl. 232). Revisar o entendimento firmado encontra óbice na Súmula 7/STJ.4. Da multa moratória, somente o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada AgRg no Ag 1107039/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/5/2009.5. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1167745/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011)Ademais, como apontou uma das autoridades coatoras em suas informações à fl. 97, a impetrante além de não recolher a multa de mora também recolheu valor a menor com relação aos juros de mora. Desta forma, resta claro que não houve ato coator, ou qualquer ilegalidade por parte das impetradas. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e denego a segurança. Casso a liminar deferida às fls. 109/110.Custas pela impetrante.Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado, converta-se em renda a favor da União os valores depositados neste feito. Providencie a Secretaria a renumeração do feito a partir da fl. 65, como apontado pela representante do Parquet. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022584-26.2010.403.6100 - JANDAIRA ARTES GRAFICA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

AUTOS N.º 0022584-26.2010.403.6100 - MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: JANDAÍRA ARTES GRAFICAS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer seja autorizado o protocolo de pedido de restituição mediante declaração de tempestividade, a fim de que o mesmo seja analisado e posteriormente provida a restituição. Alega que possui crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos n.º 97.0009601-7, relativamente ao pagamento indevido realizado sob a égide da Lei n.º 7.787/89, bem como o direito de efetuar a compensação/restituição desses valores.Aduz que, para reaver o quantum pago indevidamente, optou pela repetição, em decorrência de sua inoperabilidade e atividades praticamente pralisadas. Contudo, não obteve êxito algum, visto que a impetrada rejeita o pedido de restituição sob o fundamento de ser o procedimento inadequado, além de não prestar esclarecimentos sobre o procedimento correto a ser adotado.A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 115).Notificada (fls. 120/121), a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 173/188. Alega que a impetrante utilizou-se de meios incorretos para requerer a compensação/restituição. Sustenta, ainda, que as contribuições previdenciárias têm regras próprias e distintas dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, excluindo-se a possibilidade de habilitação de crédito. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 189/190 para determinar à autoridade coatora que analise o pedido da impetrante referente ao processo administrativo n.º 18186.010414/2008-47.Às fls. 196/200 a

autoridade impetrada informou que o pedido de habilitação de crédito da impetrante (nº 18186.010414/2008-47) foi deferido. Contudo, a impetrante relatou às fls. 202/207 que o processo administrativo pendente de análise é o nº 13811.0012110/2010-01. Além disso, esclarece que o ato coator é a impossibilidade de envio eletrônico do pedido de restituição, já que o sistema não reconhece que o prazo prescricional de 5 (anos) foi suspenso pelo pedido de habilitação. Ressalta que o pedido de habilitação (nº 13811.0012110/2010-01) foi protocolado em 28/04/2010 e indeferido em 01/07/2010. A autoridade impetrada novamente se manifestou às fls. 217/226. Aduz haver duplicidade de pedido nos processos administrativos nºs 18186.010414/2008-27 e 138011.001210/2010-01. Aponta que, após a habilitação de crédito, o procedimento de restituição encontra-se disciplinado na Instrução Normativa RFB nº 900/2008. Ressalta que o prazo para requerer o indébito tributário reconhecido judicialmente é de 5 (cinco) anos, contados da data do trânsito em julgado da ação que reconheceu o direito creditório (artigo 71, 4º, inciso IV da IN RFB 900/2008). Defende não haver previsão legal para que a apresentação de pedido de habilitação de crédito suspenda ou interrompa o decurso deste prazo. Houve aditamento à decisão liminar (fls. 227/231). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. O artigo 66, Lei n.º 8.383/91 realmente estabelecia que a compensação ou restituição das contribuições previdenciárias somente poderiam ocorrer com exação de mesma espécie e destinação constitucional (art. 66 e da Lei n.º 8.383/91; art. 39 da Lei n.º 9.250/95). Contudo, a Medida Provisória n.º 449/08, convertida na Lei n.º 11.941/09 deu nova redação ao artigo 89, Lei n.º 8.212/91, o qual prevê: Art. 89 - As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desta forma, não prospera a alegação da autoridade coatora no tocante a utilização de meios incorretos para requerer a compensação/restituição, bem como que as contribuições previdenciárias têm regras próprias e distintas dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, excluindo-se a possibilidade de habilitação de crédito, pois hoje a RFB é responsável também pelas contribuições previdenciárias. O procedimento relativo à restituição de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado encontra-se disciplinado na Instrução Normativa RFB nº 900/2008, a qual dispõe: Art. 71 Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: (...) 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que: (...) III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado; IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e (...) 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso nem alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial referido no inciso IV do 4º. (...) No presente caso, a decisão judicial que reconheceu o crédito transitou em julgado em 27/06/2005 (fls. 25), dispondo o impetrante de 5 (cinco) anos para ingressar com pedido de habilitação de crédito. Os pedidos de habilitação de crédito nºs 18186.010414/2008-47, protocolado em 03/09/2008 (fls. 71), e 13811.001210/2010, protocolado em 28/04/2010, foram indeferidos sob o fundamento de que, por se tratar de indébito previdenciário, o procedimento é específico, não se exigindo a prévia habilitação. Após decisão liminar proferida às fls. 189/190, na qual restou afastada a alegação da autoridade impetrada de que o procedimento para a restituição do indébito previdenciário é específico, na medida em que hoje a RFB é responsável também pelas contribuições previdenciárias, o pedido de habilitação de crédito nº 18186.010414/2008-47 foi deferido, já que atendidos os requisitos previstos nos parágrafos 1º e 4º do artigo 71 da IN RFB nº 900/2008, conforme decisão administrativa juntada às fls. 196/200. Assim, entendendo que os requerimentos administrativos foram protocolados dentro do prazo prescricional de 05 (cinco) anos e, uma vez deferido o pedido de habilitação de crédito, a autoridade coatora deve receber e analisar o pedido de restituição do impetrante. Por fim, não prospera o pedido de provimento da restituição, pois a análise sobre a existência ou não deste direito cabe exclusivamente às autoridades administrativas. Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão das autoridades administrativas, que ainda não analisaram expressamente o pedido em questão à luz dos documentos constantes dos presentes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para determinar à autoridade impetrada que receba e analise o pedido de restituição da impetrante 13811.0012110/2010-01. Condeno a União Federal a ressarcir as custas despendidas pela impetrante. Ratifico as liminares concedidas às fls. ????. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

0015701-48.2010.403.6105 - PANIFICADORA E DISTRIBUIDORA RE ALI JUNIOR LTDA (SP150236 - ANDERSON DIAS) X CHEFE UNIDADE GESTAO INSPETORIA REGIAO JUNDIAI DO CREA/SP (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Ratifico os atos decisórios

praticados pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas - SP. Dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004040-30.2010.403.6119 - AIRTON BENEDITO MARIANO(SP167902 - ROBERSON THOMAZ) X CHEFE SUBSTITUTO DA DIV DE ADM ADUANEIRO DA SUPER REG DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8 REGIAO FISCAL

Vistos, etc. Cumpra a impetrante a parte final da decisão de fls. 494-495, integralmente, apresentando as cópias de todos os documentos que instruíram a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

0002437-42.2011.403.6100 - SOLANGE MIRANDA MACHADO DE MELO X SEMAM MATERIAIS DE SEGURANCA LEDA EPP(SP168226 - ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO E SP268527 - GABRIELLI OLIVEIRA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS N.º 0002437-42.2011.4.03.6100 - MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: SOLANGE MIRANDA MACHADO DE MELO E SEMAN MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA EPPIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULOSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, na qual a impetrante requer que a autoridade impetrada receba os documentos necessários ao cancelamento do CNPJ, com a expedição da competente certidão, bem como se abstenha de impedir o referido cancelamento. Alega, em apertada síntese, que a autoridade impetrada impede a baixa do CNPJ da impetrante, tendo em vista a existência de débito fiscal, hipótese que se afigura ilegal, pois se trata de meio indireto de cobrança de dívida. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 47). Notificada (fls. 49/50), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 52/62. Pugna pela improcedência do pedido. Instada a se manifestar acerca do interesse prosseguimento no feito, tendo em vista as informações apresentadas (fl. 63), a impetrante esclareceu que perdeu o enquadramento no Simples Nacional por existência de débitos, constando em seu CNPJ como sociedade empresária Ltda. Assim, aduz que não consegue, via sistema, efetuar o pedido de baixa como empresa de pequeno porte (fls. 64/69). A liminar foi deferida às fls. 70/77. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 85/86 e opinou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A Instrução Normativa RFB nº 1005/2010, assim estabelece quanto ao procedimento de baixa: Art. 27. A baixa de inscrição no CNPJ, de matriz ou de filial, deverá ser solicitada até o 5º (quinto) dia útil do segundo mês subsequente ao da ocorrência dos seguintes eventos: I - encerramento da liquidação voluntária, judicial ou extrajudicial, ou conclusão do processo de falência; II - incorporação; III - fusão; IV - cisão total; V - elevação de filial à condição de matriz, inclusive: a) transformação em matriz de órgãos regionais de Serviço Social Autônomo; e b) transformação em matriz de unidades regionais ou locais de órgãos públicos; VI - transformação de órgãos locais de Serviço Social Autônomo em filial de órgão regional; e VII - transformação de filial de um órgão em filial de outro órgão. 1º O pedido de baixa de entidade deverá observar o disposto no art. 8º. 2º Para efeito de baixa de inscrição no CNPJ de filial, a verificação restringir-se-á à análise formal do ato registrado e as pendências fiscais serão exigidas do respectivo estabelecimento matriz. 3º Será indeferido o pedido de baixa de inscrição no CNPJ de entidade: I - com débito tributário, inclusive contribuição previdenciária, em aberto, parcelado ou com exigibilidade suspensa: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1097, de 13 de dezembro de 2010) II - omissa quanto à entrega, em caso de obrigatoriedade, da: a) Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ); b) Declaração Anual do Simples Nacional (DASN); c) Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Simples (DSPJ - Simples); d) Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Inativa (DSPJ - Inativa); e) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF); f) Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf); (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1097, de 13 de dezembro de 2010) g) Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR); e (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1097, de 13 de dezembro de 2010) h) Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP); (Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1097, de 13 de dezembro de 2010) III - na situação cadastral suspensa, nas hipóteses dos incisos IV e V do art. 38, ou inapta, na hipótese do inciso III do art. 39; IV - sob procedimento fiscal, com processo administrativo que implique apuração de crédito tributário ou sob procedimento administrativo de exclusão do Simples, regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 1996, ou do Simples Nacional em andamento na RFB ou em qualquer dos órgãos convenentes; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1097, de 13 de dezembro de 2010) V - que tiver obra de construção civil não regularizada perante a RFB; e (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1097, de 13 de dezembro de 2010) VI - que não atenda às demais condições restritivas estabelecidas em convênio. (Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1097, de 13 de dezembro de 2010)... 12. Para as microempresas e empresas de pequeno porte, definidas pelo art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, optantes ou não pelo Simples Nacional, sem movimento há mais de 3 (três) anos, não se aplica o disposto nos incisos I, II, IV e V do 3º. 13. As microempresas e as empresas de pequeno porte, referidas no 12, terão suas solicitações de baixa analisadas no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do recebimento dos documentos pela RFB. 14. Ultrapassado o prazo previsto no 13 sem manifestação da RFB, efetivar-se-á a baixa das inscrições das microempresas e das empresas de pequeno porte. 15. A baixa, na hipótese prevista no 12, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte

ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores. 16. A baixa do estabelecimento matriz implica a baixa de todos estabelecimentos filiais. (grifos nossos) De acordo com a norma supra citada não será indeferido o pedido de baixa das microempresas e empresas de pequeno porte, optantes ou não pelo Simples Nacional, sem movimento há mais de 3 (três) anos, com débito tributário. No presente feito a impetrante comprovou este requisito supra transcrito ao apresentar a declaração simplificada da pessoa jurídica inativa de 2006, 2007, 2008 (fls. 22/26). Além disso, a pendência de débitos tributários não pode ser óbice à baixa do CNPJ da impetrante junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que configuraria meio indireto de exigência de tributo. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS (CNPJ) - IN82/99 - ILEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINARES AFASTADAS. 1- Os documentos de fls. 30/33 demonstram que a autoridade impetrada exigiu da Autora a liquidação de alegados débitos para a baixa do CNPJ (anterior CGC) requerida, considerando tal exigência ilegal, preenchidas estão a condições para a Ação, ou seja, o ato tido por ilegal e o interesse em afastá-lo. 2- É pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de ser vedada a imposição de restrições administrativas com a finalidade de exigir o pagamento de pendências tributárias. Súmulas 70, 323 e 547 do STF. 3- A exigência prevista na Instrução Normativa nº 82/99 padece de ilegalidade, pois não há qualquer dispositivo legal que condicione a baixa de inscrição no CNPJ à comprovação da regularidade das obrigações fiscais e administrativas da empresa e de seus sócios. 4- Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 199961020029302, JUIZ BATISTA GONÇALVES, TRF3 - QUARTA TURMA, 21/10/2010) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS (CNPJ) - EXIGÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS - IN 02/2001 - ILEGALIDADE. 1. Preliminar de ausência de prova pré-constituída rejeitada. 2. É pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de ser vedada a instituição de restrições administrativas com a finalidade de exigir o pagamento de pendências tributárias. Súmulas 70, 323 e 547 do STF. 3. A exigência prevista na Instrução Normativa nº 02/2001 padece de ilegalidade, pois não há qualquer dispositivo legal que condicione a baixa de inscrição no CNPJ à comprovação da regularidade das obrigações fiscais e administrativas da empresa. 4. Precedentes da Corte: REOMS 2002.61.12.010605-8/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJU 05/04/2006. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 3ª Região, processo n. 200161000066272, Desembargador Federal Lazarano Neto, 6ª Turma, DJF3 CJ2 data: 19/01/2009, pág. 653) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda à baixa no CNPJ da impetrante, desde que o único óbice seja a existência de débitos em aberto. Ratifico a liminar concedida às fls. 70/77. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.P.R.I.O.

0003437-77.2011.403.6100 - ALOISIO WOLFF (SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

AUTOS N.º 0003437-77.2011.4.03.6100 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ALOISIO WOLFF. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer o reconhecimento do direito pleiteado na solicitação de retificação de lançamento junto à Receita Federal para classificar as verbas gratificação especial - PIVO, ou programa de demissão voluntária, férias e férias dobro indenizadas como isentas e não tributáveis. Alega, em apertada síntese, que impugnou a notificação de Lançamento nº 2006/608430536922148 intempestivamente, pois o resultado da solicitação de retificação de lançamento foi entregue ao seu pai, pessoa de 89 (oitenta e nove) anos, o qual se encontra senil. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 36). Notificada (fls. 40/41), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 43/61. Preliminarmente, alega sua ilegitimidade. No mérito, pugna pela denegação da segurança. A medida liminar foi indeferida (fls. 62/65). A representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, pois alega inexistir interesse público a justificar sua intervenção (fls. 77/78). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Quanto a alegação de ilegitimidade argüida pela ré, esta tampouco prospera, pois além de aduzi-la, defendeu o ato no mérito, motivo pelo qual assumiu a legitimidade passiva ad causam. Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Acerca do domicílio tributário, dispõe o art. 127 do Código Tributário Nacional, que o contribuinte pode eleger o seu domicílio tributário e, caso não exerça tal faculdade, estabelece o dispositivo legal alguns critérios que devem ser observados. O sujeito passivo tem liberdade para escolher o seu domicílio, ou seja, o lugar onde responderá pelas suas relações tributárias com o Fisco. Porém, caso ele não exercite tal faculdade, o legislador impõe as regras a serem observadas. (Luiz Alberto Gurgel de Faria, in Código Tributário Nacional Comentado, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, 2005, p. 585). Por conseguinte, vale, em princípio, o domicílio eleito pelo contribuinte e informado à Administração Tributária. O Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal, dispõe acerca da intimação do contribuinte: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio

ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. Desta forma, a legislação de regência possibilita a intimação pessoal, por via postal ou por meio eletrônico. No caso em testilha, a intimação do sujeito passivo foi enviada exatamente ao endereço indicado pelo impetrante como seu domicílio tributário. Estabelece o art. 23, 4º, I, do Decreto 70.235/72, que para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária. Assim, em consonância com o disposto no art. 127 do Código Tributário Nacional, o contribuinte elege seu domicílio tributário e o informa à Administração Tributária, sendo este o local onde responderá pelas suas relações jurídicas tributárias. No presente feito o impetrante se insurge contra a intimação realizada por meio dos Correios, recebida por seu genitor, de 89 anos de idade, que não teria reconhecido a importância do documento e conseqüentemente o fez perder o prazo concedido para apresentação de impugnação. A validade da intimação realizada por via postal não reclama o recebimento da correspondência pelo contribuinte, basta que ela tenha sido entregue no domicílio fiscal, o que na hipótese ocorreu. Ademais, os meios de intimação previstos no artigo 23, do Decreto nº 70.235/72, não estão sujeitos à ordem de preferência. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo diploma processual, e denego a segurança. Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais que dispendeu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se

0006432-63.2011.403.6100 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A (SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0006432-63.2011.403.6100 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer o imediato registro da Ata de Reunião do Conselho de Administração, datada de 28/04/2010, a qual deliberou acerca do pagamento dos dividendos aos acionistas da impetrante, no período de 2003 a 2007. Alega, em apertada síntese, que, apesar de a autoridade impetrada fundamentar a recusa do registro na existência de decisão judicial que decretou a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis da empresa, não compete a ela a análise destas questões, nos termos dos arts. 8º e 32 da Lei n.º 8.934/94. A liminar foi indeferida às fls. 172/174. Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 188/210). Notificada (fls. 178/179), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 180/185. Pugna pela improcedência do pedido, pois ausente direito líquido e certo da impetrante. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 212/214 e opinou pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Ratifico a liminar anteriormente concedida, haja vista na ficha cadastral da impetrante, emitida pela Jucesp, consta o arquivamento de ordem judicial, a qual decretou a indisponibilidade de seus bens móveis e imóveis, nos seguintes termos (fls. 60/61): JC - 1.310.031/09 DE 17/12/2009, ANOTAÇÃO DE 01/03/2010. OFÍCIO Nº 5408276, MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO Nº 2009.71.13.002006-7/RS, REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA, REQUERIDOS FORTUNATO JANIR RIZZARDO, ROQUE COMIN, RONALDO BERBET CHUST E CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. TRATA-SE DE OFÍCIO, ACOMPANHADO DE CÓPIA DA R. DECISÃO, POR MEIO DA QUAL O MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL ADJUNTO DE BENTO GONÇALVES - RS DECRETA, EM SEDE LIMINAR, A INDISPONIBILIDADE DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DOS REQUERIDOS. (grifei). Como se vê, foi encaminhado ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo informando a decretação da indisponibilidade dos bens da impetrante, hipótese que deve ser observada pela autoridade impetrada. Afigura-se-me razoável, via de consequência, exigir-se da impetrante a apresentação de autorização judicial oriunda do Juízo competente liberando o arquivamento da Ata de Reunião do Conselho de Administração que deliberou sobre o pagamento dos dividendos aos acionistas. Ademais, entendo que a autoridade impetrada não deliberou quanto ao conteúdo da Ata, mas tão-somente zelou pela adequação do ato à ordem judicial recebida. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil e denego a segurança. Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0008813-44.2011.403.6100 - CELULOSE IRANI SOCIEDADE ANONIMA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 73-78, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0009493-29.2011.403.6100 - PLENITUDE COMERCIO INDUSTRIA ARTIGOS PARA FESTAS LTDA (SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, aditando a

inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora. Na hipótese de aditamento da petição inicial, apresente as cópias necessárias para a composição da contrafé, inclusive do aditamento à petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Prazo de 10 (dez) dias. Int. .

0009631-93.2011.403.6100 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) 19.ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO 1.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0009631-93.2011.4.03.6100 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante, em causa própria, pede a concessão de ordem para se determinar à autoridade apontada coatora que receba e protocolize requerimentos administrativos ou quaisquer documentos inerentes ao exercício profissional do impetrante, sem limitação de quantidade, independentemente de prévio agendamento ou preenchimento de formulário pré-estabelecidos e sem a necessidade de retirar senha para cada atendimento prestado. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 39/41). O impetrante informa o descumprimento da decisão (fls. 48/49), o que ensejou a decisão de fl. 50 e a informação da autoridade coatora sobre o seu cumprimento (fl. 53). Notificada (fl. 47), a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato (fls. 53/55). A representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito ante a falta de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 62/64). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. O impetrante, advogado no exercício da função, pretende que seus representados tenham atendimento privilegiado nas agências do INSS relativamente aos segurados que não estão representados por advogados. O atendimento dos segurados é complexo e leva tempo. Em regra, demanda análise detalhada de grande quantidade de documentos apresentados para instrução do processo administrativo instaurado para concessão de benefício. Daí por que, se, por exemplo, a limitação do atendimento é de vinte segurados por fila, e nela há dezenove segurados sem advogado, e o impetrante representando outros vinte segurados, não podem os segurados representados ser atendidos de uma única vez, porque implicaria no não-atendimento dos demais, gerando tratamento privilegiado dos segurados que constituíram advogado, em detrimento dos que não o fizeram, o que viola o princípio constitucional da isonomia e cria privilégio inadmissível para o advogado. Daí a razão jurídica da regra de limitar o atendimento - seja do segurado com advogado, seja do segurado sem advogado - a um pedido de benefício por segurado. O ideal seria que o INSS contasse com estrutura de atendimento a qual permitisse tanto o atendimento do advogado representando mais de um segurado, quanto do segurado sem advogado. Ocorre que tal não se revela possível neste momento. Para não prejudicar os segurados sem advogados, a autoridade apontada coatora pode estabelecer normas que discriminem a forma de atendimento, para observar o princípio constitucional da igualdade e todos receberem o mesmo tratamento. Trata-se, portanto, de discriminação que não viola o princípio constitucional da igualdade, e sim o observa, para garantir a todos os segurados igualdade no atendimento. Assim, a solução do problema das filas no INSS não pode ser solucionada por meio de medidas liminares ou sentenças individuais. Para não prejudicar os segurados sem advogados, a autoridade apontada coatora pode estabelecer normas que discriminem a forma de atendimento, para observar o princípio constitucional da igualdade e todos receberem o mesmo tratamento. Considerada a realidade vigente, trata-se, portanto, de discriminação que não viola o princípio constitucional da igualdade, e sim o observa, para garantir a todos os segurados igualdade no atendimento, até que ocorra solução no âmbito coletivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Casso a liminar deferida às fls. 39/41. Custas pelos impetrantes. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade apontada coatora.

0010903-25.2011.403.6100 - BAOHE JIN X BINGXI LIN X CUIXIN CHEN X DAOYONG YE X DUMING ZENG X GUANGYOU WANG X HONGYU WU X JIANWEI JIN X JIANHUA LIU X JINSHUI XU X JUNHONG CHEN X JUMEI ZHENG X RUIZHEN WU X SHANGLIAN ZHOU X WEI LIU X WEIJIE YANG X WENCUI YANG X WENYI CHEN X XIANYU XU X YANGEN LIN X YIEN LIN X YUYAN TUN X ZHONGMIN GUANG(SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO-SETOR ANISTIA(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N° 0010903-25.2011.403.6100 IMPETRANTE: BAOHE JIN, BINGXI LIN, CUIXIN CHEN, DAOYONG YE, DUMING ZENG, GUANGYOU WANG, HONGYU WU, JIANWEI JIN, JIANHUA LIU, JINSHUI XU, JUNHONG CHEN, JUMEI ZHENG, RUIZHEN WU, SHANGLIAN ZHOU, WEI LIU, WEIJIE YANG, WENCUI YANG, WENYI CHEN, XIANYU XU, YANGEN LIN, YIEN LIN, YUYAN TUN, ZHONGMIN GUANG IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO - SETOR ANISTIA Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 216. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Arcará(ão) a(o,s) impetrante(s) com as custas e despesas processuais. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0011174-34.2011.403.6100 - AROLDO DUTRA GARCIA(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO

CARLOS BRASIL DIAZ)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer a abstenção da cobrança indevida do laudêmio sobre a procuração pública em seu nome, com cancelamento do débito. Alega, em apertada síntese, que foi procurador público dos proprietários do domínio útil por aforamento da União de uma casa residencial no loteamento Alphaville Residencial 03 e houve a transmissão do bem, inclusive como o recolhimento do laudêmio pelo comprador. Contudo, foi surpreendido com uma notificação para cobrança de laudêmio decorrente de cessão, o que é ilegal, haja vista que apenas representou uma das partes. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 54). Notificada (fl. 58), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 59/61. Pugna pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. O pagamento de laudêmio somente é devido em caso de transmissão onerosa de imóvel aforado. A cessão de direito ocorre quando no negócio jurídico bilateral o credor transfere a outrem seus direitos na relação obrigacional, ou seja, há transferência da sua qualidade creditória contra o devedor. O cessionário recebe o direito respectivo com todos os acessórios e todas as garantias. Trata-se de uma alteração subjetiva da obrigação, uma forma de alienação. Já na representação alguém chamado representante, no exercício de um poder funcional celebra um negócio jurídico destinado a produzir efeitos diretamente em relação a outra pessoa, o representado. O representante apesar de sua participação na conclusão do negócio em nome e no interesse do representado permanece distante das consequências jurídicas do negócio do qual participou. No presente feito, verifico que os então proprietários, Mário Jorge Querubim e Ana Cássia de Oliveira Querubim (fl. 25 verso), constituíram Jaime Ismael Belinelli como procurador em 03/01/2000, com os poderes então descritos no documento de fl. 28. O impetrante recebeu o subestabelecimento em 22/10/2007 (fl. 27) e no dia seguinte (23/10/2007) celebrou o instrumento particular quitado de compromisso de compra e venda de imóvel com domínio útil por aforamento de fls. 29/35. Em 26/12/2007 foi lavrada a escritura de venda para os atuais proprietários (fl. 26). Desta forma, não me parece crível que o impetrante era cessionário. Também constato o perigo da demora, pois o indeferimento da liminar acarretará a ineficácia da impetração. Deixo de fixar a multa diária em face da autoridade coatora, pois não posso inverter a ordem natural das coisas presumindo o excepcional, isto é, que a impetrada, cientificada da presente decisão judicial deixará cumprir-la. Seria presumir a ilegalidade. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada da decisão a cumprirá. Diante do exposto, defiro a liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha da cobrança do laudêmio sobre a procuração pública em nome do impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, abra-se conclusão para prolação de sentença. Registre-se. Publique-se.

Expediente N° 5608

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013695-49.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034352-18.1988.403.6100 (88.0034352-0)) ALEXANDRE NATAL X RODRIGO NATAL X LUCIANA FONSECA VENDRAMELLI NATAL (SP154792 - ALEXANDRE NATAL) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de antecipação da tutela, para a reconsideração da r. decisão proferida às fls. 1265/1268 dos autos da Ação Principal de Execução de Título Extrajudicial 88.0034352-0, que declarou a existência de fraude à execução. Requer a manutenção na posse dos imóveis adquiridos em boa fé da empresa executada. Alega que os imóveis oferecidos à penhora, como garantia do acordo celebrado entre as partes da ação de Execução de Título Extrajudicial não foi levado a registro (matrículas nºs 13.634, 13.635 e 13.636 - 10º CRI SP). Sustenta que a questão acerca de eventual fraude à execução nas alienações dos referidos imóveis já foi anteriormente analisada e discutida nos embargos de terceiro 1.222/97, distribuído por dependência aos autos do processo 994/89, em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga - SP. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inobstante os documentos apresentados pela embargante, comprovando que o executado (INDÚSTRIAS J.B. DUARTE S.A.) notificou o credor (exequente - Banco do Brasil S.A) da alienação dos imóveis dados em garantia, nos termos do acordo celebrado (fls. 63-67), tenho por necessária a prévia manifestação da parte embargada, em respeito ao princípio do contraditório e do devido processo legal. Recebo os Embargos de Terceiro e suspendo o prosseguimento do processo principal, no tocante aos imóveis de matrículas nºs 13.634, 13.635 e 13.636 - 10º CRI SP. Intime-se a parte embargada para que apresente resposta no prazo legal, bem como para que se manifeste sobre os documentos apresentados pela embargante. Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010605-33.2011.403.6100 - RUNNER ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Notifique-se, novamente, a autoridade impetrada para que apresente as informações, no prazo de 10 dias, uma vez que a

autoridade administrativa tem o dever legal de prestá-las, sob pena de se caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade). Int.

0010610-55.2011.403.6100 - SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Vistos. Notifique-se, novamente, a autoridade impetrada para que apresente as informações, no prazo de 10 dias, uma vez que a autoridade administrativa tem o dever legal de prestá-las, sob pena de se caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade). Int.

0013273-74.2011.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA E SP281827 - HENRIQUE JOSE DE AGOSTINHO CINTRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a adição, na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, das despesas com participações de dirigentes e administradores, na forma do art. 38 da IN/SRF 390/04, suspendendo a exigibilidade do suposto crédito tributário. Alega que, no regular exercício de suas atividades, se sujeita ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), instituída pelo artigo 1º da Lei nº 7.689/88. Sustenta que, por se tratar de Sociedade Anônima, distribui, após deliberações, a remuneração (gratificações e participações no resultado) de seus dirigentes e administradores, na forma preconizada no art. 152 da Lei das S.A. Afirma que na apuração do CSLL, as despesas com a participação dos administradores devem ser consideradas dedutíveis, haja vista ser a base de cálculo da referida exação o lucro líquido e não o lucro real, motivo pelo qual as adições, deduções e exclusões possíveis para a apuração da base de cálculo da contribuição social são diversas daquelas do IRPJ. Relata, contudo, que foi publicada a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 390/2004, cujo art. 38 determinou a adição, na base de cálculo da CSLL, dos valores referentes às participações dos administradores e dirigentes. Defende a ilegalidade da Instrução Normativa, na medida em que extrapolou os comandos conferidos pela legislação de suporte. Assim, como forma de municiar o Juízo, requisito a vinda das informações antes da apreciação do pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 5612

MONITORIA

0035137-52.2003.403.6100 (2003.61.00.035137-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ADNAN ABDOUNI(SP178907 - MARIA REGINA CASTANHATO)

1) Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 135 e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiado(s) à(s) fl(s). 147/151 e 155/157, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. 2) Fl(s). 159: Indefiro o pleito de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, haja vista que cabe à parte credora diligenciar e trazer a este Juízo os elementos necessários para o regular prosseguimento do feito. Int.

CONCLUSÃO 10/08/2011 Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 24 de agosto de 2011, às 13h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0013497-85.2006.403.6100 (2006.61.00.013497-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICTOR GAISAUSKAS(SP196622 - CARLA DE ANDRADE LEAMARE)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 24 de agosto de 2011, às 13h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0028062-54.2006.403.6100 (2006.61.00.028062-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PINTURAS STAR PAINT LTA - ME X

CARLOS ROBERTO DA SILVA X MANOEL ANTONIO MARTINS(SP157730 - WALTER CALZA NETO)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 24 de agosto de 2011, às 13h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0019083-69.2007.403.6100 (2007.61.00.019083-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NINETE APARECIDA MENDES DA ROCHA(SP131192 - JOARY CASSIA MUNHOZ)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF a respeito do acordo proposto pela parte ré e petição de fls. 140/142 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a parte ré no mesmo prazo. Decorrido o prazo concedido sem manifestações conclusivas, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int. CONCLUSÃO 10/08/2011 Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 24 de agosto de 2011, às 13h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0021015-92.2007.403.6100 (2007.61.00.021015-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO RUSSO(SP081459 - NELSON VAUGHAN CORREA NETO)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 24 de agosto de 2011, às 13h00min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0023557-83.2007.403.6100 (2007.61.00.023557-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LEONAM ALIMENTOS LTDA(SP043257 - JOSE LINO SILVA PAIVA) X DIEGO RODRIGUES CARVALHO X MANOEL VILELA DE CARVALHO SOBRINHO(SP043257 - JOSE LINO SILVA PAIVA)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 24 de agosto de 2011, às 13h00min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0029048-71.2007.403.6100 (2007.61.00.029048-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BALDO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X JOSE ROBERTO BALDO GARCIA JUNIOR X CLAUDIA PEDROZZELLI

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 24 de agosto de 2011, às 13h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0031304-84.2007.403.6100 (2007.61.00.031304-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOOK TRADING BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR) X ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR) X ROGERIO BARRIOS

1) Petição e documentos de fls. 226/234: Considerando que o valor bloqueado à fl. 221 refere-se à percepção de vencimentos, conforme demonstrado nos documentos de fls. 229/234, determino, após a juntada da respectiva guia de depósito judicial, a expedição do competente alvará de levantamento em favor da parte co-executada, ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS, que deverá ser retirado em Secretaria mediante aposição de recibo nos autos, no

prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.2) Manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, quanto a proposta de parcelamento formulado pela parte devedora à fl. 227. Não havendo manifestação conclusiva no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.3) Fl(s). 235: Indefiro o pleito de expedição de ofício a Receita Federal do Brasil - RFB, haja vista que cabe a parte credora (CEF) trazer a este Juízo os elementos necessários para o regular prosseguimento do feito. Int. CONCLUSÃO 10/08/2011 Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 24 de agosto de 2011, às 13h00min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0034470-27.2007.403.6100 (2007.61.00.034470-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JCR MECANICA E COM/ LTDA ME X NAETE SANTOS MACHADO(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO) X JOSE CARLOS RAMOS PEREIRA

Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se nova Carta Precatória para a que proceda a penhora de bens da empresa-ré JCR MECANICA E COM/ LTDA. ME na pessoa de seus representantes legais Naete Santos Machado na Rua Tânia, 162 bem como José Carlos Ramereira, no endereço Av. Delfino Cerqueira, ,398/418, conforme indicação na certidão positiva do Sr. Oficial de Justiça às fls. 98/100/128. Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int. CONCLUSÃO

10/08/2011 Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 24 de agosto de 2011, às 13h30min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0002355-16.2008.403.6100 (2008.61.00.002355-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGUES E FONTES CONSERVACAO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X HUMBERTO ARAUJO FONTES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 24 de agosto de 2011, às 13h00min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0020573-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURO MASSAHIRO MATSUOKA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 24 de agosto de 2011, às 13h00min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0024380-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERIVAN TENORIO PINTO X ERIVAN TENORIO PINTO

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 24 de agosto de 2011, às 13h00min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0003736-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SLG DA SILVA TRANSPORTES-ME X SERGIO LUIS GREGOLI DA SILVA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 24 de agosto de 2011, às 13h00min. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

Expediente Nº 5613

PROCEDIMENTO SUMARIO

0040266-24.1992.403.6100 (92.0040266-6) - SMART COM/ E IMP/ LTDA(SP085606 - DECIO GENOSO E SP096954 - GIANFRANCESCO GENOSO E SP271419 - LUIS FELIPE VILLAÇA LOPES DA CRUZ E SP131188 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X SMART COM/ E IMP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 385) em favor da parte autora. Após, publique-se a presente sentença para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0027339-06.2004.403.6100 (2004.61.00.027339-4) - YARA NUBIE(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Vistos, Diante da manifestação da CEF (fls. 279), expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais (fls. 284-289) em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0832487-58.1987.403.6100 (00.0832487-5) - ABB LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ABB LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 435) em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0033336-92.1989.403.6100 (89.0033336-4) - WALDEC ARAUJO NOGUEIRA FILHO(SP167864 - DANIELLE JORGE PEREIRA E SP064070 - EDUARDO BASTOS FALCONE E SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES E SP060594 - ELISABETH VICENTINA DE GENNARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X WALDEC ARAUJO NOGUEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 200 e 209) em favor da parte autora. Após, publique-se a presente sentença para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0039368-16.1989.403.6100 (89.0039368-5) - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU X UNIAO FEDERAL

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 314) em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60

(sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0744868-51.1991.403.6100 (91.0744868-6) - BEKER PRODUTOS FARMACO HOSPITALARES LTDA(SP019275 - WANDERLEI BAN RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X BEKER PRODUTOS FARMACO HOSPITALARES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 274) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0005091-66.1992.403.6100 (92.0005091-3) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP096772 - BENEDITO DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 164) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0021477-74.1992.403.6100 (92.0021477-0) - ALVARO LOTAIF(SP098970 - CELSO LOTAIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ALVARO LOTAIF X UNIAO FEDERAL

1ª VARA CÍVEL FEDERALALÇAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 92.0021477-0AUTOR: ALVARO LOTAIFRÉU: UNIAO NACIONAL Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados por Precatório (fls. 178), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação desta r. sentença, sob pena de cancelamento.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0032319-16.1992.403.6100 (92.0032319-7) - FRUTROPIC S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X FRUTROPIC S/A X FAZENDA NACIONAL

1ª VARA CÍVEL FEDERALALÇAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 0032319-16.1992.403.6100AUTOR: FRUTROPIC S/ARÉU: FAZENDA NACIONAL Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados por Precatório (fls. 246), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação desta r. sentença, sob pena de cancelamento.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0033276-17.1992.403.6100 (92.0033276-5) - EDUARDO CESAR DE ANDRADE(SP070880 - EVANILDA ALIONIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X EDUARDO CESAR DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

1ª VARA FEDERALAUTOS N.º 92.0033276-5AUTOR: EDUARDO CESAR DE ANDRADE.RÉ: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados por Precatório (fls. 129), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação desta r. sentença, sob pena de cancelamento.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0056692-14.1992.403.6100 (92.0056692-8) - KIYOSHI MORI X MARIO MORI X FRANCISCO MORI X MARIO TAKAO NAKAMURA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X KIYOSHI MORI X UNIAO FEDERAL X MARIO MORI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MORI X UNIAO FEDERAL X MARIO TAKAO NAKAMURA X UNIAO FEDERAL

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 247) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0063227-56.1992.403.6100 (92.0063227-0) - CAULDRON CALDEIRARIA TECNICA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CAULDRON CALDEIRARIA TECNICA LTDA X UNIAO FEDERAL

1ª VARA CÍVEL FEDERALALÇAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 92.0063227-0AUTOR: CAULDRON CALDEIRARIA TÉCNICA LTDA.RÉU: UNIÃO NACIONAL Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados por Precatório (fls. 182), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte)

dias, a contar da publicação desta r. sentença, sob pena de cancelamento.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0086819-32.1992.403.6100 (92.0086819-3) - TRATORFREIO E FRICCAO LTDA(SP117902 - MARCIA CECILIA MUNIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X TRATORFREIO E FRICCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.231), em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, nos prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas dos Precatórios, no arquivo sobrestado.Int.

0029428-51.1994.403.6100 (94.0029428-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019737-13.1994.403.6100 (94.0019737-3)) IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 210) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0011234-58.1999.403.0399 (1999.03.99.011234-7) - ALIANCA METALURGICA S/A(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X ALIANCA METALURGICA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 216) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0017769-03.1999.403.0399 (1999.03.99.017769-0) - SKF DO BRASIL LTDA(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X SKF DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 385) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0063707-21.1999.403.0399 (1999.03.99.063707-9) - CARCOUSTICS DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X CARCOUSTICS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.438), em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, nos prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas dos Precatórios, no arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0023105-10.2006.403.6100 (2006.61.00.023105-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022248-18.1993.403.6100 (93.0022248-1)) ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP305304 - FELIPE JIM OMORI E SP298300A - RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN E SP228207 - TATIANA CHAIM E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 305. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 292: Aguarde-se a comunicação do pagamento da sétima parcela do Precatório nº 2004.03.00.023043-4. Após, expeça-se alvará de levantamento na forma requerida. Int. Fls. 307. Vistos,Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.306), em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, nos prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas dos Precatórios, no arquivo sobrestado.Int.

0023106-92.2006.403.6100 (2006.61.00.023106-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021407-23.1993.403.6100 (93.0021407-1)) ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP305304 - FELIPE JIM OMORI E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP298300A - RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN E SP183257 - TATIANA MARANI

VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 313 : Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 292: Aguarde-se a comunicação do pagamento da sétima parcela do Precatório nº 2004.03.00.039201-0. Após, expeça-se alvará de levantamento na forma requerida. Int. Fls. 315 : Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.314), em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, nos prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou o silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas dos Precatórios, no arquivo sobrestado. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5225

EMBARGOS A EXECUCAO

0012675-23.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004197-36.2005.403.6100 (2005.61.00.004197-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SONIA MANSOLDO DAINESI(SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA)

Vistos etc. Recebo os presentes embargos. Considerando que o prosseguimento da execução poderá causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, bem como o interesse público envolvido, atribuo o requerido efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0010357-39.1989.403.6100 (89.0010357-1) - INBRAPHIL-INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA(SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Comunicação Eletrônica de fls. 339: Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2002.03.00.026605-5 negando-lhe provimento e julgando prejudicado o agravo regimental. Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração, conforme extratos às fls. 341/343, aguarde-se, em Secretaria, o trânsito em julgado naqueles autos. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0005625-78.1990.403.6100 (90.0005625-0) - MILES DO BRASIL S/A(SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP085934 - EDUARDO MUZZI E SP065937 - JOSE ANDRE BERETTA FILHO E SP064187 - CARLOS HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP048772 - MARJORIE DE OLIVEIRA REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 291/299: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé. Para tanto, compareça o patrono da impetrante em Secretaria a fim de agendar data para sua retirada. Prazo: 05 (cinco) dias. Após a expedição da certidão supra ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Tendo em vista a sucessão de MILES DO BRASIL LTDA pela BAYER S/A, conforme documentos acostados à petição de fls. 255/284, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0014056-57.1997.403.6100 (97.0014056-3) - GILBERTO RODRIGUES ALVES X MARIA APARECIDA VIEIRA RODRIGUES(SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. HAROLDO DOS SANTOS SOARES) Fl. 240: Vistos etc. 1. Petição de fl. 236: Defiro à impetrante o prazo de 20 (vinte) dias, para manifestação à petição de fls. 229/230. 2. Outrossim, defiro ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias, para juntar as informações solicitadas, conforme requerido às fls. 229/230. 3. Petição de fls. 238/239: Exclua-se do Sistema Processual Informatizado o nome do patrono CARLOS ANTONIO PEA e inclua-se o nome da patrona ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente. São Paulo, 04 de agosto de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0055686-25.1999.403.6100 (1999.61.00.055686-2) - EMPRESA QUIMICA INDL/ DE LAMINADOS LTDA(SP163027 - JANAÍNA DA SILVA BOIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petição de fls. 165/176:Verifica-se que a taxa de desarquivamento foi recolhida, erroneamente, junto ao Banco do Brasil. Assim sendo, recolha a impetrante a taxa de desarquivamento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 n.º 411/2010.Prazo: 10 (dez) dias.Em igual prazo, requeira o que de direito.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0021498-69.2000.403.6100 (2000.61.00.021498-0) - LAERCIO LOPES(SP109680 - BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X EVERALDO ARCARI(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X LEOSMAR PEREIRA DA SILVA(SP006678 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA BRAGA E SP176418 - NADIR CARDOZO LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS)

Vistos etc.Petição de fls.545/548:Aguarde-se manifestação do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0041515-29.2000.403.6100 (2000.61.00.041515-8) - ALSTOM BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 562/594:Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0021691-50.2001.403.6100 (2001.61.00.021691-9) - GERALDO MAGELA DE MORAES(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS - DEINF(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição de fl. 31:Defiro à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que de direito.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0028358-18.2002.403.6100 (2002.61.00.028358-5) - VERA LUCIA BAN(SP191383 - RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR) X DIRETOR GERAL DO CESB(CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE BARUERI-FACULDADE ALFA CASTELO)(SP182494 - LILLIAN MARA FERREIRA PINHEIRO)

fls. 143: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, bem assim do teor do v. ACÓRDÃO de fls. 137/140-verso, que anulou a r. SENTENÇA de fls. 96/101 e reconheceu a incompetência da JF.II - Após, nada requerendo, ao arquivo.Int. São Paulo, 29 de Julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena

0033455-86.2008.403.6100 (2008.61.00.033455-8) - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petição de fls. 3414/3424:Defiro a expedição de certidão de objeto e pé. Para tanto, compareça o patrono da impetrante em Secretaria a fim de agendar data para sua retirada. Prazo: 05 (cinco) dias.Após a expedição da certidão supra ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, conforme decisão de fl. 3412.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0012333-46.2010.403.6100 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP287952 - ANDRESSA PAULA SENNA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 16496/16527:Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0014990-58.2010.403.6100 - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS PARTICIPANTES DE ASSOC DE FARMACIAS E DROGARIAS DE S.PAULO - COOPFARMA(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 278: Vistos, etc. Petição de fls. 254/273: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0017850-32.2010.403.6100 - JOSE LUCENA DE MIRANDA NETO X SONIA RODRIGUES MIRANDA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)
Vistos etc. Petição de fl. 121: Defiro aos impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que comprovem a apresentação à autoridade impetrada do(s) documento(s) necessário(s) ao atendimento do pleito dos requerentes no Processo Administrativo n.º 04977.008155/2010-98. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0025245-75.2010.403.6100 - APARECIDA SOARES DA SILVA ELIPECHUK (SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos, etc. Petição de fls. 69/70: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé. Para tanto, recolha a impetrante as respectivas custas, bem como compareça o seu patrono em Secretaria a fim de agendar data para sua retirada. Prazo: 05 (cinco) dias. Após a expedição da certidão supra ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0007393-04.2011.403.6100 - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 338/342: J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 29/07/2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0007507-40.2011.403.6100 - DINIZART SIBINELLI X LICINIA DE JESUS SIBINELLI X WALDYR SIBINELLI X DALISE LORANDI SIBINELLI X RODRIGO LORANDI SIBINELLI (SP110112 - WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS E SP083215 - MARIA CECILIA MOALLI NEVES DE ASSIS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Petição de fls. 70/71: Intimem-se os impetrantes a manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada, às fls. 70/71, que concluiu à análise dos Procedimentos Administrativos n.ºs 04977.003175/2011-53 e 04977.003183/2011-08, com a inscrição dos impetrantes como ocupantes responsáveis pelo imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n.º 7071.0017730-35. Prazo: 05 (cinco) dias. O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0011161-35.2011.403.6100 - ASE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Petição de fls. 58/59: Intime-se a impetrante a manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada, às fls. 58/59, que procedeu à análise do Procedimento Administrativo n.º 04977.005057/2011-80. Prazo: 05 (cinco) dias. O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0010505-78.2011.403.6100 - IN PRESS ASSESSORIA DE IMPREENSA E PROMOCOES LTDA (SP206756 - GUSTAVO DUARTE PAES E SP183434 - MARCELO NASTROMAGARIO E SP293974 - MILA MARIA VASCONCELOS IELO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a Autora intimada para manifestação acerca da Contestação apresentada pela Ré às fls. 88/94, no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 29 de julho de 2011. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

Expediente Nº 5233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061237-25.1995.403.6100 (95.0061237-2) - INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A. (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CONTIBRASIL COMERCIO E EXPORTACAO DE GRAOS LTDA. (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fl. 546: Vistos, em despacho. I - Intimem-se as partes para ciência acerca do desarquivamento dos autos, bem como acerca do teor do Auto de Penhora no Rosto dos autos, de fls. 539/544, oriundo da 25ª Vara do Trabalho de São Paulo -

Capital.II - Oportunamente, retornem os autos ao arquivo, até a baixa definitiva do Agravo de Instrumento nº 0002099-69.2010.403.0000, em trâmite na Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. São Paulo, 02 de agosto de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0048384-28.1988.403.6100 (88.0048384-4) - WALDOMIRO SOUZA DIAS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

PROCEDIMENTO SUMARIO Vistos, em despacho. Petição de fls. 244/246: Defiro o pedido de prazo requerido pela d. Patrona da parte autora para regularizar o polo ativo do feito, face à informação de falecimento do Autor. Manifeste-se no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 03 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041657-19.1989.403.6100 (89.0041657-0) - ADERBAL DA MOTA SILVEIRA BUENO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ADERBAL DA MOTA SILVEIRA BUENO X UNIAO FEDERAL

Fl. 314: Vistos, em despacho. Petição de fls. 309, da parte Autora e ofício de fls. 311/313, do E. TRF/3R:I - Dê-se ciência à União Federal acerca do ofício de fls. 311/313, referente à liberação do valor do Precatório Complementar nº 20100093086 - R\$1.055,88 (um mil, cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos).II - Após, se em termos, providencie-se a expedição do Alvará, devendo o Requerente comparecer em Secretaria para agendar data para sua retirada.III - Expeça-se ofício precatório para pagamento de honorários advocatícios, observadas as formalidades de estilo.Int.São Paulo, 03 de agosto de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0017875-46.1990.403.6100 (90.0017875-4) - BANCO J P MORGAN S/A X J P MORGAN S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP188207 - ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA FERREIRA E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP220957 - RAFAEL BALANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO J P MORGAN S/A X UNIAO FEDERAL X J P MORGAN S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes do teor do ofício de fls. 432/434, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referente à liberação da 4ª parcela do Ofício Precatório nº 20080042610. Int. São Paulo, 02/08/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0034291-89.1990.403.6100 (90.0034291-0) - TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY E SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício de fls. 504/506, referente à liberação da 3ª parcela do Ofício Precatório nº 200800096681. Atentem-se as partes às penhoras efetivadas no rosto dos autos e que o crédito integral destes autos é insuficiente para garantir as dívidas do Autor, em processos de execução. Int. São Paulo, 02/08/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0679494-88.1991.403.6100 (91.0679494-7) - SUPERMERCADOS BATAGIN SBO LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUPERMERCADOS BATAGIN SBO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 530: Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência acerca do teor do ofício de fls. 527/529, referente à liberação da 3ª parcela do ofício precatório nº 20080096815. Atentem-se as partes às várias penhoras no rosto dos autos, esclarecendo, ainda, que o crédito integral destes autos é insuficiente para garantir as dívidas do Autor, em processos de execução. São Paulo, 02 de agosto de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0021066-31.1992.403.6100 (92.0021066-0) - HERALDO AUGUSTO DE FIGUEIREDO(SP097879 - ERNESTO LIPPMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X HERALDO AUGUSTO DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X HERALDO AUGUSTO DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Fl. 192: Vistos, em despacho. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 189/191:I - Intimem-se as partes, Exequente e Executado, acerca do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal; da Resolução nº 124, de 27.05.2010, da Excelentíssima Senhora Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Lei nº

12.431 de 27 de junho de 2011. Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Exequente. II - Decorrido o aludido prazo, voltem-me conclusos. São Paulo, 02 de agosto de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0031683-45.1995.403.6100 (95.0031683-8) - INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP217055 - MARINELLA AFONSO DE ALMEIDA E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA X INSS/FAZENDA Fl. 377: Vistos, em despacho. I - Ofício de fls. 374/376, do E. TRF/3ª Região: Intime-se a Exequente para ciência do ofício de fls. 374/376, referente à liberação da 1ª parcela do ofício precatório nº 20100101562. II - Petição da União Federal, de fls. 366/373: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a União Federal apresente manifestação conclusiva acerca das providências administrativas solicitadas à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente. São Paulo, 02 de agosto de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0046480-13.2002.403.0399 (2002.03.99.046480-0) - PROJELETRA - CONSULTORIA E PROJETOS ELETRICOS LTDA X TECNORENT LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROJELETRA - CONSULTORIA E PROJETOS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TECNORENT LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TECNORENT LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA X UNIAO FEDERAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes do teor do Ofício de fls. 602/604, do E. TRF da 3ª Região, comunicando a liberação de parcela de Precatório nº 20100093084, da co-autora PROJELETRA - CONSULTORIA E PROJETOS ELETRICOS LTDA, no valor de R\$33.007,54 (trinta e três mil, sete reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até 29.06.2011. Atentem-se as partes às penhoras efetuadas no rosto dos autos. Int. São Paulo, 03/08/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037610-84.1998.403.6100 (98.0037610-0) - VIVENDA DO CAMARAO RESTAURANTE LTDA X GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SHINE RESTAURANTE LTDA X PRAISE RESTAURANTE LTDA X ORIOS RESTAURANTE LTDA X SOLID RESTAURANTE LTDA X WORKEAT RESTAURANTE LTDA X TRIGONO RESTAURANTE LTDA X LANDSCAPE RESTAURANTE LTDA X ATIVA RESTAURANTE LTDA X EXPLORER RESTAURANTE LTDA X GRACE RESTAURANTE LTDA X ASCENDENTE RESTAURANTE LTDA X APPOINT RESTAURANTE LTDA X FANCY RESTAURANTE LTDA X TOIL RESTAURANTE LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIVENDA DO CAMARAO RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHINE RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PRAISE RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORIOS RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLID RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WORKEAT RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TRIGONO RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LANDSCAPE RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ATIVA RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EXPLORER RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GRACE RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ASCENDENTE RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APPOINT RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FANCY RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TOIL RESTAURANTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Fls. 1.456/1.461-verso: J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 02/08/11. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0901587-70.2005.403.6100 (2005.61.00.901587-4) - CURA CENTRO DE ULTRA SONOGRAFIA E RADIOLOGIA S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CURA CENTRO DE ULTRA SONOGRAFIA E RADIOLOGIA S/C LTDA

Fl. 371: Vistos, etc. Petição de fls. 367/369, da União Federal: I - Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia

relacionada no cálculo apresentado pela União, ora Exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).II- Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, abra-se vista à Exequente, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 29 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0015579-21.2008.403.6100 (2008.61.00.015579-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007756-79.1997.403.6100 (97.0007756-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DJAIR SERAPHINI X DONIZETTI APARECIDA ALVES PEREIRA CAVALHEIRO X VALDINETE BARBOSA GOMES X JOSE MARIA VALINO(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA) X UNIAO FEDERAL X DJAIR SERAPHINI X UNIAO FEDERAL X DONIZETTI APARECIDA ALVES PEREIRA CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL X VALDINETE BARBOSA GOMES X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA VALINO

Fl. 142: Vistos, em despacho. Petição de fls. 140/141, da União Federal: I - Dê-se ciência ao Executado acerca do teor da petição apresentada pela União Federal, para que proceda conforme requerido no prazo de 15 (quinze) dias. II - Decorrido referido prazo sem manifestação do Executado, abra-se vista à União Federal, para ciência e providências que entender cabíveis. Int. São Paulo, 03 de agosto de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0003012-50.2011.403.6100 - LABORMAC LABORATORIO MEDICOS DE ANALISES CLINICAS S C LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X LABOMARC LABORATORIO MEDICOS DE ANALISES CLINICAS S C LTDA

Fl. 233 e verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 228/230, da União Federal - PFN:Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores este processo tramitará em segredo de justiça, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 02 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 5237

MONITORIA

0013606-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAROLINE MENEZES VIEIRA X CARLOS ALBERTO BICALCHINI

Vistos, etc. Esclareça a autora a propositura desta ação, tendo em vista o acordo homologado na Ação Monitória n.º 0009575-31.2009.403.6100, que tramitou na 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, indicada no termo de prevenção de fl. 38. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032783-20.2004.403.6100 (2004.61.00.032783-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO) X IND/ RESEGUE DE OLEOS VEGETAIS S/A (MASSA FALIDA)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 247/259 como aditamento à inicial. Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para integral cumprimento ao despacho de fl. 246, procedendo à autenticação dos documentos de fls. 26 e 36/194, na forma do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, bem como, recolhendo as custas processuais, observando-se que o recolhimento deverá ser realizado junto à Caixa Econômica Federal, conforme Resolução n.º 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, 08 de agosto de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0007330-76.2011.403.6100 - SGS DO BRASIL LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - FLS. 348/350: Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia a autora a inexigibilidade do cumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o preenchimento de cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiências físicas, para que não sofra quaisquer efeitos por não atender o referido dispositivo legal, dentre os quais, a propositura de ação civil pública e a imposição de penalidades. Alega, em síntese, que: vem adotando todos os meios legais para cumprir a cota obrigatória de contratação de beneficiários reabilitados ou portadores de deficiência; não obstante ter requerido a concessão de prazo suplementar para o preenchimento da cota prevista na Lei nº 8.213/91, foi intimada pela Procuradoria Regional do Trabalho para que manifestasse a intenção de formalizar minuta de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para o seu oferecimento. (fl. 259) A UNIÃO apresentou contestação, juntada às fls. 265/321. Como preliminar, arguiu a incompetência absoluta da Justiça Federal. Réplica às fls. 337/342. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. DECIDO. O exame acurado do objeto da presente ação me leva a reconhecer a incompetência absoluta desta Justiça Federal para apreciar e julgar o feito. A autora pretende, na realidade, afastar a aplicação de qualquer penalidade pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, por descumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/91, situação que se enquadra no inciso VII do art. 114 da Constituição Federal, que determina: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. (...) Note-se, por oportuno, que no ofício 61/2010 consta que a empresa autora, apesar dos prazos concedidos, não cumpriu o disposto no art. 93 da Lei nº 8.213/91 e já foi autuada, com instauração de Inquérito Civil pelo Ministério Público do Trabalho. Mesmo que por via reflexa, ao pretender se furtar de eventuais futuras penalidades, a competência é da Justiça do Trabalho. Assevere-se, a propósito, que compete à Justiça do Trabalho, inclusive, decidir quanto à aplicação do art. 93 da Lei nº 8.213/91, haja vista o disposto no inciso IX do art. 114 da Constituição da República. Nesse sentido: Trabalhadores com deficiência ou reabilitados. Cota mínima. Lei 8213/91, artigo 93. Imposição inegociável. Dever do empregador. Eficácia horizontal dos direitos humanos. O paradigma da inclusão social tem como princípios ou fundamentos: a celebração das diferenças, o direito de pertencer, a valorização da diversidade humana, a solidariedade humanitária, a igual importância das minorais, a cidadania com qualidade de vida, a autonomia, a independência, o empoderamento, a equiparação de oportunidades, o modelo social da deficiência, a rejeição zero, a vida independente. De há muito já se construiu, no plano da doutrina, a ideia de eficácia horizontal dos direitos humanos, que exige a efetiva participação da sociedade na inclusão de todos. O que já foi, em tempos pretéritos, obrigação apenas do Estado, exigível verticalmente, agora é dever do tecido social. Esta obrigação não se restringe a admitir quem esteja disponível no mercado, mas, se necessário, implementar o preparo técnico dos deficientes e reabilitados, para dar cumprimento à importante política de ações afirmativas, que revela cumprimento das promessas constitucionais fundamentais. (TRT 2ª Região, RECURSO ORDINÁRIO, RELATOR(A): MARCOS NEVES FAVA, REVISOR(A): ADALBERTO MARTINS, ACÓRDÃO Nº: 20110310912, PROCESSO Nº: 01059001120075020433 (01059200743302002), DATA DE PUBLICAÇÃO: 30/03/2011) AÇÃO ANULATÓRIA - É nula cláusula normativa que através de artifício restringe a aplicação do art. 93 da Lei 8213/91, que regula preenchimento de cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiências físicas. (TRT 2ª Região, Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais, RELATOR(A): CATIA LUNGOV, REVISOR(A): IVANI CONTINI BRAMANTE, ACÓRDÃO Nº: 2007002530, PROCESSO Nº: 20300-2007-000-02-00-9, TURMA: SDC, DATA DE PUBLICAÇÃO: 23/11/2007) EMENTA: PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - RESERVA DE MERCADO DE TRABALHO - ART. 93, parágrafo 1-o, DA LEI 8.213/91 - A reserva de mercado de trabalho para as pessoas portadoras de deficiência, prevista no art. 93, parágrafo 1o, da Lei n. 8.213/91, é norma trabalhista, instituidora de restrição indireta à dispensa do empregado deficiente, e se descumprida acarreta a nulidade do ato rescisório, com a reintegração do obreiro e pagamento de salários vencidos e vincendos, até que reste comprovada a contratação de substituto em condição semelhante. (TRT 3ª Região, RO -13902/00, Data de Publicação: 19-05-2001, Órgão Julgador: Quarta Turma, Tema: DEFICIENTE FÍSICO / REABILITADO - RESERVA DE MERCADO DE TRABALHO, Relator: Des. Rogério Valle Ferreira) Por fim, a teor do contido no art. 113 do CPC, a incompetência absoluta deve ser reconhecida pelo Juízo, ainda que não alegada. Diante de tais considerações, bem como o disposto nos incisos VII e IX do art. 114 da CF, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Cumpra-se, com urgência, tendo em vista a pendência do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. São Paulo, 5 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANCA

0013446-98.2011.403.6100 - NADIR FIGUEIREDO IND/ COM/ S/A(SP067578 - REINALDO CLAUDIO DE SOUZA E SP237850 - KHALED ABDEL MONEIM DEIAB ALY) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

MANDADO DE SEGURANÇA - FLS 52/56: Vistos, em decisão. Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, pleiteando a impetrante, em síntese, inexigibilidade do fornecimento de dados de seus empregados, bem como da multa imposta em razão do não atendimento às comunicações com tal teor. Alega a impetrante, em síntese, que: no curso do Processo Administrativo nº 171/09, foi notificada pelo Conselho Regional de Administração a

encaminhar: a) relação dos funcionários lotados nos setores administrativo, financeiro, de materiais, mercadológico (marketing), da administração de produção e recursos humanos; b) relação nominal dos ocupantes de cargos e funções de direção, assessoria e chefia em geral, informando as respectivas escolaridades, CPF e descrição detalhada dos cargos e funções; foi lavrado o Auto de Infração nº 23025, sob o fundamento de sonegação de informações e documentos, acarretando embaraço à fiscalização; a defesa apresentada foi desacolhida e foi negado provimento ao recurso administrativo interposto; é ilegal o requerimento de dados e informações de profissionais que não estão no âmbito de fiscalização do órgão. A inicial foi instruída com documentos. É o breve relato. DECIDO. 1. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. 2. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. A impetrante, conforme comprova seu Estatuto, é Companhia que tem por objeto, especialmente, a indústria e o comércio de produtos de vidro, cristal, cerâmica, louça, porcelana, metais, fundição, plásticos, aparelhos elétricos de iluminação e aquecimento, madeiras e seus produtos, máquinas, equipamentos, peças e acessórios para indústria de vidro, cerâmica e metalurgia; o comércio de importação e exportação de produtos de seu fabrico, inclusive bens de capital, produtos químicos e matérias-primas; a representação comercial por conta própria ou de terceiros; a prestação de serviços de processamento de dados e assessoria técnica e administrativa; administração de bens móveis ou imóveis, próprios ou de terceiros. Uma Companhia do porte da impetrante dispõe de departamentos vários, alguns deles com atividades pertinentes à Administração, que podem se submeter à Fiscalização do Conselho respectivo. Nesse ponto, cumpre transcrever as relevantes disposições da Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador: Art 3º: O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo: a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos; c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, na data da vigência desta lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2º. (Parte vetada e mantida pelo Congresso Nacional)(...). Art 6º: São criados o Conselho Federal de Técnicos de Administração (C.F.T.A.) e os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C. R. T. A.), constituindo em seu conjunto uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Art 8º Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.), com sede nas Capitais dos Estados no Distrito Federal, terão por finalidade: a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração; b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração; (...). Art 14. Só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados nos C.R.T.A., pelos quais será expedida a carteira profissional. 1º A falta do registro torna ilegal, punível, o exercício da profissão de Técnico de Administração. (...). O correspondente Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 61.934/67, por sua vez, dispõe: Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização; b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos; c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido; d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração; e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização. Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c, d, e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem. Feita essa breve digressão legislativa, impende frisar que ao Conselho Regional de Administração compete fiscalizar a profissão de Administrador, bem como impor multas em decorrência do não cumprimento das normas legais pelos profissionais e empresas dessa área. Nenhum dos dispositivos legais e

regulamentares, contudo, atribui competência aos Conselhos Regionais de Administração para multar empresas não inscritas em seus quadros, pelo não fornecimento de informações próprias. De fato, as empresas que não se sujeitam à inscrição nos Conselhos Regionais de Administração, por exercerem atividades básicas diversas, não se sujeitam à irrestrita fiscalização da autarquia. Noutra giro, não se pode utilizar desse argumento como obstáculo intransponível ao exercício do poder fiscalizatório do Conselho, em especial, quanto ao dever de coibir o exercício ilegal da profissão de Administrador. Apenas o método utilizado pelo Conselho - envio de correspondência, via postal, exigindo o fornecimento de informações generalizadas - não se coaduna com as disposições legais. Nada obstante, o ônus fiscalizatório incumbe ao Conselho, que deve dispor de fiscais habilitados para analisar, pessoalmente, os documentos que julgarem necessários, em visita à empresa fiscalizada. Nessa linha, a lavratura de autos de infração e a imposição de multas pelo não fornecimento dos dados solicitados irregularmente, mostram-se ilegítimas. Cito, exemplificativamente, os seguintes precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO . INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ADMINISTRADOR. EMPRESA NÃO REGISTRADA NO ÓRGÃO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE PRESTAR INFORMAÇÕES. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. 2. O Tribunal de origem, ao analisar o objeto social descrito no estatuto da empresa recorrente, reconheceu expressamente que suas atividades - fabricação e comercialização de gases e outros produtos químicos - não estariam sujeitas a registro no CRA. 3. Em face da ausência de previsão legal, inaplicável multa à recorrente sob o fundamento de que teria se recusado a prestar informações ao CRA. 4. Recurso Especial provido. (RESP 1045731, Segunda Turma, relator Ministro Herman Benjamin, j. 01/10/2009, DJ 09/10/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. ILEGALIDADE. 1. O artigo 8º, alínea b, da Lei 4.769/65 atribui aos Conselhos Regionais de Administração a fiscalização, na área de suas respectivas jurisdições, do exercício da profissão de Técnico de Administração, e não o direito de obter das empresas, documentos internos sobre os seus empregados, para avaliação acerca da necessidade da empresa inscrever-se em seus quadros. 2. Não existe dispositivo de lei que obrigue a empresa a fornecer documentos solicitados pelo Conselho Regional de Administração, não subsistindo, portanto, a imposição de multa, sob esse fundamento (q. v. verbi gratia., AC 1999.01.00.111535-4/AM; Publicação: 16/01/2003.) 3. Apelação provida. (TRF da 1ª Região, AC 200533000054674, APELAÇÃO CIVEL - 200533000054674, Fonte DJ DATA: 14/07/2006, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS) Assim, vislumbra-se a presença do fumus boni iuris. Também vislumbro a ocorrência do periculum in mora, considerando os atos ilegítimos de cobrança. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para afastar o ato do Conselho Regional de Administração de São Paulo que determina a apresentação de relação de todos os funcionários lotados nos setores Administrativo, financeiro, de Materiais, Mercadológico (Marketing), Administração da Produção e Recursos Humanos/Pessoal, contendo nome, inscrição no CPF, cargo ocupado e sua área de formação acadêmica (Administração ou outra), suspendendo, pois, a exigibilidade da multa imposta. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento e para que preste suas informações, no prazo legal. Após o cumprimento do item 1, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se. São Paulo, 04 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

RESTAURACAO DE AUTOS

0013368-07.2011.403.6100 - RENATO DE ALMEIDA WHITAKER (SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN (SP019316 - REYNALDO FRANCISCO MORA) X INSTITUTO ESTADUAL PATRIMONIO HIST ARTISTICO DE MG - IEPHA (Proc. 1752 - SIMONE FERREIRA MACHADO E Proc. 1753 - ALESSANDRO HENRIQUE SOARES C BRANCO)

Vistos, etc. Compulsando estes autos foi possível verificar a juntada dos documentos numerados pelo autor, como doc. 02 a 11, 24, 25, 29, 32, 35, 37 a 40, 43 a 45, todos aparentemente originários dos volumes extraviados. Portanto, junte o autor os documentos faltantes. Prazo: 10 (dez) dias. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017421-03.1989.403.6100 (89.0017421-5) - VITALINO CRELLIS X MARCIO SERGIO CRELLIS X PROJELAJE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X JOAO ROSA GOMES X DIRCEU VALERIO (SP097832 - EDMAR LEAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Visto etc. Petição de fls. 138: Recolha as custas de desarquivamento (GRU, Código 187402, no valor de R\$8,00, com pagamento somente na Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias. Somente após o cumprimento do item acima defiro a carga dos autos. Int. São Paulo, 04 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0017162-66.1993.403.6100 (93.0017162-3) - LUIZ GONZAGA MACHADO RIBEIRO X LUIZ MARQUES

FERREIRA X LOURENCO VIEIRA FILHO X MANOEL ALVES DE SOUZA X OSCAR BOZO(SP097759B - ELAINE DAVILA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ GONZAGA MACHADO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MARQUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURENCO VIEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR BOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Visto etc.Petição de fls. 328/330:Recolha as custas de desarquivamento (GRU, Código 187402, no valor de R\$8,00, com pagamento somente na Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, restituam os autos ao arquivo.Int. São Paulo, 08 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0007488-93.1995.403.6100 (95.0007488-5) - ROBERTO CRISTIANO X HAYDEE ROSA NASCIMENTO X TAKASHI SUKO X JOAO SIGUERO ASSACURA X ALICE MITIKA KOSHIYAMA X PEDRO DE LIMA CASTRO X ANTONIO PIRES DE CAMARGO X WAGNER LUCINDO X NEURACI MACEDO ARAUJO X NANJI GALO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP127552 - JOSE LUIZ GUIMARAES JUNIOR E SP144585B - NIRALDO JOSE MONTEIRO MAZZOLA) Visto etc. Petição de fl. 412/414: 1) Recolha, corretamente, as custas de desarquivamento (GRU, Código 187402, no valor de R\$8,00, com pagamento somente na Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Somente após o cumprimento do item acima defiro a carga dos autos, em conformidade com o art. 7º, XVI, da Lei n. 8.906/94, pelo prazo de 10(dez) dias, contados da publicação deste despacho. 3) Decorrido o prazo, sem manifestação, restituam os autos ao arquivo.Int. São Paulo, 05 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0025446-92.1995.403.6100 (95.0025446-8) - ERNESTO ALBERTO BONFIGLIOLI X ZITA DE ALMEIDA BONFIGLIOLI X LUIZ ALBERTO BONFIGLIOLI(SP096633A - VALDIR MOCELIN E SP118359 - LUILNA DE FATIMA RAMON MOCELIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X BANCO BRADESCO S/A(SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES E SP202922 - RENATA CRISTINA RICCI) Visto etc.Petição de fl. 405:1) Recolha as custas de desarquivamento (GRU, Código 187402, no valor de R\$8,00, com pagamento somente na Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias.2) Somente após o cumprimento do item acima defiro a carga dos autos, em conformidade com o art. 7º, XVI, da Lei n. 8.906/94, pelo prazo de 10(dez) dias, contados da publicação deste despacho.3) Decorrido o prazo, sem manifestação, restituam os autos ao arquivo.Int. São Paulo, 05 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0026798-85.1995.403.6100 (95.0026798-5) - DAIZIL QUINTA REIS(SP037373 - WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO E Proc. MARIA CELIA ALEGRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E Proc. MANOEL HERMANDO BARRETO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA E SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA E SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR) X BANCO NOROESTE S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E Proc. FABIANO ZAVANELLA) Visto etc.Petição de fls. 1072/1096:1) Recolha as custas de desarquivamento (GRU, Código 187402, no valor de R\$8,00, com pagamento somente na Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias.2) Indefiro o pedido de fl. 1072, haja vista que a procuração, bem como os documentos que a constituem, foram apresentadas em cópias simples. 3) Decorrido o prazo, sem manifestação, restituam os autos ao arquivo.Int. São Paulo, 04 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0027596-46.1995.403.6100 (95.0027596-1) - ERLY SIMONETTI PORTO X LACY PORTO RODRIGUES PINTO X HEDY SIMONETTI PORTO X YACY SIMONETTI PORTO(SP121760 - MARIA APARECIDA DE S P FERNANDES E SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) Visto etc.Petição de fls. 406:Recolha as custas de desarquivamento (GRU, Código 187402, no valor de R\$8,00, com pagamento somente na Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação,

restituem os autos ao arquivo.Int. São Paulo, 04 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0027920-36.1995.403.6100 (95.0027920-7) - APARECIDA DONIZETTI DA SILVA X ELISA MARIA MALTA X PETER MICHAEL LANDGRAF - ESPOLIO X HELGA LANDGRAF X PETER SCHMIED(SP212403 - MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA) X ROSICLER BARBOZA BAPTISTELLA CREDIDIO X SEBASTIAO DIAS VIEIRA X VALTER MARCON X ANTONIO SABINO LEITE X AURELIO PEREZ X EMIL MELCHIOR DIETER THUMEL X ERNEST MARTIN SCHERWITZ(SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI) X ITALO ARETINI(SP212403 - MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA) X JOSMO BASTOS DE OLIVEIRA(SP058924 - NELSON ANTONIO FERREIRA E SP059218 - PASCHOAL CIMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas da decisão de fl. 928 do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.000214-0, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Alexandre Netto de DéaTéc. Judiciário - RF 3962

0900557-49.1995.403.6100 (95.0900557-6) - ARIIVALDO APARECIDO RAYMUNDO X MARIA GLORIA MARQUES RAYMUNDO X SIMONE MARQUES RAYMUNDO X ERICK MARQUES RAYMUNDO X PAOLA MARQUES RAYMUNDO(SP037213 - JOAO SERGIO PRESTES E SP262948 - BARBARA ZECCHINATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP182678 - SIDNEI SOUZA BUENO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) Visto etc.Petição de fls. 453/456:1) Recolha, corretamente, as custas de desarquivamento (GRU, Código 187402, no valor de R\$8,00, com pagamento somente na Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias.2) Somente após o cumprimento do item acima defiro a carga dos autos.3) Decorrido o prazo, sem manifestação, restituem os autos ao arquivo.Int. São Paulo, 05 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0025413-68.1996.403.6100 (96.0025413-3) - ALCIDES RAMOS GONCALVES X JOSE DA SILVA X EUFRASIO RIBEIRO DA SILVA X MILCIO TADEU ALVES X VALDEVINO BEZERRA DE MAGALHAES X SANTINO CARVALHO DOS SANTOS X JUVELINO GONCALVES NEVES X JOAO SOARES DE LIMA(SP078886 - ARIEL MARTINS E SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES E SP089877 - ANGELA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL Visto etc.Petição de fls. 49/50: 1) Recolha, corretamente, as custas de desarquivamento (GRU, Código 187402, no valor de R\$8,00, com pagamento somente na Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias.2) Somente após o cumprimento do item acima defiro a carga dos autos.3) Decorrido o prazo, sem manifestação, restituem os autos ao arquivo.Int. São Paulo, 05 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0033497-24.1997.403.6100 (97.0033497-0) - JOSEFA GISELDA FREIRE OLIVEIRA X MARIA BORGES PERPETUO X JOSEFA GLEDES FREIRE DE OLIVEIRA X MARIZA MARIA FERREIRA X ROBERTO BORGES PERPETUO X CASSIANO AUGUSTO SERRA DE BERNARDIS X RENATA SERRA DE BERNARDIS(SP251839 - MARINALDO ELERO E SP192921 - LIVIA DE CÁSSIA OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo.São Paulo, 5 de agosto de 2011.Alexandre Netto De Déa Téc. Judiciário - RF 3962

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008639-06.2009.403.6100 (2009.61.00.008639-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DA GLORIA - FASE I(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Visto etc.Petição de fls. 299/301:Recolha, corretamente, as custas de desarquivamento (GRU, Código 187402, no valor de R\$8,00, com pagamento somente na Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, restituem os autos ao arquivo.Int. São Paulo, 05 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA

Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0013401-65.2009.403.6100 (2009.61.00.013401-0) - CONDOMINIO ESPORTE E VIDA HORTO DO YPE(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Visto etc.Petição de fls. 88/89:Recolha, corretamente, as custas de desarquivamento (GRU, Código 187402, no valor de R\$8,00, com pagamento somente na Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, restitua os autos ao arquivo.Int. São Paulo, 05 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016224-17.2006.403.6100 (2006.61.00.016224-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027596-46.1995.403.6100 (95.0027596-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X ERLY SIMONETTI PORTO X LACY PORTO RODRIGUES PINTO X HEDY SIMONETTI PORTO X YACY SIMONETTI PORTO(SP121760 - MARIA APARECIDA DE S P FERNANDES E SP214722 - FABIO SANTOS SILVA)

Visto etc. Petição de fl. 30: Recolha as custas de desarquivamento (GRU, Código 187402, no valor de R\$8,00, com pagamento somente na Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, restitua os autos ao arquivo. Int. São Paulo, 05 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANCA

0005357-62.2006.403.6100 (2006.61.00.005357-3) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

,PA 1,10 Visto etc.Petição de fls. 507/509:1) Recolha as custas de desarquivamento (GRU, Código 187402, no valor de R\$8,00, com pagamento somente na Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que foi recolhida erroneamente.2) Somente após o cumprimento do item acima defiro a carga dos autos.3) Decorrido o prazo, sem manifestação, restitua os autos ao arquivo.Int. São Paulo, 04 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0007003-10.2006.403.6100 (2006.61.00.007003-0) - UNIMOLDE IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP239994 - TIAGO SANTOS MELLO)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas da decisão de fls. 199/200 do Agravo de Instrumento nº. 2006.03.00.032221-0, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Alexandre Netto De Déa Téc. Judiciário - RF 3962

CAUTELAR INOMINADA

0708377-45.1991.403.6100 (91.0708377-7) - INNOVATOR COM/ DE CONFECÇOES LTDA X BASIC JEANS COM/ DE CONFECÇOES LTDA X BROUBECKS COM/ DE CONFECÇOES LTDA X RENAUX SAO PAULO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X SEFRAN IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA X LUCIFLEX COML/ DE MANGUEIRAS LTDA X BORTEX CALCADOS E COMPONENTES LTDA X LUCIFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP089344 - ADEMIR SPERONI E SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Visto etc. Petição de fl. 282/283: 1) Recolha as custas de desarquivamento (GRU, Código 187402, no valor de R\$8,00, com pagamento somente na Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Somente após o cumprimento do item acima defiro a carga dos autos, em conformidade com o art. 7º, XVI, da Lei n. 8.906/94, pelo prazo de 10(dez) dias, contados da publicação deste despacho. 3) Decorrido o prazo, sem manifestação, restitua os autos ao arquivo. Int. São Paulo, 05 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0009860-44.1997.403.6100 (97.0009860-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040824-93.1992.403.6100 (92.0040824-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. OLIVIA DA ASCENCAO CORREA FARIAS) X

EVANY FIGUEIRA X ABRAO BEZERRA DA PAZ X ELIO ANDREATO X ADMIR COUTO X MARIO YUJI KAZAMA X NILSON LUIZ TONETTE X ANA MARIA PRADO X ALCIDEA APARECIDA BERGAMI X ANNA MARIA CALIL LOURENCO CHRISTOVAO X WAGNER FERREIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP156455 - PAULA GUIMARÃES DE SOUZA)

Visto etc. Petição de fl. 70: 1) Recolha as custas de desarquivamento (GRU, Código 187402, no valor de R\$8,00, com pagamento somente na Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Somente após o cumprimento do item acima defiro a carga dos autos, em conformidade com o art. 7º, XVI, da Lei n. 8.906/94, pelo prazo de 10(dez) dias, contados da publicação deste despacho. 3) Decorrido o prazo, sem manifestação, restitua os autos ao arquivo. Int. São Paulo, 05 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 5242

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0032035-76.1990.403.6100 (90.0032035-6) - ANTONIO SERGIO SOUZA CAMPOS X MARIA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS(Proc. MARIA HARUE MASSUDA E SP033888 - MARUM KALIL HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo.São Paulo, 4 de agosto de 2011.Alexandre Netto De Déa Téc. Judiciário - RF 3962

MONITORIA

0031299-62.2007.403.6100 (2007.61.00.031299-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M.R ALVES PENNA X MARCIA REGINA ALVES PENNA Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo.São Paulo, 8 de agosto de 2011.Alexandre Netto De Déa Téc. Judiciário - RF 3962

0013645-28.2008.403.6100 (2008.61.00.013645-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UT BABY TUBULARES LTDA X ODAIR RAMBLAS X WALMYR RAINERI CARVALHAES(SP118681 - ALEXANDRE BISKER)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo.São Paulo, 2 de agosto de 2011.Alexandre Netto De Déa Téc. Judiciário - RF 3962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0682637-85.1991.403.6100 (91.0682637-7) - PINKUS FANG(SP045212P - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo.São Paulo, 5 de agosto de 2011.Alexandre Netto De Déa Téc. Judiciário - RF 3962

0025697-18.1992.403.6100 (92.0025697-0) - ROBINSON DE OLIVEIRA(SP051846 - JOSE HENRIQUE MARQUES E SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Petição do(s) autor(res), de fl. 56: 1) Tendo em vista que o(s) autor(es) não é(são) beneficiário(s) da justiça gratuita, recolha(m) as custas de desarquivamento (GRU, Código 187402, no valor de R\$8,00, com pagamento somente na Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Somente após o cumprimento do item acima defiro a carga dos autos. 3) Decorrido o prazo, sem manifestação, restitua os autos ao arquivo. Int. São Paulo, 02 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0035903-91.1992.403.6100 (92.0035903-5) - CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS(SP045476P - MARICY ZARIF ALBERTO E SP100412 - JOSE CARLOS AMORIM E SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 3 de agosto de 2011. Alexandre Netto De Déa Téc. Judiciário - RF 3962

0040824-93.1992.403.6100 (92.0040824-9) - EVANY FIGUEIRA X ABRAO BEZERRA DA PAZ X ELIO ANDREATO X ADMIR COUTO X MARIO YUJI KAZAMA X NILSON LUIZ TONETTE X ANA MARIA PRADO X ALCIDEA APARECIDA BERGAMI X ANNA MARIA CALIL LOURENCO CHRISTOVAO X WAGNER FERREIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP156455 - PAULA GUIMARÃES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Petição do(s) autor(res), de fl. 311.1) Tendo em vista que o(s) autor(es) não é(são) beneficiário(s) da justiça gratuita, recolha(m), a requerente, as custas de desarquivamento (GRU, Código 187402, no valor de R\$8,00, com pagamento somente na Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Somente após o cumprimento do item acima defiro a carga dos autos. 3) Decorrido o prazo, sem manifestação, restituam os autos ao arquivo. Int. São Paulo, 01 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0602871-75.1994.403.6100 (94.0602871-9) - DALTON GUILHERME PINTO(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Visto etc. Petição de fls. 311:1) Recolha as custas de desarquivamento (GRU, Código 187402, no valor de R\$8,00, com pagamento somente na Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que foi erroneamente recolhida. 2) Indefiro o pedido de fl. 311, haja vista que a procuração, bem como os documentos que a constituem, foram apresentadas em cópias simples. 3) Decorrido o prazo, sem manifestação, restituam os autos ao arquivo. Int. São Paulo, 02 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0018117-29.1995.403.6100 (95.0018117-7) - MARIA CARDOSO FREY X ELI MARTINS ALVES X OSCAR YOSHIO HATSUMURA X HATSUKO HATSUMURA X VALDEMAR TADAO HATSUMURA X YOKO IWAMIZU HATSUMURA X NELSON PACHECO DA FONSECA X ANA ROSA DA SILVA FONSECA X NELSON PACHECO DA FONSECA FILHO X JOSE ROBERTO PACHECO DA FONSECA X RICARDO PACHECO DA FONSECA X FERNANDO PACHECO DA FONSECA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA E SP036171 - NELSON PACHECO DA FONSECA E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 8 de agosto de 2011. Alexandre Netto De Déa Téc. Judiciário - RF 3962

0014672-32.1997.403.6100 (97.0014672-3) - LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA X VALDUIZ DA SILVA BAHIA X MARIA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA X VIVALDINO DOS ANJOS SILVA X JOSENILTON SILVA OLIVEIRA X GERALDO ANTONIO PEREIRA X SEBASTIAO CELESTINO DA SILVA X FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO E SP306934 - PRISCILLA VENTURA CHRISTOVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 3 de agosto de 2011. Alexandre Netto De Déa Téc. Judiciário - RF 3962

0028107-73.1997.403.6100 (97.0028107-8) - CARMELITA MARIA DE MELO X VERA LUCIA RODRIGUES CARNIER(SP085519 - FATIMA CRISTINA NOVAIS E SP087922A - LUCIA HELENA MENINI E SP244432 -

CAMILA RODRIGUES CARNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos etc.Petição de fl. 241:1) Recolha as custas de desarquivamento (GRU, Código 187402, no valor de R\$8,00, com pagamento somente na Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias.2) Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias (Art. 2º, parágrafo único da Portaria nº 17/2011-20ª Vara).3) Decorrido o prazo, sem manifestação, restitua os autos ao arquivo.Int. São Paulo, 02 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0035364-52.1997.403.6100 (97.0035364-8) - ALCIDES VENANCIO TEODORO X IRINEU CANDIDO DA CRUZ X JANETH TERESINHA TORRES X JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS X MARCIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA ELIZABETH PEREIRA GASPARETTO X PAULO CEZAR FERREIRA DOS SANTOS X ROBERTO TORRES X ROBISON CHAN TONG X SUELY FERREIRA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo.São Paulo, 5 de agosto de 2011.Alexandre Netto De Déa Téc. Judiciário - RF 3962

0015023-68.1998.403.6100 (98.0015023-4) - RHODES IND/ PLASTICA E METALURGICA LTDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Processo n.º 0015023-68.1998.403.6100Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas da decisão de fl. 493 do Agravo de Instrumento nº. 2006.03.00.0116746-7, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Alexandre Netto de Déa Téc. Judiciário - RF 3962

0027909-02.1998.403.6100 (98.0027909-1) - BENEDITO MOREIRA DA SILVA X MARCOS RAMOS DA COSTA X MARIA FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO NOGUEIRA DA COSTA X SERGIO OSMAR ALVES MARTINS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo.São Paulo, 5 de agosto de 2011.Alexandre Netto De Déa Téc. Judiciário - RF 3962

0026881-62.1999.403.6100 (1999.61.00.026881-9) - ANTONIO DOS ANJOS VALE X DARLI COSSANI X AROLDO ALVES DA SILVA X MEIRE EMILIA CANOVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo.São Paulo, 5 de agosto de 2011.Alexandre Netto De Déa Téc. Judiciário - RF 3962

0000892-78.2004.403.6100 (2004.61.00.000892-3) - ZORAIDE NARDES VIANA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo.São Paulo, 5 de agosto de 2011.Alexandre Netto De Déa Téc. Judiciário - RF 3962

0002209-14.2004.403.6100 (2004.61.00.002209-9) - YOLANDA DE LIMA E CASTRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo.São Paulo, 5 de agosto de 2011.Alexandre Netto De Déa Téc. Judiciário - RF 3962

0025633-80.2007.403.6100 (2007.61.00.025633-6) - GAMALIEL ANDRE(SP043549 - GUMERCINDO SILVERIO FILHO E SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo.São Paulo, 5 de agosto de 2011.Alexandre Netto De Déa Téc. Judiciário - RF 3962

EMBARGOS A EXECUCAO

0021956-08.2008.403.6100 (2008.61.00.021956-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046706-55.2000.403.6100 (2000.61.00.046706-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X VIT-FRUT DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo.São Paulo, 4 de agosto de 2011.Alexandre Netto De Déa Téc. Judiciário - RF 3962

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022246-72.1998.403.6100 (98.0022246-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040824-93.1992.403.6100 (92.0040824-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EVANY FIGUEIRA X ABRAO BEZERRA DA PAZ X ELIO ANDREATO X ADMIR COUTO X MARIO YUJI KAZAMA X NILSON LUIZ TONETTE X ANA MARIA PRADO X ALCIDEA APARECIDA BERGAMI X ANNA MARIA CALIL LOURENCO CHRISTOVAO X WAGNER FERREIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP156455 - PAULA GUIMARÃES DE SOUZA)

Vistos etc.Petição do(s) autor(res), de fl. 110.1) Tendo em vista que o(s) autor(es) não é(são) beneficiário(s) da justiça gratuita, recolha(m), a requerente, as custas de desarquivamento (GRU, Código 187402, no valor de R\$8,00, com pagamento somente na Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Somente após o cumprimento do item acima defiro a carga dos autos.3) Decorrido o prazo, sem manifestação, restitua os autos ao arquivo. Int. São Paulo, 01 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANCA

0027721-04.2001.403.6100 (2001.61.00.027721-0) - ICOMON COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO E SP160120 - RENATO MELLO LEAL) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas da decisão de fl. 319, do Agravo Regimental nº. 2001.03.00.034653-8, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Alexandre Netto De Déa Téc. Judiciário - RF 3962

0001158-55.2010.403.6100 (2010.61.00.001158-2) - ANA CAROLINA LARA BOTTER GIANESELLA(SP212103 - ANA CAROLINA LARA BOTTER E SP206509 - ADRIANA OLIVEIRA VILELA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E.

CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas da decisão de fls. 199/200 do Agravo de Instrumento nº. 00160000-07.2010.403.6100, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. Alexandre Netto De Déa Téc. Judiciário - RF 3962

PETICAO

0017921-93.1994.403.6100 (94.0017921-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032035-76.1990.403.6100 (90.0032035-6)) ANTONIO SERGIO SOUZA CAMPOS X MARIA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS(SP077102 - MAURIDES DE MELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo. São Paulo, 4 de agosto de 2011. Alexandre Netto De Déa Téc. Judiciário - RF 3962

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024877-33.1991.403.6100 (91.0024877-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007904-03.1991.403.6100 (91.0007904-9)) JOVIAL LOCADORA DE SERVICOS S/C LTDA X NUTRI SERV REFEICOES LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0721867-37.1991.403.6100 (91.0721867-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702252-61.1991.403.6100 (91.0702252-2)) PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA(SP059992 - FLORISBELA MARIA GUIMARAES N MEYKNECHT E SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA X UNIAO FEDERAL

Anote-se o caráter provisório da presente execução, face a interposição de recurso pela ré. Após, aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo. Int.

0035756-65.1992.403.6100 (92.0035756-3) - JOAQUIM LUIZ GONCALVES FILHO X JOSE REINALDO GONCALVES X ROSINEIRE APARECIDA GONCALVES X ORIDIO CHIOZINI X PEDRO MARQUESINI X JOSE MARIA NAVARRETE NETO X IDA MARIA FERREIRA X APARECIDO DOMINGOS BERSI X MARCO ANTONIO MARINHO(SP098394 - ANTONIO ROBERTO NAVARRETE E SP107264 - ROSANA PERPETUA GONCALVES NAVARRETE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0068556-49.1992.403.6100 (92.0068556-0) - MECANICA BONFANTI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MECANICA BONFANTI S/A X UNIAO FEDERAL

Em face da decisão proferida nos autos da Carta Precatória nº 0024869-03.2011.403.6182 (fls. 698/703), determino o cancelamento da penhora de fl. 365. Disponibilize-se o depósito de fl. 704 ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Leme/SP, responsável pela penhora no rosto dos autos realizada à fl. 364. Comprovada a transferência, aguarde-se em arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intimem-se.

0092440-10.1992.403.6100 (92.0092440-9) - OSVALDO FERRAZ DA SILVA X OSVALDO FERRAZI X OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS X OSVALDO GEBRA X OSVALDO GOMES X OSVALDO GONCALVES S DA MOTA X OSVALDO GUERREIRO X OSVALDO JULIO GARCIA X OSVALDO KUSUNOKI X OSVALDO MARQUES DE OLIVEIRA X OSVALDO MENDES FELIPE X OSVALDO PALUGAN X OSVALDO PEREIRA DE SOUZA X OSVALDO PITON JUNIOR X OSVALDO QUIRINO X OSVALDO RIBEIRO X OSVALDO RIBEIRO GONCALVES X OSVALDO RODRIGUES DO PRADO X OSVALDO TAKEMI SAKUGUTI X

OSVALDO YOSHIO OTA X OSWALDINO DE PAULA LIMA X OSWALDO CAMARGO X OSWALDO CUSTODIO X OSWALDO CUSTODIO FILHO X OSWALDO DE ARAUJO MOURA X OSWALDO LEME DA ROSA X OSWALDO LOBRIGATTI X OSWALDO MARQUES FILHO X OSWALDO RODRIGUES X OSWALDO SANCHEZ X OSWALDO SANTIAGO X OSWALDO VITOR DE ARAUJO X OTAVIO B FILHO X OTAVIO JOSE DE OLIVEIRA X OTONAEL A DE AQUINO X OURENICIO RODRIGUES DE CAMPOS X OZELIO VICTOR DE LIMA X OZORIO KASSAGUI X OZORIO MARTINS DOS SANTOS X PALMIRA APARECIDA MATIAS FIORINI X PASCHOAL BENEDITO AGOSTINHO RODRIGUES X PASCOA FATIMA ZACAL X PASCOALINO RIZZATO JUNIOR X PATRICIA ALVES CARDAMONE X PATRICIA DE CARVALHO BRAGA X PAUELETE F DE MIRANDA X PAULINA KUHNEN FERREIRA X PAULO AFONSO RODRIGUES X PAULO ALVES FERREIRA X PAULO ANSELMO DE CAMPOS(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010693-33.1995.403.6100 (95.0010693-0) - ERNESTO TALARICO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 795 - ALICE KANAAN E Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0039582-94.1995.403.6100 (95.0039582-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035423-11.1995.403.6100 (95.0035423-3)) DICIERI TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Defiro o pedido do exequente para remessa dos autos à subseção judiciária de Santo André/SP, nos termos do art. 475-P, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0027412-85.1998.403.6100 (98.0027412-0) - DENISE MANOEL MARQUES(SP053581 - MILTON BATISTA E SP096139 - JESSE DE AGUIAR FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001797-59.1999.403.6100 (1999.61.00.001797-5) - ANA MARIA DELDUQUE LA FERREIRA X CLEONICE ALVES PEREIRA X EDSON YOSHIKATSU KAGUEYAMA X HELEN IKEDA MAKIUTI X JOSE ALONCO FERNANDES X JUSSARA DE OLIVEIRA SOARES DA SILVA X MARCIA MARIZA FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA X PAULO CESAR VIEIRA X VALDIR BEZERRA X YARA SILVIA LEME(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E Proc. JOSE LINO FONTELES DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que julgou prejudicado o pedido da ré no prosseguimento da execução tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita conforme decisão de fls. 92. Em síntese, a embargante alega omissão na decisão proferida, pois embora haja a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita nada obsta a condenação da parte autora em honorários advocatícios e o prosseguimento do feito para execução da verba de sucumbência. É o relatório. Decido: Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. A União ao ser citada ficou ciente do deferimento do benefício com os documentos acostados aos autos sem impugnar tal concessão. Além do mais poderia requerer a revogação dos benefícios de assistência e o prosseguimento da execução, desde que provasse a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, nos termos dos artigos 7º e 11, parágrafo 2º, da lei 1060/50. Ao tempo da prolação da decisão embargada a União não comprovou a perda da condição de necessitado do autor, requisito necessário para revogação do benefício concedido. Verifico que o pedido deduzido pela embargante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Int.

0002458-38.1999.403.6100 (1999.61.00.002458-0) - DERMEVAL MANOEL DA SILVA X SEVERINO LEOPOLDO DE ALBUQUERQUE FILHO X VICTOR SOARES DE OLIVEIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E Proc. ANTONIO SANTOS ALVES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0024356-10.1999.403.6100 (1999.61.00.024356-2) - ANA DA SILVA X ANEZIO SANTOS CARNEIRO X JOSE ALVES PEDROSO FILHO X JOSE CARLOS BATISTA SANTOS X MARLUCE ALAIDE DOS SANTOS GOMES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP288491 - ANDULAI AHMADU DE

ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0032811-61.1999.403.6100 (1999.61.00.032811-7) - GILMAR OLIVEIRA DA SILVA X GILVANDO QUEIROZ NUNES X GIVALDO MARINHO DE BRITO X GREGORIO LINO RODRIGUES X HELENA MARIA PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos, cumprindo à executada apresentar os extratos e prova da recomposição da conta vinculada do exequente em relação ao período de janeiro/1989, nos termos da decisão do Juízo ad quem (fl.325v). Prazo: quinze (15) dias. Intimem-se.

0057466-97.1999.403.6100 (1999.61.00.057466-9) - INFORMALL SERVICOS EM INFORMATICA S/C LTDA(SP177227 - FABIO LEONARDI BEZERRA E SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA E SP142427 - THAIS KREUZ BERNARDES SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0012984-30.2000.403.6100 (2000.61.00.012984-8) - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X TELMA RIBEIRO DOS SANTOS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência da baixa dos autos. Nomeio como perito contábil o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516, com endereço na rua Cardeal Arco Verde, 1749, CJ 35/36, CEP 05407-002, São Paulo/SP. Os honorários periciais, entretanto, deverão ser arcados pelos autores, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. Desta forma, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1450, 00 (um mil e quatrocentos e cinquenta reais), tendo em vista a média das horas trabalhadas estimadas nos demais trabalhos anteriormente apresentados nesta secretaria, bem assim o montante já depositado para esse fim ainda perante a Justiça Estadual (fl.287). Apresente, a parte autora, as declarações de reajustes salariais de seu sindicato e de reajustes de seu empregador, bem como os comprovantes de rendimentos recebidos desde a assinatura do contrato, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se a transferência do valor depositado a título de honorários periciais (fl.287) à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0265, à disposição deste Juízo para ulterior liberação em favor do perito. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico. Intime-se.

0047478-18.2000.403.6100 (2000.61.00.047478-3) - REYNALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X SUZANA DE FREITAS PEREIRA DA SILVA X CACILDA BASTOS PEREIRA DA SILVA X LUCIANA BASTOS PEREIRA DOS SANTOS X NILTON PINHO DOS SANTOS X FERNANDO BASTOS PEREIRA DA SILVA X HELOISA BASTOS PEREIRA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Considerando o lapso temporal decorrido, cumpram os autores o despacho de fl. 772, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0011095-07.2001.403.6100 (2001.61.00.011095-9) - AGNALDO MENDEZ(SP081554 - ITAMARA PANARONI E SP092136 - MARIA HELENA CHISNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro o prazo, em secretaria, requerido pelo autor à fl. 256 para apresentar as declarações de reajustes salariais, conforme determinado à fl. 252, por 10 (quinze) dias. Intime-se.

0003626-31.2006.403.6100 (2006.61.00.003626-5) - VICENTE PETINATI NETTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Aprovo os quesitos apresentados e assistentes técnicos indicados pelas partes. Defiro o prazo requerido pelo autor para depósito dos honorários periciais, por 10 (dez) dias. Intime-se.

0008034-60.2009.403.6100 (2009.61.00.008034-6) - DANILO DA SILVA DOS REIS(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001401-96.2010.403.6100 (2010.61.00.001401-7) - OSCAR HERCULANO GOMES(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009315-17.2010.403.6100 - ATRIUM SAO PAULO CONSULTORES - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE INFORMATICA, ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA(SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE E SP254552 - MARCELO DE MELO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos formulados pela União. Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 255, conforme requerido pela ré. Fixo os honorários periciais em R\$ 2.845,00(dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais), devendo a autora depositar o respectivo valor, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0022804-24.2010.403.6100 - LUCIANA SANTANA DOS SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0023333-43.2010.403.6100 - NELSON TEIXEIRA MERLO FILHO X VALERIANA PINTO TEIXEIRA MERLO(SP129801 - VERONICA KOBAYASHI) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro por 10(dez) dias a vista dos autos para a União Federal, pela Advocacia Geral da União. Ciência à autora da restituição dos valores recolhidos no Banco do Brasil às fls. 191/192. Intime-se.

0006855-23.2011.403.6100 - SERGIO DA SILVA DORIA(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007245-90.2011.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0007247-60.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime(m)-se.

0010195-72.2011.403.6100 - AURECELIA BASTOS DE MATOS SOUSA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0010628-76.2011.403.6100 - LIDIANE DA SILVEIRA ARAUJO(SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ E SP221050 - JORGE NAYEF MEZAWAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0050668-57.1998.403.6100 (98.0050668-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024877-33.1991.403.6100 (91.0024877-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X JOVIAL LOCADORA DE SERVICOS S/C LTDA X NUTRI SERV REFEICOES LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

Trasladadas as cópias das decisões prolatadas neste incidente aos autos principais, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0029403-23.2003.403.6100 (2003.61.00.029403-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0028000-48.2005.403.6100 (2005.61.00.028000-7) - ANTONIO CARLOS ROSA X EDINALVA TEIXEIRA LEITE ROSA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

ASSISTENCIA JUDICIARIA - INCIDENTES

0011168-27.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011095-07.2001.403.6100 (2001.61.00.011095-9)) AGNALDO MENDEZ(SP081554 - ITAMARA PANARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de pedido de Assistência Judiciária nos autos da Ação Ordinária nº 0011168-27.2011.403.6100 requerido pelo autor que alegou ser pessoa pobre, sem condições de suportar o ônus do processo. A requerida não se manifestou sobre o pedido de assistência judiciária formulado pelo autor. o relatório.DecidoPara que o benefício da Assistência Judiciária seja deferido, se faz necessária a condição de pobreza do requerente, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei 1060/50. A parte pode alegar mediante simples afirmação, na própria petição inicial, que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, cabendo à parte contrária, em qualquer fase da lide, provar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.Verifico nos autos principais que a documentação juntada pelas partes não demonstra capacidade econômica que possibilite ao autor arcar com as custas e despesas processuais, sem que tenha de se privar de despesas com necessidades básicas.Desta forma, defiro o pedido de assistência judiciária, uma vez que a requerente não possui a suficiência de recursos para arcar com as custas processuais.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de agosto de 2011

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003353-48.1989.403.6100 (89.0003353-0) - FEDIR KOSTIN(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X FEDIR KOSTIN X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0018081-89.2011.403.0000. Aguarde-se o pagamento em arquivo.Intimem-se.

0744652-90.1991.403.6100 (91.0744652-7) - ALCIDES ORTOLAN X JOAO GUILHERME ORTOLAN X VERA MARIA ORTOLAN X MARIA JOSE ORTOLAN FIGUEIREDO X ALESSANDRA MARIA ACERRA GIL X ALVARO GHIRALDELI - ESPOLIO X ANAMARIA RIBEIRO TARGA PACCOLA X ANTONIO CARLOS FERRARI X ANTONIO DE FREITAS X APARECIDO DO VALE X BRUNO RUGAI X MARIA SILVIA RUGAI DE MOURA CAMPOS X RICARDO RAMOS RUGAI X RENATA RAMOS RUGAI X CARLOS DE OLIVEIRA FARACO X CARLOS SALEMME X EMILIA BERTOZZO SALEMME X MANUEL CARLOS SALEMME X CARLOS SALEMME FILHO(SP027086 - WANER PACCOLA) X CARLOS SILVIO CORREA X CELIO APARECIDO CARMELIN X DALGI VIVAN X DINAH CARVALHO LIMA GIL X DIRCIO ARCHANGELO CHIOVETTO X EDEVAL BELEM DE AMORIM - ESPOLIO X EDUARDO ACERRA X ELIANA PELEGRIN X EUGENIO ROMAO X EUNICE JULIA NUNES X GERALDO DE OLIVEIRA X JOAO BAPTISTA DI LELLO X JOAO CARLOS VANI X JOSE AGUINALDO DOS REIS X AMABILE JORGETTO DOS REIS X MAIRA SUSANA DOS REIS X DANILIO JOSE DOS REIS X CAMILO PATRICK DOS REIS X JOSE CABRAL DE SOUSA X JOSE EDUARDO MARIANO DE ALMEIDA X JOSE MANOEL GIL X JOSE VALTER COPELLI DOS REIS X CLOTIRDE THEREZINHA VIOTTO DOS REIS X LUIZ CARLOS BENTIVENHA X LUIZ LUCIO FORTI

X MANOEL GOMES X MARIA CARMELA SALEMME X MARIA DE FATIMA SIQUEIRA GIL X MARIA DO CARMO SOUZA PINTO X ALFREDO DE SOUZA LARA X MARIO DE CASTRO X MARIO SERGIO DE CASTRO X ROSANI DE CASTRO X MARIZA LOURENCO BLANCO MATAR X MARLY SOLANO GIMENES DI LELLO X MASAO NOCHIYMA X NILZA APARECIDA DURANTE DE CAMPOS LEITE X ODETE GIMENES BOVOLIN DINIZ X OLIVO FORTI X OPHELIA PASQUINI RAHAL X OSVALDO MIGUEL ACERRA X PEDRO RAPHAEL SALEMME X PERSEU GOMES PACHECO X RENATO MONTEIRO DA SILVA DINIZ X ROSANGELA APARECIDA JURADO X THEREZINHA GIL MARIANO DE ALMEIDA X VICENTE TADEU LYRA X VIRGINIA CELESTE BENTIVENHA X IVONE FUIM BENTIVENHA X WANER PACCOLA X ZELMA PASQUINI GHIRALDELI X LUCIANA GHIRALDELI X RENATA GHIRALDELI X ALVARO GHIRALDELLI JUNIOR X CARLOS SILVIO CORREA JUNIOR X SILVIA MARIA DE FATIMA CORREA X CAMILA RENATA CORREA X CORINA JULIETA CORREA X ZAIRA PAMPADO ACERRA X OLGA MARIA ACERRA SILVA X CLARA MARIA ACERRA BIONDO X CELIA CATALAN DE CASTRO(SP027086 - WANER PACCOLA E SP012135 - CARLOS DE OLIVEIRA FARACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ALCIDES ORTOLAN X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRA MARIA ACERRA GIL X UNIAO FEDERAL X ALVARO GHIRALDELI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANAMARIA RIBEIRO TARGA PACCOLA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS FERRARI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X APARECIDO DO VALE X UNIAO FEDERAL X BRUNO RUGAI X UNIAO FEDERAL X CARLOS DE OLIVEIRA FARACO X UNIAO FEDERAL X CARLOS SALEMME FILHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS SALEMME X UNIAO FEDERAL X CARLOS SILVIO CORREA X UNIAO FEDERAL X CELIO APARECIDO CARMELIN X UNIAO FEDERAL X DALGI VIVAN X UNIAO FEDERAL X DIRCIO ARCHANGELO CHIOVETTO X UNIAO FEDERAL X EDEVAL BELEM DE AMORIM - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ACERRA X UNIAO FEDERAL X ELIANA PELEGRIN X UNIAO FEDERAL X EUGENIO ROMAO X UNIAO FEDERAL X EUNICE JULIA NUNES X UNIAO FEDERAL X GERALDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA DI LELLO X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS VANI X UNIAO FEDERAL X JOSE AGUINALDO DOS REIS X UNIAO FEDERAL X JOSE CABRAL DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO MARIANO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE MANOEL GIL X UNIAO FEDERAL X JOSE VALTER COPELLI DOS REIS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS BENTIVENHA X UNIAO FEDERAL X LUIZ LUCIO FORTI X UNIAO FEDERAL X MANOEL GOMES X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO SOUZA PINTO X UNIAO FEDERAL X MARIA CARMELA SALEMME X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA SIQUEIRA GIL X UNIAO FEDERAL X MARIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ROSANI DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X MARIZA LOURENCO BLANCO MATAR X UNIAO FEDERAL X MARLY SOLANO GIMENES DI LELLO X UNIAO FEDERAL X MASAO NOCHIYMA X UNIAO FEDERAL X NILZA APARECIDA DURANTE DE CAMPOS LEITE X UNIAO FEDERAL X ODETE GIMENES BOVOLIN DINIZ X UNIAO FEDERAL X OLIVO FORTI X UNIAO FEDERAL X OPHELIA PASQUINI RAHAL X UNIAO FEDERAL X OSVALDO MIGUEL ACERRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO RAPHAEL SALEMME X UNIAO FEDERAL X PERSEU GOMES PACHECO X UNIAO FEDERAL X RENATO MONTEIRO DA SILVA DINIZ X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA JURADO X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA GIL MARIANO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X VICENTE TADEU LYRA X UNIAO FEDERAL X VIRGINIA CELESTE BENTIVENHA X UNIAO FEDERAL X WANER PACCOLA X UNIAO FEDERAL

FLS. 1876: Ao SEDI, a fim de que se proceda a regularização do polo ativo da ação, devendo constar ÁVARO GHIRALDELLI JÚNIOR em lugar de Álvaro Guiraldeli Júnior, conforme petição e documentos de fls. 1870-1875. Após, expeçam-se ofícios requisitórios para os exequentes Álvaro Guiraldeli Júnior e Renata Ghiraldeli. Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo. Intimem-se. FLS. 1884: 1 - O valor requisitado para as exequentes Zelma Pasquini Ghiraldeli e Luciana Ghiraldeli foi menor do que o apurado pela União Federal em seu cálculo de fls. 536/641, base para expedição dos ofícios requisitórios. Desta forma, para que não ocorram maiores prejuízos às exequentes, após a vista da União Federal, expeçam-se ofícios requisitórios complementares dos valores remanescentes, conforme informação de fl. 1883.2 - A Resolução 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, contas n. 1300132677948 e 3000132677886, à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Intimem-se.

0018510-22.1993.403.6100 (93.0018510-1) - ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Anote-se o caráter provisório da presente execução, face a interposição de recurso pela parte requerida. Após, aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo. Int.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004122-60.2006.403.6100 (2006.61.00.004122-4) - NILDO BIONDO RAGAZZI X NORMA MAZZI FERRARI X PAGANINI & GRAMUGLIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Publique-se o despacho de fl. 280. Quanto á expedição do alvará de levantamento ds valores incontroversos referente aos honorários, observo que o patrono da autora requereu fosse expedido em nome da sociedade de advogados, como documentado às fls. 206/217 e 255/257. Defiro o requerido, devendo os autos ser remetidos à SEDI para cadastramento da Sociedade de Advogados Paganini & Gramuglia Advogados Associados (fl. 257). Int. DESPACHO DE FL. 280: Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a impugnante embargante alega a existência de excesso na execução. A parte autora apresentou o valor devido de R\$ 278.571,17, acrescido da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, que totalizaria R\$ 306.428,28, em novembro/2009. A CEF, por sua vez, apresentou impugnação, apresentando o valor devido de R\$ 276.726,53, para 06/10, requerendo a compensação desse com o valor da multa aplicada de 1% do débito, remanescendo assim o saldo devedor de R\$ 274.210,84. Remetidos os autos à contadoria, esta apurou saldo inexistente, contra o que o autor se insurgiu, concordando a CEF.No entanto, entendo que o juiz deve estar adstrito aos limites da lide e, tendo a CEF espontaneamente concordado com o valor de R\$ 274.210,84, este deve ser tido como incontroverso para todos os fins.Ressalto ser indevida a multa de 10% do art. 475-J do CPC no caso concreto, pois, intimada a CEF para pagamento em 28/05/2010, efetuou o depósito do valor cobrado em 14/06/2010.Em não se tratando de sentença líquida, o prazo para cumprimento espontâneo da obrigação não poderia correr da intimação da sentença, mas da data em que intimada a executada para pagamento do débito apurado pelo exequente. No caos em tela, quando do cumprimento da obrigação ainda não havia decorrido o prazo legal de quinze dias.Por outro lado, em sede de embargos de declaração, o autor foi condenado à multa de 1% sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da CEF, não reformada em sede de apelação (fl. 197). Porém, a CEF efetuou a compensação considerando 1% sobre o valor da condenação, o que não está correto.Diante do exposto, determino a remessa dos autos de volta à contadoria judicial para:a) apurar a correção dos valores apresentados pelas partes, diante dos cálculos apresentados e respeitando os limites da lide; b) não compute no valor devido a multa de 10% requerida pelo autor; c) efetue a compensação entre o crédito apurado a favor do autor e aquele a favor da CEF (multa de 1% sobre o valor da causa atualizado); d) efetue a atualização dos valores devidos até a data da efetivação do depósito judicial, apurando ainda o valor apresentado pelo autor atualizado até 06/2010; e) observe a prioridade de tramitação, pois se trata de pessoa idosa. Tendo em vista tratar-se de valor incontroverso, defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor da autora e de seu advogado, na proporção devida a cada um, do montante total de R\$ 274.210,84. Publique-se.

23ª VARA CÍVEL

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

Expediente Nº 4496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014205-96.2010.403.6100 - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL
SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS e UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que no desempenho de suas atividades, a autora e as empresas das quais é sucessora, consumiram energia elétrica em níveis superiores a 2.000 kw por mês, estando obrigadas ao recolhimento do empréstimo compulsório sobre energia elétrica - ECE, instituído pela União em favor da Eletrobrás, com vigência até dezembro de 1993. Relata que a ELETROBRÁS instituiu um cadastro com o número dos consumidores de energia elétrica que se sujeitaram ao empréstimo compulsório, denominado CICE - Código de Identificação do Contribuinte, pelo qual efetua o controle dos créditos decorrentes do empréstimo compulsório. Sustenta que a ELETROBRÁS, apesar de receber mensalmente os valores, ao escriturá-los em nome da autora e das empresas das quais é sucessora, fez incidir correção monetária apenas a partir do

primeiro dia do ano seguinte ao seu recolhimento e não a partir da data de seu pagamento, reduzindo significativamente o seu valor e, conseqüentemente, o próprio montante a restituir. Aduz que a ELETROBRÁS deixou de aplicar os índices da inflação real, expurgando os índices inflacionários do período de 1986 a 1994. Afirmo que a ELETROBRÁS calculou os juros sobre uma base de cálculo incorretamente reduzida, e, ao pagar os juros, calculo-os sobre o valor corrigido até o dia 31 de dezembro do ano anterior e não sobre o valor corrigido até a data do pagamento dos juros, como manda o artigo 2º, da Lei nº 5.073/66. Argumenta, por fim, que tal proceder causou-lhe prejuízo de ordem financeira. Pede, assim, a condenação das rés a devolver os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, desde a data do pagamento das faturas, com correção monetária integral, modificando os registros contábeis e de controle de empréstimo compulsório os valores dos seus créditos, bem como o pagamento de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, previsto no Decreto-Lei nº. 1.512/76, sobre os valores apurados após a inclusão da correção monetária indevidamente desprezada, e o pagamento das diferenças entre os valores considerados para efeito de conversão de ações e os efetivamente devidos. A inicial de fls. 02/25 foi instruída com os documentos de fls. 26/185. Citada (fl. 120), a União Federal apresentou contestação que foi juntada às fls. 122/152. Preliminarmente, sustentou a ilegitimidade passiva, a ilegitimidade ativa e a ausência de documento essencial à propositura da ação. No mérito, destaca que as obrigações decorrentes do empréstimo compulsório instituído em benefício da ELETROBRÁS possuem regras predefinidas quando de suas emissões, as quais constam do verso do título e em estrita observância aos artigos 52 e seguintes da Lei nº. 6.404/76. Afirmo que o critério de correção dos créditos é aquele previsto no artigo 3º, da Lei nº. 4.357/65, com as alterações trazidas pelo artigo 49, parágrafo único, do Decreto nº. 68.419/71. Relata a ocorrência da prescrição. Réplica à contestação da União às fls. 157/179. Citada (fls. 192/194), a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS teve contestação juntada às fls. 195/270. Alega, preliminarmente, inépcia da inicial, ilegitimidade ativa e ausência de documentação essencial. Em prejudicial ao mérito, defende a ocorrência da prescrição quanto ao crédito principal e dos juros. No mérito, sustenta que a atualização monetária dos créditos oriundos do empréstimo compulsório, bem como a aplicação de juros observou rigorosamente a legislação de regência, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, que acolheu, inclusive, a forma de devolução. Defende que a utilização de parâmetros diversos de correção monetária implicaria em verdadeira afronta ao princípio do nominalismo. Afirmo que os critérios de correção monetária que adotou não podem ser tidos por confiscatórios, quer pela ausência de onerosidade excessiva quer pela antinomia de normas constitucionais (artigo 34, 12, do ADCT e artigo 150, IV, da Constituição Federal), acrescendo que inexistente prejuízo validamente reparado, porquanto a contribuição passou a incidir sobre espécie tributária muito mais favorável que o imposto único cobrado dos demais consumidores, que não era, nem é, restituível, além de contribuir com alíquotas substancialmente reduzidas, se comparadas com aquelas do imposto único, não se olvidando a incidência de juros sobre a quantia contribuída, a indexação financeira de seus créditos e a possibilidade de antecipação de resgate. Por fim, assevera que, na remota hipótese de procedência da ação, o pagamento das diferenças de correção monetária e juros devem ser realizadas através de ações preferenciais de classe B, representativa do capital social da ELETROBRÁS, na forma prevista no artigo 3º, do Decreto-Lei nº 1.512/76 e no artigo 4º, da Lei nº 7.181/83, face ao reconhecimento pelo STF da constitucionalidade dessa forma de devolução dos créditos oriundos do empréstimo compulsório sobre energia elétrica e a admissão, pela Comissão de Valores Mobiliários, de que esta forma de devolução seria aplicável. Réplica à contestação da ELETROBRÁS às fls. 275/282. Instadas a especificarem provas (fl. 283), a União e a ELETROBRÁS afirmaram não possuir provas a produzir (fls. 284/285 e 286). A autora requereu a produção de prova documental e pericial (fls. 287/288). A prova requerida pela autora foi indeferida (fls. 289 e 381). Contra esta decisão foram opostos embargos de declaração (fls. 290/291) e agravo na forma retida (fls. 292/295). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela União Federal. Não há que se negar interesse da União Federal nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de sua delegada, devendo ser reconhecida a sua responsabilidade solidária não só pelo valor nominal dos créditos como também pelos juros e correção monetária. A petição inicial não é inepta. O defeito apontado confunde-se, na verdade, com a preliminar de ausência de documento essencial, a qual será adiante apreciada. As preliminares de ilegitimidade ativa e ausência de documento essencial não podem ser acolhidas, uma vez os títulos representativos das obrigações relativas ao empréstimo compulsório de energia elétrica não são documentos indispensáveis à propositura da ação na qual se pretende a correção monetária plena sobre os valores devolvidos pertinentes àquele tributo. Havendo elementos nos autos que indiquem a condição de contribuinte da parte, e tratando-se de exação tributária, os documentos que indicam precisamente os valores objeto de recolhimento e devolução podem ser juntados em eventual fase de execução. Por outro lado, está comprovada nos autos a incorporação das empresas da qual a autora é sucessora, assim, por este aspecto, a autora também é legitimada para a demanda. Passo a analisar a alegação de prescrição. O empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica foi instituído pela Lei nº. 4.156/62, que estabelecia em seu artigo 4º ser o valor das obrigações resgatável em dez anos, com juros de 12% ao ano. Com o advento da Lei nº. 5.073/66 o prazo de resgate do valor das obrigações, nos termos do parágrafo único do artigo 2º, foi ampliado para vinte anos, com juros de 6% ao ano sobre o valor nominal atualizado. O artigo 2º do Decreto-Lei nº. 1.512/76 manteve o mesmo prazo da legislação anterior para o resgate do crédito a título do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, bem como idêntica taxa de juros, dispondo que o montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. Assim, o prazo prescricional das ações que objetivam a

restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. Todavia, o artigo 3º do mesmo diploma legal estabeleceu que no vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS ações preferenciais nominativas de seu capital social. A luz deste dispositivo legal, verifica-se que a ELETROBRÁS foi autorizada a converter a devolução do crédito em participação acionária, mediante deliberação da Assembléia Geral, antecipando, por conseguinte, o prazo prescricional. Assim, convertida a devolução em participação societária, é a partir deste marco que começará a fluir o prazo para a cobrança do crédito originado no empréstimo compulsório, ou seja, uma vez que houve a antecipação do resgate dos créditos do consumidor através de Assembléias Gerais da Eletrobrás, o prazo prescricional deve ser contado a partir das datas de suas realizações: a Assembléia Geral Extraordinária nº 72, de 20/04/1988, alcança os recolhimentos efetuados entre 1977 a 1984; a Assembléia Geral Extraordinária nº 82, de 26/04/1990, alcança os recolhimentos efetuados entre 1985 a 1986; e a Assembléia Geral Extraordinária nº 143, de 30/06/2005, alcança os valores dos recolhimentos efetuados entre 1987 e 1993. Estabelecidos os marcos iniciais do prazo prescricional, cumpre destacar que, tratando-se de dívida passiva da União, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, conforme disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº. 20.910/32. Assim, considerando-se as datas do recolhimento do empréstimo compulsório e as datas das assembleias gerais, bem como o ajuizamento da ação, proposta em 29 de junho de 2010, estão extintas pela prescrição as pretensões concernentes à restituição da correção monetária incidente sobre os créditos do empréstimo compulsório anteriores a 1986. A propósito os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembleias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimos em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembleias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações. 3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior. 5. Pacificação recente: EREsp nº 676697/RS, julgado em 22/03/2006, DJ de 15/05/2006. 6. Embargos de divergência conhecidos e não-providos. - grifei(STJ - Primeira Seção - ERESP 200600763804 - Relator Ministro José Delgado - DJ 26/02/2007 pág. 538) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a deliberação na assembleia da ELETROBRÁS para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocasionou a antecipação do prazo prescricional que, além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes jurisprudenciais: EDcl no REsp 614803/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006; REsp 790318/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 06.02.2006 e REsp 766320/SC, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 19.09.2005. 2. Sobre o thema decidendum manifestou-se o Ministro Teori Zavascki: O prazo prescricional para as ações que versem sobre os créditos referentes ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, convertidos compulsoriamente em participação acionária, tem como termo inicial a data da Assembléia que procedeu à referida subscrição. (REsp 766320/SC, DJ de 19.09.2005) 3. Agravo regimental interposto pela Eletrobrás provido para negar seguimento ao recurso especial interposto por Yadora Indústria e Comércio S/A (fls. 696/716). - grifei(STJ - Primeira Turma - ADRESP 200400992597 - Relator Ministro Luiz Fux - DJ 18/05/2006 pág. 184). Quanto à pretensão concernente ao pagamento de juros reflexos da correção monetária, o termo inicial do prazo prescricional é a data de cada pagamento a menor (julho de cada ano), na medida em que o 2º, do artigo 2º do Decreto-Lei nº. 1.512/76 determinava a compensação dos juros nas contas de julho de cada ano. Assim, está prescrita a pretensão da autora de receber os valores referentes diferenças dos juros reflexos da correção monetária dos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. Superadas as preliminares, ao mérito, pois. Desde a Constituição de 1967 o empréstimo compulsório possui natureza jurídica tributária, estando submetido aos mesmos princípios, normas gerais em matéria de legislação tributária e limitações do poder de tributar inerentes aos demais tributos, insculpidos na Constituição e no Código Tributário Nacional. Todavia, face à natureza restituível do tributo, gera direito adquirido à restituição integral ao contribuinte dos valores inicialmente vertidos aos cofres públicos. Por outro lado, é cediço que a correção monetária não representa um plus ao capital corrigido, uma vez que tem por finalidade e natureza a recomposição do poder aquisitivo da moeda, recuperando a expressão econômica de valores expressos em pecúnia ante a perda inflacionária decorrente do decurso do tempo. Também é cristalino que a correção monetária não exige previsão legal expressa. Assim, se o Estado não devolver ao contribuinte as importâncias tomadas compulsoriamente com a atualização monetária integral, estará enriquecendo ilicitamente e confiscando o capital do contribuinte, valendo-se do seu poder de

impor o empréstimo forçado. Constituindo-se mera reparação do poder de compra do dinheiro deve a correção monetária do empréstimo compulsório sobre energia elétrica ser plena, incidindo desde a data do recolhimento do empréstimo compulsório, e não somente a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte, devendo os índices de correção a serem aplicados refletir a real recomposição da moeda. Por outro lado, como a taxa de juros prevista no Decreto-Lei nº. 1.512/76, fixada em 6% ao ano, incidiu sobre uma base de cálculo a menor, em razão da não aplicação da correção monetária durante todo o período no qual deveria incidir, devem ser recalculados após a incidência da correção monetária integral os créditos do empréstimo compulsório. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. FALTA. INTERESSE DE AGIR. 1. O aresto regional examinou suficientemente todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia postas em julgamento. Assim sendo, merece rejeição à alegada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Falta interesse de agir da Eletrobrás no tocante ao pedido de exclusão dos juros pela taxa SELIC, porquanto o Tribunal a quo não lhe impôs tal condenação. 3. A tese recursal de que a autora teria dois anos para anular as deliberações tomadas nas Assembleias da Eletrobrás, consoante o disposto no artigo 286 da Lei nº 6.404/76, não foi objeto de debate pela Instância regional, não obstante a oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211 deste Tribunal. 4. Não foi emitido juízo de valor acerca da responsabilidade subsidiária da União, decorrente de suposta inadimplência da Eletrobrás (Súmula 211/STJ). 5. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62. 6. A contagem do prazo da prescrição quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica que só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 7. Em face da deliberação na assembleia da Eletrobrás para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocorreu a antecipação do prazo prescricional, que além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes. 8. Os valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica devem ser corrigidos monetariamente desde o seu pagamento e não a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do recolhimento do tributo, sob pena de violar do princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). Precedentes. 9. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. 10. Recursos especiais da Fazenda Nacional e da Eletrobrás providos em parte. - grifei(STJ - Segunda Turma - RESP 200501762971 - Relator Ministro Castro Meira - DJ 06/02/2006 pág. 273). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre todas as questões suscitadas na presente ação: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ELETROBRÁS. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. REFLEXOS. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. 1. É intempestivo o Agravo Regimental interposto após o prazo de cinco dias, estabelecido no art. 557, 1º, do CPC e no art. 258 do RISTJ. 2. Hipótese em que a decisão monocrática foi publicada em 18.3.2008 (terça-feira) e o Recurso foi protocolizado no dia 31.3.2008 (segunda-feira), fora do prazo recursal. 3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.003.955/RS e do REsp 1.028.592/RS (assentada de 12.8.2009), submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento quanto ao prazo prescricional e aos índices de juros e correção monetária aplicáveis na restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. 4. O termo inicial da prescrição quinquenal para pleitear diferenças relativas aos juros anuais de 6% se dá em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica. 5. A prescrição quinquenal para requerer diferenças referentes à correção monetária sobre o principal conta-se a partir da conversão em ações (20.4.1988 - 1ª conversão; 26.4.1990 - 2ª conversão; e 30.6.2005 - 3ª conversão). 6. Quanto ao pedido de restituição de diferenças relativas aos juros reflexos da correção monetária (juros pagos a menor por conta da não-contabilização da correção monetária sobre o principal), o termo inicial do prazo é a data de cada pagamento a menor (julho de cada ano). 7. Incide correção monetária sobre o Empréstimo Compulsório entre a data do pagamento pelo particular e 1º de janeiro do ano seguinte (data da consolidação do crédito). 8. É ilegítima a pretensão de aplicar correção monetária do dia 31 de dezembro até a data da assembleia de conversão. 9. O contribuinte tem direito à correção monetária plena de seus créditos, adotando-se os índices fixados pelo STJ a partir do Manual de Cálculos da Justiça Federal: ORTN, OTN, BTN, BTNf, TR, UFIR (de janeiro de 1996 a 1999) e, a partir de 2000, o IPCA-E. 10. Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.03, quando passou a se aplicar a Selic (art. 406 do CC atual). 11. É inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice, incidindo até a data do resgate, e os moratórios a partir da citação. 12. A conversão em ações considera-se ocorrida na data da AGE que a homologou, adotando-se o valor patrimonial da Eletrobrás, na forma do art. 4º da Lei 7.181/1983. 13. A jurisprudência da Segunda Turma firmou-se no sentido de que a responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos em debate (obrigações da Eletrobrás), mas abrange os juros e a correção monetária de tais obrigações. Precedentes do STJ. 14. Agravo Regimental da Blumenau Empresa de Produtos Alimentícios Ltda. não conhecido e Agravos Regimentais da União e da Eletrobrás não providos.(STJ - Segunda Turma - AGRESP 200800047688 - Relator Ministro Herman Benjamin - DJE 08/09/2009). A restituição dos valores relativos à

correção monetária incidente sobre o empréstimo compulsório deverá ser realizada através participação acionária, de acordo com deliberação tomada em assembléia geral, bem como os valores relativos aos juros incidentes sobre esta correção monetária deverão ser pagos mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade da devolução do empréstimo compulsório desta forma. A propósito: EMPRESTIMO COMPULSORIO INSTITUIDO EM BENEFÍCIO DA ELETROBRAS. LEI N. 4.156/62. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO A QUESTÃO ALUSIVA A FORMA DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 146.615-4, reconheceu que o empréstimo compulsório, instituído pela Lei n. 7.181/83, cobrado dos consumidores de energia elétrica, foi recepcionado pela nova Constituição Federal, na forma do art. 34, par. 12, do ADCT. Se a Corte concluiu que a referida disposição transitória preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório com toda a legislação que o regia, no momento da entrada em vigor da Carta Federal, evidentemente também acolheu a forma de devolução relativa a esse empréstimo compulsório imposta pela legislação acolhida, que a agravante insiste em afirmar ser inconstitucional. Agravo regimental improvido. - grifei (STF - Primeira Turma - RE 193798 AgR/PR - PARANÁ - Relator: Ministro ILMAR GALVÃO - Julgamento 18/12/1995 - DJ 19-04-1996 PP-12233 - EMENT VOL-01824-08 PP-01651) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Declaro a prescrição do direito às diferenças de correção monetária e reflexos sobre os créditos do empréstimo compulsório de energia elétrica, nos termos da fundamentação, bem como condeno as rés a proceder à correção monetária do empréstimo compulsório recolhido pela autora, desde a data do pagamento até o seu resgate, em participação acionária, de acordo com os índices dos expurgos inflacionários fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal, devendo os juros remuneratórios de 6% ao ano incidir sobre o montante do empréstimo compulsório devidamente corrigido, como acima especificado, até a data da compensação dos valores nas contas de fornecimento de energia elétrica, descontando-se, em ambos os casos, os valores já recebidos pela autora. Sucumbente, as rés arcarão com as custas e os honorários advocatícios, fixados estes em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, devendo ser rateados entre elas em partes iguais. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0014251-85.2010.403.6100 - EXPRESSO DE PRATA LTDA (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

EXPRESSO DE PRATA LTDA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS e UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que esteve obrigada ao recolhimento do empréstimo compulsório sobre energia elétrica - ECE, instituído pela União em favor da Eletrobrás, com vigência até dezembro de 1993. Relata que a ELETROBRÁS instituiu um cadastro com o número dos consumidores de energia elétrica que se sujeitaram ao empréstimo compulsório, denominado CICE - Código de Identificação do Contribuinte, pelo qual efetua o controle dos créditos decorrentes do empréstimo compulsório. Sustenta que a ELETROBRÁS, apesar de receber mensalmente os valores, ao escriturá-los em nome da autora, fez incidir correção monetária apenas a partir do primeiro dia do ano seguinte ao seu recolhimento e não a partir da data de seu pagamento, reduzindo significante o seu valor e, conseqüentemente, o próprio montante a restituir. Aduz que a ELETROBRÁS deixou de aplicar os índices da inflação real, expurgando os índices inflacionários do período de 1986 a 1994. Afirma que a ELETROBRÁS calculou os juros sobre uma base de cálculo incorretamente reduzida, e, ao pagar os juros, calculou-os sobre o valor corrigido até o dia 31 de dezembro do ano anterior e não sobre o valor corrigido até a data do pagamento dos juros, como manda o artigo 2º, da Lei n.º 5.073/66. Argumenta, por fim, que tal proceder causou-lhe prejuízo de ordem econômico financeira. Pede, assim, a condenação das rés a devolver os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, desde a data do pagamento das faturas, com correção monetária integral, modificando os registros contábeis e de controle de empréstimo compulsório os valores dos seus créditos, bem como o pagamento de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, previsto no Decreto-Lei n.º 1.512/76, sobre os valores apurados após a inclusão da correção monetária indevidamente desprezada, e o pagamento das diferenças entre os valores considerados para efeito de conversão de ações e os efetivamente devidos. A inicial de fls. 02/31 foi instruída com os documentos de fls. 32/48. A petição inicial foi aditada para se alterar o valor atribuído à causa (fls. 53/54). Citada (fl. 59), a União Federal apresentou contestação que foi juntada às fls. 61/91. Preliminarmente, sustentou a ilegitimidade passiva e a ausência de documento essencial a propositura da ação. No mérito, destaca que as obrigações decorrentes do empréstimo compulsório instituído em benefício da ELETROBRÁS possuem regras predefinidas quando de suas emissões, as quais constam do verso do título e em estrita observância aos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 6.404/76. Afirma que o critério de correção dos créditos é aquele previsto no artigo 3º, da Lei n.º 4.357/65, com as alterações trazidas pelo artigo 49, parágrafo único, do Decreto n.º 68.419/71. Relata a ocorrência da prescrição. Citada (fls. 96/98), a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS apresentou contestação, juntada às fls. 120/181. Alega, preliminarmente, inépcia da inicial, ilegitimidade ativa e ausência de documentação essencial. Em prejudicial ao mérito, defende a ocorrência da prescrição quanto ao crédito principal e dos juros. No mérito, sustenta que a atualização monetária dos créditos oriundos do empréstimo compulsório, bem como a aplicação de juros observou rigorosamente a legislação de regência, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, que acolheu, inclusive, a forma de devolução. Defende que a utilização de parâmetros diversos de correção monetária

implicaria em verdadeira afronta ao princípio do nominalismo. Afirma que os critérios de correção monetária que adotou não podem ser tidos por confiscatórios, quer pela ausência de onerosidade excessiva quer pela antinomia de normas constitucionais (artigo 34, 12, do ADCT e artigo 150, IV, da Constituição Federal), acrescentando que inexistiu prejuízo validamente reparado, porquanto a contribuição passou a incidir sobre espécie tributária muito mais favorável que o imposto único cobrado dos demais consumidores, que não era, nem é, restituível, além de contribuir com alíquotas substancialmente reduzidas, se comparadas com aquelas do imposto único, não se olvidando a incidência de juros sobre a quantia contribuída, a indexação financeira de seus créditos e a possibilidade de antecipação de resgate. Por fim, assevera que, na remota hipótese de procedência da ação, o pagamento das diferenças de correção monetária e juros devem ser realizadas através de ações preferenciais de classe B, representativa do capital social da ELETROBRÁS, na forma prevista no artigo 3º, do Decreto-Lei nº 1.512/76 e no artigo 4º, da Lei nº 7.181/83, face ao reconhecimento pelo STF da constitucionalidade dessa forma de devolução dos créditos oriundos do empréstimo compulsório sobre energia elétrica e a admissão, pela Comissão de Valores Mobiliários, de que esta forma de devolução seria aplicável. Réplica à fl. 183. Instadas a especificarem provas (fl. 184), a União e a ELETROBRÁS afirmaram não possuir provas a produzir (fls. 185/186 e 189). A autora requereu a produção de prova documental (fls. 187/188). A ELETROBRÁS apresentou informações relativas aos CICEs informados pela autora (fls. 200/205). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela União Federal. Não há que se negar interesse da União Federal nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de sua delegada, devendo ser reconhecida a sua responsabilidade solidária não só pelo valor nominal dos créditos como também pelos juros e correção monetária. A petição inicial não é inepta. O defeito apontado confunde-se, na verdade, com a preliminar de ausência de documento essencial, a qual será adiante apreciada. As preliminares de ilegitimidade ativa e ausência de documento essencial não podem ser acolhidas, uma vez os títulos representativos das obrigações relativas ao empréstimo compulsório de energia elétrica não são documentos indispensáveis à propositura da ação na qual se pretende a correção monetária plena sobre os valores devolvidos pertinentes àquele tributo. Havendo elementos nos autos que indiquem a condição de contribuinte da parte, e tratando-se de exação tributária, os documentos que indicam precisamente os valores objeto de recolhimento e devolução podem ser juntados em eventual fase de execução. Além disso, a indicação do número do CICE não foi feita na petição inicial, representando o equívoco de fls. 187/188 mero erro material. O importante é que a autora foi consumidora dos serviços e recolheu o empréstimo compulsório, no período. Passo a analisar a alegação de prescrição. O empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica foi instituído pela Lei nº 4.156/62, que estabelecia em seu artigo 4º ser o valor das obrigações resgatável em dez anos, com juros de 12% ao ano. Com o advento da Lei nº 5.073/66 o prazo de resgate do valor das obrigações, nos termos do parágrafo único do artigo 2º, foi ampliado para vinte anos, com juros de 6% ao ano sobre o valor nominal atualizado. O artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.512/76 manteve o mesmo prazo da legislação anterior para o resgate do crédito a título do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, bem como idêntica taxa de juros, dispondo que o montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. Assim, o prazo prescricional das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. Todavia, o artigo 3º do mesmo diploma legal estabeleceu que no vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS ações preferenciais nominativas de seu capital social. A luz deste dispositivo legal, verifica-se que a ELETROBRÁS foi autorizada a converter a devolução do crédito em participação acionária, mediante deliberação da Assembléia Geral, antecipando, por conseguinte, o prazo prescricional. Assim, convertida a devolução em participação societária, é a partir deste marco que começará a fluir o prazo para a cobrança do crédito originado no empréstimo compulsório, ou seja, uma vez que houve a antecipação do resgate dos créditos do consumidor através de Assembléias Gerais da Eletrobrás, o prazo prescricional deve ser contado a partir das datas de suas realizações: a Assembléia Geral Extraordinária nº 72, de 20/04/1988, alcança os recolhimentos efetuados entre 1977 a 1984; a Assembléia Geral Extraordinária nº 82, de 26/04/1990, alcança os recolhimentos efetuados entre 1985 a 1986; e a Assembléia Geral Extraordinária nº 143, de 30/06/2005, alcança os valores dos recolhimentos efetuados entre 1987 e 1993. Estabelecidos os marcos iniciais do prazo prescricional, cumpre destacar que, tratando-se de dívida passiva da União, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, conforme disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32. Assim, considerando-se as datas do recolhimento do empréstimo compulsório e as datas das assembleias gerais, bem como o ajustamento da ação, proposta em 30 de junho de 2010, estão extintas pela prescrição as pretensões concernentes à restituição da correção monetária incidente sobre os créditos do empréstimo compulsório anteriores a 1986. A propósito os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembleias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimos em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a

conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembléias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações.

3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior. 5. Pacificação recente: REsp nº 676697/RS, julgado em 22/03/2006, DJ de 15/05/2006. 6. Embargos de divergência conhecidos e não-providos. - grifei(STJ - Primeira Seção - ERESP 200600763804 - Relator Ministro José Delgado - DJ 26/02/2007 pág. 538)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a deliberação na assembléia da ELETROBRÁS para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocasionou a antecipação do prazo prescricional que, além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes jurisprudenciais: EDcl no REsp 614803/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006; REsp 790318/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 06.02.2006 e REsp 766320/SC, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 19.09.2005. 2. Sobre o thema decidendum manifestou-se o Ministro Teori Zavascki: O prazo prescricional para as ações que versem sobre os créditos referentes ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, convertidos compulsoriamente em participação acionária, tem como termo inicial a data da Assembléia que procedeu à referida subscrição. (REsp 766320/SC, DJ de 19.09.2005)3. Agravo regimental interposto pela Eletrobrás provido para negar seguimento ao recurso especial interposto por Yadora Indústria e Comércio S/A (fls. 696/716). - grifei(STJ - Primeira Turma - ADRESP 200400992597 - Relator Ministro Luiz Fux - DJ 18/05/2006 pág. 184). Quanto à pretensão concernente o pagamento de juros reflexos da correção monetária, o termo inicial do prazo prescricional é a data de cada pagamento a menor (julho de cada ano), na medida em que o 2º, do artigo 2º do Decreto-Lei nº. 1.512/76 determinava a compensação dos juros nas contas de julho de cada ano. Assim, está prescrita a pretensão da autora de receber os valores referentes diferenças dos juros reflexos da correção monetária dos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. Superadas as preliminares, ao mérito, pois. Desde a Constituição de 1967 o empréstimo compulsório possui natureza jurídica tributária, estando submetido aos mesmos princípios, normas gerais em matéria de legislação tributária e limitações do poder de tributar inerentes aos demais tributos, insculpidos na Constituição e no Código Tributário Nacional. Todavia, face à natureza restituível do tributo, gera direito adquirido à restituição integral ao contribuinte dos valores inicialmente vertidos aos cofres públicos. Por outro lado, é cediço que a correção monetária não representa um plus ao capital corrigido, uma vez que tem por finalidade e natureza a recomposição do poder aquisitivo da moeda, recuperando a expressão econômica de valores expressos em pecúnia ante a perda inflacionária decorrente do decurso do tempo. Também é cristalino que a correção monetária não exige previsão legal expressa. Assim, se o Estado não devolver ao contribuinte as importâncias tomadas compulsoriamente com a atualização monetária integral, estará enriquecendo ilicitamente e confiscando o capital do contribuinte, valendo-se do seu poder de impor o empréstimo forçado. Constituindo-se mera reparação do poder de compra do dinheiro deve a correção monetária do empréstimo compulsório sobre energia elétrica ser plena, incidindo desde a data do recolhimento do empréstimo compulsório, e não somente a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte, devendo os índices de correção a serem aplicados refletir a real recomposição da moeda. Por outro lado, como a taxa de juros prevista no Decreto-Lei nº. 1.512/76, fixada em 6% ao ano, incidiu sobre uma base de cálculo a menor, em razão da não aplicação da correção monetária durante todo o período no qual deveria incidir, devem ser recalculados após a incidência da correção monetária integral os créditos do empréstimo compulsório. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. FALTA. INTERESSE DE AGIR. 1. O aresto regional examinou suficientemente todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia postas em julgamento. Assim sendo, merece rejeição à alegada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Falta interesse de agir da Eletrobrás no tocante ao pedido de exclusão dos juros pela taxa SELIC, porquanto o Tribunal a quo não lhe impôs tal condenação. 3. A tese recursal de que a autora teria dois anos para anular as deliberações tomadas nas Assembléias da Eletrobrás, consoante o disposto no artigo 286 da Lei nº 6.404/76, não foi objeto de debate pela Instância regional, não obstante a oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211 deste Tribunal. 4. Não foi emitido juízo de valor acerca da responsabilidade subsidiária da União, decorrente de suposta inadimplência da Eletrobrás (Súmula 211/STJ). 5. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62. 6. A contagem do prazo da prescrição quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica que só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 7. Em face da deliberação na assembléia da Eletrobrás para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocorreu a antecipação do prazo prescricional, que além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses

valores. Precedentes. 8. Os valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica devem ser corrigidos monetariamente desde o seu pagamento e não a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do recolhimento do tributo, sob pena de violar do princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). Precedentes. 9. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. 10. Recursos especiais da Fazenda Nacional e da Eletrobrás providos em parte. - grifei(STJ - Segunda Turma - RESP 200501762971 - Relator Ministro Castro Meira - DJ 06/02/2006 pág. 273). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre todas as questões suscitadas na presente ação: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ELETROBRÁS. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. REFLEXOS. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. 1. É intempestivo o Agravo Regimental interposto após o prazo de cinco dias, estabelecido no art. 557, 1º, do CPC e no art. 258 do RISTJ. 2. Hipótese em que a decisão monocrática foi publicada em 18.3.2008 (terça-feira) e o Recurso foi protocolizado no dia 31.3.2008 (segunda-feira), fora do prazo recursal. 3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.003.955/RS e do REsp 1.028.592/RS (assentada de 12.8.2009), submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento quanto ao prazo prescricional e aos índices de juros e correção monetária aplicáveis na restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. 4. O termo inicial da prescrição quinquenal para pleitear diferenças relativas aos juros anuais de 6% se dá em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica. 5. A prescrição quinquenal para requerer diferenças referentes à correção monetária sobre o principal conta-se a partir da conversão em ações (20.4.1988 - 1ª conversão; 26.4.1990 - 2ª conversão; e 30.6.2005 - 3ª conversão). 6. Quanto ao pedido de restituição de diferenças relativas aos juros reflexos da correção monetária (juros pagos a menor por conta da não-contabilização da correção monetária sobre o principal), o termo inicial do prazo é a data de cada pagamento a menor (julho de cada ano). 7. Incide correção monetária sobre o Empréstimo Compulsório entre a data do pagamento pelo particular e 1º de janeiro do ano seguinte (data da consolidação do crédito). 8. É ilegítima a pretensão de aplicar correção monetária do dia 31 de dezembro até a data da assembleia de conversão. 9. O contribuinte tem direito à correção monetária plena de seus créditos, adotando-se os índices fixados pelo STJ a partir do Manual de Cálculos da Justiça Federal: ORTN, OTN, BTN, BTNf, TR, UFIR (de janeiro de 1996 a 1999) e, a partir de 2000, o IPCA-E. 10. Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.03, quando passou a se aplicar a Selic (art. 406 do CC atual). 11. É inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice, incidindo até a data do resgate, e os moratórios a partir da citação. 12. A conversão em ações considera-se ocorrida na data da AGE que a homologou, adotando-se o valor patrimonial da Eletrobrás, na forma do art. 4º da Lei 7.181/1983. 13. A jurisprudência da Segunda Turma firmou-se no sentido de que a responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos em debate (obrigações da Eletrobrás), mas abrange os juros e a correção monetária de tais obrigações. Precedentes do STJ. 14. Agravo Regimental da Blumenau Empresa de Produtos Alimentícios Ltda. não conhecido e Agravos Regimentais da União e da Eletrobrás não providos. (STJ - Segunda Turma - AGRESP 200800047688 - Relator Ministro Herman Benjamin - DJE 08/09/2009). A restituição dos valores relativos à correção monetária incidente sobre o empréstimo compulsório deverá ser realizada através participação acionária, de acordo com deliberação tomada em assembleia geral, bem como os valores relativos aos juros incidentes sobre esta correção monetária deverão ser pagos mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade da devolução do empréstimo compulsório desta forma. A propósito: EMPRESTIMO COMPULSORIO INSTITUIDO EM BENEFÍCIO DA ELETROBRAS. LEI N. 4.156/62. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO A QUESTÃO ALUSIVA A FORMA DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 146.615-4, reconheceu que o empréstimo compulsório, instituído pela Lei n. 7.181/83, cobrado dos consumidores de energia elétrica, foi recepcionado pela nova Constituição Federal, na forma do art. 34, par. 12, do ADCT. Se a Corte concluiu que a referida disposição transitória preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório com toda a legislação que o regia, no momento da entrada em vigor da Carta Federal, evidentemente também acolheu a forma de devolução relativa a esse empréstimo compulsório imposta pela legislação acolhida, que a agravante insiste em afirmar ser inconstitucional. Agravo regimental improvido. - grifei(STF - Primeira Turma - RE 193798 AgR/PR - PARANÁ - Relator: Ministro ILMAR GALVÃO - Julgamento 18/12/1995 - DJ 19-04-1996 PP-12233 - EMENT VOL-01824-08 PP-01651) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Declaro a prescrição do direito às diferenças de correção monetária e reflexos sobre os créditos do empréstimo compulsório de energia elétrica, nos termos da fundamentação, bem como condeno as rés a proceder à correção monetária do empréstimo compulsório recolhido pela autora, desde a data do pagamento até o seu resgate, em participação acionária, de acordo com os índices dos expurgos inflacionários fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, devendo os juros remuneratórios de 6% ao ano incidir sobre o montante do empréstimo compulsório devidamente corrigido, como acima especificado, até a data da compensação dos valores nas contas de fornecimento de energia elétrica, descontando-se, em ambos os casos, os valores já recebidos pela autora. Sucumbente, as rés arcarão com as custas e os honorários advocatícios, fixados estes em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC,

devido ser rateados entre elas em partes iguais. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.PRI.

0020530-87.2010.403.6100 - EDGAR INACIO DE MELLO X THAIS PAULINO COUTINHO DE MELLO(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP217380 - REGINA CÉLIA CARDOSO QUADROS E SP301270 - DIEGO VINICIUS BITENCOURT GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

EDGAR INÁCIO DE MELLO e THAIS PAULINO COUTINHO DE MELLO, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, também qualificada, alegando, em apertada síntese, que adquiriram um imóvel no Feirão da Caixa, procedendo-se a um depósito-caução no valor de R\$ 3.818,79. Na mesma ocasião, foram informados pela ré que ela não se responsabilizaria pela reintegração na posse, sendo um encargo dos autores, uma vez que se tratava de um leilão de imóveis retomados pela ré em razão do não cumprimento do contrato. Ato contínuo, os autores deslocaram-se até o imóvel, momento em que fizeram um acordo com a ocupante do imóvel, no sentido de proceder ao pagamento de 2 meses de aluguel em outro local, que foi aceito pela ocupante. Logo após, a possuidora do imóvel, Sra. Vera, informou aos autores que o imóvel que eles haviam adquirido estava disponível para venda no site da ré. Assim, os autores questionaram a ré acerca de tal fato, quando foram informados que o imóvel havia sido alienado para outra pessoa, uma vez que seu financiamento não foi aprovado. Alegam, ainda, que chegaram a adimplir com 3 (três) meses de taxa condominiais, mesmo não estando na posse do imóvel, sendo certo que os autores ficaram sem ter aonde morar, motivo pelo qual ficaram na casa dos genitores da autora. Por fim, argumentam que cerca de 2 (dois) meses depois, os autores adquiriram outra unidade no mesmo local, inclusive financiada pela CEF, evidenciando, assim, que a venda do imóvel para terceiro não se deu em razão da não aprovação do financiamento, mas, sim, em razão de mero descontrole administrativo da ré. Pedem, assim, o pagamento de uma indenização pelos danos morais causados aos autores, no valor de R\$ 51.500,00, ou, o valor que este Juízo fixar, bem como condenação da ré quanto aos danos materiais sofridos, no valor de R\$ 600,00, referentes ao valor das taxas condominiais pagas à ocupante do imóvel, objeto desta ação. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/97. Deferida a gratuidade aos autores (fl. 100), a ré foi citada (fls. 101/102) e apresentou contestação, que foi juntada a fls. 103/135. Sustenta que os autores não cumpriram com as regras definidas no edital, uma vez que para se proceder à apresentação de proposta e caução, deve-se ter primeiro a aprovação do crédito. Os prejuízos sofridos pelos autores decorrem única e exclusivamente de sua própria conduta, razão pela qual a CEF não pode ser responsabilizada pelos alegados danos sofridos. Ademais, o mero dissabor não pode dar ensejo a danos morais. Réplica às fls. 140/145. Instadas a especificarem provas (fl. 146), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 147) e a parte autora a produção de prova oral (fl. 148), a qual foi indeferida (fl. 149), oportunidade em que foi determinada a produção de prova documental. Documentos comprovantes dos alegados danos materiais às fls. 151/153 e processo administrativo da alienação do imóvel às fls. 159/243. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, registre-se que a relação jurídica existente entre as partes não é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. A ré, ao atuar como agente do SFH, exerce função delegada da União, na política de fomento à habitação. Não se trata de atividade tipicamente de instituição financeira. Ainda que assim não fosse, o SFH tem legislação específica que prevalece sobre a genérica. Pois bem. A parte autora não logrou comprovar a existência de falha no comportamento da Ré ou exercício abusivo do seu direito. Isso porque não há ilicitude na conduta da CEF, uma vez que o edital prevê a aprovação do crédito antes da proposta. Percebe-se que os autores não leram o edital ou foram mal orientados pelo corretor. Por isso, não há falar-se em ressarcimento de danos materiais ou morais pela CEF. Ainda que assim não fosse, segundo a doutrina e jurisprudência, o dano moral indenizável se caracteriza por um fato grave que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação que justifique a concessão de uma reparação de ordem patrimonial, não podendo ser indenizado o mero dissabor, desencanto ou aborrecimento. Dessa forma, a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ação ou omissão injusta contra o agredido, no tocante à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário verificar se o dano ocorreu efetivamente pela caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar a ação ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. Na hipótese, não fosse a falta de ilicitude, não restou demonstrado o dano moral, uma vez que os autores adquiriram outro imóvel meses depois, demonstrando que não ficaram de alguma forma traumatizados, confiando na CEF novamente para o financiamento habitacional. Quanto às despesas de condomínio, nota-se que os documentos de fls. 152/153 não possuem o condão de comprovar que a transferência de valores era para esta finalidade. Lembre-se que os danos materiais não podem ser hipotéticos, devendo ser demonstrados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em virtude da gratuidade, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0020717-95.2010.403.6100 - JAN GA KI - IND/ METALURGICA LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

JAN GA KI - INDÚSTRIA METALURGICA LTDA. - EEP., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, alegando, em apertada síntese, que esteve obrigada

ao recolhimento do empréstimo compulsório sobre energia elétrica - ECE, instituído pela União em favor da Eletrobrás, com vigência até dezembro de 1993. Assim, é detentora de uma Obrigação ao Portador emitida em 11.06.1971 pela Eletrobrás, sob o nº. 1239682, série V, no valor de Cr\$ 50,00, contendo 14 cupons. Afirma que a Ré deve devolver os valores estampados nos cupons da obrigação ao portador, devidamente corrigidos e com juros de mora, sem a interferência da União Federal, já que o crédito é eminentemente privado. Argumenta que não houve prescrição ou decadência de seu crédito. Pede, assim, a condenação da Eletrobrás a pagar os valores estampados no rosto e cupons da Obrigações ao Portador - Debêntures - emitida em 11/06/1971, sob o nº. 1239682, série V, contendo 14 cupons, com a inclusão da correção monetária, juros compensatórios, juros de mora pactuados até 31.12.1995 e, a partir desta data, aplicação da taxa Selic, com os expurgos inflacionários até o efetivo pagamento. A inicial de fls. 02/114 foi instruída com os documentos de fls. 115/141. A petição inicial foi aditada às fls. 146/148. Citada (fls. 151/153), a ré apresentou contestação, juntada às fls. 176/388. Alega, preliminarmente, litisconsórcio necessário com a União Federal, ilegitimidade ativa e ausência de documentação essencial. Em prejudicial ao mérito, defende a ocorrência da prescrição quanto ao crédito principal e aos juros. No mérito, sustenta que a atualização monetária dos créditos oriundos do empréstimo compulsório, bem como a aplicação de juros observou rigorosamente a legislação de regência, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, que acolheu, inclusive, a forma de devolução. Defende que a utilização de parâmetros diversos de correção monetária implicaria em verdadeira afronta ao princípio do nominalismo. Afirma que os critérios de correção monetária que adotou não podem ser tidos por confiscatórios, quer pela ausência de onerosidade excessiva quer pela antinomia de normas constitucionais (artigo 34, 12, do ADCT e artigo 150, IV, da Constituição Federal), acrescentando que inexistiu prejuízo validamente reparado, porquanto a contribuição passou a incidir sobre espécie tributária muito mais favorável que o imposto único cobrado dos demais consumidores, que não era, nem é, restituível, além de contribuir com alíquotas substancialmente reduzidas, se comparadas com aquelas do imposto único, não se olvidando a incidência de juros sobre a quantia contribuída, a indexação financeira de seus créditos e a possibilidade de antecipação de resgate. Por fim, assevera que, na remota hipótese de procedência da ação, o valor unitário de resgate das Obrigações ao Portador da Série V, atualizados para a data base de 01.12.2010, equivaleria à quantia de R\$ 1,51 (um real e cinquenta e um centavos). A União Federal requereu seu ingresso na lide na qualidade de assistente simples (fl. 175 e verso). Instadas a manifestarem-se sobre o pedido de assistência (fl. 390), a ELETROBRÁS não se opôs ao ingresso da União (fl. 391) e a parte autora foi contrária a intervenção (fls. 415/420). Réplica às fls. 392/414. A União foi admitida na lide (fl. 421). As partes não especificaram provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito. As preliminares de ilegitimidade ativa e de ausência de documento essencial não podem ser acolhidas. Isso porque a autora é portadora dos títulos. Logo, é detentora do crédito. Afasto, também, a preliminar de litisconsórcio necessário com a União Federal. Não há que se negar interesse da União Federal nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de sua delegada. Todavia, a solidariedade obrigacional entre a União e a Eletrobrás não implica exigibilidade de litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC), mas antes na eleição do devedor pelo credor, cabendo àquele, facultativamente, o chamamento ao processo (art. 77, do CPC). Passo a analisar a alegação de prescrição. O empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica foi instituído pela Lei nº. 4.156/62, que estabelecia em seu artigo 4º ser o valor das obrigações resgatável em dez anos, com juros de 12% ao ano. Assim, a sistemática de devolução do empréstimo compulsório, em linhas gerais, era a seguinte: a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era o documento hábil para ser trocado, no prazo decadencial de 05 (cinco) anos, por Obrigações ao Portador (Decreto-Lei 644/69), que, em regra, eram resgatáveis em 10 (dez) anos, com juros remuneratórios de 12% (doze por cento) ao ano, por força da Lei 4.156/62 (com a redação dada pela Lei 4.676/65). Com o advento da Lei nº. 5.073/66, o prazo de resgate do valor das obrigações, nos termos do parágrafo único do artigo 2º, foi ampliado para vinte anos, com juros de 6% ao ano sobre o valor nominal atualizado, de acordo com o critério de correção monetária do valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas (Lei 5.073/66). Na vigência do Decreto-Lei 644/69, o resgate poder-se-ia operar, excepcionalmente, antes do vencimento, por sorteio (desde que autorizado por assembleia geral da Eletrobrás) ou por restituição antecipada com desconto (fixado anualmente pelo Ministro das Minas e Energia), desde que com a anuência dos titulares. O resgate, no vencimento, das obrigações dar-se-ia em dinheiro, facultando-se, contudo, à Eletrobrás a troca das obrigações por ações preferenciais, sem direito a voto. O artigo 2º do Decreto-Lei nº. 1.512/76 manteve o mesmo prazo da legislação anterior para o resgate do crédito a título do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, bem como idêntica taxa de juros, dispondo que o montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. O artigo 3º do mesmo diploma legal estabeleceu que no vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembleia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS ações preferenciais nominativas de seu capital social. Assim, a partir do Decreto-Lei 1.512/76, os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais a serem convertidos, no decurso do prazo de 20 anos ou antecipadamente (por deliberação da assembleia geral), em ações preferenciais, nominativas do capital social da Eletrobrás e gravadas com cláusula de inalienabilidade (restrição que poderia ser suspensa pela assembleia, o que, de fato, ocorreu na 72ª AGE). Na conversão pelo valor corrigido do crédito ou do título, mediante apuração do valor patrimonial de cada ação preferencial no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano anterior à assembleia de conversão, haveria o pagamento em dinheiro do saldo que não perfizesse número inteiro de ações, e os juros

remuneratórios, a partir de 1º.01.1977, eram pagos anualmente (no mês de julho do ano seguinte à apuração do valor patrimonial de cada ação preferencial no balanço encerrado em 31 de dezembro) aos consumidores industriais contribuintes, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica (Decreto-Lei 1.512/76). Com a edição da Lei 7.181/83, os juros remuneratórios passaram a ser pagos em parcelas mensais. Desta forma, existem duas situações distintas. Uma anterior ao Decreto-Lei 1.512/76 e outra posterior a sua edição. Na hipótese dos autos, a devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, atinente ao regime normativo anterior ao Decreto-Lei 1.512/76 (vigência do Decreto-Lei 644/69 que alterou a Lei 4.156/62), deve observar o entendimento jurisprudencial firmado, pela Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial n. 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 27.11.2008, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), in verbis: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.** 1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76. 2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: o na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por **OBRIGAÇÕES AO PORTADOR**; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à **ELETOBRÁS** a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por **OBRIGAÇÕES AO PORTADOR** e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; o na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE. 4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da **ELETOBRÁS** à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da **ELETOBRÁS**. 5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as **OBRIGAÇÕES AO PORTADOR** emitidas pela **ELETOBRÁS** em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as **DEBÊNTURES** e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a **ELETOBRÁS** (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por **OBRIGAÇÕES AO PORTADOR**, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à **ELETOBRÁS** a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro. 6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das **OBRIGAÇÕES AO PORTADOR** e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição). 7. Acórdão mantido por fundamento diverso. 8. Recurso especial não provido. Assim, o termo inicial do prazo de prescrição, para os valores recolhidos entre 1967 e 1973, passou a correr vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. Segundo o que consta dos autos, a obrigação ao portador indicada na inicial, cujas cópias dos títulos encontram-se à fl. 120, foi emitida em 1971, com prazo de resgate de vinte anos, de modo que, se contado esses vinte anos da emissão, chega-se a 1991; daí inicia-se a contagem do prazo de prescrição de cinco anos, atingindo-se o ano de 1996. Nessa ocasião, fixou-se o termo final para o ajuizamento da ação. Deste modo, constata-se que a obrigação ao portador foi atingida pela prescrição, considerando que a demanda somente foi ajuizada em 08.10.2010. Assim, decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das **Obrigações ao Portador** e a data do ajuizamento da ação, operou-se a decadência (e não a prescrição) do direito do contribuinte proceder ao resgate em dinheiro. Ante o exposto, declaro a **PRESCRIÇÃO** da pretensão da autora de cobrança dos valores referentes ao empréstimo compulsório de energia elétrica relativos à **Obrigações ao Portador** emitida em 11.06.1971, sob o nº. 1239682, série V, contendo 14 cupons. Por conseguinte, declaro extinta a ação, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. A autora arcará com as custas que despendeu e os honorários advocatícios, fixados estes em R\$4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000791-94.2011.403.6100 - CLEONICE ALVES DE SENA DO AMARAL(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR COC(SP287143 - MAIRA CRISTINA LEAL CINTRA E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)
CLEONICE ALVES DE SENA DO AMARAL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra **UNIÃO**

FEDERAL e INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR-COC, alegando, em apertada síntese, que está matriculada em curso superior e não tem condições de continuar adimplindo com as mensalidades. Teve seu requerimento de bolsa indeferido porque não cursou os dois últimos anos do ensino médio em entidade pública de ensino. Alega, ainda, que a decisão administrativa fere o princípio da isonomia e da razoabilidade, pois não considera que a autora cursou nove anos de ensino em escola pública e que o ensino médio não era obrigatório, quando o concluiu. A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/63. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 67/68, sendo interposto agravo de instrumento pela autora às fls. 75/85, no qual foi indeferida a antecipação de tutela recursal (fls. 90/91). A União Federal foi citada (fl.95), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 97/109, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, argumenta acerca do não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de bolsa integral do PROUNI. Assim, requer a improcedência do pedido. O Instituto COC foi citado (fl. 113), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 125/128. Alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, argumenta que a autora não faz jus à bolsa integral do PROUNI. Assim, pleiteia a improcedência do pedido. Réplica às fls. 158/169. As partes não especificaram provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu. É cediço que a União Federal aplica recusos ao PROUNI, razão pela qual tem interesse na presente lide. Assim, deve ser mantida no pólo passivo desta ação. No mesmo sentido, deve ser mantido o Instituto de Ensino Superior COC no pólo passivo da presente ação, posto que exerce função delegada do Poder Público, quando seleciona os estudantes que serão beneficiados com as bolsas de ensino, conforme previsão no artigo 11 da Lei 11.096/2005, com fiscalização do Ministério da Educação. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PELO CANDIDATO. DIREITO À VAGA. 1. Nos termos do art. 205 da CRFB, incumbe ao Estado prover o acesso ao ensino superior. As Instituições de Ensino que atuam nesse setor estratégico exercem atividade delegada do Poder Público, estabelecida em lei federal e controlada pelo Ministério da Educação e Cultura, razão pela qual a União é parte passiva legitimada para a causa. 2. O PROUNI é programa instituído pela União, por meio do Ministério da Educação, destinado à concessão de bolsas de estudo a estudantes de cursos de graduação em instituições privadas de ensino superior, nos termos da Lei nº 11.096/2005. Caso em que, cumpridos os requisitos postos na legislação, inclusive o relativo à renda bruta do grupo familiar, e não tendo sido apresentados óbices administrativos pela Instituição de Ensino, é de ser reconhecido ao candidato o direito à vaga para a qual fora selecionado. (AC 200671000035136 - Relator: Valdemar Capeletti - TRF4 - 4ª Turma - D.E: 25.06.2007). Superadas as preliminares, passo a analisar o mérito. Cumpre ressaltar, novamente, que os recursos aplicados ao PROUNI são públicos, razão pela qual está sob os ditames do direito público, devendo-se seguir os princípios da Administração Pública. Assim, não se encontra na esfera de discricionariedade do agente administrativo conceder bolsas de estudo sem que o estudante tenha preenchido todos os requisitos previstos na Lei 11.096/2005, estando totalmente vinculado ao que dispõe a referida legislação. O artigo 2º, I, da Lei 11.096/2005, preconiza: Artigo 2º: A bolsa será destinada: I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral. (Grifei). No caso dos autos restou evidenciado, que a autora não preenche os requisitos previstos na referida Lei, uma vez que não cursou os dois últimos anos do ensino médio em escola pública ou particular na condição de bolsista, razão pela qual teve seu pedido de bolsa rejeitado. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ESTUDANTE. CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDO INTEGRAL. VAGA EM UNIVERSIDADE PRIVADA. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI). REQUISITO. INEXISTÊNCIA. ART. 2º, INCISO I, DA LEI 11.096/2005. 1. Se o estudante não cursou o ensino médio completo em escola pública ou em instituição privada na condição de bolsista integral, requisito exigido pela Lei n. 11.096/2005, como na hipótese, não tem ele direito a concorrer à bolsa integral oferecida por instituição de ensino superior privada. 2. Apelação desprovida. Sentença denegatória da segurança confirmada. (A.MS 20073800008935 - Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro - TRF 1 - 6ª Turma - DJF1 de 18.02.2008, pág. 351). Outrossim, não há ilegalidade a corrigir, uma vez que a autora não teve seu benefício concedido porque não se enquadra nos requisitos previsto na lei. Cumpre ressaltar que optou o legislador em impor algumas exigências para concessão da bolsa de ensino, com a finalidade de distribuí-las a quem realmente necessitasse como único meio de ter acesso ao ensino superior. Como já dito, a autora, embora de modestos recursos pôde arcar com o pagamento de mensalidades nos dois últimos anos do ensino médio. E mais, está arcando com as mensalidades da faculdade, ao que tudo indica. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e da verba honorária que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A execução da sucumbência fica condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Comunique-se o teor da presente decisão à 3ª Turma do E. TRF-3ª Região/SP (agravo de instrumento nº 2011.03.00.002356-1)PRI.

0003694-05.2011.403.6100 - JOSE LUIZ DA SILVA CLEMENTE X ERENILDA SILVESTRE CLEMENTE (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

JOSE LUIZ DA SILVA CLEMENTE e ERENILDA SILVESTRE CLEMENTE, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo das prestações com relação à amortização e juros, excluindo-se os juros capitalizados, utilizando-se os juros simples e recálculo dos prêmios do seguro M.P.I e D.F.I. Requerendo, assim, a repetição do indébito ou compensação em relação ao saldo

devedor ou nas prestações. Acostados à inicial os documentos de fls. 25/67. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como concedido o benefício da justiça gratuita às fls. 71/72. Citada (fl. 74 e verso), a CEF apresentou contestação (fls. 76/103) e documentos (fls. 104/118), na qual suscitou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, bem como inépcia da inicial, diante da inobservância do disposto na Lei 10.931/2004. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 122/146, que se encontra pendente de julgamento. Réplica às fls. 148/167. Na mensagem eletrônica de fl. 171, a CEF informa que não tem interesse na conciliação, uma vez que o contrato encontra-se liquidado. Foi indeferida a prova pericial contábil requerida pelos autores (fls. 171), não havendo notícia de recurso. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Afasto a preliminar de carência da ação, pois a declaração de nulidade da execução extrajudicial teria como efeito a retomada do imóvel pela autora, bem como sem efeito estaria a extinção do contrato. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, posto que a pretensão da autora não está vedada por nosso ordenamento jurídico. Do mesmo modo, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, pois a inobservância do disposto na Lei 10.931/2004 é matéria de mérito. Superadas as preliminares, passo à apreciação do mérito. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao Sistema Financeiro da Habitação. A ré, ao conceder financiamento com os recursos públicos, age como agente do fomento da habitação e não como instituição financeira puramente. Está vinculada a uma estrita legalidade, sendo especiais as normas aplicáveis. Não há, portanto, uma relação de consumo. CAPITALIZAÇÃO SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Por isso, a prestação, como também já dito, tende a diminuir com o passar dos anos, e não aumentar, como quer a autora, alterando completamente o contrato celebrado, o que não se pode admitir, nem em demandas de consumo, pois o Judiciário está autorizado à intervenção na vontade das partes apenas para excluir excessos. Nesse sentido: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. ARTIGO 26 DA LEI 9.514/1997. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. 1. O sistema de amortização SAC não incorre na capitalização de juros. 2. Nada há de ilegal na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida do financiamento habitacional, no caso de inadimplência injustificada. 3. Nada há de ilegal, também, no artigo 26 da Lei 9.514/97, que permite a consolidação da propriedade em nome da credora, quando não há purgação da mora. AMORTIZAÇÃO Não assiste razão aos autores quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pela CEF, a qual, segundo entende, deveria ser precedida ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, verbis: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada, art. 5º, caput, dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Como anteriormente dito, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. DO SEGURO. Nesse passo, o prêmio de seguro é calculado e reajustado de acordo com as normas da SUSEP. Além disso, representa uma relação jurídica autônoma entre os mutuários e a seguradora, não se podendo impor a esta última o reajuste contratado com a CEF, específico para as prestações do financiamento. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, e observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Comunique-se o teor da presente decisão a 1ª Turma do E. TRF - 3ª Região (agravo de instrumento nº 2011.03.00.008130-5). PRI.

0008111-98.2011.403.6100 - GIULIO PASETTO PEZZOLATO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Giulio Pasetto Pezzolato ajuizou a presente Ação contra a Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da ré a acrescentar sobre os cálculos da aplicação dos juros progressivos, as diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão, nos índices de atualização de janeiro de 1989, (16,65%) e abril de 1990, (44,80%), incidentes sobre os saldos da sua conta vinculada naquelas datas. À fl. 42, a autora foi intimada a apresentar planilha

justificando o valor atribuído à causa. Às fls. 45-72, o autor protocolou petição e extratos, alegando ter a instituição financeira ré, procedido corretamente ao aplicar os juros nas contas do autor, solicitando a extinção do feito sem julgamento do mérito. É o breve relato.DECIDO.Tendo o autor reconhecido a correção da aplicação dos juros progressivos em sua conta vinculada à época apropriada, manifesta falta de interesse de agir.Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III, e 267, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.PRI.

Expediente Nº 4499

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010909-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X THIAGO BARROS DE QUEIROZ

Trata-se de ação de busca e apreensão veículo entregue em alienação fiduciária pelo réu.A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/50.À fl. 52 foi concedida medida liminar, deferindo a busca e apreensão. Às fls. 54/66, a autora noticiou a renegociação da dívida entre as partes, requerendo a extinção do feito.DECIDO.Inicialmente, recolham-se os mandados 2011.1154 e 2011.1155, independentemente de cumprimento.Ante a renegociação da dívida noticiada, faltando à autora o interesse de agir nesta demanda, REVOGO a liminar concedida à fl. 52, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de contraditório.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRI.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004440-67.2011.403.6100 - SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA e suas filiais, devidamente qualificadas, ajuizaram a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em apertada síntese, que a contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, quando incidente sobre os primeiros quinze dias do auxílio-acidente e auxílio-doença, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas, o 13º salário indenizado, o terço de férias e a indenização por férias em pecúnia, não seria devida face à natureza indenizatória e não remuneratória da verba.Pede, assim, a declaração de inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa, quando incidente sobre os valores referentes aos primeiros quinze dias do auxílio-acidente e auxílio-doença, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas, o 13º salário indenizado, o terço de férias e a indenização por férias em pecúnia, com a restituição dos valores indevidamente recolhidos no período de fevereiro de 2006 a fevereiro de 2008.A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/2720.Citado (fl. 2727), o INSS que em razão da Lei nº. 11.457/07 é da competência da UNIÃO FEDERAL a matéria objeto da lide (fls. 2728/2731).Foi determinada a anulação da citação realizada e a citação da União Federal (fl. 2732).A União Federal foi citada (fls. 2733/2734), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 2736/2791.Afirma que o adicional de 1/3 de férias tem nítido caráter remuneratório. Sustenta que, revogada a norma de isenção prevista na redação anterior do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, o aviso prévio indenizado passou a integrar o salário de contribuição. Ademais, o aviso prévio indenizado tem nítida natureza salarial. Alega que nos primeiros quinze dias em que o empregado é afastado, por motivo de acidente ou saúde, a empresa não paga auxílio-acidente ou auxílio-doença, mas sim o salário integral do empregado. Salienta a ocorrência da prescrição de valores recolhidos a mais de 05 anos contados retroativamente da data da propositura da demanda.Réplica às fls. 2794/2801.Instadas a especificarem provas (fl. 2802), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 2803/2804 e 2805).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Pretende a autora afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária contribuição previdenciária a cargo da empresa quando incidente sobre os primeiros quinze dias do auxílio-acidente e auxílio-doença, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas, o 13º salário indenizado, o terço de férias e a indenização por férias em pecúnia.A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, II, e art. 201, 11º:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:...II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Art. 201.... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso)Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços

efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Considerando-se que os valores pagos a título de férias e seu respectivo adicional de um terço são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Ademais, oportuno salientar que o valor recolhido pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, em razão de doença, possui natureza jurídica de salário, de modo que compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, a teor do disposto no artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Note-se que a ausência de prestação efetiva do trabalho pelo empregado durante o período de afastamento não interfere na natureza salarial da remuneração percebida, uma vez que o contrato de trabalho é mantido e produz efeitos jurídicos. Idêntico raciocínio também há de ser aplicado aos valores oriundos da verba recolhida a título de auxílio-acidente. No tocante ao aviso prévio indenizado, considerando a possibilidade de sua integração ao tempo de serviço do segurado, nos termos do artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, certo é que também deve ser objeto de incidência da contribuição social. Tal entendimento leva em consideração ser obrigação do empregador manter o segurado no emprego durante o período de aviso prévio, somente se exonerando antecipadamente mediante o pagamento da respectiva indenização, uma vez que é garantido ao segurado o direito de ter computado como tempo de serviço o período em questão. Como não se concebe o período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço fictício, pois a indenização apenas compensa o direito de o trabalhador permanecer no exercício da atividade pelo prazo mínimo de 30 dias após a dispensa do empregador, conforme garante a Constituição Federal (art. 7º, inciso XXI), os valores pagos aos empregados a este título devem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Por sua vez, revendo meu posicionamento anterior, entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. A propósito: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (STJ - Primeira Seção - EAG 201000922937 - Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE 20/10/2010) Deste modo, devem ser restituídos à autora e suas filiais, mediante compensação, os valores indevidamente recolhidos de contribuição previdenciária a cargo da empresa quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, recolhidos no período de fevereiro de 2006 a fevereiro de 2008, já que que não atingidos pela prescrição, na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121. Isso porque tal acréscimo não integra o salário-de-contribuição e como tal não é considerado para cálculo do benefício. Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da autora de compensar os valores indevidamente recolhidos no período de fevereiro de 2006 a fevereiro de 2008, já que que não atingidos pela prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121. Os valores a repetir serão objeto de correção monetária e juros de mora na forma estabelecida pela Resolução nº. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A sucumbência é em maior grau da autora. Assim, arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC (considerando que não houve condenação na maior parte do pedido). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005711-14.2011.403.6100 - ELISANGELA SILVA DE SOUSA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

ELISANGELA SILVA DE SOUSA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, alegando que seu nome foi incluído nos cadastros de proteção ao crédito indevidamente, uma vez que afirma não ser devedora do valor lançado pela ré. Pede, assim, a exclusão de seu nome do cadastro nacional de devedores, a declaração de inexistência do débito indicado pela

ré nos respectivos cadastros, além de danos morais que alega ter sofrido. A inicial de fls. 02/03 foi instruída com os documentos de fls. 04/14. À fl. 18 foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela, para após a apresentação da contestação. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 22-33 e documentos de fls. 34-56. À fl. 57 foi indeferida a antecipação de tutela. Às fls. 59-65 a ré juntou documentos. Não houve apresentação de réplica pela autora, bem como não houve requerimento de produção de provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A autora alega desconhecer o débito lançado, no valor de R\$3.031,98 (três mil, trinta e um reais e noventa e oito centavos), e pede a declaração de inexistência do débito. Entretanto, na contestação apresentada, foram juntadas aos autos cópias de 02 (dois) contratos firmados entre a autora e a ré, registrados sob nºs 0242.195.00000870-7 e 0242.400.0001267-99, respectivamente, Abertura e FAA - ficha de abertura e autógrafos, com limite de crédito de R\$500,00 (quinhentos) reais, e CDC ou Crédito Direto Caixa, com valor inicial de R\$ 1.571,00 (um mil, quinhentos e setenta e um reais). A ré juntou aos autos, ainda, planilha que demonstra a inadimplência da autora, desde março de 2008. Instada a se manifestar acerca da contestação a autora não contestou a existência dos contratos, limitando-se a discordar do valor lançado nos cadastros de devedores. A presente ação tem como discussão a inexistência dos débitos, a exclusão do nome da autora do cadastro de devedores, bem como os danos morais, em tese, sofridos. A ré produziu prova de que existem débitos e que a autora está em mora. Por isso, a manifestação de fls. 68 é estranha à discussão, uma vez que não se trata de ação de cobrança, revisão contratual ou prestação de contas. Verifica-se, ainda, a má-fé da autora, uma vez que incluiu no seu pedido a declaração de inexistência do débito, sendo que possui 02 (dois) contratos firmados com a ré, nos quais está em mora, informação esta omitida na peça inicial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinta a ação, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos da fundamentação, aplico a pena por litigância de má-fé, de acordo com o artigo 17, II, do CPC, no equivalente a 1% do valor da causa (art. 18 do CPC). Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50, para execução da sucumbência. PRI.

0005712-96.2011.403.6100 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS (SP179999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

JOSÉ CLAUDIO DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito cobrado pela requerida, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais, em razão dos constrangimentos sofridos. Em apertada síntese, alega que ao iniciar sua atividade laborativa na empresa SANACO, foi determinado que o autor abrisse uma conta poupança para que a referida empresa procedesse ao pagamento de sua remuneração. Em janeiro de 2009, a empregadora (SANACO) adotou para pagamento da remuneração de seus empregados, o sistema de conta salário, orientando-os acerca da possibilidade de encerramento da conta poupança, caso não houvesse interesse em mantê-la, já que o pagamento seria creditado em sua nova conta salário. Ato contínuo, não demonstrando interesse em manter a conta poupança, o autor solicitou seu encerramento. Ocorre que, em março de 2009, o autor passou a receber cartas de cobrança de um suposto empréstimo que teria contratado (fevereiro/2009), no valor de R\$ 2.700,00, estando vinculada à conta poupança, por ele encerrada em janeiro de 2009. O autor argumenta que, por diversas vezes, dirigiu-se à agência, no intuito de obter informações acerca da cobrança procedida pela requerida, entretanto, todas foram infrutíferas. E mais, verificando o extrato da referida conta poupança, constatou que realmente havia sido creditado o valor de R\$ 2.700,00, bem como algumas transferências e saques foram realizados. Por conseqüência, em julho de 2009, o autor descobriu que seu nome havia sido incluído no órgão de proteção ao crédito (SERASA), situação que lhe causou muitos aborrecimentos e constrangimentos. Logo após, o autor dirigiu-se, novamente, à agência e foi informado que deveria apresentar um boletim de ocorrência para que a CEF pudesse providenciar a exclusão de seu nome do SERASA, entretanto, isso não ocorreu até o ajuizamento da presente ação. Acostaram-se à inicial (fls. 02/13) os documentos de fls. 14/30. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fl. 34 e verso). Citada (fls. 38/39), a CEF apresentou contestação (fls. 45/65), na qual argumentou que o autor não solicitou formalmente o encerramento de sua conta poupança, razão pela qual não pode eximir-se da responsabilidade, sob a alegação de que não realizou a operação de crédito direto caixa, que é um empréstimo contratado diretamente no caixa eletrônico, mediante cartão e senha. Argumenta, ainda, que as operações de contratação do crédito direto caixa, os saques e as transferências foram realizados com o cartão magnético e a senha da parte autora. Por fim, requer a improcedência do pedido. Foi aplicado o princípio da fungibilidade das tutelas de urgência, deferindo-se a liminar, para suspensão do nome do autor perante o SERASA e SPC (fl. 66 e verso), que foi cumprida às fls. 84/85. Réplica às fls. 76/78. As partes não especificaram provas, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Em se tratando de pessoa física, possível o enquadramento na figura do consumidor, sendo o destinatário final, já que a ré é fornecedora de serviços. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor, portanto, com a inversão do ônus da prova determinada pelo legislador. Nesse passo, a ré não se desincumbiu do ônus de provar que o autor firmou contrato de abertura de crédito e que movimentou a conta aberta em seu nome. É cediço que para se firmar um contrato bancário é necessário o preenchimento de certos requisitos para a concessão do crédito, mesmo que seja procedido no caixa eletrônico, conforme comprovado (fls. 79/83), afinal a instituição financeira não irá conceder crédito a qualquer cliente que solicitar. Oportuno salientar que o contrato acostado às fls. 55/56 trata-se de conta depósito, sendo certo que em suas cláusulas não consta qualquer autorização ou consentimento das partes para concessão de crédito, por meio de empréstimo. Como já dito, não ficou comprovado que o autor tenha feito saques ou movimentado a conta,

muito pelo contrário, o autor demonstra que não teve a intenção de movimentá-la, afinal sua remuneração já estava sendo creditada em sua nova conta salário. Ora, se não contratou crédito e nem procedeu aos saques em conta, a inclusão de seu nome do cadastro de proteção ao crédito é ilícita. Atenta ao caráter punitivo e repressor da indenização, mas levando em conta a natureza de empresa pública da ré e a necessidade de evitar enriquecimento sem causa do autor, cujo comportamento moroso não pode ser desprezado (falta de pedido escrito de encerramento da conta), fixo a indenização no equivalente ao valor do financiamento, ou seja, R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Confirmando a liminar concedida. Declaro a inexistência do débito, condenando a ré a indenizar o autor pelo dano moral sofrido, no montante de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), atualizado desde a data desta sentença, conforme jurisprudência do STJ, contando-se juros de mora de 1% ao mês a partir desta data. A ré sucumbiu em maior parte, devendo arcar com as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4 do CPC. PRI.

CAUTELAR INOMINADA

0009225-72.2011.403.6100 - DOUGLAS PINEDA (SP116493 - MYRTHES EDUARDA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DOUGLAS PINEDA ajuizou a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a suspensão do leilão, supostamente designado para o dia 07 de junho de 2011, alegando ausência de intimação do autor e retomada extrajudicial sem direito à renegociação. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/37. Às fls. 41-42 foi indeferida a liminar. Devidamente citada, a ré contestou às fls. 52-82. Intimada a apresentar réplica, a autora ficou-se inerte. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Tem razão a CEF. A petição é inepta, uma vez que o autor trata da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/1966, mas celebrou um contrato de financiamento dando em garantia o imóvel, na modalidade de alienação fiduciária. Ainda que assim não fosse, o autor é carecedor da ação, uma vez que, no momento da propositura da demanda, a ré já tinha consolidado a propriedade do imóvel, o que se deu em 09.10.2009. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sucumbente, o autor arcará com as custas e os honorários advocatícios, fixados estes em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. A execução da sucumbência ficará condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. PRI.

Expediente Nº 4502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013814-10.2011.403.6100 - 5A CONSULTORIA E INTEGRACAO DE SOLUCOES LTDA (SP155733 - MAURÍCIO PERES ORTEGA E SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas no âmbito da Justiça Federal nos termos do artigo 3º da Resolução nº. 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários indicados dá-se na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Assim, deve a parte autora, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, providenciar o depósito em juízo do valor integral do débito, o que independe de autorização judicial. Uma vez integral, o débito controvertido desfrutará dos efeitos da suspensão de sua exigibilidade tributária, como previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Por fim, não prevê a lei suspensão de exigibilidade por outra garantia, uma vez que não se trata de execução fiscal. Prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 4504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014536-20.2006.403.6100 (2006.61.00.014536-4) - CTLIMP - ESPACO EMPREENDEDOR EVENTOS EMPRESARIAIS E COM/ LTDA (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232982 - FRANCINE CESCATO PELEGRINI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

Ciência às partes acerca dos documentos acostados pelo Sr. Perito às fls. 338/347. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017627-50.2008.403.6100 (2008.61.00.017627-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORLANDO VALLONE (SP067706 - RONALDO DE SOUZA JUNIOR E SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES) X LUIZA DE JESUS APARECIDA PEREIRA VALLONE (SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES) X ORLANDO VALLONE

JUNIOR(SP056918 - VENIZIO GABRIEL FILHO) X JOSE PAULO VALLONE(SP067706 - RONALDO DE SOUZA JUNIOR)

Manifestem-se os autores acerca dos documentos acostados pela União às fls.119/224. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 4506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002175-68.2006.403.6100 (2006.61.00.002175-4) - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E SP013492 - GLEZIO ANTONIO ROCHA) X UNIAO FEDERAL
J. Mantenho a decisão pelos fundamentos de fl. 529. O inconformismo deverá ser manifestado por recurso apropriado.

Expediente Nº 4507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000584-32.2010.403.6100 (2010.61.00.000584-3) - CEDINA MACHADO DE SOUZA(SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA E SP271166 - VICTOR MARTINELLI PALADINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CEDINA MACHADO DE SOUZA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em apertada síntese, que é pensionista do INSS, recebendo mensalmente o benefício de R\$1.389,86. Diz que ocorreram descontos em seu benefício, no período de 02.02.2009 a 03.11.2009, informando a ré sobre a existência de um débito, no valor de R\$4.715,85, a ser pago em dez parcelas, sem, contudo, ser esclarecida a origem do referido débito. Afirma ter realizado apenas um empréstimo bancário em 2007, com previsão de término para setembro de 2010, e que não autorizou e nem possui conhecimento do valor debitado mensalmente pelo INSS, no importe de R\$472,18. Pede, assim, a restituição em dobro do que foi cobrado e descontado indevidamente, bem como indenização por dano moral, no montante de 100 salários mínimos, em razão do sofrimento suportado. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/15. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Citado (fl. 19), o INSS apresentou contestação que foi juntada às fls. 20/85. Sustenta que a autora não sofreu nenhuma lesão caracterizável como dano moral e que não há comprovação de qualquer ato ilegal do INSS. Afirma ser legítima sua conduta, uma vez que a consinação ocorreu em virtude de ordem judicial. Intimadas a especificarem provas (fl. 88), a autora requereu a oitiva do representante legal da ré (fl. 89) e o INSS o julgamento antecipado da lide (fl. 90 verso). A prova oral foi indeferida (fl. 91). Contra esta decisão foi oposto agravo retido (fl. 93/95). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O débito que deu ensejo aos descontos mensais realizados no benefício previdenciário da autora não apresenta qualquer relação com empréstimos bancários. Em verdade, a autora aderiu ao acordo para recebimento de atrasados decorrentes da revisão do IRSM, na via administrativa. Apesar disso, ajuizou ação revisional, recebendo por via de requisitório os valores totais da revisão, sem os descontos referentes ao acordo. Os documentos de fls. 116 e 119 revelam o pagamento em duplicidade. No Juizado (fls. 43/45), no período de setembro de 1999 a outubro de 2003, houve pagamento de R\$11.063,67 (fl. 54). Pela mesma razão, houve pagamento administrativo, no importe de R\$8.984,06 (fl. 57). Assim, houve pagamento em duplicidade, não se podendo admitir o enriquecimento sem causa da autora. Note-se que a lei autoriza o desconto dos valores indevidamente pagos, em parcelas, ante a natureza alimentar do benefício (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). No mais, os documentos do sistema do INSS, gozam de presunção de veracidade, não produzindo a autora prova em contrário de que as informações ali lançadas não são verdadeiras, relacionando os descontos à outra causa que não seja aquela apontada na contestação. Assim, não há indébito e nem ilicitude a justificar uma indenização por danos morais. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em virtude da gratuidade, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0003502-09.2010.403.6100 (2010.61.00.003502-1) - AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega omissão a ser sanada na sentença de fls. 243/244 verso. De acordo com o embargante, aludida sentença se mostrou omissa uma vez que deixou de apreciar a preliminar de ilegitimidade ativa. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Na hipótese, realmente houve a omissão apontada. Todavia, afastado a preliminar de ilegitimidade ativa levantada uma vez que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento no sentido de admitir a legitimidade da empresa adquirente de produto agrícola para discutir a exigibilidade do FUNRURAL. A propósito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. PEDIDO DE

COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE DA EMPRESA ADQUIRENTE. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS AUTORIZANDO A RECORRENTE A BUSCAR A RESTITUIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de admitir a legitimidade da empresa adquirente para discutir a exigibilidade do FUNRURAL, restando mantido, contudo, o entendimento que lhe nega legitimidade para postular a restituição ou a compensação dos tributos indevidamente recolhidos. Precedentes. 3. O recurso especial não pode ser conhecido quanto à alegação de que a inicial fora instruída com as autorizações dos produtores rurais para o pedido de compensação do indébito, vez que a apreciação desta tese exigiria o reexame do contexto fático-probatório da demanda, o que é vedado na via do recurso especial, a teor do que preconizado pela Súmula 07/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (grifei)(STJ - Primeira Turma - RESP 200501961903 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE 29/10/2009)Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para suprir a omissão, e rejeito a preliminar de ilegitimidade, mantendo o resultado da sentença.PRI.

0013150-13.2010.403.6100 - FRANCISCO JOSSAN MARTINS PAZ X JAMERSON PEREIRA MARQUES(SP284953 - OSCAR TAKETO FUJISHIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver contradição a ser sanada na sentença de fls. 291/293.De acordo com a embargante, aludida sentença se mostrou contraditória uma vez que manteve a tutela antecipada concedida em virtude de efeito ativo conferido no agravo de instrumento, muito embora tenha sido proferida sentença de improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.Em verdade, o que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso.O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada.Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223).Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.Retifico, de ofício, o despacho de fl. 313, determinando o recebimento da apelação dos autores somente em seu efeito devolutivo, uma vez que foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores, confirmando-se a antecipação de tutela.Ante a resposta apresentada pela União às fls. 319/323, após o decurso de prazo para eventual recurso contra a presente decisão, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.Int.

0015226-10.2010.403.6100 - JULIO FELIPE PINHEIRO XAVIER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que o embargante alega haver omissão e contradição a serem sanadas na sentença de fls. 209/211.De acordo com o embargante, a aludida sentença se mostrou omissa quanto aos expurgos inflacionários incidentes sobre a taxa progressiva de juros e contraditória quanto à data da rescisão do contrato de trabalho, já que este vigorou de 07.04.1965 a 15.03.1999, intercalado por aposentadoria, e quanto à verba de sucumbência. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).A sentença de fls. 209/211 não tratou da questão dos expurgos inflacionários incidentes sobre a taxa progressiva de juros.Sendo assim, deve ser creditada em sua conta vinculada ao FGTS, ou lhe pago diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração, sobre a diferença da progressividade de juros, referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; eb) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90.A aplicação somente de tais índices leva em conta o fato que durante certo tempo o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991

(21,87%). Todavia, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Por sua vez, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconheço como devidos somente os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Com relação aos honorários, houve condenação em sucumbência e destaque para decisão do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº. 2736, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Por isso, não há omissão a respeito. Por fim, não há contradição, quanto à data da rescisão do contrato de trabalho. Em verdade, o que o embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP nº 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, neste ponto, apenas de divergência entre a tese do embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para constar que a Caixa Econômica Federal deve creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou lhe pagar diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração, sobre a diferença da progressividade de juros, referente ao IPC de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. No mais, persiste a sentença em todos os seus termos. Retifique-se o Livro de Registro de Sentenças.

Expediente Nº 4508

MONITORIA

0000292-81.2009.403.6100 (2009.61.00.000292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MAKOI INDL/ LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X MARCO AURELIO CRACHI X ADRIANO CRACHI

Tendo em vista o tempo decorrido e a citação de Adriano, publique-se a decisão de fl. 155. Int. FLS. 155: 1.

Preliminarmente, intime-se a empresa ré para regularizar a representação processual, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento de suas manifestações. 2. No mesmo prazo manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 115, requerendo o que de direito. Cumprido o item 1, publique-se o despacho de fls. 150. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1690

DESAPROPRIACAO

0555370-14.1983.403.6100 (00.0555370-9) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JURACI APARECIDA SANTARELLI X SARA ALMEIDA DE ARAUJO X EUNICE DE ALMEIDA HERNANDES X JANETE ALMEIDA DA SILVA X GENI DE ALMEIDA X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BOTTA X LEVY FRANSERGIO DE ALMEIDA X NANJI DE ALMEIDA FIRMINO X IARA ALMEIDA SILVA(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP143433 - ROSEMEIRE PEREIRA)

Ciência à requerente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações constantes do ofício nº 275/2011 (fls. 812/13), bem como para que adote as providências necessárias ao registro da servidão.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006146-66.2003.403.6100 (2003.61.00.006146-5) - EVANOR TRAJANO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 9.871,30, nos termos da memória de cálculo de fls.297/299, atualizada para 05/2011, no prazo de 15 (quinze) dias.Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0006917-10.2004.403.6100 (2004.61.00.006917-1) - RICARDO CASTRO DE PAULA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS E SP217907 - RICARDO CASTRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se a parte autora para que promova a substituição da cobertura securitária, nos termos da decisão de fls. 469/471(verso), no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a expedição de e-mail à agência da CEF (0265) para que informe a data do 1º depósito, da conta nº 220.856-6, operação 005.Cumpridas as determinações supra, expeça-se alvará de levantamento nos termos requeridos pela CEF à fl. 476.Int.

0010143-52.2006.403.6100 (2006.61.00.010143-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007929-88.2006.403.6100 (2006.61.00.007929-0)) BANCO ITAUBANK S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 1120/1130, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0008523-63.2010.403.6100 - ANTONIA OLIVEIRA DA SILVA CONTO(SP250632A - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0011333-11.2010.403.6100 - ROSA MARIA GOMES DE PADUA(SP189425 - PAULO FERNANDO PAIVA VELLA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 2151 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ALBERTO DA SILVEIRA X PEDRO ROBERTO GARCIA

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0003369-30.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP283888 - FABIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para contrarrazões, pelo prazo legal sucessivo.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0006555-61.2011.403.6100 - PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP297601 - DANIELLE BARROSO SPEJO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0003142-95.2011.403.6114 - NASC COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X

CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)
Tendo em vista que o recolhimento de custas foi realizado em juízo incompetente, cumpra o autor o despacho de fl. 169, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006179-75.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019555-02.2009.403.6100 (2009.61.00.019555-1)) MARGARETE PEREIRA DE SOUSA X MARCO ANTONIO DE SOUSA(SP247267 - SALAM FARHAT) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Recebo a apelação interposta pela embargante, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, desapensem-se os autos da ação principal.Por fim, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019720-49.2009.403.6100 (2009.61.00.019720-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA MARIA MOVELARIA LTDA ME X EDSON GOMES FERREIRA X MARIA DAS DOURES GOMES FERREIRA

Compulsando os autos, verifico que a petição de fls. 98/106, não pertence a estes autos. Providencie a Secretaria o seu desentranhamento, juntado aos autos corretos.Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de citação negativa de fls. 110/126, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000032-04.2009.403.6100 (2009.61.00.000032-6) - ITAVEMA JAPAN VEICULOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes em seu efeito devolutivo.Tendo em vista que a União Federal já apresentou contrarrazões, intime-se a parte impetrante para contrarrazoar o recurso de apelação apresentado. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0050535-15.1998.403.6100 (98.0050535-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050534-30.1998.403.6100 (98.0050534-2)) DISTRIBUIDORA WITTLICH ROLAMENTOS E PECAS LTDA(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS E Proc. SERGIO SOARES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DISTRIBUIDORA WITTLICH ROLAMENTOS E PECAS LTDA

Manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0025882-60.2009.403.6100 (2009.61.00.025882-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO PERPETUO SOCORRO RAMIN DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO PERPETUO SOCORRO RAMIN DA SILVA
Manifeste-se a CEF acerca das informações trazidas pela Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.Int.

0014505-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURA SUELI MARTINS CARDOSO(SP094390 - MARCIA FERNANDES COLLACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURA SUELI MARTINS CARDOSO(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS)

Considerando a petição da CEF de fls. 56/57, bem como o consignado na decisão de fl. 58, intime-se a parte requerida para que efetue o pagamento do valor de R\$ 24.207,64, nos termos da memória de cálculo de fl. 63, atualizada para 07/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014250-86.1999.403.6100 (1999.61.00.014250-2) - ERASMO CORREIA DE MELO X CONCEICAO FELIX DE MELO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias (fls. 308/316 e 367/374-verso). No silêncio, arquivem-se. Int.

0022150-23.1999.403.6100 (1999.61.00.022150-5) - PAULO ROBERTO MAURO(SP085840 - SHINJI TANENO E SP153321 - GISELE GALETI MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 459. Dê-se ciência à CEF da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0033605-97-97.2009.4.03.0000. Nada requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0023635-19.2003.403.6100 (2003.61.00.023635-6) - SILCON AMBIENTAL LTDA(SP273321 - FÁBIO VASQUES GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Às fls. 1044 informa a Caixa Economica Federal que o saldo atualizado da conta 0265.280.212408-7 é de R\$ 75.674,19. Tendo em vista a petição de fls. 1043, oficie-se à CEF para que o valor acima descrito seja transferido à conta única do Tesouro Nacional. Após tornem os autos ao arquivo. Int

0004384-78.2004.403.6100 (2004.61.00.004384-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002889-96.2004.403.6100 (2004.61.00.002889-2)) JORGE RODRIGUES DOS SANTOS(SP244878 - ALESSANDRA SANTOS GUEDES E SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 186: Nada a decidir, tendo em vista a homologação do acordo ter ocorrido no termo de audiência de fls. 179/181. Publique-se e, após, devolvam-se os autos ao arquivo.

0005523-31.2005.403.6100 (2005.61.00.005523-1) - MARIO YOSHIO MATSUDA(SP117503 - SILVANA MARIA DE SOUZA LUIZ E SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA E SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao advogado Francisco Ívano Monte Alcântara do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0004971-95.2007.403.6100 (2007.61.00.004971-9) - MARIA DAS GRACAS ALMEIDA PAMPLONA(SP146714 - ELZA REGINA HEPP E SP152049 - DEISE DA SILVA LOURES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Fls. 528: Defiro o desentranhamento do cheque de fls. 479 mediante substituição por cópia simples. Int

0010607-42.2007.403.6100 (2007.61.00.010607-7) - MIRIAM APARECIDA CURI DE SOUZA X JOSE MARIA DE SOUZA(SP202328 - ARMANDO BRAVO ALBA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência aos autores da petição e documentos de fls. 364/368 para manifestação em dez dias. Int

0013592-47.2008.403.6100 (2008.61.00.013592-6) - FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 716/725. Requer a autora a substituição dos depósitos judiciais vinculados a este feito por fiança bancária ou seguro garantia. Nada a decidir, tendo em vista sentença prolatada às fls. 707/714. De acordo com o art.463 do CPC, ao publicar a sentença de mérito o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para corrigir erros materiais ou por meio de Embargos de Declaração. Ademais, a referida sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição e nela foi determinado que os valores depositados permanecerão à disposição do Juízo até o trânsito em julgado e seu destino dependerá do que for definitivamente decidido. Publique-se e, após, dê-se vista dos autos à União Federal para ciência da sentença.

0027885-22.2008.403.6100 (2008.61.00.027885-3) - JOSE ANTONIO PALAMIN DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0008134-15.2009.403.6100 (2009.61.00.008134-0) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 180/185. Ciência a parte autora dos documentos juntados pela parte ré, para manifestação em 10 dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0001109-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024293-96.2010.403.6100) BRENO ALLAIN DE SOUZA - INCAPAZ(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por BRENO ALLAIN DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL para anular a decisão administrativa que o reprovou no exame médico odontológico, por não possuir dentes incisivos, determinando sua matrícula definitiva junto à Escola Preparatória de Cadetes-do-Ar - EPCAR. Intimadas as partes para dizerem se há mais provas a produzir (fls. 180), o autor, às fls. 182/193, requereu prova pericial com a finalidade de comprovar sua plena capacidade física para se manter matriculado junto a referida escola. A União, às fls. 194 requereu, também, a produção de prova pericial. É o relatório, decido. Da leitura da inicial e da contestação, verifico a necessidade de realização de perícia para aferir a veracidade das alegações do autor, no sentido de que nasceu sem os dentes incisivos e está em tratamento ortodôntico, com duração média de 2 anos, para abrir espaço a fim de possibilitar a implantação de próteses. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, apresentem assistentes técnicos e formulem quesitos. Após, voltem os autos para a análise dos quesitos e nomeação do perito. Int.

0005448-79.2011.403.6100 - JOSE ILZO SANTANA PEREIRA(SP258831 - ROBSON BERNARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por JOSÉ ILZO SANTANA em face da CAIXA CONSÓRCIOS S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para o recebimento dos valores descontados indevidamente, segundo o autor, do crédito que este teria direito em razão da contemplação advinda do Contrato n.º 00140200 firmado entre o autor e a Caixa Consórcios, bem como a indenização por danos morais. Intimadas as partes a dizerem se há mais provas a produzir (fls. 169), tanto a CEF como a Caixa Consórcios, às fls. 170/171, informaram não haver mais provas. O autor, às fls. 173, requereu a oitiva de testemunhas para evidenciar os fatos alegados na inicial, principalmente no que se refere às informações prestadas pelos funcionários das rés. É o relatório, decido. Da leitura da inicial e das contestações, verifico não haver controvérsia entre as partes com relação aos fatos relatados na inicial. A questão versada nos autos trata-se apenas de direito. Por esta razão, indefiro a prova testemunhal requerida pelo autor. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0008556-19.2011.403.6100 - EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta causa, venham os autos conclusos para sentença. Int

0013063-23.2011.403.6100 - AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela, formulada por AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA. em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que não concorda com o saldo apresentado para a consolidação no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Alega que a ré não se manifestou sobre a lista de débitos indicados como prescritos por força da edição da Súmula Vinculante nº 8, já apresentada nos termos da Portaria nº 876/2010. Sustenta ter direito de efetuar os pagamentos do Refis IV, enquanto estiver pendente a discussão administrativa, levando em consideração todos os seus débitos com a exclusão dos indicados no pedido administrativo de reconhecimento de prescrição. Pede a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela a fim de que seja permitido o pagamento ou o depósito judicial das parcelas do parcelamento com a exclusão do valor dos débitos indicados a prescrição, até que o procedimento administrativo e demais questões deduzidas sejam esclarecidas e resolvidas. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Trata-se de novo pedido de antecipação de tutela, formulado pela autora. Vejamos. A autora demonstrou, em sua inicial, que apresentou requerimento de revisão e extinção da dívida ativa perante a ré, indicando diversos débitos inscritos em dívida ativa, com a finalidade de sua exclusão em razão da aplicação da Súmula vinculante nº 8 do Colendo STF. É o que consta do documento de fls. 92/98. De acordo com as justificativas apresentadas perante a ré, parte dos débitos estava prescrita pelo transcurso de prazo de cinco anos. Faz, jus, pois, a autora, a exclusão dos valores prescritos, nos termos da Súmula Vinculante nº 8 do STF, devendo ser autorizado o pagamento das parcelas do parcelamento sem a inclusão de tais valores. Isso enquanto não for analisado o pedido de revisão e exclusão dos débitos apresentado administrativamente. Assim, está presente a verossimilhança das alegações da autora. O perigo da demora é claro, já que negada a tutela, a autora terá que efetuar o recolhimento exigido. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar que a autora pague as parcelas do financiamento com a exclusão do valor dos débitos supostamente prescritos, indicados para a ré, às fls. 92/98, até que seja analisado o pedido de revisão e

extinção dos débitos. Intime-se a ré da presente decisão. Aguarde-se a vinda da contestação. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022501-88.2002.403.6100 (2002.61.00.022501-9) - EMERSON ELIVELTON CORREA DO ROSARIO X ELAINE VIEIRA DE MORAES (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CREFISA S/A (SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMERSON ELIVELTON CORREA DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE VIEIRA DE MORAES

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se EMERSON ELIVELTON CORREA DO ROSARIO e ELAINE VIEIRA DE MORAES, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem a quantia de R\$ 428,09 (cálculo de julho/2011), devida à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0037961-81.2003.403.6100 (2003.61.00.037961-1) - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DA ADMINISTRACAO DE VENDAS, PROMOCOES E EVENTOS - COOPERTRAB (SP254704 - FELIPE CASIMIRO DE FEO E SP261924 - LIVIA LEAL DE FEO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DA ADMINISTRACAO DE VENDAS, PROMOCOES E EVENTOS - COOPERTRAB

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se Sociedade Cooperativa de Trabalho da Administração de Vendas, Promoções e Eventos - COOPERTRAB, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 149,61 (cálculo de julho/2011), devida à União Federal, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de DARF, sob o código de receita n.º 2864. Int.

0008428-33.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA X ALI ABDALLAH MUSTAFA X SAMIR ABDALLAH MUSTAFA X JAMIL ABDALLAH MUSTAFA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALI ABDALLAH MUSTAFA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SAMIR ABDALLAH MUSTAFA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JAMIL ABDALLAH MUSTAFA - ESPOLIO

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para

fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Entretanto tendo em vista que foi decretada a revelia dos réus (fls.194 verso) intimem-se Mostafa Abdallah Mustafa, Ali Abdallah Mustafa, Samir Abdalla Mustafa e o Espólio de Jamil Abdallah Mustafa, por mandado, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem a quantia de R\$ 503,50 (cálculo de junho/2011), devida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente N° 2612

ACAO PENAL

0013429-47.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO EDSON DOS SANTOS(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA E SP248482 - FÁBIO CARDOSO SILVESTRE)

1. Fls. 90/91: Anote-se. 2. Tendo em vista que o réu constituiu defensor, revogo a nomeação da Defensoria Pública da União (fl. 88). 3. Desentranhe-se a petição de fls. 92/97 e devolva-se ao seu ilustre subscritor, intimando-se a DPU do presente despacho. 4. Devolvo ao defensor constituído o prazo a que se refere o artigo 396 do Código de Processo Penal, para apresentação de resposta à acusação. Intime-se.

Expediente N° 2615

ACAO PENAL

0014024-80.2009.403.6181 (2009.61.81.014024-3) - JUSTICA PUBLICA X CHEN DONG(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X WEN XINGKE(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CAO LINCUN(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ZHOU YUXING(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CHEN JIN WEI(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

Autos n° 0014024-80.2009.403.61811. Os acusados Cao Lincun, Chen Dong, Wen Xingke e Zhou Yuxing requerem, à fl. 861, a substituição da medida que lhes foi imposta por este Juízo, de comparecimento mensal, para comparecimento trimestral. Alegam os requerentes que vêm sofrendo constantes advertências de seus empregadores, posto que, a cada comparecimento, sacrificam várias horas de trabalho. Em que pese manifestação em contrário do Ministério Público Federal (fl. 862vº), entendo que o pedido deve ser deferido, por considerar razoável a alegação dos requerentes. Com efeito, os acusados, por serem estrangeiros, caso venham a perder o emprego, poderiam enfrentar maiores dificuldades de recolocação no mercado de trabalho, sendo, portanto, natural acalentarem certo temor em razão das alegadas advertências que vêm sofrendo, de modo que é plenamente justificável a pretendida alteração quando à periodicidade de seu comparecimento em juízo, de mensal para trimestral. Assim sendo, defiro o pedido de fl. 861, alterando a condição de comparecimento mensal em Juízo dos acusados acima mencionados para comparecimento trimestral, permanecendo inalteradas as demais condições que lhes foram impostas (fls. 645/648). Intimem-se

Expediente N° 2617

ACAO PENAL

0014262-70.2007.403.6181 (2007.61.81.014262-0) - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME MARIANO(SP187801 - LEONARDO FRANÇA DO VALE SOUZA)

intime-se a defesa constituída, por publicação, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º do CPP, em cinco dias

Expediente N° 2618

ACAO PENAL

0001591-88.2002.403.6181 (2002.61.81.001591-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT X JAAFAR MAHAMAD NASRALLAH(SP191232 - PRICILA FREIRE BELLENTANI E SP283354 - FAISAL MOHAMAD SALHA)

PROCESSO Nº 0001591-88.2002.403.6181Fls. 518/521: trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado JAAFAR MAHAMAD NASRALLAH, alegando que a conduta do acusado ao fazer uso de certidões falsas para obtenção de passaportes é inapta a produzir qualquer engano, por tratar-se, no caso, de falsificação grosseira, o que permitiu a sua imediata constatação por parte da Embaixada do Brasil em Beirute. Alegou, ainda, que a denúncia incorreu em equívoco, uma vez que tais documentos não foram utilizados para obtenção de visto de turista para o Brasil. Asseverou, ainda, a inocência do acusado, ressaltando a sua primariedade. Arrolou duas testemunhas. D E C I D O. As alegações trazidas à baila pela defesa referem-se ao mérito da causa, demandando instrução processual para que sejam analisadas em momento próprio. Verifico, portanto, a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. O Ministério Público Federal requereu a desistência da única testemunha arrolada pela acusação, que foi homologada à fl. 428. Quanto às testemunhas arroladas pela defesa, verifico que, à fl. 538, foi expedida carta precatória à Comarca de Itapevi/SP para oitiva da testemunha Akdenis Mohamad Kourani, tendo a defesa requerido a desistência da oitiva da testemunha Paula Renata Lima Lapenda (fl. 564). Homologo a desistência da oitiva da testemunha Paula Renata Lima Lapenda, conforme requerido pela defesa. Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 538. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência para interrogatório do acusado. Intimem-se. São Paulo, 08 de agosto de 2.011. TORU YAMAMOTO Juiz Federal

Expediente Nº 2619

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0008434-54.2011.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ROBERTO GEVANOVITE(SP027276 - WALTER PASSOS NOGUEIRA)

Trata-se de auto de comunicação de prisão em flagrante, em que consta ter sido ROBERTO GEVANOVITE preso no dia 10 de agosto de 2011, nas proximidades da agência Santander, localizada na Rua Augusta, nesta Capital, por suposta prática do tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, na forma tentada. Segundo consta Roberto teria tentado sacar benefício previdenciário mediante a apresentação de documentos falsos, consistente em carteira de identidade em nome de Mateus Alves da Cruz e impresso de histórico de créditos do sistema Único de Benefícios DATAPREV, referente a revisão de benefício no valor de R\$2.398,57, conforme auto de apreensão de fl. 13. O auto de flagrante registra o depoimento do condutor (fls. 03/04), das testemunhas (fls. 05/08), o interrogatório do indiciado (fls. 09/11), nota de ciência das garantias constitucionais (fl. 16), nota de culpa (fl. 17) e guia de recolhimento de preso (fls. 21). A exigência prevista no artigo 306, 1º, do CPP, resta superada, em razão do ato ter sido acompanhado por advogado (fls. 09/11) e de ter o MPF recebido cópia do flagrante e se manifestado nestes autos (fl. 22). É a síntese do necessário. DECIDO. De acordo com o artigo 310 do CPP, com a nova redação conferida pela Lei nº 12.403/2011, ao receber o auto de prisão em flagrante o Juiz deverá: relaxar a prisão ilegal; convertê-la em preventiva quando presentes os requisitos; ou conceder liberdade provisória, quando não ocorrer nenhuma das hipóteses anteriores. No que diz respeito ao caso presente, não se trata de hipótese de relaxamento, porquanto legal a prisão. O crime praticado se enquadra na hipótese objetiva que permite a decretação da prisão preventiva contida no inciso I, do artigo 313, do CPP. Entretanto, por ora, os documentos constantes dos autos não permitem afastar a necessidade da prisão preventiva. Destarte, o indiciado, quando interrogado (fls. 09/11), declarou ter adquirido o material contrafeito de pessoa que havia conhecido no tempo em que se encontrava preso. Outrossim, segundo o depoimento da testemunha Shirley Cristina Cezari (fls. 07/08), o indiciado foi reconhecido como sendo o autor da prática de crime semelhante dias antes. Ainda, não há nos autos comprovante de residência fixa do indiciado. Nesse momento mostra-se prematura a decretação da preventiva ou mesmo a imposição das medidas cautelares diversas da prisão, devendo tais circunstâncias ser melhor esclarecidas. Pelo exposto, determino a intimação do advogado que acompanhou o ato para que apresente as folhas de antecedentes e certidões esclarecedoras, bem como comprovante de residência. Após o término do plantão, encaminhem-se os autos ao SEDI para livre distribuição. São Paulo, 11 de agosto de 2011. LETICIA DE A BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta em plantão

Expediente Nº 2620

ACAO PENAL

0011586-52.2007.403.6181 (2007.61.81.011586-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FAGNER MACHADO SILVA(SP143342 - JOSE SIQUEIRA E SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA)

1) Fls. 181: Defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia de R\$ 400,00, depositada no Banco Nossa Caixa S/A (fl. 82) após fornecidos os dados da carteira de identidade e CPF do peticionário de fl. 181, conforme disposto na Resolução nº 110, de 08.07.2010, do E. Conselho da Justiça Federal. 2) Fls. 184/185: Defiro a realização de novo interrogatório do acusado, conforme requerido pela defesa. Para tanto, designo o dia 28/11/2011, às 14h30min. Intime-se

e requirite-se o acusado. Providencie-se escolta da Polícia Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.3) Indefiro a expedição de ofícios para localização da testemunha Wallace Paulo Correia, tendo em vista que à fl. 155 foi homologada a desistência da referida testemunha, a requerimento da própria defesa, estando, portanto, precluso o direito à sua inquirição. Int.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4753

ACAO PENAL

0007526-12.2002.403.6181 (2002.61.81.007526-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA LETICIA ABSY) X MIGUEL FERRARI JUNIOR(SP176590 - ANA CRISTINA FISCHER DOS SANTOS E SP049404 - JOSE RENA)

SENTENÇA DE FLS. 893/900S E N T E N Ç A 4ª Vara Criminal Federal Ação Penal nº 0007526-12.2002.403.6181 (Cadastro anterior nº 2002.61.81.007526-8) Sentença Tipo DA. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MIGUEL FERRARI JUNIOR, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Segundo a denúncia, em tese, o acusado teria omitido informações de rendimentos auferidos por meio de créditos e depósitos nas contas-depósito perante as autoridades fazendárias, e, assim, reduzido o Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF relativo aos exercícios de 1997 a 2001, perfazendo um crédito tributário em favor da União de R\$ 1.823.709,32 (um milhão, oitocentos e vinte e três mil, setecentos e nove reais e trinta e dois centavos). Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida aos 04 de junho de 2004. Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido do órgão ministerial de fls. 653/657, que pretendia o seqüestro e hipoteca legal dos bens do acusado (fls. 658/659). Irresignado, o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação (fls. 663/675), tendo este Juízo recebido o recurso e determinado o traslado de peças e distribuição do pedido cautelar de seqüestro e hipoteca legal por dependência ao presente feito (fl. 678). O acusado foi citado à fl. 752, contudo, por duas vezes, não compareceu ao seu interrogatório por motivos de saúde (fls. 759, 761/763 e 765/766). À fl. 780 o MPF manifestou-se pela apresentação de esclarecimentos por escrito ou pela dispensa ao direito ao interrogatório, tendo este Juízo deferido tal pedido (fl. 781). Destarte, o acusado apresentou esclarecimentos escritos, indicando que o recurso apresentado na esfera administrativa ainda não teria sido julgado (fls. 789/792). O órgão ministerial opinou pela expedição de ofício à Receita Federal, requisitando informações acerca do julgamento do processo administrativo (fl. 796), tendo este Juízo deferido tal pedido (fl. 797). Às fls. 810/814, a Receita Federal noticiou que o lançamento fiscal foi julgado procedente em parte e, assim, o MPF opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 816). Às fls. 822/826 a Defesa apresentou defesa prévia. Diante do requerimento do MPF no sentido de que o procedimento fiscal ainda não teria sido encerrado (fl. 828), foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional pelo período de 01 (um) ano (fls. 830/831). A Receita Federal noticiou que o procedimento administrativo nº 19515.003074/2003-87 foi extinto por decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 881/883). À fl. 885 o Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento do feito, diante da inexistência de lançamento definitivo do crédito tributário. Houve conversão do julgamento em diligência, determinando a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de solicitar cópia da decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no Procedimento Administrativo nº 19515.003074/2003-87 (fl. 889). Às fls. 890/891 foi certificado que, em consulta ao site do Conselho Administrativo da Receita Federal, constatou-se a decisão proferida no procedimento administrativo, motivo pelo qual não foi expedido o ofício. É o relatório. Fundamento e Decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Anoto, de início, que anteriormente, nos casos análogos, após o recebimento da denúncia, o magistrado não podia reconsiderar. Entretanto, a nova redação dada ao artigo 397 do Código de Processo Penal pela Lei 11.719/08 passou a admitir a absolvição sumária do acusado quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, a existência de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, que o fato narrado evidentemente não constitui crime ou quando já extinta a punibilidade do agente: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, atualmente inexistente qualquer irregularidade no tocante à sentença que, julgando antecipadamente a lide, absolve sumariamente o denunciado. Referida inovação, aliás, se encontra em perfeita harmonia com o consagrado direito à ampla defesa e contraditório, bem como atende ao princípio da economia processual. É bem verdade que o dispositivo faz referência ao momento posterior à resposta do acusado. Todavia, não se pode deixar de admitir que se é possível a absolvição sumária logo após a resposta à acusação, mais razão ainda há para a aplicação do procedimento previsto no artigo 397 do Código de Processo Penal na fase de instrução, em que o Magistrado possui ainda mais elementos para formação de seu convencimento. No caso dos autos, a defesa apresentou documento comprobatório de que o recurso interposto administrativamente ainda encontrava-se pendente de julgamento, por ocasião da apresentação de esclarecimentos

escritos, em substituição ao interrogatório. Ademais disso, determinada, por várias vezes, a expedição de ofício requisitando informações quanto a situação do processo administrativo nº 19515.003074/2007-87, houve notícia de que o crédito tributário foi extinto por decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em virtude do acolhimento da arguição de decadência, consoante verifica-se do teor de fls. 881/88 e 891. Com efeito, consoante entendimento já pacificado no Supremo Tribunal Federal, para fins de tipicidade do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, é necessária a efetiva demonstração do lançamento definitivo do tributo, que é elemento normativo do tipo penal. Destarte, considerando que o processo administrativo supra citado se encerrou em virtude do crédito tributário estar extinto pelo reconhecimento do fenômeno da decadência, resta nítido o afastamento de elemento normativo do tipo ao qual supostamente se subsumiria a conduta do acusado. Assim, ausente a tipicidade da conduta, não há como dar continuidade à persecução criminal. C. DISPOSITIVO Em razão do exposto, absolvo sumariamente MIGUEL FERRARI JUNIOR, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 15 de julho de 2011. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0004018-24.2003.403.6181 (2003.61.81.004018-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X ELADIO CEZAR TOLEDO X EDSON CEZAR TOLEDO(SP126257 - RICARDO SEIJI TAKAMUNE) SENTENÇA DE FLS 683/685 S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0004018-24.2003.403.6181 Cadastro anterior nº 2003.61.81.004018-0 Sentença tipo EVistos. A. RELATÓRIO ELADIO CEZAR TOLEDO, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do crime descrito no artigo 168-A, caput, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. A r. sentença de fls. 527/541, datada de 25 de maio de 2006 e baixada em Secretaria em 31 de maio de 2006, julgou procedente a presente ação, a fim de condenar o réu como incurso no artigo 168-A do Código Penal a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em continuidade delitiva. A r. sentença transitou em julgado para a acusação em 06 de junho de 2006 (fl. 2547). Irresignado, recorreu o réu, tendo o v. acórdão decretado, de ofício, a extinção da punibilidade dos delitos praticados até a data de junho de 1999, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, e negado provimento ao recurso do réu, confirmando a sentença condenatória em 10 de maio de 2010 (fls. 637 e 641/646). O acórdão foi publicado na imprensa oficial em 24 de maio de 2010 (fl. 647) e transitou em julgado em 29 de julho de 2010 (fl. 649). É o relatório. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Tendo sido o réu condenado definitivamente à pena de 02 (dois) anos, descontada a continuidade delitiva, nos termos da Súmula 497 do STF, e não havendo notícia de reincidência, o prazo prescricional para o início da execução, a teor do disposto nos artigos 110, 1º, e 109, V, e 107, IV, todos do Código Penal, é de 04 (quatro) anos a contar da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação. Assim sendo, considerando que a sentença condenatória é datada de 25 de maio de 2006 e baixou em Secretaria em 31 de maio de 2006, e tendo o trânsito em julgado definitivo ocorrido em 29 de julho de 2010 (fl. 649), ou seja, somente após o decurso de 04 (quatro) anos do decreto condenatório, é de rigor o reconhecimento da prescrição punitiva a que alude o artigo 110, 1º, do Código Penal. C. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado ELADIO CEZAR TOLEDO, pela prática do delito catalogado no artigo 168-A, caput, c.c. artigo 71 do Código Penal, por ter-se verificado a prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 11 de julho de 2011. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

0005046-27.2003.403.6181 (2003.61.81.005046-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X JOSE CLESIO PICOLO(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE E SP291204 - VICTOR DE NORONHA WILKE) SENTENÇA DE FLS. 464/478 QUARTA VARA CRIMINAL AUTOS DE Nº 0005046-27.2003.403.6181 Cadastro Anterior nº 2003.61.81.005046-0 SENTENÇA TIPO DA - RELATÓRIO Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOSE CLESIO PICOLO, qualificado nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado no artigo 168-A, caput, c/c artigo 71, caput, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, o acusado, na qualidade de sócio responsável pela empresa VAREJÃO PICOLO LTDA., teria deixado de repassar ao INSS, no prazo legal, os valores descontados do salário de seus funcionários, a título de contribuição social, nos períodos de 07/95, 08/95, 10/95, 03/97 a 13/98, 01/99 a 07/99, 12/99 e 13/99. Em razão de tais débitos, foram lavradas as NFLDs nºs 35.337.138-6 e 35.337.140-8, ambas em 01/03/2000. Lastreou a denúncia o inquérito policial registrado sob o número 14-0324/03, instaurado pela Polícia Federal. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 08 de abril de 2008 (fls. 255). Regularmente citado à fl. 307, o acusado foi interrogado às fls. 309/310, ocasião em que apresentou cópia de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.34.00.028677-0/DF, no sentido de determinar sua inclusão no REFIS. Dada vista ao Ministério Público Federal (fl. 318), foi requerida a expedição de ofício ao Comitê Gestor do REFIS, requisitando informações acerca da reinclusão da empresa no programa de parcelamento (fl. 319), o que foi deferido (fl. 320). A informação foi prestada às fls. 324, tendo sido esclarecido que a referida empresa foi excluída do REFIS por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, a qual transitou em julgado em 09 de dezembro de 2005, tendo o Ministério Público Federal requerido o prosseguimento do feito (fl. 326). A defesa, por sua vez, manifestou-se à fl. 332, esclarecendo que em 15/04/2008 foi proferida nova decisão determinando a reinclusão da empresa ao REFIS. Em face de tal contradição, foi expedido novo ofício (fl. 337), ao qual respondeu o Comitê Gestor do REFIS em 06 de março de 2009 ter sido a empresa reincluída no programa de parcelamento, por força do acórdão proferido na Apelação em Mandado de Segurança, autos nº 2003.34.00.028677-0/DF, razão pela qual, acolhendo requerimento do Ministério Público Federal

(fls. 341 e verso), foi decretada a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003, determinando-se a expedição semestral de ofício requisitando informações quanto à eventual exclusão da empresa do REFIS (fl. 342). Às fls. 346/359 consta ofício expedido pelo Serviço de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria Regional Federal, noticiando que a empresa foi excluída do REFIS efetivamente em 17/12/2001, encontrando-se ajuizados os débitos objeto das NFLDs referidas na denúncia. A suspensão do processo foi revogada às fls. 367, determinando-se o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 396 do CPP. A defesa apresentou resposta às fls. 370, reafirmando que a empresa permanece no REFIS, juntando cópia do acórdão prolatado nos autos 2003.34.00.028677-0/DF (fls. 371/377). Não tendo sido apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o regular prosseguimento do feito, designando-se o dia 17 de fevereiro de 2011, às 14h30min, para realização de audiência para inquirição das testemunhas de defesa, bem como para interrogatório do réu (fls. 382/386). A testemunha de defesa NORBERTO PADILHA foi ouvida e o réu interrogado, tendo sido requerida a desistência da inquirição da testemunha de defesa WILLIAN (fls. 402/403). Às fls. 423/425 foi juntado ofício encaminhado pela Receita Federal noticiando o valor atualizado dos débitos tributários em 12 de abril de 2011, a saber, R\$ 7.443,30, relativo à NFLD nº 35.337.138-6 e R\$ 3.143,00, relativo à NFLD nº 35.337.140-8. O Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS informou que a pessoa jurídica optou pelo REFIS em 30/10/2000, tendo sido excluída em 17/12/2001, por inadimplência. Acrescenta que a empresa foi reincluída por força de decisão judicial proferida nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 2003.34.00.028677-0, tendo sido restabelecidos os efeitos da exclusão por decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 778.317. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 445/456, pugnando pela condenação do acusado, haja vista a comprovação da materialidade e autoria delitivas. Às fls. 462, a defesa ratificou os termos dos memoriais apresentados às fls. 437/443, sustentando que o repasse das contribuições deixou de ser realizado em razão das dificuldades financeiras sofridas à época dos fatos, caracterizando-se a hipótese de inexigibilidade de conduta diversa. Ao final, pede a absolvição do acusado. É o relatório. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: I. De início, registro que o feito se encontra formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, não se vislumbrando vícios ou nulidades a serem sanados. II. No mérito, a presente ação penal é IMPROCEDENTE. Segundo a denúncia, foram lavradas as NFLDs nºs 35.337.138-6 e 35.337.140-8, ambas em 01/03/2000, tendo em vista que o acusado, na qualidade de sócio responsável pela empresa VAREJÃO PICOLO LTDA., teria deixado de repassar ao INSS, no prazo legal, os valores descontados do salário de seus funcionários, a título de contribuição social, nos períodos de 07/95, 08/95, 10/95, 03/97 a 13/98, 01/99 a 07/99, 12/99 e 13/99. Os débitos objeto das referidas NFLDs, cujas cópias se encontram encartadas às fls. 13 e 30 dos autos, foram consolidados em R\$ 5.583,56 (35.337.1387-6) e R\$ 1.369,27 (35.337.140-8), respectivamente, somando a importância de R\$ 6.952,83. Entendo aplicável o princípio da insignificância na hipótese dos autos. Isto porque a Portaria nº. 049 de 2004, do Ministério da Fazenda, estabelece em seu artigo 1º a hipótese de não inscrição de débitos com valor até R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como o não-ajuizamento das execuções de valor consolidado até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004, de modo que observado o valor das mercadorias neste feito, é notória a ausência de relevância na lesão causada. Colaciono a portaria e lei referidas, in verbis: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil, e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, resolve: Art. 1 Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. Artigo 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004: Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ora, se não há sequer interesse do Fisco em cobrar judicialmente o débito, não deve haver interferência do direito penal, cujo sentido é o de punir apenas as condutas que agridam de forma mais severa bens jurídicos importantes para a sociedade. Em função do princípio da fragmentariedade do direito penal, várias lesões a direitos encontram sanções somente de natureza extrapenal (cível, administrativa, tributária, trabalhista, etc.) sendo resguardada a capitulação de condutas como infrações somente para uma parte de tais lesões. Não é possível, contudo, que uma lesão seja indiferente ou insignificante para todos os outros ramos do direito e relevante para o direito penal. Tal raciocínio implicaria em uma séria inversão de valores que colocaria por terra toda a sistemática principiológica referida linhas acima. Não obstante o fato do ofício de fls. 423/425 indicar que o valor atualizado do tributo supera em pouca monta (R\$ 586,30, somados os dois débitos) o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o valor que deve ser levado em conta para aferição de eventual aplicabilidade do princípio da insignificância é aquele consolidado na NFLD, acrescido dos juros e multa devidos à época de sua lavratura. Caso contrário, em nenhuma hipótese seria aplicável o princípio da insignificância.

Bastaria, portanto, que a administração aguardasse o tempo necessário para que a incidência de juros elevasse o montante total devido a valor superior a R\$ 10.000,00 para então promover a ação fiscal. Da mesma forma, na esfera penal, justificar-se-ia a condenação pelo delito somente após o transcurso de determinado lapso temporal, quando então a conduta passaria a ser típica, uma vez que o valor do valor do débito teria superado o patamar de R\$ 10.000,00 em razão do acréscimo dos encargos decorrentes da mora. O exame do ofício expedido pelo Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em 12 de abril de 2011, acostado à fl. 435, demonstra que o contribuinte optou pelo REFIS em 30/10/2000, tendo sido excluído em 17/12/2001, por inadimplência e que a empresa foi reincluída por força de decisão judicial proferida nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 2003.34.00.028677-0, tendo sido restabelecidos os efeitos da exclusão por decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 778.317. Em consulta ao sítio do Colendo Superior Tribunal de Justiça (<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/detalhe.asp?numreg=200501452255>), verifiquei que o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 778.317 transitou em julgado 09/12/2005. No entanto, do ofício da Receita Federal expedido também em 12 de abril de 2011 (fls. 423/425), nota-se que decorridos quase 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que restabeleceu os efeitos da exclusão do contribuinte do parcelamento, o débito sequer foi inscrito na Dívida Ativa da União. A despeito do fato de que a configuração do delito tipificado no artigo 168-A independente da inscrição do débito tributário em dívida ativa, não se pode deixar de salientar que a própria administração não demonstrou interesse na cobrança dos débitos consubstanciados nas NFLDs nºs 35.337.138-6 e 35.337.140-8, objeto da denúncia. Sobre o tema em questão, vale citar o seguinte julgado, proferido nos autos da Apelação Criminal nº 1999.71.02.002543-9/RS, Rel. MARCELO MALUCELLI, 8ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, publicado em 02/12/2009: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A, 1º, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de apropriação indébita previdenciária, quando o valor consolidado dos tributos (incluídos os juros e a multa) não repassados na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito é igual ou inferior a R\$ R\$ 10.000,00 (dez mil reais), patamar esse instituído pela Lei nº 11.033/04. (grifei) Importa destacar trecho do respectivo voto: Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, pela 1ª Turma e 2ª Turma, concedeu os habeas corpus (nº 96.309 e nº 96.587) para trancar ação penal referente ao crime de descaminho, apontando para a falta de justa causa para a denúncia. O fundamento das decisões foi, em síntese, haver constrangimento ilegal, porque é inadmissível que uma conduta seja administrativamente irrelevante e, ao mesmo tempo, considerada lesiva e punível penalmente. Posicionou-se, a citada Corte, no sentido de que o patamar de aferição da relevância do fato, para o Direito Penal, é aquele instituído pela Lei nº 11.033/04, ou seja, valores consolidados superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porque os iguais ou inferiores têm ordinariamente a cobrança suspensa pela Fazenda. Nesse contexto, considerando que a partir do advento da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, os créditos do INSS são considerados dívida ativa da União, conclui-se que o montante referido aplica-se também ao crime de apropriação indébita previdenciária. Cumpre referir que o fato de a prática do crime tipificado no artigo 168-A, 1º, do Código Penal, implicar a apropriação de valores de pessoas alheias à prática delituosa, não configura óbice para a incidência do princípio da insignificância, tendo em vista que o crime de descaminho também tutela interesses de terceiros, protegendo a indústria nacional, a economia do Estado e a moralidade pública. Corroborando o entendimento exposto, trago à colação acórdãos deste Tribunal assim ementados: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO PATRIMÔNIO PESSOAL DO ACUSADO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. COMPETÊNCIAS REMANESCENTES. SALDO INFERIOR A R\$ 10.000,00. INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária pode ser comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), nos termos da Súmula 67 deste Tribunal, sendo desnecessária a realização de perícia contábil. 2. A autoria do crime de apropriação indébita previdenciária é atribuída ao administrador que, à época dos fatos, exercia a gerência do empreendimento. 3. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo puro, não havendo necessidade da ocorrência do animus rem sibi habendi para a sua caracterização. 4. A exculpante correspondente à inexigibilidade de conduta diversa, decorrente das dificuldades financeiras enfrentadas pelo empreendimento, depende da comprovação de que estas repercutiram no patrimônio pessoal do acusado. Precedentes. 5. Em se tratando do crime insculpido no artigo 168-A, o fato de o agente exercer a profissão de empresário não tem o condão de, per si, tornar negativa a vetorial culpabilidade. Esta espécie delitiva é, em regra, cometida por administradores de empresas, de modo que a adoção de entendimento contrário conduziria a bis in idem, pois tal fato já foi levado em consideração pelo legislador ao estabelecer a reprimenda. 6. A circunstância de o delito ter sido praticado de forma reiterada não oferece elementos suficientes para se afirmar que a personalidade do agente é voltada para o cometimento de crimes. Tal hipótese, ademais, é prevista no artigo 71 do Código Penal, devendo ser apreciada quando da fixação do acréscimo decorrente da continuidade delitiva. 7. A obtenção de vantagens pecuniárias em detrimento da Previdência Social é comum ao delito de apropriação indébita previdenciária, não servindo de fundamento à exasperação da pena-base. 8. No crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, a vetorial consequências somente deve ser considerada como negativa se as omissões resultarem em prejuízo grave aos cofres do INSS. 9. Ocorre a prescrição da pretensão punitiva do Estado se entre a data da omissão, isoladamente considerada, e a do recebimento da denúncia houve o transcurso do prazo aplicável à espécie segundo o que dispõem os incisos do artigo 109 do Código Penal. 10. Aplica-se o princípio da insignificância jurídica, como excludente da tipicidade do delito de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), quando o valor dos tributos iludidos é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante estabelecido pela Administração como sendo o

mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. (TRF4, ACR 2007.71.04.000879-3, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 15/04/2009) PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). ABSOLVIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Restando demonstrada a situação de dificuldade em razão do abalo financeiro vivenciado pela empresa, impõe-se a absolvição do réu, devendo ser extinta a punibilidade em face da causa excludente de culpabilidade exteriorizada pela inexigibilidade de conduta diversa. 2. As condutas remanescentes que importam em débito fazendário até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), subsumem-se a tratamento pelo princípio da insignificância, como consectário do desinteresse da Fazenda na execução fiscal de valores até a indicada cifra (Lei nº 10.522/02, art. 20, c/red. Lei nº 11.033/04). Precedentes dos Tribunais Superiores e da Seção especializada do TRF4 *R. (TRF4, ACR 2003.71.00.054533-2, Sétima Turma, Relator Amaury Chaves de Athayde, D.E. 27/05/2009) - grifeiNo caso em apreço, depreende-se da NFLD nº 32.718.877-4 (fl. 04) que o valor consolidado do débito (incluindo os juros e a multa) é R\$ 6.439, 25 (seis mil, quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos), autorizando a aplicação do princípio da insignificância. Portanto, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, confirmo o juízo absolutório exarado em primeira instância. Ante o exposto, voto por, em questão de ordem, negar provimento à apelação. (grifei)Assim, considerando que o valor dos débitos consubstanciados nas NFLDs nºs 35.337.1387-6 e 35.337.140-8 somam a importância de R\$ 6.952,83, portanto, inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e que o Direito Penal deve ter aplicação restrita aos fatos mais relevantes, evidente a incidência do princípio da insignificância, o que retira a tipicidade da conduta descrita na denúncia, haja vista a mínima lesão por ela causada. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial para ABSOLVER, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal o acusado JOSÉ CLÉCIO PICOLO (CPF nº 035.066.228-20), da prática do crime referido na denúncia. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 29 de julho de 2011. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0009238-03.2003.403.6181 (2003.61.81.009238-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X MARIA THEREZA RIBEIRO DE ALMEIDA FERRARI DE CASTRO (SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP184199 - RENATO CHIODARO E SP180465 - RAFAEL DUTRA BARREIROS E SP162161 - FABIAN MORI SPERLI E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP165357 - CLÁUDIA LEAL REDÍGOLO E SP162121 - ALESSANDRO RANGEL VERISSIMO DOS SANTOS E SP184835 - RITA DE CÁSSIA CARRILLO E SP208376 - FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE E SP209727 - ANDREA RUSSAR E SP222327 - LUCIANA MELLARIO E SP222811 - BETINA FRANK CASTELLANOS E SP221625 - FELIPE MASTROCOLLA E SP211424 - MARIA CAROLINA MARTINS NAKAGAWA E SP235952 - ANDRE DE SOUZA SILVA E SP237161 - RICARDO CAMAROTTA ABDO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO) SENTENÇA DE FLS. 460/467S E N T E N Ç A 4ª Vara Criminal Federal Ação Penal nº 0009238-03.2003.403.6181 (Cadastro anterior nº 2003.61.81.009238-6) Sentença Tipo DVistos. A. RELATÓRIOTrata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARIA THEREZA RIBEIRO DE ALMEIDA FERRARI DE CASTRO, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Segundo a denúncia, em tese, a acusada teria omitido das autoridades fazendárias rendimentos e depósitos apurados após o exame de sua movimentação financeira, não justificando a origem de R\$ 126.836,23 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos) no ano de 1998. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida aos 16 de janeiro de 2004. Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido do órgão ministerial que pretendia a hipoteca legal dos bens da acusada (fls. 176/177). Irresignado, o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação (fl. 180), tendo este Juízo recebido o recurso e determinado o traslado de peças e distribuição do pedido cautelar de hipoteca legal por dependência ao presente feito (fl. 181). Foi decretado segredo de justiça nos presentes autos (fl. 213). A acusada foi citada à fl. 221 e interrogada às fls. 230/231, tendo apresentado sua defesa prévia à fl. 242/243. Às fls. 273/276 foram ouvidas as testemunhas de acusação, às fls. 316/320 as testemunhas de defesa e às fls. 358/360 o informante. Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, o MPF nada requereu (fl. 363), ao passo que a Defesa solicitou a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de verificar o andamento do procedimento administrativo nº 19515.003622/2003-79 (fls. 370/371), tendo este Juízo deferido tal pedido (fl. 373). Às fls. 377/378 a Receita Federal noticiou que o procedimento administrativo encontrava-se pendente de julgamento. A Defesa solicitou a suspensão da ação penal até decisão final na esfera fiscal (fl. 307/308). Este Juízo deferiu o pedido e determinou a suspensão do feito até o julgamento final do procedimento administrativo (fl. 309). A Receita Federal noticiou que foi dado provimento ao recurso do contribuinte no procedimento administrativo nº 19515.003622/2003-79, motivo pelo qual informou que o processo será encerrado na esfera administrativa (fls. 452/456). À fl. 458 o Ministério Público Federal opinou pela expedição de novo ofício ao DERAT. É o relatório. Fundamento e Decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Anoto, de início, que anteriormente, nos casos análogos, após o recebimento da denúncia, o magistrado não podia reconsiderar. Entretanto, a nova redação dada ao artigo 397 do Código de Processo Penal pela Lei 11.719/08 passou a admitir a absolvição sumária do acusado quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, a existência de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, que o fato narrado evidentemente não constitui crime ou quando já extinta a punibilidade do agente: Art. 397. Após o

cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, atualmente inexistente qualquer irregularidade no tocante à sentença que, julgando antecipadamente a lide, absolve sumariamente o denunciado. Referida inovação, aliás, se encontra em perfeita harmonia com o consagrado direito à ampla defesa e contraditório, bem como atende ao princípio da economia processual. É bem verdade que o dispositivo faz referência ao momento posterior à resposta do acusado. Todavia, não se pode deixar de admitir que se é possível a absolvição sumária logo após a resposta à acusação, mais razão ainda há para a aplicação do procedimento previsto no artigo 397 do Código de Processo Penal na fase de instrução, em que o Magistrado possui ainda mais elementos para formação de seu convencimento. No caso dos autos, a defesa apresentou documento comprobatório de que o recurso interposto administrativamente ainda encontrava-se pendente de julgamento, por ocasião do interrogatório da acusada (fls. 232/240) e também na fase do artigo 499 do CPP (fls. 370/371). Ademais disso, determinada, por várias vezes, a expedição de ofício requisitando informações quanto a situação do processo administrativo nº 19515.003622/2003-79, houve notícia de que foi dado provimento ao recurso interposto pela acusada. Na decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 452/456), concluiu-se que: Não se verificando nos autos que o segundo titular dessa conta corrente tenha sido intimado, os depósitos a ela referentes devem ser desconsiderados para efeito de caracterização de omissão de receitas resultantes da verificação de créditos de origem não-comprovada, do que resulta na exclusão do valor de créditos no montante de R\$ 65.625,52 (metade do valor dos depósitos não comprovados, atribuídos à recorrente). Com base nos valores do Demonstrativo de Consolidação dos Depósitos Não Comprovados (fl. 120), resulta no montante total de R\$ 61.210,71, como a seguir, inferior ao disposto no inciso II do 3º (R\$ 80.000,00), restando descaracterizada a omissão de receita por depósitos de origem não comprovada. Com efeito, consoante entendimento já pacificado no Supremo Tribunal Federal, para fins de tipicidade do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, é necessária a efetiva demonstração do lançamento definitivo do tributo, que é elemento normativo do tipo penal. Destarte, considerando que o processo administrativo supra citado se encerrou em virtude de estar descaracterizada a omissão de receita por depósitos de origem não comprovada, resta nítido o afastamento de elemento normativo do tipo ao qual supostamente se subsumiria a conduta da acusada. Assim, ausente a tipicidade da conduta, não há como dar continuidade à persecução criminal. C. DISPOSITIVO Em razão do exposto, absolvo sumariamente MARIA THEREZA RIBEIRO DE ALMEIDA FERREIRA DE CASTRO, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 14 de julho de 2011. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0000532-94.2004.403.6181 (2004.61.81.000532-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOAQUIM ROBERTO SATURNO X NORMA APARECIDA SATURNO(SP217496 - IVAN GALVÃO IDELBRANDO E SP131960 - LUIZ GALVAO IDELBRANDO)

SENTENÇA DE FLS.411/413S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0000532-94.2004.403.6181 Cadastro anterior nº 2004.61.81.000532-9 Sentença tipo E Vistos. A. RELATÓRIO JOAQUIM ROBERTO SATURNO e NORMA APARECIDA SATURNO, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática do crime descrito no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, c.c. artigo 71, do Código Penal. A r. sentença de fls. 331/340, datada de 12 de março de 2007, baixada em Secretaria na mesma data e publicada em 14 de março de 2007, julgou parcialmente procedente a presente ação, a fim de condenar os réus como incurso no artigo 168-A do Código Penal, a qual revogou o artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, por ser norma mais benéfica, e, portanto, retroativa, a cumprirem a pena individual de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em continuidade delitiva, bem como ao pagamento de 11 (onze) dias multa. A r. sentença transitou em julgado para a acusação em 20 de março de 2007 (fl. 342). Irresignados, recorreram os réus, tendo o v. acórdão negado provimento às apelações, confirmando a sentença condenatória em 28 de fevereiro de 2011 (fls. 395 e 399/402). O acórdão foi publicado na imprensa oficial em 11 de março de 2011 (fl. 403) e transitou em julgado em 15 de abril de 2011 (fl. 407). É o relatório. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Tendo sido os réus condenados definitivamente à pena de 02 (dois) anos, descontada a continuidade delitiva, nos termos da Súmula 497 do STF, e não havendo notícia de reincidência, o prazo prescricional para o início da execução, a teor do disposto nos artigos 110, 1º, e 109, V, e 107, IV, todos do Código Penal, é de 04 (quatro) anos a contar da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação. Assim sendo, considerando que a sentença condenatória é datada de 12 de março de 2007, baixou em Secretaria na mesma data e foi publicada em 14 de março de 2007, e tendo o trânsito em julgado definitivo ocorrido em 15 de abril de 2011 (fl. 407), ou seja, somente após o decurso de 04 (quatro) anos do decreto condenatório, é de rigor o reconhecimento da prescrição punitiva a que alude o artigo 110, 1º, do Código Penal. C. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos condenados JOAQUIM ROBERTO SATURNO e NORMA APARECIDA SATURNO, pela prática do delito catalogado no artigo 168-A, caput, c.c. artigo 71 do Código Penal, por ter-se verificado a prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 12 de julho de 2011. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL.....

.....Despacho de fl. 423. Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pelo MPF a fl. 416, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 417/422, em seus regulares efeitos. Intimem-se a

defesa para tomar ciência da sentença de fls. 411/413 bem como para apresentar as contrarrazões ao recurso ora interposto.

(15/07/2011).....

.....Despacho de fl. 424:Verifico incorreção na parte inicial do despacho de fl. 423, uma vez que o competente recurso interposto pelo I. Procurador da República, foi recebido como apelação, fazendo constar Recebo o Recurso em Sentido Estrito, tem-pestivamente interposto pelo MPF a fl. 416, cujas razões recursais encontram-se encartadas às fls. 417/422, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 411/413, bem como, para apresentar as contrarrazões ao recurso ora interposto. (27/07/2011).

0002332-55.2007.403.6181 (2007.61.81.002332-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ALEILTON PACHECO DE SA(SP128188 - DINIZ TEODOSIO FILHO)
SENTENÇA DE FLS. 264/268S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São PauloAutos n.º 0002332-55.2007.403.6181Cadastro Anterior nº 2007.61.81.002332-1Sentença tipo EA. RELATÓRIO:Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ALEILTON PACHECO DE SÁ, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal, c/c 2º do mesmo dispositivo legal.Segundo a denúncia, o réu foi abordado por policiais militares em 11 de março de 2007, portando 16 (dezesseis) câmeras fotográficas digitais novas, de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação comprobatória da regular importação ou aquisição.ALEILTON foi preso em flagrante delito, tendo sido concedida sua liberdade provisória, mediante prestação de fiança no valor de R\$ 1.500,00 (fls. 82/85)A denúncia foi recebida por decisão datada de 17 de maio de 2007 (fl. 79).Com a juntada das folhas de antecedentes criminais, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 125), tendo sido designada data para realização de audiência (fls. 127).Não tendo sido o réu localizado, a audiência não se realizou, tendo sido determinada, a pedido do Ministério Público Federal, a revogação da liberdade provisória, decretando-se sua prisão preventiva, tendo em vista o não cumprimento do termo de compromisso por ele assinado, determinando-se, ainda, a citação por edital, bem como a expedição de ofício para localização do acusado (fls. 136).O edital de citação foi expedido à fl. 139.Às fls. 176/179, a defesa constituída do réu postulou a revogação da prisão preventiva.Às fls. 192 foi designada nova data para realização de audiência de suspensão, bem como a realização de diligência no sentido de confirmar o endereço fornecido pela defesa, para posterior exame do pedido de revogação da prisão preventiva.Tendo o réu comparecido em Secretaria em 16 de março de 2009, foi realizada sua citação, bem como sua intimação para comparecer em audiência (fl. 193).A prisão preventiva foi revogada por decisão proferida à fl. 194.Realizada a audiência em 25 de março de 2009, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, diante da aceitação do réu ALEILTON PACHECO SÁ, foi determinada a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas (fl. 203).Diante do cumprimento satisfatório das condições da suspensão, e não tendo sido verificada causa de revogação do benefício, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado (fl. 261 verso).É o relatório. Fundamento e decido.B.
FUNDAMENTAÇÃO:Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade.As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo réu ALEILTON PACHECO DE SÁ, conforme asseverou o próprio órgão acusador em fl. 261 verso, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe.C.
DISPOSITIVO:Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEILTON PACHECO DE SÁ, qualificado nos autos, pela eventual prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal, c/c 2º do mesmo dispositivo legal, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95, anotando-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.São Paulo, 29 de julho de 2011.RENATA ANDRADE LOTUFOJUÍZA FEDERAL

0015211-60.2008.403.6181 (2008.61.81.015211-3) - JUSTICA PUBLICA X JUANA JUDITH GARRO ROSALES(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)
SENTENÇA DE FLS. 253/264S E N T E N Ç A APROCESSO Nº. 0015211-60.2008.403.6181 (cadastro anterior nº. 2008.61.81.015211-3)CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL (TIPO D) A - RELATÓRIO:Vistos..JUANA JUDITH GARRO ROSALES, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 289, 1o, do Código Penal (fls. 86/87).Descreve a inicial que, no dia 16 de setembro de 2008, a acusada guardava consigo e tentou trocar por Reais uma cédula falsa de cem Euros no restaurante Figueira Rubayat.O gerente do estabelecimento desconfiou da autenticidade da cédula e chamou a policia.A acusada estava acompanhada de Norma Luz Perez Diestra, peruana com prévio envolvimento com o crime de moeda falsa e foragida da justiça.A denúncia menciona, ainda, que as duas já teriam passado notas falsas naquele estabelecimento anteriormente, tanto que foram apresentadas outras cédulas falsas, uma delas com a mesma numeração da que a ré teria tentado trocar na data dos fatos. Acompanhando a denúncia veio inquérito policial de nº 2-5462/08, instaurado pela Polícia Federal.Laud de exame em moeda da Seção de Criminalística da Polícia Federal, às fls. 47/49, confirmando a falsidade das cédulas apreendidas.A denúncia foi recebida em 25 de setembro de 2009 (fl. 88) e foi determinada a citação da ré para apresentação de defesa escrita.A acusada foi citada (fl. 112) e a resposta à acusação apresentada às fls. 117/120.Em decisão proferida às fls. 124/126, constatando-se que não se encontravam presentes as hipóteses de absolvição sumária, listadas no artigo 397 da Lei Adjetiva Penal, foi designada data para a audiência de instrução.Foram ouvidas três testemunhas de acusação (fls. 164, 165 e 166) e a acusada foi interrogada (fl. 167). A mídia com a gravação dos depoimentos está acostada às fls. 168.

Na fase de diligências após a instrução processual, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 169). A pedido da defesa, foi ouvida uma testemunha do juízo (fl. 189 e mídia à fl. 190). Postulou o representante do Ministério Público Federal, em seus memoriais, a condenação da acusada, nos termos da denúncia, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade do delito do artigo 289, 1º, do Código Penal (fls. 195/200). Em suas derradeiras alegações, a defesa postulou pela absolvição, alegando atipicidade dos fatos (fls. 246/251). Este o breve relatório. Passo, adiante, a decidir.

B - FUNDAMENTAÇÃO: I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. II. No mérito, a presente ação penal é procedente, para condenar JUANA JUDITH GARRO ROSALES como incurso nas penas do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. III. A materialidade do delito de moeda falsa restou comprovada pelos seguintes elementos de convicção: Autos de declarações de fls. - fls. 04/10; Auto de exibição e apreensão - fls. 11/15; Laudo de exame em moeda da Seção de Criminalística da Polícia Federal, às fls. 47/49. Foram encaminhados para exame documentoscópico 10 exemplares semelhantes à cédula de cem euros. Os peritos, ao examinarem o material, chegaram à conclusão de que as cédulas examinadas são falsas e foram produzidas mediante impressão em papel inautêntico com posterior prensa de selo holográfico. Os Peritos consideram também que a falsificação é de boa qualidade e que os exemplares falsificados reúnem atributos suficientes para confundir-se no meio circulante, e podem iludir o homem de médio conhecimento geral, pois possuem simulação de elementos de segurança. E, analisando os exemplares falsos acostados aos autos (fl. 181 e 211), verifico que realmente possuem aptidão para iludir, podendo efetivamente confundir-se no meio circulante. Portanto, nenhuma dúvida paira acerca da materialidade do delito apurado nos autos. IV. Por outro lado, a análise do conjunto de provas amealhadas durante a instrução probatória evidencia a autoria delitiva. A conjugação dos elementos carreados aos autos é suficiente a demonstrar a responsabilidade penal de JUANA pelo crime descrito na peça vestibular. Ao ser ouvida pela autoridade policial, a acusada declarou ter comparecido ao restaurante Figueira Rubayat e entregue uma nota de cem euros para saber se poderia comer lá com sua amiga e qual seria a cotação (fl. 08). No interrogatório judicial, confirmou ter ido ao local e perguntado se aceitavam euros para comer, como não obteve resposta foi embora e acabou sendo abordada na rua. Disse que o dinheiro que tinha foi devolvido pelo delegado. Não soube explicar, contudo, porque, se gostaria apenas de saber se aceitavam euros, apenas não perguntou. Não faz sentido sacar uma cédula da carteira para saber se ela seria aceita, bastava questionar se o restaurante aceitaria o pagamento com a referida moeda estrangeira. Afirmou que compra dólares e euros para mandar para o Peru e que não tinha reais no dia dos fatos. Disse que trabalhava vendendo bijuterias na feira do Brás e que recebe em reais. Entretanto não soube explicar de forma convincente porque trocou reais por euros e não enviou. Não é crível que alguém troque reais por euros para gastar no Brasil com evidente perda no câmbio. Ora, se a ré recebe em reais, o normal é que pague suas despesas em reais e troque apenas o excedente para enviar a seus familiares. Disse que comprou mercadorias no dia tendo gasto toda a moeda nacional que possuía, mas não carregava nenhuma mercadoria ou sacola com ela, conforme observa-se na gravação. Disse auferir R\$ 1.800,00 reais por mês, mas não soube explicar o porque de comer em um dos restaurantes mais caros de São Paulo. De outro vértice, a testemunha GERSON MENESES FERREIRA, gerente do restaurante Figueira Rubayat, afirmou que não era a primeira vez que a ré comparecia no restaurante. Tal afirmação é consentânea com as provas contidas nos autos, pois das cédulas que estavam no restaurante, uma delas tinha exatamente a mesma numeração que a entregue pela acusada no dia dos fatos. A testemunha do juízo, Delegado da Polícia Federal Edson Fabio Garutti Moreira pouco esclareceu, pois não se lembrava dos fatos com a clareza necessária. A testemunha em questão afirmou, ainda que rasgou um pedaço da cédula que recebeu da ré para identificá-la, de forma que é possível confirmar que a cédula entregue pela ré no dia dos fatos é efetivamente falsa. Não é demais ressaltar que a acusada estava acompanhada, no dia dos fatos, de Norma Luz Perez Diestra, anteriormente processada pelo crime de moeda falsa (fl. 36). Assim, no tocante à autoria, temos ser absolutamente certa, ao menos no que se refere à cédula apreendida no dia dos fatos, que possui um pequeno rasgo na lateral, ou seja, a com número de série X00777417122. Assim, o lastro probatório é firme e coeso no sentido de que a acusada realmente colocou cédula falsa em circulação e tinha plena ciência acerca da falsidade, confirmando a responsabilidade penal pelo crime imputado na inicial acusatória. V. Isto posto, comprovados os fatos e a autoria, passo a individualizar as penas da acusada, conforme o disposto no artigo 68 do Código Penal: A acusada é primária, mas registra alguns apontamentos em sua folha de antecedentes (fl. 100). Contudo, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, apenas feitos transitados em julgado podem ser levados em conta para majoração da pena base, o que não é o caso dos autos. As demais circunstâncias apontadas pelo artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis à ré, de sorte que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, em 03 anos de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa. Não vislumbro a existência de atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Considerando a situação econômica da ré, que declarou auferir cerca de R\$ 1.800,00 mensais (fl. 167), fixo o valor de cada dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário-mínimo vigente à época, valor corrigido monetariamente desde a data dos fatos. Presentes os requisitos legais constantes do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada à ré por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 20 salários mínimos, em favor da União Federal. O regime inicial de desconto das penas privativas de liberdade será o ABERTO, em caso de revogação ou impossibilidade de cumprimento das penas restritivas de direito. Não estão presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, motivo pelo qual não deve ser decretada (art. 387, parágrafo único do Código de Processo Penal).

C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido constante na denúncia, para o fim de CONDENAR a ré JUANA JUDITH GARRO ROSALES, peruana, filha de Pedro Julio Garro Cama e Antonia Rosales Gavarria, nascida aos 19.05.1965, CPF/MF nº. 231.583.058-36, à pena privativa de liberdade de

03 (três) anos de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 20 (vinte) salários mínimos à União, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, por ter ela violado a norma do artigo 289, 1o, do Código Penal. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que (i) o objeto tutelado pelo tipo penal em apreço é a fé pública, e (ii) a vítima secundária do crime não chegou a experimentar prejuízo, pois percebeu a falsidade da cédula. Custas pela ré (CPP, art. 804). Transitada esta em julgado lance-se o nome da ré no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 03 de agosto de 2011. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0013103-24.2009.403.6181 (2009.61.81.013103-5) - JUSTICA PUBLICA X CONCETTINA ALIBERTI DE ANDRADE (SP233645 - AIRTON ANTONIO BICUDO)

SENTENÇA FLS. 140/141S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal Autos n.º 0013103-24.2009.403.6181 (Cadastro anterior n.º 2009.61.81.0013103-5 Sentença Penal Tipo EVistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CONCETTINA ALIBERTI DE ANDRADE, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 299 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 27 de janeiro de 2010, por decisão proferida à fl. 84. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 105/106), a qual foi aceita pela ré em audiência realizada aos 10 de junho de 2010 (fl. 119). A ré iniciou o cumprimento do período de prova em 08/07/2010 (fls. 120), fazendo-o até 10/06/2011 (fl. 124), quando sobreveio a notícia de seu falecimento, trazida por seu cônjuge que, na ocasião, apresentou em Secretaria via original da certidão de óbito (fls. 136/137). É o relatório. Fundamento e decido. Em virtude da notícia do óbito, devidamente comprovada pela certidão juntada à fl. 137, cujo original foi devidamente verificado por Servidora desta Secretaria, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CONCETTINA ALIBERTI DE ANDRADE, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal, anotando-se. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 21 de julho de 2011. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

Expediente N.º 4776

ACAO PENAL

0006138-93.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001974-22.2009.403.6181 (2009.61.81.001974-0)) JUSTICA PUBLICA X FABIANO GASPAR ROSSETO (MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO) X EVERSON APARECIDO PEREIRA RIBEIRO DA SILVA (SP034678 - FREDERICO MULLER) X EMERSON RAFAEL DA COSTA (PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA E SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA) X EDER MATHIAS BOCSKOR X CLAUDEMIR LUCAS DO CARMO
DESPACHO DE FL. 879: (PROFERIDO AOS 06/06/2011): Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 883, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 884/896, contra a absolvição do réu EVERSON APARECIDO PEREIRA RIBEIRO DA SILVA, em seus regulares efeitos. Intimem-se as defesas para tomarem ciência da sentença de fls. 793/878, intimando-se ainda, o defensor constituído pelo recorrido para apresentar as contrarrazões ao recurso ora interposto, dentro do prazo legal.....

.....DESPACHO DE FL. 910: (PROFERIDO AOS 27/06/2011): Recebo os Recursos de Apelação, tempestivamente, interpostos pelas defesas dos réus EMERSON RAFAEL DA COSTA (defensor constituído) e CLAUDEMIR LUCAS DO CARMO e EDER MATHIAS BOCSKOR (defensor público), às fls. 908 e 909, em seus regulares efeitos, intimando-se os defensores para apresentarem as respectivas razões dentro do prazo legal. Ressalto que o prazo para defensores constituídos contará da publicação do presente despacho.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N.º 1964

ACAO PENAL

0011879-22.2007.403.6181 (2007.61.81.011879-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS X TIAGO DE FREITAS (SP075680 - ALVADIR FACHIN) X WILSON ALCANTARA RIBEIRO

Comigo nesta data. Expeça-se mandado para tentativa de citação pessoal do corréu José Severino de Freitas, no seguinte endereço: Rua Filhas do Sagrado Coração, 406, apartamento 24, Vila Formosa - São Paulo, SP (fls. 151 e 171). Sem prejuízo, intime-se o advogado constituído, Dr. Alvir Fachin (fls. 274/276), para que apresente resposta(s) à acusação,

para os réus Tiago e José Severino, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de 20 (vinte) salários mínimos, para cada corréu, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, bem como para que apresente o instrumento de procuração outorgado pelo corréu José Severino, eis que o doc 1 mencionado na folha 274 não acompanhou a petição. Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 2020

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006713-04.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013453-12.2009.403.6181 (2009.61.81.013453-0)) ZHENG JI X YUNZHEN GUO(SP265156 - NILCELI ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA Em vista da certidão de fls. 44, verifico que o pedido de devolução formulado por ZHAO HANYUN (fls. 42/43), embora dirigido a este feito, a ele é estranho. Ademais, a questão já foi decidida nos autos nº 0000942-45.2010.403.6181. Ante o exposto, desentranhe-se a petição protocolada sob o nº 2011.61810008944-1 e devolva-se à subscritora do referido pedido, que é a mesma advogada que atua neste feito, mediante recibo. Com relação ao passaporte G 36840325 de YUNZHEN GUO, verifico que já foi determinada sua devolução na sentença prolatada nos autos da ação penal 0007179-32.2009.403.6181. Intime-se, na pessoa de sua patrona, por meio do Diário Eletrônico, para que, no prazo de cinco dias, compareça a Secretaria desta Vara a fim de retirar o passaporte original, mediante termo de entrega. Publique-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

0007432-88.2007.403.6181 (2007.61.81.007432-8) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO SIMOES SALZEDAS(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO E SP204625 - GIULIANA VILELA DA ROCHA)

Decisão Comigo nesta data. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de Sílvio Simões Salzedas, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90 combinado com o artigo 71 do Código Penal. De acordo com a exordial, o denunciado no ano-calendário de 2001, exercício de 2002, omitiu fraudulentamente rendimentos ou receitas recebidos, com objetivo de suprimir e reduzir Imposto de Renda Pessoa Física. A Receita Federal lavrou auto de infração no valor de R\$ 258.645,04 (duzentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos). O lançamento tributário não foi impugnado, nem quitado, e não há nenhuma hipótese de suspensão da exigibilidade, consoante se afere na folha 218. A denúncia foi recebida aos 30.04.2010 (folha 231). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 248/249) e apresentou resposta à acusação (fls. 255/258). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação apresentada não veicula nenhuma das hipóteses de absolvição sumária expandidas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Não existindo nenhuma causa de absolvição sumária (art. 397, CPP), designo para o dia 03 de novembro de 2011, às 15h15 min, a realização da audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, para que compareça perante este Juízo na data e hora aprazadas, sob pena de revelia. Verifico que a testemunha arrolada pela acusação é funcionário público. Sendo assim e amparado pelos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, deixo de determinar a expedição de mandado de intimação. Expeça-se ofício, requisitando o comparecimento do funcionário à audiência designada nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, 2º do CPC. As testemunhas indicadas na resposta à acusação deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, considerando que a defesa técnica não justificou o pleito de intimação, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do CPP. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da intimação, também deverá ser cientificado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor constituído. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos aos ofendidos. Intimem-se, com urgência. São Paulo, 18 de maio de 2011

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000890-15.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007234-80.2009.403.6181 (2009.61.81.007234-1)) JUSTICA PUBLICA X WAGNER IBRAIM PEREIRA(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS E SP187298 - ANA LETICIA MARQUES MARTINEZ)

Ante o teor da certidão de fls. 70, providencie a secretaria o quanto necessário para que seja levantado o sigilo total imposto aos presentes autos, devendo constar sigilo de documentos. Publique-se novamente a decisão de fls. 66. DECISÃO DE FLS. 66: Em vista da petição subscrita por defensores constituídos apresentada em Secretaria nesta data, cuja juntada a seguir ora determino, acolho o pedido da defesa e determino a sua intimação, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que apresente resposta à acusação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias a teor dos artigos 396 e 396-A do CPP. Ante a impossibilidade de realização de audiência, dê-se baixa na pauta respectiva. Fica

designada desde já a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de DEZEMBRO de 2011 às 14h00, caso, após analisada a resposta à acusação, não se verifique a hipótese de absolvição sumária. Expeça-se mandado de intimação do réu. Permanecem inalterados os demais dispositivos da decisão de fls. 42/44, a qual deverá ser publicada juntamente com esta. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0003894-80.1999.403.6181 (1999.61.81.003894-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULA BAJER P. MARTINS DA COSTA) X MARCO ANTONIO TANCREDI MOLINA(SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO) X MARIO FABRICIO JUNIOR(SP005581 - ANTONIO GIOVANINI) X FELIPE MOHAMAD

Expeça-se mandado de citação do réu FELIPE MOHAMAD, para que apresente resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP, diligenciando-se no endereço fornecido pelo Ministério Público Federal às fls. 997/998. Em vista da juntada da Carta Precatória expedida à Comarca de Americana/SP, com resposta negativa, às fls. 999/1001, prejudicado o segundo pedido formulado pelo MPF. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Publique-se.

0004118-13.2002.403.6181 (2002.61.81.004118-0) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DA CRUZ

WANDERLEY(SP167040 - WILLIAN FERNANDO DA SILVA E SP255963 - JOSAN NUNES E SP181230 - RODRIGO DA CRUZ WANDERLEY)

Publique-se a decisão de fls. 280. Vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação acerca do quanto peticionado às fls. 282/287 e informado às fls. 288. Int. DESPACHO DE FLS. 280: Vistos. Recebo a conclusão, quando outro magistrado respondia por esta Vara. Tendo em vista que RODRIGO DA CRUZ WANDERLEY possui advogado, desonero a DPU do encargo de patrocinar a defesa do acusado. Desta forma intime-se, via imprensa oficial, o defensor do acusado, constituído a fls. 239, a fim de que apresente defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Não obstante, ante a ausência de tempo hábil para a apreciação da defesa preliminar, pois o prazo para apresentação escoará em data posterior à audiência designada para o dia 07 de julho de 2011, às 14h 40 min, dê-se baixa na pauta de audiências. Com a defesa, tornem os autos imediatamente conclusos. Ciência à DPU sobre o teor deste despacho.

0012888-19.2007.403.6181 (2007.61.81.012888-0) - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO ANTONIO QUADRADO X MARIO ROBERTO NALETTO X RICARDO KOCHEN X ANDREA VIDAL MARCHESANI X MARIO SERGIO LUZ MOREIRA X CELSO SOARES GUIMARAES X ROBERTO FACONTI X KARLA PEREIRA MASINAILTT X KLEBER WILLIAM DE OLIVEIRA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Karla Pereira Masinailtt, como inclusa nas penas do artigo 171, 3, c/c artigo 299 e 304, todos do Código Penal. A acusada tomou ciência dos fatos descritos na denúncia em 29.06.2011 (fls. 192). Sustenta a defesa, em sede preliminar, inépcia da inicial, pela ausência de descrição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias. Menciona que a peça exordial não descreve qual modalidade de concurso (formal, material ou crime continuado) incorreram os delitos supostamente praticados pela acusada. Pugna pela aplicação do princípio da consunção, de modo a ser absorvida a conduta do crime de falsidade ideológica, tendo em vista que se constituiu como crime meio à obtenção do estelionato (fls. 194/204). É o sucinto relatório. Decido. Inépcia. A princípio, verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Há, portanto, materialidade delitiva e indícios de autoria, aptos a demonstrar justa causa à propositura da ação penal. A denúncia atende aos pressupostos contidos no artigo 41 do CPP, pois descreve os fatos delituosos, com todas as suas circunstâncias. Conforme mencionado na exordial pelo MPF a fls. 172, os crimes foram supostamente praticados em concurso formal, nos termos do artigo 70 do CP. É o que este Juízo concluiu pela narrativa apresentada, pois, na denúncia, foi relatada a hipótese em que o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes. Ademais, não é despendioso salientar que o acusado exerce sua defesa pelos fatos narrados, e não pela capitulação jurídica apresentada na denúncia. Anoto ainda, ad argumentandum, que pode ter havido no caso crime de estelionato na modalidade tentada. Entretanto, esta questão será verificada ao longo da instrução criminal. Por fim, passo a apreciar a questão relativa à aplicação da Súmula 17 do STJ, que dispõe: Súmula 17 Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido (grifos nossos). Depreende-se do excerto acima que, para que o agente responda apenas pelo crime de estelionato, é mister que o falso seja praticado com o único intento de constituir o meio fraudulento para iludir as vítimas, e assim obter vantagem ilícita. Contudo, anoto que tal questionamento não pode ser aferível de plano, o que demanda maior dilação probatória, a ser esclarecida ao longo da instrução criminal. Destarte, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Portanto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia. Deverá a secretaria adotar as seguintes providências para a audiência que será realizada no dia 30 de agosto de 2011, às 14h30 min: 1) intime-se as testemunhas arroladas na denúncia; 2) As testemunhas de defesa residentes em São Paulo (fls. 203/204) deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, nos moldes do artigo 396-A do Código de Processo Penal, parte final, tendo em vista que a parte não justificou a necessidade de intimação por este Juízo. Entretanto, faculto à defesa a apresentação de declarações escritas, caso sejam testemunhas meramente abonatórias dos antecedentes pessoais da ré. 3) Expeça-se carta precatória, com a máxima urgência, para a oitiva das testemunhas de defesa residentes

em Santo André/SP, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, encaminhando-a, via fax simile, se necessário. No corpo das cartas precatórias, solicite-se ao Juízo deprecado para que a oitiva da(s) testemunha(s) deverá(ao) ocorrer antes da realização audiência de instrução e julgamento, designada para 30.08.2011. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Expeça o necessário. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 04 de agosto de 2011

0012604-74.2008.403.6181 (2008.61.81.012604-7) - JUSTICA PUBLICA X MANUEL MARIANO VICENTE(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO)

Em face do quanto informado às fls. 131/144, julgo preclusa a oitiva do Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá. Considerada a adoção, por este Juízo, do Processo Cidadão, conforme Portaria nº. 41/2010, de 26/10/2010, designo para o dia 01 de DEZEMBRO de 2011, às 15:00 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. As testemunhas arroladas pela defesa, deverão ser apresentadas em audiência independentemente de intimação. A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por ele arroladas, o mandado de intimação do acusado deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Intime-se o acusado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor constituído. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Intimem-se.

0017440-90.2008.403.6181 (2008.61.81.017440-6) - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES)

Ante a juntada de atestado médico às fls. 301/302, considero justificada a ausência da advogada constituída, Dra. Creusa Marçal Lopes neste Juízo, no dia 08/06/2011, conforme fls. 293. Aguarde-se a audiência designada para 20/09/2011.

0011872-59.2009.403.6181 (2009.61.81.011872-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X MARCIO ANTONIO DA PAZ(SP024127 - ZULAIE COBRA RIBEIRO E SP141378 - SERGEI COBRA ARBEX E SP171252E - KAREN DE LOURDES SOUSA SANTOS RIZZATO)

Designo para o dia 06 de dezembro de 2011 às 14h30, para realização de audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença), da qual deverá ser intimado, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas, sob pena de revelia. Tendo em vista que não houve justificativa idônea na resposta à acusação ofertada, as testemunhas de defesa deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão, de acordo com a parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0007162-59.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007234-80.2009.403.6181 (2009.61.81.007234-1)) JUSTICA PUBLICA X FLAVIA GUIMARAES(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS) X ZHANG JIN WEN(SP182060 - ROSILENE XAVIER)

Tendo em vista a certidão de fls. 153, providencie a Secretaria as anotações necessárias para que seja levantado o sigilo total imposto aos presentes autos, devendo constar sigilo de documentos. Publique-se novamente a decisão de fls. 139/140, juntamente com o presente despacho. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 139/140: Fls. 131/137: Conforme verificado às fls. 2576/2581 dos autos da ação penal 0007179-32.2009.403.6181, foi deferida em 14.12.2010 a participação do defensor da corré FLÁVIA GUIMARÃES às audiências de interrogatório dos réus processados em referido feito, já designadas à época da petição, para os dias 01, 02 e 03 de março de 2011, bem como o acesso integral aos autos mencionados, após o que o causídico apôs sua nota de ciência. Desta forma, não há o que se falar em intimação do defensor para as audiências mencionadas, uma vez que as datas foram fixadas por termo de deliberação em audiência da qual os patronos saíram intimados. A corré FLÁVIA GUIMARÃES não figura no polo passivo do citado feito, bem como seu patrono lá não postula, motivo pelo qual não há que se falar em intimação de referido defensor pela Imprensa Oficial. Outrossim, foi deferida a retirada de cópia integral digitalizada da ação em tela, mediante apresentação de mídia compatível, o que não foi providenciado pela defesa. No entanto, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório, providencie a Secretaria cópia de todas as mídias em que se encontram gravados, na íntegra, os interrogatórios dos quais o Dr. Aluísio Monteiro de Carvalho, OAB/SP 273.231, pediu para participar. Caso considere a defesa relevante fazer perguntas a algum dos corréus, indique, oportunamente, os nomes, para que este Juízo os intime na qualidade de testemunhas do Juízo. No mais, designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas e interrogatório das corrés, para o dia 13 de setembro de 2011 às 14h00. Depreque-se a oitiva das testemunhas MARIA APARECIDA PEREIRA BICHARA e GIULIANO COLANTONE, às Comarcas de Cotia/SP e Ibiúna/SP, respectivamente. Observe-se que, em relação às demais testemunhas arroladas às fls. 96/97 e 103, caso não sejam elas presenciais dos fatos imputados na denúncia, faculte-se à defesa a apresentação dos depoimentos por escrito, em substituição à prova oral. As demais testemunhas arroladas pela defesa deverão ser trazidas à audiência acima designada

independentemente de intimação, nos termos do que dispõe a parte final do art. 396-A do Código de Processo Penal. Em decorrência da adoção, por parte deste Juízo do chamado Processo Cidadão (Portaria 41/2010), objetiva-se, com tal medida, estimular a mudança de postura introduzida pela lei, no sentido de que cabe ao acusado apresentar as suas testemunhas, simplificando-se procedimentos e exonerando o Judiciário de custos com mandados e diligências de oficial de Justiça. Para tanto, defensor constituído pelo acusado poderá comparecer em Secretaria e retirar carta lembrete, a fim de facilitar a apresentação de suas testemunhas à audiência designada. Caso a defesa, diante do todo exposto, ainda assim considere necessária a intimação de suas testemunhas por intermédio deste Juízo, deverá apresentar justificativa, no prazo de 5 (cinco) dias, para que se viabilize a expedição de eventuais mandados de intimação.

Expediente N° 2037

ACAO PENAL

0012167-67.2007.403.6181 (2007.61.81.012167-7) - JUSTICA PUBLICA X DENILTON SANTOS X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Fls. 301: No que se refere às testemunhas arroladas pela Defensoria Pública em defesa do corréu DENILTON SANTOS, cobre-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 290, uma vez que a testemunha Marcos Alberto também é comum à acusação. Com relação às testemunhas arroladas pela defesa de JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS, estas deverão comparecer independentemente de intimação conforme determinação de fls. 276/277 publicada às fls. 279.

Expediente N° 2041

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008311-56.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008298-57.2011.403.6181) WELLINGTON SALES SOARES(SP242552 - CLAUDIO REIMBERG) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória da prisão em flagrante em virtude da prática de crime classificado pela autoridade policial como peculato e violação de correspondência, quando havia a certeza visual de que WELLINGTON SALES SOARES atentava contra o patrimônio da EBCT, conforme relatado nos autos em epígrafe. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito, por não haver prova de inexistência de antecedentes criminais. DECIDO. Não há necessidade da custódia cautelar no caso em exame. Tenho que a manutenção do requerente na prisão só se justificaria caso se revelasse necessário o decreto de prisão preventiva, em vista do valor atribuído pelo constituinte ao status libertatis do indivíduo, desdobramento do princípio da presunção de inocência originário do artigo 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1791, positivado no inciso LVII do artigo 5º da Carta Política. Foi acostado aos autos documento que indica possuir o requerente residência fixa, sendo ele apto ao exercício de atividade lícita. Ademais, conforme documentos extraídos do INFOSEG, milita em prol dele o fato de não possuir registros de antecedentes criminais. O risco de ele tentar se furtar à aplicação da Lei Penal pode ser diminuído pelo estabelecimento de fiança no valor de 20 salários mínimos, montante a que chego analisando o caso concreto em cotejo com os parâmetros legais. Motivos pelos quais CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a WELLINGTON SALES SOARES mediante o recolhimento de fiança fixada no valor de 20 salários mínimos. Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura e oficie-se. Intime-se, constando que deverá ele comparecer neste juízo em até 48h após a soltura para prestar compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício. Intime-se o MPF e o defensor.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7547

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0006318-12.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008718-72.2005.403.6181 (2005.61.81.008718-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

Tendo em vista o v.acórdão de folha 68, por ora, apense-se os presentes autos provisoriamente aos de nº 0008718-72.2005.403.6181, intimando-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 7548

ACAO PENAL

000258-04.2002.403.6181 (2002.61.81.000258-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X TELMA FARKUH(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO E SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA)

Fls. 339/340: Nada a deliberar, tendo em vista que já houve a comunicação da extinção de punibilidade da requerente (fls. 334/337). Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3327

ACAO PENAL

0003911-96.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001839-73.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FIGUEIREDO NETO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP299610 - ENDREWS MARCUS VINICIUS BASILIO DELLA LIBERA E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI) X MARA CRISTINA MANSANA(SP150496 - VALMIR RICARDO) X LUCIANO PENNISI X FERNANDO RICARDO ARGUELLO INVERNIZZI(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X ELVIO WALTER RODRIGUES ACOSTA(SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO) X CLAUDIA CRISTIANE CASTRO DE SOUSA(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X CARLOS GODOY(MS006560 - ARILTHON ANDRADE) X CECILIA APARECIDA MORENO DE CASTRO(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS)

Decisão de fls. 675/678: (...)5 - Diante desse quadro, caracterizada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a denúncia de ff. 339/379.6 - Designo o dia 24 de OUTUBRO de 2011, às 14:00 horas, para a realização da audiência de interrogatório dos acusados ANTONIO FIGUEIREDO NETO, MARA CRISTINA MANSANA, FERNANDO RICARDO ARGUELLO INVERNIZZI, ÉLVIO WALTER RODRIGUES ACOSTA.6.1 - Citem-se e intimem-se os acusados.6.2 - Providencie a Secretaria o necessário para a liberação e realização da escolta dos acusados que se encontram presos.7 - Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Campinas/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para realização da citação e realização de interrogatório das acusadas CLAUDIA CRISTIANE CASTRO DE SOUSA e CECÍLIA APARECIDA MORENO DE CASTRO (ou CECÍLIA APARECIDA DE CASTRO DE SOUSA).8 - Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Salvador/BA, com prazo de 30 (trinta) dias, para realização da citação e realização de interrogatório do acusado LUCIANO PENNISI.9 - Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Ponta Porã/MS, com prazo de 30 (trinta) dias, para realização da citação e realização de interrogatório do acusado CARLOS GODOY.10 - Ao SEDI para as devidas anotações, em especial a alteração da classe.11 - Embora as defesas dos acusados FERNANDO, CLAUDIA e CECÍLIA não tenham arrolado testemunhas, mencionaram a oitiva do delegado e dos agentes policiais que atuaram na investigação, sem indicar nome e qualificação. Assim, determino a intimação dos defensores dos mencionados para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclareçam se pretendem ouvir tais agentes, devendo apresentar o rol com a menção individualizada dos nomes, sob pena de indeferimento da oitiva.12 - Observo que a Defensoria Pública da União, na defesa preliminar de ff.610/614, arrolou as mesmas testemunhas de acusação, requerendo eventual substituição. Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas na denúncia, resta prejudicado o pedido.Todavia, faculto a juntada de declarações de antecedentes.13 - A defesa do acusado ANTONIO FIGUEIREDO NETO requereu a expedição de ofício ao CDP de Pinheiros II, a fim de obter informação acerca da movimentação do acusado desde que foi preso. Indefero o pedido, uma vez que não veio acompanhado de justificativa de pertinência da medida. Além disso, tais informações podem ser obtidas diretamente pela parte, não necessitando de intervenção do Juízo. 14 - F.633: Atenda-se, conforme solicitado.15 - Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva do acusado LUCIANO PENNISI, formulado pela Defensoria Pública da União, não comporta deferimento, uma vez que permanece a necessidade de se garantir a aplicação da lei penal e a instrução processual, conforme constou da decisão que decretou a prisão preventiva dos réus, cujos fundamentos reitero, não havendo alteração no quadro fático existente.O acusado Luciano Pennisi tem usado, comprovadamente, diversos documentos falsos, com várias identidades. Ademais, há indícios suficientes nos autos a comprovar que o acusado tem como forma de sobrevivência as atividades ilícitas, sendo temerária a revogação da medida restritiva decretada.Destaco que se trata de crime hediondo e que as medidas alternativas do artigo 319 do Código de Processo Penal, com redação alterada pela Lei n.º 12.403/2011, são insuficientes a acautelar a lei penal, a ordem pública e a instrução processual.16 - Providencie a Secretaria a

formação de apenso com os documentos encaminhados por meio do ofício n.º 35.844/2011 - DRE/DPF (ff.635/637). Após, dê-se ciência às partes.17 - Ciência também às partes dos laudos acostados às ff. 641/644, 645/648, 649/652, 653/656, 657/663, 664/667 e 669/674, primeiro ao Ministério Público Federal e após, às defesas. Atente a Secretaria e as partes para que as manifestações ocorram tempestivamente, antes da audiência designada no item 6. 18 - Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para eventuais requerimentos acerca dos documentos e laudos acostados nos autos, mencionados nos itens 16 e 17 da presente decisão.19 - Intimem-se. -----

Despacho de fl. 686: VISTOS.1 - Ff.682/685: Trata-se de pedido formulado pela defesa dos acusados CLÁUDIA CRISTIANE CASTRO DE SOUSA, CECÍLIA APARECIDA MORENO DE CASTRO e FERNANDO RICARDO ARGUELLO INVERNIZZI, a fim de que sejam realizados os interrogatórios dos acusados após as oitivas das testemunhas. Apresenta ainda rol de testemunhas, conforme determinado na decisão de ff.675/678vº. Decido.2 - Em que pese os argumentos lançados pela defesa dos mencionados réus, o pedido não comporta deferimento. A Lei n.º 11.343/2006 dispõe sobre procedimento especial, o qual não foi revogado pelas alterações no Código Penal trazidas pela Lei n.º 11.719/2008, e que deve ser respeitado, como se depreende do recente acórdão oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...)Ademais, não se pode afirmar que a realização do interrogatório antes das oitivas das testemunhas fira a ampla defesa, até porque, apresentadas questões concretas que os justifiquem, os acusados poderão ser reinterrogados. 3 - Tendo em vista que PATRICIO MERELES GARCETE não figura mais no pólo passivo da presente ação, determino o desentranhamento do ofício n.º 734/2011-RR/INTERPOL/SP e a juntada nos autos n.º 0004379-60.2011.403.6181.4 - Intimem-se.5 - Cumpram-se as determinações pendentes de ff.675/678.-----
-----ATENÇÃO: Carta Precatória 249/11 expedida à Subseção Judiciária de Campinas/SP para a citação e interrogatório das rés CLAUDIA e CECÍLIA, Carta Precatória 250/11 expedida à Seção Judiciária de Salvador/BA para a citação e interrogatório do réu LUCIANO, Carta Precatória 251/11 expedida à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS para a citação e interrogatório do réu CARLOS.-----ATENÇÃO: prazo de 48 hs aberto para as defesas de FERNANDO, CLAUDIA e CECÍLIA (item 11).-----ATENÇÃO: ciência às partes dos laudos e documentos acostados aos autos (itens 16 e 17), com prazo de 10 dias para eventuais requerimentos (item 18).

Expediente N° 3328

INQUERITO POLICIAL

0005587-89.2005.403.6181 (2005.61.81.005587-8) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON OLIVEIRA SILVA(SP151858 - JOSE GERSON VIEIRA LIMA)

...Diante do exposto:7 - REJEITO A DENÚNCIA DE FF.220/221 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos nela contidos, imputados ao denunciado ANDERSON OLIVEIRA SILVA, RG 33786969-SSP/SP, CPF n.º 325.847.548-27, filho de Arlindo Gonçalves da Silva e Etelvina de Oliveira Silva, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, c.c. 109, inciso II e 289,1º, todos do Código Penal, e artigos 61 e 395, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.8 - Publique-se. Registre-se.9 - Intime-se.10 - Em face do caráter da presente sentença e da ausência de qualquer prejuízo, determino que a intimação da sentença seja feita por meio de carta simples ao denunciado, apenas para constar que houve comunicação por escrito.11 - Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações pertinentes e remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0007019-80.2004.403.6181 (2004.61.81.007019-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X MARCO AURELIO CREPALDI(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO E SP080602 - VALDIR BAPTISTA DE ARAUJO)

...Posto isso:1 - JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER o acusado MARCO AURÉLIO CREPALDI, RG n. 19.231.404 - SSP/SP, filho de Aurélio Crepaldi e de Neide Aparecida Loncarevic Crepaldi, das imputações artigo 334, 1º, d, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal.2 - Custas indevidas.3 - Publique-se. Registre-se. 4 - Intimem-se.5 - Diante da independência das esferas administrativa e penal, nada há a prover quanto aos bens apreendidos no presente feito, uma vez que já houve a decretação administrativa de perdimento das mercadorias (f. 273), as quais já se encontravam sob custódia da Receita Federal.6 - Transitada esta em julgado, feitas as comunicações pertinentes, especialmente, ao IIRGD e INI, ao arquivo.

0000706-35.2006.403.6181 (2006.61.81.000706-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA GHIBERTI X CELIA FATIMA FIGUEIREDO DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.264/265:(...)Diante do exposto:1 - DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da sentenciada CÉLIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO DA SILVA, RG 8.058.493, CPF 987.359.698-49, filha de Mário Figueiredo e Nadir Tavares Figueiredo, quanto aos fatos tratados nestes autos, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento nos arts. 107, IV (primeira figura); 110, 1.º; 109, inc. VI; todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.2 - Publique-se. Registre-se.3 - Intimem-se, inclusive a defesa da acusada para que também se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se tem interesse no processamento do recurso de apelação interposto, diante da presente sentença.4 - F.259, último parágrafo: Determino a exclusão do nome da advogada Célia Aparecida Rodrigues do sistema processual.(...) (ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA TAMBÉM SE MANIFESTAR, EM TRÊS DIAS, SE PERSISTE O INTERESSE NA APELAÇÃO, DIANTE DA EXTINÇÃO DE

PUNIBILIDADE DECRETADA)

0011199-03.2008.403.6181 (2008.61.81.011199-8) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO LUIZ MARTINS(SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO E SP275310 - JOSE ALBINO NETO)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.162/166:(...)Posto isso:1 - JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal e ABSOLVO Roberto Luiz Martins, filho de Fábio Martins e Theofanitsa Martins, RG nº. 30.000.417, CPF n.º 056.411.308-08, nascido aos 22/02/1979 (f. 145), por incurso nas sanções do artigo 289, 1º do Código Penal, por ausência de prova da autoria delitiva (artigo 386, VII, do Código de Processo Penal).2 - Custas indevidas.3 - Publique-se. Registre-se. 4 - Intimem-se.5 - As cédulas falsas permanecerão nos autos.6 - Transitada esta em julgado, feitas as comunicações pertinentes, especialmente, ao IIRGD e INI, ao arquivo.7 - Em face do caráter da presente sentença e da ausência de qualquer prejuízo, uma vez que a defesa técnica será intimada por Diário Oficial, determino que a intimação pessoal da sentença seja feita por meio de carta simples ao acusado, apenas para constar que houve comunicação por escrito.(...)

0006469-12.2009.403.6181 (2009.61.81.006469-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009203-09.2004.403.6181 (2004.61.81.009203-2)) JUSTICA PUBLICA X HELENA CELIA PEREIRA LEITE ARCURI(SP147902 - EDER ALEXANDRE PIMENTEL)

...Diante do exposto:7 - DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada HELENA CELIA PEREIRA LEITE ARCURI (RG 850.151, CPF n.º 004.540.368-68), em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento nos arts. 107, IV, c.c. artigos 109, inc. III, e 115, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal.8 - Publique-se. Registre-se.9 - Intime-se.10 - Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes.11 - Após, remetam-se os presentes e os autos em apenso n.º 0011238-05.2005.403.6181 ao arquivo.

0011738-32.2009.403.6181 (2009.61.81.011738-5) - JUSTICA PUBLICA X JOHNY SANTOS ALVES DA SILVA(SP208430 - MAURICIO ABUCHAIM FATTORE E SP220806 - LUIZ FERNANDO FAGUNDES)

... C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER o acusado JOHNY SANTOS ALVES DA SILVA (RG N. 42.693.374-SSP/SP) com fundamento no art. 386, inc. VII do Código de Processo Penal, da imputação da prática de crime de roubo qualificado (art. 157, 2º, incs. I e II do Código Penal). Custas indevidas (CPP, art.804). P.R.I.C.

0003038-33.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI DAWID BARBOZA(SP099967 - JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI E SP063367 - VIRGILIO RAMOS GONCALVES E SP151499 - MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES E SP121688 - ADRIANA APARECIDA GIORI DE BARROS)

...Diante do exposto:DECLARO extinta a punibilidade do sentenciado VANDERLEI DAWID BARBOSA (RG 10.202.810-2/SSP/SP, nascido aos 07/05/1959, filho de Walter Barbosa e Marjanna Dawid Barbosa) em relação ao delito tratado nestes autos, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no art. 107, inciso IV c.c. art. 109, inciso V e 110, 1.º, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes.

0000301-23.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X MICHEL NICOLAS PETRIDIS(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO)

Pela MM.^a Juíza Federal Substituta, foi dito que: 1) Verifico que o acusado foi regularmente notificado sobre a presente audiência (f.397). Igualmente, o defensor constituído foi regularmente intimado (f.19 do apenso documentos). Assim, ausente prova de impedimento para comparecer nesta data, com fundamento no art. 265 do CPP, realizo o ato com a participação de defensora ad hoc. 2) Intime-se o defensor constituído para justificar motivo de sua ausência nesta data sob pena de multa de 05 (cinco) salários mínimos, nos termos do artigo 265, caput, do CPP. Prazo: 05 (cinco) dias. 3) Quanto às testemunhas, verifico que não foi solicitada, nem justificada a necessidade, de expedição de mandado judicial, tendo sido expressamente informado pelo Juízo que as testemunhas deveriam comparecer independentemente de mandado judicial (ff. 407/408). 4) Desde logo, declaro a preclusão para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa. 5) Ausente justificativa por parte de Michel, desde logo decreto sua revelia, com fundamento no artigo 367 do CPP. 6) Encerrada a fase de instrução oral, em audiência o MPF manifestou não haver requerimentos na fase do artigo 402 do CPP. 7) Intime-se o Defensor Constituído para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP, em 24 (vinte quatro) horas. 8) Tudo cumprido, venham conclusos. 9) Arbitro os honorários do (a) defensor(a) ad hoc - , em do máximo da tabela vigente à época do efetivo pagamento. Expeça-se ofício de solicitação de pagamento de honorários. 10) Saem os presentes cientes e intimados. Termo encerrado às 16:05 horas. Nada Mais. (ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Expediente Nº 2073

ACAO PENAL

0006779-28.2003.403.6181 (2003.61.81.006779-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X JERONIMO JOSE TEODORO FILHO(SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS E SP049035 - MARIA JOSE SOARES DE FREITAS)

1. O réu apresentou resposta escrita (fls. 274/276), nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, sustentando, em apertada síntese, que não tinha consciência da falsidade da referida nota, bem ainda de que não tinha intenção de introduzi-la em circulação. No mais, argumenta que no decorrer da instrução criminal demonstrará a improcedência da acusação e, via de consequência, sua inocência. 2. Tendo em vista que as alegações formuladas referem-se, na verdade, ao mérito da acusação, dependendo de comprovação a ser produzida na fase da instrução processual, bem ainda que a defesa preferiu deduzir sua tese defensiva depois da instrução e não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de JERÔNIMO JOSÉ TEODORO FILHO. 3. Quanto ao pedido da defesa de arrolar testemunhas oportunamente, observo que o art. 396-A do Código de Processo Penal é claro ao estabelecer que na resposta escrita o acusado poderá arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Assim, cabe à defesa indicar, expressamente, a qualificação e o endereço das testemunhas a serem intimadas para prestar depoimento em juízo, quando da apresentação da resposta por escrito. No entanto, a fim de que não se alegue prejuízo à defesa, faculto ao acusado o prazo improrrogável de 3 (três) dias para que apresente o rol de testemunhas devidamente qualificadas, sob pena de preclusão. Não obstante, caso a defesa pretenda trazer as testemunhas independentemente de intimação, deverá, ainda assim e no prazo acima assinalado, ao menos identificá-las, para que, desse modo, a pauta de audiências seja devidamente adequada em relação à quantidade das oitivas que poderão ser realizadas. 4. Designo o dia 12 de setembro de 2011, às 16h00, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas pela acusação, requisitando-as por tratarem-se de funcionários públicos. Na hipótese da defesa qualificar testemunha e requerer expressamente a sua intimação, expeça-se o necessário para o cumprimento da medida solicitada. 5. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. ----- Expedida carta precatória nº 219/2011, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, com finalidade de oitiva da testemunha LUCIANO APARECIDO SILVA DE BARROS, em audiência a ser designada pelo juízo deprecado. Aberto prazo de 3 (três) dias para a defesa do acusado JERONIMO JOSÉ TEODORO apresentar rol de testemunhas a serem intimadas, sob pena de preclusão, conforme determinado na decisão supra.

0011569-50.2006.403.6181 (2006.61.81.011569-7) - JUSTICA PUBLICA X VICENTE CHIARELLO(SP065962 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA E SP132684 - MARCIO ANTONIO MARCONDES PEREIRA E SP155616 - SIMONE DE OLIVEIRA L. MARCONDES PEREIRA) X OTAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP038081 - JACK HORK ALVES)

1. Indefiro o requerimento formulado pela defesa do acusado VICENTE CHIARELLO, no item 1 da petição de fls. 242/244, de intimação da ECT e bem como realização de nova perícia, pois não vislumbro utilidade em realizar perícia em material que provavelmente não esteja mais disponível, sendo que, por ora, o laudo pericial de fls. 188/196 é suficiente e atendeu aos quesitos formulados por este Juiz. Além disso, ressalto que a valoração das provas, inclusive a pericial, será feita no momento oportuno, qual seja, o de prolação da sentença. 2. Designo o dia 26 de outubro de 2011, às 14h00, para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu VICENTE CHIARELLO e as testemunhas que foram identificadas e localizadas pela ECT (fls. 247/248). 3. Fls. 247/248: dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e à defesa do réu VICENTE CHIARELLO, para que, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de preclusão, forneçam endereços onde a testemunha comum Marco Antonio de Oliveira Siqueira e a testemunha da defesa Antônio Hilário dos Santos, possam ser localizadas. Indicados os endereços, expeça-se o necessário para que compareçam à audiência supramencionada. Se as testemunhas não foram localizadas ou não for indicado novo endereço no prazo ora assinalado, restará preclusa sua oitiva, ficando autorizada, entretanto, sua apresentação na audiência supramencionada, independentemente de intimação deste Juízo. 4. Dispensar o comparecimento do réu OTÁVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA na audiência. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Euclides da Cunha/BA, a fim de que o réu seja intimado desta decisão, bem como seja interrogado, solicitando que o ato deprecado seja realizado em data posterior à da audiência acima designada. 5. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. ----- Aberto prazo de 5 (cinco) dias, para a defesa do réu VICENTE CHIARELLO fornecer endereço onde a testemunha de defesa ANTÔNIO HILÁRIO DOS SANTOS possa ser encontrada, sob pena de preclusão.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal
Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal
Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 815

EXECUCAO FISCAL

0017491-02.1988.403.6182 (88.0017491-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALCIDES TELES JUNIOR) X CROMEACA GUERINO PETTA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022121-42.2004.403.6182 (2004.61.82.022121-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAR & RESTAURANTE MEXILHAO LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025372-68.2004.403.6182 (2004.61.82.025372-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G & A TRANSLATION SERVICE LTDA.

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034575-54.2004.403.6182 (2004.61.82.034575-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOEMIA MOREIRA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035153-17.2004.403.6182 (2004.61.82.035153-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIK-NIK DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032462-93.2005.403.6182 (2005.61.82.032462-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERRALHERIA MARCATO LTDA ME

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido

nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002735-55.2006.403.6182 (2006.61.82.002735-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FALCO & CORTINOVE MOVEIS E DECORACOES LTDA ME X MARILIA DE DIRCEU FALCO SMIDI X ISABEL DO CARMO CORTINOVE TARDEGO

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010449-32.2007.403.6182 (2007.61.82.010449-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE MEDALHA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1357

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0530586-18.1983.403.6182 (00.0530586-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530588-85.1983.403.6182 (00.0530588-8)) USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP040955 - LUCIANO DA SILVA AMARO E SP037992 - EDMAR HISPAGNOL) X FAZENDA NACIONAL

Ante o trânsito em julgado noticiado às fls. 157, intime-se a embargante para que no prazo de 10 (dez) dias forneça cópia integral da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado da ação noticiada às fls. 02 (nº 0226214-59.1980.403.6100) sob pena de extinção.

0504006-62.1994.403.6182 (94.0504006-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511928-28.1992.403.6182 (92.0511928-8)) CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fls. 173/174. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 172. Intimem-se. Cumpra-se.

0507372-12.1994.403.6182 (94.0507372-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503050-80.1993.403.6182 (93.0503050-5)) SPI - SOCIEDADE PAULISTA DE INCORPORACOES E NEGOCIOS S/A(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP060967 - HENRIQUE ANTONIO GOMES DAVILA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante a se manifestar quanto à petição e documentos apresentados pela embargada, tornando-se os autos conclusos, em seguida. Int.

0513491-18.1996.403.6182 (96.0513491-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516545-26.1995.403.6182 (95.0516545-5)) SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Intime-se a parte embargante a apresentar o requerido pela embargada às fls. 302, prazo 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à embargada para manifestação.

0525256-83.1996.403.6182 (96.0525256-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001279-95.1991.403.6182 (91.0001279-3)) SERGIO FRANKEL(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [i] e [iv] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0022372-02.2000.403.6182 (2000.61.82.022372-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-95.1999.403.6182 (1999.61.82.000847-0)) ST JAMES INDL/ LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Fls. 570/612 e 613/615: cumpra-se a determinação contida às fls. 565/566, intimando-se as partes para manifestação acerca da complementação do laudo pericial. Não obstante, manifestem-se, ainda, as partes, quanto ao pedido de depósito de honorários periciais complementares, no importe de R\$ 2.760,00, formulado pelo Sr. Perito. Int.

0020132-06.2001.403.6182 (2001.61.82.020132-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-59.1999.403.6182 (1999.61.82.036235-6)) MARIO MOREIRA(SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [i] e [iv] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0000800-19.2002.403.6182 (2002.61.82.000800-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-59.1999.403.6182 (1999.61.82.000539-0)) BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO(SP189960 - ANDRÉA CESAR SAAD JOSÉ E SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)

Fls. 164/191: indefiro o pedido de audiência de instrução, bem como de oitiva de testemunhas, nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009164-77.2002.403.6182 (2002.61.82.009164-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001602-85.2000.403.6182 (2000.61.82.001602-1)) GLOBAL COSMETICOS LTDA(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [i] e

[iv] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0071572-70.2003.403.6182 (2003.61.82.071572-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031711-19.1999.403.6182 (1999.61.82.031711-9)) ESCALA PRODUCOES ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP195647A - JAMIL ANTONIO NICOLAU FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.97/103 - O processo administrativo encontra-se na repartição pública pertinente, à disposição do embargante para extração de cópia, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/80.Portanto, descabe a determinação de exibição do processo administrativo.Concedo, ao embargante, 30 (trinta) dias para providenciar cópia do referido processo.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010432-98.2004.403.6182 (2004.61.82.010432-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506106-53.1995.403.6182 (95.0506106-4)) MITSUKI SAKAUE(SP058679 - AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Tendo em vista a manifestação da embargada às fls. 81/82, providencie a embargante a Certidão do Imóvel atualizada situado na comarca de Osasco.Prazo: 30 (dias).Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à exequente.Int.

0014582-25.2004.403.6182 (2004.61.82.014582-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550455-73.1997.403.6182 (97.0550455-5)) CIA/ DE TRANSPORTES UNICO X LINDOMAR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X ROBERTO MARTINS DE LUCCA(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 145: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelos embargantes Sr. Lindomar Gomes de Oliveira e Roberto Martins de Lucca.Int.

0025644-62.2004.403.6182 (2004.61.82.025644-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535340-12.1997.403.6182 (97.0535340-9)) ANDREAS HEINIGER CIA LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Fixo os honorários periciais em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), devendo a parte embargante recolhe-los, integralmente, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão.Intime-se.

0031048-60.2005.403.6182 (2005.61.82.031048-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584611-87.1997.403.6182 (97.0584611-1)) APARECIDO GUARDIA(SP176421 - PATRÍCIA MERINO MOYA LEIVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 52 : Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que injustificável ao objeto da causa , haja visto que não resulta necessidade de qualquer prova, além das já produzidas pela parte.Intime-se.Após,tornem conclusos para prolação de sentença.

0035206-61.2005.403.6182 (2005.61.82.035206-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054138-34.2004.403.6182 (2004.61.82.054138-8)) PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante, para que se manifeste quanto à petição apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls.398/405), notadamente quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Lei n. 11.941/2009. Após, tornem conclusos. Publique-se com urgência.

0015734-40.2006.403.6182 (2006.61.82.015734-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035707-88.2000.403.6182 (2000.61.82.035707-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODULO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP208030 - TAD OTSUKA)

Fls. 475/480: cumpra-se a parte final da determinação de fls. 465, intimando-se as partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0038936-46.2006.403.6182 (2006.61.82.038936-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051872-74.2004.403.6182 (2004.61.82.051872-0)) USINA CATANDUVA S A ACUCAR E ALCOOL(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em complemento à determinação de fls. 305, o julgamento antecipado da lide, nos termos requeridos às fls. 300/302 e 303 ocorrerá em momento oportuno, após o desfecho da execução provisória de honorários advocatícios que ocorre nos autos do feito executivo fiscal, em apenso, em favor de sócios co-executados outrora incluídos no pólo passivo do feito. Saliente-se que naqueles autos ainda não houve a prolação de sentença de mérito quanto à legitimidade ou não do débito fiscal ali inscrito em face da executada USINA CATANDUVA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL.

0042892-70.2006.403.6182 (2006.61.82.042892-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026346-37.2006.403.6182 (2006.61.82.026346-4)) ASSOCIACAO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SAO PAULO(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP066745 - ARTHUR ROTENBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fls. 454/455: dê-se ciência à executada/embargente, na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA (fls. 455) e, ainda de que, em 30 (trinta) dias, poderá aditar os embargos, bem como requerer o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0049012-32.2006.403.6182 (2006.61.82.049012-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524405-10.1997.403.6182 (97.0524405-7)) ST NICHOLAS ANGLO BRAS DE EDUCACAO(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) Fls. 109/116: diante do não cumprimento, pela embargante, do despacho proferido às fls. 108, seguindo-se a isto, manifestação da aludida parte incompatível com o prosseguimento deste feito, no sentido de adesão ao parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/2009 (o que ainda deverá ser comprovado nos autos da execução fiscal, em apenso), restou precluído o direito de produção de prova pericial.Face ao exposto, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000086-83.2007.403.6182 (2007.61.82.000086-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045294-95.2004.403.6182 (2004.61.82.045294-0)) H. B. CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Fls.117/119: ante as informações da embargada e, mais notadamente, considerando-se o tempo decorrido desde sua manifestação (14/10/2010), oficie-se novamente e com a máxima brevidade, requerendo-lhe a tomada de providências conclusivas para a efetiva localização do Processo Administrativo nº 13805.001094/98-99 (referente às Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.03.018044-68 e 80.6.03.052080-01), no prazo de 30 (trinta) dias. Não obstante a determinação acima, dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0043490-29.2003.403.6182 (2003.61.82.043490-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541887-34.1998.403.6182 (98.0541887-1)) SONIA CRISTINA PADOVANI ROSAN(SP049404 - JOSE RENA) X INSS/FAZENDA X ACACIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Dê-se vista ao embargante, após cumpra-se o r. despacho de fls.134.

0000196-53.2005.403.6182 (2005.61.82.000196-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1998.61.82.503682-7) FABIO TADEU GONCALVES FOGACA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP138209 - MARCELO BIASIOLI) X ALZIRA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Por ora, intime-se a parte embargante, pela imprensa oficial, a providenciar o requerido pelo Ministério Público às fls. 81, item (i) e (v).Após, tornem os autos conclusos.

0004638-62.2005.403.6182 (2005.61.82.004638-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1997.61.82.529422-8) CARLA DOS SANTOS X JOSE ANGELO HYPOLITO(SP146033 - SERGIO FRAZAO PINHEIRO) X INSS/FAZENDA X JOSE CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X LAURINDA OLIVEIRA DOS SANTOS X SMIC FERREIRA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(Proc. DEJANIR NASCIMENTO COSTA E SP246898 - ERICA MARIA RODRIGUES E SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) Fls. 165 - Os fatos alegados pela embargante prescindem de prova testemunhal, razão pela qual indefiro sua realização, nos termos do art. 420, Único, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0017502-98.2006.403.6182 (2006.61.82.017502-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053595-07.1999.403.6182 (1999.61.82.053595-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDNA SADAYO MIAZATO IWAMURA(SP125294 - MARIA ELISA FOCANTE BARROSO) X AGUIA MOVEIS LTDA X NILTON TOYOZO IWAMURA X JORGE HIROSHI(SP058679 - AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO E SP058679 - AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO E SP187732 - AFONSO CELSO DE ASSIS BUENO JUNIOR) Dê-se vista ao Embargante das contestações de fls. 102/107 e 110/120, bem como para que especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão.Int.

EXECUCAO FISCAL

0530588-85.1983.403.6182 (00.0530588-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA)

Defiro o pedido de substituição da penhora que recaiu sobre os bens descritos às fls. 26 e fls. 29, pelo depósito em

dinheiro efetuado nestes autos, suficiente para garantir a presente execução. No mais, aguarde-se o julgamento a ser proferido nos Embargos à Execução Fiscal em apenso.

0511928-28.1992.403.6182 (92.0511928-8) - FAZENDA NACIONAL(SP046894 - CECILIA CALDEIRA BRAZAO) X CIA/ ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) Fls. 122/123: Defiro o pedido de vista por 05 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0051872-74.2004.403.6182 (2004.61.82.051872-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X USINA CATANDUVA S A ACUCAR E ALCOOL(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) Reconsidero o último parágrafo do despacho de fls. 137, vez que sem a prolação de sentença e o respectivo trânsito em julgado, não há falar-se em arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Note-se que a medida judicial referida na determinação de fls. 137 cuida-se, tão - somente, de execução provisória de honorários advocatícios devidos a sócios co-executados, nos exatos termos do acórdão juntado às fls. 91/100 dos autos. Cumpra-se, com a máxima brevidade possível, a determinação de fls. 137, expedindo-se ofício requisitório e demais atos ali consignados. Após, diante dos documentos acostados às fls. 140/145, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que requeira o quê de lhe aprovar, em termos de prosseguimento do feito em face da executada USINA CATANDUVA S/A AÇÚCAR E ALCOOL. Int.

0026346-37.2006.403.6182 (2006.61.82.026346-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SAO PAULO(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) Fls. 116/121 e 122/123: Defiro a substituição da C.D.A (art. 2º, parágrafo 8º da Lei nº 6.830/80). Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insigne patrono, da referida substituição e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. Dê-se ciência à exequente, em Secretaria.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1559

EXECUCAO FISCAL

0081223-34.2000.403.6182 (2000.61.82.081223-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA METALURGICA MOJEIKO LTDA X LUIS ANTONIO MAJEIKO X MARIA HELENA CAMPOS MAJEIKO(SP161530 - RENÉ DE CASTRO VOLGARINI)

Tendo em vista o informado à fl. 167 e para o cumprimento do determinado no despacho de fl. 166, intime-se o coexecutado Luiz Antonio Mojeiko para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, acostando aos autos a procuração de fl. 132 em seu original.Realizado o acima determinado, cumpra-se o despacho de fl. 166 em sua integralidade.Intime-se.

0032044-63.2002.403.6182 (2002.61.82.032044-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONSTRUTORA ITUANA LTDA X CAIO SAMPAIO LANHOSO MARTINS X PAULO LANHOSO MARTINS X MARIA JOSE RODRIGUES SAMPAIO X CAIO LANHOSO MARTINS X MARIA APARECIDA SAMPAIO GOES OLYNTHO X SONIA MARIA SAMPAIO GOES HOMEM DE MELLO X MARIA TEREZA BRAGA SAMPAIO GOES X SYNESIO SAMPAIO GOES FILHO X MARIA DO CARMO SAMPAIO LENHOSO MARTINS(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0002174-36.2003.403.6182 (2003.61.82.002174-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JUNTA EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO EST DE SAO PAULO(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com

fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0009050-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ELISA DOS SANTOS CONCEICAO

Cuida-se de execução fiscal propostos pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN em face de Maria Elisa dos Santos Conceição. A exequente, em manifestação às fls. 36, requer a desistência do feito. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - Dr. CAIO MOYSES DE LIMA
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1332

EMBARGOS A EXECUCAO

0030929-26.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046169-65.2004.403.6182 (2004.61.82.046169-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2302 - MARIA LUIZA RENNO RANGEL) X QBE BRASIL SEGUROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0020170-66.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052998-96.2003.403.6182 (2003.61.82.052998-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO) X LUCRIAN ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LUCRIAN ADMINISTRAÇÃO DE BENS E NEGOCIOS LTDA, distribuídos por dependência à execução fiscal contra a fazenda pública autuada sob o n. 2003.61.82.052998-0. Compulsando os autos da execução fiscal contra a fazenda pública apensa verifico que foi dado vista a parte embargante logo após a sua interposição, ou seja, em 28.05.2010 e 10.12.2010. Em sequência, foi expedido mandado de citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, que foi cumprido em 29.03.2011. Em 12.01.2011 a parte embargante apresentou embargos a execução (autos n.º 0008882-24.2011.403.6182), atinente à execução acima referida. Em 19.04.2011 foram apresentados novos embargos à execução (autos n.º 0020170-66.2011.403.6182) contra o mesmo título executivo. Com efeito, há de ser verificada a litispendência face à oposição dos presentes embargos, já que a matéria ventilada em ambas é a mesma. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal contra a fazenda pública nº 2003.61.82.052998-0 e para os embargos à execução nº 0008882-24.2011.403.6182, prosseguindo-se nestes últimos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043185-79.2002.403.6182 (2002.61.82.043185-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015112-97.2002.403.6182 (2002.61.82.015112-7)) SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL SA(SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1 - Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região - SP/MS às fls. 134/139 dos autos, reconsidero o despacho proferido à fl. 147 do presente feito, bem como, rejeito o pedido feito pela parte embargante às fls. 149/151. 2 - Ciência à parte embargada do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região - SP/MS. 3 - Requeira a parte o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 4 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 5

- Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0021615-03.2003.403.6182 (2003.61.82.021615-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007925-38.2002.403.6182 (2002.61.82.007925-8)) PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região - SP/MS. 2 - Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 4 - Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0064755-87.2003.403.6182 (2003.61.82.064755-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006305-54.2003.403.6182 (2003.61.82.006305-0)) FAGNANI CONFECOES DE ROUPAS LTDA(SP063267 - NILSON AMANCIO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região - SP/MS. 2 - Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 4 - Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0044880-63.2005.403.6182 (2005.61.82.044880-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023778-82.2005.403.6182 (2005.61.82.023778-3)) BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S. A.(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região- SP/MS. 2 - Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 4 - Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0057827-52.2005.403.6182 (2005.61.82.057827-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055537-98.2004.403.6182 (2004.61.82.055537-5)) JAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP197310 - ANA CAROLINA MONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Fls. 133: após certificado o trânsito em julgado do presente feito, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal (autos nº 200461820555375), bem como, desentranhe-se a petição de protocolo nº 2010820228876, para que seja juntada aos autos da execução fiscal mencionada. 2 - Intime-se e cumpra-se.

0017483-92.2006.403.6182 (2006.61.82.017483-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013578-21.2002.403.6182 (2002.61.82.013578-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTRUTORA CONCISA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região - SP/MS. 2 - Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 4 - Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0000296-37.2007.403.6182 (2007.61.82.000296-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034963-20.2005.403.6182 (2005.61.82.034963-9)) EDNA CHRISPIM FERREIRA DROG EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).2 - Desapense-se o presente feito dos autos da execução fiscal (autos nº 200561820349639). 3 - Intime-se.

0011007-04.2007.403.6182 (2007.61.82.011007-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041300-88.2006.403.6182 (2006.61.82.041300-0)) MODAS CENTURY LTDA(SP235626 - MICHELLE DE BARROS LUNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Tendo em vista a realização da penhora, ainda que parcial, conforme se verifica à fl. 106 dos autos da execução fiscal apensa, reconsidero as decisões de fl. 10, 13 e 15.2 - Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia de que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (fls. 140/144 dos autos da execução fiscal apensa).2 - Cumpra observar que o art. 6º da Lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, considerando que eventual desistência nos termos do referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, providencie a parte embargante, se for o caso, no mesmo prazo estabelecido acima, procuração original em que conste

expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito, bem como cópia do contrato social da empresa embargante e eventuais alterações ocorridas.3 - Após, venham os autos conclusos para sentença. 4 - Intime(m)-se.

0041911-07.2007.403.6182 (2007.61.82.041911-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034694-49.2003.403.6182 (2003.61.82.034694-0)) TECNA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP183463 - PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Fls. 182/189: Indefiro a primeira parte do pedido, tendo em vista que cabe à parte embargante diligenciar diretamente junto ao órgão administrativo responsável para a obtenção dos documentos mencionados, ou comprovar a negativa por parte daquele em fornecê-los, uma vez que lhe incumbe o ônus de comprovar os fatos alegados nos autos. Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos e assistente técnico apresentados pela Embargante. 2. À Embargada para apresentação de quesitos e indicação de seu assistente técnico. 3. Nomeio perito do Juízo o Sr. Antônio de Oliveira Rocha, com escritório na Av. Portugal, 397, cj. 207, Centro, Santo André-SP, CEP 09040-901, telefones: 4438-7779 e 8441-4580. 4. Cumprido supra, ao perito para proposta de honorários periciais. 5. Intime-se.

0000361-61.2009.403.6182 (2009.61.82.000361-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047478-19.2007.403.6182 (2007.61.82.047478-9)) BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos, etc.1 - Recebo os embargos de declaração de fls. 430/431, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.Efetivamente, ocorreu um erro material no que se refere à decisão de fls. 410, eis que a extinção a que se refere tal decisão trata-se dos presentes embargos. Diante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para corrigir erro material a fim de que na decisão de fls. 410 passe a constar:1 - Folhas 393/395: Homologo a desistência dos presentes Embargos à Execução e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme requerido pela parte embargante. Em conseqüência, JULGO EXTINTO os presentes Embargos à Execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil, com relação a certidão de dívida ativa n.º 80.2.07.011891-16.No mais, permanece a decisão tal como lançada.2 - Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos procuração original de acordo com o art. 11 do estatuto social da empresa executada às fls. 61.3 - Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos.4 - Intime(m)-se.

0017051-34.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024955-76.2008.403.6182 (2008.61.82.024955-5)) SYNCHRO SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do contrato social e eventuais alterações contratuais que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representá-la, bem como cópia do laudo de avaliação.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 155/165.Intime(m)-se.

0021480-10.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-28.2006.403.0399 (2006.03.99.005717-3)) NORMA BUZANELLI HINZ(SP055333 - LANA MARA COSTA DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. ANISIA C P NORONHA PICADO)
1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).2 - Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018507-82.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001980-70.2002.403.6182 (2002.61.82.001980-8)) FRANCISCO LUIS CORDELI BRAZ(SP174395 - CELSO DA SILVA SEVERINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
1 - Primeiramente, intime-se a parte embargante para que atribua o valor correto à causa, tendo em vista o benefício econômico pretendido nos autos, levando-se em conta que o valor de mercado do veículo indicado pela parte no presente feito se encontra muito aquém do documento juntado à fl. 10 dos autos, de acordo com o art. 282, V, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único, do art. 284 do CPC. 2 - Cabe consignar que o valor da causa além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição. 3 - Após, tornem os autos conclusos. 4 - Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008415-94.2001.403.6182 (2001.61.82.008415-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TECFORMA CONSTRUCOES LTDA X RICARDO BENJAMIN FERIN X CAIO DE SA YARID X LORENZ FRANTZEN(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI)
Diante da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 2010.03.00.034029-0 (fls. 209/213), prossiga-se a execução.Assim, defiro o requerido às fls. 109 e 162. Determino que se proceda ao bloqueio dos veículos indicados às fls. 115, 140 e 116 de propriedade dos coexecutados Caio de Sa Yarid e Lorenz Frantzen, respectivamente, através do

sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, deprecando-se se necessário, nos endereços apontados às fls. 113 e 164. Na hipótese de ser impraticável a realização do bloqueio, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito. Intime(m)-se.

0025430-42.2002.403.6182 (2002.61.82.025430-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X ABONO DTVM LTDA (MASSA FALIDA)(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA)

Fls. 54/63: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela parte executada tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção do feito, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição e a condenação da parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios devidos. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. A Comissão de Valores Mobiliários possui natureza de autarquia federal, sendo certo que as taxas de fiscalização exigidas pelo órgão tratam-se de espécie tributária, pelo que devem obedecer às normas do Código Tributário Nacional. Neste sentido, a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. LEI N. 7.940/89. FATO GERADOR. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO. REGULARIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA MANTIDA. 1. O aviso de recebimento de intimação entregue no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, ainda que assinado por pessoa estranha, não é causa de nulidade do processo administrativo. 2. A Comissão de Valores Mobiliários possui natureza de autarquia federal, pelo que devem as taxas cobradas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal. No caso de não recolhimento, ou recolhimento parcial do devido, o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN. A constituição definitiva do crédito se dá no 31º dia a partir da notificação, conforme art. 15, do Decreto n. 70.235/1972, caso o contribuinte não procure impugnar o débito. No caso concreto, se deu no dia 27/01/1999, pois a notificação data de 27/12/1998 - fl. 73. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional (art. 174, do CTN) deve ser a data do ajuizamento da execução, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional - Súmula 106 do STJ. Execução fiscal proposta em 26/06/2002, antes do término do prazo prescricional quinquenal, portanto. 3. A Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, instituída pela Lei n.º 7.940/89, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal: RE 177.935/PE, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 25.05.2001, p. 18. 4. A CDA, conquanto questionada pelo embargante, é título revestido de objetiva liquidez e certeza, amparando validamente a execução proposta, tal como assinalado neste voto, pelo que devem ser rejeitados, na extensão firmada, os embargos que se viram opostos. 5. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, Judiciário em dia - Turma D, autos n.º 200261820427844, DJF3 CJ1 29.04.2011, P. 1141, Relator Leonel Ferreira). Segundo o disposto no art. 174 do CTN, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco (Recurso Extraordinário n.º 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário n.º 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Outrossim, na forma do art. 174 do CTN, com redação dada pela LC n.º 118/2005, o simples despacho do juiz que determina a citação é suficiente para interromper a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS

PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DE 10/6/2009. 1. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 4. Nesse sentido, tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, autos no 200801302305, DJE 02.09.2009, Relator Benedito Gonçalves). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Outrossim, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela

parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido.(STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux)Analisando o presente caso, verifico que os créditos tributários em cobro (processo administrativo n.º RJ/2001-02491) decorrem de lançamento realizado pela autoridade fiscal, cuja notificação pessoal da parte executada se deu em 31.12.1996 (fls. 96). Considerando-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), o prazo prescricional teve início em 30.01.1997.Com efeito, o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (em 12.07.2002 - fls. 07), assim, não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade, o que somente ocorreria com a citação da parte executada em 01.09.2008 (fls. 80).No entanto, no presente caso, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC n.º 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição.Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário (30.01.1997) e seu primeiro marco interruptivo (09.06.2005), não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei n.º 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliento, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN.Diante do exposto, ACOELHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários oriundos do processo administrativo n.º RJ/ 2001-02491, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional.Condenado a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, por haver advogado constituído nos autos.Oficie-se ao Juízo da 27ª Vara Federal Cível de São Paulo solicitando que se proceda o levantamento da penhora realizada no rosto dos autos n.º 93.817763.Custas ex lege.Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0003187-70.2003.403.6182 (2003.61.82.003187-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X NIAGARA COMERCIAL S/A(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X DJALMA DE MELLO VERCOSA X HEINZ BAUER(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE) X LUIZ TAGLIAFERRO X SERGIO NEVES CORREA X ANTONIO PAULO SCHMIDT X ADOLPHO JOSE FERNANDES VIEIRA X JOSEF GYULA KOZARY X MARCELO MENEZES DOS SANTOS

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0021810-51.2004.403.6182 (2004.61.82.021810-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID)

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0012239-22.2005.403.6182 (2005.61.82.012239-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAAU CENTRAL DE ATENDIMENTO AUTOMOTIVO LTDA X WAGNER ROBERTO BIAZAO X EDUARDO FERREIRA DE LIMA X ANA APARECIDA DE LIMA(SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos, etc.Recebo os embargos declaratórios, eis que tempestivos.Analisando a decisão proferida às fls. 176/177 verifico que a mesma não apresenta qualquer reparo quanto ao mérito, ressalvado o fato da tempestividade do recurso de apelação interposto pela parte executada às fls. 159/170 e 174/175 dos autos, uma vez que, de fato, houve a observância do prazo legal por parte da executada no momento da interposição do recurso. Contudo, a despeito da interposição do recurso de apelação em prazo menor ao previsto em lei, ou seja, no prazo legal do agravo, em 10 (dez) dias, a fungibilidade recursal não se aplica em caso de configuração de erro grosseiro nos autos, conforme relatam os entendimentos jurisprudenciais colacionados no corpo da decisão atacada pela executada no presente feito. Assim, os embargos de declaração opostos às fls. 179/182 possuem nítido caráter infringente, eis que a parte executada pretende a revisão do mérito da decisão proferida às fls. 176/177 dos autos. Portanto, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 179/182 dos autos, porém deixo de acolhê-los no mérito. Publique-se e intemem-se.

0012684-40.2005.403.6182 (2005.61.82.012684-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HANS DISTRIBUIDORA DE CARVAO VEGETAL LTDA X RITA LUCIANE DOS SANTOS BENACCHIO(SP145775 - FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA)

1 - Conforme noticiado às fls. 136/138 foram bloqueados, por determinação deste Juízo, junto ao Banco do Brasil S/A o valor de R\$ 2.464,83 e perante a Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 110,68.Analisando o documento de fls. 128 verifica-se que o bloqueio junto ao Banco do Brasil S/A relatado à fl. 81 possui valor diverso, do acima informado, ou seja, R\$ 2.445,80.Os documentos de fls. 107/134 não demonstram que o bloqueio de valores realizado por este Juízo

(fls. 136/138), são oriundos de verba salarial e benefícios previdenciários, impenhoráveis nos termos do art. 649 do Código de Processo Civil, eis que os valores não se correspondem entre si, conforme acima mencionado. Assim, faculto a coexecutada Rita Luciane dos Santos Benacchio trazer aos autos cópias autenticadas, no prazo de 05 (cinco) dias, de documentos idôneos que comprovem que os recursos bloqueados às fls. 136/138 (R\$ 2.464,83 e R\$ 110,68) dizem respeito à conta salário, à conta poupança, benefícios previdenciários e etc. Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos. 2 - Cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 74.3 - Intime(m)-se.

0052579-66.2009.403.6182 (2009.61.82.052579-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEBASTIAO MULITERNO MARIM(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL)

Diante da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento n.º 2011.03.00.006150-1 (fl. 84), passo a análise acerca da alegação de pagamento das anuidades que estão sendo exigidas através da presente execução fiscal. A parte executada alegou às fls. 18/30 que no início de 1975 solicitou a baixa da atividade de corretor de imóveis, bem como procedeu a devolução da respectiva carteira de identidade profissional de corretor. Sustenta que no período de outubro de 1974 a junho de 1988 exerceu a função de contador e gerente contábil. Argumenta, ainda, que é aposentado desde 10.10.1991. Assim, por não exercer mais a profissão de corretor de imóveis desde outubro de 1974, entende que a cobrança dos débitos referentes as anuidades 2004, 2005, 2006 e 2007 e multa eleitoral 2006 nos autos é indevida. Fundamento e Decido. A quantia ora executada tem como origem anuidades e multa eleitoral imposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis, conforme se verifica da certidão de dívida ativa de fls. 07/11. Com efeito, o art. 33 do Decreto n.º 81.871/78 dispõe que: Art 33. As inscrições do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica, o fornecimento de Carteira de Identidade Profissional e de Certificado de Inscrição e certidões, bem como o recebimento de petições, estão sujeitos ao pagamento de anuidade e emolumentos fixados pelo Conselho Federal. Da análise do dispositivo acima, observa-se que os profissionais que possuem registro junto ao Conselho ficam obrigados ao pagamento de anuidade e emolumentos. No presente caso, o documento de fl. 60 demonstra que a parte executada está inscrita perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, portanto, está obrigado ao pagamento das anuidades, nos termos do mencionado artigo. Por outro lado, não demonstrou a parte executada ter requerido o cancelamento de sua inscrição. Não existem documentos que comprovem ter havido a solicitação de baixa da inscrição junto ao Conselho-exequente. Assim, tendo em vista que não foi comprovado pela parte executada o seu desligamento em razão de não exercer a função, o pagamento da anuidade é medida que se impõe na medida em que está vinculado àquele órgão. Neste sentido, a seguinte ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES E MULTA DEVIDAS. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. As alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. 3. E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 4. Na presente hipótese, o d. Juízo excluiu da cobrança os valores relativos a fatos ocorridos após 02/01/03, em razão de notificação expedida pelo exequente em dez/02. 5. Tal documento, cuja cópia autenticada foi juntada a fls. 14, é uma notificação para que o executado pague seus débitos junto ao Conselho, com a advertência de que o não-pagamento implicaria cancelamento da inscrição. Tal documento não comprova o efetivo cancelamento, sendo devidos os pagamentos enquanto não cancelada, comprovadamente, a inscrição, ou enquanto não apresentado requerimento de cancelamento da inscrição pelo embargante. Ademais, de acordo com a Certidão de fls. 55, emitida em 05/05/06, juntada pela embargada, encontra-se o ora apelado inscrito no Conselho desde 25/06/87, não constando qualquer solicitação de cancelamento em seu nome, providência esta necessária para que o embargante tivesse êxito em impugnar a presente cobrança. 6. Não comprovada nestes autos a apresentação desta solicitação, ou a efetivação do cancelamento, não há como se infirmar a legitimidade da cobrança das multas e anuidades. Precedentes. 7. Improcedentes os embargos, arcará o embargante com o pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. 8. Apelação provida. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 200561080088039, j. 15.03.2003, DJF3 CJ2 13.01.2009, p. 493, Relatora Cecília Marcondes). Com relação à aposentadoria, a mesma não possui o condão de afastar a cobrança coercitiva, tendo em vista que a sua concessão, só por si, não impede o exercício da atividade de corretor de imóveis. Com efeito, o detentor da carteira profissional, mesmo após a aposentação, pode continuar prestando serviço ou laborando, sendo devido, portanto, o recolhimento da anuidade, nos termos do art. 33 acima mencionado. No entanto, é possível concluir, diante da manifestação da parte exequente, de que a parte executada deixou de manter seus dados atualizados junto ao Conselho profissional (fl. 50), que a mesma não participou do recenseamento obrigatório determinado através da Resolução COFECI n.º 868/2004, nos termos do art. 6º que dispõe: Art. 6º - Os profissionais e empresas que não forem encontrados, ou que deixarem de participar do recenseamento, terão suas inscrições canceladas administrativamente a partir de 1º de janeiro de 2005, sem prejuízo da cobrança executiva das anuidades devidas até essa data. Desta forma, tenho que somente a cobrança da anuidade do ano de 2004 exigida à fl. 07 é devida. À propósito, a seguinte ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. RESOLUÇÃO COFECI Nº 868/2004. RECENSEAMENTO. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO SUMÁRIO. EFEITOS. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA NO PERÍODO 2005-06. SENTENÇA CONFIRMADA. O profissional, que não participou do recenseamento, sujeita-se ao cancelamento administrativo sumário de seu registro, a partir de 01.01.05, sem prejuízo da cobrança de anuidades devidas até tal data, nos termos do artigo 6º da Resolução COFECI nº 868/2004. O caráter sumário do cancelamento administrativo, previsto em tal resolução, que inclusive dispensa o pagamento de anuidades de período posterior, evidencia a impossibilidade de cobrança das anuidades e multa do período 2005-06, não podendo, agora, o CRECI afirmar, contra texto normativo expresso do Conselho Federal, que não é sumário o cancelamento sumário para efeitos meramente financeiros. O caráter sumário do cancelamento, no que tenha de lesivo ao devido processo legal, poderia ser questionado em favor e pelo profissional punido, mas não pelo conselho profissional para o fim de permitir a cobrança de anuidades de período em que não mais válida a inscrição, segundo norma baixada pelo respectivo Conselho Federal. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 200861110010279, j. 15.03.2003, DJF3 CJ1 17.11.2009, p. 479, Relator Carlos Muta). Diante do exposto declaro extintos os débitos relativos as anuidades de 2005, 2006 e 2007 (fls. 08/09 e 11) a multa eleitoral de 2006 (fl. 10). Prossiga-se a execução somente com relação ao débito referente a anuidade de 2004, providenciando a parte exequente a substituição da CDA, nos moldes acima decididos. Publique-se e intime-se.

0005123-86.2010.403.6182 (2010.61.82.005123-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Fls. 156/157: Tendo em vista a manifestação da parte exequente às fls. 152/154, dou por garantida a presente execução fiscal, em face da carta de fiança apresentada às fls. 129/130. No tocante ao pedido de reunião desta execução com aquela em tramitação perante a 7ª Vara de Execuções Fiscais, observo que a questão foi analisada a fls. 93/94. Ademais, trata-se de faculdade daquele juízo, não se mostrando o julgamento conjunto viável e conveniente, conforme informado a fl. 92. Aguarde-se o desfecho nos embargos à execução opostos. Intime-se. Fls. 162: Defiro. Providencia a Secretaria cópia integral destes autos, encaminhado-a por ofício à Delegacia da Polícia Federal em São Paulo.

0019454-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEBORA RESENDE DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime(m)-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1817

EXECUCAO FISCAL

0014072-80.2002.403.6182 (2002.61.82.014072-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MODAS MODELIA S A X FILIP RIWCZES X ROSA BOLINELLI NATIVIDADE(SP199160 - BRENNO PEREIRA DA SILVA NETO E SP152703 - RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO) X ELAINE RUTH RIWCZES

I - Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino o desbloqueio dos valores. II - Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Rosa Bolinelli Natividade do polo passivo da execução fiscal. III - Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias.

0014380-19.2002.403.6182 (2002.61.82.014380-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CASA DAS CALCINHAS COMERCIO DE LINGERIE LTDA(SP027986 - MURILO SERAGINI)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do

adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0017132-61.2002.403.6182 (2002.61.82.017132-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MIMO TEX COMERCIO DE ROUPAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD(SP017887 - ANIZ NEME)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0048194-22.2002.403.6182 (2002.61.82.048194-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SATIERF IND COM IMP EXP DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0003582-62.2003.403.6182 (2003.61.82.003582-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS X SAMUEL LEMOS CORREIA(SP105763 - WILSON APARECIDO DE MOURA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0031521-17.2003.403.6182 (2003.61.82.031521-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEABRA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0039394-68.2003.403.6182 (2003.61.82.039394-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEABRA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA X FLAVIO GANGI SEABRA X SEBASTIAO CARDOSO SEABRA(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0039395-53.2003.403.6182 (2003.61.82.039395-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEABRA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0040328-26.2003.403.6182 (2003.61.82.040328-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NOVA MIX COMERCIAL DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA ME.(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0047811-10.2003.403.6182 (2003.61.82.047811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEABRA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN

- 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0049509-51.2003.403.6182 (2003.61.82.049509-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEABRA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0072535-78.2003.403.6182 (2003.61.82.072535-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TARGET CELL COMERCIAL LTDA X ANISIO MIGUEL X APARECIDO PEREIRA(SP124955 - NATANAEL BITTENCOURT)

Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino o cancelamento da indisponibilidade sobre os imóveis de matrículas nºs 61.423 (fls. 148/151), 783 (fls. 201) e 170 (fls. 205). Expeçam-se mandado e carta precatória.Após, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 dias.Int.

0074114-61.2003.403.6182 (2003.61.82.074114-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAPELARIA IBIRAPUERA LTDA X DINO DRAGONE(SP178325 - EUGÊNIO AUGUSTO BEÇA)

O artigo 593, II, do CPC, caracteriza a fraude à execução quando for realizada alienação de bens do executado quando, ao tempo da alienação, corria contra ele ação capaz de reduzi-lo à insolvência.Eis o caso dos autos.Conforme comprovado nos autos, o co-executado Dino Dragone alienou imóvel após sua regular citação na presente execução fiscal, impossibilitando a penhora de seus bens.A referida alienação, após sua citação, é ato atentatório à dignidade da justiça, pois prejudica diretamente o devedor e, indiretamente, o Estado-juiz. Verifico que a citação ocorreu em 20/08/2004 e, quando da diligência para a efetivação da penhora, o sr. oficial de justiça certificou a não localização de bens. A transferência dos bens do devedor ocorreu em 03/07/2008. Assim, deve ser declarada a ineficácia dos referidos negócios jurídicos em face da presente execução fiscal.Pelo exposto, declaro a ineficácia do negócio jurídico realizado pelo sr. DINO DRAGONE sobre o imóvel matriculado sob o nº 34.661 com relação à presente execução fiscal.Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 210/214 para que se proceda ao registro da penhora junto ao Cartório respectivo.Int.

0004567-94.2004.403.6182 (2004.61.82.004567-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X AUREO HERNANDES GUSMAO X MARCOS ANTONIO ROLOF X JOSE MARQUES CAETANO
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0012482-97.2004.403.6182 (2004.61.82.012482-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FELGUEIRAS COLOCACOES DE TACOS E ASSEMEL EM GERAL LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP096425 - MAURO HANNUD)

Em face da informação retro, nomeio como depositário dos bens penhorados às fls. 192 o leiloeiro oficial José Oswaldo de Carvalho que deverá proceder a retirada dos bens para depósito particular.Expeça-se mandado.

0025908-45.2005.403.6182 (2005.61.82.025908-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0003464-81.2006.403.6182 (2006.61.82.003464-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIOIELLO CONFECÇOES LTDA X ELIE KONDI HAMADANI X MARIA DOLORES MARTINES CORRAL(SP158140 - HENRIQUE BUFALO) X ELIANE KONDI HAMADANI

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.

0020547-13.2006.403.6182 (2006.61.82.020547-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAUT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E

SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO)

Tendo em vista a petição de fls. 225/226, desconsidere-se o despacho proferido às fls. 224. Expeça-se ofício requisitório em nome do advogado RICARDO OLIVEIRA COSTA, conforme requerido.

0030701-90.2006.403.6182 (2006.61.82.030701-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIDADE DE TOMOGRAFIA REBOUCAS LTDA X ISMAR BANCOVSKY X HELIO ALBERTO PEREIRA LEITAO FILHO(SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA)

Defiro o pedido de substituição da CDA nº 80 2 06 023140-52 requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados a fls. 158. No silêncio, suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21), conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0032746-67.2006.403.6182 (2006.61.82.032746-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DSM NEORESINS COMERCIAL DE PRODUTOS QUIMICOS E IMPORTAD(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0033589-61.2008.403.6182 (2008.61.82.033589-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTOINE CHEHARA(SP028167 - FLAVIO CORREIA DE PINHO)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações do executado já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Registro que a questão, por demandar dilação probatória, poderá ser novamente discutida em sede de embargos, após a devida garantia do juízo. Int.

0046889-56.2009.403.6182 (2009.61.82.046889-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESVI EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA SC(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0012147-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X G.A.S INFORMATICA LTDA ME(SP103607 - NILDA GOMES BATISTA ROCA BRUNO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0022255-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLARO S.A.(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA)

Pelo documento de fls. 126, observo que o processo administrativo foi requerido em 01/08/2011, enquanto o oferecimento da garantia ocorreu em 12/07/2011. Isto posto, diante da demora do executado em requerer a prova, indefiro o pedido de fls. 125. Todavia, eventuais prejuízos ou problemas decorrentes da apresentação, ou não, da prova serão apreciadas nos autos dos eventuais embargos. I.

Expediente Nº 1818

EMBARGOS A EXECUCAO

0026023-90.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042093-95.2004.403.6182 (2004.61.82.042093-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2327 - CARLOS CORTES VIEIRA LOPES) X FINAMBRAS CORRETORA DE CAMBIO TITS E VALS MOBS LTDA(SP175911A - ALEXANDRE SOUZA GOMES)

... Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 17) estão de acordo com a orientação do Conselho da Justiça Federal. Portanto, aceito os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial do Fórum de Execuções Fiscais. Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 17. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de liquidação para os autos em apenso. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047745-88.2007.403.6182 (2007.61.82.047745-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025484-03.2005.403.6182 (2005.61.82.025484-7)) MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito imputado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente... P.R.I.

0017912-88.2008.403.6182 (2008.61.82.017912-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057174-16.2006.403.6182 (2006.61.82.057174-2)) PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para declarar prescritos os débitos contidos na CDA nº 80 6 06 182492-54. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Em face da sucumbência mínima da embargante, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente... P.R.I.

0015356-45.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041311-15.2009.403.6182 (2009.61.82.041311-6)) MARY CANDIDA DA SILVA(SP111220 - LUIZ SATIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... A discussão destes embargos versa apenas sobre a existência de acordo de parcelamento do débito, o que foi confirmado pela embargada nos autos em apenso. Assim, considerando que não houve penhora de bens nos autos da execução fiscal, bem como o fato de que o pedido de parcelamento foi feito em 30/11/2009, ou seja, antes do ajuizamento da execução (25/09/2009), entendo que falta interesse processual à embargante. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022514-54.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039177-20.2006.403.6182 (2006.61.82.039177-6)) PAULO FRANK ORSOVAY(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir do pólo passivo da execução fiscal em apenso PAULO FRANK ORSOVAY. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo. Condono a embargada ao pagamento da verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente, tendo em vista que o embargante teve os seus bens penhorados e foi obrigado a ingressar em juízo para se defender de execução fiscal indevidamente redirecionada a ele... P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0050863-04.2009.403.6182 (2009.61.82.050863-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012349-26.2002.403.6182 (2002.61.82.012349-1)) JOAQUIM FUINHAS X MARGARIDA CRISTALDO FUINHAS X SERGIO CRISTALDO FUINHAS X ADRIANA FRUCHI FUINHAS(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

...Diante do exposto, determino a exclusão de Walter Dalla Vecchia do pólo passivo da execução fiscal e, conseqüentemente, desconstituo a penhora realizada a fls. 230 da execução fiscal. Declaro extinto o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, VI). Condono a Exequente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de honorários advocatícios, atualizados a partir da data de publicação desta sentença. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0024549-50.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018489-66.2008.403.6182 (2008.61.82.018489-5)) ADNET ESTACIONAMENTOS LTDA.-ME(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a inicial desta exceção, nos termos do artigo 310 do Código de Processo Civil, por ser ela manifestamente improcedente. Determino o traslado de cópia desta decisão para os autos da execução fiscal e o seu prosseguimento.

0024550-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024494-07.2008.403.6182 (2008.61.82.024494-6)) ADNET ESTACIONAMENTOS LTDA.-ME(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a inicial desta exceção, nos termos do artigo 310 do Código de Processo Civil, por ser ela manifestamente improcedente. Determino o traslado de cópia desta decisão para os autos da execução fiscal e o seu prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0084722-26.2000.403.6182 (2000.61.82.084722-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA SEGURANCA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0044943-59.2003.403.6182 (2003.61.82.044943-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MASTER ESTACIONAMENTOS SC LTDA X CARLOS ALBERTO SOARES AMORA(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ)

Fls. 273/274: Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Neli Nogueira, Guilherme Antonio Soares Amora e Bruno Soares Amora, contra a decisão de fls. 271, sob o argumento de omissão. Alegam que ingressaram com exceção de pré-executividade a fim de demonstrarem que o bem penhorado na execução fiscal não pertence ao co-executado Carlos Alberto Soares Amora e sim a eles, com o que caberia a condenação da exequente em honorários advocatícios. Decido. Tendo em vista que os embargantes não são partes da execução fiscal, descabe a condenação de verba honorária. Pelo exposto, mantenho a decisão de fls. 271 na íntegra.

0004763-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LDV & CIA. LTDA -ME(SP034266 - KIHATIRO KITA)

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela executada, contra a decisão de fls. 45/47, sob o argumento de contradição. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. PA 1,10 Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra. Int.

0029105-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA CARLA GARRIDO CARDOSO CANTARINO(SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1588

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031263-36.2005.403.6182 (2005.61.82.031263-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0142491-27.1979.403.6182 (00.0142491-2)) ANTONIO CARLOS FERNANDES MUNHOZ X ANTONIO NICOLIELLO MENDES(SP146240 - SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Diante do laudo pericial apresentado, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 160 em favor da perita judicial. II. 1. Manifestem-se os embargantes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, dê-se vista à embargada para apresentar manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 1589

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051190-22.2004.403.6182 (2004.61.82.051190-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056756-83.2003.403.6182 (2003.61.82.056756-7)) UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE

TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. 1048/1054, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0045357-86.2005.403.6182 (2005.61.82.045357-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005462-89.2003.403.6182 (2003.61.82.005462-0)) HIDRAULICA NERI LTDA X ARNALDO NERI(SP186494 - NORIVAL VIANA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fls. 488 - Considerando que a análise do débito, na seara administrativa, poderá, conforme apontado pela Delegacia da Receita Federal, apontar a extinção do crédito (parcial ou total) pela decadência, expeça-se novo ofício, requisitando informações atualizadas sobre o processo administrativo nº 35.281.460-8.

0026400-61.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015085-17.2002.403.6182 (2002.61.82.015085-8)) GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 88/117: Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação (prazo: 10 dias), cientificando-se, outrossim, do quanto decidido em sede de agravo de instrumento (fls. 275/276 dos autos da execução fiscal). Intimem-se.

0008903-97.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035498-70.2010.403.6182) ROHDE & SCHWARZ DO BRASIL LTDA.(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 245/263 e 279: Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0089785-32.2000.403.6182 (2000.61.82.089785-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEDITERRANE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X RAIMUNDO PEDRO PICANCO DE OLIVEIRA X FERNANDA DE AZEVEDO OLIVEIRA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP209783 - RENATO ELIAS RANDI)

Fls. 317 e 318/319: Trata-se de dois EMBARGOS DE DECARAÇÃO opostos pela terceira interessada Valéria Eberle Paglioli e pela co-executada Fernanda de Azevedo Oliveira Scott em face da decisão de fls. 315/315-verso. A primeira embargante, Valéria Eberle Paglioli, aduz que a decisão guerreada deixou de apreciar o pedido de desbloqueio de 50% (cinquenta por cento) da conta poupança do Banco Bradesco. A segunda embargante, por sua vez, aduz, em suma, a existência de omissão na decisão guerreada, por não se ter apreciado o pedido de liberação de metade do montante bloqueado junto ao Banco Bradesco, bem como o pedido de liberação do valor bloqueado junto ao Banco Unibanco. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Acolho integralmente os embargos de declaração opostos pela terceira interessada Valéria Eberle Paglioli, para determinar o levantamento de metade do valor bloqueado junto ao Banco Bradesco (conta n.º 3.669-2 da agência 2665-4, sendo R\$ 0,50 da conta corrente, R\$ 7.512,91 da aplicação CDB Fácil e R\$ 3.001,86 da conta poupança). No que se refere ao recurso da co-executada Fernanda de Azevedo Oliveira Scott, observo que os pedidos de liberação dos valores bloqueados foram indeferidos às fls. 303 da presente demanda, por não ter a co-executada apresentado os documentos necessários para comprovar suas alegações, bem como não ter prestado os devidos esclarecimentos, nos moldes da decisão de fls. 292. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. Afim de efetivar as decisões de desbloqueio supra determinadas, promova-se a expedição de alvará de levantamento em favor: i) da co-executada Fernanda de Azevedo Oliveira Scott, no valor de R\$ 3.001,87 (14,27% da conta n.º 2527.635.00037101-9 vinculada à presente demanda junto à CEF), e em seu nome; ii) da terceira interessada Valéria Eberle Paglioli, no valor de R\$ 10.515,27 (50% da conta n.º 2527.635.00037101-9 vinculada à presente demanda junto à CEF), e em nome do seu advogado devidamente constituído às fls. 283 dos autos. Tudo efetivado, cumpra-se o item III da decisão de fls. 315, promovendo-se à conversão em renda definitiva em favor da União do saldo remanescente.

0000223-41.2002.403.6182 (2002.61.82.000223-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL NOVO NASCENTE S/C X RUBIA AKEMY YOSHIKAWA X MAHA SAYEGH(SP100204 - NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 484,58 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0015085-17.2002.403.6182 (2002.61.82.015085-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)

Fls. 275/276: Cumpra-se. Para tanto, promova-se o desapensamento dos autos dos embargos opostos após a intimação da executada, dando-se nova vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0040941-80.2002.403.6182 (2002.61.82.040941-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALURGICA MADIA LTDA(SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD)

Fls. 234/235: Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes. Fls. 241: Solicite-se ao Juízo trabalhista esclarecimentos sobre o levantamento da penhora sobre o imóvel indicado, uma vez que, segundo ofício enviado pelo 7º C.R.I. de fls. 183/186, não foi realizado o registro da penhora sobre o citado imóvel.

0056756-83.2003.403.6182 (2003.61.82.056756-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 1373/1377: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias.

0018435-66.2009.403.6182 (2009.61.82.018435-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENESA ENGENHARIA S A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

(I) Diante da adesão ao parcelamento do débito nos termos da Lei nº 11.941/2011 informada pela executada a fls. 106/107, requerendo, inclusive, o sobrestamento do feito até o término do acordo administrativo, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade ofertada a fls. 16/28. Nesses termos, reconsidero a decisão de fls. 123. (II) Fls. 112/116: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010, DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/2009. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício. (III) Intimem-se.

0024588-81.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO)

Fls. 112: Cumpra-se. Para tanto, promova-se a intimação da executada para apresentar procuração outorgada pela instituição emissora da carta de fiança com poderes específicos aos subscritores de renúncia aos direitos do fiador previstos nos artigos 827, 835 e 838, inciso I, todos do Código Civil, regularizando-se a garantia ofertada. Prazo: 10 (dez) dias. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014603-98.2004.403.6182 (2004.61.82.014603-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033195-30.2003.403.6182 (2003.61.82.033195-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Fls. 220/223 - Dê-se ciência à embargante/exequente do depósito judicial realizado, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int..

0056422-78.2005.403.6182 (2005.61.82.056422-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041523-75.2005.403.6182 (2005.61.82.041523-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
Fls. 157/160 - Dê-se ciência à embargante/exequente do depósito judicial realizado, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009428-81.2008.403.6183 (2008.61.83.009428-3) - LEONILDE FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à Contadoria Judicial para que esclareça a divergência entre o cálculo por ela elaborado às fls. 164/168 e o alegado pela parte autora às fls. 177/182. Int.

0010045-41.2008.403.6183 (2008.61.83.010045-3) - MATEUS SANTIAGO NETTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes parcial provimento.P.R.I.

0003861-35.2009.403.6183 (2009.61.83.003861-2) - ALCIDES CANDIDO VIEIRA(SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA E SP235399 - FLORENTINA BRATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0008718-27.2009.403.6183 (2009.61.83.008718-0) - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes parcial provimento.P.R.I.

0002894-53.2010.403.6183 - FRANCISCO TOSTO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

0007897-86.2010.403.6183 - CREON JOSE NOVAES RIBEIRO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Retornem os autos à Contadoria Judicial para que esclareça a divergência entre o cálculo por ela elaborado às fls. 160/170 e o alegado pela parte autora às fls. 178. Int.

0011438-30.2010.403.6183 - BRAZ FERNANDES VILELA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC).Vista à parte contrária, para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P.R.I.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0005503-43.2009.403.6183 (2009.61.83.005503-8) - APARECIDA PIRES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento.P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 5645**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0012681-09.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Publique-se o despacho de fl. 84.DESPACHO DE FL.84: Vistos em inspeção. Ante a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia médica. Cite-se.Int..No mais, cumpra-se o referido despacho.Int.

Expediente N° 5649**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002901-94.2000.403.6183 (2000.61.83.002901-2) - ISSAMO MURAI X AGOSTINHO SACCO X LEOSINO BERNARDES DOS SANTOS FILHO X WALMIR TURIONI FERNANDES X LUCIANO CARLOS GROTO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP050119 - MARIA CRISTINA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
 Fls. 423/427 - Insira a Secretaria o nome da Advogada Dra. Maria Cristina Costa no sistema processual da Justiça Federal.No mais, traga a supramencionada Advogada, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários à habilitação da pretensa sucessora processual IRENE MANSANARES SACCO (certidão de óbito do autor Agostinho Sacco, certidão de casamento e carta de concessão emitida pelo INSS ou documento que comprove a característica de pensionista por morte, se for o caso), para fins de habilitação e respectiva expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 366.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA**Expediente N° 6678****PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0936447-09.1986.403.6183 (00.0936447-1) - ADOLFO XAVIER DA SILVA X DARCY ALVES DE OLIVEIRA X CARMEM MAURICIO CABRAL DE OLIVEIRA X DEZOITE DA SILVA RODRIGUES X MANOEL RODRIGUES X DEMOSTHENES SOARES FERREIRA X EVARISTO DANTAS FILHO X FRANCISCO C DE MELO FILHO X GERALDO RODRIGUES X ADRIANA MARIA PIMENTEL X ISAURA ROCHA DA SILVA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOSE ROMUALDO DE ARAUJO X DAVID RODRIGUES X MARILENE RODRIGUES BARBOSA X LEONARDO AMARO DO NASCIMENTO X OSCAR BARROS MENDES X MARIA DA SILVA MENDES X ANDERSON DA SILVA MENDES X RAIMUNDO CARLOS TORRES DA SILVA X RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
 Ante a notícia de depósito de fls. 637/643 e as informações de fls. 658/665, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), com exceção daqueles referentes aos autores FRANCISCO CORREA DE MELLO FILHO e MARILENE RODRIGUES BARBOSA, os quais já se encontram juntados aos autos.Intime-se ainda, a parte autora para que apresente também, os comprovantes de levantamentos referentes às autoras CARMEM MAURÍCIO CABRAL DE OLIVEIRA e ISAURA ROCHA DA SILVA. Fl.652: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista ao MPF, conforme determinado no despacho de fl. 622.Int.

0974969-71.1987.403.6183 (00.0974969-1) - ACHILES JOSE PELICCE X ALOIZIO CESAR DE ANDRADE X ISALTINA DA SILVA VICO X OLAIDE BELTRAN GUARANEZ X VERA REGINA GUARANEZ X ANTONIO THEODORO DE CARVALHO X CEZAR ALVES DE MORAES X ADEMAR DE MORAES X ADEMIR CEZAR MORAES X ARACY MORAIS X ADARCI ALVES DE MORAES MOTTA X CLEIA LURDES SANTOS X FABIO ZANETTI X DANIEL RIBEIRO MONTEIRO X ELIANE PRADO MONTEIRO X ADEMIR RIBEIRO MONTEIRO X MARCIA ANTONIA MONTEIRO RIBEIRO X LEILA RIBEIRO MONTEIRO X DELAZIR NAZARETH DA SILVA X EBE RODRIGUES X EDGARD SALOMAO ABDALLA X ELIEZER MOREIRA DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES BERTELMANN X HELENA DA SILVA X HONORATO MARQUES COQUIM X JOAO MOREIRA LUNA X JORIVAL ORREGO HOMS X JOSE ADAO X MARIA HELENA MATEUS DE LIMA X ANA ISABEL ADAO X TEREZA ISABEL FERREIRA X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X PAULO ANTONIO ADAO X JORGE DOS SANTOS ADAO X JOSE LOPES DA SILVA X JOSE LOPES DA SILVA FILHO X FRANCISCO LOES DA SILVA X GERALDO LOPES DA SILVA X LUCIANA FRANCISCA DA SILVA X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X JULIO MARCELINO X NILDETE FONSECA GRANTHAM X MARIA

DAS GRACAS AMORIM X MILTON PUSSAIGNOLLI X NILTON FERNANDES DOS SANTOS X OZANA NOGUEIRA DEAECTO X PEDRO ANTONIO FERREIRA X RAMIRO RAFAEL DA SILVA X RITA FRANCISCA DA SILVA X ROQUE ARNALDO GALLO X SEVERINO JOAQUIM DOS SANTOS X ALBERTO DURAND X ALBERTO FERREIRA X JUREMA MUZZI X ANGELINO CARDOSO X ANTONIO FEZI X ARLINDO MERAIO BERTOLA X AMELIA FERNANDE BERTOLA X APARECIDO MERAIO BERTOLA X DURVAL ALMEIDA PUBLIO X HERMENEGILDO BELUZO FILHO X JOAO FERNANDES LESSA X JOAO JOSE OLIMPIO X MARIA DA GLORIA ALMEIDA X ROSELI ALMEIDA SILVA X LUIZ MOREIRA X LEILA APARECIDA DA MOTTA MIRA X LUIZ CARLOS LIMA DA MOTTA X NIVALDO SANTA CLARA X OTAVIO CANDIDO DA SILVA X ALICE DE ROSA BISCALQUIM X MARIA APARECIDA RINALDI X WALDEMAR SARTOR X WILSON LEME X ALBINO CONCILHO X LAZARO ALVES X ANTONIO LEPIANI PROSPERI X CHAFIC JACOB MIGUEL SABBAG X CONCEICAO APARECIDA GONCALVES X WALTER SABBAG X ANTONIO FIDELIS DE REZENDE X JOSE ZAVAGLI X MARIA JESUINA COELHO ZAVAGLI X NOEMIA FERREIRA DE PAULA X ADIB TAUIL X ADIB HABIBI CHIMELI X ANTONIO ABRAO X CARLOS DE SOUZA VIERA X MARIA DE LOURDES DAMITO DE SOUZA CALLEGARI X GERCI CHINI ABRAO X HELENA ABRAO JORGE X IOLANDA CITON MAGRO X OSCARINA DE ARAUJO TERRA X JOSE ROBERTO DE ABREU X JOAO CORREA FILHO X LATIF ABRAO X LUIZ ROSSETI X MIGUEL ABRAO X NADIM SABBAG X PEDRO FLAMINI X MARIA DA GLORIA COELHO CASAREJOS X RENATO FERREIRA PINTO X SEBASTIAO LUDGERO PINHEIRO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP010064 - ELIAS FARAH E SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS E SP125248 - CLAUDIA REGINA DAS NEVES REGO LINS E SP108124 - CHARLES SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 1909/1910:Expeça-se Certidão de Inteiro Teor.Fls. 1911/1912:Nada a decidir pelas razões já consignadas na decisão de fl. 1904.Publique-se a decisão de fl. 1904 para a DRA. CLAUDIA REGINA DAS NEVES REGO LINS - OAB/SP 125.248.Int. e Cumpra-se.Fl. 1904 Ante a notícia de depósito de fls. 1797/1800 e as informações de fls. 1896/1899, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s).Reconsidero a parte final do 9º parágrafo da decisão de fls. 1743/1744. Expeça-se Ofício Precatório em relação à verba honorária total em nome do DR. ADIB TAUIL FILHO - OAB/SP 69.723, exceto o proporcional aos autores CHAFIC SABBAG e WALDEMAR SARTOR, representados por outros advogados. Fls. 1648/1649:Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária, e; Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação a todos os autores. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os dez primeiros dias para o DR. ADIB TAUIL FILHO - OAB/SP 69723 e os dez dias subsequentes para a DRA. CLAUDIA REGINA DAS NEVES REGO LINS - OAB/SP 125.248.Int.

0045702-45.1988.403.6183 (88.0045702-9) - EDNEIA FERREIRA SALES DA COSTA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 361, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0015046-66.1992.403.6183 (92.0015046-2) - ANTOLIANO GARCIA VINUELA X MARIA PELAES GARCIA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 238, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0018441-66.1992.403.6183 (92.0018441-3) - MANOEL JESUS SANTOS(SP112054 - CRISTINA CHRISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os extratos juntados às fls. 320/321, intime-se pessoalmente, vi AR, o autor MANOEL JESUS SANTOS para que proceda o levantamento do valor depositado, bem como intime-se a patrona da parte autora para que proceda o levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Int.

0037949-95.1992.403.6183 (92.0037949-4) - JOSE CARLOS RODRIGUES X PAULO SERGIO RODRIGUES X EDSON ALFREDO RODRIGUES X IVONE DAS GRACAS RODRIGUES X PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RODRIGUES - MENOR X ELIANE DE OLIVEIRA(SP046907 - JOSE FARIAS DE SOUSA E SP061015 - PEDRO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

A parte autora interpôs às fls. 289/290 embargos de declaração em face da decisão proferida à fl. 279, alegando que é necessária a inclusão de PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA RODRIGUES como beneficiário da prestação continuada de pensão por morte de José Guilherme Rodrigues, pelo valor integral, e não apenas no montante apurável no cálculo de liquidação. Considerando que a presente demanda foi julgada procedente para determinar o pagamento de pensão por morte à Thereza Alfredo dos Santos, tendo em vista que mencionada autora foi considerada dependente do ex-segurado falecido José Guilherme Rodrigues, e tendo em vista que Pedro Henrique de Oliveira Rodrigues foi habilitado nos presentes autos nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 como sucessor de Cláudio Roberto Rodrigues, este por sua vez sendo um dos cinco filhos da falecida autora Thereza Alfredo dos Santos, não há que se falar na dependência de Pedro Henrique de Oliveira Rodrigues para fins de pensão por morte de José Guilherme Rodrigues, tendo em vista o disposto no artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Assim sendo, rejeito os embargos de declaração de fls. 289/290. Intime-se.

0002806-93.2002.403.6183 (2002.61.83.002806-5) - JUVENIL ADAO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a homologação da habilitação da sucessora do autor falecido e tendo em vista a notícia de depósito, intime-se a parte autora para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo ainda o número do CPF e RG. Ante a notícia de depósito de fl. 222, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações, conforme determinado no despacho de fl. 214. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0751423-05.1986.403.6183 (00.0751423-9) - ALICE PEDROSO BENEDICTO X NEUSA FERNANDES DE FARIA MOREIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 340/343, fixando o valor total da execução em R\$ 65.216,85 (sessenta e cinco mil, duzentos de dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), para a data de competência 10/2008, ante a expressa concordância das partes com os mesmos (fls. 349 e 350/353). Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe se os benefícios dos autores continuam ativos ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade dos CPFs dos autores e de seu patrono, bem como, em relação aos autores que optaram pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO; 3 - fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Fls. 349 e 355/356: Por fim, tendo em vista a opção de alguns dos autores em receber mediante ofício precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o quê de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 6679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017500-23.2009.403.6183 (2009.61.83.017500-7) - JOYCE DOS SANTOS COELHO X LETICIA DOS SANTOS ARAUJO(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 12/09/2011 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 96, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Ante a presença de menor, remetam-se os autos ao MPF.Int.

0004963-58.2010.403.6183 - MARIA ANTONIA DE SOUSA(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 220: manifeste-se a autora sobre a cota do I. Procurador do INSS. Int.

0004389-98.2011.403.6183 - JOAO MONASTERO(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de

antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0007653-26.2011.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP X VALDIR MENEZES(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo o dia 15/09/2011 às 15:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, no dia indicado acima, às 14:30 horas, sob pena de CONDUÇÃO COERCITIVA. Comunique-se, via e-mail, o Juízo Deprecante.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018461-82.2010.403.6100 - GUIOMAR RIBEIRO PEREIRA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

0010723-83.2010.403.6119 - VALDOMIRO MARTINS DOS SANTOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento nos artigos 295, III, 267, VI, do Código de Processo Civil e artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. A justificar o pedido de justiça gratuita, promova no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas e datadas. Caso contrário, recolha as custas processuais, na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004901-81.2011.403.6183 - GLAUBER ESTEVAM VASCONCELOS(SP303628 - LUCIA DALVA FERREIRA BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Fl. 34: Defiro, mediante recibo, o desentranhamento apenas e tão somente do documento de fl. 33, mediante sua substituição por cópia. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos, por se tratarem de meras cópias simples. Após, ante a certidão de fl. 35, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.Int.

0005667-37.2011.403.6183 - ELIAS MANSUR LAMAS(SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei.PRI.

0005673-44.2011.403.6183 - NAIDENE ZANFOLIN(PR010577 - SONIA MARIA BARROS ROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento nos artigos 295, III, 267, VI, do Código de Processo Civil e artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026275-62.1988.403.6183 (88.0026275-9) - ANGELO BIGI X CLAUDELINA NERI DOS SANTOS X ANTONIO CURSINO DE MORAES X JOSE ROTA X KEIZO EZAWA X NELSON FERREIRA X PEDRO JUSTINO X OLGA PELLIZON X LIBERATO JOSE DA CRUZ X LAZARA LUIZA DE FREITAS(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Fls. 230/233: Confirmando o recebimento dos comprovantes de pagamento das custas de desarquivamento.Defiro vista pelo prazo legal.Após, remetam-s os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0038195-62.1990.403.6183 (90.0038195-9) - JOSE CARAVAGGIO X JOSE CARDOSO BUENO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CATTO X NELSINA CIANDRINI X JOSE CUSTODIO X OSNIR ARMELIN FERREIRA X MARIA AZILDA FERREIRA X CELSO ARMELIN FERREIRA X JOSE ROBERTO FERREIRA X JOSE CARLOS ARMELIN FERREIRA X CLAITON ARMELIN FERREIRA X CACILDA FOSTER SOARES X IDELZUITE MARTINS CARNEIRO X JOSE GOMES POLAINO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 507/508: Confirmando o recebimento dos comprovantes de pagamento das custas de desarquivamento.Defiro vista pelo prazo legal.Após, remetam-s os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0080024-52.1992.403.6183 (92.0080024-6) - ODAIR TROTTI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017994-44.1993.403.6183 (93.0017994-2) - BENIAMINO CORONA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 273/274: Confirmando o recebimento dos comprovantes de pagamento das custas de desarquivamento. Defiro vista pelo prazo legal. Após, remetam-s os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0028612-14.1994.403.6183 (94.0028612-0) - ORLANDO MARTIELLI(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 169/170: Confirmando o recebimento dos comprovantes de pagamento das custas de desarquivamento. Defiro vista pelo prazo legal. Após, remetam-s os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0033877-89.1997.403.6183 (97.0033877-0) - MARIA VERENICE GERALDO MIRANDA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006712-23.2004.403.6183 (2004.61.83.006712-2) - BEJAMIM MANOEL THOMAZ(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 237/243: Confirmando o recebimento dos comprovantes de pagamento das custas de desarquivamento. Defiro vista pelo prazo legal. Após, remetam-s os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0005705-59.2005.403.6183 (2005.61.83.005705-4) - ANTONIO DA COSTA RIBEIRO(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 50/51: Confirmando o recebimento dos comprovantes de pagamento das custas de desarquivamento. Defiro vista pelo prazo legal. Após, remetam-s os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0005523-39.2006.403.6183 (2006.61.83.005523-2) - PEDRO VIEIRA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 899: Ciência a parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. No mais, deixo consignado, que qualquer irresignação com o correto cumprimento da obrigação de fazer deverá ser documentalmente comprovado pela parte autora. Assim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006640-65.2006.403.6183 (2006.61.83.006640-0) - JOSE RODRIGUES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 248: Ciência a parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000976-19.2007.403.6183 (2007.61.83.000976-7) - FRANCINALDO GONCALVES DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 300/301: Confirmando o recebimento dos comprovantes de pagamento das custas de desarquivamento. Defiro vista pelo prazo legal. Após, remetam-s os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0005961-94.2008.403.6183 (2008.61.83.005961-1) - GUILHERME WASHINGTON VAIANO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007733-92.2008.403.6183 (2008.61.83.007733-9) - ANTONIO DA COSTA RIBEIRO(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 374/375: Confirmando o recebimento dos comprovantes de pagamento das custas de desarquivamento. Defiro vista pelo prazo legal. Após, remetam-s os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0007284-71.2008.403.6301 (2008.63.01.007284-0) - RAIMUNDO DO NASCIMENTO PEREIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 195/196: Confirmando o recebimento dos comprovantes de pagamento das custas de desarquivamento. Defiro vista pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0025574-03.2009.403.6301 - HORACIO FALCAO FURTADO DE MENDONCA FILHO(SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 240/242: Confirmando o recebimento dos comprovantes de pagamento das custas de desarquivamento. Defiro vista pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0028386-18.2009.403.6301 - CRESO DE ANDRADE PIMENTEL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 193/194: Confirmando o recebimento dos comprovantes de pagamento das custas de desarquivamento. Defiro vista pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0052512-35.2009.403.6301 - ANACILDA CARDOSO DOS SANTOS(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/128: Confirmando o recebimento dos comprovantes de pagamento das custas de desarquivamento. Defiro vista pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0003597-81.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO MACHADO BASTOS(SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42/43: Confirmando o recebimento dos comprovantes de pagamento das custas de desarquivamento. Defiro vista pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0005938-80.2010.403.6183 - EUNICE DA COSTA MENDES(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO E SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011472-39.2010.403.6301 - IVAN BATISTA MARINHO FILHO(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0941197-20.1987.403.6183 (00.0941197-6) - LIDIA MISIUTA(SP266373 - JULIANA APARECIDA COSTA FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 198. Não obstante a parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, conforme demonstrado em fls. 17, a Dra. Juliana Ap. Costa Florêncio não possui poderes para representá-la. Assim, deverá recolher as custas de desarquivamento, conforme determinado no despacho de fls. 197. Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0018208-10.2009.403.6301 - ANTONIO REIS DA SILVA COSTA(SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/85: Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013034-90.1999.403.6100 (1999.61.00.013034-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ODAIR TROTTI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0051844-37.1999.403.6100 (1999.61.00.051844-7) - VICENTE MESSIAS DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO SETOR DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE/SP(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 207/209: Confirmando o recebimento dos comprovantes de pagamento das custas de desarquivamento. Defiro vista pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

Expediente Nº 6682

EMBARGOS A EXECUCAO

0010725-89.2009.403.6183 (2009.61.83.010725-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004388-65.2001.403.6183 (2001.61.83.004388-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO X JOSE LUIZ X JOSE LUIZ ALVES X JOSE PAULO BERALDO DE JESUS X JOSE RAIMUNDO DE LIMA X JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Ante as alegações do INSS de fls. 299/321, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar ou ratificar os cálculos apresentados a fls. 216/289.Int.

0000716-34.2010.403.6183 (2010.61.83.000716-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007543-08.2003.403.6183 (2003.61.83.007543-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUSA ADELINA MARQUES(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)

Fls. 46/54: Ante as alegações do INSS, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, ratificar ou retificar seus cálculos de fls. 26/38.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000779-59.2010.403.6183 (2010.61.83.000779-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732991-59.1991.403.6183 (91.0732991-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS CURT MURBACH X EDOUARD RICHARD WALTHER X HUMBERTO CIRILLO MALTEZE X JOSE PETROKAS X KENITI TORIYAMA X MARIO CARNEIRO DE MELLO X ODORICO ANDREIS X RAMIRO LEONARDO GOMES X ROBERTO MURBACH X VERONICA KUBLIEKAS PETROKAS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR)

Intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos solicitados pela Contadoria Judicial às fls. 69/71.Após a juntada da referida documentação, retornem os autos à Contadoria Judicial para integral cumprimento do despacho de fls. 59.Int. e cumpra-se.

0003115-36.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092272-50.1992.403.6183 (92.0092272-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA GUILHERME FULANETI X LEONTINA PEREIRA DA COSTA X VICENTINA PEREIRA GERALDO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP051459 - RAFAEL CORTONA)

Ante as alegações do INSS de fls. 38/48, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar ou ratificar os cálculos apresentados a fls. 18/30.Int.

0005439-96.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011628-37.2003.403.6183 (2003.61.83.011628-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO FRANCISCO DE AQUINO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

Ante as alegações do INSS de fls. 37/43, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar ou ratificar os cálculos de fls. 22/31.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5795

MANDADO DE SEGURANCA

0002522-12.2007.403.6183 (2007.61.83.002522-0) - ADY EUGENIO(RJ123315 - WILLIAN DA SILVA JOAO E RJ031314 - ALMIR LEAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Com efeito, em que pese o impetrante ter indicado como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Centro, tendo em vista ser ele o mantenedor do benefício previdenciário do impetrante, verifico que a suspensão do benefício foi determinada pela 1ª Vara da Justiça Federal de Nova Friburgo-RJ, conforme informação prestada pelo chefe da APS-Belford Roxo-RJ às fls. 66/94.Desta forma, considerando que o ato da autoridade impetrada limitou-se ao cumprimento da decisão judicial proferida nos autos da ação nº. 2006.51.05.001972-7, assiste razão ao Ministério Público Federal, não havendo que se falar na existência de ato coator praticado pelo Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Centro.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0006416-93.2007.403.6183 (2007.61.83.006416-0) - JOAO JUVENTINO PINHEIRO FILHO(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA E SP216236 - MILTON FRANCO DE LACERDA FILHO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

O presente Mandado de Segurança foi ajuizado em 24 de setembro de 2007, objetivando obter determinação judicial para compelir a autoridade impetrada a suspender o ato administrativo que determinou a cessação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, NB 42/103.234.418-8.No curso da ação, no entanto, o INSS informou a procedência do recurso administrativo interposto pelo impetrante perante a 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, reconhecendo o período rural e concluindo que o segurado implementou o tempo de serviço para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 294, 669/674 e 728/761).Assim, entendo que o objeto do presente mandamus já foi alcançado, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, a caracterizar a carência de ação.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da Lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000188-68.2008.403.6183 (2008.61.83.000188-8) - JOAO FIRMINO DE PAULA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Com efeito, a parte impetrante, ao requerer administrativamente o processamento do recurso administrativo perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.Tal direito consiste, basicamente, na provocação da administração pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades. Desta forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação..... A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444)Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que, considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário - Benefícios, Ltr, p. 34)No presente caso, o impetrante requer, em síntese, a análise do recurso administrativo interposto contra a suspensão do benefício.De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também neste sentido que versa o artigo 59, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe: Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1o Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.Ora, o impetrante busca desde 30 de maio de 2007 o processamento de seu recurso administrativo (documento de fl. 13), sendo certo que até a data da impetração deste mandamus (10/01/2008), seu pleito ainda não havia sido analisado. Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior. Em face do exposto, julgo extinto o processo com o exame de seu mérito e CONCEDO a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000322-95.2008.403.6183 (2008.61.83.000322-8) - CLEMENTE JOSE DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

O presente Mandado de Segurança foi ajuizado em 15 de janeiro de 2008, objetivando obter determinação judicial para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao recurso administrativo interposto 25 de março de 2004 contra o indeferimento administrativo do pedido de benefício NB 42/130.316.311-7.No curso da ação foi comprovado que o recurso administrativo voltara a ter andamento normal, com a formulação de exigências ao impetrante para adequada

instrução do pedido administrativo, ocorrendo, posteriormente, o encaminhamento do recurso à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, conforme comprovado pelos documentos de fls. 268, 271/278 e 296. Assim, entendo que o objeto do presente mandamus já foi alcançado, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, a caracterizar a carência de ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da Lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001014-94.2008.403.6183 (2008.61.83.001014-2) - AMADEUS MACHADO DOS SANTOS (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Com efeito, a parte impetrante, ao requerer administrativamente o benefício previdenciário perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988. Tal direito consiste, basicamente, na provocação da administração pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades. Desta forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável. Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança. Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina: É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação..... A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444). Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que, considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário - Benefícios, Ltr, p. 34). No presente caso, o impetrante requer, em síntese, a análise e conclusão do recurso administrativo interposto em 29 de junho de 2007 (fl. 42). De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também neste sentido que versa o artigo 59, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe: Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. Ora, como já dito anteriormente, o impetrante busca, desde 29 de junho de 2007 o processamento de seu pedido de reconsideração/recurso administrativo (fl. 42), sendo certo que até a data da impetração deste mandamus, ocorrida em 14 de fevereiro de 2008, seu pleito sequer havia sido analisado. Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior. Em face do exposto, julgo extinto o processo com o exame de seu mérito e CONCEDO a segurança pleiteada, confirmando a liminar anteriormente deferida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001506-86.2008.403.6183 (2008.61.83.001506-1) - FILADELFO FRANCISCO DE ANDRADE (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Cinge-se a apreciação do presente mandamus à análise da regularidade dos procedimentos adotados pela Autarquia na verificação dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Consoante informação prestada pela Autarquia às fls. 204/205, foi emitida carta de exigência ao segurado/impetrante para prestar informações e juntar documentos comprobatórios do efetivo exercício da atividade de empresário no período controverso, tendo o impetrante deixado o prazo concedido transcorrer sem apresentar a documentação necessária. À fl. 66 foi expedida Comunicação de Decisão noticiando o indeferimento do pedido administrativo por falta de tempo de contribuição, tendo em vista a falta de comprovação do exercício da atividade de empresário anteriormente a julho de 1991. Nesse passo, considerando que a categoria de Contribuinte Facultativo somente foi instituída com o advento das leis 8.212/91 e 8.213/91, e que a mesma não se confunde com a categoria de Contribuinte Individual, se faz necessário para o cômputo de períodos anteriores a julho de 1991 a comprovação do efetivo exercício de atividade profissional correspondente à filiação junto à Previdência Social na condição de Contribuinte Individual, nos termos do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigente à época. Outrossim, patente que a demora no processamento do requerimento administrativo bem como o posterior indeferimento do pedido se deu em face da inércia do próprio impetrante,

desconfigurando, assim, o alegado ato coator praticado pelo impetrado. Ademais, o impetrante não instruiu a petição inicial com qualquer documento comprobatório do direito ali invocado. Verificada, portanto, a inexistência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada, bem como a regularidade dos procedimentos adotados em sede administrativa, que observaram os ditames legais, improcede o pedido formalizado na petição inicial. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002948-87.2008.403.6183 (2008.61.83.002948-5) - VITALIANO ORTIZ PERES(SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PAULO - PENHA

Cinge-se o presente mandamus a análise do preenchimento dos requisitos legais para percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o exame, inclusive, de períodos laborados em condições ditas especiais. Cumpre ressaltar que a presente impetração possui caráter condenatório, inviável nos limites estreitos da via mandamental. Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, a meu ver, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de concessão de benefício cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos. Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação. Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada. No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pelo impetrante. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA PLEITEAR A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EVIDENCIÁRIO. I - Assim, competência, finalidade, forma, motivo e objeto são requisitos de validade dos atos administrativos e a falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela via judicial, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais. II - De fato, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Contudo, a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados dos vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos. III - Vê-se, portanto, não haver óbice legal à revisão administrativa das decisões proferidas pelas Juntas de Recursos e das Câmaras de Julgamento, uma vez que a administração detém o poder-dever de anular, ou proceder às diligências necessárias para a regularização dos seus próprios atos, quando constatada a existência de vícios que maculem sua legalidade, validade ou eficácia. IV - A via mandamental não se revela adequada para pleitear a concessão de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. V - Apelação a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - Processo: 2003.61.83.000971-3 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da Decisão: 13/12/2004 Fonte DJU DATA:24/02/2005 PÁGINA: 343 Relator JUIZ WALTER DO AMARAL) Ressalto, por fim, que o impetrante poderá se socorrer das vias próprias, qual seja, do rito ordinário, para alcançar, em sua totalidade, o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002978-25.2008.403.6183 (2008.61.83.002978-3) - LUCIANO BERNARDO DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Cumpre ressaltar que a presente impetração possui caráter condenatório, inviável nos limites estreitos da via mandamental. Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, a meu ver, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de restabelecimento de benefício cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos. Com efeito, no presente caso, o impetrante pretende obter o reconhecimento da especialidade do período de 16/11/1979 a 25/05/1999, laborado na Construtora Andrade Gutierrez, o qual deixou de ser reconhecido como especial pelo INSS em face das informações prestadas pela empresa empregadora quanto à autorização dos signatários dos documentos que atestam a exposição dos agentes nocivos (fl. 75). Desse modo, resta evidente a necessidade de ampla dilação probatória a fim de se atestar a especialidade ou não do período, o que decerto não é permitido nos estreitos limites do writ. Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação. Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada. No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pelo impetrante. Neste

sentido:MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DE ATO QUE INDEFERIU PLEITO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NÃO ADMITIDA EM SEDE MANDAMENTAL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REMESSA OFICIAL PROVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.1.A ação mandamental não é a via adequada para discutir o preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, inclusive os critérios de conversão de tempo especial para comum, pois tal discussão demandaria dilação probatória para a comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado.2.Remessa oficial provida. Recurso de apelação prejudicado. Processo extinto sem julgamento do mérito.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: MAS APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 208369 Processo: 199961030019998 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF300059623 Fonte DJU DATA:18/06/2002 PÁGINA: 501 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA PLEITEAR A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - Assim, competência, finalidade, forma, motivo e objeto são requisitos de validade dos atos administrativos e a falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela via judicial, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais. II - De fato, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Contudo, a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados dos vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos. III - Vê-se, portanto, não haver óbice legal à revisão administrativa das decisões proferidas pelas Juntas de Recursos e das Câmaras de Julgamento, uma vez que a administração detém o poder-dever de anular, ou proceder às diligências necessárias para a regularização dos seus próprios atos, quando constatada a existência de vícios que maculem sua legalidade, validade ou eficácia. IV - A via mandamental não se revela adequada para pleitear a concessão de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. V - Apelação a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - Processo: 2003.61.83.000971-3 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da Decisão: 13/12/2004 Fonte DJU DATA:24/02/2005 PÁGINA: 343 Relator JUIZ WALTER DO AMARAL) Ressalto, ainda, que o impetrante poderá se socorrer das vias próprias, qual seja, do rito ordinário, para alcançar, em sua totalidade, o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório.Por fim, não obstante a informação prestada pela autoridade impetrada em 24 de junho de 2008, por meio do ofício nº 382/INSS/GERSP/21.150 (fl. 242), deve ser destacado que este Juízo não determinou o restabelecimento do benefício, ressaltando-se, por oportuno, que a referida prestação previdenciária foi novamente suspensa em 27 de janeiro de 2009, conforme demonstrado pelo extrato da DATAPREV que acompanha esta sentença.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004872-36.2008.403.6183 (2008.61.83.004872-8) - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Com efeito, a parte impetrante, ao requerer administrativamente o benefício previdenciário perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.Tal direito consiste, basicamente, na provocação da administração pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades. Desta forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação..... A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444)Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que, considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário - Benefícios, Ltr, p. 34)De fato, a Lei 8.213/91 acabou por discorrer de maneira específica acerca da conclusão dos pedidos de concessão de benefício, consoante pode-se depreender da leitura do artigo 46, 6º, que assim dispõe:O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessãoDeste modo, após apresentado o pedido de benefício, juntamente com a

documentação necessária à sua concessão, tem a administração pública o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para concluir o procedimento e, verificando existência do direito, efetuar o primeiro pagamento. Por fim, o artigo 19 do Decreto 3.048/99 dispõe que os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição, verbis: Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. No caso em tela, o requerimento do benefício da impetrante foi realizado em 07 de novembro de 2007, com data de início dos pagamentos em 08 de junho de 1997, gerando atrasados, conforme Carta de Concessão e Memória de Cálculo de fl. 28/29 e extrato de fl. 31. Para liberação dos valores atrasados, a autoridade impetrada enviou à impetrante Carta de Exigências requerendo a apresentação de diversos documentos com vistas à comprovação dos vínculos trabalhistas do segurado falecido, conforme informado às fls. 56/57 e comprovado à fl. 107. Tal procedimento, entretanto, não encontra respaldo na legislação vigente, ante a prova juntada aos autos. Ocorre que com a juntada do processo administrativo às fls. 58/108, restou comprovado que os vínculos laborativos do segurado falecido constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 73/75 e fls. 81/84), demonstrando o exercício de atividade laborativa sem interrupções que acarretassem a perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social no interregno compreendido entre 23/03/1983 e 28/11/1995, restando mantida referida qualidade até dezembro de 1997, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Desta forma, na data do óbito, ocorrido em junho de 1997, o segurado detinha, ainda, a qualidade de segurado obrigatório, ensejando, por conseguinte, o direito ao recebimento da pensão por morte pelos dependentes. De outra sorte, o presente mandamus foi impetrado em 06 de junho de 2008, ou seja, mais de 06 meses após o requerimento administrativo, sendo que até esta data não havia sido concluído o procedimento de auditagem para fins de liberação dos valores atrasados. Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior. Em face do exposto, julgo extinto o processo com o exame de seu mérito e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança pleiteada, determinando à autoridade impetrada a conclusão do procedimento de auditagem, afastando, para tanto, a exigência de apresentação de novas provas concernentes aos vínculos laborativos do instituidor da pensão por morte da impetrante, eis que os documentos acostados aos autos são suficientes, a meu ver, para a comprovação dos períodos de trabalho relacionados na Carta de Exigência de fl. 107, devendo ser liberados os valores atrasados se preenchidos os demais requisitos necessários para tanto. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006294-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006294-4) - JOSE JORGE(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Com efeito, a parte impetrante, ao requerer administrativamente o benefício previdenciário perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988. Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da administração pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades. Desta forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável. Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança. Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina: É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação..... A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444). Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que, considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário - Benefícios, Ltr, p. 34). De fato, a Lei 8.213/91 acabou por discorrer de maneira específica acerca da conclusão dos pedidos de concessão de benefício, consoante pode-se depreender da leitura do artigo 41, 6º, que assim dispõe: O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Deste modo, após apresentado o pedido de benefício, juntamente com a documentação necessária à sua concessão, tem a administração pública o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para concluir o procedimento e, verificando existência do direito, efetuar o primeiro pagamento. No caso em tela, o benefício foi concedido com DIB fixada em 01 de junho de 2000 e início dos pagamentos em 06 de agosto de 2002, conforme se verifica da Carta de Concessão e Memória de Cálculo de fl. 26. De outra sorte, o presente mandamus foi impetrado em 14 de julho de 2008, sendo que até esta data não havia sido concluído o procedimento de auditagem. Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter

extrapolado em muito o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior. Outrossim, cumpre ressaltar que a autoridade impetrada deu prosseguimento à análise do processo administrativo após o deferimento da liminar que resguardou de certa forma o direito do impetrante quanto ao processamento da auditoria - objeto desta ação - resultando na liberação dos valores atrasados em sede administrativa. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO a segurança pleiteada, confirmando, assim, a liminar anteriormente deferida. Honorários indevidos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007592-73.2008.403.6183 (2008.61.83.007592-6) - AURINO BISPO DE ALMEIDA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Cinge-se a apreciação do presente mandamus à análise dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, afastando, para tanto, a alegação de falta de período de carência. Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de concessão de benefício cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos, inclusive no que tange à análise da eventual presença de incapacidade laborativa posterior ao reingresso no sistema da Previdência Social, conforme atestado pelo setor de perícias médicas do INSS (fls. 15/20 e 56/60). Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação. Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada. No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial. 2. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do mandamus. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278706 Processo: 2005.61.20.005067-8 UF: SP Orgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 19/09/2006 Documento: TRF300106772 DJU DATA: 11/10/2006 PÁGINA: 710 JUIZ GALVÃO MIRANDA) Ressalto, por fim, que o impetrante poderá se socorrer das vias próprias, qual seja, do rito ordinário, para alcançar, em sua totalidade, o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório. Por estas razões, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013196-15.2008.403.6183 (2008.61.83.013196-6) - CLAUDIO MARTINS CURTO (SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE

Com o intuito de afastar a cobrança de créditos referentes a períodos anteriores ao requerimento administrativo de benefício previdenciário, o impetrante alegou a seu favor o instituto da decadência, de molde a impedir a Autarquia de exigir o recolhimento de contribuições atrasadas. Ocorre, todavia, que no caso dos segurados contribuintes individuais, o sistema previdenciário sempre conferiu a eles próprios o recolhimento das contribuições, sem as quais não haverá direito de computar o tempo para fins de recebimento de benefícios previdenciários, consoante artigo 30 da Lei n.º 8.213/91, não destoando, neste aspecto, a redação atual da redação original: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação alterada pela Lei n.º 8.620/93) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação alterada pela Lei n.º 9.876/99. A disposição legal encontra supedâneo no artigo 201 da Constituição Federal, que atribuiu o caráter contributivo ao sistema previdenciário nacional, seja em sua redação atual, seja em sua redação anterior. Art. 201. Os planos de previdência Social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (Redação original) Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) Desta forma, conclui-se pela legitimidade da exigência feita pelo INSS de que o segurado contribuinte individual recolha contribuições como condição para contagem de tempo de serviço, não havendo que se falar em decadência ou prescrição. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MÚSICO. AUTÔNOMO. CONTAGEM RECÍPROCA PARA APOSENTAMENTO NO SERVIÇO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ARTIGOS 202, 9º, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E 96, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de ação ordinária de repetição de indébito de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária referentes ao período de janeiro a dezembro de 1970. Julgado improcedente o pedido

autoral, sob o argumento de que o autor laborava na condição de autônomo no período em questão, o que importa em reconhecer cabível a indenização imposta pelo INSS para a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço, para efeito de contagem recíproca no serviço público. A Corte de origem, em sede de embargos infringentes, manteve o posicionamento lançado no primeiro grau.2. Inaplicável, na espécie, o instituto da prescrição por se tratar de indenização para efeito de expedição de certidão de tempo de serviço para aposentamento, sem caráter de compulsoriedade, e não de recolhimento de tributo a destempo.3. A orientação jurisprudencial deste Tribunal, baseada na interpretação dos artigos 201, 9º, da Constituição de 1988 e 96, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, é no sentido de que o aproveitamento do tempo de serviço exercido na condição de autônomo, para efeito de contagem recíproca no serviço público tem como requisito o pagamento da respectiva exação. (REsp 383799/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 11/03/2003, AGRG/REsp 543614/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 02/08/2004).4. Recurso improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 638324 Processo: 200400044224 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/10/2004 Documento: STJ000592166 DJ DATA:28/02/2005 Min. JOSÉ DELGADO)MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - ARGUMENTO DE FATO NOVO EM RAZÕES DE APELAÇÃO - CPC, ARTIGO 517 - CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE SEGURADO EMPRESÁRIO E AUTÔNOMO CONDICIONADO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RESPECTIVAS - LEGALIDADE - ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES REJEITADA - SEGURANÇA DENEGADA.I - Impossibilidade de alegação de novos fatos nas razões do recurso, isto é, a invocação de fatos que não foram trazidos a análise e julgamento na primeira instância, salvo se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior (CPC, artigo 517).II - A contagem do tempo de serviço de segurado empresário e autônomo, diversamente do que ocorre com o segurado empregado, é condicionada ao recolhimento das respectivas contribuições, mesmo que a título de indenização das contribuições em atraso relativas a período de trabalho reconhecido em ação judicial, hipótese em que não são contadas para fins de carência, nos termos da legislação específica (artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o artigo 45, 1º e 2º, da Lei nº 8.212/91, bem como artigo 39 do Decreto nº 2.173, de 05.03.97). Precedentes.III - Ausência de fundamento jurídico da pretensão, formulada no mandamus, de ver reconhecida decadência ou prescrição do direito do INSS em constituir e exigir as contribuições e, de outro lado, utilizar-se o segurado do respectivo tempo de serviço de empresário ou autônomo para obtenção de benefício.IV - Apelação da parte autora desprovida, mantendo-se a sentença de primeira instância que denegou a segurança, embora com fundamento diverso.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 189779 Processo: 199903990404000 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 30/04/2002 Documento: TRF300060458 DJU DATA:13/08/2002 PÁGINA: 209 JUIZ SOUZA RIBEIROPortanto, competindo ao próprio segurado contribuinte individual recolher as contribuições por sua exclusiva responsabilidade e iniciativa, não se pode alegar decadência e prescrição, cujo pressuposto seria a inércia da Previdência Social em exigir os recolhimentos devidos.Por estas razões, improcede o pedido do impetrante de computar tempo de serviço sem o recolhimento das contribuições devidas.Passo a analisar o pedido alternativo de recolhimento das contribuições pretéritas nos termos da legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores.Vejamos:A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 96, inciso IV, estabelece o seguinte:Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes (...).IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros de zero virgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.Desta forma, o legislador determinou como pressuposto para a contagem do tempo de serviço a obrigatoriedade de recolhimento das contribuições previdenciárias.E com escopo de regular a forma de recolhimento das contribuições em atraso, para fins de contagem do tempo de contribuição, o artigo 45, 1º e 2º da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1985, determinou o cálculo do valor da indenização nos seguintes moldes:Lei 8.212/91, art. 45:Parágrafo primeiro: Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.Parágrafo segundo: Para apuração e contribuição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado....Parágrafo quarto: Sobre os valores apurados na forma dos parágrafos 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero virgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.Lei 8213/91. Art. 96, inciso IV: O tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento.Outrossim, a fim de operacionalizar o cálculo da indenização dos débitos nos moldes do supracitado diploma legislativo, o INSS editou a Ordem de Serviço Conjunta Inss/Dss/Daf n.º55, de 19 de novembro de 1996, nos seguintes termos:II - DO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO E DO DÉBITO REFERENTE À CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL3. As indenizações devidas à Seguridade Social decorrentes da comprovação de exercício de atividade cujo período não atingia filiação obrigatória à Previdência Social e os débitos devidos dos segurados empresários, autônomo e equiparado, relativos a períodos anteriores ou posteriores à inscrição, até a competência 04/95, para fins de obtenção de benefícios, serão apuradas e constituídas segundo às disposições deste Ato.3.1 O período básico de cálculo corresponderá ao valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado, de todos os empregos ou atividades sujeitos ao RGPS, apurados, em qualquer época, a partir da competência imediatamente anterior à data do requerimento, na ordem decrescente e seqüencial, com ou sem interrupção, ainda que acarrete a perda da qualidade de segurado, corrigidos mês a mês pelos

mesmos índices utilizados para obtenção do salário-de-benefício, constantes da tabela de atualização aplicada para acordos internacionais, vigentes na data de realização do cálculo. (negritei) Como se vê, referido ato normativo infralegal acabou por determinar a incidência da fórmula de cálculo das indenizações, implementada pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, aos débitos relativos a períodos anteriores à sua vigência. Ao proceder desta forma, entendo que a Ordem de Serviço n. 55/96, além de ter extrapolado os limites da lei, também acabou por violar os princípios da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, previstos no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. Ora, no caso em tela, o não pagamento das contribuições devidas, relativamente às competências anteriores a abril de 1995 (mês de entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), é fato que se consolidou antes da lei nova. Assim, os seus efeitos, isto é, a forma de reparação dos danos decorrente desse inadimplemento, também devem ser regidos pela legislação anterior. Portanto, deve ser observada a legislação da época do fato para o cálculo do valor devido. Nesse sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM ATRASO. CONTAGEM RECÍPROCA. CRITÉRIO DE PAGAMENTO. I - Muito se tem discutido sobre a fórmula de cálculo dos valores devidos ao sistema previdenciário nas hipóteses em que se pleiteia reconhecimento de tempo de serviço, seja com o objetivo de conquistar aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), seja para fins de contagem recíproca, indagando-se se os valores a recolher têm a natureza jurídica de indenização ou de tributo. II - Todavia, mostra-se irrelevante, para fins de aplicação da lei neste caso, a natureza jurídica das contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social: considerando-as tributos, são devidas com base na legislação vigente na data do respectivo fato gerador, com os acréscimos de juros, multa e correção monetária, nos termos da lei; considerando que tais verbas têm natureza indenizatória, o raciocínio não é muito diferente, e isso porque a legislação da época dos fatos geradores estabelecia o valor da indenização, de modo que, se paga posteriormente, deverá também sofrer acréscimos de juros, multa e correção monetária, na forma da lei. III - Nesse passo, a norma constante da Ordem de Serviço Conjunta INSS/DSS/DAF nº 55/96 não pode retroagir para alcançar situações consolidadas antes de sua vigência, primeiro, pelos fundamentos acima expostos; segundo, porque norma administrativa não pode modificar ou extinguir direitos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. IV - Remessa oficial improvida. (TRF 3ª REGIÃO - REOMS Nº 98030620622 UF: MS Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 13/12/2004 - DJU DATA: 24/02/2005 - Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS) Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, tão somente para determinar que a autoridade impetrada proceda ao cálculo relativo às contribuições não pagas referentes ao período de 12.12.1968 a 10.10.1974 (Panificadora Leão do Eduardo Prado Ltda.), segundo os valores e multas vigentes à época do débito, corrigindo-se monetariamente o montante apurado, aplicando-se, a partir de então, os juros de acordo com a lei em vigor nos meses a que eles correspondem. Honorários indevidos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0013240-34.2008.403.6183 (2008.61.83.013240-5) - RAFAEL DELLA VOLPE FILHO (SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
O presente Mandado de Segurança foi ajuizado em 23 de setembro de 2008, objetivando obter determinação judicial para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao recurso administrativo interposto contra o indeferimento administrativo do pedido de benefício. Às fls. 45/47 e 53/54, a autoridade impetrada noticiou que o recurso administrativo do impetrante havia sido encaminhado à 5ª Junta de Recursos da Previdência Social antes da propositura da ação. Os documentos de fls. 71 e 72 demonstram o andamento do recurso, bem como a conversão em diligência com vistas à adequada instrução do feito. Assim, tendo em vista o indeferimento do recurso administrativo, bem como a comprovação de seu encaminhamento à 5ª JRPS, tendo, inclusive, já sido proferida decisão pela referida Junta e estando, atualmente, na 4ª CAJ para julgamento de recurso, conforme documentos que acompanham esta sentença, entendo que o objeto do presente mandamus já foi alcançado, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, a caracterizar a carência de ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013256-85.2008.403.6183 (2008.61.83.013256-9) - JOSE DE ASSIS MARTINS FERNANDES (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
Com efeito, em se tratando de ação de mandado de segurança, despidiendola qualquer manifestação de anuência da autoridade apontada como coatora em relação ao pedido de desistência da parte impetrante, conforme ementa ora transcrita: Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Mandado de Segurança. Homologação. Possibilidade. 3. É possível a homologação de desistência de mandado de segurança, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 363980 AgR-MG, Órgão Julgador: Segunda Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.05.2005, DJ 27.05.2005, pp.0028) Assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Após o decurso do prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004474-13.2009.403.6100 (2009.61.00.004474-3) - ELENICE SANTORO FRISANCO (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

O seguro-desemprego tem natureza jurídica de benefício previdenciário, por expressa disposição constitucional inserta no artigo 201, inciso III, da CF/88, sendo devido ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. A referida prestação encontra disciplina normativa na Lei nº 7.998/90, a qual estabelece os requisitos a serem considerados para fins de concessão do benefício, nos termos do seu artigo 3º, verbis: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Portanto, para recebimento da prestação, cumpre ao trabalhador comprovar o preenchimento dos requisitos exigidos legalmente. Notícia a impetrante que foi incluída por seu empregador em Plano de Desligamento Incentivado, nos termos de Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre empresas de telecomunicações e o sindicato da categoria, e que, ao requerer o benefício de seguro-desemprego junto ao impetrado, este indeferiu o pedido sob o fundamento de que havia aderido a plano de demissão que descaracterizaria o desemprego involuntário. Alega, entretanto, que a inclusão dos funcionários no Plano de Desligamento Incentivado dependia, tão somente, dos interesses da empresa, não havendo qualquer participação dos empregados na decisão, o que caracteriza a demissão involuntária ou sem justa causa. Com efeito, nos termos do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre as empresas Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, Telefônica Empresas S/A e Atelem S/A e o Sindicato da categoria (fls. 23/26), as empresas, em face de ajustes internos que geraram excesso de mão-de-obra, viram-se na necessidade de dispensar grande número de funcionários e, para tanto, decidiram conceder àqueles que seriam demitidos algumas benesses com vistas a minimizar o impacto social decorrente do desemprego a que seriam expostos. Assim sendo, instituíram o denominado Plano de Desligamento Incentivado, PDI - ABRIL 2008, no qual seriam incluídos os funcionários cujo trabalho não fosse mais necessário ao desenvolvimento das atividades das empresas. Da análise das cláusulas constantes do referido acordo, verifica-se que aos funcionários das empresas não foi oportunizada a adesão ou não ao plano de desligamento incentivado. De fato, a demissão foi feita ao inteiro alvedrio das empresas, as quais, simplesmente, notificaram os empregados incluídos no referido plano, não havendo, repito, qualquer possibilidade de o empregado optar por permanecer na empresa. Por oportuno, transcrevo as cláusulas quarta, quinta e sexta do referido Acordo Coletivo de Trabalho (fls. 23/26): Cláusula Quarta: Além da verba deferida pelo PDI - ABRIL 2008, os empregados dispensados sem justa causa no período previsto no presente acordo, receberão a totalidade das verbas rescisórias legalmente previstas. Parágrafo Único: As EMPRESAS comprometem-se a fornecer as guias para saque de seguro desemprego, tendo em vista que o PDI-ABRIL 2008 constitui dispensa imotivada decorrente de interesses da empregadora Telesp. O pagamento respectivo dar-se-á nas condições previstas na legislação que regula o seguro-desemprego. Cláusula Quinta: O Plano de Desligamento deverá ser aplicado aos empregados que receberem o Termo de Comunicação de Dispensa pelo PDI - ABRIL 2008 na vigência do período compreendido entre 01/04/2008 e 31/04/2008. Cláusula Sexta: Fica convencionado que a data do efetivo desligamento do empregado será comunicada pelo respectivo Gestor, no ato do recebimento do Termo de Comunicação de Dispensa pelo PDI - ABRIL 2008. (...) A corroborar, observo que o comunicado de dispensa juntado à fl. 16 demonstra claramente que se trata de demissão sem justa causa, uma vez que a empresa simplesmente comunica à impetrante que decidiu proceder a sua dispensa, cumprindo-lhe, tão somente, devolver documentos e equipamentos que eventualmente estivessem em seu poder. Resta evidente, assim, que o plano elaborado pela empregadora da impetrante não pode ser equiparado aos denominados Planos de Demissão Voluntária, ao qual os funcionários de empresas privadas e de estatais são convidados a aderir, mediante compensações que abrangem, dentre outras, o pagamento de verbas extras, manutenção de planos de saúde e outros convênios por determinado período. Com efeito, nestes casos, a adesão a Plano de Demissão Voluntária não confere ao funcionário aderente o direito ao recebimento do seguro-desemprego, uma vez que, sendo-lhe oportunizado decidir se quer ser demitido ou não, resta descaracterizado o desligamento involuntário do emprego. No entanto, tem-se outra situação in casu, eis que, conforme demonstrado nos autos, a impetrante foi incluída em um plano de demissões, no qual os funcionários foram inseridos independentemente de sua vontade, apenas lhes sendo comunicada a dispensa. A meu ver, portanto, não havendo qualquer manifestação de vontade da impetrante em aderir ao plano de demissão do seu empregador, restou configurada a sua dispensa involuntária ou sem justa causa, ensejando, assim, a concessão do seguro-desemprego desde que atendidos os demais requisitos exigidos para tanto. Por estas razões, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA, tão somente para determinar à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de seguro-desemprego da impetrante, considerando, para tanto, a ocorrência de dispensa imotivada ou sem justa causa, sem prejuízo da análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício. Sentença sujeita ao reexame necessário. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006045-19.2009.403.6100 (2009.61.00.006045-1) - MAURICIO BATASSA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

O seguro-desemprego tem natureza jurídica de benefício previdenciário, por expressa disposição constitucional inserta no artigo 201, inciso III, da CF/88, sendo devido ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. A referida

prestação encontra disciplina normativa na Lei nº 7.998/90, a qual estabelece os requisitos a serem considerados para fins de concessão do benefício, nos termos do artigo 3º da Lei 7998/90, verbis: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Portanto, para recebimento da prestação, cumpre ao trabalhador comprovar o preenchimento dos requisitos exigidos legalmente. Notícia o impetrante que foi incluído por seu empregador em Plano de Desligamento Incentivado, nos termos de Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre empresas de telecomunicações e o sindicato da categoria, e que, ao requerer o benefício de seguro-desemprego junto ao impetrado, este indeferiu o pedido sob o fundamento de que havia aderido a plano de demissão que descaracterizaria o desemprego involuntário. Alega, entretanto, que a inclusão dos funcionários no Plano de Desligamento Incentivado dependia, tão somente, dos interesses da empresa, não havendo qualquer participação dos empregados na decisão, o que caracteriza a demissão involuntária ou sem justa causa. Com efeito, nos termos do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre as empresas Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, Telefônica Empresas S/A e Atecom S/A e o Sindicato da categoria (fls. 17/20), as empresas, em face de ajustes internos que geraram excesso de mão-de-obra, viram-se na necessidade de dispensar grande número de funcionários e, para tanto, decidiram conceder àqueles que seriam demitidos algumas benesses com vistas a minimizar o impacto social decorrente do desemprego a que seriam expostos. Assim sendo, instituíram o denominado Plano de Desligamento Incentivado, PDI - ABRIL 2008, no qual seriam incluídos os funcionários cujo trabalho não fosse mais necessário ao desenvolvimento das atividades das empresas. Da análise das cláusulas constantes do referido acordo, verifica-se que aos funcionários escolhidos pela empresa não foi oportunizada a adesão ou não ao plano de desligamento incentivado. De fato, a demissão foi feita ao inteiro alvedrio das empresas, as quais, simplesmente, notificaram os empregados incluídos no referido plano, não havendo, repito, qualquer possibilidade de o empregado optar por permanecer na empresa. Por oportuno, transcrevo as cláusulas quarta, quinta e sexta do referido Acordo Coletivo de Trabalho (fls. 18/19): Cláusula Quarta: Além da verba deferida pelo PDI - ABRIL 2008, os empregados dispensados sem justa causa no período previsto no presente acordo, receberão a totalidade das verbas rescisórias legalmente previstas. Parágrafo Único: As EMPRESAS comprometem-se a fornecer as guias para saque de seguro desemprego, tendo em vista que o PDI-ABRIL 2008 constitui dispensa imotivada decorrente de interesses da empregadora Telesp. O pagamento respectivo dar-se-á nas condições previstas na legislação que regula o seguro-desemprego. Cláusula Quinta: O Plano de Desligamento deverá ser aplicado aos empregados que receberam o Termo de Comunicação de Dispensa pelo PDI - ABRIL 2008 na vigência do período compreendido entre 01/04/2008 e 31/04/2008. Cláusula Sexta: Fica convencionado que a data do efetivo desligamento do empregado será comunicada pelo respectivo Gestor, no ato do recebimento do Termo de Comunicação de Dispensa pelo PDI - ABRIL 2008. (...) A corroborar, observo que o comunicado de dispensa juntado à fl. 13 demonstra claramente que se trata de demissão sem justa causa, uma vez que a empresa simplesmente comunica que ao impetrante que decidiu proceder a sua dispensa, cumprindo-lhe, tão somente, devolver documentos e equipamentos que eventualmente estivessem em seu poder. Resta evidente, assim, que o plano elaborado pela empregadora do impetrante não pode ser equiparado aos denominados Planos de Demissão Voluntária, ao qual os funcionários de empresas privadas e de estatais são convidados a aderir, mediante compensações que abrangem, dentre outras, o pagamento de verbas extras, manutenção de planos de saúde e outros convênios por determinado período. Com efeito, nestes casos, a adesão a Plano de Demissão Voluntária não confere ao funcionário aderente o direito ao recebimento do seguro-desemprego, uma vez que, sendo-lhe oportunizado decidir se quer ser demitido ou não, resta descaracterizado o desligamento involuntário do emprego. No entanto, tem-se outra situação in casu, eis que, conforme demonstrado nos autos, o impetrante foi incluído em um plano de demissões, no qual os funcionários foram inseridos independentemente de sua vontade, apenas lhes sendo comunicada a dispensa. A meu ver, portanto, não havendo qualquer manifestação de vontade do impetrante em aderir ao plano de demissão do seu empregador, restou configurada a sua dispensa involuntária ou sem justa causa, ensejando, assim, a concessão do seguro-desemprego desde que atendidos os demais requisitos exigidos para tanto. Por estas razões, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA, tão somente para determinar à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de seguro-desemprego do impetrante, considerando, para tanto, a ocorrência de dispensa imotivada ou sem justa causa, sem prejuízo da análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício. Sentença sujeita ao reexame necessário. Honorários advocatícios devidos. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001968-09.2009.403.6183 (2009.61.83.001968-0) - JOAO MOURA COSTA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Cinge-se a apreciação do presente mandamus à verificação da observância, pela Autarquia, dos ditames constitucionais que asseguram a todos a ampla defesa em procedimento administrativo. Como é sabido, um dos princípios que informam a atividade da administração pública é o da autotutela, cujo fundamento está em outros princípios de maior relevância, quais sejam, a legalidade e a supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Referido princípio,

que garante à administração a possibilidade de controle sobre seus próprios atos, tanto no que concerne à legalidade quanto ao próprio mérito, restou consagrado pela Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal, que assim reza: a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. E no âmbito previdenciário, tal princípio foi objeto de disciplina normativa específica, tendo em vista o disposto no artigo 69 da Lei n. 8.212/91 que assim determinou: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.) 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Portanto, deve-se entender como plenamente viável a apuração administrativa de equívocos e fraudes na concessão de benefícios previdenciários, podendo ensejar, inclusive, a anulação do ato concessório, com a suspensão do pagamento das prestações. No entanto, tal procedimento há de ser realizado em conformidade com os princípios constitucionais aplicáveis ao processo administrativo, especialmente os previstos nos incisos LV e LVI do artigo 5º da CF/88, verbis: LIV - ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes

Consoantes documentos de fls. 159/160, o impetrante foi devidamente notificado para manifestar-se acerca da eventual concordância com a revisão a ser efetuada em seu benefício ou, ainda, apresentar defesa escrita acompanhada de outras provas aptas a comprovar a regularidade da concessão inicial de seu benefício. Apresentada defesa escrita (fls. 162/180), foi esta considerada insuficiente, sendo o impetrante cientificado da decisão administrativa bem como do prazo para interposição de recurso administrativo (fl. 185). Observa-se, pois, que a Autarquia cumpriu o ditame constitucional que assegura a todos a ampla defesa em procedimento administrativo, sendo certo que o benefício não foi suspenso de plano, mas após procedimento administrativo no qual foi oportunizada ao impetrante a demonstração da regularidade na concessão de seu benefício previdenciário. Assim, verificada a inexistência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada, há de ser denegada a segurança pleiteada. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE FRAUDE EM RELAÇÃO AO ATO CONCESSÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REVISIONAL DO BENEFÍCIO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECADÊNCIA (LEI 1.533/51, ART. 18). NÃO CONFIGURAÇÃO NA VIA MANDAMENTAL DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA ORDINÁRIA ONDE É PERMITIDA A DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA CARACTERIZAÇÃO OU NÃO DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. I - Consoante a orientação contida na Súmula nº 473 do STF e dicação do artigo 53 da Lei 9.784/99, a Administração Pública deve anular os seus próprios atos quando os mesmos forem eivados de vícios de ilegalidade ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial, tudo em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e inafastabilidade do controle do judiciário. II - Em tal sentido, cumpre ao INSS, no exercício da legitimação conferida pela Lei 8.212/91 (art. 69) para revisar de forma permanente a regularidade dos atos concessórios de benefícios previdenciários, exaurir todos os meios possíveis e necessários a fim de proceder à notificação pessoal do segurado quanto à suspeita de fraude que paira sobre o seu benefício, em observância ao devido processo legal, a fim de que o beneficiário possa produzir a sua defesa e, se for o caso, ilidir os indícios de irregularidades apontadas na investigação promovida pela Autarquia Previdenciária. III - Ressalte-se que a presunção de legitimidade atribuída ao ato administrativo é relativa, podendo ser afastada através de procedimento regular implementado com observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos LIV e LV). IV - No caso, embora tenha sido efetuada a notificação pessoal e regular do segurado, não logrou esta afastar de plano os indícios de fraude colhidos na investigação, ficando, contudo, ressalvada a possibilidade de utilizar-se da via ordinária, onde haverá oportunidade de dilação probatória para caracterização ou não do direito ao restabelecimento do benefício em questão. V - Ademais, há que se reconhecer, in casu, a ocorrência da decadência, porquanto entre a ciência do ato impugnado (junho de 2001) e a impetração deste mandamus, transcorreu quase um ano, tempo muito superior ao prazo estipulado no aludido preceito, que é de 120 dias. VI - Apelação conhecida, mas improvida. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 50905 Processo: 200251020023360 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF200136300 Fonte DJU DATA:03/03/2005 PÁGINA: 198 Relator(a) JUIZ ABEL GOMES) Por fim, cumpre afirmar que a presente ação cinge-se tão somente à apreciação formal da revisão administrativa procedida pela autoridade impetrada, não importando em qualquer análise do mérito relativamente à eventual existência de irregularidade na concessão do benefício. Por estas razões, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003570-35.2009.403.6183 (2009.61.83.003570-2) - GISELE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

O auxílio-reclusão é benefício que tem por escopo substituir os meios de subsistência dos dependentes do segurado privado de sua liberdade. Assim, é condição essencial para percepção do benefício que o recluso não receba remuneração da empresa, não esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Outro requisito indispensável é a apresentação, quando do requerimento do benefício, da certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário. Do mesmo modo que a pensão por morte, cuida-se de benefício que dispensa a carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91). No caso em tela, observo que os impetrantes lograram comprovar a dependência previdenciária do segurado recluso, na qualidade de esposa e de filho (fls. 28/29), sendo descabida a comprovação de sua dependência econômica, nos termos do artigo 16, inciso I, e parágrafo quarto, da Lei nº. 8.213/91. No mais, também restou demonstrado nos autos o efetivo recolhimento à prisão do seu genitor (fls. 15/18 e 19), bem como ser ele segurado da Previdência Social por ocasião do encarceramento, uma vez que seu último vínculo empregatício findou-se em 29/07/2002 (fl. 33), encontrando-se, portanto, no período de graça previsto no artigo 15 da Lei nº. 8.213/91. Dessa forma, a controvérsia trazida aos autos cinge-se aos fundamentos do indeferimento administrativo, qual seja, de que o salário-de-contribuição recebido pelo segurado/recluso era superior ao previsto na lei (fl. 40). De fato, verifico que o último salário-de-contribuição do segurado recluso foi de R\$ 592,02 (quinhentos e noventa e dois reais e dois centavos) no mês de julho de 2002, conforme extrato do CNIS de fl. 34. Assim, o referido salário-de-contribuição é superior ao previsto no artigo 116, caput, do Decreto 3.048/99 e da Portaria MPAS 727, de 30 de maio de 2003, onde consta que o valor atualizado do limite máximo do salário de contribuição auferido pelo segurado/recluso para fins de concessão do auxílio-reclusão no período de 01/06/2003 a 31/04/2004 era de R\$ 560,81 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos). Outrossim, não merece prosperar a pretensão dos impetrantes no sentido de ser utilizado como parâmetro para concessão do benefício o limite máximo previsto na Portaria MPS 142, de 12 de abril de 2007, fixado em R\$ 672,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), vigente na data do segundo aprisionamento do segurado, ocorrido em 21 de junho de 2007 (fls. 22/25 e 26). Ocorre que o referido pleito, conforme já aludido em sede de liminar, não encontra respaldo na legislação vigente, uma vez que, a meu sentir, a melhor interpretação do artigo 116, combinado com o parágrafo 1º, do Decreto nº. 3.048/99 conduz ao entendimento de que o salário-de-contribuição a ser considerado é aquele existente na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão. Portanto, considerando que o segurado foi recolhido à prisão em 05/07/2003, deve ser entendido que é neste momento que o benefício de auxílio-reclusão se tornaria devido aos seus dependentes, nos termos do artigo 80 da Lei nº. 8.213/91. Assim, correta a sistemática adotada pela autoridade impetrada ao considerar o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado antes do seu recolhimento à prisão em julho de 2003, em cotejo com a Portaria Ministerial então vigente, qual seja, MPAS 727, de 30 de maio de 2003. Por fim, cumpre destacar que em decisões anteriores este Juízo vinha decidindo pela procedência do pedido em casos análogos de pedidos de auxílio-reclusão indeferidos em sede administrativa, por entender que a intenção do legislador foi atribuir um teto limitador à renda dos dependentes que irão usufruir do benefício e não à do segurado instituidor do mesmo. O E. Supremo Tribunal Federal, entretanto, acolheu a preliminar de repercussão geral nos autos da ação RE 587.365/SC, suscitada pelo INSS, remetendo a apreciação do referido recurso ao plenário e, em 25 de março de 2009, proferiu decisão publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 08 de maio de 2009, assim ementada: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RE 587.365/SC - TRIBUNAL PLENO - DATA DA DECISÃO 25/03/2009 - DJE 08/05/2009 - RELATOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI) Assim, alterando posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento adotado no Pretório Excelso de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Destarte, considerando que o último salário-de-contribuição do segurado recluso foi de R\$ 592,02 (quinhentos e noventa e dois reais e dois centavos) no mês de julho de 2002 (fl. 34) e que na data do primeiro recolhimento à prisão, ocorrido em 05 de julho de 2003 (fl. 19), o valor teto considerado para a concessão do benefício aos dependentes era de R\$ 560,81 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos), nos termos da Portaria MPAS 727, de 30 de maio de 2003, forçoso é o reconhecimento da improcedência do pleito. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003914-16.2009.403.6183 (2009.61.83.003914-8) - FRANCISCO AVELINO DE SOUZA(SP277820 - EDUARDO

LEVIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a imediata suspensão dos descontos efetuados no benefício assistencial NB 115.092.243-2, decorrentes do recebimento concomitante do benefício de auxílio-acidente, NB 071.567.783-7. Muito embora este Juízo viesse considerando ser possível o desconto dos valores indevidamente recebidos pelos segurados, independentemente do valor do benefício sobre o qual incidia o desconto, nos termos artigo 115 da Lei nº 8.213/91, que não excepciona os benefícios de valor mínimo, melhor analisando o tema, com fundamento no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, entendo ser indevido qualquer desconto efetuado em benefício cujo valor não supere o salário-mínimo, desde que o recebimento da prestação indevida tenha sido de boa-fé. Com efeito, em que pese o artigo 115 da Lei nº 8.213/91 não prever qualquer ressalva quanto à vedação de descontos nos benefícios de valor mínimo, o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal é expresso em assegurar que as prestações previdenciárias alimentares não podem ser inferiores a um salário mínimo. In verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Não obstante, também não se pode perder de vista, no presente caso, que o impetrante recebe o benefício assistencial por ser pessoa deficiente, conforme documento de fl. 19, de modo que encontra-se incapacitado para o trabalho e, portanto, sem outras fontes de renda para o seu sustento. Dessa forma, em vista do princípio da dignidade da pessoa humana e tratando-se do recebimento de valores de natureza alimentar por pessoa hipossuficiente e não restando demonstrada a má-fé do impetrante, entendo que os descontos efetuados pela Autarquia Previdenciária não podem acarretar a redução do benefício do impetrante a valor inferior a um salário-mínimo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEVOLUÇÃO VALORES. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE.- A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 115, único e artigo 154, 3º, do Decreto 3.048/1999 permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário.- O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor remanescente recebido não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, 2º, da Constituição Federal.- A 13ª Junta de Recursos do INSS reconheceu o direito da autora. Houve pagamento do valor do benefício referente ao período discutido. Tal decisão, porém, foi reformada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Determinou-se, então, desconto dos valores pagos, indevidamente, no entender da autarquia.- Tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pelo agravado, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRF3-TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO Processo: AI 200803000134098 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 332218 Relatora: THEREZINHA CAZERTA Órgão Julgador: OITAVA TURMA Fonte: DJF3 CJ2 Data: 21/07/2009 PG: 417) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO a segurança pleiteada. Sentença sujeita ao reexame necessário. Honorários indevidos. Custas na forma da lei. Oficie-se à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.022391-9, informando que foi proferida sentença nesses autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008662-91.2009.403.6183 (2009.61.83.008662-0) - FRANCISCO DE ASSIS LAUDEMIRO (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança pelo qual pretende o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada o imediato processamento e conclusão do pedido administrativo efetuado sob nº. 35485.001426/2009-14, bem como o processamento do recurso administrativo protocolado sob nº. 35485.001471/2009-61. À fl. 180 a autoridade impetrada noticiou o encaminhamento do pedido de reafirmação da DER e dos Embargos de Declaração opostos pelo impetrante à 24ª Junta de Recursos da Previdência Social, conforme comprovado às fls. 746/747, os quais, por sua vez, foram acolhidos por unanimidade pelo órgão Recursal, conforme extrato obtido no site da Previdência Social, ora juntado. Assim, tendo em vista o acima exposto, que demonstra o andamento e a conclusão administrativa do pedido e do recurso do impetrante sem que, para tanto, houvesse a necessidade de qualquer determinação judicial neste sentido, há que se extinguir o feito sem o exame de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da Lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010130-90.2009.403.6183 (2009.61.83.010130-9) - MOISES GUIMARAES DO CARMO (SP250858 - SUZANA MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

O presente Mandado de Segurança foi ajuizado em 02 de dezembro de 2009, objetivando obter determinação judicial para compelir a autoridade impetrada a analisar e concluir o recurso administrativo interposto em 28 de maio de 2009. Às fls. 18/20, a autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise do recurso, informando a sua remessa à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social de São Paulo para julgamento. Assim, tendo em vista o indeferimento administrativo do pedido de concessão do benefício, bem como o encaminhamento do recurso à 14ª JRPS de São Paulo, sem que, para tanto, houvesse a necessidade de qualquer determinação judicial neste sentido, entendo que o objeto do

presente mandamus já foi alcançado, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, a caracterizar a carência de ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da Lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010580-33.2009.403.6183 (2009.61.83.010580-7) - DAVINO MUNHOZ DE OLIVEIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP

No caso em tela, o requerimento de revisão do benefício do impetrante foi realizado em 27 de abril de 2009, conforme se verifica do documento de fl. 155. O presente mandamus foi impetrado em 24 de agosto de 2009, sendo que o procedimento concessório ainda não havia sido encerrado, consoante se verifica das informações prestadas pela autoridade coatora à fl. 197. Disso resulta a violação a direito líquido e certo do impetrante, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior. Assim, às fls. 448/449, o pedido de liminar foi deferido para determinar que a autoridade impetrada procedesse à análise do requerimento administrativo, sendo que em cumprimento a esta decisão judicial o pedido de revisão foi analisado e indeferido (fls. 452/455). Desta feita, tendo em vista o processamento e o desfecho do pleito administrativo do impetrante, malgrado o resultado tenha sido desfavorável, entendo ter ocorrido a perda superveniente do interesse processual, a caracterizar a carência de ação, uma vez que a sua pretensão se exauriu com a concessão da liminar, restando totalmente alcançado o objeto da ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011182-24.2009.403.6183 (2009.61.83.011182-0) - RICARDO RODRIGUES FILHO(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Conforme documentos de fls. 54/61, a autoridade impetrada efetuou o recálculo do débito do impetrante nos termos requeridos na inicial, efetuando, por sua vez, o recolhimento dos valores encontrados, conforme comprovado à fl. 77. Assim, tendo em vista o processamento e a conclusão do pedido administrativo do impetrante, sem que, para tanto, houvesse a necessidade de qualquer determinação judicial neste sentido, verifica-se que o objeto do presente mandamus já foi alcançado, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, a caracterizar a carência de ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012732-54.2009.403.6183 (2009.61.83.012732-3) - MARIA APARECIDA SOARES CRUZ(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com efeito, tratando-se de mandado de segurança é inadmissível a habilitação de herdeiros no caso de morte da impetrante, tendo em vista a natureza personalíssima do direito pleiteado. Portanto, a presente ação merece ser extinta, de ofício, sem julgamento do seu mérito, face ao disposto no artigo 267, 3º do Código de Processo Civil. Neste sentido, o julgado ora transcrito: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL. MORTE DO IMPETRANTE. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, na esteira de precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal, firmou já entendimento no sentido de que, em razão do caráter mandamental e da natureza personalíssima da ação mandamental, é incabível a sucessão de partes em processo de mandado de segurança. 2. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal De Justiça - AROMS 200200540441 AROMS - Agravo Regimental No Recurso Em Mandado De Segurança - 14732 - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - Fonte: DJ Data: 17/04/2006 PG:00206) Diante do exposto, julgo extinto o processo sem o julgamento do seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da Lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016139-68.2009.403.6183 (2009.61.83.016139-2) - NEILDE BRITO DOS SANTOS(SP276618 - SHIRLEI SILVA DE OLIVEIRA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O presente Mandado de Segurança foi ajuizado em 02 de dezembro de 2009, objetivando obter determinação judicial para compelir a autoridade impetrada a analisar e concluir o recurso administrativo interposto em 28 de maio de 2009. Às fls. 18/20, a autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise do recurso, informando a sua remessa à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social de São Paulo para julgamento. Assim, tendo em vista o indeferimento administrativo do pedido de concessão do benefício, bem como o encaminhamento do recurso à 14ª JRPS de São Paulo, sem que, para tanto, houvesse a necessidade de qualquer determinação judicial neste sentido, entendo que o objeto do

presente mandamus já foi alcançado, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, a caracterizar a carência de ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da Lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011026-97.2010.403.6119 - JOSE FAUSTINO FILHO(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra ressaltar que a presente impetração possui caráter condenatório, inviável nos limites estreitos da via mandamental. Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, a meu ver, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de concessão de benefício cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos. Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação. Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada. No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pelo impetrante. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DE ATO QUE INDEFERIU PLEITO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NÃO ADMITIDA EM SEDE MANDAMENTAL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REMESSA OFICIAL PROVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. I. A ação mandamental não é a via adequada para discutir o preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, inclusive os critérios de conversão de tempo especial para comum, pois tal discussão demandaria dilação probatória para a comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. 2. Remessa oficial provida. Recurso de apelação prejudicado. Processo extinto sem julgamento do mérito. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: MAS APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 208369 Processo: 199961030019998 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF300059623 Fonte DJU DATA: 18/06/2002 PÁGINA: 501 Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA PLEITEAR A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - Assim, competência, finalidade, forma, motivo e objeto são requisitos de validade dos atos administrativos e a falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela via judicial, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais. II - De fato, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Contudo, a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados dos vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos. III - Vê-se, portanto, não haver óbice legal à revisão administrativa das decisões proferidas pelas Juntas de Recursos e das Câmaras de Julgamento, uma vez que a administração detém o poder-dever de anular, ou proceder às diligências necessárias para a regularização dos seus próprios atos, quando constatada a existência de vícios que maculem sua legalidade, validade ou eficácia. IV - A via mandamental não se revela adequada para pleitear a concessão de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. V - Apelação a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - Processo: 2003.61.83.000971-3 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da Decisão: 13/12/2004 Fonte DJU DATA: 24/02/2005 PÁGINA: 343 Relator JUIZ WALTER DO AMARAL) Ressalto, por fim, que o impetrante poderá se socorrer das vias próprias, qual seja, do rito ordinário, para alcançar, em sua totalidade, o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório. Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Honorários advocatícios indevidos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo recursal sem manifestação do impetrante, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001584-12.2010.403.6183 (2010.61.83.001584-5) - ANATALINO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

Conforme informado pela autoridade impetrada à fl. 27/30, o benefício foi concedido ao impetrante sem que, para tanto, houvesse a necessidade de qualquer determinação judicial. Tendo em vista o processamento e o desfecho do pleito administrativo do impetrante, culminado na concessão administrativa do benefício requerido e liberação de PAB por parte da autoridade impetrada, conforme extratos HISCREWEB que acompanham esta sentença, entendo que o objeto do presente mandamus já foi alcançado, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, a caracterizar a carência de ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da Lei. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0006270-47.2010.403.6183 - JOSE OLIMPIO DIAS DA CRUZ(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme informações de fls. 61/63 e 65/66, a autoridade impetrada agendou perícia médica e, na data do exame, prorrogou o benefício do impetrante até fevereiro de 2011. Assim, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença foi restabelecido sem que, para tanto, houvesse a necessidade de qualquer determinação judicial neste sentido, verifica-se que o objeto do presente mandamus já foi alcançado, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, a caracterizar a carência de ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da Lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012370-18.2010.403.6183 - RAILDA MAGABEIRA NASCIMENTO(SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Com efeito, em se tratando de ação de mandado de segurança, despidendo qualquer manifestação de anuência da autoridade apontada como coatora em relação ao pedido de desistência da parte impetrante, conforme ementa ora transcrita: Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Mandado de Segurança. Homologação. Possibilidade. 3. É possível a homologação de desistência de mandado de segurança, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 363980 AgR-MG, Órgão Julgador: Segunda Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.05.2005, DJ 27.05.2005, pp.0028) Assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Após o decurso do prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015141-66.2010.403.6183 - ERCILIO SILVA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

De início, cumpre apontar que a presente impetração cinge-se à análise dos requisitos necessários à concessão do adicional de 25% ao valor do benefício de aposentadoria por invalidez. Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de concessão de adicional ao benefício de aposentadoria cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos, com vistas à verificação da necessidade do impetrante em ser assistido permanentemente por outra pessoa. Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação. Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada. No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante, ante a necessidade de realização de perícia médica para aferição da necessidade do titular do benefício em receber assistência de outra pessoa, o que ensejaria a concessão do adicional de 25%. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25%. ART. 45 DA LEI 8.213/91. PERÍCIA. Necessária a realização de perícia médica, realizada por médico específico da área referente à enfermidade do segurado, a cargo do Juízo, para se aferir a necessidade da concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei 8.213/91. Sentença que se anula em vista da mesma ter se baseado exclusivamente em pareceres emitidos por técnicos do próprio Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso provido. (TRF 2 REGIÃO - AC 199551010233623 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 314600 - Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA - PRIMEIRA TURMA - DJU - Data::28/08/2003 - Página::126) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO PERMANENTE DE TERCEIRO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS PERICIAIS. I. Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. II. Agravo retido não conhecido, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. III. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para realizar suas funções habituais, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. IV. A parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o seu valor, uma vez que restou comprovado pelo laudo pericial a necessidade permanente do auxílio de terceiro, atendendo-se ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. (...)(TRF 3ª REGIÃO - AC 200403990080150 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 920531 - DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - SETIMA TURMA - DJU DATA:31/05/2007 PÁGINA: 527) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O mandado de segurança exige que o

direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial. 2. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do mandamus. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.(TRF 3ª REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278706 PROCESSO: 2005.61.20.005067-8 UF: SP ORGÃO JULGADOR: DÉCIMA TURMA DATA DA DECISÃO: 19/09/2006 DOCUMENTO: TRF300106772 DJU DATA: 11/10/2006 PÁGINA: 710 JUIZ GALVÃO MIRANDA) Ressalto, por fim, que o impetrante poderá se socorrer das vias próprias, qual seja, do rito ordinário, para alcançar, em sua totalidade, o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório. Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002873-43.2011.403.6183 - SELMA APARECIDA DA SILVA (SP125833 - VENICIO TOME DE SIQUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - APS CIDADE DUTRA

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Benefício de origem acida. A parte impetrante pretende a concessão de ordem para que o impetrado lhe restabeleça o benefício de auxílio-doença acidentário. 109, I, da atual Constituição. Ocorre que, para o restabelecimento do benefício em questão, seria necessário produzir prova pericial, o que se configura incompatível com a via estreita do writ. MPETE A JUSTIÇA ORDINARIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS A Verifica-se, então, que a situação fática alegada não pode ser comprovada de plano, apenas com a documentação que instruiu a inicial, fazendo-se necessária a produção de prova pericial. Ora, a produção de prova pericial é incompatível com o rito do mandado de segurança. Região - AC 9004219153 - Apelação Cível - Relator: Teori Albino Zavas. Verifica-se, então, que a situação fática alegada não se mostrou comprovada de plano. Ora, qualquer incerteza sobre os fatos implica o descabimento da reparação da suposta lesão através do writ, devendo a parte pleitear seus direitos, como leciona Vicente Greco Filho, (...) através de ação que comporte a dilação probatória (In Direito Processual Civil Brasileiro. 3º Volume. 6ª edição. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 305). - Apelação Cível - Relator: Manoel Lauro Vol. Afinal, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei 1.533/51), que nada mais é do que aquele que (...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias (Sérgio Ferraz. Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24). do(a) Meritíssimo Juiz(a) Estadual, fica desdado, o remédio escolhido é inadequado à tutela da pretensão deduzida pelo impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de legítimo interesse processual de agir. Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. No mandado de segurança, não se admite condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento jurisprudencial já sumulado, além do que não se completou a configuração tríplice da relação processual. Sem custas, dada a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003656-35.2011.403.6183 - MONICA GRASEL (SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Cinge-se a apreciação do presente mandamus à análise dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado administrativamente. Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de restabelecimento de benefício cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos com vistas à verificação da permanência da incapacidade laborativa após a cessação administrativa do benefício. Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação. Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada. No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. I- O cancelamento do benefício auxílio-doença, após realização de perícia médica conclusiva pela recuperação da capacidade laborativa do segurado, não configura ilegalidade a justificar a concessão da medida liminar. II- A discussão acerca do conteúdo da perícia médica é questão a ser tratada em ação própria, descabida em mandado de segurança. III- Agravo provido. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 01000291200 Processo: 199801000291200 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 16/11/1999 Documento: TRF100106667 Fonte DJ DATA: 31/01/2001 PAGINA: 8 Relator(a) JUIZ CARLOS OLAVO) MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. O mandado de segurança possui feições de ação de natureza

constitucional, dotada de características especiais, posto que visa resguardar direito líquido e certo, violado ou ameaçado de lesão em decorrência de ato de autoridade e, assim, para cumprir sua função, a prova há de ser pré-constituída e de molde a não comportar dúvidas e nem dilações no curso do processo.2. No caso presente, tem-se que não foram demonstrados tais requisitos através de prova pré-constituída, fazendo-se necessária a dilação probatória para a demonstração do alegado direito líquido e certo.3. O mandado de segurança não é o meio processual adequado à solução de questões fáticas controvertidas e que demandem dilação probatória, não sendo, portanto, a via própria para comprovar a incapacidade laborativa necessária para concessão do auxílio doença e, quando os documentos que embasam a pretensão são insuficientes à inquestionável comprovação do direito pleiteado.4. Apelação a que se nega provimento. (grifo nosso)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 220660 processo: 200061830029322 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA ata da decisão: 26/11/2002 Documento: TRF300073542 Fonte DJU DATA:12/08/2003 PÁGINA: 648 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO)Ressalto, por fim, que a impetrante poderá se socorrer das vias próprias, qual seja, do rito ordinário, para alcançar, em sua totalidade, o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório.Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.Honorários advocatícios indevidos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004366-55.2011.403.6183 - SILVIA SILVEIRA PASQUINI(SP093071 - VINICIO PASQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com efeito, discute-se no presente mandado de segurança a possibilidade da segurada desconstituir o ato administrativo de concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço, para fins de cômputo de período contributivo posterior a sua aposentação e percepção de outro benefício mais vantajoso no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Cumpre observar, de início, que a presente impetração possui caráter condenatório, inviável nos limites estreitos da via mandamental. Outrossim, o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº. 8.213/91 expressamente veda a renúncia à aposentadoria para a percepção de outro benefício mais vantajoso dentro do mesmo Regime de Previdência, de modo que não há que se falar em direito líquido e certo da impetrante, tampouco em ato coator por parte da autoridade impetrada. Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pelo impetrante.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO CARACTERIZADO PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.I - O pagamento de benefício previdenciário caracteriza prestação de trato sucessivo, razão pela qual o prazo decadencial para se impetrar o mandado de segurança renova-se mês a mês, não havendo que se falar em decadência.II - É essencial ao mandamus a comprovação de plano do direito líquido e certo, manifesto no momento da impetração por documentos hábeis a demonstrar o alegado.III - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, nem produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271, do E. STF.IV - A inadequação da via mandamental eleita, não impede que se busque o direito em ação própria para discutir o mérito da causa, mediante a dilação probatória que o fato requer.V - Apelo improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - Processo: AMS 200203990442002 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 243429 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/09/2004 Fonte DJU DATA: 18/11/2004 PÁGINA: 486 Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE) Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.Honorários advocatícios indevidos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Decorrido o prazo recursal sem manifestação do impetrante, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006224-24.2011.403.6183 - NILZA LUZIA DOS SANTOS PROCOPIO(MG121614 - FLAVIA PINHEIRO DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Com efeito, discute-se no presente mandado de segurança a possibilidade da segurada desconstituir o ato administrativo de concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço, para fins de cômputo de período contributivo posterior a sua aposentação e percepção de outro benefício mais vantajoso no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Cumpre observar, de início, que a presente impetração possui caráter condenatório, inviável nos limites estreitos da via mandamental. Outrossim, o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº. 8.213/91 expressamente veda a renúncia à aposentadoria para a percepção de outro benefício mais vantajoso dentro do mesmo Regime de Previdência, de modo que não há que se falar em direito líquido e certo da impetrante, tampouco em ato coator por parte da autoridade impetrada. Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao

exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação. Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada. No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pelo impetrante. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO CARACTERIZADO PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - O pagamento de benefício previdenciário caracteriza prestação de trato sucessivo, razão pela qual o prazo decadencial para se impetrar o mandado de segurança renova-se mês a mês, não havendo que se falar em decadência. II - É essencial ao mandamus a comprovação de plano do direito líquido e certo, manifesto no momento da impetração por documentos hábeis a demonstrar o alegado. III - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, nem produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271, do E. STF. IV - A inadequação da via mandamental eleita, não impede que se busque o direito em ação própria para discutir o mérito da causa, mediante a dilação probatória que o fato requer. V - Apelo improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - Processo: AMS 200203990442002 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 243429 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/09/2004 Fonte DJU DATA: 18/11/2004 PÁGINA: 486 Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE) Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Honorários advocatícios indevidos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo recursal sem manifestação do impetrante, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012750-41.2010.403.6183 - GERSON DE ANDRADE MELLO(SP288054 - RICARDO MENDES SOARES DE OLIVEIRA E SP176671 - DANIELE APARECIDO ALVES E SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0012806-74.2010.403.6183 - ANISIO HIPOLITO DE MOURA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0012991-15.2010.403.6183 - CLEONICE RIBEIRO TAVARES(SP243760 - REGINA CELIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Fls. 29/31: Acolho como aditamento à inicial. Remetam-se os autos à Sedi para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 53.388,96. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da

0013011-06.2010.403.6183 - SEBASTIAO LEITE CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013050-03.2010.403.6183 - HELENA LOMBARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013119-35.2010.403.6183 - JOAO FERREIRA LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013420-79.2010.403.6183 - EDNO SILVESTRE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013421-64.2010.403.6183 - MARIA JOSE DE LIMA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013428-56.2010.403.6183 - VALDIR DUARTE DE SOUSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

0013762-90.2010.403.6183 - LUCI HELENA IOZZI(SP240536 - MARCELO TELES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013815-71.2010.403.6183 - MANDI KUGUIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013833-92.2010.403.6183 - LINALDO FRANCISCO CORREIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013858-08.2010.403.6183 - PAULO PACHECO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013895-35.2010.403.6183 - DORIVAL GOMES COELHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013924-85.2010.403.6183 - JOAO FERREIRA DE LIMA FILHO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013930-92.2010.403.6183 - PEDRO DE JESUS SECCO(SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014087-65.2010.403.6183 - JOSE ARAUJO BARRETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014092-87.2010.403.6183 - GILBERTO BARBOSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014093-72.2010.403.6183 - LUCIA LUCY DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014236-61.2010.403.6183 - JOSE PARLANGELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014284-20.2010.403.6183 - CESAR ANTONIO LOPES(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014292-94.2010.403.6183 - LAURINDO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014353-52.2010.403.6183 - ERENILSON ALVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014438-38.2010.403.6183 - OSWALDO ALTINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014651-44.2010.403.6183 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014671-35.2010.403.6183 - ALICE DE JESUS ANTUNES VIEIRA X ERICA EVA AMOR LEVAY X FLAVIO CARLOS DE OLIVEIRA FRACARI X JUREMA DE CIQUEIRA GAMA EICKENSCHIEDT X SANDRA MARIA PAHIM CAVALCANTI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 69: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 67/68, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0014788-26.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES SANCHEZ(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014974-49.2010.403.6183 - EDUARDO GENESIO DE MORAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015031-67.2010.403.6183 - CARMINE SILVESTRI X HELIO BORGHETTI X MANUEL DOS REIS BENTO X ROZANA APARECIDA DE OLIVEIRA LUCAS X SERGIO MARRA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 59/66: recebo como aditamento à inicial. O Provimento 321/2010 restou revogado pela edição do Provimento 326, de 16 de fevereiro de 2011. 2. Fls. 53/55: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para cumprir, integral e corretamente, os itens 5 e 7 do despacho de fl. 57/58, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Int.

0015032-52.2010.403.6183 - DJARBAS DE PAULA X JOAO TOTH X HELCIO LAURIANO X MARIA APARECIDA RICO DE LIMA X SERGIO MONTIM(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias o item 5 do despacho de fl. 60, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0015033-37.2010.403.6183 - ADAO PEREIRA DA MOTA X DURVAL PINTO MENDES X MANOEL FRANCA X VALMIRO ALVES DE SOUZA X TADAHIRO SHINTANI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 60/67: recebo como aditamento à inicial. O Provimento 321/2010 restou revogado pela edição do Provimento 326, de 16 de fevereiro de 2011. 2. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para cumprir, integral e corretamente, os itens 6, 7 e 8 do despacho de fls. 58/59, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Int.

0015034-22.2010.403.6183 - CONCEICAO APARECIDA DE FREITAS X ELIAS NASCIMENTO BENTO X FERDINANDO CASORETTI X LUIZ CARLOS FURINI X OTIZ POMIN(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos dos artigos 282, IV, do CPC, indicando, de forma clara e precisa, os índices de reajuste, bem como os períodos que pretende sejam revisados.2. Prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

0015213-53.2010.403.6183 - LUIZ HIDEO ISHIDA X MILTON DE LAZARO X RODOLPHO GENNARI VAROLI X ROBERTO JOAO VENTURINI X RONALDO FRANCO DE OLIVEIRA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA

BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 55/62: recebo como aditamento à inicial. O Provimento 321/2010 restou revogado pela edição do Provimento 326, de 16 de fevereiro de 2011. 2. Fls. 50/51: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para cumprir o item 5 do despacho de fl. 53/54.4. Sem prejuízo e considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0015425-74.2010.403.6183 - ADILSON MATEUS RUBIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 32, item 3: o Provimento 321/2010 restou revogado pela edição do Provimento 326, de 16 de fevereiro de 2011.2. Cumpra a parte autora o determinado nos itens 4 e 5 de fl. 32, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Int.

0015512-30.2010.403.6183 - ADELAIDE MIRANDA FONSECA X JOAO MONALIO X NEIDE VIOLIN SIQUEIRA X MARIA JOSE DO VALLE AUGUSTO X MARCOS FABIO LION(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos dos artigos 282, IV, do CPC, indicando, de forma clara e precisa, os índices de reajuste, bem como os períodos que pretende sejam revisados.2. Fl. 64 - O Provimento 321/2010 restou revogado pela edição do Provimento 326, de 16 de fevereiro de 2011.3. Cumpra a parte autora o item 5 do despacho de fl. 64.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0015845-79.2010.403.6183 - JOSE ARAUJO DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 32/33: recebo como aditamento à inicial. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Cumpra a parte autora o determinado no item 4 de fl. 31, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Int.

0015859-63.2010.403.6183 - EDISON DE LIMA(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 36/37: providencie a parte autora a assinatura de fl. 37 (EDISON DE LIMA), bem como a regularização da representação processual com relação à VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN - OAB/SP 305.242. 2. Após o cumprimento, será apreciado o pedido de Justiça Gratuita.3. Cumpra a parte autora o item 5 de fl. 35, no prazo suplementar de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

0000943-87.2011.403.6183 - MARINILDE NAZARETH GHEDINI PACHECO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 14: verifico não haver prevenção com o feito nº 2004.61.84.153564-0, tendo em vista a diversidade de objetos. 3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0001027-88.2011.403.6183 - KAZUHIRO ISHIMORI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0001243-49.2011.403.6183 - JACYRA DE SIQUEIRA ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas com a distribuição do feito, sob as penas do artigo 257,

do Código de Processo Civil. 2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

0001263-40.2011.403.6183 - OLAVO DOS SANTOS COQUEIRO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora o pedido constante do item O de fl. 22, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Sem prejuízo e considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0001411-51.2011.403.6183 - ANTONIO LOPES RODRIGUES JUNIOR(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0001677-38.2011.403.6183 - JUSCELINO ALVES BEZERRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença do autor. (Dados do autor: Juscelino Alves Bezerra, RG 26.775.694-X)Defiro os benefícios da justiça gratuita.Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação de sentença.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0001703-36.2011.403.6183 - WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0002075-82.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO CANDIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na

pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0002084-44.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO BROLLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0002119-04.2011.403.6183 - ROBERTO PICINATO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região. 4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

0002124-26.2011.403.6183 - WILLIAM CESAR DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0002126-93.2011.403.6183 - MILTON MOREIRA DE AQUINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0002129-48.2011.403.6183 - SEVERINO RAMOS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em

contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0002137-25.2011.403.6183 - DIGENAL SOBRAL(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283, do CPC, esclarecendo os índices que pretende ver aplicados e quais os períodos questionados para revisão, especificando o pedido de forma clara e precisa.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

0002164-08.2011.403.6183 - ANDERSON STIPANCOVICH(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

0002306-12.2011.403.6183 - APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.4. Esclareça a parte autora a ausência na presente demanda das filhas Bruna, Janaina, Jaqueline e Janiele, mencionadas na certidão de óbito de fl. 22, aditando a inicial, se necessário.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

0002341-69.2011.403.6183 - BENEDITO JOSE PAZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas com a distribuição da inicial, sob as penas do artigo 257, do Código de Processo Civil. 2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

0002369-37.2011.403.6183 - JOSE NASCIMENTO NETO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0002377-14.2011.403.6183 - SERGIO RIBEIRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0002417-93.2011.403.6183 - OSVALDO TEIXEIRA FARIZEL(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora a vinda aos autos da cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 126, para verificação de eventual prevenção.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 7. Int.

0002573-81.2011.403.6183 - JOAO MOYSES ABUJADI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0002598-94.2011.403.6183 - JULIO ILDEFONSO GONCALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 15, posto tratar-se de pedidos distintos.4. CITE-SE.5. Int.

0002741-83.2011.403.6183 - ELISABETE DE JESUS MOREIRA DOS SANTOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o nome da autora conforme consta da inicial, da procuração de fl. 10 e das cópias dos documentos de fls. 13 e 15.3. Esclareça a parte autora a ausência dos filhos menores do de cujus à época do óbito, mencionados na certidão de óbito de fl. 21.4.

Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

0002788-57.2011.403.6183 - JOSE SALAZAR HERRERA X LUIZ ANTONIO MACEDO X MILTON ROBERTO PISTILLO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0002841-38.2011.403.6183 - MARCUS DE PAULA MENDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0002851-82.2011.403.6183 - MANOEL FERREIRA LIMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP271130 - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 20: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Esclareça a parte autora a divergência do nome constante na inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e documentos de fl. 16, providenciando eventuais regularizações, aditando a inicial e carregando procuração com correção do nome ou comprovando a alteração do nome junto ao órgão competente.4. Esclareça a parte autora a renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos mencionada às fls. 4 e 12 da inicial.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

0002853-52.2011.403.6183 - MANOEL NUNES CUNHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 19/ 20: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, carregando aos autos procuração em que conste o nome correto do autor, considerando a inicial (fl. 2), bem como fls. 14/16. 4. Esclareça a parte autora a renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos mencionada às fls. 4 e 12 da inicial.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

0002871-73.2011.403.6183 - LEONE RODRIGUES DE SANTANA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora, de forma clara e precisa, o pedido com suas especificações, nos termos do artigo 282, IV, do CPC. 3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

0002923-69.2011.403.6183 - PRISCILA RIBEIRO DE JESUS DARE X RAUL DONIZETE RIBEIRO DARE(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência entre o número do CPF de RAUL DONIZETE RIBEIRO DARÉ, mencionado na inicial e procuração de fl. 15 e fl. 21, providenciando as necessárias regularizações.3. Prazo de 10 (dez) dias. 4. Int.

0002952-22.2011.403.6183 - NELSON SOUZA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. CITE-SE.4. INT.

Expediente Nº 3043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002606-18.2004.403.6183 (2004.61.83.002606-5) - LUCILIA VIVEIROS CORDEIRO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para fazer constar do relatório da sentença de fls. 130/133 menção à decisão de fl. 56 que recebeu a contestação ofertada às fls. 33/37, reconsiderando a decisão de fl. 39...

0000182-03.2005.403.6301 - ARMANDO QUERINO LOPES(SP112249 - MARCOS SOUZA LEITE E SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0000265-48.2006.403.6183 (2006.61.83.000265-3) - WANDA APARECIDA SOARES(SP228083 - IVONE FERREIRA E SP230892 - PEDRECI MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0007027-80.2006.403.6183 (2006.61.83.007027-0) - IRINEU MEDINA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0007395-89.2006.403.6183 (2006.61.83.007395-7) - JORGE ANTONIO FERREIRA(SP140908 - HELENA APARECIDA NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0008269-74.2006.403.6183 (2006.61.83.008269-7) - IVETE JUDITH ROSITA SZILAGYI DE CARVALHO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os tão somente para excluir do dispositivo da sentença de fls. 674/677 a determinação de que seja observada a prescrição quinquenal...

0000066-89.2007.403.6183 (2007.61.83.000066-1) - JOAO MARCOLINO FILHO X EVA AMELIA MARCOLINO(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...) (...) Deixo de conceder a antecipação da tutela em razão do óbito do beneficiário da aposentadoriA.

0001237-81.2007.403.6183 (2007.61.83.001237-7) - CAUA VITOR MORAES DA SILVA X CAIQUE BRUNO MORAES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...)

0003224-55.2007.403.6183 (2007.61.83.003224-8) - ANTONIA SIQUEIRA DE LIMA BAROLLI(SP090916 -

HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil...

0004736-73.2007.403.6183 (2007.61.83.004736-7) - ROBERTO TOCHIO MATSUURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a implantação do benefício nos termos ora definidos em 30 (trinta) dias,(...).

0005205-22.2007.403.6183 (2007.61.83.005205-3) - GENESIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito...

0005583-75.2007.403.6183 (2007.61.83.005583-2) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...) (...) Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com seus respectivos honorários advocatícios. Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela porque não houve deferimento do benefício.

0006801-41.2007.403.6183 (2007.61.83.006801-2) - DETRUDES DIAS SIRQUEIRA(SP052945 - MARIA DE LOURDES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, I, ambos do Código de Processo Civil...

0007882-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007882-0) - PAULO SERGIO GAINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido(...) (...) Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com seus respectivos honorários advocatícios.

0007991-39.2007.403.6183 (2007.61.83.007991-5) - JOSE GERMANO COELHO DE OLIVEIRA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito...

0027041-85.2007.403.6301 - JOSE EUZEBIO DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 154 : Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fls. 154/155: Verifico que não há coisa julgada material. Providencie a parte autora a via original de sua procuração que deve ser carreada aos autos no prazo de 10(dez) dias.Segue sentença em separado.TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o requerido a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e ss da Lei nº 8.213/91, a partir de 08/06/2004.

0000488-30.2008.403.6183 (2008.61.83.000488-9) - AMARO ANTONIO DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Por tais razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

0000566-24.2008.403.6183 (2008.61.83.000566-3) - SONIA APARECIDA COLDIBELI(SP264352 - FATIMA MARIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...)Considerando que a autora está recebendo o benefício NB 42/141.833.747-9, indefiro o pedido de tutela antecipada.

0000750-77.2008.403.6183 (2008.61.83.000750-7) - CLOVIS DE CAMPOS MIRANDA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).

0007503-50.2008.403.6183 (2008.61.83.007503-3) - CARLOS FRANCISCO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a considerar como especial o

período de 06/03/1997 a 21/12/2006, laborado na empresa CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA e converter a aposentadoria por tempo de contribuição do autor para aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (21/12/2006 - fls. 20)

0007582-29.2008.403.6183 (2008.61.83.007582-3) - JOAO JORGE JAYME FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a considerar como especial o período de 06/03/1997 a 11/06/2007, laborado na empresa CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA e converter a aposentadoria por tempo de contribuição do autor para aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (26/10/2007 - fls. 26)

0007640-32.2008.403.6183 (2008.61.83.007640-2) - EDMUNDO ALVES XAVIER(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: ... Ante o exposto, parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito...

0011454-52.2008.403.6183 (2008.61.83.011454-3) - LUIZ DE OLIVEIRA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo procedente o pedido,(...)

0012406-31.2008.403.6183 (2008.61.83.012406-8) - JOSE SALVADOR DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito...

0012478-18.2008.403.6183 (2008.61.83.012478-0) - FRANCISCO DE ASSIS PIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito,...

0012920-81.2008.403.6183 (2008.61.83.012920-0) - EDNA MALVESE BIBIKOW(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito...

0000840-51.2009.403.6183 (2009.61.83.000840-1) - WILSON SALVADOR AMABILE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, com relação aos pedidos de aplicação da ORTN, do IPC no período básico de cálculo e da inclusão da gratificação natalina no cálculo do benefício do autor e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0001001-61.2009.403.6183 (2009.61.83.001001-8) - CLETO SOARES DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, parcialmente procedente o pedido, (...)Não vejo a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar pretendida,(...)

0002511-12.2009.403.6183 (2009.61.83.002511-3) - EVA CECILIA DE QUEIROZ(SP162999 - EDER WANDER QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0003392-86.2009.403.6183 (2009.61.83.003392-4) - EDUARDO HENRIQUE OSORIO(SP217687 - MARCELO SANCHEZ CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0003530-53.2009.403.6183 (2009.61.83.003530-1) - MIGUEL PAULO CACCESE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, improcedentes os pedidos formulados na inicial.

0004901-52.2009.403.6183 (2009.61.83.004901-4) - DORIVAL CODOLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil...

0005217-65.2009.403.6183 (2009.61.83.005217-7) - JOSE FRANCISCO DELIA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Segue sentença em tópicos finais: ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI...

0005428-04.2009.403.6183 (2009.61.83.005428-9) - MONTSERRAT CABOT HORTOLA Y TARRASAROM(SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Segue sentença em separado: ...Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito...

0005443-70.2009.403.6183 (2009.61.83.005443-5) - MARIA INES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito...

0007304-91.2009.403.6183 (2009.61.83.007304-1) - NATALINO DE SOUZA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...).

0009269-07.2009.403.6183 (2009.61.83.009269-2) - ANTONO VILA NOVA DE BARROS(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito...

0011789-37.2009.403.6183 (2009.61.83.011789-5) - FRANCISCO WILSON DOS SANTOS(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,...

0011912-35.2009.403.6183 (2009.61.83.011912-0) - LIONELLO BASSANI(SP281216 - TIYOE KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0014619-39.2010.403.6183 - JACY MARIA CORREIA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

0002956-59.2011.403.6183 - MARIA JOAQUIM DOS SANTOS SILVA(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.4. Esclareça a parte autora a ausência na presente demanda dos filhos Clayson e Grace, mencionados na certidão de óbito de fl. 20, aditando a inicial, se necessário.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

0002978-20.2011.403.6183 - ANTONIO JOVINO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em

contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.4. Prazo de dez (10) dias.5. Int.

0003008-55.2011.403.6183 - DJANARY LIMA VERDE SOUZA(SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 21, posto tratar-se de pedidos distintos.5. CITE-SE.6. Int.

0003227-68.2011.403.6183 - ISIDRO BATINA TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fl. 24: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Comprove a parte autora a regularização do nome constante do CPF de fl. 21, no prazo de 10 (dez) dias.5. Sem prejuízo e considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.6. Int.

0003229-38.2011.403.6183 - MANOEL BORGES DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Indefiro a prioridade na tramitação processual, tendo em vista a data de nascimento do autor conforme cópia do documento de fl. 19.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0003239-82.2011.403.6183 - ADAILTON TEIXEIRA PIRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.

Expediente Nº 3044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008158-56.2007.403.6183 (2007.61.83.008158-2) - SEVERINO GOMES DA SILVA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, parcialmente procedente o pedido(...)

0000212-96.2008.403.6183 (2008.61.83.000212-1) - JOSE AILTON BONINI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, julgo extingo o processo com resolução do mérito,

na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

0000694-44.2008.403.6183 (2008.61.83.000694-1) - PAULO LUIZ CEZAR(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a considerar como especial o período de 08/12/86 a 31/05/97, laborado na empresa TELESP - Telecomunicações de São Paulo; convertendo-o de especial em comum, para que seja somado aos demais períodos de trabalho do autor. (...) (...) Deixo de conceder a antecipação da tutela porque não houve deferimento de benefício.

0001031-33.2008.403.6183 (2008.61.83.001031-2) - JUSTINO ASSUNCAO DO AMARAL(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGMC CONSTRUCOES LTDA

1. Fls. 59/62: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Int.

0001455-75.2008.403.6183 (2008.61.83.001455-0) - OSWALDO DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

0001542-31.2008.403.6183 (2008.61.83.001542-5) - ERONILDO FLORENCIO DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento. Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, faculto-se-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias. Int. e oportunamente, conclusos.

0003859-02.2008.403.6183 (2008.61.83.003859-0) - JOAO BATISTA DE CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

0003887-67.2008.403.6183 (2008.61.83.003887-5) - FLAVIO LUIZ MOGLIA(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA E SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...)

0003945-70.2008.403.6183 (2008.61.83.003945-4) - SEBASTIAO NICOLAU(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo o exposto, julgo parcialmente (...) (...) Deixo de conceder a antecipação da tutela porque não houve deferimento de benefício (...)

0004057-39.2008.403.6183 (2008.61.83.004057-2) - SEBASTIAO ANTONIO MACHADO FILHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito...

0004445-39.2008.403.6183 (2008.61.83.004445-0) - OSWALDO BONFIM(SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

0005103-63.2008.403.6183 (2008.61.83.005103-0) - ELIAS DA SILVA ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

0006093-54.2008.403.6183 (2008.61.83.006093-5) - FELISBERTO ARRIVABENE(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito...

0007257-54.2008.403.6183 (2008.61.83.007257-3) - SEBASTIANA DE SOUSA PIRES(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...) (...) Deixo de conceder a antecipação da tutela porque não houve deferimento de benefício

0007583-14.2008.403.6183 (2008.61.83.007583-5) - MARCOS DANTONIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil...

0007790-13.2008.403.6183 (2008.61.83.007790-0) - RAFAEL ALVES ARANTES(SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (...)

0007948-68.2008.403.6183 (2008.61.83.007948-8) - WALDIR RAIMUNDO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil...

0010189-15.2008.403.6183 (2008.61.83.010189-5) - SEVERINA LOURENCO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...) (...) Considerando que já houve a revisão administrativa do benefício, deixo de conceder a antecipação da tutela

0010673-30.2008.403.6183 (2008.61.83.010673-0) - MANOEL CAMILO DE OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a proceder ao pagamento dos valores atrasados referente ao benefício NB 044399482 (...).

0012937-20.2008.403.6183 (2008.61.83.012937-6) - MARCOS ALBERTO MAZZUCHI(SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0000003-93.2009.403.6183 (2009.61.83.000003-7) - IRINEU DE SOUZA ARAUJO(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

0000193-56.2009.403.6183 (2009.61.83.000193-5) - GERALDO MOREIRA DE ARAUJO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...) (...) Deixo de conceder a antecipação da tutela porque não houve deferimento do benefício.

0000623-08.2009.403.6183 (2009.61.83.000623-4) - VALDEMAR CAETANO FILHO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0001413-89.2009.403.6183 (2009.61.83.001413-9) - MARCOS DONIZETI PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

0002136-11.2009.403.6183 (2009.61.83.002136-3) - GUIOMAR MARTINS VASQUES(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0002686-06.2009.403.6183 (2009.61.83.002686-5) - GILMAR CARLOS DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a considerar como especiais os períodos de 02/07/1989 a 28/02/1981, de 03/11/1981 a 31/08/1982, ambos laborados na empresa Centrosul Eletrificação e Construção Ltda e de 01/09/1982 a 22/05/2006 laborado na empresa Bragantina e converter aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor para aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e

seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 19/06/2006 (fls. 54), data do requerimento administrativo

0003514-02.2009.403.6183 (2009.61.83.003514-3) - GUILHERMINO ALVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005729-48.2009.403.6183 (2009.61.83.005729-1) - JOSE AMARAL RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0007423-52.2009.403.6183 (2009.61.83.007423-9) - PAULO ARISTACIO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de prova requerido, uma vez que os documentos carreados aos autos permitem o julgamento da lide, sendo desnecessária a dilação probatória.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007791-61.2009.403.6183 (2009.61.83.007791-5) - VALDOMIRO HOFFMAN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007847-94.2009.403.6183 (2009.61.83.007847-6) - GREGORIO MORELLI(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

0008256-70.2009.403.6183 (2009.61.83.008256-0) - JOSE ROBERTO ARRUDA SILVEIRA(PR029252 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil

0008484-45.2009.403.6183 (2009.61.83.008484-1) - LUIZ AUGUSTO CRUZ GAMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008668-98.2009.403.6183 (2009.61.83.008668-0) - SERGIO JOSE LEITE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

0008724-34.2009.403.6183 (2009.61.83.008724-6) - MOISES EDUARDO DA SILVA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009334-02.2009.403.6183 (2009.61.83.009334-9) - PEDRO FERRIOLI(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido do autor quanto a prova pericial contábil, tendo em vista que eventuais cálculos devem ser elaborados na fase de execução de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009357-45.2009.403.6183 (2009.61.83.009357-0) - MARCIO WILTON DE MATTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido do autor quanto a prova pericial contábil, tendo em vista que eventuais cálculos devem ser elaborados na fase de execução de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010282-41.2009.403.6183 (2009.61.83.010282-0) - MARIA DE FATIMA FELIX(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Intime-se.

0011526-05.2009.403.6183 (2009.61.83.011526-6) - THAMAR SIQUEIRA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido do autor quanto a prova pericial contábil, tendo em vista que eventuais cálculos devem ser elaborados na fase de execução de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011752-10.2009.403.6183 (2009.61.83.011752-4) - THEREZA PINTO CREMM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido do autor quanto a prova pericial contábil, tendo em vista que eventuais cálculos devem ser elaborados na fase de execução de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014422-21.2009.403.6183 (2009.61.83.014422-9) - JOAO BATISTA DE FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido do autor quanto a prova pericial contábil, tendo em vista que eventuais cálculos devem ser elaborados na fase de execução de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005986-39.2010.403.6183 - IVONETE GALDINO DA SILVA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0006096-38.2010.403.6183 - NELSON ANACLETO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias o despacho de fl. 55, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Int.

0006427-20.2010.403.6183 - ANTONIO CEZAR DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 43: recebo como aditamento à inicial. 2. À SEDI para retificar o nome do autor para constar ANTONIO CEZAR DE OLIVEIRA (fls. 14 e 43). 3. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido. 4. Sem prejuízo, CITE-SE o réu, na forma da Lei. 5. Int.

0006429-87.2010.403.6183 - PAULO DE TARSO ALVES DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 74: recebo como aditamento à inicial. 2. À SEDI para retificar o nome do autor para constar PAULO DE TARSO ALVES DOS SANTOS (fls. 14/15 e 74). 3. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido. 4. Providencie a parte autora a vinda aos autos de procuração em que conste o nome corretamente grafado do autor (fl. 12). 5. Sem prejuízo, CITE-SE o réu, na forma da Lei. 6. Int.

0008716-23.2010.403.6183 - MARIA EDUARDA MENDONCA OLIVEIRA X ANTONIO OSMAR OLIVEIRA DUARTE(SP247331 - MARIA LETICIA BOMFIM MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Fls. 85/88: Acolho como aditamento à inicial. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0008810-68.2010.403.6183 - MARIA DO AMPARO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FL. 54 verso - Indefiro pela própria natureza dos institutos, vez que não há como se considerar a hipótese de aplicação do princípio da fungibilidade apenas admissível quando: a) haja dúvida objetiva sobre qual recurso a ser interposto e; b) inexistência de erro grosseiro, assim sendo DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

0008842-73.2010.403.6183 - APOLONIO MANOEL GONCALVES(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008872-11.2010.403.6183 - RICARDO REIS ABREU(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008926-74.2010.403.6183 - SEBASTIANA GARCIA DE ALMEIDA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os parcialmente para corrigir o relatório da sentença de fls. 88/95 com os seguintes termos (...).

0008978-70.2010.403.6183 - ANTONIO DOMINGOS MARIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/107 - Acolho como aditamento à inicial.2. Cumpra a parte autora no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias o item 3 do despacho de fl. 69, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

0009033-21.2010.403.6183 - GERALDO BATISTA(SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 158, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009171-85.2010.403.6183 - DOUGLAS LEONEL SANCHES X MARISSOL LEONEL SANCHES(SP240536 - MARCELO TELES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 35, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0010087-22.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS NETTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize o subscritor do substabelecimento de fl. 47, Dr Guilherme de Carvalho, sua representação processual. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0010162-61.2010.403.6183 - MARCOS XAVIER DE GOMES(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo

retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010685-73.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DE PAIVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 53: Acolho como aditamento à inicial.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0010798-27.2010.403.6183 - NAELGE DE ALMEIDA BARNABE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.